



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 46/2014 – São Paulo, terça-feira, 11 de março de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5233

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017355-80.2013.403.6100 - MARCO ANTONIO GRIPP BASTOS(SP203799 - KLEBER DEL RIO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Declaro o feito saneado. Defiro a prova oral requerida pela parte autora, ou seja, oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do representante legal do réu. Para tanto, designo audiência, instrução, debates e julgamento a ser realizada em 05/05/2014 às 14:00horas. Depositem as partes o rol de testemunhas a serem ouvidas, precisando-lhes o nome, endereço completo e documentos. Fica deferida a apresentação das testemunhas à audiência independente de intimação se assim for requerido pelas partes. Expeçam-se mandados. Int

Expediente Nº 5237

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016369-29.2013.403.6100 - GUILHERME DE CARVALHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Tendo em vista que o Presidente da OAB/SP não atua nos processos disciplinares do respectivo órgão e, portanto, em nada poderá contribuir para a lide, defiro o pedido de fls. 749/752 e determino a intimação do Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP ou de seu representante legal. Mantenho a data da audiência designada, ou seja, para o dia 26/03/2014 às 15:00 horas. Intime-se, com urgência, o autor desta ação ordinária. Int.

Expediente Nº 5238

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021369-10.2013.403.6100 - ESTADO DE SAO PAULO(SP134164 - LUCIANA NIGOGHOSSIAN DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos em decisão. O ESTADO DE SÃO PAULO, devidamente qualificado, propõe a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA EM SÃO PAULO - CRF/SP, objetivando provimento que determine ao réu que se abstenha de autuar ou multar as unidades integrantes de sua estrutura, em razão da ausência de responsável técnico farmacêutico. Alega, em síntese, que o réu lavrou autos de infração e, conseqüentemente, impôs multas, em decorrência da ausência de responsável técnico farmacêutico habilitado e registrado no Complexo Hospitalar do Juquery, Laboratório Regional de Bragança Paulista e Laboratório de Votuporanga. Afirma que as multas que lhe foram impostas são ilegais, uma vez que as entidades autuadas não exploram atividade comercial, bem como possuem um responsável técnico habilitado na área de biologia. Sustenta que a natureza pública dos laboratórios mencionados na inicial afasta a incidência dos artigos 10 e 24 da Lei nº 3.820/1960, pois, por se tratar de prestação de serviços gratuitos, não pode se enquadrar como estabelecimento que explore serviço de profissional farmacêutico. Por conseguinte, o artigo 15 da Lei nº 5.991/1993 não se aplica ao laboratório de análises clínicas. Argumenta que a atividade de responsável técnico em laboratório de análises clínicas não é exclusiva de farmacêutico; portanto, compete à lei a definição das qualificações profissionais. Nesse passo, menciona que o artigo 2º, inciso III, da Lei nº 6.684/1979 permite que o biólogo atue na qualidade de responsável técnico na área de análises clínicas. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/147. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda da contestação (fl. 152). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 161/186), requerendo a improcedência do pedido. É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, presentes a relevância na fundamentação do autor, bem como perigo da demora, requisitos necessários à concessão da medida ora pleiteada. Para a concessão da tutela antecipatória há de estar presente a verossimilhança da alegação, que se traduz em forte probabilidade de acolhimento do pedido, pois tendo por objetivo conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos, não cabe à autora simplesmente demonstrar a plausibilidade da pretensão, mas a lei exige a probabilidade de êxito do demandante. A Lei federal nº 3.820/1960, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, dispõe em seu artigo 10, alínea c: Art. 10. As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes:(...)c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada; E completa em seu artigo 24 e parágrafo único: Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que estas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (grafei) A respeito da matéria, o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem firmando posicionamento quanto à competência dos Conselhos Regionais de Farmácia para aplicação de penalidades: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO. PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. PRECEDENTES DO STJ.- Os Conselhos Regionais de Farmácia são competentes para fiscalizar estabelecimentos dessa natureza, podendo aplicar multa às farmácias e drogarias que descumprirem a determinação legal de manter profissional habilitado para o atendimento ao público, ao longo do expediente.- Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 329369/DF - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 02/02/2006 - in DJ de 27/03/2006, pág. 243) No entanto, no presente caso, as entidades autuadas prestam serviços de análises clínicas. Dessa forma, por não se enquadrarem na qualidade de drogarias ou farmácias, não estariam sujeitas à fiscalização pelo Conselho Regional de Farmácia. Com base nessas premissas, cumpre analisar o pedido de acordo com o disposto na legislação específica aplicável aos laboratórios de análises clínicas. A Lei federal nº 5.991/1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, determina em seu artigo 15: Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, na forma da lei, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia. O Decreto nº 74.170/74, editado para regulamentar a Lei nº 5.991/73, conceitua o agente capaz de assumir a função de responsável técnico: Art. 28. O poder público, através do órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, poderá licenciar farmácia ou drogaria sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia respectivo, na forma da lei, desde que:(...) 2 Entende-se por agente capaz de assumir a responsabilidade técnica de que trata este artigo: a) o prático ou oficial de farmácia inscrito em Conselho Regional de Farmácia; b) o técnico diplomado em curso de segundo grau que tenha seu diploma registrado no Ministério da Educação, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, observadas as exigências dos arts. 22 e 23 da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971. Pela legislação supra citada, verifica-se que o laboratório de análises clínicas não se sujeita à fiscalização do Conselho Regional de Farmácia, pois desenvolve atividade acessória à entidade a qual pertence. Por conseguinte, não é necessária a presença de responsável técnico habilitado na área de farmácia. A Lei nº 3.820/1960 foi regulamentada pelo Decreto n. 85.878/81, que dispõe em seu art. 2º, inciso I, alínea a: Art 2º São atribuições dos

profissionais farmacêuticos, as seguintes atividades afins, respeitadas as modalidades profissionais, ainda que não privativas ou exclusivas: I - a direção, o assessoramento, a responsabilidade técnica e o desempenho de funções especializadas exercidas em: a) órgãos, empresas, estabelecimentos, laboratórios ou setores em que se preparem ou fabriquem produtos biológicos, imunoterápicos, soros, vacinas, alérgenos, opoterápicos para uso humano e veterinário, bem como de derivados do sangue; Em que pese o Decreto nº 85.878/1981 ter determinado a necessidade da presença de responsável técnico farmacêutico em laboratórios, os Tribunais Regionais Federais já se manifestaram no sentido de que a exigência de manutenção de profissional farmacêutico em laboratório de análises clínicas extrapola o determinado na legislação aplicável à matéria, pois somente a lei em sentido formal poderia impor um dever de prestação ou de abstenção, mas não uma norma de caráter infralegal: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS DO MUNICÍPIO - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. ART. 15, LEI 5.991/73. 1. Hipótese em que o Conselho Regional de Farmácia - CRF pretende o recebimento de multa aplicada em virtude da ausência de registro de responsável técnico farmacêutico em Laboratório de Análises Clínicas. No entanto, a autuação em apreço é indevida, ante a desnecessidade da presença do técnico em laboratório de análises clínicas do município. 2. A teor do artigo 15 da Lei nº 5.991/73, a obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho-embargado restringe-se às farmácias e drogarias. 3. A unidade de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados - estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica - não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF. Embora os laboratórios de análises clínicas municipais não tenham sido expressamente incluídos no rol do supracitado artigo 19 da Lei nº 5.991/73, tem entendido a jurisprudência que em tais casos a presença do técnico em questão é desnecessária. 4. Com relação à disposição prevista no artigo 2º, alínea a, do Decreto nº 85.878/81, mencionado no apelo, cumpre enfatizar que não pode prevalecer, pois somente a lei em sentido formal pode impor às pessoas um dever de prestação ou abstenção. Assim, normas de caráter infralegal não têm o condão de criar obrigações, de modo a ensejar a revogação da norma inserida no artigo 15 da Lei n. 5.991/73. 5. Precedentes: TRF 3ª Região, Sexta Turma, processo 200803990017718, AC 1270844, Relatora Des. Fed. Regina Costa, DJF3 em 13/04/09, página 83 ; TRF 3ª Região, Sexta Turma, processo 200203990122585, AC 786683, Relator Juiz Fed. Conv. Miguel Di Pierro, DJF3 em 22/09/08 ; TRF 5ª Região, Terceira Turma, processo 200805990000759, AC 436246, Relator Des. Fed. Vladimir Carvalho. 7. Apelação provida.(AC 00407777120064039999, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2011 PÁGINA: 218 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REGULAR - MULTAS INDEVIDAS - UBS MUNICIPAL - FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL - DESNECESSIDADE - SUCUMBÊNCIA. 1 - Procedimento administrativo, em tese, regular, à luz dos documentos de fls. 26 e s.. 2 - Desnecessária a presença de farmacêutico responsável por laboratório municipal de análises clínicas, localizado em Unidade Básica de Saúde, em razão do que prescreve o artigo 15 da Lei n. 5.991/73, que limita às farmácias e drogarias a assistência obrigatória de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia. Nesse contexto não se incluem os laboratórios de análises clínicas, e o Decreto nº 85.878/81, ao disciplinar o exercício da profissão de farmacêutico, em seu artigo 2º, inciso I, alíneas a e b, regulamentando a Lei n. 3.820/60, apenas lhe confere determinadas atividades, mas não em caráter privativo. Nesse sentido: 3 - Sucumbência do Conselho embargado, que fica condenado no pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor consolidado do débito em execução, devidamente atualizado, em atenção ao disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, e nas despesas processuais. 4 - Apelação provida.(AC 00054287020074039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 404 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) AGRADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS. DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - Da leitura do dispositivo da Lei n. 3.820/60, verifica-se que o laboratório de análises clínicas não se sujeita à fiscalização do Conselho Regional de Farmácia, porquanto desenvolve atividade acessória à entidade a qual pertence, bem como, constata-se que a exigência de manutenção de profissional farmacêutico em laboratório de análises clínicas, contida no referido Decreto, extrapola o determinado na legislação aplicável à matéria. IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. V - Agravo Legal improvido.(AC 00011700720134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - COMPETÊNCIA - ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE. 1. Compete

ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização acerca da existência de profissional habilitado no estabelecimento comercial. 2. O dispensário de medicamentos, almoxarifado, laboratório de análises clínicas e ambulatório de unidades de saúde da família pertencente a município não necessita de profissional farmacêutico. (TRF - 3ª Região, 6ª T., AC 786683, Rel. Juiz Convocado Miguel di Pierro, j. em 04.09.2008, DJF3 de 22.09.2008). CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS. PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALARES. REGISTRO. ANUIDADE. ART. 1º, LEI Nº 6.839/80. (...) O Laboratório de Análises Clínicas não se sujeita à fiscalização do Conselho Regional de Farmácia. Isso porque desenvolve atividade acessória à entidade beneficente a qual pertence, o que conduz à dispensa de seu registro junto ao Conselho e, conseqüentemente, da cobrança da taxa em tela. (TRF - 4ª Região, 1ª Turma, AMS 2005.72.00.014093-8, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, j. em 16.04.2008, DE de 20.05.2008). EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. POSTO MUNICIPAL DE DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS. LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS. AUSÊNCIA DE PROFISSIONAL HABILITADO. (...) Não é da competência do Conselho Regional de Farmácia a fiscalização dos laboratórios de análises clínicas, não cabendo a este órgão a aplicação de multa por ausência de profissional que desempenhe atividade de análises clínicas. (TRF - 4ª Região, 4ª Turma, AC 2004.04.01.044082-8, Rel. Des. Fed. Edgard Antônio Lippmann Júnior, j. em 11.10.2006, DJ de 08.11.2006, p. 498). Dessa forma, presente a relevância na fundamentação do autor, a ensejar o afastamento da exigência de responsável técnico farmacêutico em seus laboratórios. De outra parte, a continuidade de imposição de multas ao autor poderá causar prejuízos irreparáveis. Pelo exposto, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao réu que se abstenha de autuar ou multar as unidades integrantes da estrutura do autor (Complexo Hospitalar do Juquery, Laboratório Regional de Bragança Paulista e Laboratório de Votuporanga), em razão da ausência de responsável técnico farmacêutico. Intimem-se. Cite-se.

Expediente Nº 5239

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0003323-36.2014.403.6100 - LOG & PRINT DADOS VARIÁVEIS S/A(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. LOG & PRINT DADOS VARIÁVEIS S/A, qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIAO FEDERAL, objetivando provimento que determine a suspensão da exigibilidade da inclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como reconheça o direito à compensação dos valores que entende ter recolhido indevidamente nos últimos cinco anos. Alega, em síntese, que as contribuições devidas ao PIS e à COFINS são devidas pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, na forma da lei, incidindo sobre o faturamento ou a receita. Por conseguinte, o ISSQN, por se tratar de imposto direto, que transita provisoriamente em seu patrimônio, não configura receita bruta. Portanto, não pode compor a base de cálculo de referidas contribuições. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 27/451. É O RELATÓRIODECIDO: Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, ausentes a relevância na fundamentação da autora, bem como perigo da demora, requisitos necessários à concessão da medida ora pleiteada. Para a concessão da tutela antecipatória há de estar presente a verossimilhança da alegação, que se traduz em forte probabilidade de acolhimento do pedido, pois tendo por objetivo conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos, não cabe à autora simplesmente demonstrar a plausibilidade da pretensão, mas a lei exige a probabilidade de êxito do demandante. Não é o caso dos autos. Vejamos. A Constituição Federal, em seu art. 195, inciso I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica. A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito ao se definir faturamento mensal como a receita bruta da pessoa jurídica. (art. 3º da Lei 9.718/98). Nesse sentido a jurisprudência do E. STF: Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento -, se aplica o disposto no art. 6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna. (STF, 1ª Turma, RE 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 09/06/1995, p. 1782). A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (art. 3º, 1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91. O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como

o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COFINS. COOPERATIVA. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº135/03 E LEI Nº10.833/03. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 246 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1-Agravo regimental prejudicado. 2-A lei Complementar nº 70/91, materialmente tem natureza de lei ordinária (ADC nº01/DF), o que não demanda a edição de lei complementar para modificá-la. A Medida Provisória nº1.858/99 e sucessivas reedições têm força de lei, a par do disposto no artigo 62 da CF, estando apta a revogar o inciso I, do artigo 6º, da LC 70/91. 3-Atos cooperativos são apenas aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais. Artigo 79 e parágrafo único da Lei nº 5.764/71. 4-Os valores recebidos pela cooperativa a título de mediação dos contratos de seus associados são atos mercantis e devem integrar a base de cálculo da COFINS. 5-O artigo 30, da Lei nº10.833/03, não trata da base de cálculo da COFINS, regulamentando tão somente sua sistemática de arrecadação, logo não há de se falar que citado artigo de lei tenha disciplinado o artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº20/98. Ausência de infringência ao artigo 246 da Constituição Federal. Possibilidade da instituição ou majoração de tributos por meio de medida provisória (Precedentes do STF, artigo 62 1º e 2º da Constituição Federal). 6-Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região - AG 206283 - Processo 20040300226650 - Sexta Turma, Relator: Juiz Lazarano Neto, 17/11/2004) Já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ISQN se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA A - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - SÚMULAS NS. 68 E 94 DO STJ. É de notar que a matéria em discussão não comporta maiores controvérsias no âmbito deste Sodalício, uma vez que já se pacificou o entendimento de que parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Aplica-se à espécie o disposto nos enunciados n. 68 e n. 94 das Súmulas deste Sodalício. Precedentes: REsp 463.213/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06.09.2004; AGA 520.431/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 24/05/2004; REsp 154.190/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 22/05/2000. Recurso improvido. (STJ - RESP - 496969 - Processo: 200300106200 - Segunda Turma - Relator: Ministro Franciulli Netto - 28/09/2004 - DJ 14/03/2005, pág. 252) O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de transferência de receita - do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é ínsita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre transitório e definitivo nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza. Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal. Entendo, assim, que eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e à COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. Sob os mesmos fundamentos, o valor pago a título de ISSQN pelo contribuinte constitui receita tributável, configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de transferência de receita - do contribuinte para o Município. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é ínsita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre transitório e definitivo nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ISSQN, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza. Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal. Entendo, assim, que eventual exclusão do ISS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. Com efeito, os valores devidos a título de ISSQN integram a base de cálculo do PIS/COFINS, conforme se observa na jurisprudência: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - ISSQN

- EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - DEFICIÊNCIA RECURSAL - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO - CORREÇÃO MONETÁRIA - QUESTÃO ACESSÓRIA PREJUDICADA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. É deficiente a fundamentação do especial que não demonstra contrariedade ou negativa de vigência a tratado ou lei federal.3. O valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS.4. Negado o direito à repetição, as questões acessórias como o regime de compensação, o prazo de prescrição da pretensão repetitória e a incidência de correção monetária têm sua análise prejudicada.5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.(REsp 1145611/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2010, DJe 08/09/2010) (grifos nossos)PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO - ISS - BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - POSSIBILIDADE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. O montante referente ao ISS integra-se à base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. 3. O agravo não infirma os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual devem ser integralmente mantidos. 4. Agravo legal improvido.(TRF3, Processo n. 00079623520074036103, julgador, SEXTA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, DJF3 Judicial 1, 09/01/2014)Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, eleger, à revelia de autorizativo legal, outras causas proscritas da base de cálculo do PIS/COFINS, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal. Por fim, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149). Portanto, inexistente prova inequívoca a demonstrar de forma conclusiva a verossimilhança das alegações da autora. Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Int. Cite-se.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 4041

MONITORIA

0902361-03.2005.403.6100 (2005.61.00.902361-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO PELICARIO ITRI

Despachado em inspeção. Ante a certidão negativa de fls. 103, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0013629-74.2008.403.6100 (2008.61.00.013629-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MOTO CROSS IND/ E COM/ DE PECAS PARA ELETRODOMESTICOS LTDA EPP X ANDRESSA GONCALVES DE ANDRADE X CHARLES GONCALVES DE ANDRADE

Ante a petição de fls. 164 providencie a secretaria o cancelamento da Carta Precatória 121/2012 e a expedição de nova carta precatória para citação do correu MOTO CROSS IND/E COM DE PEÇAS PARA ELETRODOMESTICOS LTDA EPP na pessoa de seu representante legal ANDRESSA GONÇALVES DE

ANDREDE - CPF 346.968.655-26.Com a expedição publique-se este despacho intimando a parte autora para que retire a Carta Precatória e comprove sua distribuição, bem como o pagamento das diligências junto ao Forun de Mogi Guaçu. Int.

0025079-77.2009.403.6100 (2009.61.00.025079-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALTAIR DE SOUZA MELO X ANGELA MARIA ALVES X DIVANI COELHO MELO(SP231533 - ALTAIR DE SOUZA MELO)
Despachado em inspeção.Por ora aguarde-se em secretaria a apreciação do pedido de amortização da dívida requerido pela Caixa Econômica Federal nos autos da ação revisional que corre na 3ª Vara Cível Federal sob nº 0008496-56.2005.403.6100.Fica a Caixa Econômica intimada a informar a este juízo sobre o deferimento ou não deste pedido.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001395-89.2010.403.6100 (2010.61.00.001395-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO ROBERTO DE ARAUJO MELLO(SP211821 - MARIA CELIA BENEDITO MELLO) X MARIA CELIA BENEDITO MELLO X HERMES ROBERTO DE ARAUJO MELLO(SP211821 - MARIA CELIA BENEDITO MELLO)
Despachado em inspeção.Intime(m)-se o(a)s devedor(es) para pagamento da importância R\$ 33.719,91 (trinta e três mil, setecentos e dezenove reais e noventa e um centavos), atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.Decorrido o prazo, sem pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução, devendo a parte exequente providenciar a memória de cálculo atualizada.Estando em termos, expeça a secretaria o mandado de penhora e avaliação.Intime-se.

0015426-17.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE SILAS PROCOPIO DE MENEZES
Esclareça o autor o pedido de fls. 85, visto que não restou claro se o extravio foi da Carta Precatória, expedida por este Juízo, ou se foi da petição acompanhada de cópia que comprovava a distribuição.Int.

0006363-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WILLIAN NUNES DOS SANTOS(SP160281 - CRISTIANE SOUZA ALENCAR)
Despachado em inspeção.Prejudicado o pedido de extinção do feito à vista da sentença de fls.47/49.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0011308-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OZIREZ TOME ROCHA
Despachado em inspeção.Ante o tempo decorrido, defiro prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora dar prosseguimento ao feito.Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Intime-se.

0014845-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERONILDO FLAVIO DO NASCIMENTO
Defiro a citação por edital conforme requerido.Elaborada a minuta, publique-se este despacho para que a exequente proceda a retirada e publicação, conforme disposto no art. 232 do Código de Processo Civil.Int.

0014991-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALTER FRANCO ROMAO
Desapachado em inspeção.Ante o tempo decorrido,defiro prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora.Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int.

0015700-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDVALDO QUINTINO DOS SANTOS
Despachado em inspeção.Ante o tempo decorrido, defiro prazo de 15 (quinze)dias.Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Intime-se.

0017564-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO DONIZETE DE OLIVEIRA

Despachado em inspeção.Tendo em vista a juntada da carta precatória não cumprida por falta de pagamento das custas processuais, intime-se a parte autora para que no prazo de 5 (cinco) dias promova de maneira eficaz o bom andamento do feito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int.

0021697-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO MOREIRA DE MARINHO

Despachado em inspeção.Defiro a citação por edital conforme requerido.Elaborada a minuta, publique-se este despacho para que a exequente proceda a retirada e publicação, conforme disposto no art. 232 do Código de Processo Civil.Int.

0006457-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ EDUARDO SOUZA

Despachado em inspeção.Defiro a citação por edital conforme requerido.Elaborada a minuta, publique-se este despacho para que a exequente proceda a retirada e publicação, conforme disposto no art. 232 do Código de Processo Civil.Int.

0009827-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ALBINO LEME DA CUNHA(SP091547 - JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS)

Despachado em inspeção.Diante da oposição dos embargos monitórios, prossiga-se o feito, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, pelo procedimento ordinário.Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029773-02.2003.403.6100 (2003.61.00.029773-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CARLOS EDUARDO BARBOSA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO BARBOSA

Despachado em inspeção.Tendo em vista a certidão negativa do Oficial de Justiça, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.Intimem-se

0011812-96.2004.403.6105 (2004.61.05.011812-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X OLICENTER COM/ REPRESENTACAO DECORACAO E INSTALACAO LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X OLICENTER COM/ REPRESENTACAO DECORACAO E INSTALACAO LTDA

Despachado em inspeção.Intime-se a parte autora, com urgência, para retirar em Secretaria a(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s), em 05 (cinco) dias, e comprovar sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s)

0033469-07.2007.403.6100 (2007.61.00.033469-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA JOSE DOS SANTOS(SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) X LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS(SP130873 - SOLANGE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS

Despachado em inspeção.Tendo em vista a certidão negativa do Oficial de Justiça, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.Intimem-se

0012426-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE LUIS FERNANDES FERRARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIS FERNANDES FERRARO

espachado em inspeção.Tendo em vista a tentativa infrutífera de conciliação, requeira a parte autora o que

entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.Intimem-se

0016132-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANO BEZERRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO BEZERRA DA SILVA
Defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal requisitando-se as três últimas declarações de imposto de renda do(s) executado(s).Intime-se a parte autora consultá-la em secretaria e requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias a contar desta intimação.Sem manifestação ou após consulta da parte autora, proceda a Secretaria a inutilização, das informações que se encontram arquivadas em pasta própria. Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0005035-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MERCIA RUBIA FREITAS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MERCIA RUBIA FREITAS SILVA

Despachado em inspeção.À vista do(s) mandado(s) de intimação juntado(s) aos autos e sem notícia de pagamento requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0010282-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ALEXANDRE FREITAS DA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ALEXANDRE FREITAS DA LUZ(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Despacho em inspeção.Tendo em vista a tentativa infrutífera de conciliação, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.Intimem-se.

0000740-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELAINE CRISTINA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE CRISTINA DE JESUS
Prejudicado o pedido de extinção, requerido pelo autor (fls. 43-62), tendo em vista o termo de audiência registrado às fls. 37-39.Arquiem-se os autos, observada as formalidades legais.Intime-se.

0010176-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSE DE JESUS SOARES LOURENCO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSE DE JESUS SOARES LOURENCO

Despachado em inspeção.Prejudicado o pedido de fls. 44 tendo em vista a certidão de trânsito em julgado às fls. 42v.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 4055

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024867-47.1995.403.6100 (95.0024867-0) - GILMAR DONIZETE CAMARGO X HEZIO VITOR FAVA X IVANA BRAGA DEMIER X ILMAN EQUI X ISSAO JOHNNY FUGISSAWA X JOSUE PEDRO X JOSE ANTONIO RODRIGUES NASCIMENTO X JOSE BATANERO X JOAQUIM INACIO MONTEIRO NEVES X JACY ANTONIETA FERRARO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Fls.Dê-se vista á parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção, quando será determinada a expedição dos alvarás, devendo a parte autora indicar nos autos o procurador constituído em nome do qual será expedido.

0022481-10.1996.403.6100 (96.0022481-1) - ANTONIO MERENDA X JOSE CARLOS FASSINA X JOSE ESCOBOZO X JOSE UMBERTO DOS SANTOS X VALDENICIO DE NOVAIS SANTOS(SP073470 - ADENIAS ALVES PEREIRA E SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Razão assiste a CEF. Arquiem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0030438-28.1997.403.6100 (97.0030438-8) - FAUSTO GUEDES PINTO MARTINS X FRANCISCO

ANTONIO DOS SANTOS X JOSE ANTONIO BIRAL X JOSE EDIVAL DA SILVA X JOSE HENRIQUE COELHO DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI)

Fls.724/734: Mantenho a r. decisão de fls. 717 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se.Aguarde-se ulterior decisão do agravo interposto, devendo a parte autora noticiar sua resolução.Int.

0057334-11.1997.403.6100 (97.0057334-6) - ADEIAS RIBEIRO DE FIGUEIREDO X CLAUDENI JOSE DOS SANTOS X COSMO VISCIANO X ELENIUZA PEREIRA DE SOUZA SILVA X IZABEL LOPES DA SILVA X JOSE VISCIANO X JURANDIR PEREIRA X MANOEL LOPES DOS SANTOS FILHO X REGINAL DUARTE LIMA DA SILVA X VALDIR DE SOUZA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Razão assiste a CEF. Tornem os autos ao arquivo.

0049786-95.1998.403.6100 (98.0049786-2) - CARLOS PELEGRINI NETO(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 491 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Dê-se vista a parte autora de fls.202/204, bem como para que se manifeste sobre a petição de fls.194/195.Prazo:10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos.

0055098-18.1999.403.6100 (1999.61.00.055098-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034531-05.1995.403.6100 (95.0034531-5)) JOAO BATISTA PEREIRA X OLGA DE STEFANO X OSWALDO ARTHUR MARTINO FEDERICO X ROBERTO FERNANDO PINHEIRO X RAUL FUGA X JORGE WUOWEY TARTUCE X JOSE ELITO TESSEROLLI X LINDOMAR LOPES SILVA X MARIA JOSE DUTRA CESAR DORIA DE SOUSA X NATANAEL ANTONIO RICARDO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0017326-69.2009.403.6100 (2009.61.00.017326-9) - IVONETE VENANCIO TAMASAUSKAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls.330/334:Dê-se vista a parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0025114-37.2009.403.6100 (2009.61.00.025114-1) - TOSHIYUKI KOGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Trata-se de execução que tem por objeto o cumprimento de obrigação de fazer.Dessa forma, intime-se o(a) executado(a), nos termos dos arts. 475-I e 461 do Código de Processo Civil para que, em 10 (dez) dias, cumpra a decisão que transitou em julgado(fl.254-verso)) ou seja:Principal:- deverá remunerar a conta individual do FGTS do(s) autores(as) com a taxa de juros progressivos nos termos da Lei 5.107/66.- dos percentuais a serem aplicados deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela Ré, observando-se os limites postulados na inicial e a data de opção pelo regime do FGTS.Correção Monetária e Juros:As diferenças apuradas deverão ser corrigidas da seguinte forma -para aqueles autores(as) que não levantaram o(s) saldo(s) da(s) conta(s) do FGTS, os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com as regras do próprio Fundo.- a partir do momento em que sacaram o respectivo saldo, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 1% ao mês a partir da citação. - Quanto a correção monetária, as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data que eram devida, nos termos previsto na Resolução nº 134/2010 do Eg. CJF.Honorários advocatícios: Sem condenação em honoráriosDessa forma:Deverá o(a) executado(a) demonstrar o cumprimento do julgado, detalhando seus cálculos afim de que possa o credor conferi-los. Cumprido, abra-se vista ao(à) exequente para se manifestar em 10 (dez) dias.Anoto que qualquer inconformismo deverá vir acompanhado de elementos que o justifiquem, podendo o(a) exequente, para tanto, trazer planilha detalhada dos valores que eventualmente entender devidos, sob pena de preclusão. Concordando o(a) exequente com o cumprimento do julgado ou quedando-se inerte, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0005006-50.2010.403.6100 - JOAO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Intime-se a CEF para que traga aos autos os extratos do autor João Rodrigues, para conferência, bem como

deposite os honorários a que foi condenada no r. acórdão. Prazo:10(dez)dias.

0011037-18.2012.403.6100 - JOSE LEANDRO DA SILVA(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls 166/167: Apreciarei posteriormente o requerido pela parte autora. Fls 172: Defiro o prazo requerido pela CEF. Int.

0012457-24.2013.403.6100 - MARCIANA EMILIA BARBOSA(SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem para desconsiderar o despacho de fls.99, uma vez que já há nos autos o mesmo despacho às fls.85 e a parte autora já se manifestou às fls.86/98. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0020909-23.2013.403.6100 - CESAR AUGUSTO COELHO RIPARI(SP301777 - RENATA MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Em face da decisão do c. Superior Tribunal de Justiça nos autos REsp nº 1381683, que estendeu a suspensão de tramitação das ações em que se discute a correção monetária do FGTS, TR pelo INPC, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região determinando a referida suspensão.Int.

0023739-59.2013.403.6100 - ARCIDIO SALVATO FILHO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls.81/109 como aditamento à inicial. Cie-se a Caixa Econômica Federal nos termos do art.285 do CPC.

0000091-16.2014.403.6100 - RENE MARTINEZ(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o benefício da justiça gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1060/1950. Anote-seCite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal nos termos do art.285 do CPC.

0000627-27.2014.403.6100 - MARCOS ABEL SOARES(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Razão assiste a parte autora. Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça-Recurso Especial nº 1.381.683-PE(2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária , utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

0002358-58.2014.403.6100 - ODAIR FROES DE ABREU JUNIOR(SP185190 - DANIEL FROES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, através da qual a parte autora objetiva a correção do saldo de conta vinculada do FGTS, com aplicação da taxa de juros progressivos, cumulada com os índices decorrentes de planos econômicos mencionados na petição inicial, tendo sido atribuído o valor da causa em R\$ 229.516,44(duzentos e vinte e nove mil quinhentos e dezesseis reais e quarenta e quatro centavos. Compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo adotado pela parte autora para a atribuição do valor da causa, como apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal Cível.Diante disso, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos o demonstrativo de todos os salários percebidos, incluindo-se os respectivos aumentos, atualizados em real (R\$), tendo como base as anotações na(s) suas(s) carteira(s) de trabalho (CTPS), juntando-se, inclusive, cópias dessas anotações, bem como o demonstrativo de cálculos das contribuições para a formação da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, a partir dos salários e seus aumentos anotados na CTPS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do CPC. Intime(m)-se.

0002420-98.2014.403.6100 - RENATO SOUZA DA PAIXAO(SP272639 - EDSON DANTAS QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, através da qual a parte autora objetiva a correção do saldo de conta vinculada do FGTS, com aplicação da taxa de juros progressivos, cumulada com os índices decorrentes de planos econômicos mencionados na petição inicial, tendo sido atribuído o valor da causa em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil

reais). Compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo adotado pela parte autora para a atribuição do valor da causa, como apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal Cível. Diante disso, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos o demonstrativo de todos os salários percebidos, incluindo-se os respectivos aumentos, atualizados em real (R\$), tendo como base as anotações na(s) sua(s) carteira(s) de trabalho (CTPS), juntando-se, inclusive, cópias dessas anotações, bem como o demonstrativo de cálculos das contribuições para a formação da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, a partir dos salários e seus aumentos anotados na CTPS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do CPC. Intime(m)-se.

0002423-53.2014.403.6100 - MARILZA MARIA DE JESUS VILLAR(SP272639 - EDSON DANTAS QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o benefício da justiça gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 4º da Lei Federal n.º 1060/1950. Anote-se Cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do art.285 do CPC.

0002493-70.2014.403.6100 - GILBERTO BALBINO DA SILVA(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o benefício da justiça gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 4º da Lei Federal n.º 1060/1950. Anote-se Cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do art.285 do CPC.

0002578-56.2014.403.6100 - FERNANDA COSTA(SP315768 - ROGERIO LOVIZETTO GONCALVES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho o pedido de fls. 02/13 e fixo o valor da causa em R\$ 10.000,00(dez mil reais), conforme requerido, e passo a decidir: A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízos Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3º c/c o parágrafo 3º da Lei n.º 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de (60) sessenta salários mínimos. Desta forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002934-51.2014.403.6100 - GEIZA GOMES IANELLI(SP085551 - MIRIAN DE FATIMA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho o pedido de fls. 02/18 e fixo o valor da causa em R\$ 10.000,00(dez mil reais), conforme requerido, e passo a decidir: A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízos Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3º c/c o parágrafo 3º da Lei n.º 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de (60) sessenta salários mínimos. Desta forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003462-85.2014.403.6100 - ANDREIA GONCALVES CARNEIRO(SP222967 - PAULO MARIANO DE ALMEIDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça- Recurso Especial nº 1.381.683-PE(2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária do FGTS, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003244-24.1995.403.6100 (95.0003244-9) - EDNA ERIKO FUKUHARA X ENZO TUBERO X ELAINE RITA CICORI X ENEIDA MARIA PADULA ALVES VITRAL X EDSON ARAUJO DE LIMA X EDITH FERREIRA DA SILVA X EDSON WAGNER BONAN NUNES X ELCIO LUIZ AUGUSTIN X EUNICE MAYUMI SHIMIZU HAYASHI X EDUARDO TSUTOMU ITANO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X EDNA ERIKO FUKUHARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENZO TUBERO X UNIAO FEDERAL X ELAINE RITA CICORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENEIDA MARIA PADULA ALVES VITRAL X UNIAO FEDERAL X

EDSON ARAUJO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDITH FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X EDSON WAGNER BONAN NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELCIO LUIZ AUGUSTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE MAYUMI SHIMIZU HAYASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO TSUTOMU ITANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o depósito de fls.538 bem como para que diga, se está satisfeita com a execução. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0003878-20.1995.403.6100 (95.0003878-1) - EDSON LUIZ VERDIANI X VALDIR MACHADO DROSINO X CELSO SHIGUEO KISHI X JOSE FRANCISCO RODRIGUES FALCAO X LUIZ CARLOS HOFFMANN X ALESSANDRO PIETRO VIZZOTTO(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X EDSON LUIZ VERDIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR MACHADO DROSINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO SHIGUEO KISHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO RODRIGUES FALCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS HOFFMANN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRO PIETRO VIZZOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0019055-24.1995.403.6100 (95.0019055-9) - ALCEU LEMES DA SILVEIRA FILHO X AMAURI CARVALHO MILLER X HENRIQUE JOSE DO COUTO MAGNANI X HILDA HARUMI OKADA X ILTON BATISTA DE OLIVEIRA X MARIO BARDELLA JUNIOR X MILTON CONTIN ALVES X MILTON NOBUO SHIGA X NILCEA TEIXEIRA SCHIEZARO X REGINA LUCIA DE OLIVEIRA ARLIANI(SP132159 - MYRIAN BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X ALCEU LEMES DA SILVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMAURI CARVALHO MILLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE JOSE DO COUTO MAGNANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILDA HARUMI OKADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILTON BATISTA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO BARDELLA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON CONTIN ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON NOBUO SHIGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILCEA TEIXEIRA SCHIEZARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA LUCIA DE OLIVEIRA ARLIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se vista á parte autora do demonstrativo de honorários juntados pela CEF às fls.1035/1037. Após, venham os autos conclusos para sentença quando deverá ser expedido o alvará em favor da autora e em favor da CEF.

0025903-27.1995.403.6100 (95.0025903-6) - WANER LUIS CARBONI DA COSTA X ANTONIO CARLOS ROSSI X GILBERTO ANTONIO VARUSSA X JOAO ROBERTO ALBOLEDO X CLAUDIO ROBERTO SPRENGER X ELZA APARECIDA LUGLIO X JOSE MARCOS AYUSO X ELSON GARCIA GONCALVES X SUZELI VICO X LINA SHIZUKA MAEJI(SP052027 - ELIAS CALIL NETO E SP020877 - LEOCADIO MONTEIRO PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI E SP161663 - SOLANGE DO CARMO CALIL) X WANER LUIS CARBONI DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO ANTONIO VARUSSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ROBERTO ALBOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO ROBERTO SPRENGER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA APARECIDA LUGLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARCOS AYUSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELSON GARCIA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUZELI VICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINA SHIZUKA MAEJI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista a concordância da parte autora com todos os créditos feitos, inclusive da coautora Suzeli Vico, intime-se a CEF para que se manifeste, expressamente, no prazo de 10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção, quando será determinada a expedição do alvará em favor da parte autora das guias de depósito de fls.594 e 596.

0031367-24.1999.403.0399 (1999.03.99.031367-5) - SERGIO LUIS YAMAMOTO X SILVINA DOURADO DA CUNHA CORREIA X SUELI SAVO X SERGIO JOSINO X SEBASTIAO CAZO X SANDRA MARTHA DE OLIVEIRA COSTA X TELMA ELISA DE VICENTE X TERESA KEIKO HATSUMURA X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X SERGIO LUIS YAMAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVINA DOURADO DA CUNHA CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI

SAVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO JOSINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO CAZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARTHA DE OLIVEIRA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TELMA ELISA DE VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERESA KEIKO HATSUMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)
Fls.771/773:Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez)dias.

Expediente Nº 4067

ACAO CIVIL PUBLICA

0015394-75.2011.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO E Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X CARVALHO & VEROLA CONSULTORIA LTDA(SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X G CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X GUILHERME DE CARVALHO(SP184122 - JULIANA MARTINS FLORIO E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X FLAVIA VEROLLA FELIPE(SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X MARCELA APARECIDA LEITE CHAMMA DE CARVALHO(SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP168814 - CHRISTIAN GARCIA VIEIRA)

Fls. 5689/5962: Trata-se de petição dos réus em que pretendem demonstrar o cumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre as partes e homologado por este juízo. Entendo que a comprovação do acordo celebrado deve se dar na via administrativa, diretamente com o autor da ação, tendo em vista que tal acordo já foi homologado. Caso o Ministério Público Federal entenda que há descumprimento de qualquer das obrigações a situação ensejaria o ajuizamento da ação executória para compelir o interessado a implementar e realizar as obrigações assumidas no pacto. Portanto, o cumprimento ou não do TAC é matéria estranha à lide. Publique-se a presente decisão e, após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO CIVIL COLETIVA

0003068-78.2014.403.6100 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DO VALE DO RIBEIRA(SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. A isenção prevista no art. 87 da lei 8078/90 independe de deferimento do Juiz, trata-se de isenção legal. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014231-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IVERALDO CESARIO

Tendo em vista a certidão de fls. 56vº, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008985-49.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006483-40.2012.403.6100) ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X SOUTEX IND/TEXTIL LTDA(SC008477 - ALVARO CAUDURO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo o recurso de apelação da parte ré (CEF) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0000311-14.2014.403.6100 - SANDRA DAS NEVES BRAGA(SP211540 - PAULO ADRIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001996-95.2010.403.6100 (2010.61.00.001996-9) - FABIO SANTOS AVILEZ(SP052598 - DOMINGOS SANCHES) X DIRETOR DA ESCOLA DE ENGENHARIA DE MAUA - EEM(SP145419 - FABIANO CARDOSO ZAKHOUR)

Intime-se a impetrante para que esclareça o pedido de fls. 340/343 tendo em vista o depósito de fls. 328, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0010429-88.2010.403.6100 - IZABEL CRISTINA VILELA DE REZENDE X LUCIENE AVILA BASTOS ARAUJO X TEREZINHA DOS REIS PEREIRA X RAIMUNDO RODRIGUES MATEUS X ALTAIR SILVA SANTOS X LUIZ FABIO LUCENA MIRANDA X ROSELI GOMES SOUZA CRUZ(MG060668 - EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Tendo em vista o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita intimem-se os impetrantes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, tragam aos autos declaração de pobreza, firmada de próprio punho, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0018393-30.2013.403.6100 - JOAO ROBERTO DE SOUSA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o recurso de apelação do impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0001858-89.2014.403.6100 - ELAINE LEONCIO DA SILVA(SP210757 - CARLOS AUGUSTO VERARDO) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN(SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES)

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, bem como tendo em vista o documento de fl. 47, que demonstra ter a impetrante colado grau, manifeste-se a impetrante a fim de que informe se persiste o interesse quanto ao prosseguimento do feito. Silente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002476-34.2014.403.6100 - FABIANA CALAMARI ANDREO CUSTODIO X ELCIO CUSTODIO(SP130783 - CLAUDIA HAKIM) X DEPARTAMENTO DE GESTAO DINAMICA DA ADMINISTRACAO ESCOLAR - GDAE DA SECRETARIA DA EDUCACAO DE SAO PAULO X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

Intime-se a impetrante para que esclareça o ajuizamento do presente Mandado de Segurança tendo em vista a existência de outro MS em processamento nesta Secretaria - autos nº 0000907-95.2014.403.6100. Deverá, também, trazer aos autos documento original de procuração (fls. 24) e guia de recolhimento de custas referente a este processo, uma vez que o documento de fls. 59 é cópia do documento de fls. 63 dos autos do MS acima referido (os dois documentos possuem exatamente o mesmo código de barras). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0020773-26.2013.403.6100 - GE EQUIPAMENTOS DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA(SP099337 - LELIMAR DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls 23/24: Trata-se de petição da União em que requer a extinção do feito sem resolução do mérito em relação aos pedidos do notificante que não guardam relação com o ato de notificação em si. Como no caso estamos diante de um Processo Cautelar de Notificação, no qual inexistente atividade jurisdicional do juiz, não há que se falar em prolação de sentença, de qualquer natureza. Portanto, deixo de conhecer qualquer pedido diverso daquele da notificação. Primeiramente, abra-se vista para a União (AGU) para ciência da presente decisão. Após, intime-se a requerente para comparecer a esta Secretaria e retirar os autos em carga definitiva. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006483-40.2012.403.6100 - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X SOUTEX IND/ TEXTIL LTDA(SC008477 - ALVARO CAUDURO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos, traslade-se cópia dela para os autos principais e prossiga-se naqueles. Proceda a Secretaria ao desampensamento das demandas. Com a juntada do

comprovante do cumprimento dos ofícios que foram expedidos, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8178

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023381-02.2010.403.6100 - ISOBATA DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP221424 - MARCOS LIBANORE CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)
Intime-se o autor a comprovar o recolhimento referente aos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

0018922-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IZILDINHA DA SILVA
Dê-se vista às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo sr. perito, no prazo de 10 (dez) dias.

0019539-77.2011.403.6100 - DERIVADOS DO BRASIL LTDA(SC023743 - MAURO RAINERIO GOEDERT) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
Tendo em vista a manifestação do perito às fls. 941 bem como na observação 1 de fls. 899, fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 7000,00 (sete mil reais), salientando que eventual custo referente a exames laboratoriais correrão por conta das partes. Intime-se o autor a comprovar o depósito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0004317-39.2011.403.6110 - MUNICIPIO DE MAIRINQUE(SP146941 - ROBSON CAVALIERI E SP267098 - CYNTHIA LOPES DA SILVA LASCALA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)
Tendo em vista o não cumprimento da ré acerca do r. despacho de fls. 364, deixo de receber a apelação interposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 339/342. Após, conclusos.

0003317-63.2013.403.6100 - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOFARMA/SP(SP292266 - MAGNO DE SOUZA NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA)
Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito. Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias sucessivos, a começar pelo autor.

0008725-35.2013.403.6100 - DAVIDSON DAS NEVES MAGALHAES X DANIEL DAS NEVES MAGALHAES(SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Defiro o juntada de novos documentos, requerido pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

0012061-47.2013.403.6100 - MUNICIPIO DE MONTE ALTO(SP208986 - AMAURI IZILDO GAMBAROTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)
Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento

antecipado do feito. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor.

0012128-12.2013.403.6100 - ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA.(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, em despacho. Diga o Autor sobre a Contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade diante do contexto dos autos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado Autor. Int.

0013588-34.2013.403.6100 - GENTIL GOMES DE OLIVEIRA(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

0014699-53.2013.403.6100 - JULIANA SILVA SLAGHENAUF(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada (fls. 103/129), especificamente sobre a afirmação de que a autora foi reabilitada em 04/11/2013 (fl. 104), bem como sobre seu interesse em participar do Programa de Conciliação, conforme petição de fl. 130. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0018300-67.2013.403.6100 - ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA(SP099624 - SERGIO VARELLA BRUNA E SP124686 - ANA PAULA HUBINGER ARAUJO) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

0020353-21.2013.403.6100 - ANIZIO BISPO DOS SANTOS FERREIRA(SP314218 - LUCINEUDO PEREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor.

0023755-13.2013.403.6100 - BRENO ALTMAN X MAX ALTMAN X SCRITTA OFICINA EDITORIAL LTDA X EDITORA PAGINA ABERTA LTDA(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA E SP208910 - OTAVIO CESAR FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial: -promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; -apresentando cópia do RG/CNPJ dos autores; -juntando procuração original das empresas Scrita Oficina Editorial Ltda e Editora Página Aberta Ltda; -atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo as custas processuais complementares; Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013129-32.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033417-07.1990.403.6100 (90.0033417-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2785 - IOLAINE KISNER TEIXEIRA E Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN E Proc. 1262 - DENNYS CASELLATO HOSSNE) X CIMOB PARTICIPACOES S/A(SP107966 - OSMAR SIMOES E SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES E SP018356 - INES DE MACEDO)

Fls. 397/401: Objetivando aclarar a decisão que não acolheu pedido de apartamento dos honorários sucumbenciais para a advogada INÊS DE MACEDO, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão, foram opostos embargos de declaração. Os embargantes alegam a existência de vício de contradição, obscuridade e omissão. É o relato. Compulsando os autos, verifico que a decisão não padece dos vícios de contradição e obscuridade apontados. A contradição que enseja embargos de declaração é aquela no corpo da sentença/decisão, entre o que se

afirma em um ponto e se nega no outro. Também significa incoerência entre afirmação ou afirmações atuais e anteriores (Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, 2ª ed., rio de Janeiro: Nova Fronteira, p. 466), hipótese que não se verifica nos autos, uma vez que a decisão embargada apenas interpretou e aplicou a legislação de regência. De outro lado não apresenta obscuridade ou omissão uma vez que enfrentou de forma integral todos os requerimentos formulados pela petionária. Destarte, não havendo omissão, obscuridade ou contradição, o pedido revela efeitos meramente infringentes, razão pela qual mantenho a decisão embargada. Após, cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 394-versop, encaminhando-se os autos à Contadoria.P. e Int., reabrindo-se o prazo recursal.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0012672-97.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003317-63.2013.403.6100) PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA) X SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOFARMA/SP(SP292266 - MAGNO DE SOUZA NASCIMENTO)

Mantenho a r.decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

Expediente Nº 8273

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021592-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIO CESAR FERNANDES RODRIGUES

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pela parte autora (fl. 61), ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000513-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VINICIUS DE SOUZA BEZERRA

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pela parte autora (fl. 44), ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

DEPOSITO

0003324-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ CARLOS MACHADO GIMENES

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pela parte autora (fl. 156), ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

USUCAPIAO

0002729-56.2013.403.6100 - MONIKA RIBEIRO DE FREITAS MEIRELES(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão em 10.02.2014.Cuida-se de ação de usucapião ordinário ajuizada, inicialmente, perante a E. Justiça Estadual. Processado o feito, a União Federal, manifestando interesse na demanda, arguindo a incompetência absoluta (fls. 65/71), recorreu ao E. Superior Tribunal de Justiça, que deu provimento ao recurso especial e determinou a remessa destes autos a Justiça Federal.Remetidos os autos, com a manifestação da União Federal (fls.182/183) foi dado vista ao Ministério Público Federal, para parecer.Brevemente relatado, fundamento e decido a questão incidente.DECIDO:A União Federal manifestou ausência de interesse na demanda, tendo em vista que o imóvel usucapiendo não se situa em área de seu domínio.Não há como reconhecer a existência de interesse da União Federal na demanda. Tal conclusão altera significativamente a competência para conhecer, processar e julgar a causa.A questão já não é controversa como outrora, valendo conferir a jurisprudência a seguir:AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL. IMÓVEL URBANO SITUADO EM ANTIGO NÚCLEO COLONIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1 - Comprovado por meio de escritura pública o domínio particular de imóvel urbano situado em antigo núcleo colonial, sem que se tenha verificado qualquer quebra na continuidade de referido registro, impõe-se sua legitimidade, salvo prova em contrário. 2 - No caso em apreço, a União Federal não logrou comprovar seu

interesse na lide, uma vez que não trouxe aos autos sequer indício probatório quanto à propriedade do imóvel em questão. 3 - Competência da Justiça Estadual que se restabelece. 4 - Recurso a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, AI 00184400520124030000, Rel. Des. Fed. TORU YAMAMOTO, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2014)PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. IMÓVEL DE DOMÍNIO PARTICULAR. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. In casu, há certidão emitida pelo Sr. Oficial de Registro de Imóveis atestando que o imóvel, objeto da ação, está registrado em nome de particulares há décadas e, em virtude da presunção relativa de veracidade dos registros públicos, incumbe à agravante demonstrar a transmissão irregular do bem ao domínio privado. 2. As provas produzidas pelas partes nos autos originários militam a favor do reconhecimento de que o imóvel usucapiendo é de domínio particular, inexistindo, portanto, interesse da União Federal na lide, razão pela qual compete à Justiça Estadual o processamento e julgamento do feito. 3. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado.(TRF 3ª Região, AI 00100522120094030000, Des. Fed. VESNA KOLMAR, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2012)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - USUCAPIÃO - EXCLUSÃO DA UNIÃO DA LIDE - NÚCLEO COLONIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - AUSÊNCIA DE PROVA DA TITULARIDADE DO DOMÍNIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Cabe à Justiça Federal decidir acerca do interesse da União Federal nas ações de usucapião. 2. O interesse da União Federal no feito fundamenta-se, tão somente, no documento produzido pela Secretaria do Patrimônio da União em São Paulo, no sentido de que a área usucapienda está situada dentro do perímetro do Núcleo Colonial de São Bernardo do Campo, de sua propriedade. 3. Nenhum dado concreto que identificasse o imóvel como remanescente do Núcleo Colonial veio aos autos, a isso não se prestando o documento manuscrito de fls. 34/64, limitando-se a fazer referência a uma escritura de venda de fazenda denominada São Bernardo, negócio esse realizado em 1877. 4. A área sobre a qual é pretendida a declaração da ocorrência de prescrição aquisitiva se situa em local já emancipado, possuindo alto índice de urbanização. 5. Não restou provado nos autos que o imóvel usucapiendo pertence à União Federal, o que afasta o seu interesse e determina a competência da Justiça Estadual para o julgamento do feito. 6. Agravo improvido.(TRF 3ª Região, AI 00172423520094030000, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, 5ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2012)Tampouco é caso de aplicação do artigo 5º da Lei nº 9469/97, que permite a intervenção da União nas causas cuja decisão possa ter reflexos, mesmo que indiretos, de natureza econômica, independentemente da demonstração de interesse jurídico. Nessa medida, ausente aludido interesse, conforme reconhecido pela própria União Federal, não é competente a Justiça Federal comum para conhecer, processar e julgar a demanda, dada a natureza absoluta da competência *ratione personae*, sob pena de nulidade dos atos praticados. Outrossim, a teor da Súmula 150 do E. Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Diversa não é a jurisprudência da Corte, a exemplo do que se vê: STJ, 2ª Seção, Ccomp 94.0011805-RO, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 29.03.95, DJ 17.04.95, p. 9552; STJ, 3ª Turma, REsp 94.0043531-SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 26.04.94, DJ 23.05.94, p. 12606; STJ, 4ª Turma, REsp 96.0092052-RJ, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 26.08.96, DJ 07.10.96, p. 37645, entre outros. Anote-se, ainda, a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 223.024-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 02/02/99, p. 81, no mesmo sentido aqui esposado. Assim, reconhecida a inexistência de interesse jurídico da União Federal, é de rigor sua exclusão da lide e o retorno dos autos à Vara Estadual de Origem, a teor da Súmula 224 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 224. Excluído do feito o ente federal cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar o conflito. Pelo exposto, determino a exclusão da União Federal da lide e, em consequência, declino da competência em favor do Juízo Estadual da Comarca de São Paulo-SP, para lá remetendo-se os autos após as anotações de estilo. P. e Int.

0004365-57.2013.403.6100 - ANA PAULA MATOS RIBEIRO X JORGE LUIS MATOS RIBEIRO X FABIANA MATOS RIBEIRO(SP172667 - ANDRÉ LUIS MOTA NOVAKOSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção, etc. Despacho exarado à fl. 726, para que os autores informassem o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que deixaram transcorrer *in albis* o prazo para atender a decisão de fls. 722. Dessa forma, não tendo atendido ao comando judicial, de rigor é a extinção da presente ação. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a ausência de citação. Custas ex lege. P.R.I.

MONITORIA

0000277-83.2007.403.6100 (2007.61.00.000277-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X ANA LUCIA PASSOS BARRETO MOLINA(SP144157 - FERNANDO CABECAS BARBOSA E SP240290 - WILLIAM DI MASE SZIMKOWSKI)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo executado (fls. 239/241), declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0006753-06.2008.403.6100 (2008.61.00.006753-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TEREZINHA ALICE COSTA

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pela parte autora (fl. 208), ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010826-84.2009.403.6100 (2009.61.00.010826-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO ZANATA FURRIEL AMANAJAS(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X ELAINE DO SOCORRO FURRIEL AMANAJAS

Vistos, etc...Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROBERTO ZANATA FURIEL AMANAJAS e ELAINE DO SOCORRO FURRIEL AMANAJAS, todos qualificados nos autos, objetivando o pagamento de R\$ 29.061,51 (vinte e nove mil, sessenta e um reais e cinquenta e um centavos), em 22/05/2009, por força de inadimplência em relação ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 21.0238.185.0003853/34 e aditamentos, acostados com a inicial. Juntou os documentos de fls. 9/33. Citados os réus, o corréu Roberto Zanata Furriel Amanajas, por meio da Defensoria Pública da União apresentou embargos, aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, alega que estão inseridos juros e encargos indevidos, capitalizados mensalmente, contrariando a Súmula 121 do STF. Citada por Edital, a corré Elaine do Socorro Furriel Amanajas (fls. 188/189) deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 190). Por sua vez, a Defensoria Pública da União, por meio de seu representante, apresentou Embargos, contestando por negativa geral, nos termos do parágrafo único o artigo 302, do Código de Processo Civil. Alega, ainda, nulidade de citação por edital, bem como nulidade da renúncia antecipada ao benefício de ordem. Requer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Argumenta a prática de anatocismo quanto à aplicação da Tabela Price, sendo necessária para a sua aplicação a realização de perícia contábil. Alega que a incidência dos juros, na forma como prevista, também pode ensejar anatocismo e até mesmo amortização negativa, dependendo de sua alocação na planilha de evolução da dívida em caso de inadimplemento, requerendo a exclusão da aplicação e juros moratórios compostos (capitalizados), ante a ausência de previsão contratual, adotando-se o sistema de cálculo de juros simples ou lineares. Insurge-se quanto à cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios, bem como a aplicação da autotutela. Por fim, sustenta a impossibilidade de cumulação de comissão de permanência, e demais encargos. E, o reconhecimento da não caracterização da mora debendi e, decorrência, a não inscrição do nome da parte embargante, em cadastros de proteção ao crédito ou a determinação de sua retirada desses cadastros, sob pena de incidência de multa diária. Instado a se manifestar acerca dos embargos monitórios, o autor ratificou os termos constantes na inicial. É o breve relato. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Por primeiro, concedo os benefícios da justiça gratuita. Rejeito as preliminares argüidas pelo embargante. Os documentos que instruem a inicial são suficientes para demonstrar a dívida cobrada. De outro lado, tenho que a ação monitória é meio hábil para satisfação de pretensão baseada em prova escrita e sem eficácia de título executivo, sendo suficientes para sua propositura, no caso em destaque, o contrato que origina o crédito e a discriminação do débito pela autora do feito. A partir da análise dos documentos acostados à inicial, verifica-se que foi celebrado o contrato de abertura de conta e de produtos e serviços, disponibilizando crédito à embargante, contrato este devidamente assinado pela ré e cuja cópia instruiu a inicial. Ainda que tal contrato tenha sido assinado pelo embargante, não está revestido da necessária liquidez e certeza, aptas ao ajuizamento da ação de execução, eis que há necessidade de complementá-lo, tal como foi, com o demonstrativo de débito. Com efeito, verifica-se que a ação está bem instruída à comprovação do fato constitutivo do direito, cabendo à embargante o ônus de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos deste direito. Afasto também a alegação de nulidade da citação. Com efeito, o art. 231 do CPC dispõe que a citação será feita por edital quando ignorado o lugar onde o réu se encontra. É este o caso dos autos. Diversas foram as tentativas de localização do réu, em diversos endereços, sem que fosse encontrada. Desse modo, legítima a citação realizada. Tampouco se afigura a alegada renúncia antecipada ao benefício de ordem, eis que se trata, apenas, da execução do contrato em face dos devedores principais. Não se mostra necessária a prova pericial contábil, eis que a questão é exclusivamente de direito. No mérito, melhor sorte não assiste ao embargante. O pedido da autora vem amparado no Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 21.0238.185.0003853/34, firmado entre as partes em 28/10/2002 e Termos de Adiantamento, datados de 16/03/2004 e 23/07/2004, acompanhados do respectivo demonstrativo de débito (fls. 29/33). O E. STJ já se manifestou pela inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos Contratos de Financiamento Estudantil, nestes termos: ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do

CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. 2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmula 5 e 7 do STJ. Precedentes. 3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.(RESP 200800324540, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 19/06/2009) Ainda que se tratasse de relação de consumo, classificado como contrato de adesão, esse fato, por si só, não seria capaz de invalidá-lo, mesmo que se invocasse a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, exceto nas situações em que fosse firmado fora dos limites usuais e costumeiros. Também não dispensa a comprovação do excesso praticado pela outra parte contratante no momento da celebração da avença. Tome-se como exemplo a situação trazida no seguinte julgado:Configura-se abusiva a cobrança de taxa de juros em percentual que exceda ao limite máximo preconizado no contrato e na legislação vigente na data de sua assinatura. (STJ - RESP 638782, Processo: 200400129668/PR, 1ª TURMA, j. em 24/08/2004, DJ 06/09/2004, p. 177, REL. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI)Tampouco restou demonstrada a prática do denominado anatocismo, vale dizer, cálculo de juros sobre juros.A amortização nada mais é do que a devolução do principal emprestado, vale dizer, é o pagamento da prestação menos os juros ($P - J = A$).Partindo dessa premissa, forçoso concluir que o capital emprestado deve, primeiro, sofrer a incidência dos encargos de atualização para que, posteriormente, seja feita amortização através do abatimento da prestação mensal paga, uma vez que os juros têm finalidade remuneratória. Esse mecanismo não configura o anatocismo eis que, ao ser paga a prestação, é debitada em primeiro lugar a parcela de amortização (devolução do capital emprestado), devendo o restante ser imputado a título de juros.Nessa medida, somente haverá capitalização de juros nas hipóteses em que se verificarem amortização negativa, pois os juros não pagos serão somados ao saldo devedorNo caso dos autos, não restou demonstrada eventual amortização negativa; ao revés, o que ficou evidente foi a ausência de pagamento dos encargos avençados, fato que, causado pelo réus, não pode ser imputado às cláusulas contratuais.Finalmente, quanto à taxa de juros de 9% ao ano, prevista no contrato, já decidiu o E.STJ:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE JURISDIÇÃO NÃO CONFIGURADA. QUESTÕES FEDERAIS NÃO DEBATIDAS. SÚMULA 211/STJ. FIES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGO 5º DA LEI 10.260/01. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO CARACTERIZADA. 1. O aresto regional apreciou a controvérsia de forma integral, sólida e adequada, tendo analisado questões relevantes ao deslinde da lide, sem incorrer na falha de negativa de prestação jurisdicional. 2. As questões federais insertas nos arts. 421, 422, 423 e 424 do CPC não obtiveram juízo de valor pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 211/STJ. 3. O disposto no inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/01, ao estabelecer os juros remuneratórios em de 9% ao ano, não padece de ilegalidade, mormente porque retratam percentual inferior ao previsto constitucionalmente e às taxas praticadas pelo mercado financeiro, tampouco se afiguram abusivos ou de onerosidade excessiva (REsp 1.036.999/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 05.06.08). 4. Recurso especial não provido.(RESP 200801067336, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 04/09/2008) n.nNo caso dos autos, o contrato entre as partes não foi firmado fora dos limites usuais e costumeiros; tampouco o réu demonstrou o excesso praticado pela autora, não indicando, ademais, o valor que reputa correto.Não houve, portanto, capitalização decorrente de amortização negativa, nem qualquer irregularidade no cálculo da parte autora.Quanto à utilização da comissão de permanência, há de ser reconhecida a sua pactuação expressa e, por consequência, a possibilidade de sua cobrança, afinal, a data de celebração do contrato é posterior ao advento da Medida Provisória n.º 1963-17, de 31/03/2000.Para corroborar tal posicionamento, destaco os seguintes julgados, in verbis:CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA NO PERÍODO DO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. EXPRESSA PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE.1. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência da capitalização de juros em contrato bancário quando há necessidade de reexame do respectivo instrumento contratual. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.2. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade, acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Recursos Especiais repetitivos n. 1.063.343/RS e 1.058.114/RS). Súmula n. 472/STJ.3. Agravo regimental parcialmente provido.(AgRg no AREsp 77.451/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 18/11/2013)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO FIRMADO APÓS A MP Nº 1.963-17/2000. CAPITALIZAÇÃO MENSAL NÃO CONTRATADA.COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PROIBIÇÃO DE CUMULAR COM DEMAIS ENCARGOS.1. A capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal.2. Consignando o aresto atacado que não há cláusula contratual estipulando a capitalização mensal dos juros, revela-se ilegal a sua incidência.3. É válida a cláusula contratual que

prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado (Súmula nº 294/STJ).4. Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). Inteligência das Súmulas nº 30 e nº 296/STJ.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1247361/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013)Nessa medida, deve ser acolhido o valor apresentado pela autora em sua inicial.Pelo exposto, rejeitando a defesa do réu, julgo procedente a ação monitória, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pela Caixa Econômica Federal, no importe de R\$ 29.061,51 (vinte e nove mil, sessenta e um reais e cinquenta e um centavos), em maio de 2009, atualizado na época do efetivo pagamento unicamente de acordo com as regras do contrato. Fica o mandado inicial convertido em mandado executivo, prosseguindo a execução na forma determinada pelo artigo 475-I do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/05.Honorários advocatícios pelos réus, a ser por eles suportados em proporções iguais, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, suspensos, em razão do disposto no art. 11, 2º da Lei 1.060/50.Declaro encerrado o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas de lei.P.R.I.

0009187-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS AZEVEDO NUNES
Vistos, etc...Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de ANTONIO CARLOS AZEVEDO NUNES, qualificado nos autos, objetivando o pagamento de R\$ 15.046,12 (quinze mil, quarenta e seis reais e doze centavos), pelo inadimplemento de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços.Juntou os documentos de fls. 06/35.Tendo em vista que as tentativas de citação do réu restaram infrutíferas, foi determinada a citação por Edital (fls. 136/137), não havendo manifestação do réu no prazo legal (fls. 138).Por sua vez, a Defensoria Pública da União, por meio de seu representante, apresentou Embargos, onde contesta por negativa geral, nos termos do parágrafo único o artigo 302, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, alega ausência de interesse de agir, pois não foram apresentados os documentos necessários para o manejo da ação monitória.Quanto ao mérito, requer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Argumenta a prática de anatocismo quanto à aplicação da Tabela Price, sendo necessária para a sua aplicação a realização de perícia contábil.Alega que a incidência dos juros na forma como prevista também pode ensejar anatocismo e até mesmo amortização negativa, dependendo de sua alocação na planilha de evolução da dívida em caso de inadimplemento, requerendo a exclusão da aplicação e juros moratórios compostos (capitalizados), ante a ausência de previsão contratual, adotando-se o sistema de cálculo de juros simples ou lineares.Insurge-se quanto a cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios, bem como a aplicação da autotutela. Por fim, sustenta a impossibilidade de cumulação de comissão de permanência, e demais encargos. E, o reconhecimento da não caracterização da mora debendi e, decorrência, a não inscrição do nome da parte embargante, em cadastros de proteção ao crédito ou a determinação de sua retirada desses cadastros, sob pena de incidência de multa diária.Instado a se manifestar acerca dos embargos monitórios, o autor ratificou os termos constantes na inicial.É o breve relato.DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Quanto a preliminar de ausência de interesse de agir, analisando o conjunto dos documentos apresentados, constato estar devidamente demonstrado o débito cobrado, através dos cálculos e planilhas apresentados.O contrato preenche os requisitos de validade e foi aceito pelo réu. Eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura, uma vez que o devedor tinha livre arbítrio para não se submeter às cláusulas que ora denomina como abusivas.Não se mostra necessária a prova pericial contábil para saber se existe ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais nos moldes postulados. As questões que determinam a manutenção ou não das cláusulas contratadas são exclusivamente de direito Com relação à nulidade de citação por Edital e nulidade de renúncia ao benefício de ordem, também não assiste razão à corre Eliane, visto Quanto ao mérito, propriamente dito, cabe consignar que, embora haja discussão doutrinária acerca da natureza jurídica dos embargos em ação monitória, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que segundo a mens legis os embargos na ação monitória não têm natureza jurídica de ação, mas se identificam com a contestação. Não se confundem com os embargos do devedor, em execução fundada em título judicial ou extrajudicial, vez que, inexistente ainda título executivo a ser desconstituído (STJ - RESP - - 222937, Processo: 199900620305/ SP, 2ª Seção, j. em 09/05/2001, DJ 02/02/2004, p. 265, Rel. Min. Nancy Andrighi).Por sua vez, o pedido da autora vem amparado no Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços, firmado entre as partes em 12/03/2009 (fls. 09/18), acompanhado do respectivo demonstrativo de débito (fls. 31/34), nos termos da Súmula 247 do E. Superior Tribunal de Justiça:Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.Embora o contrato de financiamento seja classificado como contrato de adesão, esse fato, por si só, não é capaz de invalidá-lo, ainda que se invoque a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, exceto nas situações em que for firmado fora dos limites usuais e

costumeiros. Também não dispensa a comprovação do excesso praticado pela outra parte contratante no momento da celebração da avença. Em observância à autonomia de vontade das partes contratantes, a correção do valor em cobrança deverá ser feita unicamente pelas regras do contrato, com a utilização da comissão de permanência. Tampouco há como alegar a existência de qualquer vício de consentimento capaz de anular o ato jurídico praticado. Coação, segundo Capitant, é toda pressão exercida sobre um indivíduo para determiná-lo a concordar com um ato (Silvio Rodrigues, Direito Civil, São Paulo: Saraiva, 1986, V. I, Parte Geral, p. 210). São pressupostos caracterizadores do vício de consentimento: a) a coação deve ser causa do ato; b) a coação deve ser grave e injusta; c) deve ser atual ou iminente; d) deve traduzir justo receio de dano à pessoa do declarante, à sua família ou a seus bens. É certo, ainda, que a intensidade da coação deve ser analisada de acordo com as circunstâncias pessoais do declarante, a fim de que seja possível averiguar a intensidade e a gravidade da ameaça. Simulação, na definição de Beviláqua, é uma declaração enganosa de vontade, visando produzir efeito diverso do ostensivamente indicado (Ob. Cit., p. 234), vale dizer, o ato produzido mediante simulação possui aparência contrária à realidade, objetivando prejudicar terceiros ou burlar a lei (art. 103, Código Civil, em sua redação original). Emanada, em geral, de declaração bilateral de vontade, quando duas pessoas, ajustadas entre si, apresentam uma declaração diferente de seu íntimo querer, com o fim de ludibriar terceiros; mas tal declaração aparente representa o resultado de uma deliberação consciente (Ob. cit., p. 193). Erro substancial, de seu turno, é o que interessa à natureza do ato, o objeto principal da declaração, ou alguma das qualidades a ele essenciais (art. 87, Código Civil, em sua redação original), bem como o que disser respeito a qualidades essenciais da pessoa, a quem se refira a declaração de vontade (art. 88, Código Civil, em sua redação original). Tendo em vista os conceitos delineados, é de rigor concluir que a efetiva ocorrência dos vícios aptos a anular o ato jurídico deve ser cabalmente comprovada por quem a alega, o que não ocorreu no caso dos autos. O contrato entre as partes não foi firmado fora dos limites usuais e costumeiros; tampouco os réus demonstraram o excesso praticado pela autora, não indicando, ademais, o valor que reputam correto, trazendo apenas alegações genéricas em sua manifestação defensiva. O contrato foi celebrado em 12 de março de 2009 e nele está prevista a utilização do sistema da Tabela Price de amortização e juros, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela Taxa de Referência, aplicada com vigência para o período a que se refere o vencimento da prestação (Cláusula Sexta - parágrafo primeiro - fls. 16). A respeito, confira-se: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. JUROS. TABELA PRICE. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Agravo retido não conhecido, por não reiterado em razões ou contrarrazões de recurso, nos termos do 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. 2- In casu, adequada a via monitoria com base na apresentação dos demonstrativos de débito e evolução da dívida e do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, pois no contrato em questão os requeridos tiveram prévio e pleno conhecimento dos valores disponibilizados, bem como dos encargos incidentes sobre o montante da dívida e forma de pagamento. Ademais, não se exige do documento os requisitos dos títulos executivos, ou seja, certeza, liquidez e exigibilidade, porque a monitoria não é sucedâneo da ação executiva. 3- Não merece acolhida a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que a prova concerne a fatos, de maneira que a prova pericial é impertinente. 4- Compete à Caixa Econômica Federal - CEF, ora autora, e não ao apelante, fazer prova de seu direito, instruindo o feito com extratos da conta corrente, bem como planilha de evolução de débitos que demonstrem a forma de cálculo e apuração da dívida, elucidando, inclusive, a ocorrência ou não do alegado anatocismo, da utilização da tabela price e o percentual dos juros aplicados. 5- A matéria alegada pelo apelante possui viés eminentemente jurídico, não havendo que se falar em inversão do onus probandi, na medida em que tais alegações independem de prova. 6- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninas e, portanto, nulas de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 7- No caso dos autos, o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convenionado em 21 de setembro de 2010, data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual não há vedação à capitalização dos juros. 8- Não é vedada a utilização da tabela price, pois não há lei proibitiva do recebimento mensal de juros. A adoção desse sistema sequer infringe norma do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não é admissível confundir o questionamento de cláusulas contratuais violadoras dos princípios da clareza e informação preconizados pelo CDC com a estipulação da tabela price para o cálculo das parcelas. 9- Quanto à possibilidade de inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, tem-se que essa prática está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor e não caracteriza ato ilegal ou de abuso de poder. 10- Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0016709-41.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 19/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013) Por sua vez, a capitalização mensal de juros é permitida nos contratos celebrados após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 31/03/2000, desde que devidamente pactuada. Da simples leitura cláusulas supracitadas, depreende-se que a

aplicação de capitalização mensal de juros, e no caso de impontualidade, a aplicação de juros remuneratórios, com capitalização mensal aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação e sobre o valor da obrigação em atraso incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% por dia de atraso. Logo, há de ser reconhecida a sua pactuação expressa e, por consequência, a possibilidade de sua cobrança, afinal, a data de celebração do contrato é posterior ao advento da Medida Provisória n.º 1963-17, de 31/03/2000. Para corroborar tal posicionamento, destaco os seguintes julgados, in verbis: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO FIRMADO APÓS A MP N.º 1.963-17/2000. CAPITALIZAÇÃO MENSAL CONTRATADA. 1. A capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal. 2. Consignando o aresto atacado que há cláusula contratual estipulando a capitalização mensal dos juros, revela-se legal a sua incidência. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 345.968/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 28/10/2013) AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1- O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2- O Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convencionado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E, por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 3- Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0008481-43.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 10/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/09/2013) Em relação à taxa de juros anuais de 12% (doze por cento) ao ano, prevista originalmente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, não foi considerada auto-aplicável pelo E. Supremo Tribunal Federal e foi revogada pela Emenda Constitucional n.º 40/2003. Nesse sentido as Súmulas 596 e 648 do Supremo Tribunal Federal. Ainda que assim não fosse, não cabe invocar o artigo constitucional, uma vez que não mais estava em vigor quando o contrato foi assinado pelo réu, em 15.05.2009. Nessa medida, deve ser acolhido o valor apresentado pela autora em sua inicial. Quanto a alegação de ilegalidade da autotutela, vale dizer que a autora, credora da obrigação, pode, no caso de inadimplemento, estabelecer contratualmente a forma como pretende reaver seu dinheiro, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário. De outro lado, não prospera o pedido de exclusão das despesas judiciais e os honorários advocatícios, pois tal cláusula apenas repete a norma do artigo 20, caput e 3º do Código de Processo Civil, segundo o qual é dever do juiz, na sentença, condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios, no percentual de 10% a 20%, sobre o valor da condenação, de modo que, fundada a cláusula contratual neste dispositivo legal, não pode ser considerada abusiva. Por fim, em relação à exclusão do nome do réu dos órgãos de proteção de crédito, ressalto que a existência de débito, sem que exista qualquer causa suspensiva, obsta a sua exclusão. Pelo exposto, rejeitando a defesa do réu, julgo procedente a ação monitória, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pela Caixa Econômica Federal, no importe de R\$ 15.046,12 (quinze mil, quarenta e seis reais e doze centavos), em 29/04/2010, atualizados na época do efetivo pagamento unicamente de acordo com as regras do contrato. Fica o mandado inicial convertido em mandado executivo, prosseguindo a execução na forma determinada pelo artigo 475-I do Código de Processo Civil, na redação da Lei n.º 11.232/05. Honorários advocatícios pelo réu, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro encerrado o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas de lei. P.R.I.

0013209-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WELLINGTON ALVES DA SILVA

Vistos, etc... Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de WELLINGTON ALVES DA SILVA, qualificada nos autos, objetivando o pagamento de R\$ 11.758,70 (onze mil, setecentos e cinquenta e oito reais e setenta centavos) atualizado até 01/07/2011, pelo inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD n.º 003216160000059911. Juntou os documentos de fls. 09/20. Tendo em vista que as tentativas de citação do réu restaram infrutíferas, foi determinada a citação por Edital (fls. 109/110), não havendo manifestação do réu no prazo legal (fls. 111). Por sua vez, a Defensoria Pública da União, por meio de seu representante apresentou Embargos, suscita a contestação por negativa geral, nos termos do parágrafo único o artigo 302, do Código de Processo Civil. No mérito, requer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Argumenta a prática de anatocismo quanto a aplicação da Tabela Price, contida na Cláusula 10ª do Contrato, sendo necessário para a sua aplicação a realização de perícia contábil. Alega que a incidência dos juros previstos nas Cláusulas 8ª e 9ª, também, podem ensejar anatocismo e até mesmo amortização negativa, dependendo de sua alocação na planilha de evolução da dívida em caso de inadimplemento, requerendo a exclusão da aplicação e juros moratórios compostos (capitalizados), ante a ausência de previsão contratual, adotando-se o

sistema de cálculo de juros simples ou lineares. Insurge-se quanto a cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios, bem como a autotutela autorizada pelas Cláusulas 12ª e 20ª do Contrato. Por fim, sustenta a ilegalidade da cobrança de Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, na operação discutida, e demais encargos. E, o reconhecimento da não caracterização da mora debendi e, decorrência, a não inscrição do nome da parte embargante, em cadastros de proteção ao crédito ou a determinação de sua retirada desses cadastros, sob pena de incidência de multa diária. Instado a se manifestar acerca dos embargos monitoriais, a autora reiterou as alegações constantes na inicial. É o breve relato. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Por primeiro, concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem preliminares, passo, então, a análise do mérito. Não se mostra necessária a prova pericial contábil para saber se existe ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais nos moldes postulados. As questões que determinam a manutenção ou não das cláusulas contratadas são exclusivamente de direito. Quanto ao mérito, propriamente dito, cabe consignar que, embora haja discussão doutrinária acerca da natureza jurídica dos embargos em ação monitoria, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que segundo a mens legis os embargos na ação monitoria não têm natureza jurídica de ação, mas se identificam com a contestação. Não se confundem com os embargos do devedor, em execução fundada em título judicial ou extrajudicial, vez que, inexistente ainda título executivo a ser desconstituído (STJ - RESP - 222937, Processo: 199900620305/ SP, 2ª Seção, j. em 09/05/2001, DJ 02/02/2004, p. 265, Rel. Min. Nancy Andrighi). Por sua vez, o pedido da autora vem amparado no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, firmado entre as partes em 17/06/2010 (fls. 09/15), acompanhado do respectivo demonstrativo de débito (fls. 17/20), nos termos da Súmula 247 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Embora o contrato de financiamento seja classificado como contrato de adesão, esse fato, por si só, não é capaz de invalidá-lo, ainda que se invoque a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, exceto nas situações em que for firmado fora dos limites usuais e costumeiros. Também não dispensa a comprovação do excesso praticado pela outra parte contratante no momento da celebração da avença. Em observância à autonomia de vontade das partes contratantes, a correção do valor em cobrança deverá ser feita unicamente pelas regras do contrato, com a utilização da comissão de permanência. Tampouco há como alegar a existência de qualquer vício de consentimento capaz de anular o ato jurídico praticado. Coação, segundo Capitant, é toda pressão exercida sobre um indivíduo para determiná-lo a concordar com um ato (Silvio Rodrigues, Direito Civil, São Paulo: Saraiva, 1986, V. I, Parte Geral, p. 210). São pressupostos caracterizadores do vício de consentimento: a) a coação deve ser causa do ato; b) a coação deve ser grave e injusta; c) deve ser atual ou iminente; d) deve traduzir justo receio de dano à pessoa do declarante, à sua família ou a seus bens. É certo, ainda, que a intensidade da coação deve ser analisada de acordo com as circunstâncias pessoais do declarante, a fim de que seja possível averiguar a intensidade e a gravidade da ameaça. Simulação, na definição de Beviláqua, é uma declaração enganosa de vontade, visando produzir efeito diverso do ostensivamente indicado (Ob. Cit., p. 234), vale dizer, o ato produzido mediante simulação possui aparência contrária à realidade, objetivando prejudicar terceiros ou burlar a lei (art. 103, Código Civil, em sua redação original). Emanada, em geral, de declaração bilateral de vontade, quando duas pessoas, ajustadas entre si, apresentam uma declaração diferente de seu íntimo querer, com o fim de ludibriar terceiros; mas tal declaração aparente representa o resultado de uma deliberação consciente (Ob. cit., p. 193). Erro substancial, de seu turno, é o que interessa à natureza do ato, o objeto principal da declaração, ou alguma das qualidades a ele essenciais (art. 87, Código Civil, em sua redação original), bem como o que disser respeito a qualidades essenciais da pessoa, a quem se refira a declaração de vontade (art. 88, Código Civil, em sua redação original). Tendo em vista os conceitos delineados, é de rigor concluir que a efetiva ocorrência dos vícios aptos a anular o ato jurídico deve ser cabalmente comprovada por quem a alega, o que não ocorreu no caso dos autos. O contrato entre as partes não foi firmado fora dos limites usuais e costumeiros; tampouco os réus demonstraram o excesso praticado pela autora, não indicando, ademais, o valor que reputam correto, trazendo apenas alegações genéricas em sua manifestação defensiva. O contrato foi celebrado em 17 de junho de 2010 e nele está prevista a utilização do sistema da Tabela Price de amortização e juros, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela Taxa de Referência, aplicada com vigência para o período a que se refere o vencimento da prestação (Cláusula Décima-Dos Encargos Devidos no Prazo de Amortização da Dívida). A respeito, confira-se: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. JUROS. TABELA PRICE. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Agravo retido não conhecido, por não reiterado em razões ou contrarrazões de recurso, nos termos do 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. 2- In casu, adequada a via monitoria com base na apresentação dos demonstrativos de débito e evolução da dívida e do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, pois no contrato em questão os requeridos tiveram prévio e pleno conhecimento dos valores disponibilizados, bem como dos encargos incidentes sobre o montante da dívida e forma de pagamento. Ademais,

não se exige do documento os requisitos dos títulos executivos, ou seja, certeza, liquidez e exigibilidade, porque a monitoria não é sucedâneo da ação executiva.3- Não merece acolhida a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que a prova concerne a fatos, de maneira que a prova pericial é impertinente.4- Compete à Caixa Econômica Federal - CEF, ora autora, e não ao apelante, fazer prova de seu direito, instruindo o feito com extratos da conta corrente, bem como planilha de evolução de débitos que demonstrem a forma de cálculo e apuração da dívida, elucidando, inclusive, a ocorrência ou não do alegado anatocismo, da utilização da tabela price e o percentual dos juros aplicados.5- A matéria alegada pelo apelante possui viés eminentemente jurídico, não havendo que se falar em inversão do onus probandi, na medida em que tais alegações independem de prova.6- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninas e, portanto, nulas de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista.7- No caso dos autos, o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convencionado em 21 de setembro de 2010, data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual não há vedação à capitalização dos juros.8- Não é vedada a utilização da tabela price, pois não há lei proibitiva do recebimento mensal de juros. A adoção desse sistema sequer infringe norma do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não é admissível confundir o questionamento de cláusulas contratuais violadoras dos princípios da clareza e informação preconizados pelo CDC com a estipulação da tabela price para o cálculo das parcelas.9- Quanto à possibilidade de inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, tem-se que essa prática está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor e não caracteriza ato ilegal ou de abuso de poder.10- Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0016709-41.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 19/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013)Por sua vez, a capitalização mensal de juros é permitida nos contratos celebrados após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 31/03/2000, desde que devidamente pactuada. Considerando os termos contidos na CLÁUSULA OITAVA-DOS JUROS - A taxa de juros de 1,75% (um por cento e setenta e cinco centésimos por cento) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial-TR, divulgada pelo Banco Central e na CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA-IMPONTUALIDADE - (...) - Parágrafo Primeiro- Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação e Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso, verifica-se: Da simples leitura destas cláusulas supracitadas, depreende-se que a aplicação de capitalização mensal de juros, e no caso de impontualidade, a aplicação de juros remuneratórios, com capitalização mensal aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação e sobre o valor da obrigação em atraso incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% por dia de atraso. Logo, há de ser reconhecida a sua pactuação expressa e, por consequência, a possibilidade de sua cobrança, afinal, a data de celebração do contrato é posterior ao advento da Medida Provisória n.º 1963-17, de 31/03/2000. Para corroborar tal posicionamento, destaco os seguintes julgados, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO FIRMADO APÓS A MP Nº 1.963-17/2000. CAPITALIZAÇÃO MENSAL CONTRATADA. 1. A capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal. 2. Consignando o aresto atacado que há cláusula contratual estipulando a capitalização mensal dos juros, revela-se legal a sua incidência. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 345.968/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 28/10/2013) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2- O Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convencionado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E, por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 3- Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0008481-43.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 10/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2013) Em relação à taxa de juros anuais de 12% (doze por cento) ao ano, prevista originalmente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, não foi considerada auto-aplicável pelo E. Supremo Tribunal Federal e foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003. Nesse sentido as Súmulas 596 e 648 do Supremo Tribunal Federal. Ainda que assim não fosse, não cabe invocar o artigo constitucional, uma vez que não mais estava em vigor quando o contrato foi assinado pelo réu, em 17.06.2010. Nessa medida, deve ser acolhido o valor apresentado pela autora em sua inicial. Não há que se falar em ilegalidade da cobrança de Imposto Sobre Operações Financeiras - IOF,

pois de acordo com a Cláusula Décima Primeira o crédito assegurado pelo cartão CONSTRUCARD CAIXA é isento de IOF, em consonância com o que dispõe o Inciso I, do artigo 9º do Decreto n. 4.494, de 03.12.2002. Quanto a alegação de ilegalidade da autotutela, vale dizer que a autora, credora da obrigação, pode, no caso de inadimplemento, estabelecer contratualmente a forma como pretende reaver seu dinheiro, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário. De outro lado, não prospera o pedido de exclusão das despesas judiciais e os honorários advocatícios, pois tal cláusula apenas repete a norma do artigo 20, caput e 3º do Código de Processo Civil, segundo o qual é dever do juiz, na sentença, condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios, no percentual de 10% a 20%, sobre o valor da condenação, de modo que, fundada a cláusula contratual neste dispositivo legal, não pode ser considerada abusiva. Por fim, em relação à exclusão do nome do réu dos órgãos de proteção de crédito, ressalto, que a existência de débito, sem que exista qualquer causa suspensiva obsta a sua exclusão. Pelo exposto, rejeitando a defesa do réu, julgo procedente a ação monitoria, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pela Caixa Econômica Federal, no importe de R\$ 11.758,70 (onze mil, setecentos e cinquenta e oito reais e setenta centavos), em 01/07/2011, atualizado na época do efetivo pagamento unicamente de acordo com as regras do contrato. Fica o mandado inicial convertido em mandado executivo, prosseguindo a execução na forma determinada pelo artigo 475-I do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/05. Honorários advocatícios pelo réu, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, suspensos em razão do disposto no art. 11, 2º da Lei 1.060/50. Declaro encerrado o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas de lei. P.R.I.

0018420-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X EDUARDO CARLOS FOZ

Vistos, etc... Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de EDUARDO CARLOS FOZ, qualificado nos autos, objetivando o pagamento de R\$ 44.264,27 (quarenta e quatro mil, duzentos e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos) atualizado até Julho/2011, pelo inadimplemento de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO e CRÉDITO DIRETO CAIXA) 00000140920 e 00000164780. Juntou os documentos de fls. 06/22. O réu foi citado por hora certa (fls. 110/111), não havendo manifestação do réu no prazo legal (fls. 115). A Defensoria Pública da União, por meio de seu representante apresentou Embargos, suscitando a contestação por negativa geral, nos termos do parágrafo único o artigo 302, do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito, requer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Alega a ilegalidade da capitalização de juros, nos termos da Súmula 121 do E. Supremo Tribunal Federal. Reforça, que sobre o valor principal da dívida incidiu comissão de permanência, calculada aparentemente de forma capitalizada, conforme demonstrado nas planilhas anexadas aos autos. Por fim, como consequência do não reconhecimento da mora debendi, requer a não inscrição do nome das partes embargantes em cadastros de proteção ao crédito ou a determinação de sua retirada desses cadastros. Instado a se manifestar acerca dos embargos monitorios, a parte autora apresentou sua impugnação (fls. 136/159). Despacho saneador exarado às fls. 169. Embargos de declaração interpostos pelo réu em razão do despacho exarado em saneador, foi acolhido para a correção de erro material, e no mais mantida a decisão nos termos em que prolatada (fls. 203). Audiência de conciliação designada não foi realizada em razão da ausência do réu (fls. 213-verso) É o breve relato. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Considerando o saneador de fls. 169, passo, análise do mérito. Não se mostra necessária a prova pericial contábil para saber se existe ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais nos moldes postulados. As questões que determinam a manutenção ou não das cláusulas contratadas são exclusivamente de direito. Quanto ao mérito, propriamente dito, cabe consignar que, embora haja discussão doutrinária acerca da natureza jurídica dos embargos em ação monitoria, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que segundo a mens legis os embargos na ação monitoria não têm natureza jurídica de ação, mas se identificam com a contestação. Não se confundem com os embargos do devedor, em execução fundada em título judicial ou extrajudicial, vez que, inexistente ainda título executivo a ser desconstituído (STJ - RESP - - 222937, Processo: 199900620305/ SP, 2ª Seção, j. em 09/05/2001, DJ 02/02/2004, p. 265, Rel. Min. Nancy Andrighi). Por sua vez, o pedido da parte autora vem amparado no Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO e CRÉDITO DIRETO CAIXA) 00000140920 e 00000164780, firmado entre as partes em 30/10/2009 (fls. 09/23), acompanhado do respectivo demonstrativo de débito (fls. 60/101), nos termos da Súmula 247 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Embora o contrato de financiamento seja classificado como contrato de adesão, esse fato, por si só, não é capaz de invalidá-lo, ainda que se invoque a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, exceto nas situações em que for firmado fora dos limites usuais e costumeiros. Também não dispensa a comprovação do excesso praticado pela outra parte contratante no momento da celebração da avença. Em observância à autonomia de vontade das partes contratantes, a correção do valor em cobrança deverá ser feita unicamente pelas regras do contrato, com a utilização da comissão de permanência. Tampouco há como alegar a existência de qualquer vício de consentimento capaz de anular o ato jurídico praticado. Coação, segundo

Capitant, é toda pressão exercida sobre um indivíduo para determiná-lo a concordar com um ato (Silvio Rodrigues, Direito Civil, São Paulo: Saraiva, 1986, V. I, Parte Geral, p. 210). São pressupostos caracterizadores do vício de consentimento: a) a coação deve ser causa do ato; b) a coação deve ser grave e injusta; c) deve ser atual ou iminente; d) deve traduzir justo receio de dano à pessoa do declarante, à sua família ou a seus bens. É certo, ainda, que a intensidade da coação deve ser analisada de acordo com as circunstâncias pessoais do declarante, a fim de que seja possível averiguar a intensidade e a gravidade da ameaça. Simulação, na definição de Beviláqua, é uma declaração enganosa de vontade, visando produzir efeito diverso do ostensivamente indicado (Ob. Cit., p. 234), vale dizer, o ato produzido mediante simulação possui aparência contrária à realidade, objetivando prejudicar terceiros ou burlar a lei (art. 103, Código Civil, em sua redação original). Emanada, em geral, de declaração bilateral de vontade, quando duas pessoas, ajustadas entre si, apresentam uma declaração diferente de seu íntimo querer, com o fim de ludibriar terceiros; mas tal declaração aparente representa o resultado de uma deliberação consciente (Ob. cit., p. 193). Erro substancial, de seu turno, é o que interessa à natureza do ato, o objeto principal da declaração, ou alguma das qualidades a ele essenciais (art. 87, Código Civil, em sua redação original), bem como o que disser respeito a qualidades essenciais da pessoa, a quem se refira a declaração de vontade (art. 88, Código Civil, em sua redação original). Tendo em vista os conceitos delineados, é de rigor concluir que a efetiva ocorrência dos vícios aptos a anular o ato jurídico deve ser cabalmente comprovada por quem a alega, o que não ocorreu no caso dos autos. O contrato entre as partes não foi firmado fora dos limites usuais e costumeiros; tampouco os réus demonstraram o excesso praticado pela autora, não indicando, ademais, o valor que reputam correto, trazendo apenas alegações genéricas em sua manifestação defensiva. Por sua vez, a capitalização mensal de juros é permitida nos contratos celebrados após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 31/03/2000, desde que devidamente pactuada. Considerando os termos contidos na CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA INADIMPLÊNCIA/COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - No caso de impontualidade no pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o saldo devedor apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, verifica-se: Da simples leitura desta cláusula supracitada, depreende-se que no caso de impontualidade, o saldo devedor devidamente apurado ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Logo, há de ser reconhecida a sua pactuação expressa e, por consequência, a possibilidade de sua cobrança, afinal, a data de celebração do contrato é posterior ao advento da Medida Provisória n.º 1963-17, de 31/03/2000. Para corroborar tal posicionamento, destaco os seguintes julgados, in verbis: CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA NO PERÍODO DO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. EXPRESSA PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência da capitalização de juros em contrato bancário quando há necessidade de reexame do respectivo instrumento contratual. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 2. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade, acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Recursos Especiais repetitivos n. 1.063.343/RS e 1.058.114/RS). Súmula n. 472/STJ. 3. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no AREsp 77.451/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 18/11/2013) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO FIRMADO APÓS A MP Nº 1.963-17/2000. CAPITALIZAÇÃO MENSAL NÃO CONTRATADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PROIBIÇÃO DE CUMULAR COM DEMAIS ENCARGOS. 1. A capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal. 2. Consignando o aresto atacado que não há cláusula contratual estipulando a capitalização mensal dos juros, revela-se ilegal a sua incidência. 3. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado (Súmula nº 294/STJ). 4. Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). Inteligência das Súmulas nº 30 e nº 296/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1247361/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013) Quanto a aplicação da Multa Moratória de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado na forma do contrato, caso a CEF venha a lançar mão de qualquer procedimento judicial

ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, tendo em vista que a parte autora utilizou a comissão de permanência como substitutivo aos encargos moratórios, excluindo do demonstrativo de débito os juros de mora, a multa contratual e outras incumbências resultantes da impontualidade, não merece acolhida a alegação de cumulação indevida dos juros, multa e comissão de permanência formulada pelos embargantes. Quanto a alegação de ilegalidade da autotutela, vale dizer que a autora, credora da obrigação, pode, no caso de inadimplemento, estabelecer contratualmente a forma como pretende reaver seu dinheiro, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário. De outro lado, não prospera o pedido de exclusão das despesas judiciais e os honorários advocatícios, pois tal cláusula apenas repete a norma do artigo 20, caput e 3º do Código de Processo Civil, segundo o qual é dever do juiz, na sentença, condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios, no percentual de 10% a 20%, sobre o valor da condenação, de modo que, fundada a cláusula contratual neste dispositivo legal, não pode ser considerada abusiva. Por fim, em relação à exclusão do nome do réu dos órgãos de proteção de crédito, ressalto, que a existência de débito, sem que exista qualquer causa suspensiva obsta a sua exclusão. Pelo exposto, rejeitando a defesa do réu, julgo procedente a ação monitória, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pela Caixa Econômica Federal, no importe de R\$ R\$ 44.264,27 (quarenta e quatro mil, duzentos e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos), para julho de 2011, atualizado na época do efetivo pagamento unicamente de acordo com as regras do contrato. Fica o mandado inicial convertido em mandado executivo, prosseguindo a execução na forma determinada pelo artigo 475-I do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/05. Honorários advocatícios pelo réu, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro encerrado o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas de lei. P.R.I.

0001843-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NANCY DELLA ROVERE

Vistos, etc...Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de NANCY DELLA ROVERE, qualificada nos autos, objetivando o pagamento de R\$ 16.109,40 (dezesesse mil, cento e nove reais e quarenta centavos) atualizado até 17/01/2012, pelo inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD n.º 002953160000023300. Juntou os documentos de fls. 10/24. Citada a ré, a Defensoria Pública da União, por meio de seu representante apresentou Embargos requerendo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Argumenta a prática de anatocismo quanto a aplicação da Tabela Price, contida na Cláusula 10ª do Contrato, sendo necessário para a sua aplicação a realização de perícia contábil. Alega que a incidência dos juros previstos nas Cláusulas 8ª e 9ª, também, podem ensejar anatocismo e até mesmo amortização negativa, dependendo de sua alocação na planilha de evolução da dívida em caso de inadimplemento, requerendo a exclusão da aplicação e juros moratórios compostos (capitalizados), ante a ausência de previsão contratual, adotando-se o sistema de cálculo de juros simples ou lineares. Insurge-se quanto a cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios, bem como a autotutela autorizada contratualmente. Por fim, sustenta a ilegalidade da cobrança de Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, na operação discutida, e demais encargos. E, o reconhecimento da não caracterização da mora debendi e, decorrência, a não inscrição do nome da parte embargante, em cadastros de proteção ao crédito ou a determinação de sua retirada desses cadastros, sob pena de incidência de multa diária. Instado a se manifestar acerca dos embargos monitórios, a autora reiterou as alegações constantes na inicial. Audiência de conciliação realizada restou infrutífera em razão da ausência da ré (fls. 127-verso). É o breve relato. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Por primeiro, concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem preliminares, passo, então, a análise do mérito. Não se mostra necessária a prova pericial contábil para saber se existe ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais nos moldes postulados. As questões que determinam a manutenção ou não das cláusulas contratadas são exclusivamente de direito. Quanto ao mérito, propriamente dito, cabe consignar que, embora haja discussão doutrinária acerca da natureza jurídica dos embargos em ação monitória, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que segundo a mens legis os embargos na ação monitória não têm natureza jurídica de ação, mas se identificam com a contestação. Não se confundem com os embargos do devedor, em execução fundada em título judicial ou extrajudicial, vez que, inexistente ainda título executivo a ser desconstituído (STJ - RESP - - 222937, Processo: 199900620305/ SP, 2ª Seção, j. em 09/05/2001, DJ 02/02/2004, p. 265, Rel. Min. Nancy Andrighi). Por sua vez, o pedido da autora vem amparado no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, firmado entre as partes em 10/03/2010 (fls. 09/16), acompanhado do respectivo demonstrativo de débito (fls. 23/24), nos termos da Súmula 247 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Embora o contrato de financiamento seja classificado como contrato de adesão, esse fato, por si só, não é capaz de invalidá-lo, ainda que se invoque a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, exceto nas situações em que for firmado fora dos limites usuais e costumeiros. Também não dispensa a comprovação do excesso praticado pela outra parte contratante no momento da celebração da avença. Em observância à autonomia

de vontade das partes contratantes, a correção do valor em cobrança deverá ser feita unicamente pelas regras do contrato, com a utilização da comissão de permanência. Tampouco há como alegar a existência de qualquer vício de consentimento capaz de anular o ato jurídico praticado. Coação, segundo Capitant, é toda pressão exercida sobre um indivíduo para determiná-lo a concordar com um ato (Silvio Rodrigues, Direito Civil, São Paulo: Saraiva, 1986, V. I, Parte Geral, p. 210). São pressupostos caracterizadores do vício de consentimento: a) a coação deve ser causa do ato; b) a coação deve ser grave e injusta; c) deve ser atual ou iminente; d) deve traduzir justo receio de dano à pessoa do declarante, à sua família ou a seus bens. É certo, ainda, que a intensidade da coação deve ser analisada de acordo com as circunstâncias pessoais do declarante, a fim de que seja possível averiguar a intensidade e a gravidade da ameaça. Simulação, na definição de Beviláqua, é uma declaração enganosa de vontade, visando produzir efeito diverso do ostensivamente indicado (Ob. Cit., p. 234), vale dizer, o ato produzido mediante simulação possui aparência contrária à realidade, objetivando prejudicar terceiros ou burlar a lei (art. 103, Código Civil, em sua redação original). Emanada, em geral, de declaração bilateral de vontade, quando duas pessoas, ajustadas entre si, apresentam uma declaração diferente de seu íntimo querer, com o fim de ludibriar terceiros; mas tal declaração aparente representa o resultado de uma deliberação consciente (Ob. cit., p. 193). Erro substancial, de seu turno, é o que interessa à natureza do ato, o objeto principal da declaração, ou alguma das qualidades a ele essenciais (art. 87, Código Civil, em sua redação original), bem como o que disser respeito a qualidades essenciais da pessoa, a quem se refira a declaração de vontade (art. 88, Código Civil, em sua redação original). Tendo em vista os conceitos delineados, é de rigor concluir que a efetiva ocorrência dos vícios aptos a anular o ato jurídico deve ser cabalmente comprovada por quem a alega, o que não ocorreu no caso dos autos. O contrato entre as partes não foi firmado fora dos limites usuais e costumeiros; tampouco os réus demonstraram o excesso praticado pela autora, não indicando, ademais, o valor que reputam correto, trazendo apenas alegações genéricas em sua manifestação defensiva. O contrato foi celebrado em 10 de março de 2010 e nele está prevista a utilização do sistema da Tabela Price de amortização e juros, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela Taxa de Referência, aplicada com vigência para o período a que se refere o vencimento da prestação (Cláusula Décima-Dos Encargos Devidos no Prazo de Amortização da Dívida). A respeito, confira-se: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. JUROS. TABELA PRICE. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Agravo retido não conhecido, por não reiterado em razões ou contrarrazões de recurso, nos termos do 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. 2- In casu, adequada a via monitória com base na apresentação dos demonstrativos de débito e evolução da dívida e do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, pois no contrato em questão os requeridos tiveram prévio e pleno conhecimento dos valores disponibilizados, bem como dos encargos incidentes sobre o montante da dívida e forma de pagamento. Ademais, não se exige do documento os requisitos dos títulos executivos, ou seja, certeza, liquidez e exigibilidade, porque a monitória não é sucedâneo da ação executiva. 3- Não merece acolhida a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que a prova concerne a fatos, de maneira que a prova pericial é impertinente. 4- Compete à Caixa Econômica Federal - CEF, ora autora, e não ao apelante, fazer prova de seu direito, instruindo o feito com extratos da conta corrente, bem como planilha de evolução de débitos que demonstrem a forma de cálculo e apuração da dívida, elucidando, inclusive, a ocorrência ou não do alegado anatocismo, da utilização da tabela price e o percentual dos juros aplicados. 5- A matéria alegada pelo apelante possui viés eminentemente jurídico, não havendo que se falar em inversão do onus probandi, na medida em que tais alegações independem de prova. 6- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninas e, portanto, nulas de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 7- No caso dos autos, o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convencionado em 21 de setembro de 2010, data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual não há vedação à capitalização dos juros. 8- Não é vedada a utilização da tabela price, pois não há lei proibitiva do recebimento mensal de juros. A adoção desse sistema sequer infringe norma do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não é admissível confundir o questionamento de cláusulas contratuais violadoras dos princípios da clareza e informação preconizados pelo CDC com a estipulação da tabela price para o cálculo das parcelas. 9- Quanto à possibilidade de inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, tem-se que essa prática está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor e não caracteriza ato ilegal ou de abuso de poder. 10- Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0016709-41.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 19/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013) Por sua vez, a capitalização mensal de juros é permitida nos contratos celebrados após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 31/03/2000, desde que devidamente pactuada. Considerando os termos contidos na CLÁUSULA OITAVA-DOS JUROS - A taxa de juros de 1,57% (um, cinquenta e sete) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial-TR, divulgada pelo

Banco Central e na CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA-IMPONTUALIDADE - (...) - Parágrafo Primeiro- Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação e Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso, verifica-se:Da simples leitura destas cláusulas supracitadas, depreende-se que a aplicação de capitalização mensal de juros, e no caso de impontualidade, a aplicação de juros remuneratórios, com capitalização mensal aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação e sobre o valor da obrigação em atraso incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% por dia de atraso.Logo, há de ser reconhecida a sua pactuação expressa e, por consequência, a possibilidade de sua cobrança, afinal, a data de celebração do contrato é posterior ao advento da Medida Provisória n.º 1963-17, de 31/03/2000.Para corroborar tal posicionamento, destaco os seguintes julgados, in verbis:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO FIRMADO APÓS A MP N.º 1.963-17/2000. CAPITALIZAÇÃO MENSAL CONTRATADA.1. A capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal.2. Consignando o aresto atacado que há cláusula contratual estipulando a capitalização mensal dos juros, revela-se legal a sua incidência.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 345.968/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 28/10/2013)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.1- O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.2- O Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convencionado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E, por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros.3- Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0008481-43.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 10/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2013)Em relação à taxa de juros anuais de 12% (doze por cento) ao ano, prevista originalmente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, não foi considerada auto-aplicável pelo E. Supremo Tribunal Federal e foi revogada pela Emenda Constitucional n.º 40/2003. Nesse sentido as Súmulas 596 e 648 do Supremo Tribunal Federal. Ainda que assim não fosse, não cabe invocar o artigo constitucional, uma vez que não mais estava em vigor quando o contrato foi assinado pelo réu, em 10.03.2010. Nessa medida, deve ser acolhido o valor apresentado pela autora em sua inicial.Não há que se falar em ilegalidade da cobrança de Imposto Sobre Operações Financeiras - IOF, pois de acordo com a Cláusula Décima Primeira o crédito assegurado pelo cartão CONSTRUCARD CAIXA é isento de IOF, em consonância com o que dispõe o Inciso I, do artigo 9º do Decreto n. 4.494, de 03.12.2002.Quanto a alegação de ilegalidade da autotutela, vale dizer que a autora, credora da obrigação, pode, no caso de inadimplemento, estabelecer contratualmente a forma como pretende reaver seu dinheiro, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário.De outro lado, não prospera o pedido de exclusão das despesas judiciais e os honorários advocatícios, pois tal cláusula apenas repete a norma do artigo 20, caput e 3º do Código de Processo Civil, segundo o qual é dever do juiz, na sentença, condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios, no percentual de 10% a 20%, sobre o valor da condenação, de modo que, fundada a cláusula contratual neste dispositivo legal, não pode ser considerada abusiva.Por fim, em relação à exclusão do nome do réu dos órgãos de proteção de crédito, ressalto, que a existência de débito, sem que exista qualquer causa suspensiva obsta a sua exclusão.Pelo exposto, rejeitando a defesa do réu, julgo procedente a ação monitória, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pela Caixa Econômica Federal, no importe de R\$ 16.109,40 (dezesesseis mil, cento e nove reais e quarenta centavos), em 17/01/2012, atualizado na época do efetivo pagamento unicamente de acordo com as regras do contrato. Fica o mandado inicial convertido em mandado executivo, prosseguindo a execução na forma determinada pelo artigo 475-I do Código de Processo Civil, na redação da Lei n.º 11.232/05.Honorários advocatícios pelo réu, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, suspensos em razão do disposto no art. 11, 2º da Lei 1.060/50.Declaro encerrado o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas de lei. P.R.I.

0009834-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO SOUTTO AGUIAR

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pela parte autora (fl. 124), ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Defiro o desentranhamento da petição de fls. 112/116 conforme requerido às fls. 122.Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

0018336-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DAS GRACAS RAMOS DA SILVA(SP309358 - MOISES BITENCOURT DA SILVA E SP320777 - BRUNA GEORDANNA MATOS)

Vistos, etc...Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de MARIA DAS GRAÇAS RAMOS DA SILVA, qualificada nos autos, objetivando o pagamento de R\$ 32.788,54 (trinta e dois mil, setecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado até 04/10/2012, pelo inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD n.º 00311616000039275. Juntou os documentos de fls. 09/26. Citada, a ré apresentou Contestação, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial e falta de interesse processual, bem como necessidade de expedição de ofício ao Hospital Municipal do Tatuapé - Chamamento ao Processo. No mérito, requer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Argumenta a prática de anatocismo quanto a aplicação da Tabela Price, contida na Cláusula 10ª do Contrato, sendo necessário para a sua aplicação a realização de perícia contábil. Alega que a incidência dos juros previstos nas Cláusulas 8ª e 9ª, também, podem ensejar anatocismo e até mesmo amortização negativa, dependendo de sua alocação na planilha de evolução da dívida em caso de inadimplemento, requerendo a exclusão da aplicação e juros moratórios compostos (capitalizados), ante a ausência de previsão contratual, adotando-se o sistema de cálculo de juros simples ou lineares. Audiência de conciliação realizada na Central de Conciliação, restou infrutífera (fls. 67/68). Despacho de fls. 70 deferiu os benefícios da justiça gratuita. Instado a se manifestar acerca dos embargos monitórios, a autora reiterou as alegações constantes na inicial. É o breve relato. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Deixo de acolher o pedido para chamamento ao processo, visto que os requisitos necessários constam do art. 77 do CPC: Art. 77. É admissível o chamamento ao processo: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) I - do devedor, na ação em que o fiador for réu; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) II - dos outros fiadores, quando para a ação for citado apenas um deles; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) III - de todos os devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns deles, parcial ou totalmente, a dívida comum. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) Do anteriormente exposto não há como ser acolhida a preliminar arguida pela ré. O interesse de agir encontra-se presente. A solução da controvérsia exposta na peça inicial é de evidente interesse da parte autora, em razão do inadimplemento do contrato firmado entre as partes, seja pelas regras contratuais, seja em decorrência da legislação que rege a matéria. Não há que se falar, ainda, em prévio esgotamento da denominada via administrativa, eis que a autora é outorgada constitucionalmente a garantia de livre acesso ao Judiciário. Por fim, a ação promovida mostra-se adequada à solução da lide e as partes que figuram no feito são legítimas. Não se mostra necessária a prova pericial contábil para saber se existe ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais nos moldes postulados. As questões que determinam a manutenção ou não das cláusulas contratadas são exclusivamente de direito. Quanto ao mérito, propriamente dito, cabe consignar que, embora haja discussão doutrinária acerca da natureza jurídica dos embargos em ação monitória, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que segundo a mens legis os embargos na ação monitória não têm natureza jurídica de ação, mas se identificam com a contestação. Não se confundem com os embargos do devedor, em execução fundada em título judicial ou extrajudicial, vez que, inexistente ainda título executivo a ser desconstituído (STJ - RESP - - 222937, Processo: 199900620305/ SP, 2ª Seção, j. em 09/05/2001, DJ 02/02/2004, p. 265, Rel. Min. Nancy Andrighi). Por sua vez, o pedido da autora vem amparado no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, firmado entre as partes em 22/08/2011 (fls. 09/15), acompanhado do respectivo demonstrativo de débito (fls. 26), nos termos da Súmula 247 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Embora o contrato de financiamento seja classificado como contrato de adesão, esse fato, por si só, não é capaz de invalidá-lo, ainda que se invoque a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, exceto nas situações em que for firmado fora dos limites usuais e costumeiros. Também não dispensa a comprovação do excesso praticado pela outra parte contratante no momento da celebração da avença. Em observância à autonomia de vontade das partes contratantes, a correção do valor em cobrança deverá ser feita unicamente pelas regras do contrato, com a utilização da comissão de permanência. Tampouco há como alegar a existência de qualquer vício de consentimento capaz de anular o ato jurídico praticado. Coação, segundo Capitant, é toda pressão exercida sobre um indivíduo para determiná-lo a concordar com um ato (Silvio Rodrigues, Direito Civil, São Paulo: Saraiva, 1986, V. I, Parte Geral, p. 210). São pressupostos caracterizadores do vício de consentimento: a) a coação deve ser causa do ato; b) a coação deve ser grave e injusta; c) deve ser atual ou iminente; d) deve traduzir justo receio de dano à pessoa do declarante, à sua família ou a seus bens. É certo, ainda, que a intensidade da coação deve ser analisada de acordo com as circunstâncias pessoais do declarante, a fim de que seja possível averiguar a intensidade e a gravidade da ameaça. Simulação, na definição de Beviláqua, é uma declaração enganosa de vontade, visando produzir efeito diverso do ostensivamente indicado (Ob. Cit., p. 234), vale dizer, o ato produzido mediante simulação possui aparência contrária à realidade, objetivando prejudicar terceiros ou burlar a lei (art.

103, Código Civil, em sua redação original). Emana, em geral, de declaração bilateral de vontade, quando duas pessoas, ajustadas entre si, apresentam uma declaração diferente de seu íntimo querer, com o fim de ludibriar terceiros; mas tal declaração aparente representa o resultado de uma deliberação consciente(Ob. cit., p. 193). Erro substancial, de seu turno, é o que interessa à natureza do ato, o objeto principal da declaração, ou alguma das qualidades a ele essenciais (art. 87, Código Civil, em sua redação original), bem como o que disser respeito a qualidades essenciais da pessoa, a quem se refira a declaração de vontade(art. 88, Código Civil, em sua redação original). Tendo em vista os conceitos delineados, é de rigor concluir que a efetiva ocorrência dos vícios aptos a anular o ato jurídico deve ser cabalmente comprovada por quem a alega, o que não ocorreu no caso dos autos. O contrato entre as partes não foi firmado fora dos limites usuais e costumeiros; tampouco os réus demonstraram o excesso praticado pela autora, não indicando, ademais, o valor que reputam correto, trazendo apenas alegações genéricas em sua manifestação defensiva. O contrato foi celebrado em 22 de agosto de 2011 e nele está prevista a utilização do sistema da Tabela Price de amortização e juros, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela Taxa de Referência, aplicada com vigência para o período a que se refere o vencimento da prestação (Cláusula Décima-Dos Encargos Devidos no Prazo de Amortização da Dívida). A respeito, confira-se: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. AGRADO RETIDO NÃO CONHECIDO. ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. JUROS. TABELA PRICE. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRADO DESPROVIDO. 1- Agrado retido não conhecido, por não reiterado em razões ou contrarrazões de recurso, nos termos do 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. 2- In casu, adequada a via monitória com base na apresentação dos demonstrativos de débito e evolução da dívida e do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, pois no contrato em questão os requeridos tiveram prévio e pleno conhecimento dos valores disponibilizados, bem como dos encargos incidentes sobre o montante da dívida e forma de pagamento. Ademais, não se exige do documento os requisitos dos títulos executivos, ou seja, certeza, liquidez e exigibilidade, porque a monitória não é sucedâneo da ação executiva. 3- Não merece acolhida a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que a prova concerne a fatos, de maneira que a prova pericial é impertinente. 4- Compete à Caixa Econômica Federal - CEF, ora autora, e não ao apelante, fazer prova de seu direito, instruindo o feito com extratos da conta corrente, bem como planilha de evolução de débitos que demonstrem a forma de cálculo e apuração da dívida, elucidando, inclusive, a ocorrência ou não do alegado anatocismo, da utilização da tabela price e o percentual dos juros aplicados. 5- A matéria alegada pelo apelante possui viés eminentemente jurídico, não havendo que se falar em inversão do onus probandi, na medida em que tais alegações independem de prova. 6- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninas e, portanto, nulas de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 7- No caso dos autos, o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convencionado em 21 de setembro de 2010, data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual não há vedação à capitalização dos juros. 8- Não é vedada a utilização da tabela price, pois não há lei proibitiva do recebimento mensal de juros. A adoção desse sistema sequer infringe norma do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não é admissível confundir o questionamento de cláusulas contratuais violadoras dos princípios da clareza e informação preconizados pelo CDC com a estipulação da tabela price para o cálculo das parcelas. 9- Quanto à possibilidade de inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, tem-se que essa prática está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor e não caracteriza ato ilegal ou de abuso de poder. 10- Agrado legal desprovido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0016709-41.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 19/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013) Por sua vez, a capitalização mensal de juros é permitida nos contratos celebrados após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 31/03/2000, desde que devidamente pactuada. Considerando os termos contidos na CLÁUSULA OITAVA-DOS JUROS - A taxa de juros de 1,98% (UM, NOVENTA E OITO PORCENTO) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial-TR, divulgada pelo Banco Central e na CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA-IMPONTUALIDADE - (...) - Parágrafo Primeiro- Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação e Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso, verifica-se: Da simples leitura destas cláusulas supracitadas, depreende-se que a aplicação de capitalização mensal de juros, e no caso de impontualidade, a aplicação de juros remuneratórios, com capitalização mensal aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação e sobre o valor da obrigação em atraso incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% por dia de atraso. Logo, há de ser reconhecida a sua pactuação expressa e, por consequência, a possibilidade de sua cobrança, afinal, a data de celebração do contrato é posterior ao advento da Medida

Provisória n.º 1963-17, de 31/03/2000. Para corroborar tal posicionamento, destaco os seguintes julgados, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO FIRMADO APÓS A MP N.º 1.963-17/2000. CAPITALIZAÇÃO MENSAL CONTRATADA. 1. A capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal. 2. Consignando o aresto atacado que há cláusula contratual estipulando a capitalização mensal dos juros, revela-se legal a sua incidência. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 345.968/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 28/10/2013) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2- O Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convencionado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E, por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 3- Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0008481-43.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 10/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/09/2013) Em relação à taxa de juros anuais de 12% (doze por cento) ao ano, prevista originalmente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, não foi considerada auto-aplicável pelo E. Supremo Tribunal Federal e foi revogada pela Emenda Constitucional n.º 40/2003. Nesse sentido as Súmulas 596 e 648 do Supremo Tribunal Federal. Ainda que assim não fosse, não cabe invocar o artigo constitucional, uma vez que não mais estava em vigor quando o contrato foi assinado pelo réu, em 22/08/2011. Nessa medida, deve ser acolhido o valor apresentado pela autora em sua inicial. Pelo exposto, rejeitando a defesa do réu, julgo procedente a ação monitória, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pela Caixa Econômica Federal, no importe de R\$ 32.788,54 (trinta e dois mil, setecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), em 04/10/2012, atualizado na época do efetivo pagamento unicamente de acordo com as regras do contrato. Fica o mandado inicial convertido em mandado executivo, prosseguindo a execução na forma determinada pelo artigo 475-I do Código de Processo Civil, na redação da Lei n.º 11.232/05. Honorários advocatícios pelo réu, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, suspensos em razão do disposto no art. 11, 2º da Lei 1.060/50. Declaro encerrado o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas de lei. P.R.I.

0020288-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X THIARLES GOMES DOS SANTOS

Vistos, etc. Tendo em vista a informação de que as partes transigiram (fl. 33), HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0022446-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA

Vistos, etc... Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, objetivando o pagamento de R\$ 29.213,43 (vinte e nove mil, duzentos e treze reais e quarenta e três centavos) atualizado até 30/11/2012, pelo inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD n.º 003097160000002736. Juntou os documentos de fls. 09/25. Citado o réu por hora certa, a Defensoria Pública da União, por meio de seu representante apresentou Embargos, suscita a contestação por negativa geral, nos termos do parágrafo único do artigo 302, do Código de Processo Civil, requerendo preliminarmente a nulidade da citação por hora certa. Argumenta a prática de anatocismo quanto a aplicação da Tabela Price, contida na Cláusula 10ª do Contrato, sendo necessário para a sua aplicação a realização de perícia contábil. Alega que a incidência dos juros previstos nas Cláusulas 8ª e 9ª, também, podem ensejar anatocismo e até mesmo amortização negativa, dependendo de sua alocação na planilha de evolução da dívida em caso de inadimplemento, requerendo a exclusão da aplicação e juros moratórios compostos (capitalizados), ante a ausência de previsão contratual, adotando-se o sistema de cálculo de juros simples ou lineares. Insurge-se quanto a cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios, bem como a autotutela autorizada pelas Cláusulas 12ª e 20ª do Contrato. Por fim, sustenta a ilegalidade da cobrança de Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, na operação discutida, e demais encargos. E, o reconhecimento da não caracterização da mora debendi e, decorrência, a não inscrição do nome da parte embargante, em cadastros de proteção ao crédito ou a determinação de sua retirada desses cadastros, sob pena de incidência de multa diária. Instado a se manifestar acerca dos embargos monitórios, a autora reiterou as alegações constantes na inicial. É o breve relato. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Por primeiro, concedo os benefícios

da Justiça Gratuita. Com relação a nulidade da citação alegada pelo curador especial do réu, verifico que foram requeridas as diligências necessárias para localização do réu, e não tendo logrado êxito (fls. 37), foi efetiva a citação por hora certa, que obedeceu os devidos trâmites legais. Não se mostra necessária a prova pericial contábil para saber se existe ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais nos moldes postulados. As questões que determinam a manutenção ou não das cláusulas contratadas são exclusivamente de direito. Quanto ao mérito, propriamente dito, cabe consignar que, embora haja discussão doutrinária acerca da natureza jurídica dos embargos em ação monitória, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que segundo a mens legis os embargos na ação monitória não têm natureza jurídica de ação, mas se identificam com a contestação. Não se confundem com os embargos do devedor, em execução fundada em título judicial ou extrajudicial, vez que, inexistindo ainda título executivo a ser desconstituído (STJ - RESP - 222937, Processo: 199900620305/ SP, 2ª Seção, j. em 09/05/2001, DJ 02/02/2004, p. 265, Rel. Min. Nancy Andrighi). Por sua vez, o pedido da autora vem amparado no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, firmado entre as partes em 04/05/2009 (fls. 09/17), acompanhado do respectivo demonstrativo de débito (fls. 22/25), nos termos da Súmula 247 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Embora o contrato de financiamento seja classificado como contrato de adesão, esse fato, por si só, não é capaz de invalidá-lo, ainda que se invoque a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, exceto nas situações em que for firmado fora dos limites usuais e costumeiros. Também não dispensa a comprovação do excesso praticado pela outra parte contratante no momento da celebração da avença. Em observância à autonomia de vontade das partes contratantes, a correção do valor em cobrança deverá ser feita unicamente pelas regras do contrato, com a utilização da comissão de permanência. Tampouco há como alegar a existência de qualquer vício de consentimento capaz de anular o ato jurídico praticado. Coação, segundo Capitant, é toda pressão exercida sobre um indivíduo para determiná-lo a concordar com um ato (Silvio Rodrigues, Direito Civil, São Paulo: Saraiva, 1986, V. I, Parte Geral, p. 210). São pressupostos caracterizadores do vício de consentimento: a) a coação deve ser causa do ato; b) a coação deve ser grave e injusta; c) deve ser atual ou iminente; d) deve traduzir justo receio de dano à pessoa do declarante, à sua família ou a seus bens. É certo, ainda, que a intensidade da coação deve ser analisada de acordo com as circunstâncias pessoais do declarante, a fim de que seja possível averiguar a intensidade e a gravidade da ameaça. Simulação, na definição de Beviláqua, é uma declaração enganosa de vontade, visando produzir efeito diverso do ostensivamente indicado (Ob. Cit., p. 234), vale dizer, o ato produzido mediante simulação possui aparência contrária à realidade, objetivando prejudicar terceiros ou burlar a lei (art. 103, Código Civil, em sua redação original). Emanada, em geral, de declaração bilateral de vontade, quando duas pessoas, ajustadas entre si, apresentam uma declaração diferente de seu íntimo querer, com o fim de ludibriar terceiros; mas tal declaração aparente representa o resultado de uma deliberação consciente (Ob. cit., p. 193). Erro substancial, de seu turno, é o que interessa à natureza do ato, o objeto principal da declaração, ou alguma das qualidades a ele essenciais (art. 87, Código Civil, em sua redação original), bem como o que disser respeito a qualidades essenciais da pessoa, a quem se refira a declaração de vontade (art. 88, Código Civil, em sua redação original). Tendo em vista os conceitos delineados, é de rigor concluir que a efetiva ocorrência dos vícios aptos a anular o ato jurídico deve ser cabalmente comprovada por quem a alega, o que não ocorreu no caso dos autos. O contrato entre as partes não foi firmado fora dos limites usuais e costumeiros; tampouco os réus demonstraram o excesso praticado pela autora, não indicando, ademais, o valor que reputam correto, trazendo apenas alegações genéricas em sua manifestação defensiva. O contrato foi celebrado em 04 de maio de 2009 e nele está prevista a utilização do sistema da Tabela Price de amortização e juros, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela Taxa de Referência, aplicada com vigência para o período a que se refere o vencimento da prestação (Cláusula Décima-Dos Encargos Devidos no Prazo de Amortização da Dívida). A respeito, confira-se: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. JUROS. TABELA PRICE. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Agravo retido não conhecido, por não reiterado em razões ou contrarrazões de recurso, nos termos do 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. 2- In casu, adequada a via monitória com base na apresentação dos demonstrativos de débito e evolução da dívida e do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, pois no contrato em questão os requeridos tiveram prévio e pleno conhecimento dos valores disponibilizados, bem como dos encargos incidentes sobre o montante da dívida e forma de pagamento. Ademais, não se exige do documento os requisitos dos títulos executivos, ou seja, certeza, liquidez e exigibilidade, porque a monitória não é sucedâneo da ação executiva. 3- Não merece acolhida a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que a prova concerne a fatos, de maneira que a prova pericial é impertinente. 4- Compete à Caixa Econômica Federal - CEF, ora autora, e não ao apelante, fazer prova de seu direito, instruindo o feito com extratos da conta corrente, bem como planilha de evolução de débitos que demonstrem a forma de cálculo e apuração da dívida, elucidando, inclusive, a ocorrência ou não do alegado anatocismo, da utilização da tabela price e o percentual dos

juros aplicados.5- A matéria alegada pelo apelante possui viés eminentemente jurídico, não havendo que se falar em inversão do onus probandi, na medida em que tais alegações independem de prova.6- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninas e, portanto, nulas de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista.7- No caso dos autos, o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convenicionado em 21 de setembro de 2010, data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual não há vedação à capitalização dos juros.8- Não é vedada a utilização da tabela price, pois não há lei proibitiva do recebimento mensal de juros. A adoção desse sistema sequer infringe norma do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não é admissível confundir o questionamento de cláusulas contratuais violadoras dos princípios da clareza e informação preconizados pelo CDC com a estipulação da tabela price para o cálculo das parcelas.9- Quanto à possibilidade de inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, tem-se que essa prática está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor e não caracteriza ato ilegal ou de abuso de poder.10- Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0016709-41.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 19/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013)Por sua vez, a capitalização mensal de juros é permitida nos contratos celebrados após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 31/03/2000, desde que devidamente pactuada.Considerando os termos contidos na CLÁUSULA OITAVA-DOS JUROS - A taxa de juros de 1,59% (um por cento e cinquenta e nove centesimos por cento) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial-TR, divulgada pelo Banco Central e na CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA-IMPONTUALIDADE - (...) - Parágrafo Primeiro-Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação e Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso, verifica-se:Da simples leitura destas cláusulas supracitadas, depreende-se que a aplicação de capitalização mensal de juros, e no caso de impontualidade, a aplicação de juros remuneratórios, com capitalização mensal aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação e sobre o valor da obrigação em atraso incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% por dia de atraso.Logo, há de ser reconhecida a sua pactuação expressa e, por consequência, a possibilidade de sua cobrança, afinal, a data de celebração do contrato é posterior ao advento da Medida Provisória n.º 1963-17, de 31/03/2000.Para corroborar tal posicionamento, destaco os seguintes julgados, in verbis:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO FIRMADO APÓS A MP Nº 1.963-17/2000. CAPITALIZAÇÃO MENSAL CONTRATADA.1. A capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal.2. Consignando o aresto atacado que há cláusula contratual estipulando a capitalização mensal dos juros, revela-se legal a sua incidência.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 345.968/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 28/10/2013)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.1- O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.2- O Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convenicionado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E, por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros.3- Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0008481-43.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 10/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2013)Em relação à taxa de juros anuais de 12% (doze por cento) ao ano, prevista originalmente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, não foi considerada auto-aplicável pelo E. Supremo Tribunal Federal e foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003. Nesse sentido as Súmulas 596 e 648 do Supremo Tribunal Federal. Ainda que assim não fosse, não cabe invocar o artigo constitucional, uma vez que não mais estava em vigor quando o contrato foi assinado pelo réu, em 04.05.2009. Nessa medida, deve ser acolhido o valor apresentado pela autora em sua inicial.Não há que se falar em ilegalidade da cobrança de Imposto Sobre Operações Financeiras - IOF, pois de acordo com a Cláusula Décima Primeira o crédito assegurado pelo cartão CONSTRUCARD CAIXA é isento de IOF, em consonância com o que dispõe o Inciso I, do artigo 9º do Decreto n. 4.494, de 03.12.2002.Quanto a alegação de ilegalidade da autotutela, vale dizer que a autora, credora da obrigação, pode, no caso de inadimplemento, estabelecer contratualmente a forma como pretende reaver seu dinheiro, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário.De outro lado, não prospera o pedido de exclusão das despesas judiciais e os honorários advocatícios, pois tal cláusula apenas repete a norma do artigo 20, caput e 3º do Código de Processo

Civil, segundo o qual é dever do juiz, na sentença, condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios, no percentual de 10% a 20%, sobre o valor da condenação, de modo que, fundada a cláusula contratual neste dispositivo legal, não pode ser considerada abusiva. Por fim, em relação à exclusão do nome do réu dos órgãos de proteção de crédito, ressalto, que a existência de débito, sem que exista qualquer causa suspensiva obsta a sua exclusão. Pelo exposto, rejeitando a defesa do réu, julgo procedente a ação monitoria, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pela Caixa Econômica Federal, no importe de R\$ 29.213,43 (vinte e nove mil, duzentos e treze reais e quarenta e três centavos), em 30/11/2012, atualizado na época do efetivo pagamento unicamente de acordo com as regras do contrato. Fica o mandado inicial convertido em mandado executivo, prosseguindo a execução na forma determinada pelo artigo 475-I do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/05. Honorários advocatícios pelo réu, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, suspensos em razão do disposto no art. 11, 2º da Lei 1.060/50. Declaro encerrado o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas de lei. P.R.I.

0001824-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELENA AFONSO DA SILVA

Vistos, etc... Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de HELENA AFONSO DA SILVA, qualificada nos autos, objetivando o pagamento de R\$ 28.432,72 (vinte e oito mil, quatrocentos e trinta e dois reais e setenta e dois centavos) atualizado até 08/01/2013, pelo inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD n.º 0061216000081350. Juntou os documentos de fls. 09/20. Citada a ré, a Defensoria Pública da União, por meio de seu representante apresentou Embargos, requerendo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Argumenta a prática de anatocismo quanto a aplicação da Tabela Price, contida na Cláusula 10ª do Contrato, sendo necessário para a sua aplicação a realização de perícia contábil. Alega que a incidência dos juros previstos nas Cláusulas 8ª e 9ª, também, podem ensejar anatocismo e até mesmo amortização negativa, dependendo de sua alocação na planilha de evolução da dívida em caso de inadimplemento, requerendo a exclusão da aplicação e juros moratórios compostos (capitalizados), ante a ausência de previsão contratual, adotando-se o sistema de cálculo de juros simples ou lineares. Insurge-se quanto a cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios, bem como a autotutela autorizada pelas Cláusulas 12ª e 20ª do Contrato. Por fim, sustenta a ilegalidade da cobrança de Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, na operação discutida, e demais encargos. E, o reconhecimento da não caracterização da mora debendi e, decorrência, a não inscrição do nome da parte embargante, em cadastros de proteção ao crédito ou a determinação de sua retirada desses cadastros, sob pena de incidência de multa diária. Instado a se manifestar acerca dos embargos monitorios, a autora reiterou as alegações constantes na inicial. É o breve relato. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, passo, então, a análise do mérito. Não se mostra necessária a prova pericial contábil para saber se existe ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais nos moldes postulados. As questões que determinam a manutenção ou não das cláusulas contratadas são exclusivamente de direito. Quanto ao mérito, propriamente dito, cabe consignar que, embora haja discussão doutrinária acerca da natureza jurídica dos embargos em ação monitoria, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que segundo a mens legis os embargos na ação monitoria não têm natureza jurídica de ação, mas se identificam com a contestação. Não se confundem com os embargos do devedor, em execução fundada em título judicial ou extrajudicial, vez que, inexistente ainda título executivo a ser desconstituído (STJ - RESP - - 222937, Processo: 199900620305/ SP, 2ª Seção, j. em 09/05/2001, DJ 02/02/2004, p. 265, Rel. Min. Nancy Andrighi). Por sua vez, o pedido da autora vem amparado no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, firmado entre as partes em 03/08/2011 (fls. 09/16), acompanhado do respectivo demonstrativo de débito (fls. 20), nos termos da Súmula 247 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Embora o contrato de financiamento seja classificado como contrato de adesão, esse fato, por si só, não é capaz de invalidá-lo, ainda que se invoque a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, exceto nas situações em que for firmado fora dos limites usuais e costumeiros. Também não dispensa a comprovação do excesso praticado pela outra parte contratante no momento da celebração da avença. Em observância à autonomia de vontade das partes contratantes, a correção do valor em cobrança deverá ser feita unicamente pelas regras do contrato, com a utilização da comissão de permanência. Tampouco há como alegar a existência de qualquer vício de consentimento capaz de anular o ato jurídico praticado. Coação, segundo Capitant, é toda pressão exercida sobre um indivíduo para determiná-lo a concordar com um ato (Silvio Rodrigues, Direito Civil, São Paulo: Saraiva, 1986, V. I, Parte Geral, p. 210). São pressupostos caracterizadores do vício de consentimento: a) a coação deve ser causa do ato; b) a coação deve ser grave e injusta; c) deve ser atual ou iminente; d) deve traduzir justo receio de dano à pessoa do declarante, à sua família ou a seus bens. É certo, ainda, que a intensidade da coação deve ser analisada de acordo com as circunstâncias pessoais do declarante, a fim de que seja possível averiguar a intensidade e a gravidade da ameaça. Simulação, na definição de Beviláqua, é uma declaração enganosa de

vontade, visando produzir efeito diverso do ostensivamente indicado (Ob. Cit., p. 234), vale dizer, o ato produzido mediante simulação possui aparência contrária à realidade, objetivando prejudicar terceiros ou burlar a lei (art. 103, Código Civil, em sua redação original). Emana, em geral, de declaração bilateral de vontade, quando duas pessoas, ajustadas entre si, apresentam uma declaração diferente de seu íntimo querer, com o fim de ludibriar terceiros; mas tal declaração aparente representa o resultado de uma deliberação consciente (Ob. cit., p. 193). Erro substancial, de seu turno, é o que interessa à natureza do ato, o objeto principal da declaração, ou alguma das qualidades a ele essenciais (art. 87, Código Civil, em sua redação original), bem como o que disser respeito a qualidades essenciais da pessoa, a quem se refira a declaração de vontade (art. 88, Código Civil, em sua redação original). Tendo em vista os conceitos delineados, é de rigor concluir que a efetiva ocorrência dos vícios aptos a anular o ato jurídico deve ser cabalmente comprovada por quem a alega, o que não ocorreu no caso dos autos. O contrato entre as partes não foi firmado fora dos limites usuais e costumeiros; tampouco os réus demonstraram o excesso praticado pela autora, não indicando, ademais, o valor que reputam correto, trazendo apenas alegações genéricas em sua manifestação defensiva. O contrato foi celebrado em 03 de agosto de 2011 e nele está prevista a utilização do sistema da Tabela Price de amortização e juros, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela Taxa de Referência, aplicada com vigência para o período a que se refere o vencimento da prestação (Cláusula Décima-Dos Encargos Devidos no Prazo de Amortização da Dívida). A respeito, confira-se: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. JUROS. TABELA PRICE. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Agravo retido não conhecido, por não reiterado em razões ou contrarrazões de recurso, nos termos do 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. 2- In casu, adequada a via monitória com base na apresentação dos demonstrativos de débito e evolução da dívida e do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, pois no contrato em questão os requeridos tiveram prévio e pleno conhecimento dos valores disponibilizados, bem como dos encargos incidentes sobre o montante da dívida e forma de pagamento. Ademais, não se exige do documento os requisitos dos títulos executivos, ou seja, certeza, liquidez e exigibilidade, porque a monitória não é sucedâneo da ação executiva. 3- Não merece acolhida a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que a prova concerne a fatos, de maneira que a prova pericial é impertinente. 4- Compete à Caixa Econômica Federal - CEF, ora autora, e não ao apelante, fazer prova de seu direito, instruindo o feito com extratos da conta corrente, bem como planilha de evolução de débitos que demonstrem a forma de cálculo e apuração da dívida, elucidando, inclusive, a ocorrência ou não do alegado anatocismo, da utilização da tabela price e o percentual dos juros aplicados. 5- A matéria alegada pelo apelante possui viés eminentemente jurídico, não havendo que se falar em inversão do onus probandi, na medida em que tais alegações independem de prova. 6- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninas e, portanto, nulas de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 7- No caso dos autos, o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convencionado em 21 de setembro de 2010, data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual não há vedação à capitalização dos juros. 8- Não é vedada a utilização da tabela price, pois não há lei proibitiva do recebimento mensal de juros. A adoção desse sistema sequer infringe norma do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não é admissível confundir o questionamento de cláusulas contratuais violadoras dos princípios da clareza e informação preconizados pelo CDC com a estipulação da tabela price para o cálculo das parcelas. 9- Quanto à possibilidade de inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, tem-se que essa prática está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor e não caracteriza ato ilegal ou de abuso de poder. 10- Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0016709-41.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 19/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013) Por sua vez, a capitalização mensal de juros é permitida nos contratos celebrados após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 31/03/2000, desde que devidamente pactuada. Considerando os termos contidos na CLÁUSULA OITAVA-DOS JUROS - A taxa de juros de 1,98% (hum vg noventa e oito por cento) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial-TR, divulgada pelo Banco Central e na CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA-IMPONTUABILIDADE - (...) - Parágrafo Primeiro- Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação e Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso, verifica-se: Da simples leitura destas cláusulas supracitadas, depreende-se que a aplicação de capitalização mensal de juros, e no caso de impontualidade, a aplicação de juros remuneratórios, com capitalização mensal aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação e sobre o valor da obrigação em atraso incidirão juros moratórios à razão de

0,033333% por dia de atraso. Logo, há de ser reconhecida a sua pactuação expressa e, por consequência, a possibilidade de sua cobrança, afinal, a data de celebração do contrato é posterior ao advento da Medida Provisória n.º 1963-17, de 31/03/2000. Para corroborar tal posicionamento, destaco os seguintes julgados, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO FIRMADO APÓS A MP N.º 1.963-17/2000. CAPITALIZAÇÃO MENSAL CONTRATADA. 1. A capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal. 2. Consignando o aresto atacado que há cláusula contratual estipulando a capitalização mensal dos juros, revela-se legal a sua incidência. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 345.968/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 28/10/2013) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2- O Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convencionado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E, por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 3- Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0008481-43.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 10/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/09/2013) Em relação à taxa de juros anuais de 12% (doze por cento) ao ano, prevista originalmente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, não foi considerada auto-aplicável pelo E. Supremo Tribunal Federal e foi revogada pela Emenda Constitucional n.º 40/2003. Nesse sentido as Súmulas 596 e 648 do Supremo Tribunal Federal. Ainda que assim não fosse, não cabe invocar o artigo constitucional, uma vez que não mais estava em vigor quando o contrato foi assinado pelo réu, em 03.08.2011. Nessa medida, deve ser acolhido o valor apresentado pela autora em sua inicial. Não há que se falar em ilegalidade da cobrança de Imposto Sobre Operações Financeiras - IOF, pois de acordo com a Cláusula Décima Primeira o crédito assegurado pelo cartão CONSTRUCARD CAIXA é isento de IOF, em consonância com o que dispõe o Inciso I, do artigo 9º do Decreto n. 4.494, de 03.12.2002. Quanto a alegação de ilegalidade da autotutela, vale dizer que a autora, credora da obrigação, pode, no caso de inadimplemento, estabelecer contratualmente a forma como pretende reaver seu dinheiro, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário. De outro lado, não prospera o pedido de exclusão das despesas judiciais e os honorários advocatícios, pois tal cláusula apenas repete a norma do artigo 20, caput e 3º do Código de Processo Civil, segundo o qual é dever do juiz, na sentença, condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios, no percentual de 10% a 20%, sobre o valor da condenação, de modo que, fundada a cláusula contratual neste dispositivo legal, não pode ser considerada abusiva. Por fim, em relação à exclusão do nome do réu dos órgãos de proteção de crédito, ressalto, que a existência de débito, sem que exista qualquer causa suspensiva obsta a sua exclusão. Pelo exposto, rejeitando a defesa do réu, julgo procedente a ação monitória, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pela Caixa Econômica Federal, no importe de R\$ 28.432,72 (vinte e oito mil, quatrocentos e trinta e dois reais e setenta e dois centavos), em 08/01/2013, atualizado na época do efetivo pagamento unicamente de acordo com as regras do contrato. Fica o mandado inicial convertido em mandado executivo, prosseguindo a execução na forma determinada pelo artigo 475-I do Código de Processo Civil, na redação da Lei n.º 11.232/05. Honorários advocatícios pelo réu, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro encerrado o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas de lei. P.R.I.

0005396-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL PEREIRA DE CARVALHO

Vistos, etc. Tendo em vista a informação de que as partes transigiram (fl. 48), HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010169-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIANA AUGUSTA CAPATTO

Vistos, etc. Tendo em vista a informação de que as partes transigiram (fl. 42), HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, exceto a própria petição inicial e procuração, mediante a substituição por cópias providenciadas pela autora, de acordo com os artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010580-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CINTIA MARIOTTI

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pela parte autora (fl. 33), ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0013038-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIGUEL LUIZ DELLILO(SP301172 - NILO NELSON FERNANDES FILHO)

Vistos, etc...Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de MIGUEL LUIZ DELLILO, qualificada nos autos, objetivando o pagamento de R\$ 17.515,15 (dezesete mil, quinhentos e quinze reais e quinze centavos) atualizado até 01/07/2013, pelo inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD n.º 00165416000039054. Juntou os documentos de fls. 09/20. Citado, o réu, alega preliminarmente inadequação da via eleita. Alega onerosidade excessiva do contrato em razão de juros abusivos. Despacho exarado às fls. 56 deferiu os benefícios da justiça gratuita. Instado a se manifestar acerca dos embargos monitórios, a autora reiterou as alegações constantes na inicial. É o breve relato. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Com relação à preliminar alegada pelo réu, não há que se falar em prévio esgotamento da denominada via administrativa, eis que ao autor é outorgada constitucionalmente a garantia de livre acesso ao Judiciário. Por fim, a ação promovida mostra-se adequada à solução da lide e as partes que figuram no feito são legítimas. Passo, então, a análise do mérito. Não se mostra necessária a prova pericial contábil para saber se existe ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais nos moldes postulados. As questões que determinam a manutenção ou não das cláusulas contratadas são exclusivamente de direito. Quanto ao mérito, propriamente dito, cabe consignar que, embora haja discussão doutrinária acerca da natureza jurídica dos embargos em ação monitória, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que segundo a mens legis os embargos na ação monitória não têm natureza jurídica de ação, mas se identificam com a contestação. Não se confundem com os embargos do devedor, em execução fundada em título judicial ou extrajudicial, vez que, inexistente ainda título executivo a ser desconstituído (STJ - RESP - - 222937, Processo: 199900620305/ SP, 2ª Seção, j. em 09/05/2001, DJ 02/02/2004, p. 265, Rel. Min. Nancy Andrighi). Por sua vez, o pedido da autora vem amparado no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, firmado entre as partes em 10/10/2011 (fls. 09/14), acompanhado do respectivo demonstrativo de débito (fls. 19/20), nos termos da Súmula 247 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Embora o contrato de financiamento seja classificado como contrato de adesão, esse fato, por si só, não é capaz de invalidá-lo, ainda que se invoque a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, exceto nas situações em que for firmado fora dos limites usuais e costumeiros. Também não dispensa a comprovação do excesso praticado pela outra parte contratante no momento da celebração da avença. Em observância à autonomia de vontade das partes contratantes, a correção do valor em cobrança deverá ser feita unicamente pelas regras do contrato, com a utilização da comissão de permanência. Tampouco há como alegar a existência de qualquer vício de consentimento capaz de anular o ato jurídico praticado. Coação, segundo Capitant, é toda pressão exercida sobre um indivíduo para determiná-lo a concordar com um ato (Silvio Rodrigues, Direito Civil, São Paulo: Saraiva, 1986, V. I, Parte Geral, p. 210). São pressupostos caracterizadores do vício de consentimento: a) a coação deve ser causa do ato; b) a coação deve ser grave e injusta; c) deve ser atual ou iminente; d) deve traduzir justo receio de dano à pessoa do declarante, à sua família ou a seus bens. É certo, ainda, que a intensidade da coação deve ser analisada de acordo com as circunstâncias pessoais do declarante, a fim de que seja possível averiguar a intensidade e a gravidade da ameaça. Simulação, na definição de Beviláqua, é uma declaração enganosa de vontade, visando produzir efeito diverso do ostensivamente indicado (Ob. Cit., p. 234), vale dizer, o ato produzido mediante simulação possui aparência contrária à realidade, objetivando prejudicar terceiros ou burlar a lei (art. 103, Código Civil, em sua redação original). Emanada, em geral, de declaração bilateral de vontade, quando duas pessoas, ajustadas entre si, apresentam uma declaração diferente de seu íntimo querer, com o fim de ludibriar terceiros; mas tal declaração aparente representa o resultado de uma deliberação consciente (Ob. cit., p. 193). Erro substancial, de seu turno, é o que interessa à natureza do ato, o objeto principal da declaração, ou alguma das qualidades a ele essenciais (art. 87, Código Civil, em sua redação original), bem como o que disser respeito a qualidades essenciais da pessoa, a quem se refira a declaração de vontade (art. 88, Código Civil, em sua redação original). Tendo em vista os conceitos delineados, é de rigor concluir que a efetiva ocorrência dos vícios aptos a anular o ato jurídico deve ser cabalmente comprovada por quem a alega, o que não ocorreu no caso dos autos. O contrato entre as partes não foi firmado fora dos limites usuais e costumeiros; tampouco os réus demonstraram o excesso praticado pela autora, não indicando, ademais, o valor que reputam correto, trazendo apenas alegações

genéricas em sua manifestação defensiva. O contrato foi celebrado em 10 de outubro de 2011 e nele está prevista a utilização do sistema da Tabela Price de amortização e juros, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela Taxa de Referência, aplicada com vigência para o período a que se refere o vencimento da prestação (Cláusula Décima-Dos Encargos Devidos no Prazo de Amortização da Dívida). A respeito, confira-se: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. JUROS. TABELA PRICE. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Agravo retido não conhecido, por não reiterado em razões ou contrarrazões de recurso, nos termos do 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. 2- In casu, adequada a via monitoria com base na apresentação dos demonstrativos de débito e evolução da dívida e do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, pois no contrato em questão os requeridos tiveram prévio e pleno conhecimento dos valores disponibilizados, bem como dos encargos incidentes sobre o montante da dívida e forma de pagamento. Ademais, não se exige do documento os requisitos dos títulos executivos, ou seja, certeza, liquidez e exigibilidade, porque a monitoria não é sucedâneo da ação executiva. 3- Não merece acolhida a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que a prova concerne a fatos, de maneira que a prova pericial é impertinente. 4- Compete à Caixa Econômica Federal - CEF, ora autora, e não ao apelante, fazer prova de seu direito, instruindo o feito com extratos da conta corrente, bem como planilha de evolução de débitos que demonstrem a forma de cálculo e apuração da dívida, elucidando, inclusive, a ocorrência ou não do alegado anatocismo, da utilização da tabela price e o percentual dos juros aplicados. 5- A matéria alegada pelo apelante possui viés eminentemente jurídico, não havendo que se falar em inversão do onus probandi, na medida em que tais alegações independem de prova. 6- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninas e, portanto, nulas de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 7- No caso dos autos, o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convencionado em 21 de setembro de 2010, data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual não há vedação à capitalização dos juros. 8- Não é vedada a utilização da tabela price, pois não há lei proibitiva do recebimento mensal de juros. A adoção desse sistema sequer infringe norma do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não é admissível confundir o questionamento de cláusulas contratuais violadoras dos princípios da clareza e informação preconizados pelo CDC com a estipulação da tabela price para o cálculo das parcelas. 9- Quanto à possibilidade de inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, tem-se que essa prática está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor e não caracteriza ato ilegal ou de abuso de poder. 10- Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0016709-41.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 19/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013) Por sua vez, a capitalização mensal de juros é permitida nos contratos celebrados após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 31/03/2000, desde que devidamente pactuada. Considerando os termos contidos na CLÁUSULA OITAVA-DOS JUROS - A taxa de juros de 1,98% (um inteiro, noventa e oito centésimos por cento) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial-TR, divulgada pelo Banco Central e na CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA-IMPONTUALIDADE - (...) - Parágrafo Primeiro- Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação e Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso, verifica-se: Da simples leitura destas cláusulas supracitadas, depreende-se que a aplicação de capitalização mensal de juros, e no caso de impontualidade, a aplicação de juros remuneratórios, com capitalização mensal aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação e sobre o valor da obrigação em atraso incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% por dia de atraso. Logo, há de ser reconhecida a sua pactuação expressa e, por consequência, a possibilidade de sua cobrança, afinal, a data de celebração do contrato é posterior ao advento da Medida Provisória n.º 1963-17, de 31/03/2000. Para corroborar tal posicionamento, destaco os seguintes julgados, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO FIRMADO APÓS A MP Nº 1.963-17/2000. CAPITALIZAÇÃO MENSAL CONTRATADA. 1. A capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal. 2. Consignando o aresto atacado que há cláusula contratual estipulando a capitalização mensal dos juros, revela-se legal a sua incidência. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 345.968/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 28/10/2013) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CAPITALIZAÇÃO

DE JUROS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.1- O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.2- O Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convencionado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E, por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros.3- Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0008481-43.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 10/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2013)Em relação à taxa de juros anuais de 12% (doze por cento) ao ano, prevista originalmente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, não foi considerada auto-aplicável pelo E. Supremo Tribunal Federal e foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003. Nesse sentido as Súmulas 596 e 648 do Supremo Tribunal Federal. Ainda que assim não fosse, não cabe invocar o artigo constitucional, uma vez que não mais estava em vigor quando o contrato foi assinado pelo réu, em 10.10.2011. Nessa medida, deve ser acolhido o valor apresentado pela autora em sua inicial.Pelo exposto, rejeitando a defesa do réu, julgo procedente a ação monitória, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pela Caixa Econômica Federal, no importe de R\$ 17.515,15 (dezesete mil, quinhentos e quinze reais e quinze centavos), em 01/07/2013, atualizado na época do efetivo pagamento unicamente de acordo com as regras do contrato. Fica o mandado inicial convertido em mandado executivo, prosseguindo a execução na forma determinada pelo artigo 475-I do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/05.Honorários advocatícios pelo réu, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, suspensos em razão do disposto no art. 11, 2º da Lei 1.060/50.Declaro encerrado o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas de lei. P.R.I.

0015468-61.2013.403.6100 - COPSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. A parte autora apesar de regularmente intimada a emendar a petição inicial (fl. 212), regularizando a representação processual nestes autos e declarando a autenticidade dos documentos acostados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos parágrafo único do art. 284, do Código de Processo Civil, quedou-se inerte. Assim sendo, o autor não sanou o defeito da exordial, como lhe foi determinado, a par de não promover o devido andamento do feito através de providência que lhe competia. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, consoante Art.295, VI do CPC e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, I, c/c artigo 284, do CPC, devendo a requerente arcar com as custas processuais legalmente devidas.Sem condenação em honorários, posto que a relação jurídica processual não ter se concretizado.Custas ex lege.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011217-94.1976.403.6100 (00.0011217-8) - COM/ E IND/ DE ARTEFATOS DE COURO CIAC LTDA(SP043663 - JOSE EDUARDO DE ALVARENGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Vistos, etc...Trata-se de demanda em que a parte autora, nos autos qualificada, obteve pronunciamento judicial favorável à pretensão posta no pedido inicial.Ocorrido o trânsito em julgado, e intimadas as partes da baixa dos autos, permaneceram eles por mais de 5 (cinco) anos em arquivo sobrestado, sem providência que permitisse a continuidade do processo.É a síntese do necessário.DECIDO:A prescrição é a forma pela qual se qual se extingue a pretensão, em razão da inércia do titular durante determinado lapso de tempo fixado em lei.De seu turno, o artigo 1 do Decreto n 20.910/32 estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.Daí ser lícito concluir que, tratando-se de execução de título judicial, o termo inicial do prazo de prescrição é o trânsito em julgado da sentença, momento em que a parte interessada poderia dar início à satisfação do direito reconhecido e acobertado pela coisa julgada. É a aplicação do princípio da actio nata.Assim já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça, em trecho do voto proferido no AGRGResp 1.097.983, 2ª Turma, j. em 13/10/2009, DJe: 21/10/2009, Rel. Min. Humberto Martins:O processo de execução possui função autônoma em relação ao processo de conhecimento, motivo pelo qual o prazo para se promover a execução de título judicial é de 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da decisão.Vale, ainda, transcrever a diretriz da Súmula nº 150 do E. Supremo Tribunal Federal:Súmula 150. Prescreve a ação de execução no mesmo prazo de prescrição da ação.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu a questão nos termos seguintes:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Caracteriza a chamada prescrição intercorrente, se por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 242838 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Nancy

Andrighi, DJ 11/09/2000, pág. 245). 2. No caso concreto, não obstante intimada do trânsito em julgado da decisão exequenda, a autora só deu início a execução mais de 05 (cinco) anos depois, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. 3. Recurso improvido. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 00101865720044036100, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJF3 14/05/2008)PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 150 DO STF - TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - JULGAMENTO DO MÉRITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO E ÍNDICES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. A execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação originária. Inteligência da Súmula 150 do STF.2. O termo inicial da prescrição da pretensão executória é a datado trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento.3. Considera-se interrompida a prescrição na data em que o credor dá início à execução.4. ...5. ...6.(TRF3 REGIÃO, AC n. 2001.61.02.001636-5, SEXTA TURMA, DJ 11/03/2005, Desembargador Federal MAIRAN MAIA)Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.Outrossim, com a edição da Lei nº 11.280/06, que alterou a redação do 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, a prescrição pode ser decretada de ofício pelo Magistrado.De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista da parte sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente.No caso dos autos, a sentença transitou em julgado em 11 de março de 1980, as partes foram intimadas as partes da baixa dos autos em 29 de abril de 1980, encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado em 25 de setembro de 1981.Desde então, não houve manifestação das partes até a presente data, configurando-se a inércia por prazo superior a 05 (cinco) anos. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente.Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0020859-91.1976.403.6100 (00.0020859-0) - FELICISSIMO CARLOS SANTOS(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP174906 - MÁRCIA BERNARDES MENDES E SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV E SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação, fazendo presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0228441-22.1980.403.6100 (00.0228441-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP004367 - ROBERTO OCTAVIO WERNECK) X ANTONIO BENEDITO DO NASCIMENTO

Vistos etc.Trata-se de execução de título executivo extrajudicial fundada em contrato de Mútuo firmado em 01/09/1978, no valor originário de Cr\$ 5.640,00 (cinco mil, seiscentos e quarenta cruzeiros). À fl. 29 consta certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando o não cumprimento do Mandado de intimação e citação do executado, em virtude de seu óbito.A exequente solicitou a suspensão do feito por 90 dias. É o Relatório.Decido.Nestes autos, a execução foi ajuizada há trinta e quatro anos (17/09/1980), no entanto, o autor faleceu e não logrou a CEF êxito em localizar bens penhoráveis. Logo, é inútil onerar o Judiciário com uma execução infrutífera.Ressalto, que o regular prosseguimento do feito não pode aguardar eternamente o alvedrio do interessado, ainda mais quando há 34 anos se busca bens penhoráveis sem sucesso. No presente caso, há que se reconhecer a prescrição intercorrente.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR. PAREDEIRO DESCONHECIDO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. LONGO TEMPO DECORRIDO DESDE O AJUIZAMENTO. EXTINÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. PRECEDENTE. 1 - Para que a relação jurídica processual seja instaurada de forma completa, faz-se necessária a realização da citação do réu, sem a qual não existe processo. Uma vez demonstrada a impossibilidade de se localizar o devedor ou bens passíveis de execução, caracterizada está a ausência de pressuposto para seu desenvolvimento válido e regular, qual seja, a citação válida. 2 - Desde a inicial, até a sentença, transcorreram mais de 10 (dez) anos sem que a CEF lograsse êxito em localizar o endereço do devedor. Foram 6 (seis) endereços fornecidos em vão pela autora bem como houve 3 (três) suspensões do feito, a requerimento da recorrente, com o objetivo de aguardar-se um novo endereço onde poderia achar-se o réu. 3 - Não há nos autos qualquer solicitação de vista formulado pela recorrente após a petição de fls. 128. Não pode se falar que o Juízo cerceou a defesa da autora pois não pode deferir aquilo que não foi solicitado, salvo quando determinado por lei, o que não é o caso. A proteção trazida pelo Princípio do Devido Processo Legal diz respeito à parte e não ao patrono. Se era do seu interesse estudar os autos, deveria tê-lo solicitado na primeira oportunidade, qual seja, na própria petição de fls. 128. 4 - A autora não fez outra coisa, desde 1996, que não apontar endereços aqui e ali ou então solicitar suspensões do feito em virtude de diligências negativas, não sendo razoável, neste momento, vir aos autos dizer que não teve oportunidade de se manifestar a respeito da modalidade de citação por edital; ou ainda, que poderia

procurar por um novo endereço para fornecer ao Juízo. 5 - O fato de a autora não ter fornecido o endereço à correta citação do devedor não pode ser pretexto para se eternizar a prestação jurisdicional, e a este respeito, saliente-se que o Juízo fora por demais benévolo eis que esperou uma década para por fim ao processo. Não há como se realizar a prestação jurisdicional pleiteada, não se podendo admitir que a finalidade do processo seja desvirtuada para servir como um mero instrumento de auxílio na localização de devedores e seus bens. 6 - Em razão da exigência contida no inciso VII do art. 282 do CPC, o qual determina conste da petição inicial requerimento de citação do demandado, compete à parte autora fornecer o endereço do réu, a fim de que se possa realizá-la. 7 - Apelação a que se nega provimento. Sentença mantida na íntegra.(TRF da 2ª Região, 6ª Turma Esp., AC 199651010172640 - 395721, DJU: 02/10/2009, Página: 90, Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0637805-11.1984.403.6100 (00.0637805-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP035702 - TANIA BIZARRO QUIRINO DE MORAIS) X CEIBRASIL S/A ENGENHARIA E IND/

Vistos etc.Trata-se de ação ajuizada por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face de CEIBRASIL S/A ENGENHARIA E INDÚSTRIA objetivando a cobrança do débito descrito na inicial.Não houve citação da ré conforme certidão de fl. 09.Intimada a parte autora a se manifestar sobre o despacho de fl. 26 ficou-se inerte, decorrendo o prazo para manifestação (fl. 29).Assim, foi-lhe deferido prazo, ao qual não acudiu, nem demonstrou porque não o fazia.Dessa forma, tendo em vista a ausência de um dos requisitos da inicial, de rigor o indeferimento da inicial, porquanto nos moldes em que se encontra a ação não apresenta condições de prosseguimento.Por todo o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único e 267, I, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a ausência de citação.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0018921-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SPI29673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO GRALHA

Vistos etc.Trata-se de ação ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FÁBIO GRALHA, objetivando a cobrança do débito descrito na inicial.Não houve citação do réu conforme certidão de fl. 81.Intimada a parte autora a se manifestar sobre o despacho de fl. 113 ficou-se inerte, decorrendo o prazo para manifestação (fl. 113 verso).Assim, foi-lhe deferido prazo, ao qual não acudiu, nem demonstrou porque não o fazia.Dessa forma, tendo em vista a ausência de um dos requisitos da inicial, de rigor o indeferimento da inicial, porquanto nos moldes em que se encontra a ação não apresenta condições de prosseguimento.Por todo o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único e 267, I, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a ausência de citação.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1536497-66.1971.403.6100 (00.1536497-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009687 - ORLANDO MARCUCCI) X JOAO BAPTISTA PESSOA PEREIRA X MARIA DE CARVALHO PESSOA PEREIRA

Vistos etc.Trata-se de execução de título executivo extrajudicial fundada em contrato de Mútuo firmado em 07/04/1968, no valor originário de NCr\$ 9.000,00 (nove mil cruzeiros novos). A exequente solicitou a suspensão da execução nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil.É o Relatório.Decido.Nestes autos, a execução foi ajuizada há quarenta e três anos (15/07/1971) e não logrou a CEF êxito em localizar bens penhoráveis. Logo, é inútil onerar o Judiciário com uma execução infrutífera.Ressalto, que o regular prosseguimento do feito não pode aguardar eternamente o alvedrio do interessado, ainda mais quando há 43 anos se busca bens penhoráveis sem sucesso. No presente caso, há que se reconhecer a prescrição intercorrente.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR E DE BENS PENHORÁVEIS. ARQUIVAMENTO. EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. O Conquanto a execução exista em proveito do credor para a satisfação de seu crédito, não lhe é dado onerar excessivamente o devedor nem o próprio Judiciário com sua inércia, incumbindo-lhe o impulsionamento do feito. A manutenção de uma execução ativa por prazo indeterminado, sem perspectiva de ultimação produtiva, implica não só o prolongamento infinitivo da responsabilidade patrimonial do devedor como também um custo administrativo elevado, que não pode ser suportado pela máquina judiciária, sob pena de grave violação ao princípio da razoabilidade. O processo executivo não está vocacionado a operar no vácuo imposto por motivos alheios à atividade jurisdicional. O longo tempo de tramitação do feito, sem a realização de diligências exitosas, e a absoluta ausência de informações acerca do paradeiro e do patrimônio da devedora denotam a ausência de

interesse processual da exequente. A execução deve ter a potencialidade de produzir resultado útil, estando sua manutenção condicionada à perspectiva de satisfação do credor. (TRF4, AC 5006500-96.2011.404.7102, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, D.E. 04/04/2013)PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - HIGIDEZ DOS FUNDAMENTOS DECISÓRIOS. Apelação improvida.(TRF4, AC 5002024-06.2011.404.7105, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 02/12/2011).Acórdão Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 5017023-30.2012.404.7201 UF: SC Data da Decisão: 30/10/2013 Orgão Julgador: TERCEIRA TURMAFonte D.E. 30/10/2013Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER Ementa PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE POR PRAZO SUPERIOR A 5 ANOS. INTIMAÇÃO PESSOAL.1. Conforme disposto no art. 2.028 combinado com o art. 206, 5º, I, ambos do Código Civil, o prazo prescricional para a cobrança do débito líquido para constante de instrumento público ou particular é de 5 anos a contar da entrada em vigor do Novo CC, sendo que o termo inicial para contagem do prazo prescricional é a data prevista para o pagamento da última parcela, independentemente do vencimento antecipado da dívida operado pelo inadimplemento.2. Verificada a inércia da exequente por prazo superior a 5 anos, resta configurada a ocorrência da prescrição intercorrente.3. Mesmo que se entendesse necessária a intimação pessoal do exequente para a decretação de prescrição intercorrente, no presente caso esta medida mostrar-se-ia inútil, devendo a sentença de extinção do feito ser mantida.Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0019914-70.1977.403.6100 (00.0019914-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP012035 - INAH FERRAZ CORDEIRO BOTTO) X ADALGISA DE BARROS GORDON MARCO X RENATO CORDON MARCO HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pela parte autora (fl. 75), ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0527071-27.1983.403.6100 (00.0527071-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X JURANDIR FERREIRA DA ROCHA HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pela parte autora (fl. 157), ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0042756-14.1995.403.6100 (95.0042756-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X RETROS DO VIES CONFECÇOES LTDA - ME X GERSON KANIEVSKI HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pela parte autora (fl. 121), ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0035984-98.1996.403.6100 (96.0035984-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113035 - LAUDO ARTHUR E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X KATHY PETRONILHA CAVALCANTE NOVETTI ME X KATHY PETRONILHA CAVALCANTE X IRMA FIORAVANTE IMAIZUMI(SP176628 - CARLOS EDUARDO DO AMARAL E SILVA) HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pela parte autora (fl. 84), ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0023559-63.2001.403.6100 (2001.61.00.023559-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA) X VALDEMIR EDUARDO FERREIRA DA SILVA
Vistos etc.Trata-se de ação ajuizada por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face de VALDEMIR EDUARDO FERREIRA DA SILVA, objetivando a cobrança do débito descrito na inicial.Não houve citação do executado conforme certidão de fl. 80 verso.Intimada a exequente a se manifestar sobre o despacho de fl. 99, ficou-se inerte, decorrendo o prazo para manifestação (fl. 203).Assim, foi-lhe deferido prazo, ao qual não acudiu, nem demonstrou porque não o fazia.Dessa forma, tendo em vista a ausência de um dos requisitos da inicial, de rigor o indeferimento da inicial, porquanto nos moldes em que se encontra a ação não

apresenta condições de prosseguimento. Por todo o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a ausência de citação. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0027626-95.2006.403.6100 (2006.61.00.027626-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AECIO BATISTA DE SOUZA

Vistos, etc. Consoante requerimento da Exequente, noticiando o cumprimento integral do acordo entre as partes à fl. 57, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica desde já autorizado o levantamento de eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0024925-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDA LETICIA DE PAULA

Ante a renegociação do contrato entre as partes (fls. 96), declaro EXTINTA a execução nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

0019022-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTINA ROCHA CASTRO VIEIRA

Ante o pedido formulado pela parte exequente à fl. 43, declaro EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000507-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IARA MAURA GONZALEZ

Vistos, etc. Tendo em vista a informação de que as partes transigiram (fl. 75), HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Proceda-se o desbloqueio dos valores efetuado às fls. 59/61 através do sistema BACENJUD com urgência. Sem condenação da CEF ao pagamento de multa, na medida em que não restou comprovado ato de litigância de má-fé enumerado no artigo 17 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

0010255-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA VOLPINI

Vistos, etc. Tendo em vista a informação de que as partes transigiram (fl. 59), HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, exceto a própria petição inicial e procuração, mediante a substituição por cópias providenciadas pela autora, de acordo com os artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

0017325-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X AGENOR AGOSTINHO FONSECA NETO

Vistos, etc. Tendo em vista a informação de que as partes se compuseram (fl. 44), HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012427-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA SILVA

Vistos, etc. Tendo em vista a informação de que as partes transigiram (fl. 100), HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007745-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ANDRE LUIZ GERICO SANTOS

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF em face da sentença exarada às fls. 303/307.Alega que a r. sentença foi omissa por não ter se manifestado acerca do cabimento da liminar de reintegração imediata na posse do imóvel.DECIDO.Conheço dos embargos de declaração de fl. 310, porquanto tempestivos.Constata-se que a r. sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e a r. magistrada proferiu seu entendimento a respeito da matéria em discussão.Quanto ao ponto em que se alega omissão, verifico que no tópico final da sentença, assim constou:Transitado em julgado o presente decism, intime-se a parte demandada para desocupar o imóvel no prazo de 90 (noventa) dias.A menção ao trânsito em julgado permite inferir que a reintegração imediata não foi acolhida.Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, nos termos alegados pela parte embargante, eis que o esclarecimento do ponto supostamente omissis decorre, apenas, da interpretação dos termos do julgado.Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS.PRI.

Expediente Nº 8276**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0003702-79.2011.403.6100 - PETERSON ANTONIO DA SILVA X MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP257865 - DANILO FERNANDES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Converto o julgamento em diligência para deferir a prova pericial contábil requerida pelos autores. Nomeio para exercer o encargo o Sr. Paulo Sérgio Guaratti, providenciando a Secretaria sua intimação pelo sistema AJG (Assistência Judiciária Gratuita)

0010455-18.2012.403.6100 - LEONARDO CHRISTINO DA SILVA X IZILDINHA DE FATIMA NABI SILVA(SP079628 - MANOEL DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência para a produção de prova pericial, requerida pelos autores nos presentes autos. Nomeio para exercer o encargo o Sr. Paulo Sérgio Guaratti, intimando-o a estimar seus honorários

0000284-31.2014.403.6100 - AUTO POSTO CIDADE DOIS LTDA(SP328417 - LUIS FERNANDO FERRACO DE ARAUJO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
Vistos, em decisão.Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, ajuizada por AUTO POSTO CIDADE DOIS LTDA., em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, com pedido de tutela antecipada, objetivando a suspensão da exigibilidade da multa por remoção de produto depositado em instalação interdita, no valor originário de R\$550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), até o final do julgamento.Informou a autora que em 21/06/2007 foi autuada por agentes da ANP, em razão de ter sido constatado, pela análise de amostras de combustíveis, que parte delas estava fora das especificações. Assim, foi a autora autuada, os equipamentos interditados e os produtos apreendidos, com a nomeação do próprio requerente como fiel depositário (Processo Administrativo nº 48621.000503/2007-89).Narrou a autora que, posteriormente, em 26/07/2007, em nova fiscalização, foi constatado que o combustível havia sido retirado dos tanques interditados, dando ensejo a novo processo administrativo.Afirmou a autora, no entanto que, em sede de recurso administrativo, foram julgadas insubsistentes as infrações 1 e 2, referentes à comercialização de gasolina C comum fora das especificações quanto ao teor do álcool, presença de marcador e 90 evaporadores, subsistindo ainda a autuação por remoção de produto depositado e instalação interdita.Pleiteia assim a autora a anulação do auto de infração, posto que fundado em erro de fato. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/1297).Vindo os autos à conclusão, este Juízo Federal determinou a regularização da petição inicial, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 1301). Intimada, a autora deixou de se manifestar, consoante certidão exarada à fl. 1301vº. Novamente, foi determinada a intimação da autora, a fim de regularizar sua petição inicial (fl. 1302), o que foi cumprido (fls. 1303/1305). É o relatório. Fundamento e DECIDO.O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há,

ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes. Posto isso, cumpre delinear os contornos da demanda. A autora foi autuada uma primeira vez, na data de 21/06/2007, sob a alegação de manter combustível fora das especificações, o que sustenta ter sido julgado insubsistente. Dias depois, em 26/06/2007, novamente foi autuada, por remover produto depositado em instalação interdita, deixando de cumprir os termos de fiel depositário, sendo este o objeto da presente demanda. Compulsando os autos, verifico que foi acostado à inicial o documento de fiscalização nº 239071, no qual encontra-se contido o auto de infração, o auto de interdição, o auto de apreensão, o termo de fiel depositário e a notificação, termo de coleta de amostra e certidão (fls. 24/31). Do termo de fiel depositário (fl. 27), o qual foi assinado pelo representante da ora autora, constou o seguinte: Fica a empresa ora qualificada nomeada Fiel Depositária das quantidades de combustível apreendidas conforme Auto de Apreensão deste Documento de Fiscalização, por estarem sendo comercializadas fora das especificações estabelecidas, impróprios para o consumo como combustível automotivo, e que se encontram armazenadas em seus tanques de armazenamento. Fica a empresa ciente de que a remoção desse produto de seus tanques de armazenamento somente deverá ocorrer mediante autorização expressa da Agência Nacional do Petróleo, obedecidas às determinações contidas na Notificação a seguir. (negritei) Dias depois, os agentes fiscalizadores da ANP compareceram novamente no estabelecimento da autora e lavraram novo documento de fiscalização (nº 202880), cujo item b da descrição da fiscalização assim constou (fl. 39): (...)b) O PR em questão retirou o produto em Não Conformidade, sem a devida autorização da ANP, dando destino diferente da determinada na Notificação lavrada a época, tendo neste ato sido verificado que os lacres apostos pela fiscalização encontram-se intactos sem indícios de violação e rompimentos, sendo retirados neste ato conforme determinação contida no Memorando nº 0251/200/SFI datado de 25/06/2007, em face do produto encontrar-se em Conformidade com as Especificações da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, tendo apresentado teor de 23% de AEAC nos testes de ensaios neste ato produto Gasolina C Comum, tendo recebido o novo produto através da Nota Fiscal nº 042219 datada de 21/06/2007 na quantidade de 10.000 litros. (...) (sic) A própria autora afirma na inicial que o combustível (até então tido por inconforme) fora doado ao Corpo de Bombeiros para treinamento (fl. 03), conforme se depreende também do documento de fl. 43, datado de 21/06/2007. Ora, mesmo com a contraprova atestando que o combustível não estava fora das especificações, não pode o autuado, ora autor, no exercício arbitrário de suas próprias razões, romper lacres e remover o combustível apreendido, sem a devida autorização do Poder Público. No que tange à multa aplicada, também não há inovação alguma, posto que a autoridade pública obedeceu os ditames da Lei. A Lei nº 9.847/1999 que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis de que trata a Lei nº 9.478/1997 e estabelece sanções administrativas, assim dispõe em seu artigo 3º, inciso XIV acerca da multa em questão, in verbis: Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes: (...) XIV - extraviar, remover, alterar ou vender produto depositado em estabelecimento ou instalação suspensa ou interdita nos termos desta Lei: Multa - de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); (...) Por fim, nesta fase de cognição sumária, considerando a presunção da legalidade dos atos administrativos, bem como a fundamentação supra, tenho que ausente o pressuposto da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, necessária ao deferimento do ora pleiteado. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0003528-65.2014.403.6100 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP X MAC OF. SUN IND/ E COM/ DE CONF. LTDA-ME(SP244700 - THIAGO FONSECA SOARES MEGA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X JUÍZO DA 4 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Designo a audiência para oitiva da testemunha, WILSON JOSÉ DE SOUZA, para o dia 13 de maio de 2014 às 15:00 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Av. Paulista, 1682, 12 and., Cerqueira César, São Paulo - SP. Expeça-se mandado de intimação, com urgência. Outrossim, comunique-se o Juízo Deprecante acerca da designação. Após, devolvam-se estes autos ao Juízo Deprecante. Cumpra-se.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS

MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9399

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016584-83.2005.403.6100 (2005.61.00.016584-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X K&C EMPREENDIMENTOS AGROPASTORIS LTDA X KEY SILENE VIEIRA DA SILVA X OLGA MARIA DA SILVA(SP086687 - MARLY VIEIRA DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X K&C EMPREENDIMENTOS AGROPASTORIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KEY SILENE VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLGA MARIA DA SILVA(SP086687 - MARLY VIEIRA DE CAMARGO) INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

Expediente Nº 9400

MANDADO DE SEGURANÇA

0022377-32.2007.403.6100 (2007.61.00.022377-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008944-58.2007.403.6100 (2007.61.00.008944-4)) CIA/ INDL/ SAO PAULO E RIO CISPER(RJ081841 - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Nos termos da decisão de fls. 591 fica a impetrante intimada para que providencie a retirada da carta de fiança.

Expediente Nº 9401

MANDADO DE SEGURANÇA

0974967-59.1987.403.6100 (00.0974967-5) - ANA MARIA ARANTES(SP073811 - ANTONIO RIBEIRO GRACA E SP072536 - MARILICE RIBEIRO PEREIRA E SILVA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003163-21.2008.403.6100 (2008.61.00.003163-0) - THIAGO MARTINS DE GOES PEREIRA(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0009471-73.2008.403.6100 (2008.61.00.009471-7) - IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA BENFLEX(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º

da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0009449-73.2012.403.6100 - PAULO AUGUSTO HEISE X MARIA CLARA SIGNORELLI HEISE(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000575-41.2008.403.6100 (2008.61.00.000575-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CASSIO LUIZ SALES X ARLETE ESTEVES DE SALES

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4536

MANDADO DE SEGURANCA

0046219-08.1988.403.6100 (88.0046219-7) - IBM BRASIL - INDUSTRIA, MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP254891 - FABIO RICARDO ROBLE E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO E SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 568/572:1. Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 3 (três) dias. 2. Tendo em vista que o Juízo já determinou ao DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES DO RIO DE JANEIRO o cumprimento das r. decisões de folhas 549 e 556, por ora, nada há que se decidir.3. Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 564.Int. Cumpra-se.

0025914-90.1994.403.6100 (94.0025914-0) - BANCO GMAC S.A.(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 446/447: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Solicite-se via e-mail da Secretaria a formalização da penhora no rosto dos autos ao Juízo da Segunda Vara das Execuções Fiscais (execução fiscal nº 0063764-33.2011.403.6182), tendo em vista que às folhas 439/441 a parte impetrante apresenta cópia do termo. Após, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Int.

0028576-46.2002.403.6100 (2002.61.00.028576-4) - BANCO DE SANGUE PAULISTA S/C LTDA(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA) X DELEGADO DA

RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 740/752: Tendo em vista a plausibilidade dos argumentos da parte impetrante, retornem os autos à CONTADORIA para que cumpra na integralidade a r. determinação de folhas 727/728.Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após a manifestação da CONTADORIA JUDICIAL, voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0003512-58.2007.403.6100 (2007.61.00.003512-5) - RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA X IND/ MECANICA RILCOS LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 1654/1676:Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade legais.Int. Cumpra-se.

0026577-14.2009.403.6100 (2009.61.00.026577-2) - GARMA IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos. Folhas 312/312: Defiro a inclusão da nova e indicada autoridade coatora, devendo-se ser expedido novo ofício de notificação à parte impetrada para que preste as suas informações no prazo de 10 (dez) dias.Remetam-se os autos à SEDI para que proceda a inclusão no pólo passivo da demanda do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - 8ª R.F.Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias e vista ao Ministério Público Federal, após a manifestação do Inspetor da Receita Federal.Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0018780-45.2013.403.6100 - FAST SHOP S.A.(SP143480 - FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrante em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

0001104-50.2014.403.6100 - EMPRESA AUTO ONIBUS MANOEL RODRIGUES S.A.(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 67/75: Manifeste-se a parte impetrante quanto à preliminar de ilegitimidade de parte constantes nas informações da indicada autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo o aditamento que entender cabível em relação à autoridade responsável, observando-se o disposto no artigo 6º da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte impetrante, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

0002468-57.2014.403.6100 - PULVITEC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COLAS E ADESIVOS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, tratando-se de mandado de segurança, determino a citação da União Federal (Procurador Chefe da Fazenda Nacional) para responder, no prazo legal, ao recurso de apelação interposto pela impetrante tempestivamente, às folhas 36/49, que ora recebo apenas em seu efeito devolutivo. O mandado de citação deverá ser acompanhado de cópia de todas as peças processuais, cabendo à impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar cópia de folhas 032 e seguintes, aproveitando-se as peças anteriores já apresentadas quando do protocolo da ação e mantidas nesta Secretaria. Expeça-se, ainda, ofício de notificação à indicada autoridade coatora para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, utilizando-se a contrafé já fornecida quando da distribuição do feito, levando-se em conta que: O procedimento traçado no art. 285-A do Código de Processo Civil compatibiliza-se com o processo de mandado de segurança, cabendo, porém, ao Juiz, ao receber a apelação e manter a sentença, determinar a notificação do impetrado para prestar informações e a intimação da respectiva procuradoria par oferecer contrarrazões ao recurso (AG 299.202, relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, DJU: 14.11.2007). Dê-se vista ao Ministério

Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0002926-74.2014.403.6100 - CLAUDIO COSTA VIEIRA AMORIM(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Folhas 030/045: Admito o agravo retido, tempestivamente interposto pela União Federal (AGU), a fim de que dele conheça superior instância.Em razão do princípio do contraditório, abra-se vista à parte impetrante, para responder a esse recurso.Após a juntada das informações dê-se vista à União Federal e ao Ministério Público Federal. Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0003708-81.2014.403.6100 - HENRY DA SILVA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CHEFE SETOR IDENTIFICACAO REG PROF SUPERINT REG TRABALHO EMPREGO - SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) o fornecimento da procuração (original) que atenda aos requisitos legais; a.2) esclarecendo ao Juiz se o impetrante possui visto para permanecer no país de forma legal. a.3) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0000005-82.2014.403.6120 - ANA CAROLINA GANDINI PANEGOSSO(SP090881 - JOAO CARLOS MANAIA) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com requerimento de liminar, no qual a impetrante pleiteia seja-lhe assegurada a posse no cargo de assistente em administração, para o qual foi aprovada por meio do concurso 146/12 do IFSP, na ordem de classificação e dentro do seu prazo de validade, sendo-lhe garantidos os direitos inerentes, como o recebimento de remuneração.Sustenta que a autoridade impetrada teria tornado sem efeito sua nomeação, com base no artigo 117, inciso X, da Lei nº 8.112/90, de forma indevida, dentre outros em virtude de não poder ser caracterizada como servidora pública e, portanto, não estaria sujeita às penalidades próprias deste. Requereu a concessão de justiça gratuita. Foram juntados documentos.A ação foi originalmente distribuída à 1ª Vara Federal de Araraquara. Nesta, foi determinada a regularização da inicial (fls. 55 e 58), tendo a impetrante apresentado petição às fls. 60/61. Recebida esta como emenda à inicial, o d. Juízo declinou da competência, haja vista a autoridade indicada estar sediada no município de São Paulo. Destarte, os autos foram remetidos à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, sendo distribuídos a esta Vara. É o relatório do necessário. Decido.Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, verifico a presença dos pressupostos necessários à sua concessão. O ato coator impugnado, de tornar sem efeito a nomeação da impetrante, encontra-se fundado no entendimento de que esta não teria atendido ao disposto no artigo 117, inciso X, da Lei nº 8.112/90 (v. fls. 52). Estes são seus termos: Art. 117. Ao servidor é proibido:(...)X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;(...)Numa primeira análise da questão, pela leitura dos termos do caput do artigo, verifica-se que a vedação é direcionada aquele que já se encontra no serviço público, ou seja, àquele que já foi nomeado e tomou posse no cargo. Apura-se, assim, que a impetrante ainda não é servidora pública, no que se refere ao cargo de assistente em administração em que ora foi aprovada.Não há no edital qualquer exigência de que a candidata tenha que se exonerar das atividades de administração em algum momento anterior à posse, assim como não há determinação de cumprimento antecipado do disposto no artigo 117 da Lei nº 8.112/90 por aquele que ainda não é servidor público. Os requisitos para investidura constantes do edital encontram-se nos itens 12 e 13 de fls. 20.Segundo a inicial, esta apresentou junto com os documentos exigidos para a investidura cópia dos atos societários em que constava como co-administradora de sociedade comercial. Aliás, desde novembro de 2013, portanto em momento anterior à publicação da portaria que tornou ineficaz sua nomeação, a interessada já foi excluída da administração da empresa (v. fls. 32/51). Isto por si só demonstra boa-fé da candidata.O colendo Superior Tribunal de Justiça já sumulou que:STJ, 266 - O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público.Segundo a Lei nº 8.112/90, a investidura se dá com a posse no cargo (art. 7º), que por sua vez se dá pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar atribuições, deveres, responsabilidades e direitos inerentes ao cargo ocupado, dentre outros.Nesse sentido:AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1139863Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Sigla do órgão STJÓrgão julgador PRIMEIRA TURMAFonteDJE DATA:19/11/2010 ..DTPB:EmentaAGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DIPLOMA OU HABILITAÇÃO LEGAL. MOMENTO DA COMPROVAÇÃO. ENUNCIADO Nº 266 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. 1. Esta Corte Superior de Justiça é firme no entendimento de que, em tema de concurso público, o preenchimento dos requisitos exigidos para o exercício do cargo deve ser comprovado na ocasião da posse e, não, no momento da inscrição (Súmula do STJ, Enunciado nº 266). 2. Precedentes: AgRgAg nº 961.554/RJ, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, in DJe 14/9/2009 e AgRgAgRgAg nº 1.026.168/RJ, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, in DJe 5/11/2008. 3. Agravo regimental improvido. Logo, revela-se aparentemente indevida a invalidação da nomeação da impetrante para o cargo almejado. Desta forma, presente o fumus boni iuris essencial à concessão da liminar. Por fim, presente também o requisito do periculum in mora, dado que a impetrante necessita medida para que possa tomar posse no cargo, sendo que em vista da proximidade do término da sua validade, caso o concurso não seja prorrogado, eventual sentença nesse sentido poderá ser inócua. Ante o exposto, presentes as condições necessárias para a concessão da medida postulada, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para tornar sem efeito a Portaria IFSP nº 6.156/13, mantendo a nomeação da impetrante com base na Portaria IFSP nº 4.918/13, assegurando à esta os direitos inerentes, desde que inexistentes outros óbices não discutidos nos autos, até ulterior decisão deste Juízo. Ficam ratificados os atos judiciais já praticados bem como assegurados os benefícios da justiça gratuita, como requerido. Anote-se. Notifique-se a autoridade impetrada intimando-a para o cumprimento desta decisão e requisitando-lhe informações. Cientifique-se o necessário (L. 12.016/09, art. 7º, II). Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. I.C.

Expediente Nº 4556

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0666337-58.1985.403.6100 (00.0666337-0) - EDWARDS LIFESCIENTIES MACCHI LTDA. X PANAMBRA TECNICA IMP/ E EXP/ LTDA(SP241496 - GERSON JOSE DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ante a concordância expressa manifestada pela parte ré, PFN, às fls.902/922, determino a expedição de alvará a favor do patrono da parte autora, Dr. Gerson José da Cruz - OAB/SP Nº 241.496 - RG Nº 25.937.233 X e CPF Nº 146.785.988-55 para levantamento da nona parcela do Precatório Nº 20040332176 depositado no extrato de fl.897. Com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

0011354-85.1990.403.6100 (90.0011354-7) - BORQUETI ELIAS X ETSUKO HIRAKAWA X FRANK MICHEL HOLLANDER X IOSHISABURO HIRAKAWA X JORGE YABUKI X JOSE AUGUSTO NUNAM BICALHO X LAERCIO ANTONIO DAMASCENO MACHADO(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP063143 - WALTHER AZOLINI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP139644 - ADRIANA FARAONI FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0658849-42.1991.403.6100 (91.0658849-2) - SEBASTIAO BAPTISTA PINTO(SP045380 - EZILDO CASTELAR VIEIRA E SP049270 - WILSON APARECIDO RUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0741135-77.1991.403.6100 (91.0741135-9) - CARLOS ALBERTO LIMA DE LOUREIRO(SP102901 - ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0003532-40.1993.403.6100 (93.0003532-0) - ICCO IND/ COM/ CONSTRUCOES E OBRAS LTDA(SP053589 - ANDRE JOSE ALBINO E SP075150 - INESIA LAPA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP183306 - AUGUSTO

MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0044357-55.1995.403.6100 (95.0044357-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041031-87.1995.403.6100 (95.0041031-1)) LIXOTEC EMPRESA TECNICA DE TRANSPORTE DE LIXO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP117777 - ROSMARY DE MELLO PINHO VENCHIARUTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0011158-08.1996.403.6100 (96.0011158-8) - ROSA MARIA PRICOLI X ROSA MARIA VICENTE X ROSANGILES DE JESUS CORADO CRUZ X ROSELI APARECIDA BARBOSA X ROSELI DE FATIMA PINTER CARNELLO X ROSEMARY CARRARA X RUBENS NUNES MACEDO(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0034235-12.1997.403.6100 (97.0034235-2) - FLORENCIO GIANNINI(SP059625 - PAULO DE OLIVEIRA CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0003952-35.1999.403.6100 (1999.61.00.003952-1) - LAERCIO APARECIDO ALVES X LAERCIO DE LIMA X LAUDECI ANTONIO DE PAULA X LEONARDO DIAS FERRER(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo , publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de arquivamento - SOBRESTADO, defiro a vista dos autos em Cartório, considerando que a parte requerente não tem procuração nos autos.No silêncio, tornem ao arquivo com as cautelas legais.

0040178-05.2000.403.6100 (2000.61.00.040178-0) - ANTONIO ALVES DA COSTA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS HONORIO RIBEIRO X ANTONIO CARLOS IMPARATO X ANTONIO CARLOS LORENA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0033806-93.2007.403.6100 (2007.61.00.033806-7) - JOAO LUIZ GATTI(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0019213-25.2008.403.6100 (2008.61.00.019213-2) - ROGERIO APARECIDO DA SILVA TORRES X VALDIRENE CACIOLARI TORRES(SP207492 - RODOLFO APARECIDO DA SILVA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS ASSOCIADOS DA APCEF/SP(SP256939 - GABRIELA BRAIT VIEIRA MARCONDES E SP245946A - ANDREA RIBEIRO DE ALMEIDA)

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta com base no Termo de Adesão e Compromisso de Participação na Cooperativa Habitacional dos Associados da APCEF/SP e no Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção com Obrigação, Fiança e Hipoteca - Carta de Crédito Associativa com Recursos do FGTS. Objetivam os autores: em relação a ambos os réus, a declaração de quitação dos contratos e reparação de danos pela desvalorização do imóvel relacionada à infraestrutura do empreendimento; exclusivamente quanto à CEF, pretendem sua condenação da devolução de quantia paga a maior na liquidação antecipada do financiamento; especificamente da Cooperativa, preteiam a condenação no pagamento do valor indevidamente exigido a título de rateio de final de obra. Determinada, de ofício, a realização de prova técnica (fl. 398), foram nomeados peritos nas áreas contábil e de engenharia civil e de avaliação. As partes indicaram seus assistentes técnicos e formularam seus quesitos (fls. 399-401, 413/415 e 423/425), aprovados à fl. 428. O laudo pericial relativo à matéria de engenharia civil e de avaliação foi apresentado (fls. 453-519), tendo sido prestados os esclarecimentos requeridos (fls. 558-560 e 574-585). Considero suficientes as avaliações constantes nos autos, sejam as do perito judicial sejam as dos assistentes técnicos das partes, no que tange à infraestrutura do imóvel construído e seu valor de mercado, restando à apreciação de mérito as questões levantadas pelas partes. Anoto o encaminhamento de ofício de requisição do pagamento dos honorários do perito engenheiro (fl. 660). Sobre o laudo pericial contábil apresentado (fls. 601/629), as partes se manifestaram (fls. 631-644, 645-646 e 647-648). Inicialmente e de acordo com o objeto da demanda, circunscrevo a prova técnica contábil aos seguintes pontos: 1) em relação ao pedido direcionado exclusivamente à CEF, deverá ser verificado se o montante exigido pela instituição financeira para liquidação antecipada do débito observou os critérios estabelecidos no contrato de mútuo. 2) quanto ao pedido especificado à Cooperativa, cabe a apreciação dos valores arrecadados e gastos para a construção do imóvel para identificar, de acordo com os valores estimados no termo de adesão à cooperativa, a existência do saldo de custo efetivo da obra objeto do rateio. Assim, determino a complementação do laudo pericial contábil para que sejam prestados os esclarecimentos requeridos pela CEF, quanto ao cálculo da antecipação da liquidação do financiamento, e para que sejam respondidos os quesitos da Cooperativa-ré. Reitero às partes a possibilidade de apresentação de quesitos suplementares durante a diligência, em caso de justificada necessidade. Oportunamente, requirite-se o pagamento dos honorários do perito contador, conforme arbitrado à fl. 630. Por fim, defiro à Cooperativa-ré os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 246), haja vista tratar-se de cooperativa sem fins lucrativos cujo objetivo é a construção e aquisição de unidades habitacionais por seus associados. Intimem-se e cumpra-se, com presteza, considerando tratar-se de processo incluso na meta 2 de 2014 do CNJ. Anote-se o necessário.

0005268-34.2009.403.6100 (2009.61.00.005268-5) - TEXTIL J SERRANO LTDA(SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0017818-61.2009.403.6100 (2009.61.00.017818-8) - TERESINHA VALELONGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0000226-67.2010.403.6100 (2010.61.00.000226-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMI COM/ DE TINTAS LTDA

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0005046-32.2010.403.6100 - DELTA RECORDS COM/ SERVICOS E ARMAZENAGEM LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0008220-49.2010.403.6100 - STAFF CONSULTORIA EM TRANSPORTES LTDA(SP143000 - MAURICIO HILARIO SANCHES E SP161525 - CARLA SIMONE ALVES SANCHES E SP151078 - DANIEL NEREU LACERDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020800-14.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033806-93.2007.403.6100 (2007.61.00.033806-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X JOAO LUIZ GATTI(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES)

Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias. Na hipótese de execução do julgado, prossiga-se nos autos da ação principal. Oportunamente, traslade-se as peças necessárias para a ação principal e desapensem-se os autos, remetendo ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0041031-87.1995.403.6100 (95.0041031-1) - LIXOTEC EMPRESA TECNICA DE TRANSPORTE DE LIXO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7387

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0273693-48.1980.403.6100 (00.0273693-4) - CONGER S/A EQUIPAMENTOS E PROCESSOS(SP155678 - FÁBIO FERREIRA DE MOURA E SP036482 - JUELIO FERREIRA DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Fl. 329: expeça-se novo alvará de levantamento, em benefício da autora, nos termos da decisão de fl. 323, item 1.2. Fica a autora intimada de que o alvará está disponível para retirada na Secretaria deste juízo.3. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

0004711-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO ED.RESIDENCIAL JARDIM EUROPA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO)

Converto o julgamento em diligência.Ante a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pela autora, concedo ao condomínio réu, com base nos princípios do contraditório e da ampla defesa, prazo de 15 dias para que se manifeste sobre os embargos.Publique-se.

MONITORIA

0029224-16.2008.403.6100 (2008.61.00.029224-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ISMERIA MARIA SOLBO(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X LUIZA ROGOSKI(SP234296 - MARCELO GERENT)
1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal (fls. 291/296).2. A ré ISMERIA MARIA SOLBO, representada pela Defensoria Pública da União, já apresentou contrarrazões (fls. 299/299vº).4. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0002875-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCA BARBOSA DOS SANTOS(CE015301 - JOSE ELOISIO MARAMALDO GOUVEIA FILHO E CE015493 - CAROLINE GONDIM LIMA) X FRANCISCA BARBOSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. A consulta ao sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará na internet revelou que a carta precatória expedida na fl. 136, foi distribuída ao Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Trairi - CE. Junte a Secretaria o extrato de andamento processual dos autos nº 9449-46.2013.8.06.0175/0. Esta decisão produz efeito de termo de juntada aos autos desse documento.2. Ante o não recebimento, pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Trairi - CE, de comunicação enviada por meio de correio eletrônico (fl. 149), em complementação à decisão de fl. 160, expeça a Secretaria ofício a ser enviado por meio físico àquele juízo, solicitando informações sobre o integral cumprimento da carta precatória distribuída nº 9449-46.2013.8.06.0175/0.Publique-se.

0019369-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CIDIO BERNARDO REITER(SP204641 - MARCELO MARQUES DE SOUZA)

Fl. 82: defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, com exceção do instrumento de mandato, mediante substituição por cópias simples, a serem fornecidas pela exequente no prazo de 10 dias, nos termos dos artigos 177, 2º, e 178, ambos do Provimento CORE 64/2005.Publique-se.

0019528-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELA CATTO DANCONA(SP278607 - MARCOS LOMBARDI SANTANNA)

1. Reconsidero integralmente a decisão de fl. 71, que contém evidente erro material, partindo da falsa premissa de que foi a autora quem exibiu o instrumento particular de renegociação da dívida, quando na verdade quem o apresentou foi a ré.2. Ante a petição e documentos apresentados pela ré (fls. 63/67), fica a Caixa Econômica Federal intimada para se manifestar, no prazo de 10 dias, inclusive sobre a questão do recolhimento das custas, uma vez que, aparentemente, já as teve restituídas pela ré.Publique-se.

0008716-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP082398 - MARIA CRISTINA MANFREDINI)

1. Fl. 58: fica a Caixa Econômica Federal cientificada do trânsito em julgado da sentença (fl. 56/56vº).2. O artigo 1º, inciso I e primeira parte do 5º da Portaria 75, de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda, estabelecem o seguinte:O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve:Art. 1º Determinar:I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais);(...) 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caputO valor das custas não recolhidas pela autora é inferior ao limite de R\$ 1.000,00, o que afasta a remessa, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de certidão de não-recolhimento das custas processuais para inscrição na Dívida Ativa da União.Assim, deixo de determinar a extração e o encaminhamento, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, de certidão de não-recolhimento das custas processuais.3. Ante a ausência de apresentação das cópias para substituição e desentranhamento dos documentos originais, conforme determinado na sentença, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

CARTA PRECATORIA

0020106-40.2013.403.6100 - JUIZO DA 16 VARA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL - DF X SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETARIAS DE JORNAIS E REVISTAS DE SAO PAULO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP264103A - FABIO LOPES VILELA BERBEL) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 8

VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Fls. 102/111: devolva a Secretaria a carta precatória ao juízo deprecante, por ausência de requisito essencial, nos termos do artigo 202, inciso II, do Código de Processo Civil. Embora a solicitação de fl. 80, reiterada na fl. 102, o juízo da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal não enviou as cópias atualizadas dos instrumentos de mandato conferidos aos advogados das partes Publique-se. Intime-se (PFN).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023730-49.2003.403.6100 (2003.61.00.023730-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X LOTERICA VIDA NOVA LTDA X SHIGEKO SHINODA X JORGE WENCESLAU SHINODA X SANDRA SAYURI SHINODA ONO(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)

1. Fls. 624/625: não conheço, por falta de interesse processual, do pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos da executada LOTÉRICA VIDA NOVA LTDA. A pessoa jurídica não apresenta declaração de bens à Receita Federal do Brasil. 2. Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de quebra do sigilo fiscal, a fim de localizar bens para penhora em nome do executado SHIGEKO SHINODA (CPF nº 198.469.848-63). A exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, mas não foram localizados bens suficientes para saldar o débito (fls. 175/198). Em casos como este, em que houve tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelo executado em instituições financeiras no País e a realização de diligências pelo exequente para localizar bens para penhora, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte. Ante o exposto, defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal do executado SHIGEKO SHINODA (CPF nº 198.469.848-63), em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física por ele apresentada. 3. Fica a Caixa Econômica Federal intimada da juntada aos autos da declaração de imposto de renda, com prazo de 10 dias para formular pedidos. 4. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal). 5. Concedo à exequente prazo de 10 dias para apresentar endereço atualizado da executada SANDRA SAYURI SHINODA ONO. 6. Ante o endereço do imóvel de propriedade do executado JORGE WENCESLAU SHINODA (fls. 83/85), que está situado em município que não é sede de Vara Federal (Poá - SP), fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, para expedição da carta precatória para penhora, avaliação desse imóvel, nomeação de depositário e registro da penhora no endereço já diligenciado (fl. 75). O registro da penhora deverá constar da carta precatória a ser oportunamente expedida ante a exigência do Oficial de Registro de Imóveis de cumpra-se do MM. Juiz Corregedor desta Comarca de Poá (fl. 392). A exequente deverá indicar representante para acompanhar o Oficial de Justiça na realização das diligências tendo em vista a não localização do imóvel certificada pelos Oficiais de Justiça nas fls. 261 e 427. A exequente deverá informar nos autos o nome e a qualificação completa da pessoa que acompanhará o Oficial de Justiça, bem como fornecer os números de telefones e os endereços para recebimento de mensagens por meio de correio eletrônico. 7. No mesmo prazo de 10 dias, a exequente deverá apresentar certidão atualizada de propriedade do imóvel. 8. Comprovado o cumprimento pela exequente das determinações dos itens 6 e 7 acima, será determinada a expedição da carta precatória para penhora, avaliação, nomeação de depositário e registro da penhora, que será encaminhada por meio digital à Justiça Estadual.

0022648-07.2008.403.6100 (2008.61.00.022648-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RADE CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA X DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO X DELANO ACCARDO

1. Ante a existência de endereços, obtidos em consulta por meio do Sistema Bacen Jud (fls. 147/150), ainda não diligenciados, nos municípios de Rio Claro/SP e Indaiatuba/SP, a citação dos executados DJANIRA FIGUEIRA

DE MELLO e DELANO ACCARDO será realizada por meio de carta precatória. 2. Em 10 dias apresente a CEF os comprovantes de recolhimento das custas e diligências exigidas pela Justiça Estadual para citação dos executados.3. Oportunamente, cumprida a determinação do item 2, serão expedidas por este juízo cartas precatórias, por meio digital, à Justiça Estadual - Comarca de Rio Claro (Rua Dezenove, C 33, CECAP) e Comarca de Indaiatuba (Rua Luciano Pianucci, 196, Altos da Bela Vista e Rua João Otto Stefen, 177, Alto da Bela Vista).Publique-se.

0021261-20.2009.403.6100 (2009.61.00.021261-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X SABATINA COM/ DE ALIMENTOS LTDA-EPP X REGINA HORUGEL SABATINI X THEREZINHA MARTHA HORUGEL
1. Fls. 187/270 e 275/276: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora dos imóveis situados na Rua Moncorvo Filho, nº 228, Butantã, São Paulo/SP, matrícula nº. 118.906, e na Rua Alberto Nascimento Junior, nº 943, matrícula 81.923 ambos do 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 267/270). Tais bens não pertencem aos executados. Esses imóveis foram conferidos à pessoa jurídica TM HORUGEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ nº 09.249.709/0001-08), atual propriedade desses bens e que não é parte executada nestes autos, conforme certidões expedidas pelos Ofícios de Registro de Imóveis (fls. 265/266 e 268/269).2. Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora do imóvel situado na Avenida Rio Branco, nº 1.658, Santa Cecília, matrícula nº 74.632 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, de propriedade da executada THEREZINHA MARTHA HORUGEL (CPF nº 174.276.108-90). 3. Expeça a Secretaria mandado determinando as seguintes providências:i) penhora do imóvel localizado na Avenida Rio Branco, nº 1.658, Santa Cecília, matrícula nº 74.632 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 253/256), de propriedade da executada THEREZINHA MARTHA HORUGEL (CPF nº 174.276.108-90). ii) avaliação deste bem; iii) nomeação de depositário do bem penhorado;iv) intimação da executada acerca de todos os atos de penhora, avaliação e nomeação de depositário; ev) registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, a ser promovida pelo oficial de justiça, mediante intimação do Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, nos termos do artigo 239 da Lei 6.015/1973 (Art. 239 - As penhoras, arrestos e seqüestros de imóveis serão registrados depois de pagas as custas do registro pela parte interessada, em cumprimento de mandado ou à vista de certidão do escrivão, de que constem, além dos requisitos exigidos para o registro, os nomes do juiz, do depositário, das partes e a natureza do processo), cabendo à Caixa Econômica Federal o recolhimento de eventuais custas e emolumentos desse registro.Publique-se.

0018660-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MIKROPHON AUDIO COML/ E SERVICOS LTDA - EPP(SP288913 - ANA BEATRIZ BOCHI FERNANDES) X EGIDIO FERNANDES CONDE(SP288913 - ANA BEATRIZ BOCHI FERNANDES)
1. Fls. 318: mantenho a decisão agravada de fl. 317, pelos próprios fundamentos dela constantes. 2. Fls. 326/328: as fotografias comprovam apenas a existência de algumas caixas no interior do veículo penhorado. Não há comprovação de que se trata de veículo indispensável ao exercício da atividade da pessoa jurídica. Além disso, está esgotada a possibilidade de instrução probatória no meio de uma execução de título executivo extrajudicial. Não cabe suspender a execução com incidentes probatórios desse tipo, paralisando a execução a cada manifestação dos executados. Se os executados pretendiam produzir provas e ampliar o campo de cognição, deveriam ter oposto embargos à penhora, no prazo legal. Não se admite a abertura de dilação probatória em execução de título extrajudicial. Advirto aos exequentes que novos pedidos de liberação da penhora do veículo igualmente não serão mais conhecidos nos presentes autos, por ser incabível a abertura incidental de ampla instrução probatória no meio de uma execução.3. Ficam mantidas as hastas públicas já designadas.Publique-se.

0006199-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE NILSON DE JESUS MEIRELES
1. Considerando que o executado não foi validamente intimado da designação das hastas públicas porque não está representado por advogado constituído nos autos, razão por que deveria ter sido intimado pessoalmente, e tendo presente o pedido da Caixa Econômica Federal de adjudicação do veículo penhorado, determino o cancelamento das hastas públicas designadas e a intimação pessoal do executado, JOSÉ NILSON DE JESUS MEIRELES, no endereço já diligenciado (fl. 42), para que se manifeste, em 10 dias, sobre o pedido de adjudicação do veículo. 2. Desse mandado deverá constar o seguinte: fica o executado intimado para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de adjudicação do bem penhorado nestes autos pela exequente, para os fins do artigo 651 do Código de Processo Civil (Antes de adjudicados ou alienados os bens, pode o executado, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios), bem como para, no mesmo prazo, depositar o valor da avaliação do bem penhorado, ciente de que, no silêncio dele ou na ausência de depósito, será deferida a adjudicação, pelo valor da avaliação do bem penhorado.3. Expeça a Secretaria, com urgência e solicitação de confirmação de recebimento, ofício por meio de

correio eletrônico à Central de Hastas Públicas Unificadas, solicitando a exclusão do bem penhorado nos presentes autos de todas as hastas públicas designadas. Publique-se.

0001994-86.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNICOSHOP COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS LTDA. - EPP

1. A teor do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969, A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 220.906, entendeu que a norma do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969 foi recepcionada pela Constituição Federal do Brasil de 1988. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, desse modo, no que interessa ao caso, está isenta de custas e goza das prerrogativas processuais concedidas às Fazendas Públicas em geral, aplicando-se a ela as normas dos artigos 188, 475 e 730 do Código de Processo Civil: prazo em dobro para recorrer, em quádruplo para contestar, remessa oficial e execução por meio de precatório. Mas à intimação pessoal não tem direito a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Tal prerrogativa processual não é concedida pelo Código de Processo Civil a todas as Fazendas Públicas. Decorre de leis federais especiais que outorgam tais prerrogativas à União e às suas autarquias. Com efeito, no regime do Código de Processo Civil, a União, os Estados e os Municípios não têm a prerrogativa de intimação pessoal, salvo nas execuções fiscais. Friso que a norma do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969 concede à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos somente as prerrogativas processuais da Fazenda Pública, e não as da União e suas autarquias, de modo que a intimação pessoal aplicável a estas não se aplica àquela. 2. Assim, defiro o requerimento de cômputo dos prazos nos termos do artigo 188 do Código de Processo Civil e de isenção de custas nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969. 3. Em 10 dias, apresente a exequente memória de cálculo discriminada e atualizada do crédito até a presente data, que retrate o pagamento da única prestação liquidada do parcelamento decorrente da confissão e dívida, bem como os acréscimos legais e contratuais, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. No mesmo prazo e sob a mesma pena, a exequente deverá aditar a petição inicial, a fim de indicar no pedido o valor atualizado do crédito, apresentando ainda cópia dessa petição e da respectiva memória de cálculo, para instrução da contrafé a ser expedida. 4. Cadastre a Secretaria no sistema processual, para finalidade de recebimento de publicações pelo Diário da Justiça eletrônico, o advogado da autora, MAURY IZIDORO, OAB/SP nº 135.372. Publique-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0016031-55.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X JOAO NUNES DE ALMEIDA

1. Fl. 56: fica a Caixa Econômica Federal cientificada do trânsito em julgado da sentença (fl. 48). 2. O artigo 1º, inciso I e primeira parte do 5º da Portaria 75, de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda, estabelecem o seguinte: O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); (...) 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caput. O valor das custas não recolhidas pela autora é inferior ao limite de R\$ 1.000,00, o que afasta a remessa, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de certidão de não-recolhimento das custas processuais para inscrição na Dívida Ativa da União. Assim, deixo de determinar a extração e o encaminhamento, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, de certidão de não-recolhimento das custas processuais. 3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009253-74.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039417-23.1990.403.6100 (90.0039417-1)) TERMOMECHANICA SAO PAULO S/A(SP188485 - GRAZIELA NARDI CAVICHIO E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS E SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA E SP192085 - EVANDRO GONÇALVES DE BARROS E SP280016 - JULIANA RUFINO NOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO)

1. Fl. 379: mantenho a decisão agravada. É certo que, para determinar o regime de pagamento dos precatórios, os

efeitos do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, estão suspensos, por expressa determinação do Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática referendada pelo Plenário desta Suprema Corte, em sessão de julgamento realizada em 24/10/13, cuja ata foi publicada no DJe de 8/11/13: Destarte, determino, ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro (grifei). Também não é menos correto que inexistesse nesse julgamento do Supremo Tribunal Federal nenhum comando que impeça o juízo de primeiro grau de resolver a questão da inconstitucionalidade da compensação prevista nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, matéria esta que não diz respeito ao regime de pagamento dos precatórios. Regime de pagamento de precatórios compreende o prazo de pagamento, parcelamento e índice de correção monetária. Assim, nada impede o julgamento, por qualquer órgão do Poder Judiciário, da questão prejudicial relativa à inconstitucionalidade dos indigitados dispositivos, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009. Não é demais repetir que não estou a afastar a aplicação dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, com base nos efeitos do julgamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, julgamento esse, conforme já salientei no início desta decisão, cujos efeitos estão suspensos, no que diz respeito à definição do regime de pagamento dos precatórios, por expressa determinação do Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática referendada pelo Plenário desta Suprema Corte, em sessão de julgamento realizada em 24/10/13, cuja ata foi publicada no DJe de 8/11/13. Estou a afastar a aplicação dos citados dispositivos constitucionais, como tenho feito desde o início de vigência deles, por considerá-los inconstitucionais. Não teria sentido, depois de minha interpretação ter sido confirmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nesse julgamento, deixar de aplicá-la porque o Supremo suspendeu os efeitos desse julgamento, repito, apenas quanto ao regime de pagamento dos precatórios (como prazo, parcelamento, índice de correção monetária etc), regime esse que nada tem a ver com a questão da compensação. Mas ainda que se entenda que a suspensão dos efeitos desse julgamento pelo próprio Supremo compreenderia também a compensação prevista nos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição, dessa suspensão não decorre nenhum efeito vinculante a proibir que cada órgão do Poder Judiciário resolva incidentemente a questão constitucional relativa a tais dispositivos. Não há nenhuma decisão expressa do Supremo Tribunal Federal proibindo qualquer juízo de proferir decisão que tenha como pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade dos citados dispositivos. Aliás, cabe destacar que no voto apresentado pelo Ministro Luiz Fux sobre a modulação dos efeitos desse julgamento, na parte relativa à compensação, não há nenhuma proposta de modulação. Vale dizer, pelo voto do Ministro Luiz Fux a declaração de inconstitucionalidade dos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição produz efeitos ex tunc, de modo a invalidar todas as compensações já realizadas. Este é mais um motivo para que eu declare, desde logo, a inconstitucionalidade desses dispositivos. Fica afastada a possibilidade de eventual compensação. Sob pena de, em futuro próximo, ter que se cancelar precatório expedido, a fim de excluir a compensação Ou deparar-me com situação fática consumada, caso a compensação se efetive e seja decretada extinta a execução. Tal hipótese geraria grande controvérsia sobre a possibilidade ou não de desfazimento da compensação já concretizada, se prevalecer a proposta do Ministro Luiz Fux, de não-modulação dos efeitos do julgamento, em relação à compensação. 2. Aguarde-se em Secretaria o julgamento, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, do pedido de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento nº 0031920-16.2013.4.03.000 (fls. 380/387), que ainda não foi apreciado. Junte a Secretaria aos autos o extrato do andamento dos autos do agravo de instrumento do Tribunal. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0904472-19.1989.403.6100 (00.0904472-8) - JOAO BATISTA MELO ALVES X ALICE HISSAKO KUGUYAMA X ALIPIO FERNANDES CARDOSO FILHO X ALVARO LUIZ FINOTTI X ANA LUCIA MAROTTA X ANA MARIA COCLETE DE OLIVEIRA X ANEZIA TAMIKO TAKAHASHI X ARACI MYWAKO YOSHIKAWA TERAOKA X ARMANDO ROSSINI JUNIOR X ANSELMO MALVESTITI X ANTONIA ODINICE PEGORER X ANTONIO CARLOS SPINELLI X AYLTON CAVALLINI FILHO X CELIA REGINA DE OLIVEIRA X CLAUDEMIR TROMBINI X CREUSA DE FATIMA CARVALHO GUIMARAES X DECIO APARECIDO TAROCO X DENISE MARIA BARROS RODRIGUES X DENISE MARIA GIACOMINI BONATO X DIRCE APARECIDA GOMES ROSA (SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN) X DIRCE IKEDA X ELIZABETE PEDRINI X FATIMA SIMOES DA SILVA BUONO X GILBERTO MARTINS X HELIO VASCONCELOS BATISTA X HILDA MIEKO ISHIBASHI IGA X INA MARILDA CARDOSO CHIARI X IRACI LOPES GONSALVES X ISABEL CRISTINA DE SOUZA X TURI MIGUEL SENHORINI X IVAN MOSTAFA X JAIRO FERNANDO THOMAZELLI X JOAO BATISTA MELO ALVES X JOAO BATISTA MELO ALVES X JOSE ROBERTO BERNARDINO DA SILVA X JOSE ROBERTO FERNANDEZ CAMPOS X JOSIANE MARIA DURANTE X KARIN FONSECA RICKHEIM SIMOES X LUCILA MARCIA GUAZELLI X LUCILA MARCIA GUAZELLI X LUISETE DE LIMA GALVAO X MAGALI DE LURDES RODRIGUES X MARCIA APARECIDA SPERANZA X MARCOS

BERGAMIN X MARCOS CESAR ARAUJO DE SOUZA X MARIA CECILIA LIBONI ALCALA X MARIA CELESTE PIVA X MARIA CRISTINA NARDY X MARIA ELENA BARBOSA MACHADO X MARIA STELA VASCONCELOS DE FREITAS X MARTA FRANCESCHINI DE ANDRADE DANCINI X OSVALDO RODRIGUES NETO X PERLA DOKTORCZYK X RAQUEL DA SILVA BALLIELO X RITA DE CASSIA VASCONCELOS PRADO X ROBESLEI ALBERTO FORTUNATO X ROSA MARIA BIANCHI ZANDONA X ROSANA APARECIDA ADAO RIBEIRO X ROSANA APARECIDA PRATERO BARRETO PINTO X ROSANGELA APARECIDA ROSSI SENEGATTI X ROSANGELA MARIA MOREIRA X RUTE DE CASSIA CUNHA LEONEL DIDIER X SAMUEL MENDES PEREIRA X SERGIO HIROSHI TAKEMOTO X SERGIO TOSHIMASSA X SOLANGE FERRARI NOGUEIRA X SONIA ELIZABETH SIMOES LIMA X SUELY SOARES GARCIA LOPES X SUELY DELFIM FERREIRA X THERSON SOARES SCHIMIT X VANDERLEI CALEFI X CASSIO APARECIDO BOTELHO DE SOUZA X JOSE CARDOSO XAVIER NETO X ROSIMARI RODOMILLI DE SOUZA(SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO E SP145633 - ISAEI JOSE SANTANA E Proc. MONICA SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP066472 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X JOAO BATISTA MELO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA E SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA)

1. Fls. 21.954/21.955: ante a irrecurribilidade das decisões interlocutórias (art. 893, 1º, da CLT), fica registrado o protesto dos reclamantes. 2. Cadastre a Secretaria os advogados da Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF indicados na petição de fls. 21.958/21.959 para recebimento de publicações, por meio do Diário da Justiça eletrônico, com a ressalva do já decidido nas fls. 21.246 e 21.517/21.518.3. Fls. 21.960 e verso: nego provimento aos embargos de declaração. Não há omissão na decisão embargada. Nela se decidiu a questão da incidência de tributos sobre o saldo remanescente dos créditos dos reclamantes (itens 8, 9 e 10). Ademais, o 1º do art. 893 da CLT obsta a utilização de embargos de declaração como recurso apto a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias.4. Remeta a Secretaria os autos à contadoria, nos termos do item 12 da decisão nas fls. 21.945/21.949. Publique-se. Intime-se.

0021092-77.2002.403.6100 (2002.61.00.021092-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP029638 - ADHEMAR ANDRE E SP080049 - SILVIA DE LUCA E SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO E SP166878 - ISMAEL CORTE INÁCIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO E SP166878 - ISMAEL CORTE INÁCIO JUNIOR)

Fls. 403/405: nego provimento aos embargos de declaração. Não há omissão na decisão embargada. A questão ventilada nos embargos de declaração nem sequer foi suscitada na resposta da ora embargante à impugnação da penhora apresentada pelo executado. Não poderia a decisão incorrer em omissão no julgamento de questão não arguida pela embargante. Publique-se.

0015119-97.2009.403.6100 (2009.61.00.015119-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X THAIS LAU DE CARVALHO OLIVEIRA(SP296915 - RENAN CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THAIS LAU DE CARVALHO OLIVEIRA(SP296915 - RENAN CASTRO)
Fl. 199: defiro à Caixa Econômica Federal - CEF prazo de 10 dias para cumprimento da determinação contida no item 2 da decisão de fl. 198.

0023098-13.2009.403.6100 (2009.61.00.023098-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RB INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X ROSALINA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARCELA DE OLIVEIRA CARVALHO X ALFREDO AUGUSTO RODRIGUES CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RB INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSALINA APARECIDA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELA DE OLIVEIRA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO AUGUSTO RODRIGUES CARVALHO(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fl. 260: ante a ausência de requerimentos da exequente, aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens das executadas para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

0007342-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X EDUARDO PEREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO PEREIRA

LIMA

1. Fl. 99: indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal de concessão de 30 (trinta) dias de prazo para diligências de buscas de bens e endereços do executado. Para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que quiser, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Se a exequente não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas ? pois ela deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil ?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade ? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor (sem que a parte tenha pedido e providenciado a custosa citação deste por edital), o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser implementadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa de bens. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo (baixa-findo), aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. Sem prejuízo, ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do item 2 da decisão de fl. 78.2. Certificado o decurso de prazo para interposição de recursos em face desta decisão, proceda a Secretaria à imediata remessa dos autos ao arquivo, ainda que ulteriormente apresentado pela Caixa Econômica Federal pedido de vista dos autos fora de Secretaria ou renovação do pedido de concessão de prazo, em razão da preclusão (artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), bem como para evitar burla a esta decisão com pedidos sucessivos de vista dos autos ou de concessão de novos prazos.

0011006-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSEMEIRE APARECIDA DISESSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMEIRE APARECIDA DISESSA

1. Fls. 82/83: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos da executada ROSIMEIRE APARECIDA DISESSA. A Caixa Econômica Federal não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal.II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009).2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens da executada para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do item 3 da decisão de fl. 81.

Expediente Nº 7393

ACAO CIVIL PUBLICA

0007971-79.2002.403.6100 (2002.61.00.007971-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 527 - ADRIANA ZAWADA MELO) X FUNDAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP246604 - ALEXANDRE JABUR) X ESTADO DE SAO PAULO(SP127161 - PLINIO BACK SILVA) X DERSA- DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A(SP105301 - FATIMA LUIZA ALEXANDRE E SP187973 - LUCIANA MARIA GRAZIANI MATTA)

1. Julgo a questão suscitada pela CEF no ofício juntado na fl. 5980, sobre a qual se manifestaram, em cumprimento à decisão de fl. 5983, o MPF (fls. 5988/5989, itens 2 e 3) e a FUNAI (fls. 5994/5998). O 1º do artigo 11 da Lei nº 9.289/1996 estabelece que Os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo. Por força deste dispositivo, os depósitos em dinheiro que não digam respeito a valores destinados a suspender a exigibilidade de crédito tributário observarão, quanto à remuneração básica, as mesmas regras das cadernetas de poupança. Cabe saber o significado das palavras remuneração básica dos depósitos de poupança. A resposta está prevista no artigo 12 da Lei nº 8.177/1991: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como remuneração adicional, por juros de: (Redação dada pela Lei nº 12.703, de 2012) a) 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou (Redação dada pela Lei nº 12.703, de 2012) b) 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 12.703, de 2012) Por força do artigo 2º da Lei nº 12.703/2012, tratando-se de depósito de poupança efetuado até a data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 567, de 3 de maio de 2012, deve ser remunerado deste modo: Art. 2º O saldo dos depósitos de poupança efetuados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória no 567, de 3 de maio de 2012, será remunerado, em cada período de rendimento, pela Taxa Referencial - TR, relativa à data de seu aniversário, acrescida de juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, observado o disposto nos 1º, 2º, 3º e 4º do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. 1º O saldo remanescente dos depósitos de que trata o caput somente será acrescido da remuneração que lhe for aplicável. 2º Para os efeitos do caput, consideram-se efetuados os depósitos de poupança quando efetivamente creditados em conta, conforme as normas legais e regulamentares de regência do Sistema de Pagamentos Brasileiro. Tendo sido o depósito em questão efetuado em 25.03.2010, antes da data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 567, de 3 de maio de 2012, deve ser remunerado na forma do artigo 2º da Lei nº 12.703/2012: em cada período de rendimento, pela Taxa Referencial - TR, relativa à data de seu aniversário,

acrescida de juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, observado o disposto nos 1º, 2º, 3º e 4º do art. 12 da Lei nº 8.177/1991, de 1º de março de 1991.No ofício de fl. 5980 a Caixa Econômica Federal - CEF sustenta que não incidem juros no depósito judicial, mas apenas remuneração básica pela TR, considerando que a Lei 9289/96 que trata dos depósitos judiciais, determina que os depósitos terão correção quanto a remuneração básica e prazo, igual a sistemática da poupança e A Lei 12.703/12 alterou a sistemática de juros e remuneração básica, assim, a remuneração básica dos depósitos judiciais entram na nova sistemática, mas os juros continuam a não incidir.Realmente, tem razão a CEF. O 1º do artigo 11 da Lei nº 9.289/1996 estabelece que Os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo. O conceito legal de remuneração básica compreende apenas a taxa correspondente à TR. Os juros integram a remuneração adicional, não previstos no 1º do artigo 11 da Lei nº 9.289/1996.Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 5.975/5.976, na parte em que determina a incidência de juros sobre o depósito judicial, e restabeleço as decisões de fls. 5.937/5.938 e 5.964, na parte em que determinaram a incidência, sobre o depósito, apenas da TR.2. Oficie a Secretaria à CEF, em resposta ao ofício nº 4988/2013/PAB Justiça Federal/SP, a fim de que aplique apenas a remuneração básica pela TR no depósito judicial vinculado a estes autos.3. Ante a transferência do valor depositado na conta 0265.635.285462-0 para a conta 0265.005.706423-6 (fls. 5955/5957) e o solicitado pela FUNAI (fls. 5994/5996), deverá constar do ofício a ser expedido à CEF a determinação para que informe o saldo atualizado dessa conta, após o cumprimento de todas as determinações acima. 4. Fls. 5985/5986, 5991/5992: digam as partes, em 30 dias, sobre o andamento dos trabalhos destinados à aquisição do imóvel para a aldeia Jaraguá. 5. Fls. 5988/5989, itens 1 e 4: fica a DERSA intimada para, no mesmo prazo de 30 dias, atualizar as informações referentes à renovação da licença de operação do Rodoanel - Trecho Oeste, em cumprimento aos compromissos por ela assumidos, como requerido pelo MPF.Intimem-se o Ministério Público Federal e a FUNAI (PRF3) e publique-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000352-49.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ULYSSES FAGUNDES NETO(SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES) X SAMUEL GOIHMAN(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP189968 - BRUNO MONTENEGRO DA CUNHA AUGELLI) X CAIO FERNANDO FONTANA X HELENICE PEREIRA CAVALCANTE X OLGA DE OLIVEIRA RIOS(SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X ROQUE MANOEL PERUSSO VEIGA X DULCI SANTOS SOUZA(SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X MARCO ANTONIO GOMES PERES X CARLOS AUGUSTO VAZ DE SOUZA(DF015722 - IVENS LUCIO DO AMARAL DRUMOND E SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE E SP133505 - PAULO SERGIO FEUZ E SP277511 - MISLAINE SCARELLI DA SILVA E SP203626 - DANIEL SATO E SP009725 - LUIZ GONZAGA PICARELLI E DF009725 - OSMAR LOBAO VERAS FILHO)

Fls. 2302/2367: ficam o Ministério Público Federal e a Universidade Federal de São Paulo intimados para, em 10 dias, manifestarem-se sobre o pedido formulado pelo réu SAMUEL GOIHMAN. Intimem-se o MPF e a UNIFESP (PRF3).FLS. 22981. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para apresentação de contestação pelos réus CAIO FERNANDO FONTANA e HELENICE PEREIRA CAVALCANTE.2. Decreto a revelia dos réus CAIO FERNANDO FONTANA e HELENICE PEREIRA CAVALCANTE, que não apresentaram contestação, e dos réus OLGA DE OLIVEIRA RIOS, ROQUE MANOEL PERUSSO VEIGA e DULCI SANTOS SOUZA, que a apresentaram intempestivamente (fl. 2185 e certidão de fl. 2187)3. Ficam o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO e os réus intimados para, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Se pretenderem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.4. A Secretaria não deve mais abrir vista dos autos à União (AGU) ante seu reiterado desinteresse em intervir nesta demanda (fls. 1826, 1979 e 2296).Intimem-se o MPF e a UNIFESP (PRF3).

MANDADO DE SEGURANCA

0675811-43.1991.403.6100 (91.0675811-8) - EQUIPAV SA PAVIMENTACAO ENGENHARIA E COMERCIO X CONCREPAV S/A PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO(SP318577 - EDUARDO FERREIRA GIAQUINTO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Determino o cancelamento do alvará de levantamento n.º 356/2013, formulário n.º 1922327, ora devolvido pelo advogado da CONCREPAV S/A PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO.2. Arquive-se em livro próprio a via original do alvará, nos termos do artigo 244 do Provimento 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região.3. Fls. 714/715: expeça a Secretaria alvará de levantamento do saldo remanescente da conta n.º

0265.635.80000600-6, em benefício da impetrante EQUIPAV SA PAVIMENTACAO ENGENHARIA E COMERCIO, representada pelo advogado indicado na petição de fl. 620/683, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 621/622).4. Junte a Secretaria aos autos o extrato da conta n° 0265.635.80000600-6. A presente decisão produz efeito de termo de juntada deste documento.5. Fica a impetrante EQUIPAV SA PAVIMENTACAO ENGENHARIA E COMERCIO intimada de que o alvará estará disponível na Secretaria deste juízo.6. Fls. 719/720: ficam as partes cientificadas da juntada do ofício da Caixa Econômica Federal - CEF.7. Expeça a Secretaria ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda, com urgência, à recomposição da conta n.º 1181.635.00000415-3. O valor transformado em pagamento definitivo da UNIÃO à fl. 586 está equivocado. Aparentemente foi transformado valor superior ao determinado à fl. 546, em desconformidade com a planilha de fl. 522, cálculos estes que as partes já concordaram. Após a recomposição ora determinada, deverá a Caixa Econômica Federal efetuar a transformação em pagamento definitivo da UNIÃO no percentual de 46,65% do valor histórico depositado na indigitada conta. Instrua-se o ofício com cópias das fls. 522, 546, 585/586 e desta decisão.8. Oportunamente, comprovado o pagamento definitivo da UNIÃO, será determinada a expedição de lavará de levantamento do valor remanescente da conta n.º 1181.635.00000415-3 em favor da impetrante CONCREPAV S/A PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO. Publique-se. Intime-se.

0035466-45.1995.403.6100 (95.0035466-7) - CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X CIA/ DE CIMENTO PORTLAND PONTE ALTA X CIA/ DE CIMENTO PORTLAND MARINGA X CIA/ AGRICOLA CAIUA X CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO BRASIL X DESTILARIAS MELHORAMENTOS S/A X TRANSMIG TRANSPORTES LTDA X TRANCIFER TRANSPORTADORA DE CIMENTO E FERRO LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)
Fls. 914/942: ficam as impetrantes intimadas da juntada aos autos da petição e documentos apresentados pela União, com prazo de 10 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

0013260-95.1999.403.6100 (1999.61.00.013260-0) - REAL E BENEMERITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP015944A - ROMEU ESTELITA CAVALCANTI PESSOA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)
Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0006418-65.2000.403.6100 (2000.61.00.006418-0) - PLASTIC LENTES LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)
1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias da decisão na fl. 98 e das certidões na fl. 99 do agravo de instrumento n.º 0006418-65.2000.403.0000.2. Desapense e arquite a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0003205-02.2010.403.6100 (2010.61.00.003205-6) - ROHR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP168566 - KATIA CRISTIANE ARJONA MACIEL RAMACIOTI E SP276514 - ANDRE ZANOTTO DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)
1. Determino o cancelamento do alvará de levantamento n.º 233/2013, formulário n.º 1989790, ora devolvido pela impetrante.2. Arquite-se em livro próprio a via original do alvará, nos termos do artigo 244 do Provimento 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região.3. Fl. 183: expeça a Secretaria novo alvará de levantamento, em benefício da impetrante, nos moldes do alvará de fl. 184. 4. Fica a impetrante intimada de que o alvará está disponível para retirada na Secretaria deste juízo. Publique-se. Intime-se.

0005170-15.2010.403.6100 - VOTORANTIM CIMENTOS LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Ante a apresentação de cópia integral dos autos da medida cautelar n.º 0005157-46.2011.403.0000 pela impetrante, manifeste-se a União, no prazo de 10 dias, sobre o pedido de levantamento do depósito vinculado àqueles autos (fls. 301/302). Publique-se. Intime-se.

0001895-24.2011.403.6100 - AMPER DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0015661-76.2013.403.6100 - TRIVALE ADMINISTRACAO LTDA(SP264106A - CLOVIS VEIGA LARANJEIRA MALHEIROS) X PREGOEIRO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT X EMPRESA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E ADMINISTRACAO DE CONVENIOS E HOM LTDA(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se.

0017387-85.2013.403.6100 - TELEPHONICS COMERCIALIZACAO E SERVICOS DE TELEMARKETING LTDA(SP093535 - MILTON HIDEO WADA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 156/216: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da impetrante. Ausente na Lei nº 12.016/2009 regra especial sobre os efeitos da apelação interposta em face da sentença denegatória do mandado de segurança, incide, subsidiariamente, a regra geral do artigo 520 do Código de Processo Civil: denegada a segurança, a apelação produz os efeitos devolutivo e suspensivo.Cabe advertir que o efeito suspensivo da apelação não gera a concessão de nenhuma providência jurisdicional, de conteúdo positivo, à parte impetrante. A sentença é denegatória da segurança. Tem natureza declaratória negativa. Mesmo recebida a apelação no efeito suspensivo, nada há para executar porque a segurança foi denegada. A suspensão da eficácia da sentença denegatória da segurança mantém a parte na mesma situação jurídica que se encontrava antes da impetração do mandado de segurança. No recebimento de apelação interposta em face de sentença denegatória da segurança, para a parte obter a providência jurisdicional objetivada no recurso, há necessidade de novo provimento judicial, de conteúdo positivo, isto é, de concessão de medida liminar antecipatória da tutela recursal.Ocorre que a concessão de qualquer provimento jurisdicional, de conteúdo positivo, em benefício da parte à qual a segurança foi denegada, não é mais possível na primeira instância. Se este juízo o fizesse incorreria em contradição teórica. Denegada a segurança na sentença, com base em cognição plena e exauriente, não seria lógico afirmar, em cognição sumária, a relevância jurídica da fundamentação exposta na apelação para o fim de conceder a providência jurisdicional objetiva por esse recurso. Além disso, este juízo já esgotou a prestação da tutela jurisdicional e não pode inovar no processo.Assim, fica a parte impetrante mantida no mesmo estado jurídico em que se encontrava antes desta impetração.2. A União já apresentou contrarrazões (fls. 219/224).3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0017449-28.2013.403.6100 - VERYMAK COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Determinada a emenda da petição para adequação do valor da causa, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a impetrante não se manifestou (fls. 103/105), razão por que indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e XI, 282, V, e 284, cabeça e parágrafo único, do Código de Processo Civil.Custas pela impetrante autora. Sem honorários advocatícios no mandado de segurança.Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos.Registre-se. Publique-se.

0018897-36.2013.403.6100 - FRANCISCA REJANE PEREIRA DA SILVA(SP089398 - JOSE MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA E SP174344 - MARIA AUZENI PEREIRA DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP (fls. 86/91), salvo quanto à parte da sentença em que concedida parcialmente a segurança, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo, por força do 3º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009: A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.2. Fica o impetrante intimado para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

0019652-60.2013.403.6100 - HAKME IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(PR030487 - RAQUEL MERCEDES MOTTA E PR036455 - ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Embargos de declaração opostos pela União em face da sentença, a fim de corrigir obscuridade e/ou omissão. A União afirma que há necessidade de se fazer constar da correspondente porção da parte dispositiva de tal Julgamento (...) a indicada limitação temporal da pretensão exordialmente deduzida, até para que, caso não sobrevenha sua modificação em sede de recurso e/ou reexame necessário, forme-se a coisa julgada (material) em questão inclusive neste particular, em conformidade também com o disposto no art. 469 do diploma processual civil. Isso ante a alegação da impetrante de que, até 31 de dezembro de 2014, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, está a recolher contribuição sobre a receita bruta, mas referido benefício tem prazo certo e, a partir de 2015, voltará a recolher sobre a folha normalmente e, conseqüentemente, voltar a recolher o INSS sobre valores impugnados (fls. 614/616). É o relatório. Fundamento e decido. Não há nenhuma obscuridade ou omissão a corrigir na sentença. A segurança foi concedida parcialmente, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigasse a impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos seus empregados a título de terço constitucional de férias gozadas, aviso prévio indenizado e salário dos quinze primeiros dias anteriores à concessão do auxílio-doença, bem como declarar existente o direito à compensação, nas condições estabelecidas na sentença. Entre tais condições não cabia a imposição de nenhuma limitação temporal. Primeiro porque a impetrante pediu a compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio anterior ao ajuizamento. Não cabia limitar a declaração de inexistência de relação jurídica nem a compensação aos valores que eventualmente venha a recolher a partir de janeiro de 2015, pois o pedido abrange valores já recolhidos indevidamente, sobre as bases de incidência impugnadas, nos cinco anos anteriores à impetração. De outro lado, não cabia limitar a declaração de inexistência de relação jurídica e o direito à compensação até janeiro de 2015, quando a impetrante, eventualmente, retomará o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as bases de incidência impugnadas nesta impetração. De mais a mais, com o devido respeito, a União não esclareceu em que consistiria, concretamente, a limitação temporal que a sentença deveria ter estabelecido, motivo este suficiente, por si só, para negar provimento aos embargos de declaração. Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. A note-se no registro da sentença embargada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0023575-94.2013.403.6100 - DAPCO FIXADORES INOXIDAVEIS LTDA(SP163275 - LEANDRO RAMINELLI ROSLINDO F DE OLIVEIRA E SP037332 - WALTER ROSA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL RECEITA FEDERAL BRASIL DE FISCALIZACAO X UNIAO FEDERAL Mandado de segurança em que formulados estes pedidos de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da segurança (fls. 2/10; sic): a) conceder a medida liminar, inaudita altera pars, determinando que as Autoridades Coatoras se abstenham de qualquer exigência ou restrição ao direito de obter certidões, em razão do não recolhimento de parcelas vincendas devidas a título de PIS e COFINS que serão compensadas com o crédito em questão, bem como depositadas em juízo; (...) c) conceder a segurança para, ratificando a medida liminar, reconhecer a inconstitucionalidade do inciso I, do artigo 7, da Lei n 10.865/04 por ofensa ao artigo 149, 2, III, a, da Constituição Federal e, nessa medida, garantir à IMPETRANTE o direito líquido e certo à compensação desse crédito com parcelas devidas a título de PIS e COFINS, nos termos do artigo 74 da Lei n 9.430/1996, devidamente atualizado e acrescido de juros de mora. O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido (fls. 279/282). Contra essa decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 309/310). A União requereu o ingresso no feito (fl. 308). As autoridades impetradas prestaram as informações (fls. 314/317 w 318/321), ambas suscitando, tão-somente, a ilegitimidade passiva para a causa. O Ministério Público Federal se manifestou sobre a ausência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fls. 323/325). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar de ilegitimidade passiva A questão da legitimidade passiva para a causa no mandado de segurança em que se pede a declaração do direito à compensação do PIS-Importação e da COFINS-Importação, na parte em que recolhidas tais contribuições sobre o valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e sobre o valor dessas próprias contribuições, tem suscitado grande controvérsia envolvendo autoridades da Receita Federal do Brasil, chegando ao ponto em que todas elas - Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo, Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo e Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - suscitaram preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Cabe, assim, resolver a questão da legitimidade passiva para a causa. A Instrução Normativa n 1.300/2012, da Receita Federal do Brasil, veicula os seguintes textos: Art. 70. O reconhecimento do direito creditório e a restituição de crédito relativo a tributo administrado pela RFB, bem como a outras receitas arrecadadas mediante Darf, incidentes sobre operação de comércio exterior caberão ao titular da

DRF, da Inspeção da Receita Federal do Brasil de Classes Especial A Especial B e Especial C (IRF) ou da Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria. 1º Na hipótese prevista no art. 15, o reconhecimento do direito creditório e a restituição caberão ao titular da unidade responsável pela retificação ou cancelamento da DI. 2º Reconhecido, na forma prevista no caput, o direito creditório de sujeito passivo em débito para com a Fazenda Nacional, a compensação de ofício do crédito do sujeito passivo e a restituição do saldo credor porventura remanescente da compensação caberão às unidades administrativas a que se refere o parágrafo único do art. 69. Art. 75 . A autoridade da RFB competente para decidir sobre a compensação é o titular da DRF, da Derat, da Demac/RJ ou da Deinf que, à data do despacho decisório, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. 1º Tratando-se de compensação de crédito relativo a tributo incidente sobre operação de comércio exterior, será competente para reconhecer o direito creditório do sujeito passivo, para fins do disposto no caput , a autoridade a que se refere o caput ou o 1º do art. 70. Desses textos decorre a norma segundo a qual há duas fases no processo de compensação, na via administrativa, de crédito relativo a tributo administrado pela Receita Federal do Brasil: a do reconhecimento do direito creditório e a da análise do pedido de compensação. Na primeira fase, é necessário o reconhecimento do direito creditório, que cabe à Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo. Na segunda fase, a da análise do pedido de compensação - à qual se chegará somente depois de ultrapassada a primeira fase, isto é, somente depois de reconhecido o direito creditório na via administrativa -, a autoridade competente para decidir sobre a compensação é o titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Contudo, tais normas são aplicáveis apenas ao pedido de compensação dependente de prévio reconhecimento de direito creditório por decisão administrativa, isto é, da própria Receita Federal do Brasil. Na hipótese de reconhecimento do direito creditório não por decisão da própria autoridade administrativa, isto é, pela autoridade administrativa competente da Receita Federal do Brasil, mas em cumprimento de sentença transitada em julgado, não existe a fase administrativa de prévio reconhecimento de direito creditório. O Poder Judiciário, em pronunciamento final transitado em julgado, é que reconhece a existência de crédito passível de compensação ao declarar existente o direito à compensação. Esta deverá ocorrer não porque a autoridade fiscal competente reconheceu o direito creditório do contribuinte, e sim porque o Poder Judiciário declarou existente tal direito. Tratando-se de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, a Instrução Normativa n 1.300/2012, da Receita Federal do Brasil, estabelece o seguinte: Art. 82 . Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela DRF, Derat, Demac/RJ ou Deinf com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. (...) 4º O pedido de habilitação do crédito será deferido pelo titular da DRF, Derat, Demac/RJ ou Deinf, mediante a confirmação de que: (...) 7º O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação ou alteração do prazo prescricional quinquenal do título judicial referido no inciso IV do 4º. A compensação de crédito reconhecido por sentença judicial transitada em julgado, crédito esse relativo a tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, tem duas fases, a da habilitação do crédito e a da homologação da compensação. A primeira fase, de prévia habilitação do crédito, compete à DRF, Derat, Demac/RJ ou Deinf com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. Neste caso a prévia habilitação do crédito, se reconhecido pelo Poder Judiciário, por julgamento final transitado em julgado, competirá à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Não apenas a prévia habilitação do crédito caberá à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (artigo 82 e 4 da IN 1.300/2012), como também a homologação do pedido de compensação (artigo 75 da IN 1.300/2012). Assim, modifico interpretações anteriores que veiculei sobre a questão da legitimidade passiva para a causa em mandado de segurança em que se pede a declaração do direito à compensação do PIS-Importação e da COFINS-Importação com tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, para resolver o seguinte: i) declaro a ilegitimidade passiva para a causa do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo; e ii) reconheço a legitimidade passiva para a causa exclusivamente da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Ausência de interesse processual quanto aos valores vencidos a partir da Lei n 12.865/2013 Ainda em fase de exame de matérias preliminares, cumpre reconhecer que não há mais nenhum interesse processual quanto aos valores vencidos, a partir da Lei n 12.865, de 09.10.2013, a título de PIS-Importação e de Cofins-Importação. A redação original do inciso I do artigo 7 da Lei n 10.865/2004, declarada inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 559.937, era a seguinte: Art. 7º. A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou Ocorre que a Lei n 12.865, de 09.10.2013, deu nova redação a esse dispositivo, que vigora atualmente com este texto: Art. 7º. A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013) Por sua vez, o Secretário da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa n 1.401, de 9 de outubro de 2013, publicada no DOU de 11.10.2013, em que estabelece o seguinte: O

SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XVI do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, resolve: Art. 1º Os valores a serem pagos relativamente à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins-Importação) serão obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas: I - na importação de bens sujeitos a alíquota específica, a alíquota da contribuição fixada por unidade do produto multiplicada pela quantidade importada; II - na importação de bens não abrangidos pelo inciso anterior, a alíquota da contribuição sobre o Valor Aduaneiro da operação; III - na importação de serviços: onde, $V =$ o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de rendac = alíquota da Contribuição para o Pis/Pasep-Importação \times V = alíquota da Cofins-Importação \times V = alíquota do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza Art. 2º Fica revogada a Instrução Normativa SRF nº 572, de 22 de novembro de 2005. Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação. Desse modo, o PIS e a COFINS incidentes na importação de bens têm a respectiva alíquota aplicada apenas sobre o Valor Aduaneiro da operação, sem nenhuma previsão de acréscimo, à base de cálculo dessas contribuições, do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor dessas próprias contribuições. A Lei nº 12.865, de 09.10.2013, ao dar nova redação ao inciso I do artigo 7 da Lei nº 10.865/2004, adequou o teor deste dispositivo ao que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937-RS. Ante o exposto, não há mais nenhum interesse processual no julgamento do pedido quanto aos valores devidos a partir da Lei nº 12.865, de 09.10.2013. Resta apenas resolver a questão da declaração de inexistência de relação jurídica e da declaração de existência do direito à compensação relativamente aos valores recolhidos antes da Lei nº 12.865, de 09.10.2013, sobre o valor aduaneiro no conceito estabelecido na redação original do inciso I do artigo 7 da Lei nº 10.865/2004. Mérito: questão constitucional Passo ao julgamento dessas questões. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559937, segundo o dispositivo desse julgamento, negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013. A ementa do acórdão é a seguinte: EMENTA Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS - Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetua despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que

a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial.9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011).Acolho os fundamentos expostos pelo Supremo Tribunal Federal e declaro, incidentemente, a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04. Da força normativa da Constituição, no entendimento de seu guardião e intérprete último, o Supremo Tribunal Federal, decorre que suas interpretações devem ser acatadas imediatamente pela Administração e por todos os órgãos do Poder Judiciário, ainda que o julgamento noticiado acima tenha ocorrido em controle difuso de constitucionalidade (que produz somente efeitos subjetivos, entre as partes da causa, e não para todos), que não tenha sido publicado o respectivo acórdão nem editada súmula vinculante. Compensação Reconhecido o indébito tributário, é cabível a compensação, por força do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. O regime jurídico aplicável à compensação é o vigente na data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, na data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior (REsp 742.768/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/02/2006). A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001. Daí por que fica repelida a pretensão liminarmente deduzida de proceder a tal compensação mediante o depósito mensal dos valores vincendos das contribuições, medida essa que, se deferida, burlaria a regra do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010). Ante o exposto, a compensação poderá ser feita com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, a partir do trânsito em julgado, e deverá observar o regime jurídico da compensação previsto na Lei nº 9.430/1996, na Instrução Normativa 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil e, eventualmente, outras leis e atos normativos que estiverem em vigor quando do efetivo encontro de contas. Atualização Os valores recolhidos indevidamente ficam sujeitos à atualização exclusivamente pelos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 89, 4º, da Lei nº 8.212/1991, que dispõe: Art. 89 (...) 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Em razão da natureza mista da taxa Selic, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de bis in idem. Os juros compensatórios não incidem na compensação de créditos tributários, por absoluta falta de fundamento legal. Inexiste em nosso ordenamento jurídico norma que preveja essa incidência. O sujeito passivo da obrigação tributária não está obrigado a pagar juros compensatórios quando não a cumpre tempestivamente, de modo que condenar a Fazenda Pública ao pagamento desses juros violaria o princípio constitucional da igualdade. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTO ESTADUAL. JUROS DE MORA. DEFINIÇÃO DA TAXA APLICÁVEL.1. Relativamente a tributos federais, a jurisprudência da 1ª Seção está assentada no seguinte entendimento: na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo

único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1.º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido (EResp 399.497, ERESP 225.300, ERESP 291.257, EResp 436.167, EResp 610.351).(…)5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1111189/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (REsp 1111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009).(…)A taxa SELIC é devida, portanto, a título de juros moratórios, e não como índice de correção monetária. Sendo assim, a partir da incidência da taxa SELIC, não pode haver cumulação com qualquer outro índice de correção monetária, para evitar-se bis in idem, considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária (...) AgRg no REsp 862.721/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 07/06/2010).TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. UM POR CENTO DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO E, A PARTIR DE 1º.1.1996, SOMENTE TAXA SELIC. JUROS COMPENSATÓRIOS. DESCABIMENTO.(…)2. Sobre os valores recolhidos indevidamente, devem ser aplicados os índices relativos aos expurgos inflacionários acima indicados, bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado da decisão até 1.1.1996. A partir desta data, incide somente a Taxa Selic, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Precedentes.3. Está pacificado nesta Corte o descabimento de juros compensatórios, seja na repetição do indébito tributário, seja na compensação. Precedentes.4. Recurso especial parcialmente provido (REsp 952.438/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 20/09/2010).PrescriçãoA Lei Complementar 118/2005 estabelece no artigo 3.º que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 ? Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1.º do art. 150 da referida Lei. Essa lei, publicada em 9.2.2005, entrou em vigor 120 dias após a publicação, nos termos do seu artigo 4.º.O artigo 4.º da LC 118/2005 determina também que seja observado, quanto ao artigo 3.º, o disposto no artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados.Para as demandas ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito é de cinco anos a partir da data do pagamento. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma,

permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273). O Superior Tribunal de Justiça vem seguindo a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. RE N. 566.621/RS. REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. AÇÕES AJUIZADAS APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535 do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. 2. Os embargos aclaratórios não se prestam a adaptar o entendimento do acórdão embargado à posterior mudança jurisprudencial. Excepciona-se essa regra na hipótese do julgamento de recursos submetidos ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, haja vista o escopo desses precedentes objetivos, concernentes à uniformização na interpretação da legislação federal. Nesse sentido: EDcl no AgRg no REsp 1.167.079/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4/3/2011; EDcl na AR 3.701/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 4/5/2011; e EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 790.318/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25/5/2010. 3. Pelas mesmas razões, estende-se esse entendimento aos processos julgados sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral da matéria no RE 566.621/RS, proclamou que o prazo prescricional de cinco anos, previsto na Lei Complementar n. 118/2005, somente se aplica às ações ajuizadas após 9/6/2005. 5. Na espécie, a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 13/11/2008, data posterior à vigência da LC n. 118/2005, sendo aplicável, portanto, o prazo prescricional de cinco anos. 6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação (EDcl no AgRg no REsp 1240906/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 07/12/2011). Está prescrita a pretensão de compensação em relação aos valores recolhidos há mais de cinco anos contados da data da impetração deste mandado de segurança. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedentes os pedidos e conceder em parte a segurança, a fim de declarar: i) a inexistência de relação jurídica que obrigasse a impetrante a recolher o PIS-Importação e a COFINS-Importação sobre o valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e sobre o valor dessas próprias contribuições, como previsto na redação original do inciso I do artigo 7º da Lei 10.865/2004, até o advento da Lei nº 12.865/2013; ii) a existência de relação jurídica que obrigasse a impetrante a recolher o PIS-Importação e a COFINS-Importação sobre o valor aduaneiro da operação; iii) a existência do direito da impetrante de proceder à compensação, a partir do trânsito em julgado, das diferenças entre o PIS-Importação e a COFINS-Importação recolhidos sobre o valor do ICMS e das próprias contribuições e PIS-Importação e a COFINS-Importação devidos sobre o valor aduaneiro da operação, observado o prazo prescricional de cinco anos anteriores à data da impetração deste mandado de segurança. Sobre os valores recolhidos indevidamente incidirá exclusivamente a taxa Selic, desde a data do recolhimento indevido (ou o índice oficial de atualização dos créditos tributários que vigorar à época do encontro de contas), sem cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios ou remuneratórios. A compensação deverá ser realizada nos termos da Lei 9.430/1996 da Instrução Normativa 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil e, eventualmente, nos termos que dispuserem eventuais leis e atos normativos ulteriores, vigentes na data da efetiva compensação (encontro de contas). Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário desta sentença, nos termos do artigo 14, 1.º, da Lei 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficiem-se às autoridades impetradas.

0000095-53.2014.403.6100 - REMA PARTICIPACOES LTDA.(SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Determinada a emenda da petição para adequação do valor da causa e complementação das custas, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a impetrante não se manifestou (fl. 30), razão por que indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e XI, 282, V, e 284, cabeça e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios no mandado de segurança. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos. Registre-se. Publique-se.

0000349-26.2014.403.6100 - RAFAEL CERANTO ALVARADO(SP318423 - JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Ante a desistência deste mandado de segurança (fls. 198), extingo o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 267, inciso VIII, e 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Casso a liminar e declaro a ineficácia retroativa (ex tunc) de todos os atos praticados com base nela. Condene o impetrante a pagar as custas, já recolhidas integralmente. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo). Registre-se. Publique-se. Intime-se a União. Oficie-se à autoridade impetrada.

0002986-47.2014.403.6100 - EDNA DA MOTA FRANCA(SP270831 - EDNA FRANCISCA DA MOTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para determinar à autoridade impetrada que expeça em benefício da impetrante certidão positiva com efeitos de negativa, em razão de serem inexistentes os débitos de imposto territorial rural, em nome da impetrante, informados pela Caixa Econômica Federal e que estão a impedir a concessão de crédito para financiamento habitacional. Isso porque a impetrante não tem propriedade na Comarca de Januária, em Minas Gerais, onde se localizam as propriedades que estão a gerar os apontados débitos (fls. 2/4). É o relatório. Fundamento e decido. O mandado de segurança exige direito líquido e certo, entendido como a comprovação, por meio de prova documental, dos fatos afirmados na petição inicial. O ato coator ilegal praticado pela autoridade impetrada consistente, segundo a impetrante, na exigência indevida de créditos tributários de imposto territorial rural. Mas a petição inicial não está instruída com nenhum documento que comprove estar a autoridade impetrada a exigir da impetrante o recolhimento dos citados créditos tributários. A petição inicial não está instruída com nenhuma certidão positiva de débitos ou outro documento equivalente que descreva os supostos créditos tributários. Sem a comprovação de que a autoridade impetrada está a exigir da impetrante, ilegalmente, o recolhimento de créditos tributários indevidos, falta direito líquido e certo. Não é o caso de mandado de segurança, a teor do artigo 10 da Lei n 12.016/2009: A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. Dispositivo Não conheço dos pedidos, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI, 295, inciso III, e artigo 10 da Lei n 12.016/2009. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0014209-31.2013.403.6100 - FLAMINIO GALHEGO VICENTINI(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 231/233: fica o requerente intimado a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, se os documentos de fls. 102/172 atendem à pretensão objeto desta demanda. Tratam-se de extratos da conta 1370.001.00020868-3, os quais foram requeridos na petição inicial. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da pretensão. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0019244-69.2013.403.6100 - SHEBRO INCORPORADORA LTDA(SP184031 - BENY SENDROVICH) X UNIAO FEDERAL

1. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 53. 2. Cumpra a Secretaria as determinações constantes da parte final da sentença de fl. 53, expedindo ofícios à Caixa Econômica Federal e ao 10º Tabelião de Protestos de São Paulo, naqueles termos. 3. Fl. 66: inclua a Secretaria no ofício a ser expedido ao 10º Tabelião de Protestos de São Paulo, a informação de que os valores que estão depositados à ordem deste juízo e que lhe serão destinados são aqueles descritos na sentença de fl. 53. Eventuais diferenças poderão ser cobradas da requerente

pelas vias próprias.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015599-12.2008.403.6100 (2008.61.00.015599-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES E Proc. 1262 - DENNYS CASELLATO HOSSNE E Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISAS COMUNITARIAS DE SAO PAULO(SP157454 - CLAUDIA APARECIDA TRISTÃO) X WALDIR MASSARO(SP160425 - VILMA TEIXEIRA GOMES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALDIR MASSARO X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISAS COMUNITARIAS DE SAO PAULO

Fls. 725/728, 730/731 e 734: os novos cálculos apresentados pelo MPF, com o quais a União e o FNDE concordam foram elaborados de acordo com a sentença proferida nestes autos (fls. 669/675), transitada em julgado (fl. 684), e nos termos da decisão de fls. 716/717. Assim, ficam intimados os executados INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISAS COMUNITÁRIA DE SÃO PAULO e WALDIR MASSARO, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça eletrônico, para efetuar o pagamento do valor de R\$ 99.251,43 (noventa e nove mil duzentos e cinquenta e um reais e quarenta e três centavos), atualizado para o mês de maio de 2013, por meio guia de depósito à ordem da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, com as alterações da Resolução 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se o Ministério Público Federal, a União e o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação. Publique-se.

Expediente Nº 7394

DESAPROPRIACAO

0143929-43.1979.403.6100 (00.0143929-4) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X YOLANDA MARIA FAY - ESPOLIO X HELOISA MARIA DO AMARAL(SP019224 - EDMUNDO AYROSA DE PAULA ASSIS) X LUIZ ESTANISLAU DO AMARAL FILHO - ESPOLIO(SP054207 - HEITOR ESTANISLAU DO AMARAL) X MARCOS ESTANISLAU DO AMARAL(SP012344 - MARCOS ESTANISLAU DO AMARAL E SP155054 - FERNANDO GEMIGNANI DE PAULA ASSIS) X MARIA DA CONCEICAO MUNIZ DO AMARAL - ESPOLIO X VIVIANE SOUQUIERES GRISANTI DO AMARAL(SP012344 - MARCOS ESTANISLAU DO AMARAL E SP054207 - HEITOR ESTANISLAU DO AMARAL E SP154792 - ALEXANDRE NATAL)

1. Fl. 1049: indefiro o pedido da autora de permanência dos autos em Secretaria até o registro da servidão de passagem na matrícula do imóvel. Não há motivo para aguardar que a autora providencie esse registro. Não constitui requisito para o arquivamento dos autos a comprovação desse registro. A autora não demonstrou a necessidade concreta de manutenção dos autos em Secretaria. 2. Ficam os autos sobrestados em Secretaria a fim de aguardar comunicação sobre o resultado do julgamento definitivo nos autos do agravo de instrumento nº 0030621-04.2013.4.03.0000 (fls. 1035/1043). Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual desses autos no Tribunal Regional Federal da Terceira Região. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento. Publique-se.

0457711-39.1982.403.6100 (00.0457711-6) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO) X WILSON BARBOSA DE CARVALHO X SYDNEY BARBOSA DE CARVALHO X MARIA DE OLIVEIRA CARVALHO X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO X MAURO LUIZ DE CARVALHO X MARI ELISABETH CUSTODIO DE CARVALHO X GUALTER BARBOSA DE CARVALHO X FAUSTO BARBOSA DE CARVALHO X MARIBEL GARCIA DE CARVALHO X JORGE BARBOSA DE CARVALHO X MARIA ANTONIA FERREIRA DE CARVALHO X JAIRO BARBOSA DE CARVALHO X MARIA APARECIDA DE CARVALHO X DARCI BARBOSA LARANJEIRA X JORCE GOMES LARANJEIRA X ELOA BARBOSA DE CARVALHO SOUSA X WILSON SILVA DE SOUZA X ELIANE DE CARVALHO(SP242597 - GUILHERME CUSTODIO BARBOSA DE CARVALHO E SP025303 - LEDA MARIA MAZZA DE FARIA PACHECO)

1. Fls. 417/420 e 421: ficam os expropriados intimados da juntada aos autos da petição e guia de depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal apresentadas pela expropriante. 2. Ficam os expropriados intimados para manifestação, no prazo de 10 dias, sobre se consideram satisfeita a obrigação e se concordam com a extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a

satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC.

0505701-26.1982.403.6100 (00.0505701-9) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X WALTER XAVIER HOMRICH(SP079852 - JOSE ALVES FERREIRA)

1. Fl. 244: concedo à autora prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos fora de Secretaria.2. Em nada sendo requerido, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, nos termos do item 3 da decisão de fl. 238.

MONITORIA

0006200-56.2008.403.6100 (2008.61.00.006200-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MERCADO VILELA LTDA - EPP X ANTONIO MARCO ALVES DA SILVA

Ação monitoria em que a autora, intimada por publicação no Diário da Justiça Eletrônico para comprovar, em 10 dias, o recolhimento de custas devidas ao Poder Judiciário do Estado de São Paulo, não se manifestou, e, intimada pessoalmente, por meio de oficial de justiça para recolher tais custas no prazo improrrogável de 48 horas, sob pena de extinção do processo, requereu prazo suplementar de 10 dias (fls. 168, 170, 172 e 173).É o relatório. Fundamento e decido.Por publicação disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico de 16.01.2014, a autora foi intimada para comprovar, em 10 dias, o recolhimento de custas devidas ao Poder Judiciário do Estado de São Paulo, necessárias à expedição de carta precatória para citação dos réus. Mas a autora não se manifestou.Intimada pessoalmente, por meio de oficial de justiça para recolher tais custas no prazo improrrogável de 48 horas, sob pena de extinção do processo, a autora requereu, genericamente, novo prazo suplementar de 10 dias.A autora foi pessoal e expressamente intimada, pela decisão de fl. 170, para que comprovasse, em 48 horas, o recolhimento das custas devidas ao Poder Judiciário do Estado de São Paulo. Tratou-se de reiteração de intimação anterior, em que se concedera prazo de 10 dias para tanto. Pela mesma decisão a autora foi cientificada de que se tratava de prazo improrrogável e que eventual pedido de prorrogação de prazo ou ausência de manifestação acarretaria a extinção do processo sem resolução do mérito.Mesmo ante a advertência expressa constante dessa decisão de que se tratava de prazo improrrogável, a autora apenas pediu a prorrogação do prazo, sem sequer afirmar a ocorrência de fato caracterizador de justa causa que a tenha impedido de recolher as custas necessárias à expedição da carta precatória.Com efeito, a autora não descreve nenhum fato que a tenha impedido de recolher as custas no prazo improrrogável assinalado e que caracterizasse justa causa, assim considerado o evento imprevisto e alheio à vontade da parte impeditivo da prática do ato (CPC, 1º, artigo 183).Cabia à autora, no prazo improrrogável assinalado - mesmo porque tratava-se de reiteração de intimação anterior, em que se concedera prazo de 10 dias -, recolher as custas, e não pedir, genericamente, a prorrogação do prazo. Não se pode admitir que a parte venha a juízo postular a prorrogação de prazo improrrogável sem afirmar nem comprovar justo impedimento.DispositivoExtingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil.Condeno a autora nas custas. Determino-lhe que recolha o restante delas em 15 dias, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fls. 24 e 27), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem honorários advocatícios ante a ausência de citação dos réus.Registre-se. Publique-se.

0006087-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA LUISA LOMNITZER CAMPOS DE ALMEIDA

1. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento do disposto no artigo 232, III, do CPC, nos termos do item 5 da decisão de fl. 237.2. Remeta a Secretaria, por meio de correio eletrônico, mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, solicitando a alteração do CPF da ré constante da autuação, para que passe a constar o número 526.699.472-04, informado pela Receita Federal no ofício de fl. 107. Publique-se.

0017106-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALUIZIO PEREIRA NOGUEIRA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 13.996,74 (treze mil novecentos e noventa e seis reais e setenta e quatro centavos), relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 4031.160.0000428-03, firmado em 12.04.2010. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5).Deferida a expedição de mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos (fl. 26), o réu não foi encontrado no endereço

descrito na petição inicial (fls. 35/36). Realizada por este juízo consulta no banco de dados do Cadastro da Pessoa Física da Receita Federal do Brasil, de instituições financeiras por meio do BacenJud e do Sistema de Informações Eleitorais (fls. 41/47), foi expedido novo mandado de citação (fls. 49 e 99) e carta precatória (fl. 84), mas novamente o réu não foi encontrado (fls. 57/60, 94 e 100/101). Determinado por este juízo à autora que fornecesse novo endereço do réu ou requeresse a citação por edital (fl. 103), ela requereu prazo de 30 dias (fl. 109) e prazo de 15 dias, sem que tivesse apresentado endereço ou requerido a citação por edital. É o relatório. Fundamento e deciso. A autora foi pessoal e expressamente intimada, pela decisão de fl. 103, para que apresentasse a este juízo, no prazo de 30 dias, o endereço do réu ou pedisse a citação deste por edital. Pela mesma decisão a autora foi cientificada de que se tratava de prazo improrrogável e que eventual pedido de prorrogação de prazo ou ausência de manifestação acarretaria a extinção do processo sem resolução do mérito. Mesmo ante a advertência expressa constante dessa decisão de que se tratava de prazo improrrogável, a autora apenas pediu a prorrogação do prazo, sem sequer afirmar e comprovar a ocorrência de fato caracterizador de justa causa que a tenha impedido de realizar ou de concluir as diligências destinadas a encontrar endereço da ré, no prazo assinalado. Com efeito, a autora não descreve nenhum fato que a tenha impedido de realizar as diligências no prazo improrrogável assinalado e que caracterizasse justa causa, assim considerado o evento imprevisto e alheio à vontade da parte impeditiva da prática do ato (CPC, 1º, artigo 183). Cabia à autora, no prazo improrrogável assinalado, realizar as diligências necessárias à localização de endereço da ré ou comprovar a ocorrência de fato que a tenha impedido de concluir tais diligências - mesmo porque desde 06 de dezembro 2012, quando intimada pessoalmente, a autora já deveria ter realizado todas as pesquisas para localizá-lo. Não se pode admitir que a parte, intimada pessoalmente para promover o andamento do processo, em prazo improrrogável e suficiente de 30 dias, venha a juízo postular a prorrogação de prazo que sabia ser improrrogável, sem afirmar tampouco provar justo impedimento. Desde o início de 2012, quando a autora teve conhecimento da primeira diligência negativa para citar o réu, no início da lide, ela teve tempo suficiente para fazer pesquisas em cartórios de registros de imóveis e Detran, a fim de localizar o réu. Dispositivo Extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil. Condeno a autora nas custas. Determino-lhe que recolha o restante delas em 15 dias, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fls. 22 e 25), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem honorários advocatícios ante a ausência de citação do réu. Registre-se. Publique-se.

0015729-79.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO LUIZ DE LIMA (PE027374 - MANUELA MESQUITA NONARDO)

Fls. 91/92: fica a Caixa Econômica Federal intimada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, se aceita a proposta de acordo formulada pelo réu e, em caso positivo, se concorda com a designação audiência de conciliação.

0010244-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X SERGIO DA SILVA DE SOUZA FILHO
1. Fl. 104: ante a afirmação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de não retirada do edital de citação expedido na fl. 94, torno sem efeito a publicação do edital de citação do réu, SÉRGIO DA SILVA DE SOUZA FILHO (fl. 98), por força do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 2. Recolha a Secretaria o edital de citação afixado no local de costume no átrio deste Fórum Pedro Lessa, junte-o aos autos e escreva nesse edital as palavras sem efeito. Certifique-se. 3. Defiro o requerimento da Caixa Econômica Federal de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0013226-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KELLY CHRISTIAN NASCIMENTO DA ROCHA

1. Recebo os embargos ao mandado monitório inicial opostos pela ré (fls. 87/103). Fica suspensa a eficácia do mandado inicial. 2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para responder aos embargos, no prazo de 15 dias. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0018303-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO SANTOS DE CASTRO

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil. Pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 18.128,69 (dezoito mil cento e vinte e oito reais e sessenta e nove centavos), em 02.10.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD nº 1572.160.0000629-05, firmado em

21.11.2011. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil - CPC, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). O réu não foi encontrado nos endereços conhecidos nos autos para citação pessoal (fls. 38/39, 54/56 e 61/63). Deferida e efetivada a citação por edital (fls. 65/66 e 67/69 e 76/77) e decorrido o prazo para pagamento ou oposição de embargos (fl. 78), a Defensoria Pública da União foi nomeada curadora especial do réu (fl. 79) e opôs embargos ao mandado monitorio inicial (fls. 81/99), recebidos no efeito suspensivo (fl. 101) e impugnados pela autora (fl. 105/121). É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de haver questões de direito e de fato, as relativas aos fatos podem ser resolvidas com base nos documentos constantes dos autos. A preliminar de inadmissibilidade da ação monitoria. O réu afirma que a ação monitoria é inadmissível porque não se enquadra na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça uma vez que os valores cobrados nos autos são controvertidos, eis que incidiram encargos que desrespeitam as normas consumeristas. O artigo 1.102-A do CPC dispõe que a ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. A petição inicial está instruída com: i) cópia do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção outros pactos, assinado pelas partes (fls. 09/14); ii) extrato bancário comprovando a existência de saldo devedor na conta corrente do réu (fls. 19/22); iii) extrato de uso do cartão de crédito Construcard (fl. 18); e iv) memória de cálculo discriminada e atualizada (fls. 23/24). Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífico o entendimento, consolidado na Súmula 247, segundo o qual O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. O fato de os valores serem controvertidos e supostamente desrespeitarem as normas consumeristas é irrelevante. O cabimento da ação monitoria não está limitado à cobrança apenas de valores não controvertidos. Quanto ao eventual desrespeito de regras de defesa do consumidor, é questão de mérito, cuja procedência poderá afastar a conversão do mandado inicial em mandado executivo ou convertê-lo em montante inferior ao postulado na petição inicial. Trata-se de questão de mérito, e não de condição da ação monitoria. Ante o exposto, rejeito a preliminar de inadequação da ação monitoria. A oposição dos embargos com impugnação por negativa geral. Além de ventilar questões de direito, a Defensoria Pública da União se valeu da prerrogativa prevista no parágrafo único do artigo 302 do Código de Processo Civil, que dispensa o curador especial do ônus da impugnação especificada dos fatos. Essa negativa geral diz respeito exclusivamente às questões de fato. Com a negativa geral todos os fatos narrados na petição inicial se tornam controversos. Mas a oposição dos embargos por negativa geral não autoriza a revisão, de ofício, pelo Poder Judiciário, das cláusulas do contrato, nem o julgamento de questões exclusivamente de direito, não ventiladas na petição inicial. A impugnação por negativa geral, autorizada pelo parágrafo único do artigo 302 do Código de Processo Civil, torna controversos somente os fatos. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no enunciado da Súmula 381, é pacífico o entendimento de que o Poder Judiciário não pode conhecer, de ofício, de questões de direito relativas à abusividade de cláusulas do contrato bancário: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Serão resolvidas nesta sentença, desse modo, quanto às questões de direito, apenas as especificadas nas causas de pedir e pedidos deduzidos nos embargos. Os embargos são meio de defesa: somente podem ser conhecidas no julgamento dos embargos ao mandado monitorio inicial questões que excluam a cobrança ou lhe reduzam o valor. Os embargos opostos ao mandado monitorio inicial têm o mesmo efeito prático da contestação, no processo de conhecimento. Não há previsão legal que atribua efeito duplice aos embargos opostos ao mandado monitorio inicial. Os embargos ao mandado inicial, na ação monitoria, são exclusivamente um meio de defesa, em que o embargante (réu da monitoria) não pode formular pretensão autônoma em face do embargado (autor da monitoria), dissociada do objeto da demanda, delimitado na petição inicial. Não é permitida a formulação, nos embargos ao mandado monitorio, de pedidos contrapostos, que podem ser deduzidos somente por meio de ação própria ou de reconvenção. Se esses embargos não têm efeito duplice, a única pretensão possível de veicular, nos embargos ao mandado monitorio inicial, é a de desconstituição deste, total ou parcialmente. Pode o embargante alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Mas não há previsão legal de que o réu possa formular, nos embargos opostos ao mandado monitorio inicial, pretensão que lhe seria lícito deduzir somente em demanda própria, a ser ajuizada por ele, como de afastamento de valores previstos no contrato, mas não cobrados, ou de revisão ou anulação de cláusulas contratuais. O conhecimento das questões relativas às cláusulas contratuais somente cabe para afastar a constituição do título executivo ou para reduzir-lhe o valor, isto é, para a não constituição do título executivo judicial ou para determinar tal constituição, mas em valor inferior ao postulado na petição inicial da ação monitoria. Ainda que o contrato contenha disposições que autorizam, em tese, a cobrança de determinados valores, se tais valores não estão sendo cobrados na ação monitoria os embargos não podem ser utilizados para impugnar a possibilidade teórica dessa cobrança nem as respectivas disposições contratuais. Se a parte embargante pretende a revisão da disposição contratual que prevê a cobrança de certos valores que não estão sendo cobrados ou afastar quaisquer outras disposições contratuais que nada têm a ver com o valor cobrado na petição inicial da ação monitoria, deve ajuizar demanda própria para a anulação ou revisão do

contrato. Permitir o conhecimento, no julgamento dos embargos ao mandado monitório inicial, de questões que não digam respeito aos valores que estão sendo efetivamente cobrados na petição inicial é admitir que tais embargos possam ser usados como ação ou reconvenção, a fim de rever ou anular cláusulas contratuais, como se tivessem efeito dúplice, do qual não são dotados. Não há autorização legal para formulação de pedidos contrapostos nos embargos ao mandado monitório inicial. Em síntese, não cabe a formulação, nos embargos ao mandado monitório inicial, de forma principal (principaliter) de pedidos contrapostos de revisão ou anulação de cláusulas contratuais ou de exclusão da possibilidade teórica de cobrança de valores que nem sequer estão sendo exigidos, ainda que previstos em tese no contrato. Para tal fim o devedor deve ajuizar demanda própria. Os embargos ao mandado monitório inicial são meio de defesa destinado tão-somente a afastar totalmente a cobrança ou a reduzir-lhe o valor. Se não há cobrança, a questão da suposta ilegalidade de determinados valores previstos teoricamente no contrato e das respectivas cláusulas contratuais deve ser deduzida em demanda própria, por serem os embargos, na ação monitória, meio de defesa sem efeito dúplice. Com base nesses motivos, não conheço dos fundamentos e dos pedidos veiculados nos embargos, relativamente: i) à pena convencional de 2%, despesas judiciais e honorários advocatícios de 20%, previstos na cláusula décima sétima, não cobrados pela autora nesta demanda; ii) à cláusula segunda, que autoriza a autora a debitar as prestações da conta corrente do réu. Conforme já salientado, não cabe nos embargos pedido contraposto de revisão de cláusulas contratuais que não dizem respeito aos valores em cobrança; iii) ao imposto sobre operações financeiras - IOF, que não está sendo cobrado. A operação é isenta de IOF, conforme previsto no artigo 9º, I, do Decreto nº 6.306/2007, e na cláusula décima primeira. Conforme esclareceu a autora, a inserção da palavra IOF na planilha decorreu do uso de planilha de cálculos padronizada que pode ser aproveitada para cálculos relacionados a outras operações bancárias em que há incidência desse imposto. Mas, ainda segundo a autora, a coluna em que há alusão a esse imposto contempla outras rubricas (valor de encargos, valor da prestação etc.), daí o lançamento de valores nessas colunas que não dizem respeito ao IOF, que não é cobrado; eiv) ao registro do nome da ré em cadastros de devedores inadimplentes. A capitalização mensal de juros a partir do inadimplemento O contrato autoriza a capitalização mensal de juros a partir do inadimplemento. A cláusula décima quarta do contrato estabelece no parágrafo primeiro que Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. A capitalização dos juros é expressamente permitida no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001 não está com a eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado de constitucionalidade. Está suspenso o julgamento da ADI 2.316, em que impugnado esse dispositivo, no Supremo Tribunal Federal, conforme consta em seu sítio na internet. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica a orientação de que 2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012). Neste ponto - capitalização mensal de juros a partir do inadimplemento - os embargos não podem ser acolhidos. A questão da capitalização dos juros no prazo de utilização do limite contratado (cláusulas oitava, nona e décima) A cláusula oitava do contrato estabelece que A taxa de juros de 2,40% (...) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Esta cláusula trata dos juros contratuais mensais incidentes sobre o saldo devedor, devidos na prestação, calculada por meio do sistema de amortização previsto no contrato (tabela Price). Não há, nessa cláusula, nenhuma determinação de capitalização (incorporação desses juros ao saldo devedor). Tais juros são devidos mensalmente, com a parcela de amortização. Não há previsão de capitalização de juros (incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados). Quanto aos encargos devidos durante o prazo de utilização do limite de crédito (cláusula nona), prazo esse de seis meses contados da data da assinatura do contrato (parágrafo primeiro da cláusula sexta), o contrato prevê que tais encargos (do período de utilização do crédito) serão incorporados ao saldo devedor, que servirá de base para determinar os encargos mensais calculados com base na tabela Price, no período de amortização, quando passam a ser exigíveis as parcelas de amortização e juros (cláusula décima). Desse modo, o contrato autoriza expressamente que, sobre o saldo devedor, no período de utilização de crédito, incidam juros contratuais e correção monetária pela TR, bem como que, sobre esse saldo (atualizado e acrescido dos juros contratuais), quando do início do período de amortização, incida a tabela Price. Daí por que há previsão no contrato de incidência dos juros contratuais

mensais, devidos a partir do período de amortização, calculados pela tabela Price, sobre o saldo devedor atualizado e já acrescido de juros no período de utilização do capital. Caso se classificasse tal procedimento como capitalização de juros, esta seria válida, nos termos da fundamentação já exposta acima, com base no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. A questão da capitalização de juros ante a utilização do sistema francês de amortização (tabela Price) A mera aplicação desse sistema de amortização (tabela Price) não gera, por si só, a incorporação, ao saldo devedor, de juros mensais não liquidados. Terminado o prazo de utilização do crédito e iniciada a fase de consolidação da dívida e de amortização desta, é aplicada a tabela Price. Este sistema de amortização é utilizado para calcular as prestações e os juros mensais. As prestações calculadas por meio da tabela Price são suficientes para liquidar os juros mensais e para amortizar o saldo devedor, sem gerar a incorporação a este de juros não liquidados. Isso porque há liquidação total dos juros ante o pagamento da parcela de prestação no montante estabelecido pela tabela Price. A capitalização mensal dos juros ocorre somente se estes não são liquidados pela prestação e retornam ao saldo devedor onde sofrerão a incidência de novos juros. Se não liquidados os juros pela prestação, aí sim eles são incorporados ao saldo devedor e neste sofrem a incidência de novos juros. Mas a incorporação ao saldo devedor não decorre da mera utilização da tabela Price, fórmula matemática esta que não se destina a incorporar juros não liquidados ao saldo devedor. A tabela Price é uma fórmula matemática empregada para fornecer o apenas o valor da prestação do financiamento, considerados o prazo de amortização, o valor financiado e a taxa de juros contratados. Na fase de amortização do financiamento, em que as prestações são calculadas mediante a aplicação da fórmula matemática da tabela Price, não há capitalização mensal de juros. Cabe a advertência: a capitalização da taxa não se confunde com a capitalização dos juros. Não se pode confundir a incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados (anatocismo ou capitalização de juros) com a cobrança mensal de juros pela taxa efetiva de juros, capitalizada mensalmente. O anatocismo ocorre somente se incorporados ao saldo devedor juros mensais não liquidados, para estes sofrerem, no saldo devedor, a incidência de novos juros no mês seguinte. Já a cobrança de juros pela taxa efetiva não gera automaticamente a incorporação de juros ao saldo devedor. Daí por que a simples utilização da tabela Price, independentemente de saber se é lícita ou ilícita a capitalização de juros (incorporação de juros ao saldo devedor), não é ilegal. Não há ilegalidade na adoção da Tabela Price como sistema de amortização do saldo devedor porque em nosso ordenamento jurídico inexistente norma que proíba a utilização de fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerados o valor emprestado, o período de amortização e a taxa de juros contratados. É irrelevante o fato de a tabela Price conter juros compostos ou exponenciais na sua fórmula matemática. Ela não é utilizada para calcular os juros mensais nem para levar a incorporação deles ao saldo devedor. A tabela Price é usada para fornecer o valor da prestação, considerados o período de amortização, o valor financiado e a taxa de juros contratados. Repito: não se pode confundir a capitalização mensal da taxa de juros com a incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a utilização da tabela Price não gera, por si só, a incidência de juros sobre juros nem é ilegal: A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros (AgRg no AREsp 262.390/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 23/08/2013). Assim, rejeito a impugnação contra a tabela Price. Ainda a questão da capitalização de juros: possibilidade ante expressa previsão no contrato de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal. Ainda que ignorados os fundamentos expostos acima, a capitalização de juros seria possível em razão de prever o contrato taxa mensal de 2,40% e taxa anual de juros de 32,9228%. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em precedente representativo da controvérsia (art. 543-C), de que a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (REsp n. 973.827/RS, Relatora para o Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012). Dispositivo Resolvo o mérito para rejeitar os embargos e julgar procedente o pedido formulado na petição inicial da ação monitória, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, 3º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 18.128,69 (dezoito mil cento e vinte e oito reais e sessenta e nove centavos), em 02.10.2012, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condene o réu a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0013033-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO ALEXSANDER AUDI

Fls. 47/48: defiro à Caixa Econômica Federal prazo de 30 dias para informar se houve acordo firmado com o réu na via administrativa.

0018467-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MARCELO MENDONCA LINO DA SILVA

Ação monitória em que, antes da citação do réu, que liquidou o débito, a autora noticia tal liquidação e pede a extinção do processo nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil (fl. 28). É o relatório. Fundamento e decido. Não há que se falar em extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, como pede a Caixa Econômica Federal. Apesar de ela afirmar que as partes se compuseram, não apresentou termo de transação formal, com a assinatura do réu ou de procurador deste com poderes específicos para tanto, para homologação da transação por este juízo. A autora se limitou a apresentar boleto de liquidação de dívida e comprovantes de pagamento, que não contêm nenhuma cláusula pela qual o réu lhe outorgue poderes para pedir a homologação de transação em juízo em nome dele, nos termos do artigo 269, inciso III. A advogada da autora não recebeu poderes para firmar transação em nome do réu nem para requerer em nome deste a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A extinção do processo com fundamento no inciso III do artigo 269 do CPC pressupõe a apresentação de instrumento de transação e manifestação de vontade formal e expressa de ambas as partes. A transação é negócio jurídico bilateral. Mas a apresentação de prova da liquidação do débito gera a ausência superveniente de interesse processual porque a autora recebeu o valor cobrado nesta demanda. Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual. Condeno a autora nas custas, uma vez que ela já as recebeu do réu (fl. 30) e deverá recolher a metade faltante. As custas são devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fls. 20 e 23). Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 15 dias, recolher as custas, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem honorários advocatícios, que já foram pagos pelo réu diretamente à autora (fl. 30). Registre-se. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022127-96.2007.403.6100 (2007.61.00.022127-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JUREMA DA SILVA LIMA(SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS E SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X ROSA DA SILVA LIMA X LINDEMBERG DA SILVA LIMA(SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X ROSEMBERG SILVA LIMA(SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X ALEXANDRE GUERREIRO CUPERTINO(SP033163 - DECIO JOSE DE LIMA CORTECERO)

1. Fl. 414: indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal - CEF de registro, no sistema Bacenjud, de ordem de penhora de ativos financeiros mantidos pela executada no País. Não há mais valores a ser executados. Na fl. 353 se decretou a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, inclusive da obrigação remanescente. Trata-se de questão julgada, em face da qual não houve recurso, o que a torna preclusa. Incide o artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo retorno).

0026356-31.2009.403.6100 (2009.61.00.026356-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSUE FRANCISCO MATIAS

1. Expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, apresentar certidão de óbito do executado, JOSUÉ FRANCISCO MATIAS, e indicar quem é o representante legal do espólio ou pedir a habilitação de seus sucessores (artigo 1.056, I, do CPC), ante o que contém a certidão lavrada pelo Oficial de Justiça na fl. 45. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento do executado, que nem sequer ainda foi citado, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça. 2. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença. Publique-se.

0007038-28.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARAKEN MARCO PEREZ TEXTOS - ME X ARAKEN MARCO PEREZ

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.

0017688-37.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MODELI LTDA - ME X CARLOS ALBERTO CORDEIRO X KATIA THEREZINHA GRACIA CORDEIRO
Fl. 176: defiro prazo de 10 (dez) dias para a exequente recolher a metade das custas processuais, nos termos da sentença de fl. 174.Publique-se.

0018246-09.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TORNEARIA EXATA LTDA - ME

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.

0015124-51.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X SELMA BAPTISTA BARRETTO CAMPOS(SP281314 - HAMILTON GONÇALVES DE FREITAS) X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS X SILVANA BAPTISTA BARRETTO

1. Fls. 218/221: ficam as partes científicadas da juntada aos autos do mandado de ratificação da penhora com diligência positiva.2. Ficam estes e os autos da execução de título extrajudicial nº 0015128-88.2011.4.03.6100 em apenso sobrestados em Secretaria a fim de aguardar as comunicações sobre os resultados dos julgamentos definitivos nos autos dos agravos de instrumento nº 0021682-35.2013.4.03.0000 e 0021681-50.2013.4.03.0000.Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

0016466-63.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X RENATO BULCAO DE MORAES(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE)

1. Fl.82: Defiro o pedido da UNIÃO de quebra do sigilo fiscal, a fim de localizar bens para penhora em nome do executado, RENATO BULCAO DE MORAES (CPF nº 403.245.677-15).A exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, mas não foram localizados bens suficientes para saldar o débito (fls. 23/29, 43 e 78/79). Em casos como este, em que houve tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelo executado em instituições financeiras no País e a realização de diligências pelo exequente para localizar bens para penhora, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de JustiçaPROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80).Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte.Ante o exposto, defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal do executado, RENATO BULCAO DE MORAES (CPF nº 403.245.677-15), em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física por ele apresentada.2. Fica a exequente intimada da juntada aos autos da declaração de imposto de renda, com prazo de 10 dias para formular pedidos.3. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal).Publique-se. Intime-se a AGU.

0017140-41.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X ADL ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA(SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA)

1. Fls. 118/119: não conheço do pedido da UNIÃO de expedição, à Receita Federal do Brasil, de ofício requisitando Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira (DIMOF), Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB), e Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI) da executada ADL ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA. Ocorre que o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da executada encontra-se na situação BAIXADA desde 31.12.2008, o que prejudica qualquer movimentação

financeira ou imobiliária pela executada. No resultado da penhora de ativos financeiros, realizada através do sistema BACENJUD (fls. 106/107), há a informação de que não existem contas nas instituições financeiras do país com o CNPJ da executada.2. Junte a Secretaria aos autos o comprovante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ. A presente decisão produz efeito de termo de juntada desse documento.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo para aguardar a indicação, pela exequente, de bens da executada para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, e do item 2 da decisão de fl. 114.Publique-se. Intime-se.

0020578-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALI MOHAMED DIB

1. Fl. 83: Ante o decurso do prazo para retirada do edital de citação expedido na fl. 72, torno sem efeito a publicação do edital de citação do executado ALI MOHAMED DIB (fl. 82), por força do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 2. Recolha a Secretaria o edital de citação afixado no local de costume no átrio deste Fórum Pedro Lessa, junte-o aos autos e escreva nesse edital as palavras sem efeito. Certifique-se.3. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente novo edital de citação do executado, ALI MOHAMED DIB (CPF nº 099.535.354-93), com prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 3 (três) dias para pagamento e de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução.4. A Secretaria deverá:i) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, mantendo-o afixado por 30 (trinta) dias;ii) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa; eiii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial.5. Expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, retirar o edital e providenciar sua publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil.Do mesmo mandado deverá constar que a publicação do edital ocorrerá na mesma data que a da desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 5 acima e que eventual silêncio da exequente implicará em extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, uma vez que se trata da segunda renovação desse procedimentoPublique-se.

0023010-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LARANJA LIMA COMERCIO DE CALCADOS LTDA ME X LUISA CELESTE FALATO X RENATO TADEU FALATO GONCALVES

Ante as certidões de fls. 101/102, expeça a Secretaria novo mandado de citação dos executados, nos endereços constantes da inicial (fl. 98) e, constatando-se a suspeita de ocultação, realize o oficial de justiça a notificação por hora certa, nos termos dos artigos 227 e 228 do Código de Processo Civil.

0008507-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS

Ante a manifestação da exequente de desistência desta demanda executiva (fl. 67) extingo o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 267, inciso VIII, e 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Condeno a exequente nas custas. As custas são devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas foram recolhidas em 0,5% (fls. 21 e 24). Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 15 dias, recolher a outra metade das custas, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Proceda a Secretaria ao imediato cancelamento, no sistema Renajud, da ordem judicial de restrição de circulação e de penhora do veículo descrito na fl. 27, a fim de que não seja mantida nesse sistema nenhuma restrição sobre tal bem decorrente desta execução, bem como junte aos autos o comprovante desse cancelamento.Sem honorários advocatícios porque o executado não foi sequer citado.Registre-se. Publique-se.

0013307-78.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X HUIS CLOS MODA E CONFECÇAO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

1. Fls. 53/54: defiro prazo de 10 (dez) dias para a executada comprovar que LYGIA MARIA GARCIA é a representante do espólio de CLOTILDE MARIA OROZCO DE GARCIA.2. Sem prejuízo, fica a exequente intimada a se manifestar, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação de que Francisco Cruz Maldonado não possuía poderes para receber citações.

CAUTELAR INOMINADA

0008281-07.2010.403.6100 - SERGIO LUIZ DOS SANTOS TUTUI X REGINA ESTER DOS SANTOS TUTUI(SP105108 - MARGARETH CASSIA LICCIARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017854-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUELI CARNEIRO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI CARNEIRO SILVA

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0006134-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO MARTINS RODRIGUES(SP264199 - ILMAISA RIBEIRO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO MARTINS RODRIGUES(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

1. Fl. 106: fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir a determinação contida na decisão de fl. 100, manifestando-se expressamente sobre a afirmação do executado de que firmou acordo para quitação da dívida (fls. 94/95), bem como sobre o pedido dele de levantamento do valor penhorado (fl. 90), que ainda se encontra depositado à ordem deste juízo e cujo levantamento pela CEF, apesar de já autorizado (fl. 93), por ora, fica suspenso, até que se resolva a questão da existência ou não do citado acordo. 2. Junte a Secretaria aos autos o extrato da conta em que depositado o valor penhorado. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento.

0018462-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALMIR DA SILVA DANTAS(SP280455 - ALEX MARTINS LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALMIR DA SILVA DANTAS

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 151-verso), defiro o requerimento formulado no item c, parte final, da petição inicial: fica o executado intimado nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 24.602,20 (vinte e quatro mil, seiscentos e dois reais e vinte centavos), que compreende o valor do débito atualizado até 25.08.2011 (fl. 22), acrescido dos honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença (fls. 146/150). O débito deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo. Publique-se.

0002995-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS SCABELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS SCABELLO

Fl. 89: defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0004418-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEAN DO NASCIMENTO CARLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEAN DO NASCIMENTO CARLOS

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.

0010227-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA DO CARMO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA DO CARMO DA SILVA

1. Fl. 134: julgo prejudicado o pedido da exequente de penhora de veículos no sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD em nome da executada, ROSANA DO CARMO DA SILVA (CPF n.º 147.609.738-00). O veículo I/CHEVROLET AGILE LT, 2010/2011, placa EUF9224, é objeto de alienação fiduciária. Pertencendo o veículo ao credor fiduciário, resta prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora. A efetivação de penhora representaria constrição ilegal sobre veículos de propriedade de terceiros. Sobre o veículo FIAT/UNO 1.6 R, 1992, placa JTE3576, há informação de veículo roubado/furtado. Junte a Secretaria aos autos os documentos expedidos pelo RENAJUD. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens da executada para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do item 2 da decisão de fl. 133.

0011568-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVANDRO MORETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANDRO MORETI

1. Fl. 92: ante a petição de fl. 93, em que a exequente noticia o recolhimento da outra metade das custas, por meio da guia GRU de fl. 94, julgo prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de concessão de prazo.2. Remeta a secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0018340-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE MANOEL FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE MANOEL FARIA

1. Fl. 87: não conheço do pedido da Caixa Econômica Federal. O executado já foi intimado para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fl. 72) e a CEF intimada do decurso de prazo tanto (fl.80).2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 10 dias, para prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.

0019353-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA OLIVIA LUQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA OLIVIA LUQUE

1. Fl. 68: julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome da executada FERNANDA OLIVIA LUQUE (CPF n.º 056.100.818-31). No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, não há veículos registrados no número de CPF da executada. A ausência de veículos passíveis de penhora torna prejudicado o requerimento de efetivação desta. Junte-se aos autos o resultado dessa consulta.2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens da executada para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do item 2 da decisão de fl. 67.Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 14193

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043623-80.1990.403.6100 (90.0043623-0) - DELMIRA ALAMBERT DOMINGUEZ X CARLOS TEIXEIRA PINTO X ELIAS CHAMMA X MARIA APPARECIDA FARIA SERRAO X ANEZIA BAVIA PONIK(RJ046417 - CLAYTON MONTEBELLO CARREIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Vistos etc.DELMIRA ALAMBERT DOMINGUES, CARLOS TEIXEIRA PINTO, ELIAS CHAMMA, MARIA APARECIDA FARIA SERRÃO E ANEZIA BAVIA PONIK propôs a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face da UNIÃO FEDERAL, na qual foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido.Trânsito em julgado em 02.07.1996 (fls. 112).Intimada, a ré não deu prosseguimento à execução.O feito foi encaminhado ao arquivo.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição.O prazo prescricional, neste caso, é de cinco anos, nos termos do art. 25, inciso II, do Estatuto da Advocacia (Lei n.º 8.906/94), o prazo para a cobrança de honorários advocatícios, cujo teor transcrevo abaixo:Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo:(...)II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar;Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça.Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória.Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0681121-30.1991.403.6100 (91.0681121-3) - ARNALDO IZZO(SP079509 - VALERIA PRADO NEVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.ARNALDO IZZO propôs a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face da UNIÃO FEDERAL.Baixados os autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a parte autora deixou de promover a citação da executada nos termos do art. 730 do CPC (fls. 48).O feito foi encaminhado ao arquivo em 16.07.1997.É o relatório.

DECIDO.Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição.O prazo prescricional, neste caso, é de cinco anos, nos termos do Decreto - Lei nº 20.910/32, que rege a execução contra a Fazenda Pública.No caso dos autos, a parte vencedora foi intimada em 06.06.1997 pelo Diário Oficial do Estado, contudo não tomou as providências necessárias para o início da execução, ficando os autos paralisados no arquivo por mais de 16 (dezesesseis) anos.Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça.Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória.Tendo em vista a menção na sentença acerca da existência de depósitos, certifique a Secretaria a existência de eventuais pendências.Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0689561-15.1991.403.6100 (91.0689561-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091757-07.1991.403.6100 (91.0091757-5)) VALDEMAR GONCALVES TORRES(SP070569 - PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP069867 - PAULO RENATO DOS SANTOS)

Vistos etc.VALDEMAR GONÇALVES TORRES, qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, em sede de execução de honorários advocatícios.O pedido formulado na exordial foi julgado extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC,, restando a condenação dos autores em honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa.Transitada em julgado a referida decisão, em 29.09.1993, o Banco Central do Brasil deixou de dar início à execução (fls. 46), dentro do prazo legal.O feito foi encaminhado ao arquivo em 25.06.1997.É o relatório. DECIDO.Ab initio, saliente-se que a providência de dar início à execução, consoante o disposto no caput do art. 566 do CPC, é uma faculdade do credor, não cabendo, pois, ao Judiciário imiscuir-se na sua vontade.Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição.O prazo prescricional, neste caso, é de cinco anos, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.906/94, cujo teor transcrevo abaixo:Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo:(...)II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar;No caso dos autos, a ré não tomou as providências necessárias para viabilizar a citação dos autores, ficando os autos paralisados no arquivo por mais de 16 (dezesesseis) anosDestaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça.Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória.Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0700657-27.1991.403.6100 (91.0700657-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0659961-46.1991.403.6100 (91.0659961-3)) FEDERICO ARTEZANA MENDES(SP016173 - LUIZ FERNANDO NETTUZZI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP026705 - ALVARO CELSO GALVAO BUENO)

Vistos etc.FEDERICO ARTEZANA MENDES propôs a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, na qual foi proferida sentença que julgou extinto o processo sem apreciação do mérito.Trânsito em julgado em 29.09.1993 (fls. 35).Intimado, o réu não deu prosseguimento à execução.O feito foi encaminhado ao arquivo.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição.O prazo prescricional, neste caso, é de cinco anos, nos termos do art. 25, inciso II, do Estatuto da Advocacia (Lei n.º 8.906/94), o prazo para a cobrança de honorários advocatícios, cujo teor transcrevo abaixo:Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo:(...)II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar;Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça.Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória.Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades

0703041-60.1991.403.6100 (91.0703041-0) - SERGIO BARRERA MARTIN FILHO(SP115257 - PEDRO LUIZ PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos etc.SERGIO BARRERA MARTIN FILHO, qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face da UNIÃO FEDERAL, já em sede de execução de sentença.Baixados os autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimada a promover a citação da executada nos termos do art. 652 c/c o art. 659, ambos do CPC, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado, a parte exequente deixou transcorrer o prazo in albis.O feito foi encaminhado ao arquivo em 14.10.1998.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Ab initio, saliente-se que a providência de dar início à execução, consoante o disposto no caput do art. 566 do CPC, é uma faculdade do credor, não cabendo, pois, ao Judiciário imiscuir-se na sua vontade.O prazo prescricional, neste caso, é de cinco anos, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.906/94, cujo teor transcrevo abaixo:Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo:(...)II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar;No caso dos autos, a ré não tomou as providências necessárias para viabilizar a citação da autora, ficando os autos paralisados no arquivo por mais de 07 (sete) anos.Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça.Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória.Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011037-19.1992.403.6100 (92.0011037-1) - ANTONIO ZOVADELLI(SP043084 - HIDEO MARUYAMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.ANTONIO ZOVADELLI propôs a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face da UNIÃO FEDERAL.Baixados os autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a parte autora deixou de promover a citação da executada nos termos do art. 730 do CPC (fls. 164).O feito foi encaminhado ao arquivo em 19.06.1997.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição.O prazo prescricional, neste caso, é de cinco anos, nos termos do Decreto - Lei nº 20.910/32, que rege a execução contra a Fazenda Pública.No caso dos autos, a parte vencedora foi intimada em 08.04.97 pelo Diário Oficial do Estado, contudo não tomou as providências necessárias para o início da execução, ficando os autos paralisados no arquivo por mais de 16 (dezesesseis) anos.Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça.Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória.Tendo em vista a menção na sentença acerca da existência de depósitos, certifique a Secretaria a existência de eventuais pendências.Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0019455-43.1992.403.6100 (92.0019455-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007044-65.1992.403.6100 (92.0007044-2)) IRMAOS FRANCESCHI S/A AGRICOLA, INDL/ E COML/(SP082959 - CESAR TADEU SISTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Vistos etc.IRMÃOS FRANCESCHI S/A AGRÍCOLA, INDUSTRIAL E COMERCIAL propôs a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face da UNIÃO FEDERAL.Baixados os autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a parte autora deixou de promover a citação da executada nos termos do art. 730 do CPC (fls. 86).O feito foi encaminhado ao arquivo em 09.12.1998.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição.O prazo prescricional, neste caso, é de cinco anos, nos termos do Decreto - Lei nº 20.910/32, que rege a execução contra a Fazenda Pública.No caso dos autos, a parte vencedora foi intimada em 19.08.1996 pelo Diário Oficial do Estado, contudo não tomou as providências necessárias para o início da execução, ficando os autos paralisados no arquivo por mais de 17 (dezesete) anos.Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça.Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória.Tendo em vista a menção na sentença acerca da existência de depósitos, certifique a Secretaria a existência de eventuais pendências.Ante o exposto, reconheço a ocorrência da

prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0028089-28.1992.403.6100 (92.0028089-7) - MARIO ROBERTO GARCIA COSTA X MARCELO EDUARDO AVILA ALMEIDA X GIANCARLO ZERBAZZI (SP111241 - SILVIA REGINA OPITZ CORDEIRO E SP120125 - LUIS MARCELO CORDEIRO E SP129759 - MARIA JOSE ZANETTI E SP120125 - LUIS MARCELO CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos etc. MARIO ROBERTO GARCIA COSTA e OUTROS, qualificados nos autos, propuseram a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face da UNIÃO FEDERAL, em sede de execução. Baixados os autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o autor deu início de fato à execução. Contudo, instado, por diversas vezes, a informar os dados do patrono habilitado a constar no ofício requisitório, o autor deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão às fls. 141. O feito foi encaminhado ao arquivo em 27.09.2007. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição. O prazo prescricional, neste caso, é de cinco anos, nos termos do art. 1.º do Decreto nº 20.910/32. No que se refere à prescrição intercorrente, esta ocorre após a citação no processo executório, com o último ato que ocasione a injustificada paralisação do feito, devendo, outrossim, fluir pelo mesmo prazo legal para a cobrança do crédito. Nesse sentido, seguem os julgados: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIA DO EXEQUENTE. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRESCRIÇÃO DECLARADA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. - Os Executados foram citados em 10/08/1972, opondo embargos cuja sentença transitou em julgado em 05 de agosto de 1997, não havendo a partir deste momento qualquer iniciativa da exequente no sentido de obter a satisfação do seu crédito. - À luz da orientação inserta no art. 219, parágrafo 5º do CPC, a prescrição pode ser declarada ex officio pelo Magistrado. - Apelação a que se nega provimento. (TRF 5ª Região, 4ª Turma, AC nº 200705000824157, Rel. Des. Federal Paulo Machado Cordeiro, DJ: 11.02.2009, p. 304) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. A prescrição intercorrente pode ser reconhecida se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo, conforme entendimento firmado pelo Egrégio STJ (REsp nº 242838 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 11/09/2000, pág. 245). 2. A prescrição intercorrente segue o mesmo prazo da prescrição aplicável às contribuições em cobrança. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no REsp nº 948057 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 10/09/2008; REsp nº 35188 / RJ, 2ª Turma, Relator Ministro Hélio Mosimann, DJ 23/05/94, pág. 12591). 3. As contribuições em cobrança deixaram de ser recolhidas nos meses de dezembro de 1993 a julho de 1995 (fl. 03), a elas se aplicando, portanto, os prazos previstos nos arts. 173 e 174 do CTN. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC nº 200803990362598, Rel. Juíza Ramza Tartuce, DJF3 CJ1 24.06.2009, p. 90) No caso dos autos, a parte autora não tomou as providências necessárias para viabilizar a expedição do ofício requisitório, ficando os autos paralisados no arquivo por mais de 06 (seis) anos. Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0037569-30.1992.403.6100 (92.0037569-3) - ALBERTO DOS SANTOS (SP057619 - HILARIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. ALBERTO DOS SANTOS propôs a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face da UNIÃO FEDERAL. Baixados os autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a parte autora deixou de promover a citação da executada nos termos do art. 730 do CPC (fls. 48). O feito foi encaminhado ao arquivo em 25.06.1997. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição. O prazo prescricional, neste caso, é de cinco anos, nos termos do Decreto - Lei nº 20.910/32, que rege a execução contra a Fazenda Pública. No caso dos autos, a parte vencedora foi intimada em 10.04.1997 pelo Diário Oficial do Estado, contudo não tomou as providências necessárias para o início da execução, ficando os autos paralisados no arquivo por mais de 16 (dezesseis) anos. Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória. Tendo em vista a menção na sentença acerca da existência de depósitos, certifique a Secretaria a existência de eventuais pendências. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV

do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0057787-79.1992.403.6100 (92.0057787-3) - MANUEL GONCALVES PITA (SP010723 - RENE DE PAULA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos etc. MANUEL GONÇALVES PITA propôs a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face da UNIÃO FEDERAL, em execução. O feito transitou em julgado em 15.04.1996. Baixados os autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a parte autora deixou de promover a citação da executada nos termos do art. 730 do CPC (fls. 69). O feito foi encaminhado ao arquivo em 21.06.1999. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição. O prazo prescricional, neste caso, é de cinco anos, nos termos do Decreto - Lei nº 20.910/32, que rege a execução contra a Fazenda Pública. No caso dos autos, a parte vencedora foi intimada em 1998 pelo Diário Oficial do Estado, contudo não tomou as providências necessárias para o início da execução, ficando os autos paralisados no arquivo por mais de 14 (quatorze) anos. Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória. Tendo em vista a menção na sentença acerca da existência de depósitos, certifique a Secretaria a existência de eventuais pendências. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003905-71.1993.403.6100 (93.0003905-9) - PERFIL PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA (SP015721 - AUGUSTO ARAUJO PINTO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. PERFIL PLÁSTICOS INDUSTRIAIS LTDA propôs a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face da UNIÃO FEDERAL. Baixados os autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a parte autora deixou de promover a citação da executada nos termos do art. 730 do CPC (fls. 106-vº). O feito foi encaminhado ao arquivo em 29.02.1998. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição. O prazo prescricional, neste caso, é de cinco anos, nos termos do Decreto - Lei nº 20.910/32, que rege a execução contra a Fazenda Pública. No caso dos autos, a parte vencedora foi intimada em 19.08.1997 pelo Diário Oficial do Estado, contudo não tomou as providências necessárias para o início da execução, ficando os autos paralisados no arquivo por mais de 16 (dezesseis) anos. Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória. Tendo em vista a menção na sentença acerca da existência de depósitos, certifique a Secretaria a existência de eventuais pendências. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014277-79.1993.403.6100 (93.0014277-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011743-65.1993.403.6100 (93.0011743-2)) BICICLETAS CALOI S/A (SP095259 - PAULO CESAR LEITE OROSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Vistos etc. BICICLETAS CALOI S/A propôs a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação (fls. 50). Trânsito em julgado em 1998 (fls. 52). Instada a providenciar as peças autenticadas necessárias à expedição do ofício precatório, a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis. O feito foi encaminhado ao arquivo em 13.03.2000. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição. O prazo prescricional, neste caso, é de cinco anos, nos termos do Decreto - Lei nº 20.910/32, que rege a execução contra a Fazenda Pública. No caso dos autos, a parte vencedora foi intimada em 30.09.1999, contudo não tomou as providências necessárias para o início da execução, ficando os autos paralisados no arquivo por mais de 13 (treze) anos. Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo

Civil.Arquiem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0046349-80.1997.403.6100 (97.0046349-4) - JOSELITA VIEIRA DE SOUZA(Proc. ERIKA REZENDE BILHARINHO E FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)
Vistos etc.JOSELITA VIEIRA DE SOUZA propôs a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face da UNIÃO FEDERAL.Baixados os autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a parte autora deixou de promover a citação da executada nos termos do art. 730 do CPC (fls. 303).O feito foi encaminhado ao arquivo em 27.09.2006.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição.O prazo prescricional, neste caso, é de cinco anos, nos termos do Decreto - Lei nº 20.910/32, que rege a execução contra a Fazenda Pública.No caso dos autos, a parte vencedora foi intimada em 27/10/2005 pelo Diário Oficial do Estado, contudo não tomou as providências necessárias para o início da execução, ficando os autos paralisados no arquivo por mais de 9 (nove) anos.Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça.Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória.Tendo em vista a menção na sentença acerca da existência de depósitos, certifique a Secretaria a existência de eventuais pendências.Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Arquiem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0446359-84.1982.403.6100 (00.0446359-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP032498 - EDGARD ALVES DE SANTA ROSA) X ELLUS CONECTION IND/ COM/ LTDA

Vistos etc.EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT propôs a presente AÇÃO SUMARÍSSIMA em face da ELLUS CONECTION IND/ COM/ LTDA., na qual foi proferida sentença de homologação de acordo.Trânsito em julgado em 1983 (fls.33).Descumprido os termos do acordo, a exequente requereu a execução, mas a executada não foi encontrada. O feito foi encaminhado ao arquivo em 1985.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição.No caso dos autos, a parte vencedora não tomou as providências necessárias para o início da execução, ficando os autos paralisados no arquivo por mais de 29 (vinte nove) anos.Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça.Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória.Tendo em vista a menção na sentença acerca da existência de depósitos, certifique a Secretaria a existência de eventuais pendências.Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Arquiem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0704915-80.1991.403.6100 (91.0704915-3) - DIANTEX INDL/ LTDA(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Vistos etc.DIANTEX INDL/ LTDA. propôs a presente MEDIDA CAUTELAR em face da UNIÃO FEDERAL, na qual foi proferida sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, condenando a requerente em honorários advocatícios.Trânsito em julgado em 1994 (fls. 51).Intimada, a executada não foi localizada. (fls. 125).O feito foi encaminhado ao arquivo em 03.10.1997 (fls. 129-verso).É o relatório. DECIDO.Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição.O prazo prescricional, neste caso, é de cinco anos, nos termos do art. 25, inciso II, do Estatuto da Advocacia (Lei n.º 8.906/94), o prazo para a cobrança de honorários advocatícios, cujo teor transcrevo abaixo:Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo:(...)II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar;Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça.Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória.Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Arquiem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 14194

EMBARGOS A EXECUCAO

0018784-82.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028099-47.2007.403.6100 (2007.61.00.028099-5)) ARTHUR BICUDO JUNIOR(Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA)
Designo audiência de conciliação para o dia 01/04/2014, às 14h30, na sede deste Juízo.Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8332

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0058225-32.1997.403.6100 (97.0058225-6) - ALFREDO DE ROSIS NETO X FERNANDO JOSE VIVIANI X PAULO AILTON RIBEIRO DE CARVALHO X YASUGI NAKAMURA(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS E SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E Proc. WALTER LUIZ DA SILVA MOTTA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X ALFREDO DE ROSIS NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO JOSE VIVIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO AILTON RIBEIRO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YASUGI NAKAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO)

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 357, 383 e 384, em nome da parte ré. Compareça o(a) advogado(a) da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0033571-92.2008.403.6100 (2008.61.00.033571-0) - WILSON GUILHERMINO TEIXEIRA X ELSA FARIA TEIXEIRA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X WILSON GUILHERMINO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELSA FARIA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeçam-se os alvarás para levantamentos parciais do depósito de fl. 146, nos valores infomados à fl. 182. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, tornem os autos conclusos. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5777

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001329-42.1992.403.6100 (92.0001329-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0731775-21.1991.403.6100 (91.0731775-1)) LARANJAL AGRICULTURA LTDA. - EPP(SP010149 - LUIZ AUGUSTO DE VASSIMON BARBOSA E SP092526 - ELIANE BARONE PORCEL E SP017509 - ANTONIO CARLOS VASSIMON BARBOSA E SP088376 - LUIS ANTONIO AGUILAR HAJNAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADO o advogado a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0029399-35.1993.403.6100 (93.0029399-0) - BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA S/A(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO E SP050311A - GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI E SP112508 - ALCINDO CARNEIRO E SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADO o advogado a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0004757-61.1994.403.6100 (94.0004757-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP068632 - MANOEL REYES E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ARTHE COMUNICACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADO o advogado a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0029609-52.1994.403.6100 (94.0029609-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024133-33.1994.403.6100 (94.0024133-0)) CIA INDUSTRIAL E AGRICOLABOYES(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADO o advogado a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0032980-24.1994.403.6100 (94.0032980-6) - MORRO DO NIQUEL LTDA. X ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA E SP182760 - CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADO o advogado a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0017769-69.1999.403.6100 (1999.61.00.017769-3) - ACRE INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADO o advogado a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

MANDADO DE SEGURANCA

0027174-95.2000.403.6100 (2000.61.00.027174-4) - JOSE MANUEL DE OLIVEIRA HENRIQUES NOGUEIRA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADO o advogado a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0022264-83.2004.403.6100 (2004.61.00.022264-7) - SIDNEI TORRES(SP160119 - NELCIR DE MORAES CARDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO

PAULO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADO o advogado a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0022470-63.2005.403.6100 (2005.61.00.022470-3) - MARCELO HLEAP(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA) X DELEGADO DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 772 - DJEMILE NAOMI KODAMA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADO o advogado a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2820

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028237-05.1993.403.6100 (93.0028237-9) - CIA/ CERVEJARIA BRAHMA - FILIAL SAO PAULO(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Vistos em despacho. Verifico dos autos que a cópia de guia acostada à fl.416 refere-se a pagamento de honorários periciais, alvará expedido em 19.09.1997, cujo valor foi levantado pelo Perito Judicial, conforme alvará de levantamento liquidado juntado à fl.175. Assim, esclareça a autora se o pedido de alvará refere-se a essa guia. Em caso afirmativo, resta indeferida a expedição de alvará. Outrossim, defiro o prazo de vinte dias à autora para que requeira o que de direito em relação à execução dos honorários advocatícios. No silêncio, arquivem-se os autos SOBRESTADOS em Secretaria até novo requerimento. Int.

0029223-56.1993.403.6100 (93.0029223-4) - ALMA HEIMANN X MIRIAM FANNY ROSENGERG(SP115143 - ALVARO LUIZ BOHLSSEN E SP178258B - FLAVIA MONTEIRO DE BARROS MACEDO COUTINHO) X RICARDO MORAES GUIDUGLI(SP178258B - FLAVIA MONTEIRO DE BARROS MACEDO COUTINHO) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

CONCLUSOS EM 17/12/2013: Vistos em despacho. Fl. 355 - Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 354. Não havendo oposição da União Federal, expeça-se o alvará de levantamento ao cessionário, conforme requerido. Desnecessário a publicação do despacho de fl. 354, eis que os dados foram indicados. Expedido e liquidado o alvará, aguardem os autos em arquivo sobrestado a notícia de nova parcela do precatório. I. C.

0029997-86.1993.403.6100 (93.0029997-2) - ROBERTO CARLOS ZANETTI(SP231947 - LUCAS CHIACCHIO BARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos em despacho. Fls. 683/691 - Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2013.03.00.017050-5, que deferiu parcialmente a antecipação de tutela requerida e, determinou a reserva de 20% (vinte por cento) do montante a ser depositado em favor do autor, nos autos principais, os quais deverão permanecer depositados até o julgamento final do agravo. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0036906-47.1993.403.6100 (93.0036906-7) - ABIB ABDOU X ADELIA AUGUSTO X ALEXANDRE VIEIRA REIS X ANA MARIA FIGUEIREDO STEFANOWSKY X ANA MARIA PAIVA X ANA PAULA CAETANO PORTUGAL X ANGELO CUSTODIO DE OLIVEIRA X ANTONIO EDSON FERNANDES X APARECIDA DE FATIMA RUBIM FERNANDES X ARIIVALDO MANOEL VIEIRA X ARTUR HELLMEISTER

GARCIA X ASTERIO GOMES DE BRITO X CARLOS ALBERTO PARUSSOLO DA SILVA X CARLOS ARNALDO FALBO LARA X CARLOS EDUARDO DA SILVA X CARLOS SCHISSATTI X CECILIA CALDEIRA BRAZAO X CELIO BEGUELDO X CHEUNG PING WAH X CLARICE ORIE SHIOBARA YIDA X CLAUDIA OLIVEIRA MIGLIOLI X CLAUDIO ELISIO KAORU YIDA X CLAUDIO ROBERTO GIUZI X CLODOMIRO MARCHETTI NETO X CLOTILDE FERNANDES X DAVI MOTTA X DEJAIR JOSE DE OLIVEIRA X DENISE SCHIAVONE CONTRI X DULCE PEREIRA AMADOR X ELI PINTO DE GODOY X ELIANA DIAS LOPES X ELISABETE APARECIDA ALVES BURITI X FLAVIO DA COSTA PINHEIRO X FRANCISCO DE ASSIS MACHADO X FRANCISCO VARGAS MALDONADO FILHO X GERALDO DIAS FIGUEIREDO X GERALDO VITAL RODRIGUES X HELIO JAMAS GARCIA FILHO X HIDEYUKI NAKAMURO X IEDA MARIA NETTO X IRACY LINS X IVONE DA CUNHA LOURENCO X JACIRA YOSICO KASSA X JAYR CICERO PINHEIRO X JOAO EVARISTO CLEMENTE X JORGE WALDIR DE LORENZI X JOSE ANTONIO BRAZ SOLA X JOSE CARLOS FRANCISCO X JOSE CARLOS SCAGLIUSI DOS SANTOS X JOSE PAULO SPADA X JOSE ROBERTO BRUNO X LICINIO CARELLI MARQUES X LILIAN MIRABELLI X LUIZ EDUARDO CARAM GARCIA X LUIZ MARIA TORATI X MARCELO FARIAS DA COSTA X MARCELO FATUCHE X MARCELO HABICE DA MOTTA X MARCELO MOREIRA NORONHA X MARCI FERNANDES DE DEUS(SP027956 - SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA E SP046894 - CECILIA CALDEIRA BRAZAO E SP084144 - CARLOS ALBERTO PARUSSOLO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho. Tendo em vista a controvérsia em relação aos valores apurados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, nos estritos termos do julgado, elaborar os cálculos necessários ao deslinde da questão. Após, com o retorno dos autos, dê-se vista às partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. I.C.

0033854-09.1994.403.6100 (94.0033854-6) - POLO INDUSTRIA E COMERCIO S.A. X TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS(SP024689 - LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO E SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO E SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO)

Vistos em despacho. Fl. 634 - Defiro o requerido. Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a comunicação de pagamento pelo E. TRF da 3ª Região. Noticiado o pagamento, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, sem qualquer ônus para as partes.I.C.

0015460-17.1995.403.6100 (95.0015460-9) - JODI YOSHIDA X SILVIA CRISTINA TROITINO E SOUSA X MANUEL VALINAS VILLAVERDE X JOSE TROITINO GIL X MAURO DE SOUZA X RODOLPHO MEMRAVA FILHO X NUNCIO ARMANDO PIETRACATELLI JUNIOR X JORGE PONSIRENAS SALADRIGAS X PAULO PENNA DE MENDONCA X SERGIO DUARTE GARCIA(SP013905 - CARLOS GARCIA LERMA E SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Instados a se manifestarem acerca das alegações da CEF às fls. 437/439 e documentos juntados às fls. 341/399, os autores JODY YOSHIDA, JORGE PONSIRENAS SALADRIGAS, RODOLPHO MEMRAVA FILHO e SÉRGIO DUARTE GARCIA quedaram-se inertes, conforme certificado à fl. 444-verso. Isto posto, tornem os autos conclusos para extinção. Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.C.

0050609-74.1995.403.6100 (95.0050609-2) - MARIA ANGELICA MIGUEL FEBRONIO X MARIA ANGELICA BOLINI X MARIA JOSE FRANCO DA ROCHA SILVA X MARINA IGARI ZAMITH X MARTHA LEILA ACRAS X MIRELA CARLA DA COSTA BARETTA X REGINA CELIA DO AMARAL X REGINA CORREA DA SILVA X SANDRA FERRAZ BONIFACIO X SIMONE RIGO TEDESCO X GOMES DE MATTOS - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E RJ084221 - MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA E SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se

0037533-46.1996.403.6100 (96.0037533-0) - TV GLOBO DE SAO PAULO LTDA X TV ALIANCA PAULISTA S/A X TV SAO JOSE DO RIO PRETO S/A X INFOGLOBO COMUNICACOES LTDA(SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES E RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho.Fls.1647/1664: Recebo a apelação da parte UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em seu efeito devolutivo, nos termos do Art.520, VII, do CPC, no tocante aos efeitos da tutela. Nos demais, recebo em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0060507-43.1997.403.6100 (97.0060507-8) - ELISABETH GONCALVES DE ARAUJO X ELISETE GARCIA MORAIS TEIXEIRA X IRENE MACHADO SOUZA DOS SANTOS X MARIA INES LUCIO MOKODSI X TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA MARIANO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho. Fls. 276/280 e 281/286 - Nada a decidir, eis que as providências requeridas não foram realizadas pela Secretaria, em face da carga realizada pela própria União Federal, nestes autos de 10/01/2014 à 05/02/2014.Prossiga-se nos Embargos à Execução em apenso.Int.

0031995-16.1998.403.6100 (98.0031995-6) - JILVONESA LOPES FERNANDES X JOSE MATIAS CARNAUBA X JOAO MENINO X JOSE BERNARDO DA SILVA FILHO X JOSE HUMBERTO DO NASCIMENTO X JOSE LUCAS DOS SANTOS X INEZ APARECIDA SILVA X ILDETE DE SOUZA MARQUES X IRACI NOVAES DOS SANTOS X IVO CAMPOS BRITO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Vistos em despacho. Fls.622/623: Ciência à CEF acerca do comprovante de pagamento da 3a.(terceira) parcela do valor a ser devolvido pelo DR. ILMAR SCHIAVENATO. Ademais, intime-se o réu para que informe em nome de qual advogado devidamente constituído nos autos deverá ser expedido o alvará. ESCLAREÇO que o levantamento do montante total será efetuado pela CEF após a juntada dos depósitos remanescentes. Regularizados, cumpra-se o determinado no despacho de fl.610. I.C. DESPACHO DE FL. 627: Vistos em Inspeção. Fls. 625/626: Ciência à CEF do depósito da 4ª parcela. Publique-se o despacho de fl. 624.Int.

0097642-52.1999.403.0399 (1999.03.99.097642-1) - TELECOM ITALIA LATAM PARTICIPACOES E GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E RJ144016 - DANIEL NEVES ROSA DURAO DE ANDRADE E SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X ALMEIDA ROTENBERG E BOSCOLI ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho.Analisando a documentação societária juntada às fls.452/482, verifico que foi firmado Protocolo e Justificação de Incorporação, relativo à incorporação da Telecom Itália América Latina S.A pela Olivetti do Brasil S.A..Conforme Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 31 de janeiro de 2008, os acionistas decidiram alterar a denominação social da Companhia para Telecom Itália Latam S.A. (fl.464).Diante do exposto, REMETAM-SE os autos ao SEDI para atualização da razão social da empresa autora devendo constar TELECOM ITÁLIA LATAM PARTICIPAÇÕES E GESTÃO ADMINISTRATIVA LTDA (CNPJ: 60.502.291/0001-48), também obtido no site da Receita Federal (fl.485).Após, realize a Secretaria (Rotina AR-DA), a inclusão dos patronos mencionados à fl.448, visto constarem da procuração original de fls.449/451.Oportunamente, cumpra-se o tópico final do despacho de fl.443.I.C.

0001989-55.2000.403.6100 (2000.61.00.001989-7) - OSVALDO DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X ITAU UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

DESPACHO DE FL.462: Vistos em despacho.A condenação nos presentes autos, não se resume ao pagamento dos honorários advocatícios pelos réus. Dessa forma, indefiro o pedido formulado pela CEF às fls. 456. Em face do pagamento demonstrado pela CEF à fl. 458, expeça-se o alvará de levantamento em favor do único advogado constante na procuração de fl. 351.Outrossim, aguarde-se a comprovação do cumprimento da parte inicial da decisão de fls. 445/447.Silente, voltem conclusos.Com a juntada do termo de quitação e liberação da hipoteca constituída sobre o imóvel, dê-se vista ao autor, para as providências cabíveis.I.C. DESPACHO DE FL.466:Vistos em despacho.Publique-se despacho de fl.462.Fl.464: Intime-se a CEF para que junte o TERMO DE QUITAÇÃO E LIBERAÇÃO DA HIPOTECA constituída sobre o imóvel, objeto da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.I.C.

0048767-83.2000.403.6100 (2000.61.00.048767-4) - SIND DOS HOSPITAIS,CLINICAS,CASAS DE SAUDE,

LABORAT DE PESQ E ANALISES CLIN DO EST DE SP SINDHOSP(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP104883A - LUCINEIA APARECIDA NUCCI E SP124066 - DURVAL SILVERIO DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X HESKETH ADVOGADOS(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP212118 - CHADYA TAHA MEI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca do requerimento formulado pela União Federal às fls. 1798/1804, no prazo de 10(dez) dias. Não havendo oposição, officie-se à CEF/PAB - JUSTIÇA FEDERAL, para que promova o desmembramento dos depósitos judiciais e posterior transformação em definitivo, nos termos requeridos pela União Federal. Solicite-se ainda à CEF, que apresente o extrato da conta corrente nº 0265.280.201591-1. Noticiado o cumprimento, voltem conclusos. Int.

0023571-77.2001.403.6100 (2001.61.00.023571-9) - EDSON LOPES SILVA(SP158069 - EDSON LOPES SILVA E SP109502 - VERA LUCIA MORENO E SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)
DESPACHO PUBLICADO TÃO SOMENTE PARA A CEF:Vistos em despacho. Verifico que a CEF devidamente intimada, deixou transcorrer in albis o prazo fixado no despacho de fl. 1341.Em face da condenação sofrida nestes autos pela CEF e diante do teor do artigo 461 do CPC, in verbis:Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994).Posto isso, determino que a CEF comprove a implantação da sentença, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de incidência do previsto do parágrafo 1º, do artigo 461 do C.P.C.No tocante à execução de custas e verba honorária, intime-se a autora a apresentar os cálculos discriminados e atualizados dos valores devidos, em face do previsto no artigo 475- B do C.P.C., no prazo de 10(dez) dias. Silente, voltem conclusos. Observem as partes o prazo sucessivo, iniciando-se pela parte autora.I.C.DECISÃO DE FLS.1360/1363:Vistos em inspeção.Fl.1359: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor, sob alegação de omissão no despacho de fl.1354, tendo em vista não ter analisado o pedido formulado no item 2 de sua petição de fls. 1338/1340.Verifico que se trata de ação de revisão contratual contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a revisão do Contrato de Mútuo firmado no âmbito do SFH em 22/04/1998.Conforme sentença proferida pelo Juízo a quo de fls. 936/944, verifico que os pedidos pleiteados pelo autor EDSON LOPES SILVA em sua inicial foram julgados PARCIALMENTE PROCEDENTES, tendo sido o processo resolvido com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, apenas para (a) reconhecer a indevida aplicação do PES-CP; (b) condenar a CEF/EMGEA a recalcular as prestações mensais do contrato, conforme índices da categoria profissional do mutuário responsável pela maior renda pactuada no contrato e pela variação do salário mínimo, observado o limitador previsto na Cláusula 19ª. e, também, conforme determinado na Cláusula 17ª., que determina a aplicação proporcional do percentual de reajuste salarial para o primeiro aumento da prestação; (c) condenar a CEF/EMGEA a recalcular o valor correto do seguro; (d) condenar a CEF/EMGEA a efetuar a compensação dos valores eventualmente pagos a maior pelo autor com as parcelas vincendas e vencidas existentes, restituindo o saldo existente em caso de apurada a presença de crédito em favor do mutuário.Ademais, no tocante ao arbitramento dos honorários advocatícios, verifico que foram fixados em 9% sobre o valor atribuído à causa e com restituição de 2/3 das custas processuais e dos honorários periciais adiantados pelo autor a serem arcados pela CEF/EMGEA.A CEF/EMGEA apelou às fls.947/967 e, em seguida, interpôs Agravo de Instrumento diante do despacho de fl.998 que recebeu sua apelação com efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC.Referido Agravo de Instrumento (Nº 0011528-60.2010.4.03.0000) resultou na decisão de fls.1057/1059 que concedeu parcialmente o efeito suspensivo ao recurso para determinar o recebimento da apelação no duplo efeito, ficando a CEF/EMGEA autorizada a dar início a execução extrajudicial somente no caso do não pagamento das parcelas vencidas por parte do mutuário pelos valores apontados pela perícia, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta decisão.O autor efetuou a consignação em pagamento dos valores de R\$62.059,41 (guia de fl.1212), R\$577,62 (guia de fl.1216) e R\$580,00 (guia de fl.1243), sendo certo que houve levantamento pela CEF/EMGEA do valor corrigido de R\$63.434,41, conforme alvará liquidado de fl.1253.Às fls.1265/1295, a CEF/EMGEA confirma ter revertido o valor acima para o contrato objeto da presente lide diminuindo o débito de R\$142.025,32 para R\$79.261,88, em 03/02/2011.Em contrapartida, o Embargante, às fls. 1298/1311, solicita a condenação da ré por litigância de má-fé, bem como indenização por perdas e danos, arguindo que a CEF/EMGEA induziu os Juízos de Primeira e Segunda Instância em erro, ocasionando a perda e dano valorados pela diferença entre o valor de mercado e o valor de venda do imóvel matriculado sob o nº 20.330, tendo em vista a irreversibilidade das decisões proferidas.DECIDOR recebo os presentes embargos declaratórios, posto que tempestivos.O artigo 16 do CPC estabelece a responsabilidade por perdas e danos daquele que postular de má-fé, na qualidade de autor, réu ou interveniente.Já o artigo 17, incisos I a VII, estabelecem em rol taxativo, as condutas

que configuram litigância de má-fé: deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso (inc. I); alterar a verdade dos fatos (inc. II); usar do processo para conseguir objetivo ilegal (inc. III); opuser resistência injustificada ao andamento do processo (inc. IV); proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo (inc. V); provocar incidentes manifestamente infundados (inc. VI); e interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório (inc. VII). No caso em tela, verifico que a CEF/EMGEA não realizou nenhuma das condutas elencadas no art. 17 do CPC. No tocante à condenação por perdas e danos, alega o autor à fl. 1302, in verbis: ter que queimar recém-adquirido imóvel para satisfazer a dívida incerta, ilíquida e inexigível, pois a ré induziu a erro a douta Desembargadora Federal Relatora Cecília Mello que proferiu as decisões judiciais dos Agravos interpostos por ambas as partes, tornadas irrecorríveis. Verifico que na decisão ao Agravo de Instrumento interposto pelo autor de Nº0015351-42.2010.403.0000 (fls.1255/1256), a relatora solicitou ao Agravante que esclarecesse de maneira específica contra qual decisão o recorrente se insurgia. Por fim, o recurso não foi conhecido, tendo em vista que o agravante não conseguiu melhorar em absolutamente nada o que por ele foi feito. Neste sentido, o autor deveria ter utilizado os recursos cabíveis para aclarar seu pedido junto ao Juízo ad quem, atitude não adotada pelo interessado, resultando no decurso de prazo certificado à fl.1257. Não há, assim, qualquer omissão a ser sanada, tratando-se de inconformismo do Embargante, que deve ser objeto do recurso apropriado à reforma da decisão. Desta forma, NEGOU PROVIMENTO aos presentes Embargos de Declaração interpostos pelo autor. Ademais, INDEFIRO o pedido de retorno dos autos ao perito nomeado, vez que seu trabalho se esgotou com a entrega do laudo e prestados os esclarecimentos, cabendo ao autor juntar planilha de cálculo com o valor que entende devido, nos termos do art. 475B do CPC. Devolva-se às partes o prazo recursal COMUM, a teor do que dispõe o art. 538 do Código de Processo Civil. Decorrido, terão início os prazos definidos no despacho de fl. 1354. Publique-se o despacho de fl. 1354. Intime-se. Cumpra-se.

0024516-64.2001.403.6100 (2001.61.00.024516-6) - ARLINDO DE SOUZA MAIA X FRANCISCO DAS CHAGAS AREIA DE CARVALHO X CARLOS EDUARDO DA SILVA X PAULO DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS CORREA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA)

Vistos em despacho. Recebo a impugnação do devedor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Vista ao credor (AUTORES), para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância do credor quanto ao valor admitido como correto pelo devedor em sua impugnação e, havendo pedido de levantamento do valor, deve o credor indicar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (RG e CPF), necessários a sua confecção, nos termos da Resolução 509/06 do C. CJF. Ressalto que para fins de levantamento do valor principal é necessário que o procurador constituído tenha poderes específicos para receber e dar quitação em nome do(s) credor(es). Havendo requerimento, encontrando-se o processo em termos e fornecidos os dados, expeça-se o alvará de levantamento. Após, havendo discordância do credor quanto à impugnação, voltem os autos conclusos para decisão. Em caso de concordância do credor com o valor apontado pelo devedor, após a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista a liquidação do débito. I. C.

0025766-98.2002.403.6100 (2002.61.00.025766-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023571-77.2001.403.6100 (2001.61.00.023571-9)) EDSON LOPES SILVA(SP158069 - EDSON LOPES SILVA E SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) DESPACHO PUBLIUCADO TÃO SOMENTE PARA A CEF: Vistos em despacho. Verifico que a CEF devidamente intimada, deixou transcorrer in albis o prazo fixado no despacho de fl. 726. Em face da condenação sofrida nestes autos pela CEF e diante do teor do artigo 461 do CPC, in verbis: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994). Posto isso, determino que a CEF comprove a implantação da sentença, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de incidência do previsto do parágrafo 1º, do artigo 461 do C.P.C. No tocante à execução de custas e verba honorária, intime-se a autora a apresentar os cálculos discriminados e atualizados dos valores devidos, em face do previsto no artigo 475- B do C.P.C., no prazo de 10(dez) dias. Silente, voltem conclusos. Observem as partes o prazo sucessivo, iniciando-se pela parte autora. I. C.

0019098-77.2003.403.6100 (2003.61.00.019098-8) - ANTONIO ARI HYPOLITO X CHRISTOVAM CARMONA RUIZ X ELISABETE DE CARVALHO PEREIRA X GILBERTO APARECIDO AMBRIZI X HUGO DE AQUINO JUNIOR X MARIO ISSAMU HORI X MASSAO IZIARA X ORLANDO RECUPERO X

VITORINO JOSE VIVAN X VIVALDO XAVIER DE MENDONCA(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Vistos em despacho. Instadas as partes a se manifestarem acerca dos esclarecimentos efetuados pela Contadoria Judicial, às fls. 435/436, a parte autora, às fls. 439/445, apresenta suas razões da discordância, detalhando os aspectos que divergem da metodologia apresentada pela Contadoria Judicial, para apurar o montante devido pela CEF. Em atenta análise da petição da parte autora, verifico que há pontos que merecem ser esclarecidos pela Contadoria Judicial, as questões apresentadas, especificamente em relação à do extrato de fl. 28 do autor Christovam Carona Ruiz e a não elaboração de cálculos dos autores Vitorino José Vivan e Vivaldo Xavier de Mendonça. Em relação à questão da correção monetária, verifico que não assiste razão à parte autora, visto que no v. Acórdão de fls. 112/121, a r. sentença de fls. 76/85 foi mantida integralmente, conforme se observa nos textos legais, que transcrevo in verbis: Sentença fls. 78/85: O montante total da condenação, por sua vez, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros, segundo os critérios do Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, até a data do efetivo pagamento. Acórdão de fls. 112/121. Assim sendo, com amparo no artigo 557 1º - A do CPC, conheço de parte do recurso interposto e, na parte conhecida, NEGO PROVIMENTO à apelação da CEF, mantendo-se integralmente a r. sentença proferida. Face ao acima exposto, retornem os autos à Contadoria Judicial, para os esclarecimentos que se fizerem necessários e, entendendo oportuno, elabora novos cálculos, nos estritos termos da sentença de fls. 79/8, integralmente mantida no v. Acórdão de fls. 112/121. Após, com o retorno dos autos, dê-se vista à partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. I.C.

0007008-03.2004.403.6100 (2004.61.00.007008-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X LUCAS MACEDO DOS SANTOS X JOSIANE MARIA DO NASCIMENTO SANTOS

Vistos em despacho. Tendo em vista o certificado à fl. 446-verso, aguardem os autos provocação sobrestado. I.C.

0027212-97.2006.403.6100 (2006.61.00.027212-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANDREA CRISTINA PAOLONE X ALDO PAOLONE X MARIA DAS GRACAS PAOLONE

Vistos em despacho. Fls. 103/106 - Em face da regularização da representação processual da CEF, inclua-se no sistema processual os advogados substabelecidos à fl. 101. Na hipótese de execução do julgado, apresente o exequente cálculo de liquidação atualizado, nos termos do artigo 475-B do C.P.C., no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem conclusos. Insta esclarecer que os executados deverão ser intimados por Carta de Intimação com A.R., uma vez que não constituíram advogados no feito. I.C.

0000161-77.2007.403.6100 (2007.61.00.000161-9) - CARLOS ROBERTO DE ANDRADE(SP164869 - MARCOS DE ANDRADE NOGUEIRA E SP139135 - ALEXANDRE DE ANDRADE NOGUEIRA E SP197522 - TOMÁS SANTORO DE LUNA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fl. 234: Dê-se vista às partes acerca da expedição do Ofício Requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do C.CJF. Prazo: 05(cinco) dias. Não havendo oposição, transmita-se eletronicamente. Após, aguardem os autos em Secretaria a notícia do pagamento do RPV expedido. I.C.

0024376-83.2008.403.6100 (2008.61.00.024376-0) - ANTONIO LUZ DI FELIPPO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Fls. 234/236: Dê-se ciência ao autor para se manifestar acerca do creditamento efetuado pela CEF em sua conta fundiária. Prazo: 10(dez) dias. Após, aguardem o cumprimento do Ofício encaminhado ao Banco Santander, nos termos do despacho de fl. 233. I.C.

0008233-82.2009.403.6100 (2009.61.00.008233-1) - APPARECIDO CHERRI X DEISE TEREZINHA DOS SANTOS X ESTEVAM GRAUER X LUIZ PEREIRA PRIMO X VALTER GONCALVES LIMA(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Vistos em despacho. Fls. 325/363: Manifestem os credores DEISE TEREZINHA DOS SANTOS CORREIA e LUIZ PEREIRA PRIMO acerca dos extratos fundiários e memória de cálculos juntados pela CEF. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, venham conclusos para extinção e posterior remessa ao arquivo findo considerando tratar-se dos últimos exequentes. I.C.

0013324-56.2009.403.6100 (2009.61.00.013324-7) - MARIA APARECIDA JANUARIO DE MORAES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em despacho. Em face da petição do(s) credor(es), e em consonância com a sistemática do cumprimento de título judicial (art. 461, do CPC), CONCEDO À CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para JUNTAR aos autos:a) documentos hábeis à verificação da(s) conta(s) vinculada(s), objeto da condenação: se ativa(s) ou inativa(s), dado o fornecimento dos dados necessários (PIS, nome da mãe e ex-empregador) pelo(a)s credor(a)(es); b) de eventuais termos de adesão de TODOS os autores, se se tratar o feito de litisconsórcio ativo. E, ainda, no mesmo prazo deverá a CEF:a) em se tratando de CONTA ATIVA, proceder ao CREDITAMENTO DE VALORES, juntando aos autos os respectivos extratos; e/oub) em se tratando de CONTA INATIVA, comprovar o PAGAMENTO EFETIVADO.Pontuo que a responsabilidade da Caixa Econômica Federal quanto às providências necessárias para a apresentação dos extratos fundiários, inclusive quanto aos períodos não mencionados na Lei Complementar n.º 110/01 deflui dessa mesma lei, que atribuiu à CEF a obrigação de administrar os extratos de contas fundiárias, seja por repasse dos antigos bancos depositários, seja pela autoridade conferida pela norma referida justamente para exigir os dados necessários para tal administração.Assim, entendo que a edição da Lei Complementar n.º 110/01 não eximiu a CEF dessa responsabilidade, posto que a determinação inserida no seu art. 10 restringe-se ao repasse, pelos bancos depositários, até 31/01/2002, das informações cadastrais e financeiras relativas às contas de que eram mantenedores. Continua com a Caixa Econômica Federal o ônus de fornecer os extratos respectivos, quando solicitados, mesmo quando atinentes a período anterior àquela data, adotando as providências necessárias à obtenção das informações, requisitando-as aos antigos bancos depositários, conforme posicionamento consolidado pelo C. STJ, em recurso julgado sob a sistemática do art.543-C do CPC, in verbis: TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES.1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas.2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.Recurso especial conhecido em parte e improvido.(REsp 1.108.034-RN, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 28/10/2009).Em caso de descumprimento INJUSTIFICADO da sentença, pela CEF, além da apreciação por este Juízo de eventual violação ao art. 14, II e V, combinado com art. 600, III, do CPC, fica arbitrada desde já MULTA MORATÓRIA de 10% sob o valor da condenação (art. 461, 5º, do CPC), a ser calculada PELOS CREDORES, aos quais incumbirá diligenciar administrativamente perante qualquer agência da CEF para a consecução do(s) saldo(s) da(s) respectiva(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, também no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do escoamento, informando imediatamente a este Juízo eventual recusa pela Instituição Financeira, devendo o processo, a partir daí, seguir o rito dos arts.475-J e seguintes do CPC.Não havendo a manifestação do(s) credor(es) no prazo referido, deverão os autos aguardar provocação no arquivo. I.C.

0019129-87.2009.403.6100 (2009.61.00.019129-6) - CLAUDIA MARIA MOREIRA CASTAGNINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(s). Intime-se.

0021137-37.2009.403.6100 (2009.61.00.021137-4) - SUELY FUMIKO MOTTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em despacho.Fls.471/507: Em razão da apresentação pela autora das cópias com informações solicitadas, nos termos do ofício de fl.461 juntado pela CEF, dê-se vista à ré para elaboração dos cálculos e eventuais créditos a serem depositados na conta vinculada da autora. Prazo de dez dias.Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007084-17.2010.403.6100 - MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA(SP238511 - MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos em despacho. Fl. 159: Instada a se manifestar acerca das alegações da parte autora, às fls. 155/156, a CEF informa, em seu peticionário, que não foram encontrados os extratos das contas 0261.013.30830-9(Plano Collor) e 1679.013.30830-4 (plano verão) em razão da migração da conta 0261.013.30830-9 para a conta 1679.013.30830-4, reiterando os termos formulados às 127/128. Isto posto, dê-se ciência à parte autora para se manifesta acerca dos esclarecimentos apresentados. Prazo: 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000466-85.2012.403.6100 - ADELSON COSTA DA SILVA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Vistos em despacho. Em face do trânsito em julgado da sentença e considerando que o autor é beneficiário da gratuidade, observadas as cautelas legais, arquivem-se os autos.Int.

0002602-55.2012.403.6100 - ACY KAVANO ROCHA(SP182860 - PAULA DE SOUZA GOMES JOSÉ E SP314052 - PATRICIA COLISSE DE OLIVEIRA) X KAREN TEIXEIRA OUTAKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos em despacho. Fl. 183: Esclareça o requerente o pedido formulado, tendo em vista que já foi expedida Carta Precatória no endereço informado, tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de citação, conforme certificado à fl. 181. Prazo: 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. I.C.

0013939-41.2012.403.6100 - NSDS PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LIVRARIA MULTILETRAS LTDA EPP(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos.Dê-se vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0016673-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUSTAVO PATURY ACCIOLY(SP196780 - ERICA MARQUES PANZA)

Vistos em despacho. Tendo em vista o certificado à fl. 127, em seu tópico final, recolha a parte ré as custas referentes à apelação, conforme demonstrado à fl. 128, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. Prazo: 05(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0022368-94.2012.403.6100 - ALESSANDRO ARTHUR RAMOZZI CHIAROTTINO(SP146439 - LINA CIODERI ALBARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Baixo os autos em diligência.Dispõe o inciso VIII, do artigo 20, da Lei nº 8.036/90:Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:(...) VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993) Depreendo da análise dos autos que o autor trabalhou na Academia Paulista Anchieta Ltda, no período de março de 2000 a dezembro de 2000, na Pioneira Educacional S.C. Ltda, no período de fevereiro de 2005 a dezembro de 2005 e na Universidade Municipal de São Caetano do Sul - USCS, de fevereiro de 2001 a março de 2010, conforme Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho de fl. 78.Ocorre que a presente ação foi ajuizada em 17 de dezembro de 2012, quando ainda não havia transcorrido o lapso temporal de 3 (três) anos, vez que a rescisão do seu último contrato de trabalho ocorreu em 19 de março de 2010.Contudo, em março de 2013, três meses após o ajuizamento da presente ação, transcorreu o triênio da rescisão do seu último contrato, sendo que o autor poderia levantar administrativamente o saldo de sua conta vinculada ao FGTS, sem a necessidade de ação judicial, a partir do mês de seu aniversário.Portanto, esclareça e justifique o autor se ainda possui interesse na presente demanda, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.São Paulo, 11 de fevereiro de 2014.

0000523-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MODELO LABOR METALURGICA LTDA

Vistos em despacho. Diante do certificado à fl. 126, DECRETO a revelia do réu. Especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa,

consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. I.C.

0001144-66.2013.403.6100 - NELSON CHRISTIANO MOLON(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)
DESPACHO DE FL.180: Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende(m) o(s) autor(e)s a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial. Em fase de execução foi juntado pela Caixa Econômica Federal Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01. Diante do contido na Súmula Vinculante nº 01 do C. STF, que dispôs que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/01 restará homologada a transação firmada entre a CEF e o(s) autor(es), nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842 do Código Civil e extinta a execução, nos termos do art. 794, inc. II do Código de Processo Civil se, no prazo de 10(dez) dias, não houver comprovação, pelo(s) aderente(s), de vício capaz de invalidar a adesão firmada. Ressalto, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não tem legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, 4º da Lei nº 8.906/94. Ultrapassado o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo. Int. DESPACHO DE FL.186: Chamo o feito à ordem. Verifico que assiste razão ao autor em sua manifestação de fls. 182/185. Intime-se a CEF para que cumpra com exatidão a obrigação de fazer a que foi condenada observando com atenção aos termos definidos na sentença transitada em julgado de fls. 156/164. Esclareço, ademais, que a juntada dos documentos trazidos pelo réu às fls. 175/179 são prescindíveis como comprovantes de cumprimento voluntário da obrigação pelo devedor. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos. Publique-se despacho de fl. 180. I.C.

0001399-24.2013.403.6100 - SILVERIO PLACA - ESPOLIO X JOAO ALFREDO PLACA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E SP259346 - JUCELINO SILVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)
Vistos em despacho. Fls. 141/142: Aguardem os autos em Secretaria a decisão em relação ao pedido de efeito suspensivo a ser proferida em sede de Agravo de Instrumento (0015714-24.2013.403.0000). I.C.

0004422-75.2013.403.6100 - SOCIEDE AIR FRANCE(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)
Vistos em despacho. Recebo as apelações do(s) autor(es) e réu(s) em ambos os efeitos. Vista, sucessivamente, ao(s) autor(es) e réu(s) para contrarrazões, no prazo legal. Int.

0005835-26.2013.403.6100 - LUCIENE LAZARINI DAMASO - ME X LUCIENE LAZARINI DAMASO(SP168353 - JACKSON NILO DE PAULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP082437 - AGOSTINHA GORETE SILVA DOS ANJOS)
Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0006606-04.2013.403.6100 - VITORIA REGIA DO AMARAL GARBOGGINI FREITAS(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)
Vistos em despacho. Recebo a apelação da autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0007139-60.2013.403.6100 - EDUARDO VALERIO ZULINI(SP105225 - JOEL FREITAS TEODORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)
Vistos em despacho. Fl. 99/105 - Dê-se ciência às partes acerca do ofício-resposta encaminhado pelo DETRAN/SP. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009243-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JESSICA CHRISTINA ZANHOLO
Vistos em despacho. Fl. 8: Em razão do pedido efetuado pela Caixa Econômica Federal de citação da ré nos DOIS

endereços fornecidos, na Comarca de Mauá, efetue a CEF o pagamento referente às custas de distribuição das Cartas Precatórias e as diligências do Oficial de Justiça, no prazo de dez dias. Saliente que deverão ser efetuados os pagamentos dos dois endereços que constarão da Carta Precatória a ser expedida. Anexadas as guias de pagamento, expeça-se a Carta Precatória, nos termos do pedido de fl.89.Int.

0011151-20.2013.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, promovida por INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando: a declaração de nulidade dos débitos relativos ao ressarcimento ao SUS - GRUs nºs 45.504.036.204-6 e 45.504.036.622-X; o reconhecimento do excesso de cobrança praticado pela tabela TUNEP; a declaração de inconstitucionalidade incidenter tantum dos atos administrativos expedidos pela ré, indicados à fl. 208. Relata que recebeu as Guias de Recolhimento da União nº 45.504.036.204-6 e 45.504.036.622-x, para proceder ao ressarcimento ao SUS de serviços prestados a seus beneficiários. Aduz ser indevido o ressarcimento, uma vez que os débitos estão prescritos. No mérito, aduz que alguns dos beneficiários utilizaram o serviço médico durante o período de carência estabelecido no contrato com a autora; ilegalidade do cálculo dos valores a serem ressarcidos pela tabela TUNEP; o atendimento a alguns pacientes ocorreu fora da área de abrangência do contrato; alguns dos procedimentos realizados não estão previstos no rol da ANS; o artigo 32 da Lei nº 9.656/98 não se aplica aos contratos firmados antes do seu advento. Pede, ainda, a declaração incidenter tantum do artigo 32 da Lei nº 9.656/98. No que se refere à prescrição, alega que, como o ressarcimento tem cunho indenizatório, é aplicável o disposto no artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil, que prevê o prazo prescricional de três anos para a cobrança do débito, contados a partir da ocorrência do atendimento no SUS ao beneficiário de plano de saúde. In casu, a prescrição sucedeu-se em 2011, sem ter havido qualquer suspensão do prazo. No tocante ao valor do ressarcimento, sustenta ser aplicável o disposto no artigo 884 do Código Civil, ou seja, no valor exatamente despendido pelo SUS, acrescido de correção monetária e não de acordo com a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, editada pela Resolução RDC nº 17, 04/04/2000 e suas posteriores alterações (atualmente em vigor a Resolução Normativa nº 239, 05/11/2010), pois contém valores aleatórios e irreais, em inobservância ao disposto no 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98. Ademais, no que concerne aos atendimentos realizados a partir de 1º de janeiro de 2008, a ré impôs a aplicação da Resolução Normativa nº 185, de 30/12/2008, segundo a qual será cobrado o acréscimo de 50% sobre o valor lançado na Tabela de Procedimentos Unificada do Sistema de Informações Ambulatoriais e do Sistema de Informação Hospitalar SAI/SIH-SUS, resultando em enriquecimento ilícito do Estado. Pugna para que, pelo menos, seja aplicada somente a mencionada Tabela. Por fim, entende não ser legítimo aplicar o ressarcimento ao SUS às situações em que o beneficiário do plano de saúde firmou seu contrato antes do advento da Lei nº 9.656/98, em atenção ao princípio do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, protegido pelo texto constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI). A autora juntou os documentos que entendeu necessários para instruir a ação. Tutela deferida às fls. 262/266. Devidamente citada, a ré apresentou sua contestação às fls. 231/286. Argui que o ressarcimento legal ao SUS não se confunde com simples pretensão de ressarcimento por enriquecimento sem causa, sendo inaplicável o prazo do artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil. Aplica-se, por analogia, o disposto no artigo 1º da Lei nº 9.873/99, que trata do prazo de prescrição para aplicação da multa decorrente do poder de polícia da Administração Pública, que é de 5 (cinco) anos, combinado com a prescrição quinquenal do Decreto nº 20.910/32 para a sua cobrança, contado o prazo a partir do encerramento do processo administrativo apuratório. Acrescenta que foi reconhecida, pelo STF, em caráter liminar, a constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98 e que a expedição das Resoluções RDC nº 18/2000, alterada pela Resolução RN nº 12/2002, bem como as Resoluções RE nº 1, 2, 3, 4, 5 e 6, editadas nos anos de 2000 e 2001, obedeceram rigorosamente as competências legais, delimitadas no artigo 4º da Lei nº 9.961/00, inexistindo qualquer violação ao princípio da legalidade. Argumenta que, no que se refere à aplicação da Tabela TUNEP, que esta foi arbitrada a partir de um processo participativo, com inclusão de representantes das operadoras, sendo que os valores abrangem todas as ações necessárias para o pronto atendimento e a recuperação do paciente. Ademais, a Tabela coaduna-se com o preceituado no 1º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, pois os valores nela inseridos não excedem aqueles definidos a partir de uma média nacional, considerando-se a totalidade das operadoras que atuam no setor. Prossegue, afirmando que o ressarcimento aplica-se aos contratos firmados antes da vigência da Lei nº 9.656/98, pois cuida da relação entre a operadora e o SUS. Além disso, os contratos são de trato sucessivo, sujeitando-se às normas específicas atuais e, por isso, não há que se falar em ato jurídico perfeito e direito adquirido. Quanto aos aspectos contratuais impugnados pela autora, afirma que o ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98 pressupõe o atendimento realizado em unidade integrante da rede pública de saúde, independente da rede credenciada das operadoras e dos respectivos procedimentos administrativos internos previstos contratualmente, como condição para utilização dos serviços pelos beneficiários. No que se refere à questão do beneficiário estar em período de carência contratual, o que se deve levar em consideração é a natureza do procedimento médico-hospitalar

realizado pelo SUS, a teor do artigo 12, V, c da Lei nº 9.656/98. Réplica às fls. 296/440. Determinada a especificação de provas, a autora requereu prova pericial contábil (fls. 292/295) e a ré manifestou-se no sentido de que a lide prescinde de outras provas. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDOO despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas. Examinado, de início, a questão atinente à prescrição. Afasto a alegada ocorrência de prescrição trienal prevista no artigo 206, 3º, inciso IV do Código Civil. De fato, consoante precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (AI 451019, DJ 23/09/2011, AI 442574, DJ 13/07/2011, AC 1633171, DJ 22/06/2011), não se cogita da aplicação do artigo 206, 3º, do Código Civil. Tratando-se de valores devidos, por imposição legal, ao Sistema Único de Saúde - SUS, cobrados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde (Lei nº 9.961/00), há que ser observado o prazo de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/32. Não se pode olvidar, ainda, que na hipótese retratada nos autos existem duas relações jurídicas, que, embora nascidas de uma mesma situação factual não se identificam. A primeira ocorre entre o terceiro que, mediante contrato de adesão, formaliza relação obrigacional com a operadora de saúde. Nesta hipótese, o negócio jurídico fica sob o pálio normativo do Código de Defesa do Consumidor. De outra parte, se este mesmo terceiro utiliza préstimos do SUS, surge fato típico subsumível ao artigo 32 da Lei n. 9.656/98. Essa nova relação jurídica se aperfeiçoa entre a pessoa jurídica operadora de planos de saúde e a Agência Nacional da Saúde Suplementar - ANS, mas apresenta características distintas daquela outra. Em suma, ainda que a tese tenha sido moldada à luz do Código Civil (natureza indenizatória no campo do direito privado), se viu toldada em face da sistemática de ressarcimento prevista no artigo 32 e seguintes da Lei n. 9.656/98. Acrescente-se, ainda, que não poderia ser acolhida a afirmação segundo a qual direito de propositura da ação pela ANS nasceria a partir da prestação do atendimento pelo SUS ao beneficiário. Ora, é consabido que o prazo prescricional surge sempre a partir da violação do direito (actio nata). Neste sentido, o novel Código Civil, diferentemente do vetusto Código de 1916, foi preciso tecnicamente ao prescrever que [...] Violado o direito nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição [...]. Portanto, a pretensão indenizatória da Agência Nacional de Saúde Complementar ocorre somente a partir da violação ou lesão ao seu direito subjetivo (actio nata). Desse modo, se o beneficiário do plano utiliza o SUS, tal fato não se amolda à suposta violação de direito subjetivo da Agência, eis que tal circunstância surge apenas em momento posterior, ou seja, no final do procedimento previsto na Resolução 6 da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, e desde que a operadora de saúde não tenha realizado o ressarcimento de que trata o artigo 32 da Lei n. 9.656/96. Posto isso, diante da documentação acostada aos autos, entendo que não ocorreu a prescrição. Ainda que se considerasse como termo inicial da prescrição a data do atendimento hospitalar, também não se configuraria o instituto da prescrição, dado que os documentos juntados no feito, especialmente o Anexo II do DVD juntado à fl. 261, demonstram que aqueles procedimentos foram realizados nos anos de 2006 e 2007 e a cobrança dos valores pela ré, no ano de 2010, dentro, portanto, do interregno de 5 (cinco) anos. Passo à análise das provas. A prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, a formação da convicção em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo. Examinado, de início, a pertinência da prova pericial contábil. A prova pericial consiste no meio de suprir a carência de conhecimentos técnicos de que se ressente o juiz para apuração dos fatos litigiosos, quando não puder ser feito pelos meios ordinários de convencimento. Assim, quando o exame do fato probando depender de conhecimentos especiais e essa prova tiver utilidade, diante dos elementos disponíveis para exame, haverá perícia. No caso dos autos, a autora questiona a legalidade da utilização da Tabela TUNEP para o cálculo dos valores a serem ressarcidos ao SUS. Entendo que essa questão depende unicamente da definição judicial acerca dos critérios que deverão ser seguidos para se fazer o cômputo da importância a ser ressarcida ao SUS, independentemente, portanto, do trabalho ou do parecer técnico a ser desenvolvido por expert. Também não importa para o deslinde do feito se o paciente usou os serviços por SUS por livre e espontânea vontade ou se foi decorrente da ausência de cobertura pela operadora do plano de saúde, isso em nada afetará o julgamento da ação. Por isso, indefiro a perícia contábil, sob a justificativa de que a matéria deduzida no feito prescinde da realização dessa prova. Concluo, pois, que a matéria em questão é unicamente de direito, importando o julgamento antecipado da lide, motivo pelo qual indefiro o requerimento da autora relativo à produção de provas. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

0011443-05.2013.403.6100 - JOCIANE DOS SANTOS OLIVEIRA MARTINS(SP297171 - ESTEFANIA MARQUES MATHIAS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Vistos em Inspeção. Diante da juntada de documentos que acompanharam a réplica, abra-se vista ao réu acerca dos documentos juntados às fls. 95/97, para exercer o contraditório. Após, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 77.Int.

0011998-22.2013.403.6100 - ANTONIO CARLOS GAMBIM(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS

ALVES E SP191482 - AUREA MARIA DE CARVALHO) X SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI E SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos em despacho. Fls. 231/219: Dê-se vista à parte autora para se manifestar acerca dos documentos juntados pela CEF. Prazo: 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. I.C.

0012632-18.2013.403.6100 - PCE IMPORTACAO COMERCIO E MANUTENCAO DE MATERIAL CIRURGICO LTDA(SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN E SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.RENÚNCIA é ato unilateral do autor da ação pelo qual este abre mão do seu direito material e que implica em extinção do feito com julgamento de mérito, conforme preceitua o art. 269, V, do CPC. A extinção do feito sem julgamento de mérito, conforme solicitado pelo autor às fls.88/89, está fundamentada no art. 267, VIII, do CPC e implica em desistência sem renúncia ao seu direito material.A Fazenda Nacional concorda expressamente à fl.86 com a extinção do presente feito, DESDE QUE FUNDAMENTADA no art. 269, V, sendo o autor condenado a pagar as custas e honorários advocatícios, conforme disposto no art.26 do CPC. Diante da discordância das partes no tocante à extinção do feito, dê-se prosseguimento ao processo, nos termos do despacho de fl.75.Oportunamente, venham conclusos para SENTENÇA.I.C.

0013599-63.2013.403.6100 - SIND DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Segundo a documentação acostada aos autos (fls. 393/442), somente no mês de agosto de 2012, com reflexos na percepção dos vencimentos no mês de setembro de 2012, consta a ausência dos servidores Ana Silvia Poço, Carla de Souza Nóbrega, Cibele Aparecida Veronezzi, Claudia Faissola, Erlon de Almeida Sampaio e Ester Nogueira de Faria por motivo de greve. Nos meses de maio, junho, julho e setembro, a diminuição do valor da indenização de transporte decorreu do gozo de férias pelos citados servidores.Assim, esclareça o autor o fundamento jurídico do pedido formulado na inicial, no sentido de pagamento da integralidade da indenização de transporte nos meses de junho, julho, setembro e outubro de 2012.Determino, ainda, a juntada da comprovação da prestação de serviços externos do mês de outubro de 2012. Determino, por fim, que o autor esclareça quais os fatos que pretende demonstrar por meio da prova oral.Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.

0014986-16.2013.403.6100 - FLOCOS SERVICOS LTDA - ME(SP054338 - AGNELO JOSE DE CASTRO MOURA) X ROMAN DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos em despacho. 142/210: Em face das argumentações e documentos juntados pela ré ROMAN DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA., comprobatórios de encontrar-se em dificuldades financeiras, acolho seu pedido e, assim, DEFIRO A JUSTIÇA GRATUITA. Proceda a Secetaria a anotação nos autos. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0020860-79.2013.403.6100 - CST COMPUTADORES, SISTEMAS E TELEINFORMATICA LTDA(SP153434 - ADONIAS LUIZ DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos em despacho.A fim de se evitar eventual alegação de prejuízo, dê-se vista à autora do documento juntado pela ré às fls.47/50. Após, em face do silêncio da parte autora acerca do despacho de fl.46 e o pedido formulado pela CEF de julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0021688-75.2013.403.6100 - FURGIL NATHANAEL WACHTER(Proc. 2687 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2714 - ERLON MARQUES)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e

independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0021785-75.2013.403.6100 - RUDLOFF INDL/ LTDA(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em despacho. Fls. 103/111 - Junte-se. Fls. 112/114 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento nº 2014.03.00.001923-6. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra e não havendo requerimento de provas pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. I.C.

0022793-87.2013.403.6100 - LUZINEIDE CORREIA LOPES(SP336677 - MARYKELLER DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fl. 52: Defiro o prazo de 15(quinze) dias para a parte autora realizar as diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. I.C.

0017297-56.2013.403.6301 - GRAZIELLE CARDOSO DOS SANTOS(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP325055 - FABIO DUTRA ANDRIGO) X UNIAO NACIONAL DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADO - UNIESP(SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN)

Chamo os autos à conclusão. Diante do silêncio da CEF acerca do cumprimento do despacho de fl. 153, concedo por derradeiro, prazo de 5(cinco) dias para que regularize sua representação processual, bem como esclareça a juntada dos documentos de fls. 105 e 109. No silêncio, desentranhem-se às fls. 49/51 e 83/109, encartando-as na contracapa dos autos. Após, voltem conclusos para saneador. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006960-29.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000739-30.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X DOROTI DE MORAES TOLENTINO(SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO)

Vistos em despacho. Fl. 91: Recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (EMBARGADO), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão

do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0010694-85.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025963-34.1994.403.6100 (94.0025963-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X MWM MOTORES DIESEL LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X INDUSTRIAS DE FREIOS KNORR LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X BENJAMIM DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS E UTILIDADES LTDA - MASSA FALIDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X BENJAMIM COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA - MASSA FALIDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X COML/ E IMPORTADORA BENJAMIM S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X BENJAMIM PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA - MASSA FALIDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X BENJAMIM PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X COMERCIAL CIBRASIL LTDA - MASSA FALIDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X VINASTO MANGOTEX S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X VINASTO MANGOTEX S/A - FILIAL 1 X VINASTO MANGOTEX S/A - FILIAL 2(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(s). Intime-se.

0000084-24.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003943-15.1995.403.6100 (95.0003943-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X FRANCISCO DAS CHAGAS FEITOSA(SP064360A - INACIO VALERIO DE SOUSA)

DESPACHO DE FL. 254:Vistos em despacho.Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, abra-se vista à União Federal para que apresente os documentos pelos quais protestou pela juntada, no prazo legal.I.C.DESPACHO DE FL. 368:Vistos em despacho.Fls. 255/367 - Ciência às partes acerca do ofício encaminhado pelo Juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, juntando cópias extraídas dos autos da ação ordinária nº 0013027-42.2004.402.5101, onde, aparentemente, houve pagamento da promoção, incorporação e de todas as vantagens/verbas decorrentes da promoção recebida.Assim, nada mais sendo requerido e considerando que houve expedição de requisição de pagamento naqueles autos, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se o despacho de fl. 254.Saliento que, fica sem efeito a parte final do despacho mencionado, eis que os documentos já foram juntados.I. C.

0000102-45.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060507-43.1997.403.6100 (97.0060507-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ELISABETH GONCALVES DE ARAUJO X ELISETE GARCIA MORAIS TEIXEIRA X IRENE MACHADO SOUZA DOS SANTOS X MARIA INES LUCIO MOKODSI X TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA MARIANO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Vistos em despacho.Inicialmente, diante da informação de acordo noticiado à fl. 06, junte a embargante os termos de ELISABETH GONÇALVES DE ARAÚJO e IRENE MACHADO SOUZA DOS SANTOS. Esclareça ainda a embargante, considerando as informações contidas na análise técnica à fl. 05, se os presentes Embargos também foram opostos em desfavor de MARIA INÊS LÚCIO MOKODSI. Informe ainda, efetivamente, se os Embargos também englobam também as embargantes supra mencionadas(Elisabeth e Irene).Prazo: 10 dias.Após, voltem conclusos.I.C.

0000276-54.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010059-32.1998.403.6100 (98.0010059-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X SEBASTIANA CAROLINA DA SILVA(SP051362 - OLGA DE CARVALHO)

Vistos em despacho.Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013677-72.2004.403.6100 (2004.61.00.013677-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002898-68.1998.403.6100 (98.0002898-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199183 - FERNANDA MASCARENHAS) X ALCIDES GOMES DA SILVA X NIVALDO FRANCISCO DE SOUZA X NIVALDO DA CONCEICAO RODRIGUES X WALTER NOGUEIRA PENTEADO X MARIA GOMES DA SILVA SANTOS(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP098456 - EGLE SABINO DA SILVA)

Vistos em despacho.Fl.151: Defiro o prazo de trinta dias aos Embargados para análise do feito e manifestação em prosseguimento, tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF.No silêncio, aguarde-se SOBRESTADO em Secretaria.Havendo manifestação, voltem conclusos. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0021498-15.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011092-71.2009.403.6100 (2009.61.00.011092-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) X VALDECI DOS SANTOS X VILMA DE LOURDES CANDIDO DOS SANTOS(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR)

DECISÃO DE FLS.08/10: Vistos em decisão.Trata-se de Exceção de Incompetência oferecida pela Caixa Econômica Federal- CEF em razão de ação proposta por Valdeci dos Santos e Vilma de Lourdes Candido dos Santos, em que se objetiva a revisão de contrato de mutuo de SFH.A excipiente alega que o Juízo competente para o julgamento da ação é o da Subseção Judiciária de Piracicaba, onde se situa o imóvel, tendo em vista a existência de cláusula no contrato celebrado que elege como foro competente o da situação do bem financiado.Intimados, os exceptos não se manifestaram (certidão de fl. 07vº).DECIDOEntendo assistir razão à excipiente. Senão vejamos.Com efeito, analisando o contrato juntado às fls. 29/39 dos autos principais, verifico que a cláusula trigésima sétima dispõe sobre o foro de eleição, tendo estabelecido que para dirimir quaisquer questões que decorram direta ou indiretamente deste contrato, fica eleito o foro correspondente ao da Sede da Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre a localidade onde estiver situado o imóvel deste contrato, sendo certo que o imóvel se localiza em Piracicaba, conforme matrícula do imóvel acostada às fls. 39/39vº dos autos principais.Destaco que a observância do foro eleito pelas partes não traz qualquer prejuízo aos devedores, pois ambos são domiciliados em Piracicaba.Nesse sentido, decisões do Eg. TRF da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA OPOSTA

PELA CEF. INDEFERIMENTO. AÇÃO PROPOSTA NO LOCAL DA RESIDÊNCIA DO AUTOR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS PARA A CEF. AGRAVO IMPROVIDO.1. A cláusula de eleição de foro, para os processos que versem sobre contratos, é perfeitamente válida, nos termos da Súmula 335 do STF, quando não importa prejuízos ao mutuário.2. Embora o contrato de mútuo estabeleça como foro de eleição o da localidade em que está situado o imóvel, no caso o município de Porto Velho/RO, os autores residem agora no município de Anápolis/GO. A remessa dos autos a Seção Judiciária de Rondônia dificultará o acesso ao Judiciário por parte do mutuário.3. A Caixa Econômica Federal é empresa pública federal, possuindo representação judicial em todo o território nacional, razão pela qual o regular curso da ação de rito ordinário perante a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás não importará prejuízos à recorrente.4. Agravo de instrumento da CEF improvido (TRF da 1ª Região, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, Ag. 200401000412911/GO, DJ 15/08/2005, p.61)Nesses termos, entendo assistir razão à CEF, sendo aplicável à hipótese dos autos o disposto no art.100, IV, b do CPC.Em face do exposto, ACOLHO a presente Exceção de Incompetência para reconhecer a incompetência relativa deste Juízo e, de consequente, a competência da Subseção Judiciária de Piracicaba.Observadas as formalidades legais, traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo n.º 0011092-71.2009.403.6100 e remeta-se a ação para distribuição perante a Subseção de Piracicaba.Intimem-se. Cumpra-se.DESPACHO DE FL.15:Vistos em inspeçãoFls.11/12: Nada a decidir, tendo em vista a decisão de fls.08/10.Publique-se referida decisão.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030863-94.1993.403.6100 (93.0030863-7) - JOSE EZEQUIAS DA FONSECA X CARVALHO FILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X JOSE EZEQUIAS DA FONSECA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fl. 702: Proceda a Secretaria o cancelamento do Alvará de Levantamento NCJF 1987322, efetuando as anotações necessárias e arquivando-se em pasta própria. Tendo em vista a notícia do falecimento do beneficiários, aguardem os autos sobrestado provocação. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0701833-41.1991.403.6100 (91.0701833-9) - TSUGUO NAKAOSHI(SP033252 - NICOLAU FURTADO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X TSUGUO NAKAOSHI(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos em despacho.Fls.319/320: Dê-se vista ao BACEN sobre o ofício de transferência cumprido pela CEF, no prazo de dez dias.Em caso de concordância, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades legais. C. Int. DESPACHO DE FL.325:Vistos em despacho.Fl.324: Em face da concordância do BACEN com a transferência efetuada, remetam-se os autos ao arquivo findo, após as formalidades legais, procedendo-se antes a efetivação da rotina MV-XS (extinção).Publique-se o despacho de fl.321.Int.

0002936-85.1995.403.6100 (95.0002936-7) - ANA MADIA LATORRE BARREIROS X ANTONIO LOPES DAVID X ARISTEO DAMACENO DA MOTTA X ERIKA INGE AHLF X EUNICE BARUFALDI DE CARVALHO X JOSE FAZOLARI X RENZO GIANNASI X RUBENS ANTONIO DE SOUZA X LAURO MASAMI TANAKA X YOLANDA ABENANTI FAZOLARI(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO ITAU S/A(SP032716 - ANTONIO DIOGO DE SALLES E SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X BANCO REAL S/A(SP147590 - RENATA GARCIA E SP059121 - HEBER PERILLO FLEURY E SP125263 - ADRIANE MARANGOM E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP240064 - RAFAEL PINHEIRO ROTUNDO E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO E SP121267 - JOSE HENRIQUE DE ARAUJO E SP118614 - ALIETE MARIA DE OLIVEIRA VALENTIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X ANTONIO LOPES DAVID X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARISTEO DAMACENO DA MOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE BARUFALDI DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FAZOLARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS ANTONIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YOLANDA ABENANTI FAZOLARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Dê-se ciência às partes acerca da decisão em sede de Agravo de Instrumento (0018766-28.2013.403.0000). A presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença foi oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, com fulcro no art. 475 - L, do Código de Processo Civil, e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requer provimento da presente Impugnação. O credor se manifestou às fls. 648/649. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Primeiramente, recebo a impugnação do devedor (Caixa Econômica Federal), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Modificando posicionamento anterior desta magistrada, entendo assistir razão ao autor quando pugna pelo acolhimento dos cálculos do contador judicial. Com efeito, a fase de cumprimento de sentença - tal qual a execução, está estritamente ligada ao título em que se baseia, quer seja, a sentença transitada em julgado. Nesses termos, incumbe ao Juízo velar, na fase de cumprimento de sentença, pela estrita observância do disposto no título judicial, valendo-se, se necessário, do auxílio técnico do Contador Judicial, para a elaboração dos cálculos e/ou conferência dos apresentados pelas partes. Assim, elaborados os cálculos pelo Contador Judicial - que goza da presunção de imparcialidade, com estrito cumprimento do disposto no título judicial, não há óbice em seu acolhimento, ainda que apurado valor superior ao pleiteado pelo credor, vez que a conta elaborada apenas quantifica, traduz em valores o direito consubstanciado na sentença transitada em julgado. Com efeito, a homologação de cálculo que apura valor devido superior ao pleiteado pelo credor não implica em julgamento ultra petita, se foram respeitadas as disposições do título exequendo, vez que apenas transformou-se em moeda o direito reconhecido em sentença. Nesses termos, não se configura julgamento além do pedido do credor; o que ocorre é a estrita observância da coisa julgada, visto que o cálculo homologado pelo Juízo deve espelhar fielmente o previsto no título. Nesse sentido, decisão do C. STJ, abaixo transcrita, que adoto como razões de decidir: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL EM VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. JULGAMENTO ULTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. O acolhimento dos cálculos elaborados por Contador Judicial em valor superior ao apresentado pelo exequente não configura julgamento ultra petita, uma vez que, ao adequar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garante a perfeita execução do julgado. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, Quinta Turma, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO AGA 200801907794 DJE DATA: 16/08/2010) - grifo nosso. Nos termos da decisão do C. STJ, a decisão que acolhe os cálculos do Contador - ainda que apurado resultado maior que o inicialmente pretendido pelo credor, não configura julgamento ultra petita, havendo, tão somente, fiel observância dos parâmetros da sentença. Não há, assim, vedação à homologação dos cálculos em valor superior ao apresentado pelo autor, desde que o Contador Judicial tenha seguido fielmente o determinado no título judicial. No mesmo sentido, entendimento esposado em recentes decisões do Eg. TRF da 3ª Região, in verbis: AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIVERGÊNCIA QUANTO AO MONTANTE CORRESPONDENTE À CONDENAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DO CONTADOR JUDICIAL. VALOR APURADO É SUPERIOR ÀQUELE REQUERIDO PELO EXEQUENTE. FIEL OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS PELO JULGADO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. Há de ser considerado que o julgado, de início, tem natureza ilíquida e que o exequente não dispõe de conhecimentos técnicos suficientes para a adequada elaboração do quantum a ser executado, sendo de difícil aceitação conceber que parte do crédito seria renunciado voluntariamente pelo credor. O STJ já se manifestou por diversas vezes no sentido de que não ocorre julgamento ultra petita quando o Tribunal baseia-se em laudo de perícia técnica ou em manifestação de contabilidade judicial. Assim, verificado pelo auxiliar do juízo que os cálculos apresentados pelas partes não se encontram em harmonia com as diretrizes fixadas no título judicial em execução, é de rigor a adequação da memória de cálculo ao que restou determinado na decisão exequenda, não se configurando, dessa forma, a hipótese da reformatio in pejus. Também não há de se falar em responsabilidade civil, pois não houve dano. Agravo legal improvido. (TRF da 3ª Região, Sétima Turma, Rel. Des. Federal Eva Regina, AC 200361020045295, DJE 14/07/2010) - grifo nosso. PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - AGRAVO LEGAL - CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO - DECISÃO ULTRA PETITA - INOCORRÊNCIA I. O cumprimento do julgado deve ocorrer com estrita observância ao que nele ficou determinado. Não se trata de julgar contra ou a favor do executado, mas sim resguardar o cumprimento do julgado, ainda que para isso o julgador deva corrigir de ofício os cálculos de liquidação, elaborados em desacordo com o título executivo. II. O julgado estabeleceu, quanto ao recálculo da renda mensal inicial, o parâmetro para correção dos salários de contribuição, pelos índices de variação das ORTN/OTN/BTN, o que não foi observado pelo exequente, projetando assim uma divergência em relação aos cálculos da contabilidade. III. Afastada a alegação quanto ao julgamento ultra petita, uma vez que a majoração do valor exequendo não decorreu da inobservância aos limites da demanda, mas sim da necessidade de congruência entre o cálculo e o julgado. IV. Agravo legal desprovido. (TRF da 3ª Região, Nona Turma, Rel. Dês. Federal Marisa Santos, 199961170039295, DJE 18/03/2010) - grifo nosso. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA E DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. REJEIÇÃO. ESTRITA OBEDIÊNCIA

AOS INFORMES DA CONTADORIA JUDICIAL. ÓRGÃO AUXILIAR DO JUÍZO. MANTIDA A INCIDÊNCIA DAS NORMAS DE CÁLCULO EM VIGOR À ÉPOCA DOS CÁLCULOS. - Não há de se reputar nula a sentença que atende ao disposto no artigo 93, IX da Constituição Federal. Preliminar rejeitada. - Não induz julgamento ultra petita a apuração de importâncias pelo Contador Judicial que superem o constante da memória de cálculo do exequente. - Havendo divergência quanto à questão dos critérios de cálculo dos valores exequendos, deve a mesma ser solucionada com o auxílio técnico da Contadoria Judicial, órgão auxiliar da Justiça, como efetivamente procedeu o Juízo a quo no caso dos autos. - Aplicáveis os critérios versados pelas normas de cálculo estabelecidas pelo CJF - Res. nº 014/90 - e Portaria Conjunta nº 01/96 e alterações subsequentes, descritos no manual de cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente resolução 561, de 02.07.07), restando cabíveis os expurgos de inflação nos termos da memória de cálculo apresentada pela Contadoria Judicial. - Preliminares rejeitadas. Apelação improvida. (TRF da 3ª Região, Oitava Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, AC 98030964143, DJE 27/07/2010)- grifo nosso

Concluo, do acima exposto, que os cálculos do Contador apenas quantificam a condenação contida no título, observando-se a coisa julgada, não havendo óbice em acolhê-los ainda que em valor superior ao requerido pelo credor. Pontuo que somente haveria julgamento ultra petita, vedado pelo nosso ordenamento, se fossem atribuídos ao credor valores superiores aos reconhecidos como devidos na sentença transitada em julgado; tendo havido observância do disposto no título para a elaboração dos cálculos, não há que se falar em decisão ultra petita. Consigno, finalmente, que homologar a conta elaborada pelo auxiliar do Juízo, ainda que seu resultado seja superior ao pretendido pelo credor, impede o enriquecimento sem causa do devedor, nos termos da decisão do Eg. TRF da 1ª Região, cujas razões passam a integrar a presente decisão: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR SUPERIOR AO ESPECIFICADO NA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE SENTENÇA ULTRA PETITA. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. ACOLHIMENTO. USÊNCIA DE PROVA DE EQUÍVOCOS.**

1. A petição de execução se liga ao título executivo, sendo a planilha de cálculos mera quantificação realizada para fins de concretizar a condenação, sem eficácia para afastar o valor real a ser cobrado. 2. Em homenagem à coisa julgada e ao princípio que veda o enriquecimento injustificado de uma parte em detrimento de outra, bem como ao princípio da verdade real, devem ser acolhidos os valores apurados pelo Juízo. 3. Não havendo prova de qualquer equívoco nos cálculos realizados pela Contadoria Judicial, a conta por ela realizada merece acolhida, por traduzir os parâmetros definidos no título executivo. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF da 1ª Região, Oitava Turma, Rel. Juiz Federal Mark Yshida Brandão (conv.), AC 200233000224559, DJE 13/11/2009)- grifo nosso.

Aponto, ainda, que no caso dos autos, a parte autora incorreu em vários erros ao elaborar seus cálculos, conforme apontado pelo Contador Judicial à fl. 655, tendo inclusive, considerado o saldos base incorretos para os autores ARISTEO DAMASCENO DA MOTTA E EUNICE BARUFALDI DE CARVALHO, além de não incluir a conta poupança 00067905-1 da AUTOIRA YOLANDA ABENANTI FAZOLARI. Corroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que são cabíveis honorários advocatícios na presente fase de cumprimento de sentença, pelos fundamentos constantes da r. decisão proferida pela Corte Especial, no julgamento do REsp 1.025.855/SC, relatado pela Ministra Nancy Andrighi, que adoto como razões de decidir, in verbis: **PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE.** - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. - A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não. - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. - Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido. Em que pese as incorreções constatadas nos cálculos de ambas as partes, devidamente apontadas pelo Sr. Contador à fl. 655, é certo que o montante apresentado pela parte autora se aproxima mais do efetivamente devido, razão pela qual fixo os honorários em seu favor, em R\$ 1.000,00. Posto isso, quanto ao valor principal, custas e honorários sucumbenciais, HOMOLOGO os cálculos de fls. 655/659, elaborados nos termos do julgado, reconhecendo como devidos à parte credora R\$ 66.788,45 (R\$ 60.681,55 referente ao principal, R\$ 38,75 relativos às custas e R\$ 6.068,15 referentes aos honorários advocatícios fixados fase de conhecimento), salientando que ao total apurado devem ser acrescentados os honorários advocatícios referentes ao cumprimento de sentença, nos termos acima

determinados. Intime-se a CEF a efetuar o depósito complementar dos valores a que foi condenada, no valor de R\$ 10.525,54, em 06/2013, devidamente atualizado. Ultrapassado o prazo recursal, efetuado o depósito complementar, expeçam-se os alvarás de levantamento, conforme valores consignados abaixo. a-) R\$ 14.231,99 ao autor ANTONIO LOPES DAVIDb-) R\$ 14.029,89 ao autor ARISTEO DAMACENO DA MOTTAc-) R\$ 449,22 à autora EUNICE BARUFALDI DE CARVALHOd-) R\$ 5.150,30 ao autor JOSÉ FAZOLARIE-) R\$ 15.452,20 ao autor RUBENS ANTONIO DE SOUZAf-) R\$ 11.367,95 à autora YOLANDA ABENANTI FAZOLARIg-) R\$ 7.068,15 devidos a título de honorários advocatícios. Informe a parte autora, em nome de qual dos procuradores devidamente habilitados nos autos deverão ser expedidos os Alvarás, fornecendo os dados necessários (RG e CEF), ressaltando a necessidade de poderes para dar e receber em nome do credor. Havendo os poderes e informados os dados, expeçam-se. Ultrapassado o prazo recursal, expeçam-se os alvarás de levantamento, conforme valores consignados acima. Liquidados os Alvarás, nada mais sendo requerido pelas partes, efetue a Secretaria as anotações no sistema MV-XS e, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. I. C.

0012091-15.1995.403.6100 (95.0012091-7) - MARIA ALICE SUTER X MARIA ANGELICA LOPES DE ALMEIDA SAGULA X MARIA APARECIDA TOMICIOLI X MARIA CELESTE JERONIMO RODRIGUES FONTAN X MARIA DO ROSARIO FONSECA COELHO X MARIA HELENA CASEMIRO JORDAO X MARIA LUISA ARRIGONI X MARIA NEUSA ALVES X MARIA TEREZINHA RIGATTO X MARIO EDUARDO DA FONSECA PEREIRA(SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X MARIA ALICE SUTER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANGELICA LOPES DE ALMEIDA SAGULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA TOMICIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CELESTE JERONIMO RODRIGUES FONTAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO ROSARIO FONSECA COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA CASEMIRO JORDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUISA ARRIGONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA NEUSA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA TEREZINHA RIGATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO EDUARDO DA FONSECA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP260877 - RAFAELA LIROA DOS PASSOS)
Vistos em despacho. Fls. 866/869: Em face das alegações expostas pela parte autora e a juntada da consulta processual referente ao Agravo de Instrumento nº 0019737-13.2013.403.0000, constato que houve a interposição dos Embargos de Declaração mencionados em sua petição. Assim, aguarde-se SOBRESTADO em Secretaria a decisão a ser proferida em sede de Agravo/Embargos de Declaração. Com a juntada da decisão, voltem os autos conclusos. Int.

0025690-21.1995.403.6100 (95.0025690-8) - SILVIA HELENA REIS DEMETRIO CORREA X SILVIO LUIZ ZEN X SERGIO SUZUKI X TEREZINHA SELUTA ESTEVES X TOSHIMITSU YAMADA(SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. CAMILO LELLIS CAVALCANTI E Proc. TADAMATSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X SILVIA HELENA REIS DEMETRIO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO LUIZ ZEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO SUZUKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA SELUTA ESTEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TOSHIMITSU YAMADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)
Vistos em decisão. Fl. 701 - Cientifiquem-se às partes acerca da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2011.03.00.005295-0, que por unanimidade negou provimento ao agravo legal. Fls. 695/699 - Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos autores sob alegação de obscuridade e omissão na decisão de fls. 692/693. Alegam que referida decisão é obscura quanto ao autor TOSHIMITSU YAMADA, uma vez que somente mencionou o sobrestamento do feito quanto aos autores SILVIO LUIZ ZEN e TEREZINHA SELUTA ESTEVES, no entanto, deixou de mencionar o autor TOSHIMITSU que também seria beneficiado em caso de eventual resultado favorável no agravo, implicando, em majoração nos valores devidos. Aduzem ainda, que a decisão é omissa por deixar de se manifestar claramente quanto ao saldo base utilizado para a obtenção dos cálculos, pelo fato de que creditado o valor em 30/03/1990, este já se encontrava somado ao valor ao existente na conta vinculada do autor TOSHIMITSU YAMADA em 04/1990. Menciona e colaciona o disposto no artigo 4º da LC nº 110/01, para que se aplique os valores devidos referentes aos expurgos econômicos, no caso referente ao Plano Collor, considerando o valor total existente na conta vinculada do autor em abril de 1990. DECIDO. Recebo os presentes Embargos de Declaração posto que tempestivos. Inicialmente, a fim de aclarar a decisão no tocante ao autor TOSHIMITSU YAMADA, acolho parcialmente os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para sustar, por ora, a determinação de nova conclusão para a extinção da execução quanto a este autor, até o julgamento final do

agravo de instrumento nº 2011.03.00.005295-0.03.00.005295-0. Outrossim, no tocante a alegação de omissão com base na previsão contida no artigo 4º da LC nº 110/01, esclareça o autor TOSHIMITSU YAMADA, se preenche as condições especificadas no inciso I do referido artigo, in verbis: Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar; Prazo : 10 dias. Após, voltem conclusos. I.C.

0015364-94.1998.403.6100 (98.0015364-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ARACATUBA ADMINISTRADORA DE SEGUROS S/C LTDA (Proc. JOAO RANUCCI SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ARACATUBA ADMINISTRADORA DE SEGUROS S/C LTDA

Vistos em despacho. Fls. 143/144: Junte a requerente planilha de cálculos com os valores atualizados que entende devidos. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com o cumprimento do acima determinado, expeça-se Carta Precatória nos termos requeridos. I.C.

0033000-73.1998.403.6100 (98.0033000-3) - SERGIO MARQUES DE ANGELIS (SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA E SP140924 - CLAUDIA FERREIRA CRUZ E SP115313 - MARIA CHRISTINA M MARCONDES E SP165801 - ANDRÉ CHIDICHIMO DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO MARQUES DE ANGELIS

Vistos em despacho. Fl. 423: Verifico que a CEF solicita a manutenção da penhora do veículo VW/GOL - Placa BRB7164, encontrado via Sistema RENAJUD, em nome do executado SERGIO MARQUES DE ANGELIS. Desta forma, mantenha-se a restrição judicial efetuada à fl. 421 até segunda ordem. Intime-se a ré para que informe se possui interesse na adjudicação do bem penhorado, tendo em vista que a execução deve ser realizada da forma menos gravosa para o devedor e que deve haver proporcionalidade entre o débito (R\$427,73) e o bem que garante sua satisfação. Ademais, constam no processo duas guias de valores irrisórios obtidos pelo bloqueio de conta do executado, sendo elas: R\$10,40 e R\$10,66, informe o credor em nome de qual advogado, devidamente constituído nos autos, os alvarás deverão ser expedidos, caso tenha interesse em levá-los. Prazo: 10 (dez) dias. I.C.

0042274-61.1998.403.6100 (98.0042274-9) - MAXIMINA BARDOZA X THOSC MERCHANDISING COM/ E REPRESENTACOES LTDA X ORPRIN FABRICA DE PAPELÃO ONDULADO LTDA X ORPRIN IND/ DE CAIXAS DE PAPELÃO ONDULADO LTDA X VIRTUS REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA X CHOCOLATES KOPENHAGEN LTDA X CHARLES LUIZ DOTTO BATISTA X COTIA BR SERVICOS E COM/ S/A (SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X MAXIMINA BARDOZA X UNIAO FEDERAL X THOSC MERCHANDISING COM/ E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X ORPRIN FABRICA DE PAPELÃO ONDULADO LTDA X UNIAO FEDERAL X ORPRIN IND/ DE CAIXAS DE PAPELÃO ONDULADO LTDA X UNIAO FEDERAL X VIRTUS REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA X UNIAO FEDERAL X CHOCOLATES KOPENHAGEN LTDA X UNIAO FEDERAL X CHARLES LUIZ DOTTO BATISTA X UNIAO FEDERAL X COTIA BR SERVICOS E COM/ S/A

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(s). Intime-se.

0012838-18.2002.403.6100 (2002.61.00.012838-5) - WEBER CANHETE PESSOA (SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WEBER CANHETE PESSOA

DESPACHO DE FL. 291: Vistos em despacho. Fls. 288/290: Defiro o bloqueio on line requerido pela CEF (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$596,71 (quinhentos e noventa e seis reais e setenta e um centavos), que é o valor do débito atualizado até novembro/2013. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 298: Vistos em despacho. Efetue-se o

desbloqueio da quantia encontrada na conta do DEVEDOR WEBER CANHETE PESSOA, tendo em vista seu valor irrisório (i.e. R\$4,07).Manifeste a CEF acerca do resultado obtido por meio do BACENJUD, requerendo o que de direito, no prazo legal.Publique-se o despacho de fl.291.Silente, aguardem-se sobrestados eventual provocação.I.C.

0032108-18.2008.403.6100 (2008.61.00.032108-4) - TOMOYUKI NAGANO X MYEKO NAGANO X OSCAR ITARU NAGANO(SP093971 - HERIVELTO FRANCISCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X TOMOYUKI NAGANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MYEKO NAGANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 149/152 - Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2011.03.00.022951-5, que negou seguimento ao recurso. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo legal em face da manutenção da decisão de fls. 124/126 que homologou os cálculos realizados pelo contador judicial às fls. 112/118.Outrossim, intimem-se os autores para informarem em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir os alvarás de levantamento, fornecendo os dados (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução nº 509/06, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de levantamento do valor principal, deve o procurador indicado possuir poderes para dar e receber quitação.Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeçam-se-os.No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.I.C.

0011210-47.2009.403.6100 (2009.61.00.011210-4) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP224041 - RODRIGO DE ALMEIDA SAMPAIO) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SANKARA LTDA(SP114640 - DOUGLAS GONCALVES REAL) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SANKARA LTDA

Vistos em despacho.Fl.161: Defiro o prazo de vinte dias à exequente CONAB - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO para diligências em busca de bens em nome da executada, nos termos requeridos.Não havendo manifestação, arquivem-se SOBRESTADOS em Secretaria. Int.

0021694-87.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO) X SOCIEDADE SAO PAULO DE ENSINO SUPERIOR SSPES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SOCIEDADE SAO PAULO DE ENSINO SUPERIOR SSPES LTDA

DESPACHO DE FL. 172:Vistos em despacho. Fls.167/171: DEFIRO o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para que forneça, exclusivamente, a declaração do imposto de renda do último exercício fiscal da empresa executada SOCIEDADE SÃO PAULO DE ENSINO SUPERIOR SSPES LTDA (CNPJ: 06.184.161/0001-69) ficando, desde já, autorizada a fornecer de período anterior se aquela não tiver sido apresentada. Fornecida, fica decretado o SIGILO nos autos, devendo a Secretaria proceder as anotações de praxe. Caso a diligência seja infrutífera, venham conclusos para análise do pedido formulado pelo exequente CORREIOS de desconsideração da personalidade jurídica da ré. Intima-se. Cumpra-se. Vistos em despacho. Fls. 174/180 - Dê-se ciência ao exequente acerca do documento encaminhado pela Receita Federal. Em face do caráter sigiloso dos documentos juntados, DECRETO segredo de justiça. Anote-se na capa dos autos e no sistema informatizado. Após, nada mais sendo requerido, aguardem os autos em arquivo sobrestado provocação. Publique-se o despacho de fl. 172. I. C.

0022413-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON AZEVEDO MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON AZEVEDO MARQUES

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$66.507,37 (sessenta e seis mil quinhentos e sete reais e trinta e sete centavos), que é o valor do débito atualizado até 12/12/2013. Após, voltem conclusos.Cumpra-se. DESPACHO DE FL.91:Vistos em despacho.Publique-se o despacho de fl.84.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias (os primeiros ao executado), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo a credora o que de direito. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados.Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO
MM.JUIZ FEDERAL**

**DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

Expediente Nº 4875

DEPOSITO

0022005-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO VITO LABBATE(SP178203 - LÚCIO JÚLIO DE SOUZA)

Intime-se a parte autora, para que requeira o que de direito.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900961-03.1995.403.6100 (95.0900961-0) - TOMAZ MARTINS RODRIGUES X SOLANGE HELENA TESSAROTTO RODRIGUES(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Fls. 438/495: Dê-se ciência à parte autora.Int.

0087839-45.1999.403.0399 (1999.03.99.087839-3) - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - ASMPF(DF011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0006947-21.1999.403.6100 (1999.61.00.006947-1) - IND/ DE CONFECÇÕES LEAL LTDA(SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Fls. 134/144: anote-se.Mantenha a decisão agravada por seus próprios fundamentos.I.

0023724-66.2008.403.6100 (2008.61.00.023724-3) - ANIBAL FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls. 258/259: Indefiro, considerando se tratar de execução de correção monetária dos saldos de FGTS, nos termos do artigo 632, do CPC. Promova a parte autora, em querendo, a execução do julgado, providenciando cópia(s) da(s) CTPS, da sentença, acórdão e trânsito em julgado para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra e, considerando que a Lei Complementar 110/2001 regularizou a transferência das informações cadastrais à CEF, suficientes para os respectivos cálculos, determino a citação da CEF, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 632 do CPC, para que proceda o creditamento das diferenças a que foi condenada em conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) e, no caso de não mais existirem referidas contas, deposite-as à ordem e disposição deste Juízo ou apresente o (s) termo(s) de adesão à LC 110/2001. Por ocasião do referido creditamento, deverá ainda a CEF depositar em Juízo o valor correspondente à verba honorária a que foi condenada, sob pena de ser iniciada a execução nos termos do artigo 652 do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária ante o disposto no artigo 644 c/c 461, parágrafo 5º do CPC. Int.

0027889-59.2008.403.6100 (2008.61.00.027889-0) - HELIO MORETTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 182/183: Indefiro, considerando se tratar de execução de correção monetária dos saldos de FGTS, nos termos do artigo 632, do CPC. Promova a parte autora, em querendo, a execução do julgado, providenciando cópia(s) da(s) CTPS, da sentença, acórdão e trânsito em julgado para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra e, considerando que a Lei Complementar 110/2001 regularizou a transferência das informações cadastrais à CEF, suficientes para os respectivos cálculos, determino a citação da CEF, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 632 do CPC, para que proceda o creditamento das diferenças a que foi condenada em conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) e, no caso de não mais existirem referidas contas, deposite-as à ordem e disposição deste Juízo ou apresente o (s) termo(s) de adesão à LC 110/2001. Por ocasião do referido creditamento, deverá ainda a CEF depositar em Juízo o valor correspondente à verba honorária a que foi condenada, sob pena de ser iniciada a execução nos termos do artigo 652 do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias,

sob pena de aplicação de multa diária ante o disposto no artigo 644 c/c 461, parágrafo 5º do CPC. Int.

0006412-43.2009.403.6100 (2009.61.00.006412-2) - ANTONIO LUIZ COELHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Fls. 259/265: Dê-se ciência à parte autora, para que requeira o que de direito.Int.

0021191-03.2009.403.6100 (2009.61.00.021191-0) - VALQUIRIA DA SILVA X JOSE CARLOS GOMES DOS REIS FILHO(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)
Manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 652/654.I.

0021335-74.2009.403.6100 (2009.61.00.021335-8) - CENTROPROJEKT DO BRASIL S/A(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito, em 5 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.I.

0017322-27.2012.403.6100 - ANDREA ROQUE DA SILVA X ROSA MARIA ROQUE DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fl. 225, em 5 (cinco) dias.I.

0019631-21.2012.403.6100 - ITACARE CAPITAL CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP235562 - IVAN LOBATO PRADO TEIXEIRA E SP306171 - VICTOR PEREIRA CHANQUINI) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS)
Promova o(a) executado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0020668-83.2012.403.6100 - CARLOS ANTONIO REIS GOMES(SP293393 - EDILSON HOLANDA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Fls. 147/151: requeira a parte autora o que de direito em 5 (cinco) dias.I.

0005800-66.2013.403.6100 - BASF PERFORMANCE POLYMERS INDUSTRIA DE POLIMEROS E PLASTICOS DE ENGENHARIA LTDA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X UNIAO FEDERAL
Designo o dia 25/03/2014, às 15h horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A).

0013610-92.2013.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BELVEDERE HILLS(SP053589 - ANDRE JOSE ALBINO) X EDSON CARLOS DE MELO FERREIRA(SP086075 - MARIA EIKO HIRATA E SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE E SP195477 - THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
DESPACHO DE FLS. 239: Fls. 238: oficie-se ao Banco do Brasil para que informe os dados da transferência noticiada às fls. 232.Fls. 237: defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias.Int.DESPACHO DE FLS. 236: Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento, nos termos da Resolução n. 509 do Conselho da Justiça Federal de 31 de maio de 2006, devendo a parte autora indicar o número do RG e CPF da pessoa que procederá ao levantamento.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0021835-04.2013.403.6100 - ALFREDO ARIAS VILLANUEVA(SP196921 - ROBERT FURDEN JUNIOR) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela ajuizada por ALFREDO ARIAS VILLANUEVA contra a Receita Federal do Brasil, a fim de que seja reconhecido o direito de aderir aos benefícios da Lei nº 12.865/13 em nome da empresa AVS Seguradora S/A.Apesar de intimada pessoalmente para que emendasse a inicial, retificando o polo passivo da demanda, a parte autora ficou-se inerte.Diante de tal fato, faz-se mister indeferir a petição inicial, como o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Face ao

exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem apreciação do mérito, o que faço com fundamento no art. 295, VI c.c. 267, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e verba honorária, tendo em vista que ainda não se estabeleceu a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. P.R.I. São Paulo, 07 de março de 2014.

0002963-04.2014.403.6100 - MAURA NOGUEIRA DE SOUZA(SP233205 - MONICA NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esse Juízo. Manifeste-se a parte autora, pontualmente, sobre a ilegitimidade passiva, alegada às fls. 41. Int.

0003002-98.2014.403.6100 - DULCE BRAGA NEVES(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003156-19.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000407-29.2014.403.6100) JOSE DA SILVA LOPES X ZELI MARQUES LOPES(SP324733 - FERNANDO MARQUES LOPES E SP300402 - LILIANE DA SILVA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Os autores JOSÉ DA SILVA LOPES e ZELI MARQUES LOPES requerem a antecipação de tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL a fim de que seja determinado o bloqueio do imóvel junto ao 12º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, bem como sua exclusão definitiva da Concorrência nº 0329/2013. Requerem, ainda, seja determinado à que informe o valor atualizado da dívida e, ainda, seja designada audiência para tentativa de conciliação. Relatam, em síntese, que em 26.08.1999 firmaram com a ré contrato para aquisição do imóvel localizado Na Avenida Olavo Egídio de Souza Aranha nº 2.225, apartamento nº 84, bloco B, São Paulo, tendo adimplido 74 parcelas de um total de 240. Afirmam que em 08.02.2006 ajuizaram ação revisional par discussão do saldo devedor (processo nº 0002956-90.2006.403.6100) que foi julgada parcialmente procedente, transitando em julgado. Em 15.08.2006 ajuizaram também a ação cautelar nº 0017708-67.2006.403.6100 que também foi julgada procedente. Entretanto, em que pese tenha ciência da existência de ação revisional para discussão das cláusulas contratuais, a ré promoveu a adjudicação da propriedade, averbando a carta junto à matrícula do imóvel em 02.01.2007. Afirmam que tomaram ciência por terceiros de que o imóvel será alienado por meio da concorrência pública nº 0329/2013, a ser realizada em 21.01.2014. Alegam que o patrono que havia sido constituído na ação revisional e cautelar foi penalizado com a exclusão do quadro da OAB, tendo sido prejudicado exercício do direito de defesa. Defendem a nulidade da adjudicação, vez que deixou de observar o procedimento que deve anteceder ao leilão extrajudicial, especialmente a intimação dos mutuários para purgar a mora. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16/126. É o relatório. Passo a decidir. Registro, inicialmente, que a discussão relativa à adjudicação do imóvel na pendência de ação revisional já foi apreciada por ocasião da apreciação do pedido liminar formulado na ação cautelar nº 0000407-29.2014.403.6100. Conforme deixei registrado naquele feito, a adjudicação do imóvel pela ré em 02.01.2007 não se reveste de irregularidade, vez que os autores, em reconhecida situação de inadimplência, não dispunham de qualquer provimento judicial que impedisse a ré de adjudicar a propriedade em seu favor, em que pesem tenham ajuizado ação revisional. Igualmente, o pedido de exclusão do imóvel da Concorrência nº 0329/2013 já foi analisada - e deferido - na ação cautelar ajuizada pelos autores, com fundamento no artigo 798 do CPC que permite ao magistrado determinar as medidas provisórias que entender cabíveis quando vislumbrar a existência de fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da ação, cause lesão grave ou de difícil reparação à outra parte. Sob o mesmo fundamento, entendo que deve ser deferido o pedido de manutenção da posse até ulterior decisão, a fim de que se possa ser analisada a questão relativa ao cumprimento do procedimento de execução extrajudicial, especialmente a notificação dos mutuários para purgação da mora. Diversamente, o pedido de bloqueio do imóvel junto ao 12º Oficial de Registro de Imóveis da Capital afigura-se, ao menos por ora, descabido, vez que já determinado à ré que se abstenha de vender o imóvel em questão em concorrência pública. Face ao exposto, DÉFIRO EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para garantir aos autores a posse sobre o imóvel discutido nos autos até ulterior decisão. Cite-se a ré para apresentar defesa, esclarecendo se possui interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. Apense-se ao presente feito a ação cautelar nº 0000407-29.2014.403.6100. Intime-se. São Paulo, 26 de fevereiro de 2014.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010308-55.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005241-12.2013.403.6100) GRACE & CO RECURSOS HUMANOS LTDA. EPP X GRACE PEDREIRA DE CERQUEIRA(SP180872 - MARCEL BIGUZZI SANTERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Proceda a secretaria à transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste juízo. Por fim, havendo requerimento do credor, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Int.

0019180-59.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017398-56.2009.403.6100 (2009.61.00.017398-1)) HOMENS DE PRETO SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA X JOAO NELSON CORDEIRO ALVES(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Os embargantes opõem os presentes embargos à execução em razão de penhora realizada em dez veículos promovida nos autos da execução. Alega que está na posse de somente dois dos veículos penhorados e que estes são necessários para a manutenção da atividade empresarial desenvolvida pelos embargantes. Argumenta, ainda, que a penhora realizada é superior ao valor da dívida atual. A CEF apresentou impugnação (fls. 148/153). Sustenta, em breve síntese, que a mera alegação de que os bens penhorados não estão em posse dos embargantes não é suficiente para retirar a penhora realizada. Requer a improcedência dos presentes embargos. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, as partes deixaram de se manifestar. A embargada solicitou designação de audiência de conciliação e, intimada para manifestar seu interesse, a parte embargante informou que não possui interesse na designação de audiência, devido às dificuldades econômicas que enfrenta. É o RELATÓRIO. DECIDO: A parte embargante se insurge com as penhoras realizadas sobre dez veículos automotores em seu nome realizadas pelo sistema RENAJUD. Entendo que, independentemente dos veículos estarem na posse de outrem, a penhora sobre os veículos deve persistir. Não trouxe a parte embargante documentos que comprovassem a transferência da propriedade ou qualquer outro acordo a respeito dos veículos que pudesse afastar a penhora. A alegação de que os dois veículos em posse da empresa seriam para a atividade empresarial não está amparada pela legislação. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que não seriam penhoráveis os bens indispensáveis e imprescindíveis para a própria sobrevivência da empresa, desde que essas sejam empresas de pequeno porte, microempresas ou firmas individuais. Esse, porém, não é o caso dos autos, já que a empresa embargante não comprovou tais condições necessárias para a liberação das penhoras. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, condenando a embargante ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no parágrafo 4º, art. 20, do CPC. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. P.R.I. São Paulo, 06 de março de 2014.

0000790-07.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018483-38.2013.403.6100) ANSELMO TADEU BUGATTI JUNIOR - ME X ANSELMO TADEU BUGATTI JUNIOR(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005241-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GRACE & CO RECURSOS HUMANOS LTDA. EPP X GRACE PEDREIRA DE CERQUEIRA

Fls. 114/116: ciência à exequente. Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos para sentença. I.

0006217-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEUSA CAMILA SALOMAO(SP296987 - SARA DOMINGAS RONDA INSFRAN FURLANETTO)

Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0019550-38.2013.403.6100 - J SANCHES CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA LTDA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS E SP198613E - CELIO LUIS GALVÃO NAVARRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

O impetrante ajuíza o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja determinado à autoridade que conclua a análise do pedido de transferência sob nº 04977.007904/2013-11, inscrevendo a postulante como foreira responsável pelo imóvel que indica, com a apuração de eventuais débitos e a alocação dos créditos já recolhidos. Alega ser proprietária do apartamento nº 1514 do Condomínio Edifício Office Tamboré, situado na Alameda Araguaia, nº 2.800, Santana de Parnaíba - São Paulo. Esclarece tratar-se de imóvel aforado (RIP nº 6213.0113049-41). Aduz ter protocolizado, em 12 de julho de 2013, pedido administrativo de transferência sob nº 04977.007904/2013-11, sem apreciação até o momento. Invoca o disposto na Lei nº 9.784/99. Assevera o seu prejuízo decorrente da demora na análise do pedido. A liminar foi deferida. A União Federal requer o seu ingresso na ação mandamental, sendo admitida pelo Juízo na qualidade de litisconsorte passiva. A autoridade informa ter analisado o pedido apresentado na via administrativa antes do ajuizamento do mandamus, salientando a desnecessidade de propositura desde feito, questão também repisada pela União, que pugna pela extinção do processo em razão da ausência de interesse de agir. O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de interesse de agir (perda do objeto da ação mandamental) baseada na alegação de que a autoridade analisou o pedido administrativo antes do ajuizamento do presente feito. O que se vê, em verdade, é que, embora possa ter iniciado tal análise em momento anterior à propositura do mandamus, fato é que a autoridade somente a concluiu de forma definitiva e efetiva após o ajuizamento do presente feito, de modo que não se pode concluir que a sua atuação se deu por iniciativa exclusiva da Administração, sem qualquer intervenção do Poder Judiciário, sequer é possível asseverar que a conclusão da apreciação do processo administrativo se daria em tempo hábil sem qualquer determinação deste Juízo. Assim, tenho que a alegação não prospera. Passo ao exame do mérito. Entendo que assiste razão à impetrante. O comportamento omissivo da autoridade coatora há de ser qualificado como abusivo e contrário ao preceito da eficiência, alçado a um dos princípios informadores da Administração Pública brasileira, como se vê do artigo 37, caput da Constituição Federal. Deixando a autoridade pública de atender, a tempo e modo o administrado, causando-lhe embaraços ao livre desenvolvimento de atividade econômica, está ela comportando-se em dissonância com o mandamento constitucional, circunstância suficiente para que seja suprida essa omissão por meio do remédio constitucional do mandado de segurança. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, concedo a ordem para o efeito de confirmar a liminar, nos limites em que deferida. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie. Custas ex lege. Decisão sujeita a reexame necessário. P. R. I. C. São Paulo, 26 de fevereiro de 2014.

0021791-82.2013.403.6100 - ALPARGATAS S.A.(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Aceito a conclusão supra. Converto o julgamento em diligência. Fls. 142/145: Instada a se manifestar sobre a alegação de ilegitimidade passiva lançada por uma das autoridades apontadas neste mandamus (fls. 108/120), a requerente adita a exordial, requerendo a substituição do impetrado pelo Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Santos. Entendo que o pedido deva ser deferido. Com efeito, a possibilidade de retificação do polo passivo em sede de mandado de segurança é admitida pela jurisprudência, consoante se colhe dos julgados abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR INATIVO DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE PROVENTOS. MP Nº 1.415/96 E REEDIÇÕES. SECRETÁRIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO E REFORMA DO ESTADO. AUTORIDADE QUE DEFENDEU O MÉRITO DO ATO IMPUGNADO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. 1. ...2. A essência constitucional do Mandado de Segurança, como singular garantia, admite que o juiz, nas hipóteses de indicação errônea da autoridade impetrada, permita sua correção através de emenda à inicial ou, se não restar configurado erro grosseiro, proceder a pequenas correções de ofício, a fim de que o writ cumpra efetivamente seu escopo maior. 3. ...4. Destarte, considerando a finalidade precípua do mandado de segurança que é a proteção de direito líquido e certo, que se mostre configurado de plano, bem como da garantia individual perante o Estado, sua finalidade assume vital importância, o que significa dizer que as questões de forma não devem, em princípio, inviabilizar a questão de fundo gravitante sobre ato abusivo da autoridade. Conseqüentemente, o Juiz ao deparar-se, em sede de mandado de segurança, com a errônea indicação da autoridade coatora, deve determinar a emenda da inicial ou, na hipótese de erro escusável, corrigi-lo de ofício, e não extinguir o processo sem julgamento do mérito. 5. ...6. Deveras, a estrutura complexa dos órgãos administrativos, como sói ocorrer com os fazendários, pode gerar dificuldade, por parte do administrado, na identificação da autoridade coatora, revelando, a priori, aparência de propositura correta. 7. Precedentes da Corte: AGA 538820/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 12/04/2004; RESP 574981/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 25/02/2004; ROMS 15262/TO, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 02/02/2004; AIMS 4993/DF, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ de 19/02/2001. 8. ...9. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp nº 625.363-DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, Superior Tribunal de Justiça, publicado no DJ de 25/10/2004, página 246) Mandado de segurança (recurso ordinário). Autoridade coatora (indicação errônea).

Emenda da inicial (possibilidade).1. Excepcionalmente, admite-se se faça a correção na indicação da autoridade coatora; caso em que a autoridade indevidamente convocada havia recomendado tal procedimento. Aplicação do princípio inscrito no art. 284 do Cód. de Pr. Civil.2. Precedente do STJ: A errônea indicação da autoridade coatora não implica ilegitimidade ad causam passiva se aquela pertence à mesma pessoa jurídica de direito público (REsp-685.567, DJ de 26.9.05).3. Recurso ordinário parcialmente provido para que, na origem, o impetrante emende a inicial no prazo legal. (RMS nº 20.193, Relator Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, Superior Tribunal de Justiça, publicado no DJ de 5/2/2007, página 381)No caso presente, não se vislumbra óbice ao acolhimento do pedido da impetrante, mormente considerando que a retificação do polo passivo em relação a uma das autoridades indicadas em nada afetará a permanência do outro impetrado no feito (Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo), o que atrai a competência deste Juízo para o julgamento do processo.Nessa direção, incumbe refutar de pronto a alegação de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal. O pedido primeiro posto nos autos é de afastamento de exigência tributária combatida pela impetrante, com o fito posterior de ver-se autorizada a compensar os valores respectivos recolhidos. Como reconhecido pela própria autoridade cuja substituição nestes autos ora se defere, a autoridade para decidir sobre a compensação será o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (DERAT) em São Paulo, tendo em vista o domicílio tributário da impetrante (consoante as informações prestadas pelo Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo - fls. 113).Ademais, o pedido sucessivo formulado pela postulante, a saber, a declaração do direito ao creditamento da alíquota majorada da COFINS-Importação para efeito de apropriação dos créditos das contribuições PIS e COFINS (artigo 3º das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003), acaso deferido, também resvala na atuação do Delegado da Receita Federal, haja vista competir-lhe a fiscalização quanto ao recolhimento correto das exações devidas pela impetrante, o que por certo inclui o aproveitamento dos créditos cujo reconhecimento se pleiteia.Assim, não se sustenta a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Delegado da Receita Federal em São Paulo.Face a todo o exposto, defiro o pedido da impetrante deduzido a fls. 142.Providencie a requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, cópias da petição inicial e dos documentos que a acompanham, bem como da peça de aditamento acostada a fls. 142/145 para instrução do ofício de notificação da autoridade coatora, sob pena de extinção do feito.Regularizado, notifique-se o Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Santos para ciência das decisões proferidas nos autos, bem como para prestar informações no prazo legal.Intime-se o Procurador Federal da presente decisão.Após, remetam-se os autos à SEDI para retificação do polo passivo, devendo o Inspetor Chefe da Inspetoria da Receita Federal em São Paulo ser substituído pelo Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Santos, mantendo-se o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo no feito.Por fim, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, tornando conclusos para sentença.Int.São Paulo, 7 de março de 2014.

0021933-86.2013.403.6100 - VILLA BARCO TRANSPORTES LTDA(SP257361 - FELIPE PASQUALI LORENÇATO E SP287580 - MARCO ANTONIO BRAZ ARAPIAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO X UNIAO FEDERAL

Defiro o ingresso da União Federal na qualidade de litisconsorte passiva, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei no 12.016/2009.Ao SEDI para anotação.Após, dê-se ciência ao impetrante e à União Federal.Int.

0001788-72.2014.403.6100 - LOYOLLA LOPES ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP045015 - LUIZ VICENTE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

A impetrante LOYOLLA LOPES ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO a fim de que seja determinado à autoridade que se pronuncie sobre os pedidos de compensação protocolados pela impetrante.Relata, em síntese, que em 15.09.2009 aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, desistindo dos parcelamentos anteriormente efetuados, e efetuou o recolhimento de cinquenta e nove parcelas de 17.09.2009 a 29.03.2011. Alega, contudo, que as parcelas 34 e 35 foram pagas em duplicidade (pagamento em DARF e débito em conta corrente) e, ainda, que continuou realizando os pagamentos até 31.05.2011.Sustenta que em 30.11.2009 a Receita Federal consolidou a dívida parcelada em R\$ 190,58, emitindo o respectivo recibo de consolidação.Argumenta que além do valor do crédito tributário parcelado, recolheu o montante de R\$ 8.304,07 a maior. Por tal razão, apresentou dezenove pedidos de restituição no período de 11.04.2012 a 16.04.2012 que até o momento do ajuizamento desta ação ainda não haviam sido analisados pela autoridade.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 8/222.Intimada (fl. 227), a impetrante retificou o polo passivo e requereu a juntada da guia de recolhimento de custas complementares (fls. 228/229).É o relatório. Passo a decidir.Examinando os autos, verifico nos documentos juntados às fls. 125/213 que a impetrante apresentou diversos pedidos de restituição de créditos no período compreendido entre 11.04.2012 e 16.04.2012.Todavia, até o ajuizamento desta ação mencionados pedidos de restituição ainda não haviam sido concluídos pela autoridade, vez que ainda figuram no sistema da Receita Federal na situação Em análise,

conforme se verifica no documento de fls. 220/221. Em relação ao prazo para apreciação dos mencionados requerimentos, o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que dispõe sobre a administração tributária federal, prevê o seguinte: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Como se percebe, apresentado requerimento pelo contribuinte, a administração dispõe do prazo de 360 dias para proferir decisão conclusiva sobre os pedidos. No caso dos autos, observo que os pedidos de restituição foram apresentados pela impetrante há mais de 360 dias e, em que pese tenha decorrido o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, a autoridade não analisou ou proferiu qualquer decisão. Destarte, considerando que já decorreu o prazo legal para apreciação dos pedidos, deve ser determinado à autoridade que aprecie e profira decisão sobre os pedidos de restituição apresentados pela impetrante e discutidos nos autos. Neste sentido: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA. 1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil). 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (negritei)(TRF 3ª Região, Quarta Turma, REOMS 317110, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, e-DJF3 17/09/2013) Devidamente caracterizado, assim, o fumus boni juris, requisito indispensável à concessão da liminar pleiteada. Igualmente caracterizado o periculum in mora, vez que a impetrante não pode aguardar indefinidamente a análise de seus pedidos de restituição, especialmente porque já decorrido o prazo legal para apreciação pela autoridade. Dispositivo Face ao exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça as vezes que no prazo das informações proceda à análise e conclusão dos pedidos administrativos de restituição discutidos nos autos. Providencie a impetrante cópia da inicial para instrução do mandado de intimação do Procurador Federal de maneira a viabilizar o cumprimento da determinação contida no artigo 19 da Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 6 de março de 2014.

CAUTELAR INOMINADA

0000407-29.2014.403.6100 - JOSE DA SILVA LOPES X ZELI MARQUES LOPES (SP324733 - FERNANDO MARQUES LOPES E SP300402 - LILIANE DA SILVA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Fl. 129/143: Anote-se, Mantenho a decisão agravada per seus próprios fundamentos. I.

0003246-27.2014.403.6100 - ANTONIO CELSO CAMOLESE X JOAO CARLOS CAMOLESE X NELSON JOSE CAMOLESI (SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Recebo a conclusão supra nesta data. Os requerentes ANTONIO CELSO CAMOLESE, JOÃO CARLOS CAMOLESE e NELSON JOSÉ CAMOLESE requerem a concessão de liminar em Ação Cautelar ajuizada contra o INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA objetivando o sobrestamento do processo administrativo nº 54190.004506/2006-21 pelo prazo de dois anos. Relatam, em síntese, que são legítimos proprietários do imóvel rural denominado Fazenda Suinã, cadastrada no Incra sob o nº 6170160055680 e registrada sob a matrícula nº 9.835 no Cartório de Registro Imobiliário de Agudos/SP. Afirmam que em 2006, após ter sido submetido a vistoria do Incra, o imóvel foi considerado grande propriedade improdutivo e, portanto, passível de desapropriação para fins de reforma agrária, por não ter atingido os índices previstos no artigo 6º, 1º e 2º da Lei nº 8.629/93. Em 2011, contudo, o imóvel foi invadido por membros de movimentos sociais pela reforma agrária, promovendo os requerentes a competente ação de reintegração de posse perante a Justiça Estadual. Sustentam que comunicaram o Incra sobre o esbulho ocorrido na propriedade, para fins de cumprimento do artigo 2º, 6º da Lei nº 8.629/93. Entretanto, até o ajuizamento desta ação não houve qualquer determinação de suspensão do processo administrativo, tendo sido expedido o Decreto Expropriatório

Presidencial. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/1464. II - Fundamentação Examinando o processo administrativo nº 54190.004506/2006-21 juntado pelos autores (fls. 34/1461), verifico que a Fazenda Suinã foi objeto de fiscalização pelo Incra em 2006, tendo sido lavrado o respectivo Auto Agrônomico de Fiscalização (fls. 107/362). Posteriormente, a autarquia fundiária concluiu que o imóvel deveria ser classificado como Grande Propriedade Improdutiva, como se observa nos ofícios expedidos aos proprietários em 15.06.2007 (fls. 670/676). Em 08.04.2011 os autores notificaram nos autos do processo administrativo que o imóvel objeto da desapropriação foi invadido por integrantes do MST em 23.01.2011 e requereram a suspensão do processo administrativo por dois anos, conforme se observa às fls. 1371/1372. Dois dias após a alegada invasão, os autores também ajuizaram Ação de Reintegração de Posse junto ao Juízo da Comarca de Agudos (processo nº 008.01.2011.000273-6/000000-000, fls. 19/25), onde está localizado o imóvel, tendo sido deferido o pedido liminar de reintegração (fl. 26), com a expedição do respectivo mandado (fls. 27/28). A Lei nº 8.629/93 que regulamentou os dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previu em seu artigo 2º, 6º o seguinte: Art. 2º A propriedade rural que não cumprir a função social prevista no art. 9º é passível de desapropriação, nos termos desta lei, respeitados os dispositivos constitucionais. (...) 6º O imóvel rural de domínio público ou particular objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo não será vistoriado, avaliado ou desapropriado nos dois anos seguintes à sua desocupação, ou no dobro desse prazo, em caso de reincidência; e deverá ser apurada a responsabilidade civil e administrativa de quem concorra com qualquer ato omissivo ou comissivo que propicie o descumprimento dessas vedações. (...) (negritei) No mesmo sentido, o E. STJ editou a Súmula nº 354 dispondo que A invasão do imóvel é causa de suspensão do processo expropriatório para fins de reforma agrária. Ocorre, contudo, que o esbulho possessório somente determina a suspensão do processo administrativo de desapropriação quando ocorre antes da vistoria realizada pelo Incra para fins de verificação dos graus de utilização da terra e de eficiência na exploração, previstos no artigo 6º, I e II da Lei nº 8.629/93. Isto porque eventual invasão antes da realização da vistoria pode alterar os resultados relativos à produtividade do imóvel rural, levando a eventual conclusão equivocada de que a propriedade é improdutiva e, assim, passível de desapropriação. No caso dos autos, contudo, a vistoria que culminou com a conclusão do imóvel como Grande Propriedade Improdutiva ocorreu em 2006 (fls. 104/362), tendo sido comunicado aos proprietários em 15.06.2007 (fls. 670/676). Por outro lado, o esbulho ocorreu somente em 23.01.2011, conforme noticiado pelos próprios requerentes em 08.04.2011 nos autos do processo administrativo (fls. 1371/1372). Nestas condições, forçosa a conclusão de que o esbulho ocorrido em 2011 não teve qualquer relação com o resultado da vistoria realizado pelo Incra e, por conseguinte, com o decreto de Grande Propriedade Improdutiva lavrado pela autarquia fundiária. Sendo assim, não há que se falar em suspensão do processo administrativo de desapropriação, como pretendem os requerentes. Neste sentido, transcrevo os seguintes julgados proferidos pelo E. STF: MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. LEGITIMIDADE ATIVA. ESBULHO POSSESSÓRIO. FAZENDA INVADIDA POR INTEGRANTES DO MST. PERÍODO POSTERIOR À REALIZAÇÃO DA VISTORIA. TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE. IMÓVEL NÃO DIVIDIDO. ART. 1784 C/C ART. 1791 DO CÓDIGO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E INAPROVEITÁVEIS. LAUDOS CONTRADITÓRIOS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ORDEM DENEGADA. 1. Não se pode tomar como titular do domínio do imóvel uma pessoa jurídica sem existência jurídica. Consta do registro público do distrato social da empresa a nomeação, como responsável pelos bens da sociedade, do ex-sócio falecido. Por essa razão, os seus herdeiros têm legitimidade para impetrar o mandado de segurança. 2. A invasão do imóvel por integrantes do Movimento dos Sem-Terra ocorreu em período posterior à conclusão das vistorias realizadas pelo INCRA, de modo que não teve o condão de influenciar nos resultados encontrados sobre a produtividade da fazenda. Precedentes. 3. O imóvel rural objeto da futura partilha entre herdeiros continua sendo único até o fim do inventário, embora com mais de um proprietário, formando um condomínio. Precedentes. 4. Para a exclusão das áreas de preservação permanente ou de reserva legal, estas devem estar devidamente averbadas no respectivo registro do imóvel. Não se encontrando individualizada na averbação, a reserva florestal não poderá ser excluída da área total do imóvel desapropriando para efeito de cálculo da produtividade. 5. A divergência de avaliações acerca das áreas aproveitáveis e inaproveitáveis demanda dilação probatória, inviável no rito especial do mandado de segurança. 6. Ordem denegada. (negritei) (STF, Tribunal Pleno, MS 24924/DF, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 04.11.2011) AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA PRODUTIVIDADE DE IMÓVEL RURAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE PRODUZIR PROVAS EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPOSTA TURBAÇÃO E ESBULHO OCORRIDA APÓS A REALIZAÇÃO DE VISTORIA DO INCRA. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE À DESAPROPRIAÇÃO. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. EXISTÊNCIA DE LICENÇA. AGRAVO DESPROVIDO. I - O entendimento pacífico desta Corte é no sentido da impossibilidade de se discutir em sede de mandado de segurança questões controversas sobre a correta classificação da produtividade do imóvel suscetível de desapropriação, por demandar dilação probatória. Precedentes. II - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a desapropriação somente é vedada nos casos em que o esbulho possessório ocorre anteriormente ou durante a realização da vistoria, o que

não é o caso dos autos. Precedentes. III - É possível a realização de desapropriação para fins de reforma agrária em imóveis abrangidos por áreas de proteção ambiental, desde que cumprida a legislação pertinente. Precedentes. No caso, foi obtida licença prévia para assentamento de reforma agrária. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. (negritei)(STF, Tribunal Pleno, MS 25576 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 04.08.2011)MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. ARTIGO 184 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. INVASÃO DO IMÓVEL POR MOVIMENTO DE TRABALHADORES RURAIS APÓS A REALIZAÇÃO DA VISTORIA DO INCRA. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE À DESAPROPRIAÇÃO. ARTIGO 2º, 6º DA LEI N. 8.629/93. ORDEM DENEGADA. 1. O 6º, art. 2º da Lei n. 8.629/93 estabelece que [o] imóvel rural de domínio público ou particular objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo não será vistoriado, avaliado ou desapropriado nos dois anos seguintes à sua desocupação, ou no dobro desse prazo, em caso de reincidência; e deverá ser apurada a responsabilidade civil e administrativa de quem concorra com qualquer ato omissivo ou comissivo que propicie o descumprimento dessas vedações. 2. A jurisprudência desta Corte fixou entendimento no sentido de que a vedação prevista nesse preceito alcança apenas as hipóteses em que a vistoria ainda não tenha sido realizada ou quando feitos os trabalhos durante ou após a ocupação [MS n. 24.136, Relator o Ministro MAURICIO CORRÊA, DJ de 8.11.02]. No mesmo sentido, o MS n. 23.857, Relatora a Ministra ELLEN GRACIE, DJ de 13.6.03. 3. A ocupação do imóvel pelos trabalhadores rurais ocorreu após quase dois anos da data da vistoria realizada pelo INCRA. Segurança denegada. (negritei)(STF, Tribunal Pleno, MS 24984/DF, Relator Ministro Eros Grau, DJe 13.05.2010)Ausente o fumus boni iuris, requisito indispensável à concessão do provimento inicial pleiteado, o pedido de liminar deve ser indeferido.III - DispositivoFace ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR.Cite-se e intime-se.São Paulo, 6 de março de 2014.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0946500-70.1987.403.6100 (00.0946500-6) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X MARIA ALINA GASEAU X MARIA THEREZA GAZEAU DE MORAES RIZZO X AGOSTINHO RIZZO JUNIOR - ESPOLIO(SP067248 - ANDRE LUIZ DE MORAES RIZZO) X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA X MARIA ALINA GASEAU X MARIA THEREZA GAZEAU DE MORAES RIZZO X AGOSTINHO RIZZO JUNIOR - ESPOLIO Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria Judicial às fls. 941 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0056504-21.1992.403.6100 (92.0056504-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044690-12.1992.403.6100 (92.0044690-6)) PAO DE ACUCAR S/A IND/ E COM X BANCO PAO DE ACUCAR S/A X PAO DE ACUCAR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X IMOBILIARIA SANTOS DINIZ LTDA X SUPERCRED ASSESSORIA E SERVICOS LTDA X SAEB SOCIEDADE ANONIMA DE EMPREENDIENTOS E BENS(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X UNIAO FEDERAL X PAO DE ACUCAR S/A IND/ E COM Fls. 494/503: anote-se.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se por 30 (trinta) dias decisão liminarI.

0017297-39.1997.403.6100 (97.0017297-0) - YEDA ELEUTERIO BRANDILEONE X MARIA PAULA BANDILEONE X ALCIDES SIMOES MATHIAS X THERESINHA CORREA MATHIAS X ROGERIO SIMOES MATHIAS(SP034236 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES E SP102133 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154091 - CLÓVIS VIDAL POLETO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X YEDA ELEUTERIO BRANDILEONE X MARIA PAULA BANDILEONE X ALCIDES SIMOES MATHIAS X THERESINHA CORREA MATHIAS X ROGERIO SIMOES MATHIAS Considerando a realização da 125ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo o dia 15/07/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça do bem penhorado nestes autos, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a primeira praça, designo para realização da segunda praça o dia 29/07/2014, às 11:00 horas.Intimem-se o executado e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0000982-81.2007.403.6100 (2007.61.00.000982-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X JAYME LUIZ TERRA(SP110324 - JOSE OMAR DA ROCHA E SP122365 - LENISVALDO GUEDES DA SILVA) X ANTONIO JOSE FERREIRA ABBoud X ANA MARIA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAYME LUIZ TERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE FERREIRA ABBoud X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA ALVES Requeira a CEF o que de direito, em 05 (cinco) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a autora a promover o andamento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.I.

0010593-24.2008.403.6100 (2008.61.00.010593-4) - CRISTINA DE ANDRADE DOMINGUES(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X CRISTINA DE ANDRADE DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 204/239: Manifeste-se a parte autora.Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7975

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0634662-48.1983.403.6100 (00.0634662-6) - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BUNGE FERTILIZANTES S/A X FAZENDA NACIONAL(SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS)

Considerando o informado pela União às fls. 605/608, suspendo a expedição de alvará por mais 20 (vinte) dias.Após este prazo, se não houver comprovação do arresto nos autos, expeça-se o alvará.Publique-se a decisão de fls. 603.Int.FLS. 603: Vistos etc...Trata-se de execução de sentença processada nos termos do art. 730, do CPC.Intimada do pagamento do precatório em favor da parte autora, a União peticiona requerendo a permanência do bloqueio dos valores até a formalização da penhora no rosto dos autos.É o relatório.Considerando o legítimo direito das partes levantarem os valores correspondentes às decisões transitadas em julgado e ante à necessidade de atender à proteção do interesse público em situações como a presente, primeiramente, defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) trinta dias para que a União comprove que solicitou a penhora perante o juízo da execução fiscal, juntando cópia da referida petição, devendo a Secretaria proceder sua imediata intimação para a devida ciência acerca de eventual responsabilização por dano aos legítimos interesses do Erário, ficando indeferido, desde já, eventual pedido de nova vista pela União após o decurso do referido prazo.Decorrido sem a comprovação da medida, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados conforme requerido pela parte autora.Int.

0656764-83.1991.403.6100 (91.0656764-9) - CAFE DO CENTRO LTDA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X CAFE DO CENTRO LTDA X UNIAO FEDERAL X SIMONE RANIERI ARANTES X UNIAO FEDERAL(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME)

Fls. 430 e 432: A apreciação dos pedidos de levantamento e transferência das importâncias penhoradas ocorrerá após a resposta do ofício de fls. 433. Efetuada a transferência, determino que a Secretaria verifique o saldo nas contas, remetendo-se os autos para nova conclusão.Int.

0057286-28.1992.403.6100 (92.0057286-3) - LEILA LUCIA ALVES FONSECA X GIULIANA GIORGIO MARRANO MANGIAPANE X RICARDO GIORGIO MARRANO(SP096425 - MAURO HANNUD E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X GIMA ABC INDUSTRIA E COMERCIO DE TRAFILAS LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls. 392/395 e 400/404: Ciência às partes. Anote-se o bloqueio solicitado pelo juízo da 1ª Vara da Comarca de Itajuba/MG.Fls. 396/399: Promova a União os atos necessários para a penhora no rosto dos autos, no tocante à execução fiscal ajuizada no referido juízo.Informem as partes a quota de cada beneficiário do precatório expedido às fls. 368.Int.

0016167-77.1998.403.6100 (98.0016167-8) - BENEDITO FRANCISCO DA SILVA X DJANIRA ROSA DE JESUS X ELISABETE FRANCA DE COUTO X FRANCISCO BALTAZAR DE ARAUJO FILHO X GILMAR MOREIRA RODRIGUES X HENRIQUE MOSCARDI X IRACEMA APARECIDA DE JESUS X JORDAO BATISTA DOS SANTOS X JOSE DE JESUS MAIA X ROBERTO DE ANDRADE SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Expeça-se o alvará do depósito de fls. 267. Liquidado, os autos retornarão ao arquivo.Int.

0019868-31.2007.403.6100 (2007.61.00.019868-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024825-48.2003.403.0399 (2003.03.99.024825-1)) AIRTON CARLOS DELGADO X ALEXANDRE DE MORAES TAKAHASHI(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X LYDIO ROSSINI(SP099338 - LIGIA CIOLA) X CRISTINA ANGELICA WEIS(SP188024 - FÁBIO SANTOS CALEGARI E SP207180 - LUIZ FERNANDO SALLES GIANELLINI E SP223641 - ANA MARIA ZEITOUN MORALES) X DOMENICO GAIGHER JUNIOR(SP093113 - ROBERTO CONIGERO) X ELIZABETH CABRIO DOS SANTOS X JOAO RAMOS DE ALMEIDA(SP220757 - PAULO AMERICO LUENGO ALVES) X JOSE PEDRO CAMILO(SP123713 - CELINO DE SOUZA) X LABIB JABUR MADI X MAGALY DE CASSIA ARIZZA MARTINS(SP191867 - DOMINGOS ANTONIO FORTUNATO NETTO) X NELSON HATADA X OSVALDO BRETAS SOARES FILHO(SP042609 - OSVALDO BRETAS SOARES FILHO) X PLAST EQUIP IND/ DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA X RUI SERGIO GUERRA X VALMIR ROBERTO NEGRINI X VALTER DE SOUSA DINIZ(SP072805 - SERGIO GONCALVES MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Fls. 636/638 e 640/643: Determino que a importância penhorada às fls. 632 (referente à executada Magaly de Cassia Arizza Martins) seja transferida, à disposição do juízo, pelo sistema do BacenJud.Em seguida, proceda-se à conversão em renda da referida importância, bem como da depositada por João Ramos de Almeida às fls. 637.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0743011-67.1991.403.6100 (91.0743011-6) - LEUSIPIO JANUARIO GONCALVES X WALDEMAR ROBERTO DOS SANTOS VISCAINO X APARECIDO DE JESUS CARLOS X LUIZ CARLOS TOMAZIN X OSVALDO LUIZ MACIEL AQUINO X VILMA DE JESUS MATHEUS X JOSE FERREIRA DE CASTRO X HILDA MARIA RODRIGUES AQUINO X ANDRE LUIZ RODRIGUES AQUINO X ALINE WANIA AQUINO MARTINS(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO E SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X APARECIDO DE JESUS CARLOS X UNIAO FEDERAL X OSVALDO LUIZ MACIEL AQUINO X UNIAO FEDERAL X VILMA DE JESUS MATHEUS X UNIAO FEDERAL

Fls. 319/324, 329/338, 350/352 e 356/358: Nos termos do art. 1060, I, do CPC, habilito a viúva e filhos de Osvaldo Luiz Maciel Aquino: Hilda Maria Rodrigues Aquino, Andre Luiz Rodrigues Aquino e Aline Wania Aquino Martins. Ao Sedi para anotações necessárias.Expeça-se alvará. Retornando liquidado, ao arquivo.Int.

0027678-93.2004.403.0399 (2004.03.99.027678-0) - PARAMOUNT TEXTEIS IND/ E COM/ S/A X BARRETTO FERREIRA, KUJAWSKI, BRANCHER E GONCALVES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA E SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP182760 - CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE E SP091780 - CELSO WEIDNER NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E SP221615 - FABIANO ROBSON DE OLIVEIRA) X PARAMOUNT TEXTEIS IND/ E COM/ S/A X UNIAO FEDERAL X BARRETTO FERREIRA, KUJAWSKI, BRANCHER E GONCALVES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(SP259956 - ALYNE MACHADO SILVERIO DE LIMA)

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Para fins de cumprimento da decisão de fls. 909/909v, regularize a advogada indicada (fls. 892) para fins de expedição de alvará - Michelle Cristina Bispo - a representação processual ou indique às fls. dos autos, caso já regularizada. Caso contrário, indique a exequente outro advogado para constar no referido documento.Envia-se a decisão supra para publicação. fls. 909/909v: Vistos etc..Trata-se de Execução Contra a Fazenda Pública promovida por Paramount Texteis Ind/ e Com/ S/A em face da União Federal.O feito foi devidamente processado, sobrevivendo decisão (fls. 866) em face da qual a executada opõe embargos de declaração alegando omissão no que concerne a respeito da aplicação ao presente caso da: i - decisão de fls. 741/745 do E. TRF que deferiu efeito suspensivo ao agravo de instrumento para determinar a incidência de juros no período entre a data da conta homologada e a expedição do precatório, bem como ii - decisão em sede de Recurso Repetitivo pelo C. STJ no julgamento do Recurso Especial 1143677. Enfatizou entendimento pacificado

no âmbito do C. STJ no sentido que os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta e o efetivo pagamento do precatório. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à embargante, pois na decisão prolatada foi devidamente enfrentado o ponto que a embargante pretende ver analisado. Com efeito, a decisão embargada apenas cumpre o determinado às fls. 741/745, que concedeu efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto pela exequente, no sentido de expedir precatório complementar referente aos juros de mora em continuação. Entendimentos de tribunais superiores sobre a matéria devem ser opostos pela executada contra a decisão que deferiu o efeito suspensivo, cabendo ao juízo da execução apenas cumpri-la. Ademais, a r. decisão supra oferece os parâmetros para a apuração dos juros, ao referir-se ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (fls. 744): Requisição complementar é aquela utilizada para o pagamento das diferenças: a) de juros resultantes da mora: a.1) no período entre a data do cálculo e a data de apresentação do precatório (1º de julho)... Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a decisão no ponto embargado. Determino a remessa dos autos à Seção de Cálculos para verificar se a conta de fls. 867/870 obedeceu ao determinado às fls. 866 e 741/745, mantendo-se a mesma data de atualização (ago/2013). Manifeste-se a União sobre o pedido de expedição de alvará às fls. 892. Após, se em termos, expeça-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008815-44.1993.403.6100 (93.0008815-7) - JOSE CARLOS CASTRO X JOAO ALBERTO BAPTISTA DE ALMEIDA X JOSE HIGINO BEZERRA LEONEL X JOSE EDUARDO MENDES GERALDO X JOSELITO ALVES FERREIRA X JOSIANE ALBUQUERQUE DE FREITAS X JOSE CARLOS MARTINS DA COSTA X JOAO MACARIO X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE ADILSON LUVIZOTTO (SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X JOSE CARLOS CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ALBERTO BAPTISTA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE HIGINO BEZERRA LEONEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDUARDO MENDES GERALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSELITO ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIANE ALBUQUERQUE DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS MARTINS DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MACARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ADILSON LUVIZOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 764/767: Dê-se ciência ao autor (es) do depósito realizado pela CEF. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. No silêncio, arquivem-se os autos. Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento. Retornando o alvará (liquidado), arquivem-se os autos. Int.

15ª VARA CÍVEL

**MMª. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
DRª. ADRIANA GALVÃO STARR**

Expediente Nº 1755

EMBARGOS A EXECUCAO

0000991-38.2010.403.6100 (2010.61.00.000991-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900954-26.1986.403.6100 (00.0900954-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP149524 - JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO) X MARCOS CESAR FERREIRA DE CASTRO (SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO E SP183921 - MÔNICA SILVEIRA SALGADO)

Fls. 1.363: aguarde-se, por mais 10 (dez) dias, o integral cumprimento ao despacho de fls. 1.360. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, independentemente de cumprimento, uma vez que tal medida

não poderá prejudicar ainda mais o andamento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0900954-26.1986.403.6100 (00.0900954-0) - MARCOS CESAR FERREIRA DE CASTRO(SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO E SP183921 - MÔNICA SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP211988 - FABIANO DE ALMEIDA E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Diante do teor da manifestação e dos documentos de fls. 4.885/4.943, observo que até o presente momento não foram atendidas as exigências contidas no r. despacho proferido às fls. 1.360 dos autos dos embargos à execução nº. 000991-38.2010.403.6100, eis que não foram informados os valores individualizados a serem levantados por cada parte reclamante, bem como não foram trazidas as cópias necessárias à instrução da carta de sentença que se pretende ver expedida nestes autos. Ademais, considerando que a extração de carta de sentença poderá ser promovida em momento ulterior, mostra-se desnecessária e prejudicial ao prosseguimento dos feitos, a manutenção dos presentes autos em Secretaria por mais tempo. Assim, em razão de todo o exposto, considerando o lapso temporal decorrido, concedo aos Reclamantes o prazo suplementar de mais 10 (dez) dias para a adoção de todas as providências cabíveis. Decorrido o prazo, independentemente de cumprimento, remetam-se ambos os autos ao E.TRF da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0017424-26.1987.403.6100 (87.0017424-6) - JOSE DE ALMEIDA FILHO(SP060281 - ANA LUCIA DE PAULA SANTOS ATRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Considerando as alegações da executada de fls. 571/574, assim como o fato de os valores referentes à contribuição previdenciária não integrarem os créditos da autora, proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará de levantamento expedido. Sem prejuízo, determino a expedição de novo alvará de levantamento apenas do valor incontroverso, R\$ 163.342,88 (fls. 522 e 568), sem a incidência de imposto de renda, vez que já deduzidos consoante documento de fl. 522. Cumpra-se. Dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

16ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 13722

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014471-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CHARLES ANASTACIO OLIVEIRA DA SILVA

Fls. 108/110: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Outrossim, expeça-se mandado de citação, bem assim, de busca e apreensão, nos termos da decisão proferida às fls. 26/26-verso, no endereço informado pelo réu no instrumento de Procuração carreado aos autos às fls. 109. Int.

0009841-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDIR APARECIDO DE MELO JUNIOR

Fls. 65: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

MONITORIA

0020324-78.2007.403.6100 (2007.61.00.020324-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AZAHYLKIAS FONTES DA SILVA

Fls. 305/306: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0025087-54.2009.403.6100 (2009.61.00.025087-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANA SENE DA SILVA BALENTE(SP269435 - SIMONE APARECIDA DE FIGUEIREDO) X LUIZ AFONSO BARBOSA

Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0007562-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

CLAUDIA CRISTHINA MISSE

Fls. 78: Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0013403-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA CRISTINA DA SILVA

Fls. 95/97: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0010480-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CARLOS DE SOUZA JUNIOR(SP192041 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA)

Fls.89: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0020217-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE IVAN MACEDO DA SILVA

Fls. 110/124: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0008146-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAROLINE PINTO CORDEIRO

Fls.61/62: Anote-se a interposição do Agravo Retido da ré DPU.Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Vista à Caixa Econômica Federal para contraminuta.Após, conclusos para prolação de sentença.Int.

0009687-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIA REGINA DA SILVA COSTA(SP203470 - ANTONIO NORMANDIO TEIXEIRA)

Fls. 45: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026330-72.2005.403.6100 (2005.61.00.026330-7) - VANDERLEI LOPES DA COSTA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.183- Ciência às partes da transmissão do ofício requisitório RPV n.º 20130000942. Aguarde-se em Secretaria a disponibilização/comunicação do pagamento do requisitório (RPV) transmitido eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022790-35.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005232-50.2013.403.6100) SUPERCON CONSULTORIA EM MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. X LUIZ ALEXANDRE MUCERINO(SP247412 - CAROLINA HARDT BRAGA E PR054288 - CAROLINA BARGA MORESCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0023584-56.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011571-25.2013.403.6100) MARCOS ADRIANI RIBEIRO SANTOS NOVAES(SP323233 - MOHAMAD ISMAT SOUEID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Preliminarmente, digam as partes acerca de seu interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008155-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA COLUCCI

Fls. 157/158: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0009734-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NEG INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRICOS LTDA - EPP(SP157297 - ALEXANDRE AUGUSTO PIRES CAMARGO E

SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS) X CRISTIANE PEDROSA NEGRINE(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS)

Fls. 324/325: Dê-se vista à parte executada.Fls. 327/329 e 330: Manifeste-se a CEF.Int.

0001899-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSANGELA FIRMO SANTOS

Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0019952-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KARIN PIRES RAMOS PINHA

Denoto não haver pedido de homologação de acordo judicial formulado por ambas as partes.Contudo, em havendo renegociação extrajudicial (fls.46/55), dimana-se, de qualquer modo, a superveniente falta de interesse de agir.Posto isso, JULGO EXTINTA a presente ação monitória nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Outrossim, defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia simples, a exceção do instrumento de Procuração, providenciando o autor a sua retirada, com recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Uma vez retirados e decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Cumpra-se.Publique-se.

0002966-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MISAEL BRUNO DA SILVA AMORIM

Fls.56: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0005014-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLEIDE RODRIGUES GAIA ME X CLEIDE RODRIGUES GAIA

Fls. 75/76: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0005232-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SUPERCON CONSULTORIA EM MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. X LUIZ ALEXANDRE MUCERINO

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso nº. 0022790-35.2013.403.6100.

0011571-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MARCOS ADRIANI RIBEIRO SANTOS DE NOVAIS

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso.

MANDADO DE SEGURANCA

0000094-30.1998.403.6100 (98.0000094-1) - BANCO ITAU S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI E Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido às fls. 714. Int.

0029508-68.2001.403.6100 (2001.61.00.029508-0) - UNILEVER BRASIL LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP304935 - RODRIGO FERRAZ SIGOLO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002627-06.1991.403.6100 (91.0002627-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048124-77.1990.403.6100 (90.0048124-4)) DIRCEU CANAL(SP093574 - VITOR MONACELLI FACHINETTI JUNIOR E SP097353 - ROSANA RENATA CIRILLO) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL X DIRCEU CANAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de

Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, por Oficial de Justiça nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.99/102, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exeqüente para que indique bens passíveis de penhora. Intime-se o BACEN acerca do despacho de fls. 98. Int.

0026727-97.2006.403.6100 (2006.61.00.026727-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS ANTONIO SALES(SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS E SP301821 - JORGE LUIZ ALVES) X CLAUDIA TEREZA DE OLIVEIRA(SP180355 - MIRIAM ANGÉLICA DOS REIS E SP128820 - NEUSA PAES LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA TEREZA DE OLIVEIRA(SP284783 - FERNANDA ANGELO AZZOLIN)

Fls. 478: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0034500-28.2008.403.6100 (2008.61.00.034500-3) - JOSE DE JESUS(SP099498 - LUCIMARIO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOSE DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECLARO aprovados os cálculos da Contadoria Judicial (fls.185/188) para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil.DEIXO de condenar os exequentes em honorários da fase de execução, por se tratar de autor beneficiário da justiça gratuita e por não ter havido sucumbência, apenas mero acertamento de contas. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$2.918,55 (depósito de fls.183) e do saldo remanescente em favor da CEF, intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias.Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.Após, expeça-se.

0013195-51.2009.403.6100 (2009.61.00.013195-0) - BROOKSFIELD COM/ DE ROUPAS LTDA(SP101281 - MARCELLO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BRATESTX COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA(RJ066792 - NILTON NUNES PEREIRA JUNIOR) X BROOKSFIELD COM/ DE ROUPAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BROOKSFIELD COM/ DE ROUPAS LTDA X BRATESTX COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA

Fls.551/552: Ciência ao exeqüente.Diga o credor se dá por satisfeita a execução.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0006212-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS PAULO BARBOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS PAULO BARBOSA DA SILVA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 170/174: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013356-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X INVASORES (FEDERACAO PRO-MORADIA)E DEMAIS OCUPANTES DO COND.RES.MIRASSOL(SP288940 - DANIEL GONÇALVES LEANDRO E SP304865 - ANA LUCIA CRUZ DE SOUZA)

Fls.904/905: Dê-se ciência às partes.Outrossim, aguarde-se o cumprimento dos Ofícios nº. 102/2014, 103/2014, 104/2014, 105/2014, bem assim, do mandado de reintegração de posse nº. 0016.2014.00176, expedido às fls. 903-verso.Int.

Expediente Nº 13785

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011717-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JILVANA CORREIA(SP133799 - ANGELINA RIBEIRO DE ANDRADE)

Considerando as alegações apresentadas pela autora às fls. 123/125, em especial a impossibilidade do comparecimento na audiência designada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE SÃO PAULO na data de 18/03/2014, encaminhe-se com urgência e-mail ao CECON/SP solicitando a retirada dos presentes autos da pauta do dia 18/03/2014 e inclusão do mesmo em pauta a ser designada pelo Setor. Expeça-se carta de intimação à parte, dando-lhe ciência da determinação supra. Aguarde-se comunicação da Central de Conciliação / CECON-SP da nova data e hora a serem designados. Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL
DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9110

DEPOSITO

0046595-47.1995.403.6100 (95.0046595-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO LEITE DE SOUZA

O endereço do réu é requisito indispensável da petição inicial:Art. 282 - A petição inicial indicará:I -;II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;III -;Portanto, o ônus de efetuar diligências hábeis a fim de localizar o endereço do demandado é do demandante, por seus próprios esforços:Art. 219 - A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º..... 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º.....Nesse sentido:Consuma-se, porém, a prescrição ou a decadência se, por culpa do autor, a citação não é determinada ou não ocorre no prazo, como, p. ex., se deixa de juntar com a inicial documento indispensável (RJTJESP 113/445), ou não junta procuração, nem indica o endereço do réu (RTJ 121/32 e STF-RT 609/207)Gize-se que, dentre as medidas legais previstas à disposição do demandante é o requerimento de citação por edital:Art. 221. A citação far-se-á:I-.....;II-.....;III- por edital;IV-.....A citação por edital integra os meios pelos quais o demandante realiza diligências a fim de localizar o réu não encontrado no endereço fornecido na inicial:Art. 231. Far-se-á a citação por edital:I-.....;II- quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar;III-.....;Não há norma que transfira ao judiciário, esse já assoberbado de suas próprias ocupações, não competindo ao Juízo o exercício de atividade probatória supletiva:Não há imposição legal de expedição de ofícios às repartições públicas, para fins de localização do réu tido em local incerto ou não sabido, cuja necessidade deve ser analisada no caso concreto (STJ-3ª T., REsp 364.424, Min. Nancy Andrighi, j. 4.4.02, DJU 6.5.02)O demandante, empresa pública, tem a seu dispor consultas franqueadas a bancos de dados de diversas prestadoras de serviços e órgãos, como por exemplo SERASA, SPC, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis, Cartórios de Protestos, sistemas do FGTS e do PIS etc, sem que haja necessidade de intervenção judicial para acesso a esses.Ademais, a requisição judicial de dados garantidos por sigilo é medida excepcional. O inciso X, do artigo 5º da CF/88, garante o direito à inviolabilidade da intimidade das pessoas e os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, cujo afastamento deve ser fundamentado e se vislumbra relevante interesse da Justiça.Pelas razões expostas, indefiro o requerimento de expedição de ofício ao TRE.Intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória.Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafês e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele.Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

DESAPROPRIACAO

0067786-86.1974.403.6100 (00.0067786-8) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA E SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO) X NELSON GARCIA DOS REIS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP216814 - FELIPE RODRIGUES ALVES) X ANDRADINA GARCIA DOS REIS - ESPOLIO X ROSANGELA GARCIA DOS REIS PEREIRA(SP216814 - FELIPE RODRIGUES ALVES)

1 - Ciência às partes acerca do ofício comunicando o pagamento das parcelas complementares dos precatórios n.ºs 20130069074 e 20130084940 (fls. 1076/1079). 2 - Em relação à parcela devida ao espólio de ANDRADINA GARCIA DOS REIS, solicite-se ao Juízo do 2º Ofício Judicial de Caraguatatuba - SP, onde tramita os autos do Inventário n.º 126.01.1980.000009-3/000000-000 (Ordem: 2711/1980), que informe o banco, agência e o número da conta judicial para transferência da quantia de R\$ 68.243,53, atualizada para 31/01/2014, conforme guia de depósito judicial de fl. 1078.3 - Com a resposta do referido Juízo e não havendo impugnação das partes, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 1181-9 (PAB/TRF-3ª Região), para que transfira o valor total da conta judicial n.º 1181.005.48501385-0 (fl. 1078), para a conta indicada.4 - Em relação à parcela referente aos honorários sucumbenciais, no valor R\$ 188,10, atualizado para 31/01/2014, conforme guia de depósito de fl. 1079, deverá o advogado JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO, nos termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.5 - Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento em favor do referido advogado, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, do valor total da conta judicial n.º 1181.005.48501376-1 (fl. 1079), e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância.6 - Após, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório n.º 20120000092R (fl. 1067), referente à parcela devida a NELSON GARCIA DOS REIS e aos honorários contratuais, no montante de 15% do valor total da condenação, que deverá ser colocado à disposição do Juízo da 34ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, conforme decisão de fl. 1008.I.

USUCAPIAO

0473791-78.1982.403.6100 (00.0473791-1) - LUIZ BENTO(SP028437 - JUVENAL ANTONIO DA SILVA E SP095708 - LUIZ ANTONIO TORCINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

No prazo de 10 (dez) dias, cumpra a parte autora o determinado no segundo parágrafo da decisão de fl. 318, informando sua qualificação completa com a indicação do número de seu RG e CPF. Dê-se vista à União Federal. Após, não havendo oposição expeça-se mandado ao Registro de Imóveis para transcrição da sentença. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

MONITORIA

0012031-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSEMEIRE DA SILVA MARCAL(SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK)

Fls. 78/79: manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021259-85.1988.403.6100 (88.0021259-0) - GIOVANNI RICCI X EVA CAPANNA RICCI(SP089001 - LUCIANO ALVAREZ E SP087535 - DAVID SAN LEUNG) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de procedimento ordinário opostos por Giovanni Ricci e Eva Capanna Ricci em face do Banco Central do Brasil, objetivando o ressarcimento dos tributos indevidamente cobrados a título de crédito compulsório incidente sobre a compra de passagens aérea internacional e moeda estrangeira, conforme a Resolução n.º 1.154 de 24 de julho de 1986. O Banco Central contestou, preliminarmente, que não é parte legítima da causa. Na decisão de fl. 72 foi acolhida a impugnação formulada pelo BACEN. A exceção de incompetência oposta pelo Banco Central foi rejeita, conforme fls. 74. Na sentença de fl. 83 o réu foi configurado como parte ilegítima, extinguindo, assim, o processo sem resolução de mérito, fixando a verba honorária em 10% sob o valor da causa. Os autores apelaram, e foi dado provimento à apelação (fls.100/107), determinando a remessa dos autos à vara de origem para prosseguimento do feito, nos termos do voto de fls. 102/104. A sentença de fls. 114/116, julgou procedente o pedido dos autores e condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados a 10% sobre o valor da ação. O BACEN interpôs apelação às fls. 118/136. O acordão de fls. 150/157 negou provimento à apelação. O acordão transitou em julgado em 09 de janeiro de 2006 (fl. 161). O despacho de fl. 162 determinou a intimação das partes acerca do retorno dos autos. Consignou que nada sendo requerido, os autos seriam remetidos

ao arquivo. Os autores requereram o desarquivamento dos autos (fl. 172) para regular prosseguimento. Em petição protocolada dia 27/01/2014 (fl. 182) os autores requereram a citação do Banco Central para pagamento. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 219, parágrafo 5º, do CPC dispõe que o juiz pronunciará de ofício a prescrição. O acórdão transitou em julgado em 09 de janeiro de 2006 (fl. 161). Foi dada ciência do retorno dos autos em despacho publicado em 02/02/2006 (fl. 162). A autora, somente em 27/01/2014, apresentou petição de execução devidamente instruída, quando já estava prescrito o direito de prosseguir no andamento da execução, pois ficou inerte injustificadamente por mais de cinco anos após o trânsito em julgado da sentença de condenação. De acordo com a súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Nesse sentido, PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - SÚMULA Nº 150, DO STF. É de se reconhecer a prescrição intercorrente na omissão por mais de 05 anos de diligência que deva ser cumprida pela credora, isto é, algo de indispensável ao andamento do processo de execução, e que ela deixe de cumprir em todo o curso do prazo prescricional. II. Aplicação da Súmula nº 150, do STF. III. Arcará a embargada com a verba honorária fixada em R\$ 750,00, nos termos do Art. 20, 4º, do CPC. (TRF - 3ª Região - Apelação Cível 799387 - Processo nº 2000.61.00.039696-6 - Órgão Julgador: Terceira Turma - Relator: Baptista Pereira - Data da decisão: 25/09/2002 Documento: TRF300070174 - Fonte DJU DATA: 19/02/2003 PÁGINA: 398) Isto posto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, para o fim de reconhecer a extinção do direito de ação da parte autora de executar o crédito reconhecido em sentença. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0016828-66.1992.403.6100 (92.0016828-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0734196-81.1991.403.6100 (91.0734196-2)) FERCOSI FERRAMENTAS DE CORTE E SIMILARES LTDA (SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA E SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes do depósito de fls. 281. Nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, se em termos, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado e nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção. Na hipótese do alvará não ser retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou no caso de parcelas pendentes de precatório, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

0019144-42.1998.403.6100 (98.0019144-5) - APARECIDO CONCEICAO FERREIRA X CECILIA APARECIDA DE FATIMA SOUZA X DARCIO PEREIRA DE SOUZA X EUCLIDES SILVESTRE DA SILVA X FAUSTINO FERREIRA X JOSE MARQUISSO ROCHA X LUIZ TARGINO DA SILVA NETO X MARLI CABRAL RODRIGUES X MAURO BERNARDO DA SILVA X VICENTE EVANGELISTA PEREIRA (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Fls. 292: O requerido já foi decidido às fls. 282. Remetam-se os autos ao arquivo. I.

0030290-65.2007.403.6100 (2007.61.00.030290-5) - RICARDO DEL NEGRO X ADRIANA APARECIDA VON BARANOW DEL NEGRO (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Diante da decisão de fls. 509/512, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0023360-89.2011.403.6100 - VERA LUCIA CAMPOS DE SOUZA (SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0023544-74.2013.403.6100 - WALDIR IZIDORO DE SOUZA (SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 258/259: O requerido já foi apreciado às fls. 255.257.

0023737-89.2013.403.6100 - ANDREIA PEDROSO DE MORAES(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, sem o embargo da parte contrária impugná-la, a teor do artigo 4º, 2º da referida lei. A beneficiária fica desde já advertida que ficará sujeita a pagar até o décuplo do valor das custas judiciais que haveria de recolher caso haja prova em contrário da condição de pobreza ora afirmada. Tendo em vista a decisão do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, no sentido de determinar a suspensão do trâmite de todas as ações no país relativas à correção dos saldos do FGTS por outros índices que não a TR, adoto a decisão acima mencionada e determino o sobrestamento do feito até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça. Intime-se e cumpra-se.

0000423-80.2014.403.6100 - SINDICATO TRABS IND ARTEF PAPEL PAPELÃO CORTICA S PAULO(SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Tendo em vista a decisão do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, no sentido de determinar a suspensão do trâmite de todas as ações no país relativas à correção dos saldos do FGTS por outros índices que não a TR, adoto a decisão acima mencionada e determino o sobrestamento do feito até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça. Intime-se e cumpra-se.

0002172-35.2014.403.6100 - MAURICI MARQUES(RS052720 - SERGIO ORSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, sem o embargo da parte contrária impugná-la, a teor do artigo 4º, 2º da referida lei. A beneficiária fica desde já advertida que ficará sujeita a pagar até o décuplo do valor das custas judiciais que haveria de recolher caso haja prova em contrário da condição de pobreza ora afirmada. Tendo em vista a decisão do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, no sentido de determinar a suspensão do trâmite de todas as ações no país relativas à correção dos saldos do FGTS por outros índices que não a TR, adoto a decisão acima mencionada e determino o sobrestamento do feito até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013491-73.2009.403.6100 (2009.61.00.013491-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027677-87.1998.403.6100 (98.0027677-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X CRISTIANE LUZIA QUINTANILLA X CRISTINA ALICE GOYA X CRISTINA MITSUE ONO SASAKI X DENISE MACHADO CAVALCA MATHIAS X DIRCE SHIZUKO NAGAI TANAKA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Recebo a apelação da embargante em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0030284-88.1989.403.6100 (89.0030284-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PONTUAL PULSEIRAS PARA RELOGIOS LTDA X ORIOSWALDO FERNANDES X FRANCISCA EULAMPYA DE CASTRO MEIRA FERNANDES X SUELI APARECIDA DA SILVA(SP110559 - DIRCEU BASTAZINI)

Indefiro, por ora, o pedido de expedição de mandado para reavaliação do imóvel penhorado às fls. 486/487, uma vez que não houve o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0039516-42.1999.4.03.0000, onde é arguida a nulidade da penhora em questão. Diante do interesse da Caixa Econômica Federal na realização de audiência de tentativa de conciliação, providencie a secretaria a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação indicando o número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ e assunto. Após a indicação da data de audiência, intimem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação utilizando-se as rotinas apropriadas. Com o retorno, nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. I.

0002464-30.2008.403.6100 (2008.61.00.002464-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIVAL RODRIGUES DOS SANTOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Indefiro o requerimento de novo bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD tendo em vista que tal medida já foi adotada (fls. 125/126). Conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de

novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no caso em tela. Manifeste-se a exequente quanto ao valor bloqueado às fls. 125. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.I.

CAUTELAR INOMINADA

0001777-19.2009.403.6100 (2009.61.00.001777-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001779-86.2009.403.6100 (2009.61.00.001779-0)) AUTO POSTO VILA MARIANA LTDA(SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista as alegações do réu nos autos da Ação Ordinária às fls. 209/212 e 229/230, informe a autora se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003015-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOISES ALVES DE SOUZA - ME(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X MOISES ALVES DE SOUZA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOISES ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOISES ALVES DE SOUZA - ME Fls. 282: tendo em vista o prazo decorrido, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. I.

Expediente Nº 9111

MONITORIA

0020755-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X NOVA ARTFER ARTE E SOLUCAO EM FERRAGENS LTDA EPP X ROBERTO SANCHES MAFFEI

Embora a tentativa de intimação pessoal das rés para efetuarem o pagamento de quantia certa tenham sido infrutíferas (fls. 148/153), consigno que é dever das partes manter seu endereço atualizado nos autos, conforme disposto nos artigos 39 e 238, único, do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que as executadas eventualmente possuam em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada às fls. 97/142. Inclua-se no sistema BACENJUD minuta para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização. Após a juntada da resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0012402-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN) X JOSE NILTON JESUS BATISTA

Embora a tentativa de intimação pessoal da ré para efetuar o pagamento de quantia certa tenha sido infrutífera (fls. 62/63), consigno que é dever das partes manter seu endereço atualizado nos autos, conforme disposto nos artigos 39 e 238, único, do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada às fls. 55/56. Inclua-se no sistema BACENJUD minuta para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização. Após a juntada da resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0015590-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROMUALDO JOAO GONCALVES BARBOSA

Embora a tentativa de intimação pessoal da ré para efetuar o pagamento de quantia certa tenha sido infrutífera (fls. 47/48), consigno que é dever das partes manter seu endereço atualizado nos autos, conforme disposto nos artigos 39 e 238, único, do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD, com

base no valor apurado na memória de cálculos juntada às fls. 89/92. Inclua-se no sistema BACENJUD minuta para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização. Após a juntada da resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002573-74.1990.403.6100 (90.0002573-7) - MARJORI COMERCIO IMPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA(SP014184 - LUIZ TZIRULNIK) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB X FAZENDA NACIONAL

Fls. 247/249: Indefiro, tendo em vista a certidão de fls. 245. Nada sendo requerido, ao arquivo.

0024529-10.1994.403.6100 (94.0024529-7) - TORMEC FABRICA DE PARAFUSOS E PECAS TORNEADAS DE PRECISAO LTDA(SP010149 - LUIZ AUGUSTO DE VASSIMON BARBOSA E SP017509 - ANTONIO CARLOS VASSIMON BARBOSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Ciência às partes do depósito de fls. 398. Diante da penhora de fls. 281, oficie-se à CEF para que transfira os valores depositados na conta nº. 1181.005.508107350 em conta a ser aberta à ordem do Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais, vinculada aos autos nº. 0051454-05.2005.403.6182, na CEF, agência 2527. Após, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento das demais parcelas. I.

0014364-22.2000.403.0399 (2000.03.99.014364-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043132-29.1997.403.6100 (97.0043132-0)) FANNY BURKINSKI X LUIZA BURKINSKI X DALVA ESPINDOLA DA CUNHA X LEONILDA DONEGATI PEREIRA X EMAR CAMARGOS X RUTH ROSSINE DA SILVA X MARIA CURVINA NASCIMENTO X CONGETINA SORVILLO CABRAL X VERONICA MARCOLINO FALCONE(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifestem-se as partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial. Int.

0016037-67.2010.403.6100 - AMILCAR BIAGI LEO DA SILVA(PR026231 - GIULIANO DOMIT OD ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte Ré em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0015441-15.2012.403.6100 - UNIMED VALE DO PARAIBA-FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP246604 - ALEXANDRE JABUR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0013591-86.2013.403.6100 - SHENZHEN CHUANGWEI-RGB ELECTRONICS CO. LTD(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 168: Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos, com exceção do de fls. 145. Após, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0020040-60.2013.403.6100 - DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Em consulta processual, cuja juntada determino, verifico que já foi expedido mandado ao 6º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital de São Paulo. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0001595-57.2014.403.6100 - MARIA THEREZA DUARTE RIBEIRO(SP095583 - IDA REGINA PEREIRA LEITE E SP299900 - INGRID LUANA LEONARDO E SP249784 - FLAVIO AUGUSTO DUARTE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 44/47 como emenda à inicial. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com

valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são de competência dos Juizados Especiais Federais. Considerando que o valor dado à causa aditado pelo autor às fls. 45 foi R\$ 8.222,90, verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar a demanda, conforme o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01. Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção Judiciária. Encaminhem-se os autos para baixa na distribuição e redistribuição do feito. I.

0002042-45.2014.403.6100 - MAGDA APARECIDA DA COSTA PEREIRA(SP147288 - ARISTELA RODRIGUES MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, sem o embargo da parte contrária impugná-la, a teor do artigo 4º, 2º da referida lei. Os da Justiça Gratuita. O beneficiário fica desde já advertido que ficará sujeito a pagar até o décuplo do valor das custas judiciais que haveria de recolher caso haja prova em contrário da condição de pobreza ora afirmada. Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos do art. 285, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC; c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC; d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código. Caso o réu não tenha condições financeiras de constituir advogado para atuar em sua defesa, poderá dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo - SP telefone: 3627.3400, onde poderá obter Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, peça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Oferecida contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) apresente réplica; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada. I.

0002816-75.2014.403.6100 - MARTA MARIA NOVAES DE ALCANTARA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos do art. 285, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC; c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC; d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código. Caso o réu não tenha condições financeiras de constituir advogado para atuar em sua defesa, poderá dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo - SP telefone: 3627.3400, onde poderá obter Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, peça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. Oferecida contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) apresente réplica; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022322-08.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055801-90.1992.403.6100 (92.0055801-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X IKPC-INDUSTRIAS KLABIN DE PAPEL E CELULOSE S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA E

SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA)

Recebo a apelação da embargante em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001676-06.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ANDREIA SOARES DA SILVA

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a certidão de fl.46 no prazo de 10 (dez) dias.I.

0001681-28.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ROBERTO MOACIR BATISTA DE JESUS X ELZENI BATISTA DE LESUS

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a certidão de fl.54 no prazo de 10 (dez) dias. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0505472-27.1986.403.6100 (00.0505472-9) - MAURICIO ACOSTA TAVARES(SP038731 - ADEMIR CAPELO) X FAZENDA NACIONAL X MAURICIO ACOSTA TAVARES X FAZENDA NACIONAL X ADEMIR CAPELO X FAZENDA NACIONAL

1 - Defiro o requerido às fls. 203. Retifique-se a minuta de ofício requisitório n.º 20140000104 para fazer constar no campo Requisição a informação de que trata-se de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR e não PRECATÓRIO, como constou. Verifico também que a data da conta deve ser alterada para setembro de 2010, conforme cálculos de fls. 160/161.2 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 3 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo.5 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 6 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 7 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). I.Minuta de Ofício requisitório retificada.

0009302-19.1990.403.6100 (90.0009302-3) - FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE(SP067159 - ROSANA INFANTE ZANOTTA PAVAN E SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE X UNIAO FEDERAL X RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS X UNIAO FEDERAL X ROSANA INFANTE ZANOTTA PAVAN X UNIAO FEDERAL

1 - Desarquive-se os autos dos embargos à execução de n.º 0009379-56.2012.403.6100 e traslade-se para estes autos cópia dos cálculos de fls. 20/22, acolhidos na sentença de fls. 35/38 daqueles autos. 2 - Após, elaborem-se minutas de ofício requisitório de pequeno valor e/ou precatório conforme cálculos a serem trasladados, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e

precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo.6 - Na ausência de impugnação aos ofícios, altere a Secretaria a data indicada no campo data da intimação do ofício precatório para fazer constar a data da efetiva intimação da União nos termos do artigo 12 e seguintes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 7 - Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 8 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 9 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 10 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). I.

0678243-35.1991.403.6100 (91.0678243-4) - ANDREA BEZERRA CAVALCANTE X JOSE ROBERTO RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO DELLA GATTA X ZORAID THOME GUNTHER X SONIA REGINA BITENCOURT PAZZINI X IVALDO BORBA DA SILVA X PEDRO RIBEIRO DO VAL NETO(SP015678 - ION PLENS E SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X ANDREA BEZERRA CAVALCANTE X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DELLA GATTA X UNIAO FEDERAL X ZORAID THOME GUNTHER X UNIAO FEDERAL X SONIA REGINA BITENCOURT PAZZINI X UNIAO FEDERAL X IVALDO BORBA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PEDRO RIBEIRO DO VAL NETO X UNIAO FEDERAL X ION PLENS X UNIAO FEDERAL(SP106577 - ION PLENS JUNIOR)

1 - Elaborem-se minutas de ofício requisitório de pequeno valor conforme cálculos de fls. 214/215 acolhidos na sentença de fls. 200/202, sendo que os valores serão atualizados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião do respectivo pagamento. 2 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 3 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo.5 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 6 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 7 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). I. Ofícios requisitórios expedidos e disponíveis para conferência.

0018121-71.1992.403.6100 (92.0018121-0) - ANGELO ANTONIO ORIANI X ANTONIO DO CARMO DELGADO X EDISON ANTONIO TAVARES DOS SANTOS X JOSE CARLOS COELHO DE OLIVEIRA X

NILSON DELAZARO X HELIO YUKIO TAKAKI X SIZUE MIZUHIRA TAKAKI(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP053962 - ANTONIO CARLOS DE LARA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X ANGELO ANTONIO ORIANI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DO CARMO DELGADO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS COELHO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X NILSON DELAZARO X UNIAO FEDERAL X HELIO YUKIO TAKAKI X UNIAO FEDERAL X EDISON ANTONIO TAVARES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

1 - Tendo em vista a sucumbência da Fazenda Nacional nos Embargos à Execução nº 0028665-69.2002.403.6100, com trânsito em julgado em 03/04/2012, elaborem-se minutas de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme cálculos apresentados pelos exequentes às fls. 131/144, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 2 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 3 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 5 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 6 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 7 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). I. Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor nº 20140000250 a nº 20140000256 expedidos às fls. 192/198 disponíveis para conferência.

0021064-27.1993.403.6100 (93.0021064-5) - CAULDRON CALDERARIA TECNICA LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X CAULDRON CALDERARIA TECNICA LTDA X UNIAO FEDERAL X EMILIO ALFREDO RIGAMONTI X UNIAO FEDERAL

1 - Indefiro o requerido à fl. 222. A União não comprova o ajuizamento de execução fiscal e de pedido àquele Juízo de penhora no rosto destes autos. Ademais, a União deveria tomar as medidas pertinentes nesta oportunidade e não postergá-las apenas para a próxima intimação, ferindo assim o princípio da celeridade processual. 2 - Elaborem-se minutas de ofício requisitório de pequeno valor conforme cálculos de fls. 214/215 acolhidos na sentença de fls. 200/202, sendo que os valores serão atualizados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião do respectivo pagamento. 3 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 6 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição

bancária (CEF). 7 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 8 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). I. Ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e disponível(eis) para conferência.

0020452-50.1997.403.6100 (97.0020452-9) - ANDREA DE ALMEIDA MACEDO X BEATRIZ PINSUTI X EDNILSON TAVARES MACIEL X JOAQUIM INACIO FILHO X LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA X MARLI LOPES DA MOTA X REGINA CELI BALTAZAR CAMARGO X ROMARIO GOMES DE OLIVEIRA X SERGIO DE ARRUDA X SILVIA REGINA MASTROCOLA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL X ANDREA DE ALMEIDA MACEDO X UNIAO FEDERAL

1 - Remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para que: i) com base nos cálculos de fls. 305/328, no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988 e no art. 8º, XVIII, da Resolução n.º 168, do Conselho da Justiça Federal, indique os seguintes dados, que deverão constar nos ofícios requisitórios de pequeno valor: a) número de meses (NM) de exercícios anteriores; b) valor das deduções individuais da base de cálculo; c) número de meses (NM) do exercício corrente; d) ano exercício corrente; e) valor do exercício corrente; f) valor de exercícios anteriores; ii) calcule o valor devido a título de contribuição PSSS. 2 - Indefiro o requisitado às fls. 337/339. Os advogados atuaram em conjunto e os honorários advocatícios fazem parte de um crédito que não poderá ser desmembrado, sob pena de violação ao parágrafo 4º do artigo 100 da Constituição Federal, que estabelece os valores limites para a expedição de ofício requisitório de pequeno valor. 3 - Determino à parte autora que indique em benefício de qual advogado requer seja expedido o ofício requisitório para pagamento dos honorários sucumbenciais e que informe nos termos do artigo 8º, inciso XIII, da Resolução n.º 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, a data de nascimento do beneficiário do precatório e a eventual existência de doença grave, na forma da lei. 4 - Cumpridos os itens 1 e 3 elaborem-se, minutas de ofício requisitório de pequeno valor e precatório conforme cálculos de fls. 305/328 acolhidos na sentença dos embargos à execução (fls. 301/304) e informações a ser prestadas pela Contadoria, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 5 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 6 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 8 - Na ausência de impugnação aos ofícios, altere a Secretaria a data indicada no campo data da intimação do ofício precatório para fazer constar a data da efetiva intimação da União nos termos do artigo 12 e seguintes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 9 - Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 10 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 11 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 12 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). I.

0016994-20.2000.403.6100 (2000.61.00.016994-9) - PERALTA COM/ E IMPORTADORA S/A(SP175456 - KARINA BORSARI E SP181293 - REINALDO PISCOPO) X INSS/FAZENDA(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X REINALDO PISCOPO X INSS/FAZENDA X PERALTA COM/ E IMPORTADORA S/A X INSS/FAZENDA

1 - Afasto a atualização do valor da execução apresentada pelo autor às fls. 224/225 e com a qual concorda à União às fls. 228/232v, tendo em vista que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 2 - Não conheço do pedido de fls. 224/225. Não encontra respaldo a expedição de ofício para pagamento dos honorários advocatícios em benefício da sociedade de advogados Piscopo Advocacia, na hipótese em que o instrumento de procuração de fl. 17 e os substabelecimentos de fls. 66, 77, 79, 110 e 166 não lhe façam qualquer menção. Esclareça a parte autora em nome de qual advogado será expedido o ofício requisitório. 3 - Após, elabore-se minuta de ofício requisitório de pequeno valor conforme cálculos da União, acolhidos na sentença dos embargos à execução (fls. 236/238) e mencionados no Acórdão de fls. 239/240v. 4 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 5 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 7 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 8 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 9 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). I.

0031861-71.2007.403.6100 (2007.61.00.031861-5) - C R ENGENHARIA E TELECOMUNICACOES LTDA(SP154992 - ARI JOSÉ SOTERO E SP235027 - KLEBER GIACOMINI E SP047677 - MARIA MARLENE PESSOTTO ALVES SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X C R ENGENHARIA E TELECOMUNICACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

1 - Elaborem-se minutam de requisitório de pequeno valor, conforme cálculos de fls. 263/266, com base nos quais, citada, a União não opôs embargos à execução, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 2 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 3 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 5 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 6 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 7 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). I. Ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e disponível(eis) para

conferência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008087-17.2004.403.6100 (2004.61.00.008087-7) - PREFUNDE ENGENHARIA LTDA(SP202577 - ANA PAULA CORRÊA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PREFUNDE ENGENHARIA LTDA

Tendo em vista que o requerido em fl.263 pela União, proceda a Secretaria à transferência do valor bloqueado junto ao Banco Bradesco para uma conta a ser aberta junto à Caixa Econômica Federal, agência nº 0265, à ordem deste Juízo e desbloqueie o remanescente. Após, oficie-se à Caixa para que converta em renda da União sob o código nº 2864 valor transferido. Com a volta do ofício cumprido, dê-se nova vista à União e não havendo outros requerimentos, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. I.

0005146-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE AILDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AILDO DE OLIVEIRA

Embora a tentativa de intimação pessoal da ré para efetuar o pagamento de quantia certa tenha sido infrutífera (fls. 79/80), consigno que é dever das partes manter seu endereço atualizado nos autos, conforme disposto nos artigos 39 e 238, único, do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada às fls. 62/63. Inclua-se no sistema BACENJUD minuta para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização. Após a juntada da resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6741

MONITORIA

0009756-37.2006.403.6100 (2006.61.00.009756-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FERNANDA LANZARA(SP211518 - NANJI MARIA ROWLANDS BERALDO DO AMARAL) X DJALMA NUNES PEREIRA(SP094628 - ILTON ANASTACIO) X DENISE DE ARAUJO NUNES PEREIRA(SP094628 - ILTON ANASTACIO)

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data a exequente não cumpriu o despacho de fls. 204, que determinou que a exequente indicasse bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0027148-87.2006.403.6100 (2006.61.00.027148-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCOS ROBERTO DA SILVA(SP173156 - HENRIQUE MARCATTO E SP223896 - DANIELA CORDEIRO TURRA E SP298067 - LUCIANE SIQUEIRA VIEIRA) X ALCINDO DA SILVA(SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA) X ZENAIDE OLIVEIRA DA SILVA(SP173156 - HENRIQUE MARCATTO) X CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DA SILVA(SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA) X EDINALVA PEREIRA DA SILVA(SP173156 - HENRIQUE MARCATTO)

Fls. 259-260. Prejudicado o pedido, diante do trânsito em julgado do v. Acórdão, que converteu o contrato objeto do presente feito em título executivo judicial. Cumpra a CEF o determinado na r. decisão de fls. 255 no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresentando nova planilha de cálculos, nos termos do v. Acórdão. Manifestem-se as partes acerca de interesse na renegociação da dívida, a ser realizada em audiência de conciliação ou diretamente na Agência onde o contrato foi celebrado. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0023882-58.2007.403.6100 (2007.61.00.023882-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218506 - ALBERTO

ANGELO BRIANI TEDESCO) X DADIJANKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP043133 - PAULO PEREIRA)

Considerando o insucesso das penhoras eletrônicas RENAJUD e BACENJUD noticiada(s) à(s) fl(s). 1542-1545 e 1531-1532, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III, CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0001227-58.2008.403.6100 (2008.61.00.001227-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO FERNANDO MEZADRI
Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 236, e o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 250-254 e 257-260, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0003404-92.2008.403.6100 (2008.61.00.003404-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUTO MECANICA ARNAUTO LTDA(SP082008 - ALEXANDRE MELE GOMES) X WANDA MARIA BAUER LOMONACO(SP082008 - ALEXANDRE MELE GOMES) X WANDA BAUER LOMONACO(SP082008 - ALEXANDRE MELE GOMES)

Fls. 426-427. Indefiro.Fls. 330-398. Diante do teor das informações contidas no ofício encaminhado pela Delegacia da Receita Federal, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 155 do CPC e Resolução CJF n.º 507 de 31/05/2006. Manifeste-se a autora (CEF), no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, para o regular prosseguimento do feito.Decorrido o prazo, sem manifestação conclusiva, cumpra-se a r. decisão de fls. 425, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte interessada. Int.

0011588-37.2008.403.6100 (2008.61.00.011588-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP062397 - WILTON ROVERI) X PITTER IMP/ E EXP/ DE ACESSORIOS ESPORTIVOS LTDA(SP145043 - SERGIO LUIZ DIZIOLI DATINO) X PEDRO PAULA FERREIRA DE MELLO JUNIOR X TATIANA PEIXOTO FERREIRA DE MELLO
Diante do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 322-323 e da citação da parte ré por edital, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0016142-15.2008.403.6100 (2008.61.00.016142-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X DENILSON JESUS CERQUEIRA X SANDRA PINTO DE MOURA(SP258638 - ANDRE RENATO GARCIA DOS SANTOS)

Diante do lapso de tempo transcorrido, informe a Caixa Econômica Federal sobre o andamento da Carta Rogatória expedida para citação do réu Denilson Jesus Cerqueira, conforme determinado nos despachos de fls.184, 189 e 192, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0012550-26.2009.403.6100 (2009.61.00.012550-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANTONIO MAKOTO NISHIDA X EDNA FUJIKO ARATA NISHIDA

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 162, e o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 164-168 e 172-174, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0016377-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDRE LUIZ VIRGOLINO

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 110 e 121, e o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 125-127 e 130-132, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0024606-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EZIO PAVONE

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 94, e o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 96-97 e 100-102, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0008190-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA FERREIRA DE SANTANA

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao embargante (réu). Anote-se. I- Recebo os presentes embargos monitórios. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC).II- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre possível composição entre as partes, especificando-se detalhadamente os termos de acordo pretendido.III- Decorrido o prazo para manifestação da CEF, diga a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias, e voltem os autos conclusos.Int.

0010343-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS MARCOS DE JESUS SANTANA

Fls. 88. Indefiro, por ora, a citação da parte ré por edital. Fls. 86. Diante do lapso de tempo transcorrido, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovando a realização de diligências junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis, para localização do endereço do devedor. Decorrido o prazo supra sem manifestação conclusiva, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 267, III do CPC. Int.

0011058-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO APARECIDO MENDES

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 59, e o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 61-65 e 68-70, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0016184-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA PAULA DOS SANTOS GIORLANO ZUBI(Proc. 2740 - JULIA CORREA DE ALMEIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.I- Recebo os presentes embargos monitórios. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC).II- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre possível composição entre as partes, especificando-se detalhadamente os termos de acordo pretendido.III- Decorrido o prazo para manifestação da CEF, diga a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias, e voltem os autos conclusos.Int.

0018104-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO EVANGELISTA LOPES DA SILVA

Fls. 108. Indefiro, por ora, a expedição de ofício à Receita Federal.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovando a realização de diligências junto ao DETRAN e

Cartório de Registro de Imóveis, para localização de bens do(s) devedor(es), livres e desembaraçados, para o regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0018912-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GEORGE AUGUSTUS CREMONEZE

Fls. 119-134. Diante do teor das informações contidas no ofício encaminhado pela Delegacia da Receita Federal, decreto o sigilo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 155 do CPC e Resolução CJF n.º 507 de 31/05/2006. Manifeste-se a autora (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, para o regular prosseguimento do feito.Decorrido, sem manifestação conclusiva, determino o sobrestamento do feito em Secretaria, aguardando provocação da parte interessada. Int.

0019357-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO HOMEM DA SILVA

Certidão e documentos de fls. 72-73: Manifeste-se a parte autora (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, acerca da notícia da retomada do parcelamento do débito informado à fl. 73. Após, em termos, tornem os autos conclusos. Int.

0019837-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDVALDO DONIZETTI DOMINIQUINI

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data a exequente não cumpriu o despacho de fls. 129, que determinou que a exequente indicasse bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0021955-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO CONSOLMAGNO SORE

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando bens livres e desembaraçados do devedor, para o regular prosseguimento do feito.Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, determino o sobrestamento do feito em Secretaria, aguardando provocação da parte interessada.Int.

0002220-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA LUCIA FARIA

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 86, e o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 89-90 e 93-95, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0003979-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TYHAILLA RABELO LAZARO

Fls. 59-60. Indefiro, por ora, a expedição de ofício à Receita Federal.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovando a realização de diligências junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis, para localização de bens do(s) devedor(es), livres e desembaraçados, para o regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0004135-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DAIANE QUEIROZ DA SILVA

Fls. 55-56. Indefiro, por ora, a expedição de ofício à Receita Federal. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovando a realização de diligências junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis, para localização de bens do executado, livres e desembaraçados, para o regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0004809-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JARISMAR FARIAS DE SOUSA

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 44, e o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 46-47 e 50-52, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0005223-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JIOVANA DAVID PINHEIRO
Fls. 58. Diante do lapso de tempo transcorrido e do não cumprimento do determinado na r. decisão de fls. 54, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte interessada. Int.

0005544-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LILIAN NUNES RIBEIRO(SP172407 - DANIEL ZENITO DE ALMEIDA)
Fls. 60-61 e 63. Defiro vista dos autos às partes, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela autora (CEF). Outrossim, manifestem-se sobre possível renegociação da dívida, na agência onde foi celebrado o contrato ou interesse na realização de audiência de conciliação, no mesmo prazo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006693-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VINICIUS ANDRADE DOS SANTOS
Fls. 60-61. Indefiro, por ora, a expedição de ofício à Receita Federal.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovando a realização de diligências junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis, para localização de bens do(s) devedor(es), livres e desembaraçados, para o regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0008196-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELEILSON SILVA SANTOS
Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe à parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, bem como de bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, determino o sobrestamento do feito em Secretaria, aguardando provocação da parte interessada.Int.

0009654-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISMAEL DOS SANTOS ROJAS
Fls. 66 e 68. Diante do lapso de tempo transcorrido e do não cumprimento pela CEF do determinado na r. decisão de fls. 61, determino o sobrestamento do feito em Secretaria, aguardando provocação da parte interessada. Int.

0010672-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RUI MARCIO DA SILVA(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA)
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.I- Recebo os presentes embargos monitórios. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC).II- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. III- Decorrido o prazo para manifestação da CEF, diga a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias, e voltem os autos conclusos.Int.

0011536-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE MAURICIO TALAO
Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 98, e o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 103-104 e 107-109, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do

CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0012705-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MOACIR RIBEIRO

Fls. 61. Diante da consulta negativa de bens e/ou veículos no Sistema RENAJUD (fls. 44-45), indefiro a expedição de ofício requerida pela CEF. Saliento que cabe à parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização de bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de PENHORA E AVALIAÇÃO, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, determino o sobrestamento do feito em Secretaria, aguardando provocação da parte interessada. Int.

0019472-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIEL SERRANO FERRAZ

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe à parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, bem como de bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, determino o sobrestamento do feito em Secretaria, aguardando provocação da parte interessada.Int.

0020492-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSIMEYRE GONCALVES DE SOUSA SIQUEIRA

Fls. 50. Diante do lapso de tempo transcorrido e do não cumprimento do determinado na r. decisão de fls. 48, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0000665-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PERSIO VALDOMIRO VIEIRA

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 37, e o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 44-45 e 49-50, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Por oportuno, considerando o teor da petição de fls. 51-54, manifeste-se a parte autora, quanto ao interesse de designação de audiência de tentativa de conciliação a ser formalizado nos autos.Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int

0000697-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLA ROBERTA MAGDALENA

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 40-41 e 42, e o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 47-49 e 52-54, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0000781-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVANDRO TADEU MARTINS

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 34, e o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 51-52 e 55-57, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0002483-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO DA SILVA MARCHANT

Fls. 47 e 49. Cumpra a CEF o determinado na r. decisão de fls. 36, no prazo de 05 dias. Decorrido sem manifestação conclusiva, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 267, III do CPC, haja vista que a autora já foi intimada pessoalmente a dar prosseguimento ao feito (fls. 48). Int.

0005096-53.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERTO ANTONIO RIBEIRO

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 77, e o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 79-80 e 83-85, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0005110-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ADEMILSO ALVES RODRIGUES

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 61, e o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 63-65 e 68-70, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial.Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0005400-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAYANE DARC SILVA DE OLIVEIRA(SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)

Considerando que as questões relativas à legalidade das normas contratuais utilizadas e a regularidade do cumprimento do contrato pelas partes são matérias exclusivamente de direito, tenho por desnecessária a produção de provas nesta fase processual.Outrossim, saliento que, na hipótese de procedência dos Embargos Monitórios, será realizada a perícia contábil para que se apure o quantum debeatur.Dessa forma, decorrido o prazo para manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012262-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEX PEREIRA DIAS

Fls. 41. Defiro.Manifeste-se a autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Int.

0021083-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESPEDITO MANOEL DOS SANTOS

Fls. 31. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0084729-51.1992.403.6100 (92.0084729-3) - UNAFISCO REGIONAL DE SAO PAULO(SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela UNAFISCO REGIONAL DE SÃO PAULO, objetivando a condenação da União Federal ao pagamento da correção monetária sobre a Remuneração Adicional Variável (RAV) dos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional Aposentados, relativamente às verbas recebidas a título de devolução do excedente do teto ministerial cujo cálculo deve ser efetuado a partir de 05 de fevereiro de 1992, data em que deveria ser feito o pagamento, até junho de 1992, quando efetivamente ocorreu.A r. sentença julgou procedente o pedido. O eg. TRF 3ª Região negou seguimento ao recurso da União e ao reexame necessário.

Posteriormente, por unanimidade, foi dado parcial provimento ao agravo legal da União, para alterar os critérios atinentes aos juros de mora, in casu, para o fim de determinar a sua incidência no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, nos moldes do Decreto-lei nº 2.322/87, o qual deve perdurar até a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, datada de 24 de agosto de 2001. A partir de então, os mesmos deverão incidir no percentual de 6% (seis por cento) ao ano até o advento da Lei nº 11.960/2009, ocasião na qual passarão a ser calculados nos mesmos moldes aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 5º da referida lei (fls. 115-120). Regularmente intimada, a União Federal (AGU) apresentou planilha de cálculos de 269 servidores substituídos (fls. 146-156). A UNAFISCO apresentou manifestação e juntou documentos às fls. 436-501, requerendo a intimação da União para apresentar as planilhas relativas aos servidores relacionados às fls. 18-27 e concordando com os cálculos apresentados pela União, requerendo a expedição das requisições de pagamento, por tratar-se de valores incontroversos. De outro lado, a União apresentou nova manifestação às fls. 507-585, requerendo: a) A exclusão dos servidores substituídos residentes fora do Estado de São Paulo, visto que os efeitos da sentença transitada em julgado, alcança apenas os substituídos que tenham domicílio no âmbito de competência territorial do órgão prolator; b) A exclusão dos servidores substituídos que ingressaram após junho de 1992, pois de igual modo os efeitos da sentença alcança apenas os Auditores do Tesouro Nacional que em 1992 eram aposentados e não receberam o pagamento de diferenças de RAV com correção monetária e juros; c) O dever do Sindicato autor apresentar a memória de cálculo e promover a liquidação do julgado. Por fim, a autora defende sua legitimação extraordinária para fins de permitir a execução do julgado para toda a categoria de auditores fiscais do tesouro nacional, independentemente da data de filiação. Contra a r. decisão de fls. 589-594, que determinou o procedimento para a utilização dos programas de informática desenvolvidos para a expedição eletrônica das requisições de pagamento, a autor interpôs o Agravo de Instrumento 0026120-07.2013.403.0000, por não concordar com a determinação para a apresentação prévia dos documentos necessários à habilitação dos servidores falecidos diretamente à União Federal (AGU), a fim de possibilitar a expedição em nome dos sucessores. É o relatório. Decido. Inicialmente, quanto ao alcance da sentença transitada em julgado, há de se verificar os limites das decisões no feito. A r. sentença de fls. 51/55, a decisão monocrática de fls. 89/91 e o v. acórdão de fls. 115/120 não fizeram qualquer restrição, tratando sempre dos direitos da categoria em tela como um todo sem nenhuma ressalva. Assim, não cabe restringir em execução o que não se deu na fase de conhecimento, observada a eficácia preclusiva da coisa julgada, art. 474 do CPC, passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Com efeito, não havendo discussão a respeito, pressupõe-se que a ação coletiva busca a tutela de todos os integrantes da categoria, dentro do alcance territorial da entidade substituta processual. Quanto ao alcance subjetivo da substituição processual, sendo o direito postulado de caráter coletivo, alcançando indistintamente toda a categoria profissional no âmbito de representação do autor, entendo dispensável a filiação à entidade autora, a autorização expressa ou relação nominal dos substituídos, sob pena de ofensa ao caráter representativo das associações e sindicatos, arts. 5º, LXX, e 8º, III, da Constituição, ao princípio da máxima efetividade da jurisdição coletiva, art. 5º, XXXV, bem como ao princípio da razoabilidade aplicado ao caráter necessariamente transindividual e indivisível da ação coletiva voltada a categoria ou classe, sendo inconstitucionais quaisquer disposições legais em contrário (AGRAGA 200900685480, Haroldo Rodrigues, STJ - 6ª Turma, 06/09/2010; AGRMS 200800829845, Napoleão Nunes Maia Filho, STJ - 3ª Seção, 18/09/2008, DJe 26/04/2010; RESP 201001024716, Mauro Campbell Marques, STJ - 2ª Turma, 08/10/2010). Ressalto que este entendimento se aplica mesmo nos casos em que o pedido tal como formulado na inicial seja restrito aos filiados, decorrendo a ampla abrangência da própria natureza transindividual do pedido, como se extrai do voto proferido pelo Min. Napoleão Nunes Maia Filho, no julgamento do REsp nº 1.338.687 - SC (DJe 09/11/2012): A dizer, quando o interesse coletivo estiver sendo tutelado por uma entidade à qual não seja filiada a totalidade da categoria ou grupo interessado e titular do direito, também a estes beneficiarão os efeitos do julgado, no caso de acolhimento da pretensão. Assim, quando uma entidade associativa (v.g. um Sindicato) propõe uma ação que visa à tutela de direitos coletivos de seus associados, caso a decisão lhe seja favorável, os seus efeitos se estenderão a todos que se encontrarem ligados pelo mesmo vínculo jurídico, ou seja, à categoria trabalhadora que o Sindicato representa/substitui processualmente, ainda que não sejam filiados à entidade sindical autora. A extensão subjetiva é consequência natural da transindividualidade e indivisibilidade do direito material tutelado na demanda, que logicamente deve ser uniforme para toda a categoria profissional; se o que se tutela são direitos pertencentes a toda uma coletividade, não há como nem porque estabelecer limites subjetivos ao âmbito de eficácia da decisão; na verdade, vê-se que o surgimento das ações coletivas alteram substancialmente a noção dos institutos clássicos do Processo Civil, entre os quais o conceito de parte, como encontra-se devidamente evidenciado. Dessa forma, aquele que faz parte da categoria profissional (ou classe), representada ou substituída por entidade associativa ou sindical, é favorecido pela eficácia da decisão coletiva positiva transitada em julgado, ainda que não esteja filiado ou associado à mesma entidade. Deve-se entender que a atuação da entidade se realiza pro omnibus, tanto que a doutrina e jurisprudência dos Tribunais pátrios orientam ser prescindível autorização expressa de cada membro para o ajuizamento da ação coletiva. A exegese da ação coletiva favorece a ampliação da sua abrangência, tanto para melhor atender ao seu propósito, como para evitar que sejam ajuizadas múltiplas ações com o mesmo

objeto. Por fim, quanto à abrangência territorial desta lide, entendo que não poder ir além dos limites de representatividade da entidade autora, que nos termos de seu estatuto, fl. 15, tem jurisdição apenas sobre o Estado de São Paulo. Embora entenda este magistrado que o alcance das decisões em ação civil pública não se limita necessariamente à competência territorial do órgão prolator, mas sim ao limite do dano, em caso de ação coletiva para defesa de interesses de grupo, categoria ou classe, o objeto da ação fica necessariamente adstrito à abrangência da representatividade do autor. No caso em tela trata-se de associação regional, como consta de sua denominação e de seu estatuto, ou seja, representa apenas os servidores em sua base territorial, não tendo sequer legitimidade ativa para além disso. Nessa esteira, embora o alegado dano seja efetivamente de caráter nacional, o grupo defendido é regional, pelo que o dano combatido pela presente ação só pode ser aquele causado aos servidores que prestaram serviços no Estado sob representação do autor, ou seja, objeto da lide diz respeito a questão de alcance nacional, mas, pelo limite de representatividade da autora, só incide em limites regionais. Assim, a coisa julgada formada nos autos desta ação coletiva deve beneficiar todos os servidores integrantes da categoria representada pela autora no seu âmbito de representação (UNAFISCO REGIONAL DE SÃO PAULO), não se limitando àqueles filiados, mas não alcançando, por ilegitimidade ativa para tanto, qualquer servidor da categoria que tenha prestado serviços à ré em outro Estado. Resolvido a questão sobre o alcance do título executivo judicial, cabe apreciar acerca da legitimidade ativa da associação autora para a execução coletiva. A legitimidade ativa dos substitutos processuais para prosseguirem na liquidação e execução da sentença coletiva no interesse dos membros da categoria, ainda que seis direitos sejam divisíveis, independentemente de autorização, foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal: EMENTA: PROCESSO CIVIL. SINDICATO. ART. 8º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O artigo 8º, III da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos. Recurso conhecido e provido. (RE 193503, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2006, DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 DJ 24-08-2007 PP-00056 EMENT VOL-02286-05 PP-00771) É certo que a questão deve ser delineada conforme o caso concreto, de forma a se viabilizar a individualização dos interessados, a liquidação dos valores que lhes são devidos e assegurar que estes sejam pagos diretamente a quem de direito, sob pena de tumulto processual e insegurança em prejuízo dos efetivos titulares do direito já reconhecido. No caso em tela tudo isso é assegurado, pois a associação exequente e a executada tem acesso a dados seguros acerca da identidade e dos valores devidos a cada um dos interessados, podendo delinear a liquidação da forma mais exata e segura possível até mesmo extrajudicialmente, como já se verificou em outros casos semelhantes, como o pagamento realizado pelo E. Tribunal Regional Federal diretamente em conta em nome dos favorecidos. Posto isso, indefiro o pedido da União Federal (AGU) e reconheço a legitimidade da Associação autora para representar todos os servidores substituídos da categoria abrangidos pelo título executivo judicial, devendo promover sua identificação e a liquidação de seus créditos, bem como dar a devida publicidade à disponibilização dos valores oportunamente. Quanto aos servidores falecidos, a execução deve se dar de forma mais individualizada, tendo em vista a necessidade de habilitação dos sucessores, efetivos titulares do direito atualmente. Nessa esteira, saliento que a expedição das requisições de pagamento em nome dos servidores falecidos tal como requerido, ao contrário do alegado pela autora, irá tumultuar a tramitação do presente feito e não atende aos fins da execução coletiva, pois o levantamento dos valores será obstado da mesma forma sem a documentação necessária para a habilitação dos sucessores. Assim, será ineficaz o eventual pagamento pela executada, cujos valores permanecerão indisponíveis até tal habilitação, que, sem que se tenha apurado previamente quem são os sucessores, pode nunca vir a ocorrer. Posto isso, considerando que a prévia apresentação dos documentos dos servidores falecidos diretamente à União Federal, nos termos da r. decisão agravada de fls. 589-596 e 606-608, objetiva agilizar a expedição das requisições de pagamento por meio dos programas de informática desenvolvidos e o levantamento dos valores pelos sucessores, independentemente de alvará judicial, esclareça parte autora se persiste interesse no recurso de Agravo de Instrumento 0026120-07.2013.403.0000, devendo promover sua formal desistência caso contrário. Registro ainda, que nos termos dos artigos 51 a 53 da Resolução CJF 168/2011, os valores depositados em conta corrente à ordem do beneficiário e não movimentados no período de 2 anos - falecimento do servidor - terão as requisições canceladas e os valores restituídos ao Tesouro Nacional pela Presidência do eg. TRF 3ª Região, pelo que determino à exequente que quando da realização dos depósitos comunique os interessados, por suas vias institucionais ou, sendo estas insuficientes, por publicação em jornal de grande circulação com indicação nominal daqueles que ainda não tenham realizado o levantamento, devendo prestar contas a este juízo a esse respeito, comprovando as medidas tomadas nesse sentido. No mais, Cumpra o autor UNAFISCO a parte final da r. decisão de fls. 592-594, apresentando os dados dos servidores substituídos - que a União Federal (AGU) concorde em realizar o pagamento (incontroversos), no layout especificado pelo Setor de Informática do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (planilha excell - em mídia eletrônica DVD), em 03 (três) cópias: a primeira, para juntada

aos autos, a 2ª, para envio à União (AGU) e a terceira, para processamento pelo Setor de Informática;1) Após, cite-se a União Federal (AGU), nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil;2) Após a concordância expressa da União (AGU), serão utilizados os programas informatizados desenvolvidos para os seguintes procedimentos:A) Validar os dados recebidos em CD ROM, verificando a regularidade dos servidores substituídos com os dados constantes na base da Secretaria da Receita Federal, fornecidos pelo Conselho da Justiça Federal;B) Incluir no pólo ativo apenas os nomes dos servidores que estiverem com o cadastro regular;C) Gerar a relação de servidores que apresentarem divergência no cadastro para posterior regularização, a ser gravada em CD ROM;D) Gravar em arquivo eletrônico o nome dos servidores incluídos no Sistema Processual (termo de autuação), nos termos do disposto no art. 365, VI do Código de Processo Civil;E) Verificar a prevenção no Sistema Processual da Justiça Federal de São Paulo e do Juizado Especial Cível Federal de São Paulo;F) Gravar em arquivo eletrônico os termos de prevenção, em cumprimento à decisão da Corregedoria Regional da 3ª Região proferida no Expediente Administrativo 2010.01.0253, combinado com o disposto no art. 365, VI do Código de Processo Civil e na Lei 11.419/2006, para juntada aos autos;G) Gerar as Requisições de Pagamento em lote por meio da rotina PR-AB do Sistema Processual;H) Transmitir os requisitórios em lote por meio da rotina PR-AC para a Divisão de Processamento e Pagamento de PRC/RPV, na quantidade definida pela SETI - Secretaria da Tecnologia da Informação e nos termos da solicitação da Divisão de Análise de Requisitórios - DIAL, da Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP do eg. TRF 3ª Região. I) Gravar as Requisições de Pagamento expedidas juntamente com os demais documentos gerados pelos programas informatizados acima mencionados no CD ROM, em 03 (três) cópias, a primeira, para juntada aos autos e as demais, para serem entregues às partes.Determino ainda, que a UNAFISCO apresente relação de todos os servidores substituídos, nos termos desta decisão, e que irão executar o título executivo decorrente do presente feito, bem como indique os servidores eventualmente falecidos.Após, por tratar-se de matéria pacificada e a prioridade na tramitação que o presente feito requer, com a expedição eletrônica das requisições de pagamento, dê-se vista dos autos à União Federal (AGU) para que esclareça se possui interesse no sobrestamento do feito para a realização de reuniões técnicas com representantes da parte autora para prévia conferência dos nomes dos servidores substituídos, valores devidos e análise da documentação das eventuais habilitações dos sucessores (falecidos), tal como realizado anteriormente por este Juízo em outra ação coletiva.Int.

0018148-19.2013.403.6100 - IND/ E COM/ DE PLASTICOS MAJESTIC LTDA(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP275074 - VINICIUS FELIX DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Fls. 175-182: Ciência à parte autora dos documentos apresentados pela União Federal (PFN), comprovando a suspensão da exigibilidade do débito, bem como das r. decisões proferidas às fls. 118-119 e 173. Decorrido o prazo legal para a apresentação da réplica e especificação das provas, venham os autos conclusos. Int.

0003021-07.2014.403.6100 - LIFE EMPRESARIAL SAUDE LTDA.(SP316926 - ROBSON RODRIGUES DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade da multa aplicada à autora, exigida através da GRU nº 45.504.046-9, com vencimento em 25/02/2014, considerando o depósito judicial do montante cobrado.Alega que a cobrança ora questionada se encontra fulminada pela prescrição trienal, prevista no artigo 206, inciso IV, 3º do Código Civil. Além disso, defende a inviabilidade do ressarcimento ao SUS.É a síntese do relatório. Decido. O depósito integral e regular do crédito em dinheiro serve de caução idônea a resguardar os interesses da ré. A autora comprovou a efetivação do depósito do valor da multa ora questionada às fls. 934.Assim, DEFIRO o depósito judicial realizado, com a consequente suspensão de sua exigibilidade da multa exigida através da GRU nº 45.504.046-9, se constada pela ré sua integralidade e regularidade, para o que confiro cinco dias.Cite-se.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020502-32.2004.403.6100 (2004.61.00.020502-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X ARNOBIO DA SILVA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNOBIO DA SILVA FERNANDES(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data a exequente não cumpriu o despacho de fls. 293, que determinou que a exequente indicasse bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4124

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0530677-24.1987.403.6100 (00.0530677-9) - ITATINGA PREFEITURA(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP029191 - ANNA DE OLIVEIRA LAINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

1- Cuida-se de petição do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária para que seja declarada a ilegitimidade passiva ad causam superveniente, por sucessão legal, devendo ser substituído pela União, nos termos do artigo 1º, caput e 1º, da Lei n. 8.022/1990 e do artigo 12, caput, V, e parágrafo único, I, da Lei Complementar n. 73/1993. Observo que a exequente objetivou neste feito a declaração de nulidade das retenções feitas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, incidentes sobre o Imposto Territorial Rural, com sua consequente devolução. No entanto, foi transferida para a Secretaria da Receita Federal a administração do tributo discutido nestes autos, consoante artigo 1º e parágrafo 1º da Lei n. 8.022/1990, que passo a transcrever: Art. 1º É transferida para a Secretaria da Receita Federal a competência de administração das receitas arrecadadas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, e para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a competência para a apuração, inscrição e cobrança da respectiva dívida ativa. 1º A competência transferida neste artigo à Secretaria da Receita Federal compreende as atividades de tributação, arrecadação, fiscalização e cadastramento. Posteriormente, a Lei 11.457/2007, ao estabelecer as atribuições da Secretaria da Receita Federal do Brasil, confirmou a referida transferência, conforme segue: Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). ... Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). ... 6º Equiparam-se a contribuições de terceiros, para fins desta Lei, as destinadas ao Fundo Aeroviário - FA, à Diretoria de Portos e Costas do Comando da Marinha - DPC e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e a do salário-educação. Desta forma, o Instituto supramencionado deve ser excluído do feito, a fim do prosseguimento em face da União, uma vez que o tributo discutido nestes autos passou para sua titularidade, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, consoante disposto no artigo 12 da Lei Complementar n. 73/1993. Pelo exposto, defiro o pedido de fls. 428/430, para remessa inclusão da União no polo passivo e determino a consequente exclusão do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária do feito. Decorrido o prazo do recurso, ao SEDI para efetivar as alterações necessárias no sistema processual. 2 - Os cálculos de fls. 374 foram atualizados monetariamente, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 30 de junho de 2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Outrossim, verifico que foram computados juros de mora entre a data da conta homologada e a presente data. Em razão disso, acolho os cálculos de fls. 425/426, para determinar o prosseguimento do feito pelo valor de R\$69.927,97 (sessenta e nove mil, novecentos e vinte e sete reais e noventa e sete centavos), para 11 de dezembro de 2013. Intime-se a União, por mandado, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a existência de débitos em nome da exequente, nos termos dos 3º e 4º, do artigo 30, da Lei n. 12.431/2011. Em caso positivo, apresente a executada: a) os valores a serem compensados, dividido por código de receita e número de identificação (Certidão de Dívida Ativa ou Processo Administrativo), atualizado para a mesma data do cálculo elaborado por este Juízo, com distinção do principal e acessórios, a fim de ser posteriormente atualizado; b) o tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU), data-base e indexadores para cada débito. Oportunamente, remetam-se ao SEDI para retificação do nome da exequente a fim de constar ITATINGA PREFEITURA, CNPJ n. 46.634.127/0001-63. Intimem-se.

0014183-68.1992.403.6100 (92.0014183-8) - ALBERTO OTTONI X ANTONIO ORLANDO ZARDINI X CARLOS EDUARDO WELICHAN X FERNANDO ORTEGA GARCIA X NEIDE ALVES MARTINS X NELSON EVANGELISTA X IRENA BRUNO EVANGELISTA X HELOISA HELENA BRAGA TALIBERTI X PHELISTEU SOARES X RUBENS PEDREIRO X SERGIO DE MENDONCA RAMOS DOS SANTOS X SANDRA APARECIDA APOLINARIO RUSSO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão

que deu provimento ao Recurso Especial. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0009289-29.2004.403.6100 (2004.61.00.009289-2) - JOSE SZABO FILHO X TEREZINHA SAES SZABO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Manifestem-se os autores sobre a petição e documentos de fls. 352/424, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0011600-90.2004.403.6100 (2004.61.00.011600-8) - AMELIA DA CONCEICAO GAETA(SP180403 - MARCELO DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Diante do trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos como baixa findo. Intime-se.

0011258-45.2005.403.6100 (2005.61.00.011258-5) - KEIPER DO BRASIL LTDA(SP183715 - MARCIO CARNEIRO SPERLING E SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO E SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000311-24.2008.403.6100 (2008.61.00.000311-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CHARBEL JORG HAJ MUSSA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal- CEF sobre a petição de fls. 278/279. Prazo: 10(dez) dias. Intime-se.

0022469-39.2009.403.6100 (2009.61.00.022469-1) - HOSPITAL OFTALMOLOGICO RIBEIRAO PRETO LTDA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA E SP258290 - RODRIGO BERNARDES RIBEIRO E SP288841 - PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Em razão do decurso de prazo para oposição dos Embargos à Execução, requisite-se o pagamento, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, que fixou o prazo de 60 dias para o depósito do valor executado. Com a comprovação do depósito, expeça-se alvará de levantamento. Intimem-se.

0002319-03.2010.403.6100 (2010.61.00.002319-5) - GP-SERVICOS GERAIS LTDA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado dos recursos interpostos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0002436-91.2010.403.6100 (2010.61.00.002436-9) - JOAQUIM ALVES ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP288003 - LEO WOHLGEMUTH LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

A Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, juntando aos autos o extrato comprobatório à fl. 384. Portanto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. Observadas as formalidade legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005196-08.2013.403.6100 - ARGEMIRO SEVERIANO DA SILVA(SP127757 - MARCO AURELIO VITORIO E SP216103 - SAULO DIAS GOES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a petição da União Federal às fls. 93/94. Prazo: 10(dez) dias.

0006619-03.2013.403.6100 - ALVARO BERNARDO DUSI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a autora sobre a contestação

apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

0008564-25.2013.403.6100 - GRAHAM PACKAGING DO BRASIL IND/ E COM/ S/A(SP276491A - PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO E SP315221 - CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0011229-14.2013.403.6100 - ATIVA TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA - ME(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA E SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

0011362-56.2013.403.6100 - SHOP TOUR TV LTDA(SP205982 - HEIDY DE AVILA CABRERA E SP092951 - ANDREA PELLEGRINO GALEBE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

0012170-61.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X Z-FLEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA - ME(SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO)

Comprove a ré que o Sr. Edson Gercino Sacardo tem poderes para representá-la em Juízo, juntando aos autos cópia de documentos societários. Prazo: 10(dez) dias. Intime-se.

0012977-81.2013.403.6100 - LIVRARIA CULTURA S/A(SP195640A - HUGO BARRETO SODRÉ LEAL E SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

0013767-65.2013.403.6100 - BARBARA HARTZ(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP042862 - MARILENE APARECIDA BONALDI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre a contestação de fls. 406/436, bem como, dos documentos juntados aos autos pela ré.

0015066-77.2013.403.6100 - UNAFISCO - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(SP175634 - ISABEL CRISTINA ARRIEL DE QUEIROZ E SP270889 - MARCELO BAYEH) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pelo qual a autora (UNAFISCO) objetiva provimento jurisdicional que afaste os efeitos financeiros (reposição ao erário) e funcionais (decesso) ocasionados pela Portaria 427/2010 e Norma Técnica 37/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP a todos associados, presentes e futuros, bem como condene a ré no pagamento de indenização por dano moral. Narra a inicial, em apertada síntese, que mencionado ato infraregal revogou a Portaria 304/09 que regulamentava progressões e promoções no âmbito da carreira de auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil (unificação dos cargos de auditor-fiscal da receita federal e auditor-fiscal da previdência social) e, ao fazê-lo, violou regras constitucionais, além de ocasionar diversas ilegalidades. Decisão de fls. 206/208 deferiu pedido de tutela antecipada para suspender os efeitos da Portaria 427/10. Interposto agravo de instrumento pela ré (214/248), ao qual foi negado seguimento (fls. 268/271). Autora noticia o descumprimento da decisão de tutela antecipada (fls. 249/251). Oficiada, a ré relata dificuldades para execução da decisão em face de dúvida quanto ao seu alcance material e subjetivo (fls. 249/251). Contestação juntada às fls. 273/323, na qual se alega, preliminarmente, litispendência com demanda ajuizada pela ANFIP em trâmite pela 15ª Vara Federal de Brasília/DF, além de inépcia da inicial, por ausência de documento essencial e ilegitimidade ativa de futuros associados. Manifestações da autora e ré se opõem quanto ao cumprimento da tutela antecipada (autora - fls. 354/355 e 363/364 e ré - fl. 356, fls. 371/378 e fls. 395/400) e dentre elas é informada a existência de duplicidade de ações, tendo em vista a demanda em trâmite perante a 20ª Vara Federal de Brasília/DF, razão pela qual se reitera o pedido de reconhecimento de litispendência. Réplica da autora juntada às

fls. 382/393. Os autos vieram conclusos em função de petição da autora (fls. 416/426) que novamente informa o descumprimento de ordem judicial por amostragem. É a síntese do necessário. Decido. Impõe-se o chamamento do processo à ordem, tendo em vista que as sucessivas e contraditórias manifestações das partes, acompanhadas de decisões impositivas de penalidades, tumultuam a tramitação, bem como dificultam, senão impedem, a entrega da prestação jurisdicional pretendida. Observo que a União suscitou preliminar de existência de litispendência com a 15ª. Vara Federal de Brasília/DF (autos nº 0046207-23.2013.401.3400). Em primeiro lugar, observo que se trata de ação coletiva proposta por associação dos auditores fiscais da Receita Federal, que visa a tutela de direitos individuais homogêneos, dado que advindos de origem comum, qual seja a revogação da Portaria 304, de 24 de junho de 2009, da Receita Federal do Brasil, atingindo o patrimônio dos auditores fiscais listados nessa portaria. Para o enfrentamento da questão da litispendência, observo que devem ser analisados prejudicialmente (i) a tríplice identidade das ações; e (ii) a abrangência do artigo 16 da Lei da Ação Civil Pública em face do artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor. No que diz respeito à tríplice identidade, observo que tanto a ação ora analisada quanto aquela proposta na Justiça Federal de Brasília possuem o mesmo pedido e causa de pedir, consoante se depreende das cópias juntadas aos autos (fls. 326/349), não havendo divergência quanto ao ponto. Resta aferir se há identidade de partes, cuja constatação é necessária para que se reconheça a existência de litispendência (art. 301, 1º e 3º, do Código de Processo Civil). Observo que ambas as ações foram propostas por associações de auditores fiscais da Receita Federal do Brasil contra a União. Quanto ao ponto, em que pede a ação de Brasília se tratar de mandado de segurança, em que figuram no polo passivo a autoridade impetrada, e não a pessoa a que ela se vincula, tal não impede o reconhecimento da existência de litispendência. Isso porque tanto do Mandado de Segurança quanto na ação ordinária, é a pessoa jurídica que suporta as consequências financeiras da demanda e se sujeita à respectiva coisa julgada. Desse modo já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se: PROCESSO CIVIL. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA E MANDADO DE SEGURANÇA. IDENTIDADE DE PEDIDO, CAUSA DE PEDIR E PARTES. I. A inteligência do artigo 301, 1 e 2, do CPC, revela que, para a configuração da litispendência, mister se faz que haja identidade de (i) pedido; (ii) causa de pedir; e (iii) partes. II. Os documentos juntados aos autos revelam que o mandado de segurança de n. 2004.61.00.011125-4 tem por objeto (pedido) a concessão de pensão especial de ex-combatente correspondente ao soldo de 2 Tenente das Forças Armadas e que o autor apresentou como causa de pedir a participação do apelante na Segunda Guerra Mundial. Na presente ação ordinária, o apelante, apesar de apresentar uma roupagem diferente, formula o mesmo pedido e apresenta a mesma causa de pedir do mandado de segurança. III. Há, ainda, a identidade de partes, pois, tanto no mandado de segurança quanto na ação ordinária, é a pessoa jurídica que suporta as consequências financeiras da demanda e se sujeita à respectiva coisa julgada. O fato de o Diretor do Serviço de Inativos e Pensionistas do Ministério do Exército figurar no mandado de segurança como autoridade impetrada não afasta a condição de parte da União, até porque, como é cediço, a pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada tem interesse e legitimidade para praticar todos os atos processuais no writ. IV. Apelação improvida. (AC 00150775320064036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Dessa forma, quanto ao polo passivo, não restam dúvidas quanto à identidade nas duas demandas. Resta a análise no que diz respeito ao polo ativo, em que figuram duas associações distintas, embora ambas tenham como associados auditores fiscais da Receita Federal do Brasil. Em se tratando de associação, embora registre o meu entendimento pessoal contrário, prevalece que as decisões judiciais beneficiariam não toda a categoria, mas tão somente os associados, substituídos processuais. Dessa forma, para verificar a existência de identidade entre as associações, seria necessário analisar se há identidade de associados ou não. Nesse sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS. IMPETRAÇÃO DE DOIS MANDADOS DE SEGURANÇA POR DUAS ENTIDADES REPRESENTATIVAS DA MESMA CATEGORIA PROFISSIONAL. MESMA CAUSA DE PEDIR. IDENTIDADE PARCIAL DE PEDIDOS. CONTINÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. I - O aspecto subjetivo da litispendência nas ações coletivas deve ser visto sob a ótica dos beneficiários atingidos pelos efeitos da decisão, e não pelo simples exame das partes que figuram no pólo ativo da demanda. Assim, impetrados dois mandados de segurança por associação e por sindicato, ambos representantes da mesma categoria profissional, os substituídos é que suportarão os efeitos da decisão, restando, assim, caracterizada a identidade de partes. II - Em face da identidade parcial de pedidos, em razão de um ser um mais abrangente que o outro, configura-se a continência, que é espécie de litispendência parcial. III - Inviável, porém, a reunião de processos, tendo em vista que já julgado um deles (Súmula 235/STJ), impondo-se, por consequência, a extinção parcial do presente writ na parte em que apresenta o mesmo pedido. Recurso ordinário parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal a quo, para que julgue o mandamus. (STJ, ROMS 24196, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, DJ de 18/02/08, p. 46) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. IDENTIDADE DE PARTES. SUBSTITUÍDOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI N. 7.347/85, ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO. DESCABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA VEICULAR PRETENSÕES CONTRA FUNDOS DE NATUREZA INSTITUCIONAL. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. INEXISTÊNCIA DE BENEFICIÁRIOS PASSÍVEIS DE SEREM INDIVIDUALMENTE DETERMINADOS. INAPLICABILIDADE.

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DISPONÍVEIS. RELEVÂNCIA SOCIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. UNIÃO. ILEGITIMIDADE. FIES. LEGITIMIDADE DA CEF.1. A identificação da parte nas ações coletivas é procedida em função dos substituídos, isto é, os beneficiários do provimento jurisdicional postulado, não apenas pelo exame da entidade que desfruta de legitimidade extraordinária (STJ, REsp n. 1168391, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.10; , REsp n. 925278, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 19.06.08; RMS n. 24196, Rel. Min. Felix Fischer, j. 13.12.07).2. Conforme o parágrafo único do art. 1º da Lei n. 7.347/85, incluído pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, não é cabível a ação civil pública para veicular pretensões contra fundos de caráter institucional cujos beneficiários possam ser individualmente determinados. Para apurar a aplicabilidade desse dispositivo ao Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, cumpre verificar a natureza deste, o qual foi instituído pela Lei n. 10.260, de 12.07.01, parcialmente modificada pela legislação superveniente. Trata-se de fundo de natureza contábil, mas cujos beneficiários não podem ser individualmente identificados: para que o estudante possa credenciar-se primeiramente como interessado, deve, além de estar matriculado em curso superior não gratuito, satisfazer requisitos mínimos de desempenho acadêmico consoante processos conduzidos pelo Ministério da Educação. Ao contrário do que sucede com o FGTS e outros fundos análogos, não há como se identificar o beneficiário pela isolada circunstância de ele ser titular de determinado direito subjetivo. Por essa razão, o óbice à ação civil pública instituído pelo parágrafo único do art. 1º da Lei n. 7.347/85 é inaplicável ao FIES.3. Interesses individuais homogêneos estão incluídos no âmbito de atuação do Ministério Público, nos termos do art. 129, III, da Constituição da República e dos arts. 5º, III, e, e 6º, VII, d, da Lei Complementar n. 75/93. A circunstância de que tais interesses eventualmente sejam disponíveis não implica, forçosamente, a ilegitimidade do Parquet, desde que caracterizem-se por sua relevância social, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 1283206, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 11.12.12; REsp n. 726975, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, j. 20.11.12).4. A legitimidade ad causam consiste na pertinência subjetiva da ação, de modo que as partes da relação jurídica de direito material coincidam com aquelas da relação jurídica processual. Na demanda em que se discute a validade de cláusulas de contrato de financiamento estudantil no âmbito do FIES, devem participar do processo aqueles que celebraram o contrato. Segundo o art. 3º, I, da Lei n. 10.260/01, ao MEC caberá formular a política de financiamento e supervisionar a execução das operações do Fundo: em nenhuma dessas hipóteses a União (MEC) converte-se em parte na relação jurídica instituída pelo contrato de financiamento (TRF da 3ª Região, AI n. 200703000647784, Rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, j. 21.10.09; AC n. 200461080097700, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 23.09.08; (AMS n. 200461200022319, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 01.07.08; AMS n. 200561020016668, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 28.08.07).5. Nas ações concernentes ao Fundo de Financiamento Estudantil - Fies, a CEF deve figurar no polo passivo do feito (TRF da 3ª Região, AC n. 0001592-70.2004.4.03.6127, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 08.11.11; AI n. 0064778-13.2007.4.03.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, j. 13.10.09; AC n. 0009770-65.2004.4.03.6108, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 23.09.08).6. Conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - FIES não se submetem ao regime do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que o objeto do contrato não é propriamente um serviço bancário, mas a viabilização de programa do governo em benefício do estudante.7. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei n. 10.522/02, que exige: a) o ajuizamento de ação para discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; b) esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.8. A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES não é ilegítima. O Sistema de Amortização Francês ou Tabela Price não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, uma vez que os juros são mensalmente pagos com as prestações, de modo a impossibilitar o anatocismo e acarretar, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. É ônus do beneficiário demonstrar a incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.9. O Superior Tribunal Justiça, em decisão submetida ao procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento de que não se admitia a capitalização de juros em contrato de crédito educativo, tendo em vista a inexistência de previsão expressa em norma específica.10. Agravo retido da União provido para acolher a preliminar de sua ilegitimidade passiva. Agravo retido da Caixa Econômica Federal - CEF desprovido. Apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida. Apelação da CEF parcialmente provida. (TRF 3ª Região, APELREEX 1517909, Rel.Des.Fed. André Nekatschalow, 5ª Turma, e-DJF3 Jud.1 de 09/08/13) Dessa forma, havendo notícia nos autos no sentido de que os associados de ambas entidades são diferentes, o que inclusive tem causado dificuldade à União Federal cumprir a tutela deferida neste feito (fls. 371/378), entendo que não é possível reconhecer a existência de identidade no polo ativo das ações e, portanto, que inexistente litispendência. Contudo, tendo em vista a identidade de pedidos e causa de pedir, e sobretudo com vistas a evitar decisões contraditórias, o que vai ao encontro do próprio interesse das partes, reconheço a

existência de conexão com demanda precedente em trâmite pela 15ª Vara Federal de Brasília/DF. Quanto ao ponto, observo que, dentro da sistemática das ações coletivas, busca-se o aumento do alcance da prestação jurisdicional, tendo em vista a natureza da demanda e os direitos que ela busca tutelar. Ademais, evita-se uma desnecessária proliferação de demandas e, especialmente, a existência de decisões contraditórias, garantindo tratamento isonômico a idênticas situações. Não é por outro motivo que o artigo 2º, parágrafo único, da Lei 7.347/85, determina que a propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. E nem se argumente que referido dispositivo legal não se aplicaria ao presente caso, por não se tratar de ação civil pública pois, como é cediço, as tutelas coletivas são tratadas em nosso ordenamento por dispositivos legais diferentes, que se imbricam e complementam, no chamado diálogo das fontes. No presente caso, em se tratando de demanda que versa sobre direitos individuais homogêneos (artigo 81, III, do CDC), uma vez que decorrentes de origem comum, qual seja a revogação da Portaria 304/2009 e a decorrente determinação de devolução de quantias ao erário, é evidente que se aplica a sistemática de direitos coletivos. Resta saber qual juízo seria o prevento. Levando-se em consideração que a ação que tramita perante a 15ª. Vara Federal de Brasília/DF (autos nº 0046207-23.2013.401.3400) foi distribuída anteriormente à presente demanda, observo que é aquele juízo prevento ao julgamento da questão destes autos, nos termos dos artigos 103 e 105, do Código de Processo Civil. No que diz respeito ao artigo 16 da Lei 7.347/85, observo que não é óbice para o reconhecimento da existência de conexão. Em primeiro lugar, observo que a própria autora requer a aplicação irrestrita da tutela antecipada obtida, bem como no caso de eventual acolhimento do pedido, independentemente de limites territoriais e jurisdicionais. É evidente que o mero requerimento nesse sentido não se mostra vinculante ao Juízo. Porém, o fato é que referido dispositivo legal trata unicamente do instituto da coisa julgada, mas não abrange os seus efeitos. Nesse sentido, destaco entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, nos autos da Apelação Cível 0002058-62.2006.4.03.6105/SP, de Relatoria do Des. Mairan Maia Júnior: Desta feita, percebe-se não ser possível confundir os efeitos da sentença com a coisa julgada, pois, conforme salientado, a coisa julgada material recai sobre os efeitos da decisão, constituindo, por conseguinte, fenômeno autônomo e distinto dos próprios efeitos produzidos pela sentença. Logo, conquanto o art. 16 da Lei da Ação Civil Pública imponha limites à autoridade da coisa julgada, restringindo, assim, a circunscrição territorial em que vedada a rediscussão das questões decididas pela sentença transitada em julgado, os efeitos da sentença não se sujeitam a estas limitações. A esse respeito, Dinamarco esclarece que toda decisão judiciária, ato estatal imperativo que é, tem vocação inata a produzir efeitos. (...) Assim como os atos administrativos e as leis, as decisões judiciais são dotadas de uma eficácia natural - conceituada como capacidade própria de produzir efeitos. Os graus dessa natural vocação à efetividade variam de acordo com as diferentes espécies de sentenças de mérito, em razão da natureza dos diferentes efeitos de que são portadoras e portanto dos modos diversos como atuam sobre a vida dos litigantes. Não se pode deixar de considerar, portanto, a natureza da demanda e dos direitos que por meio dela se busca tutelar. Tanto os efeitos da coisa julgada não são abrangidos (e nem poderiam ser em razão da eficácia natural da coisa julgada) por referido dispositivo que o próprio CDC, em seu artigo 103 determina que em se tratando de direitos individuais homogêneos (como é o caso dos autos), a sentença fará coisa julgada erga omnes. Confira-se: Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada: I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81; II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81; III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81. Ademais, observando a natureza do direito discutido, observo que os associados pertencem a carreira nacional, estando lotados nas mais diversas unidades da Federação. É de se observar ainda que os associados podem, dentro das limitações administrativas, requerer remoção de uma para outra unidade federativa. Dessa forma, decorre da própria natureza do direito discutido (de natureza individual homogênea, abrangendo pessoas que se encontram nas mais variadas unidades da Federação) a impossibilidade de interpretação do artigo 16 da Lei 7.347/85 como se restringisse os próprios efeitos da decisão judicial. No particular, saliento que o debate a respeito da constitucionalidade do artigo 16, da Lei 7.347/85, com redação dada pela Lei 9.494/97 e sua interpretação perante o artigo 103, do Código de Defesa do Consumidor, está longe de configurar questão fechada, pois diferentes e diversos são os posicionamentos doutrinários e manifestações da jurisprudência pátria. Com efeito, embora o E. STJ já tenha reconhecido a eficácia de referido dispositivo, isso não significou a sua abrangência quanto aos efeitos da própria decisão judicial, até mesmo pela eficácia natural da coisa julgada, conforme já citado anteriormente. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. SOJA TRANSGÊNICA. COBRANÇA DE ROYALTIES. LIMINAR REVOGADA NO JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO DA AÇÃO COLETIVA. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. EFICÁCIA DA DECISÃO. LIMITAÇÃO À CIRCUNSCRIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR. 1. O alegado direito à utilização, por agricultores, de sementes geneticamente modificadas de soja, nos termos da Lei de Cultivares, e a discussão acerca da inaplicabilidade da Lei de Patentes à espécie,

consubstancia causa transindividual, com pedidos que buscam tutela de direitos coletivos em sentido estrito, e de direitos individuais homogêneos, de modo que nada se pode opor à discussão da matéria pela via da ação coletiva.

2. Há relevância social na discussão dos royalties cobrados pela venda de soja geneticamente modificada, uma vez que o respectivo pagamento necessariamente gera impacto no preço final do produto ao mercado.

3. A exigência de pertinência temática para que se admita a legitimidade de sindicatos na propositura de ações coletivas é mitigada pelo conteúdo do art. 8º, II, da CF, consoante a jurisprudência do STF. Para a Corte Suprema, o objeto do mandado de segurança coletivo será um direito dos associados, independentemente de guardar vínculo com os fins próprios da entidade impetrante do writ, exigindo-se, entretanto, que o direito esteja compreendido nas atividades exercidas pelos associados, mas não se exigindo que o direito seja peculiar, próprio, da classe.

Precedente.

4. A Corte Especial do STJ já decidiu ser válida a limitação territorial disciplinada pelo art. 16 da LACP, com a redação dada pelo art. 2-A da Lei 9.494/97. Precedente. Recentemente, contudo, a matéria permaneceu em debate.

5. A distinção, defendida inicialmente por Liebman, entre os conceitos de eficácia e de autoridade da sentença, torna inócuo a limitação territorial dos efeitos da coisa julgada estabelecida pelo art. 16 da LAP. A coisa julgada é meramente a imutabilidade dos efeitos da sentença. Mesmo limitada aquela, os efeitos da sentença produzem-se erga omnes, para além dos limites da competência territorial do órgão julgador.

6. O art. 2º-A da Lei 9.494/94 restringe territorialmente a substituição processual nas hipóteses de ações propostas por entidades associativas, na defesa de interesses e direitos dos seus associados. A presente ação não foi proposta exclusivamente para a defesa dos interesses trabalhistas dos associados da entidade. Ela foi ajuizada objetivando tutelar, de maneira ampla, os direitos de todos os produtores rurais que laboram com sementes transgênicas de Soja RR, ou seja, foi ajuizada no interesse de toda a categoria profissional. Referida atuação é possível e vem sendo corroborada pela jurisprudência do STF. A limitação do art. 2-A, da Lei nº 9.494/97, portanto, não se aplica.

7. Recursos especiais conhecidos. Recurso da Monsanto improvido. Recurso dos Sindicatos provido.

..EMEN:(RESP 201100371991, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:26/06/2012 REVPRO VOL.:00212 PG:00465 ..DTPB:.)ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIA ADEQUADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO APRECIADO PEDIDO DO ASSISTENTE SIMPLES PARA O OFERECIMENTO DE CONTRARRAZÕES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. REPASSE DE PARCELA DOS VALORES ARRECADADOS AOS SINDICATOS DOS CORRETORES DE SEGUROS. ILEGALIDADE. RESOLUÇÃO N.º 26/94, DO CONSELHO NACIONAL DOS SEGUROS PRIVADOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TERMO INICIAL. ART. 16 DA LEI Nº 7.347/85. INAPLICABILIDADE.

1. Embora não tenha sido apreciado o pedido de vista dos autos feito pelo Instituto de Defesa da Cidadania - PRODEC, assistente simples, para o oferecimento das contrarrazões recursais, tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido e a apresentação das contrarrazões pelo Ministério Público Federal, afigura-se desnecessária a conversão do julgamento em diligência ante a ausência de prejuízo.

2. O MM. Juízo é competente para o julgamento da ação, pois a União figura como ré da presente ação civil pública, suscitando a competência da Justiça Federal (CF, art. 109, I), sendo a subseção judiciária da cidade de São Paulo um dos locais onde teria havido os repasse indevidos de verbas do DPVAT (Lei nº 7.347/85, art. 2º).

3. A via eleita pelos autores é adequada e o Ministério Público Federal legitimado ativo para a demanda em questão, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal e do art. 1º da Lei n. 7.347/85, haja vista que a ilegalidade do repasse da receita do DPVAT aos SINCORS é interesse compartilhado por número indeterminado de pessoas, atingindo não apenas os proprietários de veículos automotores mas a sociedade em geral, destinatária da adequada aplicação das verbas de natureza pública, apresentando, portanto, natureza coletiva.

4. O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) é órgão normativo das atividades securitárias do país, pertencente à União e vinculado ao Ministério da Fazenda, sem personalidade jurídica própria, sendo, portanto, a União parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual.

5. A instituição do repasse de percentual dos valores arrecadados por meio do Convênio DPVAT aos Sindicatos dos Corretores de Seguros - SINCORSs pela revogada Resolução n.º 26/94 e pela Resolução n.º 35/00, atualmente em vigor, tem por fundamento o Decreto n.º 2.867/98, que regulamentou as Leis n.ºs 8.212/91 e 9.503/97, as quais não trazem a previsão do referido repasse.

6. Não havendo previsão legal para o repasse de parte dos valores arrecadados pelo Convênio DPVAT aos SINCORS e tendo o mesmo sido instituído através de mera resolução administrativa, resta clara a afronta ao princípio da estrita legalidade que rege os atos da Administração pública.

7. É descabida, por sua vez, a fixação da data da citação como termo inicial para a repetição do indébito, já que a manutenção dos repasses ilegais feitos antes dessa data implicaria no enriquecimento ilícito dos destinatários.

8. Conquanto o art. 16 da Lei nº 7.347/85 restrinja sua aplicação aos limites territoriais do órgão prolator, tal artigo deve ser interpretado em consonância com o art. 103 do Código de Defesa do Consumidor, o qual se destina a todas as ações coletivas. Ademais, a presente ação civil pública foi ajuizada contra a União Federal e contra os Sindicatos de Corretores de Seguros de todos os Estados, não havendo que se falar em fracionamento de seus efeitos em razão do território.

9. Preliminar do Ministério Público Federal acolhida, demais preliminares rejeitadas. Apelações improvidas.(AC 00322791920014036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1

DATA:12/01/2011 PÁGINA: 115 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Tendo em vista tal controvérsia, entendo que a reunião dos processos sob o juízo prevento configura a decisão mais razoável neste momento, especialmente no intento de preservar o objeto do processo para as partes e assegurar tramitação processual ordenada.No que diz respeito especificamente ao alegado descumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela noticiada pela parte autora, observo que tal questão somente poderá ser verificada perante o Juízo competente, até mesmo porque a União já noticiou por mais de uma vez (fls. 264/265, 371/378, 395/400) a dificuldade no cumprimento das tutelas de urgência proferidas, tendo em vista que se confundem e por vezes se contradizem.Ademais, observo que a parte autora se limitou a informar, de modo genérico, o descumprimento, trazendo por amostragem o nome de alguns associados que estariam sofrendo descontos, deixando de declinar nominalmente, com as respectivas documentações, os associados que estariam sendo prejudicados, o que impede este Juízo de verificar o efetivo descumprimento.Face o exposto, encaminhem-se os autos ao juízo da 15ª Vara Federal de Brasília/DF (autos nº 0046207-23.2013.401.3400) após o trânsito em julgado da presente decisão, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0015417-50.2013.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO INDIANA RESIDENCIAL PARK(SP204110 - JACKSON KAWAKAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

0017136-67.2013.403.6100 - ADERSON LOPES DE LIMA FILHO(MA005078 - HAROLDO GUIMARAES SOARES FILHO E MA006600 - GUSTAVO SAUAIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se

0017849-42.2013.403.6100 - PANALPINA LTDA(SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO E SP189588 - JOSÉ URBANO CAVALINI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se

0018321-43.2013.403.6100 - IZAIAS FIGUEIRA HERDY(SP174758 - JEFFERSON ALVAREZ LAREU E SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X TECNOLOGIA BANCARIA S.A.(SP208490 - LIGIA JUNQUEIRA NETTO E SP082750 - LAERTE LUCAS ZANETTI)

Ao Sedi para inclusão da Tecnologia Bancária S.A. no pólo passivo da ação, conforme a petição inicial. Após, manifeste-se o autor sobre as contestações apresentadas. Intime-se.

0018916-42.2013.403.6100 - YUSEN LOGISTICS DO BRASIL LTDA.(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL E SP257028 - MARCELLE CRISTINA JENEZI SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Complemente a autora o depósito judicial, em conformidade com a petição de fl. 83/85, bem como manifeste-se sobre a contestação apresentada. Intime-se.

0019720-10.2013.403.6100 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP295316B - NATALIA CANCADO SCARPELLI E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP324344 - KAREN CRISTINA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Em face da petição do réu às fls. 93/95, deposite a autora a diferença da multa aplicada, no valor de R\$ 548,02 (quinhentos e quarenta e oito reais e dois centavos). Intime-se.

0020642-51.2013.403.6100 - RICARDO PECYL MATHEUS FILHO(SP170397 - ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Tendo em vista a petição de fls. 118 que noticia a entrega equivocada do ofício nº 240/2013, expeça-se novo ofício à ANVISA- AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, comunicando-se a decisão proferida

nos autos do agravo de instrumento nº 0030176-83.2013.403.0000. Manifeste-se o autor sobre as contestações apresentadas. Intime-se.

0021115-37.2013.403.6100 - ROMEU MAIA DE MEDEIROS MENDONCA MEIRA(SP330814 - MICHEL MOYSES IZAAC FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)
despacho de fl. 91 publicado com incorreçãoManifeste-se a ré sobre o pedido de desistência formulado pelo autor.
Intime-se.

0023519-61.2013.403.6100 - MARCUS ANTONIO ALMEIDA CONSTANTINO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a autora sobre as contestações apresentadas, no prazo de dez dias. Intime-se.

0003182-93.2013.403.6183 - VIRGILIO ROBERTO DOS SANTOS DESTRO(SP314484 - DANIELE SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0028981-75.2013.403.6301 - RONALDO CURUMBA BUENO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU
Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados. Intime-se o autor para nomear advogado para representá-lo perante este Juízo nestes autos.

0001884-87.2014.403.6100 - CARLA RENATA NOGUEIRA DE CASTRO(SP306267 - GISELE NASCIMENTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie o advogado da autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059460-83.1987.403.6100 (00.0059460-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO X PORTO FERREIRA PREFEITURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRINHA X PARDINHO PREFEITURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA ALEGRIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE VITERBO X PREFEITURA MUNICIPAL DE BRODOWSKI X TEJUPA PREFEITURA X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS X CORONEL MACEDO PREFEITURA MUNICIPAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE AVAI X PREFEITURA MUNICIPAL DE SARAPUI X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE SOCORRO X ORIENTE PREFEITURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANGI X PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUA X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE MONGAGUA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA E SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PORTO FERREIRA PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRINHA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PARDINHO PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA ALEGRIA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE VITERBO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE BRODOWSKI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X TEJUPA PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO

E REFORMA AGRARIA - INCRA X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X CORONEL MACEDO PREFEITURA MUNICIPAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE AVAI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SARAPUI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE SOCORRO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ORIENTE PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANGI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE MONGAGUA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

A Resolução CJF n. 168 de 5/12/2011 determina que os valores destinados ao pagamento de Precatórios de natureza comum inscritos a partir da proposta orçamentária de 2013 e remetidos aos tribunais a partir de 02 de julho de 2011, serão depositados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Banco do Brasil, agência 1897, PAB- Precatório -JEF-SP, contas nº 400130544855, 400130544854, 400130544851, 400130544850, 400130544849, 400130544848, 400130544847, 400130544846, 400130544845, 400130544844, 400130544843, 400130544842 e 400130544861, à disposição da Prefeitura de Santa Rosa de Viterbo, Oriente, Estância de Socorro, Ipuã, Sarapui, Avaí, Coronel Macedo, Pitangueiras, Tejupa, Pardinho, Porto Ferreira, Morro Agudo e Pontal. Promova-se vista à União. Intimem-se.

0012193-08.1993.403.6100 (93.0012193-6) - MICRONAL S/A(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE E SP106862 - RICARDO FERNANDES PEREIRA E SP162318 - MARLENE MOTA SIQUEIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X MICRONAL S/A X UNIAO FEDERAL

Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região que o alvará de levantamento do depósito efetuado nos autos foi expedido antes da interposição do Agravo de Instrumento nº 0027.033-86.2013.403.0000.Ciência às partes da decisão de fls. 537/539.Intimem-se.

0029472-02.1996.403.6100 (96.0029472-0) - KELVIN COML/ LTDA(SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA E SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X HELIO BELISARIO DE ALMEIDA X INSS/FAZENDA

Requisite-se o numerário, em razão da concordância da executada, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

0004294-07.2003.403.6100 (2003.61.00.004294-0) - LUIZ TENORIO DE LIMA(SP043895 - HELIO DE MELLO E SP042144 - LUIZ ALBERTO MARCONDES PICCINA) X INSS/FAZENDA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X LUIZ TENORIO DE LIMA X INSS/FAZENDA X LUIZ TENORIO DE LIMA X UNIAO FEDERAL(SP052909 - NICE NICOLAI)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório.Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0006535-70.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025262-68.1997.403.6100 (97.0025262-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X DENISE PERIN DE OLIVEIRA X ENOCH ELIAS SAAD X GERALDA DA SILVA SOARES X MARCILIO BARBOSA X MARIA CAVALLARI X MARIA EDITE DA SILVA X MARIA DO ROSARIO YOLANDA MARIN X MARILENA GONCALVES X PAULO SANDOVAL X YASSUKO YONAMINE(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X SERGIO LAZZARINI X UNIAO FEDERAL

Requisite-se o numerário, em razão da concordância da executada, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008111-31.1993.403.6100 (93.0008111-0) - JULIA MITSUE NAKAYAMA NAKAHARA X JOSE MANOEL GARROTE X JOAO JOSE LONE X JOAO CATTANEO X JOSE AUGUSTO TRIGUEIRO DE MEDEIROS X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE RENATO DE ARAUJO X JOSE WILIS ALVES PEREIRA X JOSE GUERRA DE ALMEIDA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E Proc. CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X JULIA MITSUE NAKAYAMA NAKAHARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MANOEL GARROTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO JOSE LONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CATTANEO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTO TRIGUEIRO DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RENATO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WILIS ALVES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GUERRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos planilha demonstrativa às fls. 534/537. Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0016623-95.1996.403.6100 (96.0016623-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006798-30.1996.403.6100 (96.0006798-8)) DALVA ASSUMPCAO SOUTTO MAYOR X GLAUCIA ASSUMPCAO(SP017073 - EDEVALDO ALVES DA SILVA E SP013006 - JAMIL MATTAR DE OLIVEIRA E SP073163B - ENNIO BASTOS DE BARROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DALVA ASSUMPCAO SOUTTO MAYOR X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X GLAUCIA ASSUMPCAO

Desentranhe-se o documento de fl. 218, para juntada aos respectivos autos. Esclareça a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, a petição de fls. 219/220, uma vez que a penhora eletrônica efetivada abrangeu o valor integral da execução dos honorários advocatícios. Após, vista à Procuradoria-Regional Federal, a fim de que forneça os dados para a conversão em renda dos depósitos dos autos. Intime-se.

0020392-72.2000.403.6100 (2000.61.00.020392-1) - ENGPLANO ENGENHARIA ELETRICA LTDA(PR016007 - DIONE MARA SOUTO DA ROSA E SP090298 - MARIA ANALIA BUENO DE LARA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X UNIAO FEDERAL X ENGPLANO ENGENHARIA ELETRICA LTDA

1 - Em razão do decurso de prazo para a executada apresentar impugnação, convertam-se em renda da União os depósitos de fls. 761/762. 2 - Indique o exequente bens a serem penhorados e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução. Intimem-se.

0013801-16.2008.403.6100 (2008.61.00.013801-0) - MAURO DONATI(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X MAURO DONATI X FAZENDA NACIONAL X MAURO DONATI

Intime-se o executado para pagar o valor de R\$ 173.376,94 (cento e setenta e três mil, trezentos e setenta e seis reais e noventa e quatro centavos), para junho de 2013, apresentado pela União às fls. 492/494, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

0026262-20.2008.403.6100 (2008.61.00.026262-6) - NOROBRAS IMPERMEABILIZACOES LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP263712 - TALITA PELEGRINI DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X UNIAO FEDERAL X NOROBRAS IMPERMEABILIZACOES LTDA

Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0030098-60.2011.403.0000, cumpra-se a decisão de fl. 418, para conversão em renda da União, no código 2864, do depósito de fl. 371, bem como apresente a exequente o valor remanescente a ser executado, descontado o valor de R\$ 435,29, para 13/09/2011, depositado à fl. 277, no processo n. 0025298-27.2008.403.6100 e indique bem(ns) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001134-61.2009.403.6100 (2009.61.00.001134-8) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X JOSE ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos ao Núcleo de Cálculos Judiciais, para análise dos documentos juntados às fls. 246/262, considerando os valores creditados pela executada. Intime-se.

0002056-05.2009.403.6100 (2009.61.00.002056-8) - CORTI TEX COM/ DE CORTINAS LTDA - EPP(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES E SP228887 - JULIANA GRECCO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X CORTI TEX COM/ DE CORTINAS LTDA - EPP

Converta-se em renda da União Federal o valor de fl. 568, sob o código 2864, conforme requerido pela exequente à fl. 570. Com a liquidação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7540

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036034-22.1999.403.6100 (1999.61.00.036034-7) - MARIA MADALENA SILVA DE SANTANA(SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0017388-24.2001.403.0399 (2001.03.99.017388-6) - ROBERTO MASTROIANI X ALVARO LAMEIRA QUARESMA X HELI MORAES E SILVA X NANCI GUILHERMINA DOS SANTOS X CELIA REGINA TEIXEIRA X ANTONIO VIOLA JUNIOR X BENEDITO VIVAN X CLODOVIR CARDOSO DA SILVA X FRANCISCO PELEGRINA FERNANDEZ X HIRAM JOSE SAID X LUIZ GONZAGA LEITE X NELSON ANTUNES FRAGOZO X ODILSON DELLA MAJORA X PAULO RAMOS DOS SANTOS X ROBERTO BATISTA DOS SANTOS X ROMEU LARA X VALDEMAR JANUARIO DA SILVA X ENEIDA SCHWARTZKOPF X MAMEDE FAGUNDES X MAURILIO GERETTI X MARIA CELIA NEVES FERREIRA X VIACAO TRES ESTRELAS LTDA(SP106525 - ALEXANDRE AUGUSTO DE A MICHELETTI E SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Diante da falta de manifestação da parte autora, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0010075-39.2005.403.6100 (2005.61.00.010075-3) - NELSON VAS HACKLAUER(SC015319 - RICARDO GONCALVES LEAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Expeça-se o Ofício Requisitório pelo valor homologado nos autos dos Embargos à Execução, tendo em vista que a atualização dar-se-á quando do efetivo pagamento. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001067-19.1997.403.6100 (97.0001067-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008562-95.1989.403.6100 (89.0008562-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA X BICHARA, BARATA & COSTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

Tratando-se de ofício requisitório na modalidade de RPV, cujo levantamento encontra-se à disposição do beneficiário, INDEFIRO o sobrestamento dos autos. Tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0022450-38.2006.403.6100 (2006.61.00.022450-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0659853-61.1984.403.6100 (00.0659853-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ARJO WIGGINS LTDA X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP303588 - ANDRE LUIS DOS SANTOS RIBEIRO)

Fl. 227 - Ciência à parte embargada. Se nada mais for requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Diante do traslado das peças principais (fl. 163), desapensem-se estes autos dos autos da ação ordinária. Int.

0024500-03.2007.403.6100 (2007.61.00.024500-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023361-23.2002.403.0399 (2002.03.99.023361-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X ELISEU ALVES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Diante do requerido às fls. 154 e 159/165, retifique o ofício requisitório de fl. 151, para que o levantamento seja à ordem do Juízo. Após, tornem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0014814-50.2008.403.6100 (2008.61.00.014814-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0107637-89.1999.403.0399 (1999.03.99.107637-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CELIA MARIA DA SILVA X EDMILSON DE PAULA BARROS X EDSON BUENO DA SILVA X FELICIO LUIZ DA SILVA X ELIANA MILAGRE(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP055910 - DOROTI MILANI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária e os instrumentos dos autos principais para estes autos. No silêncio, desapensem-se estes autos, sobrestando-s em Secretaria. Int.

0009148-34.2009.403.6100 (2009.61.00.009148-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017388-24.2001.403.0399 (2001.03.99.017388-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X ROBERTO MASTROIANI X ALVARO LAMEIRA QUARESMA X HELI MORAES E SILVA X Nanci Guilhermina dos Santos X CELIA REGINA TEIXEIRA X ANTONIO VIOLA JUNIOR X BENEDITO VIVAN X CLODOVIR CARDOSO DA SILVA X FRANCISCO PELEGRINA FERNANDEZ X H8IRAM JOSE SAID X LUIZ GONZAGA LEITE X ODILSON DELLA MAJORA X PAULO RAMOS DOS SANTOS X ROBERTO BATISTA DOS SANTOS X ROMEU LARA X VALDEMAR JANUARIO DA SILVA X ENEIDA SCHWARTZKOPF X MAMEDE FAGUNDES X MAURILIO GERETTI X MARIA CELIA NEVES FERREIRA(SP106525 - ALEXANDRE AUGUSTO DE A MICHELETTI E SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO E SP311166 - ROMEU LARA NETO)

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, intimem-se o executado do bloqueio efetuado em suas contas, através de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada. Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, tornem os autos conclusos para apreciação da cota de fl. 222. Int.

0006395-70.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027642-30.1998.403.6100 (98.0027642-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X AUREA MARIA MOTINHO DIANA X AVELINO VENTURA PEREIRA X BERNADETE DE OLIVEIRA BARBOSA FERNANDES X BRIGITH LEANDRO NUNES X CAMILO DE LELIS GOES X CARLOS ALBERTO RODRIGUES X CARLOS ANTONIO DE LIMA MAFFEI X CARLOS APARECIDO FLORENTINO X CARLOS RICARDO DE O CASTILHO X CECILIA HELENA BONFIM SABAG(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Requeira a parte embargada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

0023602-82.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010075-39.2005.403.6100 (2005.61.00.010075-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE

CARVALHO) X NELSON VAS HACKLAUER(SC015319 - RICARDO GONCALVES LEAO)
Intime-se a parte embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0023607-02.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0088781-77.1999.403.0399 (1999.03.99.088781-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X CRV DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X CIA/ REAL CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A X ADMINISTRADORA FORTALEZA LTDA X ADMINISTRADORA VERA CRUZ LTDA X AGRIPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E RJ080668 - ROBERTO DUQUE ESTRADA DE SOUSA)
Fls. 15/26 - Dê-se vista à União Federal.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se e Intime-se

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004923-25.1996.403.6100 (96.0004923-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0653936-17.1991.403.6100 (91.0653936-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X IVETTE ROLIM(SP016892 - CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO E SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)
Aguarde-se sobrestado em Secretaria.Int.

0003683-54.2003.403.6100 (2003.61.00.003683-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036034-22.1999.403.6100 (1999.61.00.036034-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA MADALENA SILVA DE SANTANA(SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária e os instrumentos dos autos principais para estes autos.No silêncio, desapensem-se estes autos, sobrestando-s em Secretaria.Int.

0018341-83.2003.403.6100 (2003.61.00.018341-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008337-23.2000.403.0399 (2000.03.99.008337-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173430 - MELISSA MORAES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ADEILTON BATISTA DE MELO X AMERICO TIAGO DE SALES JUNIOR X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X JOSE ANDRADE SANTANA X JOSE RIATO FILHO X NAIR OLIVEIRA DE JORGE RIATO X SIMONE MARIA MONTESELLO X VICENTE DE SOUZA RODRIGUES X WALMIR CASTRO SILVA X YAMA FERREIRA DE SOUZA SIMONETTI(Proc. ELISETE MARIA BERNARDO E Proc. SIMONE MARIA MONTESELLO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária, desapensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo findos.Int.

0006551-68.2004.403.6100 (2004.61.00.006551-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026894-95.1998.403.6100 (98.0026894-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP199183 - FERNANDA MASCARENHAS) X ALCIDES GARCIA CRUZEIRO X ANTONIO EURIPEDES DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO DE MATTOS X CLAUDINEI DOS SANTOS MACHADO X CLAUDIO EDSON CARNIZELLI X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE FELIPE FERNANDES X JOSE VICENTE FERREIRA X LAZARA SILVA RAE L X VALDOMIRO LUIZ DOS SANTOS(Proc. NEIDE GALHARDO TAMAGNINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária e os instrumentos dos autos principais para estes autos.No silêncio, desapensem-se estes autos, sobrestando-s em Secretaria.Int.

0003946-81.2006.403.6100 (2006.61.00.003946-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026634-47.2000.403.6100 (2000.61.00.026634-7)) ANGELO BERNARDI(SP158508 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária e os instrumentos dos autos principais para estes autos. No silêncio, desapensem-se estes autos, sobrestando-s em Secretaria.Int.

0020130-15.2006.403.6100 (2006.61.00.020130-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004434-51.1997.403.6100 (97.0004434-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO E SP210750 - CAMILA MODENA) X CECILIA MARIA PEREIRA X CLEIA APARECIDA VALERIANO X LUIS CARLOS DOS SANTOS X LUIZ LIMA DE SOUZA X LUIZ NUNES DE SOUSA(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP099442 - CARLOS CONRADO E SP055910 - DOROTI MILANI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária e os instrumentos dos autos principais para estes autos. No silêncio, desapensem-se estes autos, sobrestando-s em Secretaria.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0653936-17.1991.403.6100 (91.0653936-0) - IVETTE ROLIM(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVETTE ROLIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da falta de manifestação da parte autora, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0038781-42.1999.403.6100 (1999.61.00.038781-0) - ELIM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA - ME(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X ELIM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, devendo constar Elim Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda - ME. Expeça-se o Ofício Requisitório, com a ressalva de levantamento à disposição do Juízo. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Int.

Expediente Nº 8562

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0737599-58.1991.403.6100 (91.0737599-9) - ANTONIO FERNANDO SIQUEIRA RODRIGUES X CELESTINO GONCALVES X ELZA MARIA BIZETO X FERNANDO MENDES PEREIRA X JAYME JUSTO DOS SANTOS X MARIA FERNANDA MENDES PEREIRA X JOSE FREIRE DE MATTOS BARRETTO - ESPOLIO X PAULO RUDGE RAMOS X ROBERTO RUDGE RAMOS X ROSALI MADALENA G RUDGE RAMOS(SP060035 - MAGDA MENEZES MAINARDI) X FAZENDA NACIONAL TIPO B22a VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0737599-

58.1991.403.6100 NATUREZA: AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ANTONIO FERNANDO SIQUEIRA RODRIGUES, CELESTINO GONÇALVES, ELZA MARIA BIZETO, FERNANDO MENDES PEREIRA, JAYME JUSTO DOS SANTOS, MARIA FERNANDA MENDES PEREIRA, ESPÓLIO DE JOSÉ FREIRE DE MATTOS BARRETTO, PAULO RUDGE RAMOS, ROBERTO RUDGE RAMOS e ROSALI MADALENA G. RUDGE RAMOS RÉ: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2011 JS E N T E N Ç AOs autores propõem a presente ação ordinária de repetição de indébito fiscal em face da União Federal, objetivando a restituição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório incidente sobre a aquisição de combustíveis. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/71. À fl. 72 foi determinado que a parte autora acostasse aos autos cópias autenticadas dos documentos que instruíram a petição inicial e a documentação referente à representação do espólio. A parte autora acostou cópias autenticadas às fls. 74/112 e 113/116. À fl. 117 a parte autora foi instada a dar integral cumprimento à decisão judicial de fl. 72. Deferido o prazo de 30 dias requerido pela parte autora, fl. 119, foram acostados documentos autenticados referentes aos veículos de propriedade do espólio, fls. 120/128, mas não foi comprovada a condição de inventariante da Marina Veiga de Mattos Barretto, razão pela qual a parte autora foi novamente instada a fazê-lo, fl. 129. Não havendo manifestação dos interessados, foi determinado o arquivamento do feito, fl. 132. Assim, o feito foi arquivado em 10.09.96 assim permanecendo até 10.10.2008. Não tendo sido formulado qualquer requerimento, o feito foi novamente arquivado em 18.02.2009, assim

permanecendo até 29.01.2014.É o relatório passo a decidir.De início, cumpre analisar a ocorrência da prescrição.O prazo de cinco anos contados do recolhimento indevido, previsto na Lei Complementar 118/2005, somente se aplica a recolhimentos efetuados a partir de sua vigência, o que não é o caso dos autos. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PIS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECENAL PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO. 1. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EResp 435.835/SC, julgado em 24.03.04). 2. Em 27.04.05, no julgamento dos EREsp 327.043/DF (acórdão ainda não publicado), a Primeira Seção chegou ao entendimento de que os efeitos retroativos previstos na LC nº 118/05 devem ser limitados às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do art. 4º. 3. Na recente deliberação do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a argüição de inconstitucionalidade da expressão observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (EResp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki). 4. Agravo regimental não provido.(Processo AGA 200700832020; AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 891480; Relator(a) CASTRO MEIRA; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador SEGUNDA TURMA; Fonte DJ DATA:30/08/2007 PG:00245).No que tange ao empréstimo compulsório incidente sobre a aquisição de veículos automotores e combustíveis, muito embora sejam tributos sujeitos a lançamento por homologação, sua situação é um pouco diversa.A jurisprudência de nossos tribunais superiores firmou tese segundo a qual o prazo prescricional quinquenal das ações de repetição do indébito de tributos declarados inconstitucionais pelo STF em sede de controle concentrado, flui da data da publicação da resolução do Senado que suspende a execução dos referidos diplomas legais. Em não havendo resolução publicada, referido prazo permanece em aberto.Neste sentido:TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - COMBUSTÍVEIS - RESTITUIÇÃO - D.L. Nº 2.288/86 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE (RE 175.385/SC) - PRESCRIÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - PRECEDENTE STJ. - A partir do julgamento do EREsp. 423.994/MG, a eg. Primeira Seção firmou tese no sentido de que o prazo prescricional quinquenal das ações de repetição do indébito de tributos declarados inconstitucionais pelo STF em sede de controle concentrado, flui da data da publicação da resolução do Senado que suspende a execução dos referidos diplomas legais. - Inexistindo resolução do Senado suspendendo a execução do Decreto-Lei 2.288/86 que trata do empréstimo compulsório referente à aquisição de combustível o prazo prescricional para se pleitear a restituição/compensação permanecerá em aberto. - Recurso especial não conhecido.(Processo RESP 199900173511 RESP - RECURSO ESPECIAL - 205387; Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador SEGUNDA TURMA; Fonte; DJ DATA:05/05/2004 PG:00123 RTFP VOL.:00057 PG:00345; Data da Decisão 19/12/2003; Data da Publicação 05/05/2004; Referência Legislativa LEG:FED DEL:002288 ANO:1986 ART:00016)Assim, considerando que a Resolução n.º 50 do Senado Federal que suspendeu a execução de diversos dispositivos do Decreto-lei 2288/86, dentre os quais os que instituíram o empréstimo compulsório sobre a aquisição de combustíveis, foi publicada em 09/10/95, o prazo prescricional fluiria por completo apenas em 09/10/2000(cinco anos após a publicação da Resolução n.º 50). Como a presente ação foi proposta em 13.12.1991, verifica-se que foi proposta antes do transcurso do prazo prescricional.Ocorre, contudo, que o feito permanece sem andamento há cerca de 17 anos, ou seja, desde o seu arquivamento em 10.09.1996, o que demonstra claramente o transcurso do prazo prescricional, ainda que se adotasse a regra geral, segundo a qual em sendo o empréstimo compulsório um tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para propor a ação de repetição de indébito só se inicia quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a contar da homologação tácita do lançamento. Assim, reconheço a ocorrência da prescrição, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0039488-54.1992.403.6100 (92.0039488-4) - CEMAC PRODUTOS CERAMICOS LTDA ME(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Considerando que os valores depositados em juízo já foram levantados pela parte interessada, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0067775-27.1992.403.6100 (92.0067775-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055624-29.1992.403.6100 (92.0055624-8)) NPB COMERCIO DE ACO LIMITADA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

INFORMAÇÃOConforme consulta anexa, extraída do site do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 06.03.2014, verifiquei que os autos da ação cautelar autuado sob o n.º 92.0055624-8 foi arquivado com baixa-findo em 24.03.2009.Assim, questiono Vossa Excelência sobre como proceder.São Paulo, de março de 2014.Eu, _____, Daniela Meligeni da Costa, técnico Judiciário, informei. CONCLUSÃO Nesta data, faço estes autos conclusos ao MMº Juiz Federal desta 22ª Vara Cível São Paulo, de março de 2014. Anal./Técnico

JudiciárioAUTOS Nº: 0067775-27.1992.403.6100Considerando a baixa definitiva da ação cautelar, arquivem-se os autos com baixa-findo.São Paulo, de março 2014.JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0084690-54.1992.403.6100 (92.0084690-4) - NELSON TEIXEIRA(SP080492 - LAURA REGINA RANDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS N.º 0084690-54.1992.403.6100EXECUÇÃO DE SENTENÇAEXEQUENTE: NELSON TEIXEIRA EXECUTADO: UNIÃO FEDERALReg. n.º: _____ / 2014 SENTENÇATrata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Conforme documentos de fls. 147/148, bem como extratos de pagamento que ora anexo aos autos, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade.

0093634-45.1992.403.6100 (92.0093634-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0087907-08.1992.403.6100 (92.0087907-1)) MANUFATURA DE METAIS MAGNET LTDA(SP103926 - MONICA ELISA LANGE) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃOConforme consulta anexa, extraída do site da Justiça Federal de Primeiro Grau, a medida cautelar foi definitivamente julgada em segunda instância e, dada vista à PFN, nada mais foi requerido tendo sido o feito arquivado com baixa-findo em 30.08.2011.Assim, questiono Vossa Excelência sobre como proceder.São Paulo, de março de 2014.Eu, _____, Daniela Meligeni da Costa, técnico Judiciário, informei. CONCLUSÃO Nesta data, faço estes autos conclusos ao MMº Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade desta 22ª Vara Cível.São Paulo, de março de 2014.Anal./Técnico JudiciárioAUTOS Nº: 0093634-45.1992.403.6100Considerando que a PFN já teve vista da Medida Cautelar e nada requereu, arquivem-se estes autos com baixa-findo.São Paulo, de março de 2014JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz FederalD A T AEm _____ de março de 2014.Baixaram estes autos à Secretaria com o despacho supra.Analista/Técnico Judiciária

0020336-83.1993.403.6100 (93.0020336-3) - ALICE HALUMI NOMURA X CARLOS EDUARDO REINIG FILHO X CARMEN SILVIA MARQUES X CELIA REGINA NAVARRETE X CLAUDIO DE OLIVEIRA BORBA JUNIOR X CLAUDIO JOSE DE MORAES GUILLAUMON X CLEUZA ALVES ORSELLI X DARLI BRAVIN X EDINALVA PIRES DA SILVA X ELZA ANACLETO GARCIA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E Proc. JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA E Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 93.0020336-3EXECUÇÃO DE SENTENÇAEXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEXECUTADOS: ALICE HALUMI NOMURA, CARLOS EDUARDO REINIG FILHO, CARMEM SILVIA MARQUES, CELIA REGINA NAVARRETE, CLAUDIO DE OLIVEIRA BORBA JUNIOR, CLAUDIO JOSE DE MORAES GUILLAUMON, CLEUZA ALVES ORSELLI, DARLI BRAVIN, EDINALVA PIRES DA SILVA e ELZA ANACLETO GARCIA Reg. n.º: _____ / 2014SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária na qual a parte autora foi condenada ao pagamento de verba honorária fixada em quatro salários mínimos. Iniciada a execução, foram expedidos mandados para a citação dos executados.Instado a manifestar-se sobre as certidões do Oficial de Justiça, fl. 127, o INSS não se manifestou. Assim, o feito foi arquivado em 27.08.2001, assim permanecendo até 12.02.2014.Isto posto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 25 do Estatuto da OAB c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.P.R.I.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos com baixa-findo.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0021784-57.1994.403.6100 (94.0021784-6) - ROLAMENTOS SCHAEFFLER DO BRASIL LTDA(SP010984 - TAKASHI TUCHIYA E SP081503 - MEIRE MIE ASSAHI E SP009760 - ANTONIO NOJIRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0021784-57.1994.403.6100EXECUÇÃO DE SENTENÇAAUTOR: ROLAMENTOS SCHAEFFLER DO BRASIL LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2014SENTENÇACuida-se de ação ordinária cujo pedido foi julgado procedente, fls. 318/322 e 362/367, condenando a União a repetir ao autor o valor do indébito tributário e a pagar honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Com o retorno dos autos da segunda instância, a parte autora limitou-se a requerer o levantamento dos valores depositados em juízo, com o que discordou o INSS, entendendo que este requerimento deveria ser formulado no bojo da cautelar, autos

em que realizados os depósitos. O juízo acolheu a manifestação do INSS à fl. 376. Posteriormente, nada mais foi requerido e o feito foi arquivado em 15.05.2000, assim permanecendo até 30.01.2014. Neste ponto observo que a Súmula 150 do STF dispõe: 150. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Assim, para verificar-se a ocorrência da prescrição da ação executória, cumpre inquirir sobre o prazo da prescrição da ação principal. Em se tratando de ação de repetição de indébito, o prazo prescricional é aquele previsto no art. 168 do CTN, qual seja, cinco anos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO.

IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo prescricional para as ações de repetição de indébito tributário contra a Fazenda Pública é quinquenal. (Art. 168, I, C.T.N.) 2. A prescrição, mesmo intercorrente, pois que o lapso teria ocorrido durante a execução do título judicial, por versar direito patrimonial, não pode ser decretada de ofício, a teor do estabelecido no 5º, art. 219 do C.P.C. 3. Apelação provida (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 00401000035021; Processo: 200401000035021; UF: AM; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 1/12/2004; Documento: TRF100205005; Fonte DJ, DATA: 17/12/2004, PAGINA: 68; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES). Assim, a fluência do prazo prescricional na fase de execução deve ser verificada entre o período que medeia o trânsito em julgado da sentença e a propositura da execução, marco interruptivo que demonstra o interesse efetivo da parte na demanda. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - FINSOCIAL - MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTA - INCONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - INTERPOSIÇÃO DE DUAS AÇÕES JUDICIAIS PARA OBTENÇÃO DO CRÉDITO - COMPENSAÇÃO - NECESSÁRIA A OPÇÃO POR UMA DAS VIAS. I - Na prescrição da ação executiva, na forma da Súmula 150/STF, o lapso é contado de acordo com o prazo fixado para a ação que originou o título judicial, sendo certo que se conta este prazo do trânsito em julgado da sentença no processo de conhecimento, quando se torna possível a execução. II - Tratando-se de repetição de indébito/compensação, o direito de pleitear a restituição dos pagamentos indevidos desaparece com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. (grifei) III - No caso em análise, entre o trânsito em julgado da ação principal (31/08/1995) e o pedido da autora de promoção da execução (08/10/2009) transcorreu o período de prescrição da ação executiva. IV - A ação ordinária de compensação, processo nº 95.0313314-9, foi extinta sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, V do CPC, decisão mantida por esta Corte, sob fundamento de ausência de interesse processual. V - A jurisprudência é unânime no sentido de que, reconhecido o crédito, a parte credora poderá optar tanto pelo recebimento pela via do precatório ou pela compensação VI - É necessário que o credor faça a opção por qual das vias (repetição ou compensação) ele utilizará para reaver os seus créditos, principalmente, se ele decidir solicitar o crédito judicialmente por ambas as vias e, se optar por uma, deverá comunicar ao juiz da causa da outra via, pleiteando a extinção da ação, mesmo porque a repetição e a compensação são vias judiciais excludentes. VII - No caso dos autos, a autora não efetivou qualquer opção no sentido de decidir prosseguir com a execução da sentença para obtenção do seu crédito ou de obtê-lo pela via da compensação, tendo prosseguido com as duas ações, tanto a compensatória como a repetitória. VIII - Este procedimento, inclusive, poderia ser interpretado como má-fé, possibilitando resultar no recebimento do crédito por ambas as vias, caso o credor não efetue a desistência de um dos pedidos IX - Uma vez incompatíveis o prosseguimento de ambas as ações, de repetição e de compensação, sem que ocorra a opção pelo prosseguimento de uma delas com a conseqüente desistência da outra, não há que se falar em interrupção do prazo prescricional com a interposição da ação de compensação, mesmo porque esta restou extinta por configurar ausência de interesse da autora. X - Ainda que se considerasse o pedido da autora (fls. 86) onde requereu o desarquivamento deste processo para instruir o processo de compensação junto à receita, este ocorreu tão somente em 26/08/2009, muito além do prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Além do mais, antes desse comunicado, em nenhum momento a autora trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse o pleito dos seus créditos na via administrativa. XI - Apelação improvida. (Processo AC 94030446579; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 181596; Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador TERCEIRA TURMA; Fonte DJF3 CJ1 DATA: 04/10/2010 PÁGINA: 301; Data da Decisão 23/09/2010; Data da Publicação 04/10/2010) Portanto, considerando que desde o trânsito em julgado até a presente data a parte autora não deu início à execução do julgado, conclui-se pelo transcurso do prazo prescricional em relação ao principal e à verga honorária. Assim, reconheço a ocorrência da prescrição, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 25 do Estatuto da OAB e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. P.R.I. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0021900-29.1995.403.6100 (95.0021900-0) - DENISE MARIA PINI DE CARVALHO (Proc. MARILDA BONASSA FARIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO ITAU S/A (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL)

Com a presente ação, objetivava a parte autora o recebimento das diferenças entre os valores correspondentes à correção monetária creditada e os resultantes da aplicação dos percentuais do IPC que se verificaram a partir de de

março de 1990.1,10 Em sede de sentença, o pedido foi julgado procedente em face dos bancos depositários e improcedente em face do BACEN.Em segunda instância foi reconhecida a ilegitimidade passiva do BACEN relativamente à correção monetária de março de 1990 e a legitimidade da autarquia para os períodos subsequentes.Com o trânsito em julgado do acórdão em 03.09.2002, certidão de fl. 262, os autos baixaram à primeira instância.O BACEN deu início à execução da verba honorária, fl. 267, e, após o depósitos dos valores devidos a título de honorários pela parte autora, fls. 273/274, manifestou seu desinteresse na cobrança desta verba fl. 276.Pessoalmente intimado a esclarecer se pretende o levantamento da verba depositada, certidão de fl. 293 verso, o BACEN permaneceu silente.Assim, considerando o manifesto desinteresse do BACEN no levantamento dos valores depositados a título de honorários, autorizo o levantamento desta verba pela parte autora, que deverá apenas requerer a expedição de alvará. Intime-se a parte autora por publicação e o BACEN pessoalmente.

0043149-65.1997.403.6100 (97.0043149-5) - ADELINO BRAGATTO X PEDRO GOLDENSTEIN X PAULO RODOLPHO HARTMANN X MARIO LUIS LACERDA X GERSON BERGAMIN(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0043149-65.1997.403.6100 EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQÜENTES: ADELINO BRAGATTO, PEDRO GOLDENSTEIN, ROAULO RODOLPHO HARTMANN, MARIO LUIS LACERDA e GERSON BERGAMIN EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.REG. N. _____ / 2014 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Regularmente citada para o cumprimento da obrigação de fazer, a CEF demonstrou que o autor Adelino Bragatto aderiu aos termos da LC 110/01, fl. 169, quanto aos demais exequentes, foram demonstrados os crédito efetuados em suas contas vinculadas ao FGTS, fls. 170/187.A decisão de fl. 192 suspendeu o feito para habilitação dos herdeiros de Paulo Rodolpho Hartmann, dando ciência as partes quanto às correções efetuadas pela CEF nas contas vinculadas ao FGTS dos autores.Intimados, os exequentes não se manifestaram e o feito foi arquivado em 15.09.2005, assim permanecendo até 28.01.2014.Isto Posto, HOMOLOGO a transação formalizada entre Adelino Bragatto e a CEF, com base no artigo 794, inciso II, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil e DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art.794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0047422-87.1997.403.6100 (97.0047422-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X RUBENS WESTERMAN CARNASCIALI(Proc. MARCOS FRANCO TOLEDO)

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 0047422-87.1997.403.6100 AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT RÉU: RUBENS WESTERMAN CARNASCIALI Reg. n.º _____ / 2014 SENTENÇA A presente ação ordinária encontrava-se em regular tramitação, até que, às fls. 49/50 foi noticiado o óbito do réu.À fl. 57 a autora requereu a suspensão do feito para diligenciar sobre a abertura de inventário, para providenciar a citação dos representantes do espólio.Deferido o prazo, fl. 59, a parte autora permaneceu inerte.O feito foi arquivado em 25.10.1999 e desarquivado em 30.01.2014.Assim, não tendo havido a intimação do representante do espólio, resta irregular sua representação no feito.Isto posto, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, ausente um dos pressupostos de constituição válido e regular do processo, caracterizando a hipótese contida no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos, vez que irregular a representação do espólio.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0020372-47.2001.403.6100 (2001.61.00.020372-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036091-40.1999.403.6100 (1999.61.00.036091-8)) BRUNO TASCA X ARISTIDES MARCELLI X AUREO PIFFER X DORIVAL FERNANDES MARTINS X ALZIRA NERES X EDIVALDO LOPES DE AQUINO X HELIO AGGIO X JARDILINO MARCOS X JOSE NERIS X MANOEL FERREIRA DA SILVA(SP092606 - EULIANA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Diante da certidão retro, aguarde-se provocação sobrestado em Secretaria. Int.

0029527-06.2003.403.6100 (2003.61.00.029527-0) - ADEMIR ACHUI X AKEMI ODA X ALFREDO DE ROSIS NETO X ATAIR CUSTODIO X EDSON COMIN X GUALBERTO KIYOHICO MIZOGUCHI X HELOIZA SHIZUE NISHIMURA MIZOGUCHI X IRENE DA SILVA PAVAN X JOSE LUIZ MARTINS X

JOSE MARCIONILO DOS REIS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se a parte autora, acerca dos extratos das contas fundiárias com o registros dos créditos aos coautores Alfredo de Rosis Neto e Atair Custódio às fls. 340/361, em termos de satisfação da obrigação, no prazo de 10 dias. Int.

0024004-08.2006.403.6100 (2006.61.00.024004-0) - ACYR BIROLI GONZALEZ X JOAO DA SILVA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Fls. 289/315: Dê-se vista à CEF, da juntada do Ofício do Santander com cópias de extratos do FGTS do autor Acyr Biroli Gonzalez. Int.

0000277-73.2013.403.6100 - ALEXANDRE DE FREITAS COCCHI(SP152134 - VANILDA GONCALVES E SILVA E SP152134 - VANILDA GONCALVES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N.º 0000277-73.2013.403.6100

AUTOR: ALEXANDRE DE FREITAS COCCHIRÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG. N.º

/2014 SENTENÇA Trata-se de ação sob o rito ordinário, onde pretende o autor obter deste Juízo autorização para expedição de Alvará Judicial para levantamento da importância de R\$ 7.182,24, referente à conta vinculada inativa do FGTS. Afirma que o referido valor será utilizado para pagamento da mensalidade escolar de sua filha, a qual cursa o terceiro ano do ensino médio. No entanto, alega que se encontra com dificuldades financeiras para arcar com tal custo, motivo pelo qual procurou a CEF para levantamento da importância supra, tendo, entretanto, a mesma se recusado a liberal tal valor sob a alegação de que questões relativas à educação não constam do rol taxativo do artigo 20, da Lei n.º 8036/90, que dispõe sobre a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, motivo pelo qual resolveu acionar o Poder Judiciário, a fim de assegurar o direito que entende devido. Apresenta documentos às fls. 09/24. À fl. 29, este Juízo determinou que a CEF se manifestasse acerca do referido pedido. Nessa ocasião foi também determinado vista dos autos ao MPF. Às fls. 36/39, a CEF apresentou contestação, onde pugnou pela improcedência da ação, uma vez que a parte autora não demonstrou que a hipótese alegada encontra-se elencada no inciso 20, da Lei n.º 8036/90, o qual enumera taxativamente as hipóteses de cabimento para movimentação das contas vinculadas do FGTS. Às fls. 41/44, o Ministério Público Federal opinou pela conversão do procedimento especial de jurisdição voluntária em ação de rito comum ordinário, em razão da resistência à lide por parte da CEF, o que foi acolhido pelo Juízo, à fl. 50. À fl. 52, o julgamento foi convertido em diligência para remessa dos presentes autos ao SEDI, para fins de retificação e autuação para o rito comum ordinário. É o relatório. Decido. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. Com efeito, quanto às hipóteses de saque, o art. 20 da Lei 8.036/90 prevê: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por

declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei n. 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. certo também que a jurisprudência é no sentido de que as hipóteses elencadas no referido artigo não são taxativas, todavia alcançando hipóteses outras por meio de uma interpretação extensiva e teleológica, vale dizer, que se extraia da finalidade conjunto das hipóteses legais expressas, ou seja, amparo social ao desemprego, à habitação, à saúde, a contingência social previdenciária e em caso de desastre natural. Todavia, não há hipótese alguma, sequer implícita, de levantamento do fundo em razão relacionada à educação. Com efeito, a ausência de recursos financeiros para despesas com educação, por si só, não é contingência social que mereça amparo sequer pela Constituição nos dispositivos pertinentes a tal direito social fundamental, que é provido pelo Estado de forma universal e gratuita no tocante ao ensino médio. Não fosse isso, é incontroverso que a causa da dificuldade financeira não é eventual aumento das mensalidades, sendo alegado na inicial que decorre de desemprego. Se este é involuntário haveria direito ao levantamento pelo art. 20, I, da referida lei, mas não é esta a causa de pedir, não há prova do motivo da última rescisão contratual e não consta que o autor tenha buscado o levantamento na esfera extrajudicial sob este fundamento. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido do autor e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil (fl. 24). Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa por conta dos benefícios da assistência judiciária que ora ficam deferidos (fl. 24). Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 28 de fevereiro de 2014. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0000150-04.2014.403.6100 - EVALDO ROGERIO FETT X SHIRLEY JACOB FETT (SP084943 - EVALDO ROGERIO FETT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela ré, às fls. 41/50vº, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002110-92.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000150-04.2014.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X EVALDO ROGERIO FETT X SHIRLEY JACOB FETT (SP084943 - EVALDO ROGERIO FETT)

1. Proceda-se ao apensamento da presente Impugnação de Assistência Judiciária à ação ordinária originária nº 0000150-04.2014.403.6100, efetuando as devidas rotinas no sistema processual eletrônico. 2. Após, intemem-se os impugnados para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca desta impugnação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016446-15.1988.403.6100 (88.0016446-3) - MARCO AURELIO INCONTRI EXNER (SP010460 - WALTER EXNER E SP168228 - REGINA MARA INCONTRI EXNER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X MARCO AURELIO INCONTRI EXNER X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão retro, oficie-se novamente ao Banco do Brasil, para que dê cumprimento integral ao ofício nº 960/2013, instruindo-o com cópias de fls. 199, 245, 254, 256, 270 e 271. Fl. 274: Oficie-se também à 65ª VT de SP, informando que o Banco do Brasil ainda não cumpriu a determinação de transferência dos valores, razão pela qual o ofício foi reiterado. Fls. 275/ 279: Com a notícia de transação da dívida via audiência nas ações trabalhistas, trazida aos autos pelo autor, oficie-se a 71ª VT e 48ª VT, para que se manifestem quanto à manutenção ou não, das penhoras efetivadas nestes autos. Int.

0027287-35.1989.403.6100 (89.0027287-0) - HUMBERTO RAMOS FRAGAO (SP071309 - CARLOS

ROBERTO MACIEL E SP073433 - FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X HUMBERTO RAMOS FRAGAO X UNIAO FEDERAL
Aguarde-se sobrestado em Secretaria, decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento. Int.

0689326-48.1991.403.6100 (91.0689326-0) - MARIO DOS SANTOS X SANTOS CONSTRUTORA LTDA(SP020955 - CARLOS EDUARDO DE CASTRO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X MARIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X SANTOS CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se sobrestado em Secretaria, decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento. Int.

0718065-31.1991.403.6100 (91.0718065-9) - WILSON DE CARVALHO NOVAES X AVILMAR WASHINGTON MARTINS X ELIDA COMERCIO E REPRESENTACOES DE CAMPINAS LTDA X WALDIR GUIRADO X CLOVIS ALASMAR GOUSSAIN X OSAMU FUKU(SP007280 - CLOVIS ALASMAR GOUSSAIN E SP067254 - ELIANA SEGURADO GOUSSAIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X WILSON DE CARVALHO NOVAES X UNIAO FEDERAL X AVILMAR WASHINGTON MARTINS X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento do feito. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo, sobrestado. Int.

0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1) - SIND DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF E SP193760A - HAMILTON BARBOSA CABRAL E SP029609 - MERCEDES LIMA E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X SIND DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD X UNIAO FEDERAL(SP254243 - APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNAÇÃO)

Considerando que a Justiça Militar e O TRE já pagaram seus servidores via administrativa, determino desapareçam-se os autos complementares referentes a esses órgãos, arquivando-os em Secretaria, juntamente com os demais autos deste feito. No mais, cumpra o Sindicato autor, o despacho de fl. 2362, no tocante à apresentação dos cálculos de liquidação para os servidores do TRF-3 (fl. 2266). Quanto à oposição do Agravo de Instrumento em face do despacho de fl. 2362, mantenho a decisão agravada, até porque o precatório será pago obedecendo ao prazo constitucional, e, por ser único e em nome do Sindicato, caberá a este, promover a divisão dos valores para cada servidor quando do pagamento, o que demandará um certo tempo, acredito que o suficiente para o desfecho da Ação Rescisória. Fls. 2382/2383: Manifeste-se o Sindicato autor, acerca das alegações da União Federal, no prazo de 15 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024484-69.1995.403.6100 (95.0024484-5) - GERSON CARDOSO(SP083403 - JOAO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON CARDOSO

Fl. 88: A mudança de classe destes autos já foi efetuada pela Secretaria desta Vara. No mais, defiro a suspensão do feito, com base no art. 791, III, do CPC. Int.

ACOES DIVERSAS

0135765-89.1979.403.6100 (00.0135765-4) - J/ P/ IMPRESSORA GRAFICA LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0135765-89.1979.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTES: J. P. IMPRESSORA GRÁFICA LTDA EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. nº: _____ /

2014 SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária julgada procedente, em que a União foi condenada ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, fls. 38/39, condenação esta mantida em segunda instância, fl. 53. Homologados os cálculos de liquidação, fl. 70, a parte autora nada requereu em termos de prosseguimento da execução. Os autos foram remetidos ao arquivo em 17.07.1992 e assim permaneceram até 29.01.2014. Assim, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão executória referente à verba honorária devida às rés nos termos do artigo 25 do Estatuto da OAB e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. P.R.I. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos com baixa-findo. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 8581

ACAO CIVIL COLETIVA

0015864-38.2013.403.6100 - SIND TRAB SERVICOS SEG E VIGILANCIA GUARATA E REGIAO(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Converto o julgamento em diligência. A decisão proferida no resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-C do CPC. Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Aguarde-se em Secretaria designando-se, para tanto, escaninho próprio identificado. Int.

Expediente Nº 8583

MANDADO DE SEGURANCA

0003754-70.2014.403.6100 - ACCIONA ENGENHARIA LTDA(SP192801 - NA RI LEE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00037547020144036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ACCIONA ENGENHARIA LTDA IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO REG. N.º /2014 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a expedição de certidão negativa de débitos. Aduz, em síntese, que não há qualquer óbice para a expedição da certidão requerida, uma vez que a pendência apontada pela requerida já foi devidamente quitada, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. É o relatório. Decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. Compulsando os autos, notadamente o documento de fl. 44, noto que o débito referente à divergência de GFIP, período 13/2013, no valor de R\$ 1.470,87 é tido como óbice para a expedição de certidão de regularidade fiscal. Entretanto, verifico que o impetrante efetuou o pagamento do referido débito, no valor atualizado de R\$ 1.803,87 (fls. 47/48), o que, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário implica na extinção do crédito tributário e não pode obstar a expedição de certidão de regularidade fiscal. Portanto, vislumbro, para o caso versado nos autos, o fumus boni juris que justifica a concessão da liminar, quanto ao direito líquido e certo da impetrante à obtenção da certidão requerida, conforme disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, b da Constituição Federal. Quanto ao periculum in mora, este também se configura, uma vez que a impetrante necessita comprovar sua regularidade fiscal perante o Fisco. Dessa forma, DEFIRO A LIMINAR, para o fim de determinar que a autoridade impetrada expeça Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, se somente em razão do débito supracitado estiver sendo negada. Providencie o impetrante cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, nos termos do art. 6º, da Lei n.º 12.016/2009. Após, notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão, bem como para apresentar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao digno representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 8584

MANDADO DE SEGURANCA

0000483-53.2014.403.6100 - THIAGO DA COSTA TRAVASSOS(SP289296 - DANIEL HENRIQUE CAMARGO MARQUES) X CHEFE DE ESTADO-MAIOR DA 2 REGIAO DO COMANDO MILITAR DO SUDOESTE 2 REG

Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0002538-41.2014.403.0000 (fls. 78/81). Oficie-se à autoridade impetrada desta decisão, instruindo o mandado com cópia de fls. 78/81. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem-os conclusos

para sentença.Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2503

MONITORIA

0021674-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS DANTAS VINAUD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS DANTAS VINAUD

1. Fls. 71: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 17.837,60 em 05/2013). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0050603-62.1998.403.6100 (98.0050603-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PLANALTO COM/ ADMINISTRACAO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA X FERNANDO SOARES - ESPOLIO X ESMERALDA SILVEIRA SOARES X JACO SOARES(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR E SP140133 - LEIDCLER DA SILVA OLIVEIRA)

1. Fls. 786/800: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 57.163,61 em 20/12/2013). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0032831-37.2008.403.6100 (2008.61.00.032831-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X ROBSON PETRUS PEREIRA DOS SANTOS

1. Fls. 188/189: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução

524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 112.635,96 em 04/2009). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0001266-41.2011.403.6103 - CONVENTION PLANNING SERVICES, INC.,(SP059976 - SERGIO SOARES SOBRAL FILHO E SP220938 - MARCO DELUIGGI) X RENE GOMES DE SOUSA

1. Fls. 720: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 1.781.069, 09 em 07/2012). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Sem prejuízo do acima exposto, intime-se o executado pessoalmente, no endereço indicado às fls. 693, para que indique quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, no prazo 5 (cinco) dias, nos termos do art. 600, IV do CPC. Int.

0001895-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FDM NETWORK COM/ E SERVICOS LTDA - ME X DELMA CARDOSO DA SILVA(SP298790 - WALTER BRASIL ANTONIO E SP177397 - RODOLFO APOLINÁRIO DEL PASSO PEDRO)

1. Fls. 129 : Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 15.429,33 em 02/09/2013). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0023011-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RS GARAGE COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X

RICARDO VASQUEZ DE SOUZA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X IRENE VASQUEZ DE SOUZA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

1. Fls. 279,285/93 : Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 128.353,22 em 16/01/2014). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0004271-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO MARCIANO LEITE

Fls. 46/48 e 49/57: Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução n.º 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro a pesquisa, por meio do sistema informatizado BacenJud, das informações bancárias do executado, a fim de saber se este mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias, bem como, em caso positivo, o bloqueio dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$267.018,22 em 29.10.2013).Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º).Efetivado o bloqueio, intime-se o executado, pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, defiro a transferência dos valores bloqueados, por meio do BacenJud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024992-68.2002.403.6100 (2002.61.00.024992-9) - CUSTODIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA X AMELIA TERESINHA DE JESUS MESQUITA E MIRANDA(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X CUSTODIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMELIA TERESINHA DE JESUS MESQUITA E MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CUSTODIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X AMELIA TERESINHA DE JESUS MESQUITA E MIRANDA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

1. Fls. 1244/1245: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. .PA 1,5 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 84.437,84 em 10/2013). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como

valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0004224-87.2003.403.6100 (2003.61.00.004224-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021063-32.1999.403.6100 (1999.61.00.021063-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOSE CARLOS GIANNINI X VERD LUZ - COM/, EXP/ E IMP/ LTDA - ACF SANTA RITA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOSE CARLOS GIANNINI

Fls. 1248/1250: Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro a pesquisa, por meio do sistema informatizado BacenJud, das informações bancárias dos executados (Verd Luz - Comércio, Exportação e Importação Ltda e José Carlos Giannini), a fim de saber se estes mantêm valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias, bem como, em caso positivo, o bloqueio dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$23.300.243,35 em novembro/2013). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º). Efetivado o bloqueio, intimem-se os executados, pessoalmente caso não tenham procurador constituído nos autos, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, defiro a transferência dos valores bloqueados, por meio do BacenJud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Prejudicado o pedido de expedição de alvará, posto que já levantados os valores depositados, conforme extrato de fl. 1228. Int.

0007928-40.2005.403.6100 (2005.61.00.007928-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SERVICE MAIL SERVICOS LTDA(SP048544 - MARIA FERNANDA DA SILVA MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SERVICE MAIL SERVICOS LTDA

1. Fls. 718/719: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do executado, a fim de saber se este mantêm valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 12.421.795,78 em novembro). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1º). 3. Efetivado o bloqueio, intime-se o executado, pessoalmente, caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0000554-65.2008.403.6100 (2008.61.00.000554-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO PEREIRA DA SILVA

1. Fls. 261: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantêm(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 10.658,91 em 06/2012). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que

as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0024893-88.2008.403.6100 (2008.61.00.024893-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CONSULT COMUNICACAO VISUAL LTDA ME X MARCIA APARECIDA BERGAMIM X LAURINDA CAPELLO RODRIGUES(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONSULT COMUNICACAO VISUAL LTDA ME(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 191 e 199/201: Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro a pesquisa, por meio do sistema informatizado BacenJud, das informações bancárias dos executados, CONSULT COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA ME, MÁRCIA APARECIDA BERGAMIM e LAURINDA CAPELLO RODRIGUES, a fim de saber se estes mantêm valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias, bem como, em caso positivo, o bloqueio dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$30.034,76 em 17.09.2013).Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º).Efetivado o bloqueio, intimem-se os executados, pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, defiro a transferência dos valores bloqueados, por meio do BacenJud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0006062-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA DA SILVA OLBRISCH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA DA SILVA OLBRISCH

1. Fls. 100/102: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantêm(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 59.476,83 em 11/12/2013). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0018393-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA GOMES GALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA GOMES GALVAO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1. Fls. 67/71: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantêm(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução

(R\$ 26.422,95 em 11/09/2013). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0017800-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA NEIDE PITOMBO GILES(SP165762 - EDSON PEREIRA E SP163708 - EDILENE CRISTINA DE ARAUJO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA NEIDE PITOMBO GILES

1. Fls. 118/120: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 66.453,17 em 21/01/2014). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0021549-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURICIO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO JOSE DA SILVA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1. Fls.62 : Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$48.448,24 em 05/2013). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

Expediente Nº 2514

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001664-94.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000085-14.2011.403.6100) UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Recebo a apelação da autora (fls. 262/271) e da ré (fls. 276/278) no duplo efeito.Tendo em vista que a ré apresentou contrarrazões de apelação (fls. 274/275v), abra-se prazo para autora para contrarrazões.Após,

remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

0022437-63.2011.403.6100 - YUMI RESTAURANTES DO BRASIL LTDA(SP287361 - ADRIANA VELA GONZALES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA E SP302648 - KARINA MORICONI)

Vistos etc.Fls. 575/577: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo SESC, sob a alegação de que a sentença embargada de fls. 565/572 padece de omissão, uma vez que deixou de esclarecer se o percentual arbitrado a título de condenação em honorários advocatícios é para cada um dos réus ou se a quantia deverá ser rateada entre eles.A autora interpôs apelação (fls. 578/602) e a União apresentou contrarrazões de apelação (fls. 605/615).É o relatório. Decido.Assiste razão à embargante.De fato, a presente ação foi ajuizada em face de diversos réus, que embora tiveram a sua ilegitimidade passiva ad causam reconhecida, fazem jus, da mesma forma que a União Federal, ao recebimento de honorários advocatícios. Ou seja, o valor da condenação deverá ser dividido pro rata entre os réus.Assim, RECEBO os presentes embargos de declaração e DOU-LHES PROVIMENTO, para, retificando a parte final do dispositivo da sentença embargada, passe a ter o seguinte teor:Custas ex lege pela autora, a quem também condeno em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, que deverá ser dividido pro rata entre os réus da presente ação, atualizado desde o ajuizamento segundo a Resolução do CJF 134/2010, ou outra que vier a substituí-la.No mais, permanece tal como lançada.Recebo a apelação interposta pela autora (fls. 578/602) no duplo efeito.P.R.I.

0013557-48.2012.403.6100 - M CASSAB COM/ E IND/ LTDA(SP112255 - PIERRE MOREAU E SP110621 - ANA PAULA ORIOLA MARTINS E SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.1. Fls. 397/407: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora, por padecer a sentença de fls. 392/395v de omissão, pois independente do fato de ter a autora listado (na inicial) nominalmente todos os estabelecimentos filiais abrangidos pela ação em comento, foi indeferido o alcance dos efeitos do presente processo às filiais da embargante ao argumento de que tendo em vista que as filiais da autora sequer integram o polo ativo da presente ação, saliento que a decisão aqui proferida terá efeitos somente quanto à autora.Sustenta, em síntese, que apesar de a filial e a matriz possuírem CNPJ diversos, não formam várias pessoas jurídicas, mas uma só, integrantes de uma mesma empresa. Argumenta que os vários estabelecimentos nada mais são do que a descentralização das atividades de uma empresa, de sorte que o patrimônio continua sendo único. Por isso, a decisão judicial em favor da pessoa jurídica, ou contra ela, automaticamente se estende às filiais, não sendo possível que uma única relação jurídica material receba ou possa receber tratamentos e soluções diversas em sede jurisdicional.2. A União opôs Embargos de Declaração (fls. 410/411v), ao argumento de que no capítulo da sentença reservada à compensação, o julgado se omitiu ao não fazer expressa menção ao art. 26, 1º, da Lei nº 11.457/07.É o relatório. Decido.Como é cediço, o recurso de embargos de declaração tem seus contornos delimitados no art. 535 do Código de Processo Civil, prestando-se para expungir do julgado obscuridades ou contradições, ou ainda, para suprir omissão, quando a decisão embargada deixa de examinar e decidir questão suscitada pela parte. Tal recurso não se presta para modificar o julgamento, salvo se essa modificação decorrer do suprimento de omissão ou da supressão de obscuridades ou contradição (STJ, Embargos de Declaração no REsp. n 70.480-MG. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. Ac. unânime. DJ, 06.05.96, pág. 14.379).Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o 0,,,pleiteado pelas partes, mas, sim, conforme seu livre convencimento (CPC, art. 131), valendo-se de fatos, provas, jurisprudência e outros aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso.1. Quanto ao alegado pela autora não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. De fato, constou da sentença vergastada o seguinte:Tendo em vista que as filiais da autora sequer integram o polo ativo da presente ação, saliento que a decisão aqui proferida terá efeitos somente quanto à autora (fl. 393).Isso porque embora a embargante tenha mencionado possuir dezesseis filiais situadas nas localidades do território nacional brasileiro, relacionando-as (fls. 03/04), repita-se, não as incluiu à fl. 02, ao lado da matriz, como autoras da presente demanda, expressando de maneira inequívoca a intenção de que aludidas filiais deveriam integrar o polo ativo da ação.Além disso, após a questão ter sido levantada na contestação e refutada em réplica, ocasião em que ficou expressa a intenção de que as filiais integrassem o polo ativo, a r. decisão, que indeferiu o pedido de tutela antecipada, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam em relação às aludidas filiais (fls. 297/303). Tal r. decisão foi reformada (fls. 376/377) para constar: acolho a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam em relação às filiais.Em face de referidas decisões a autora não interpôs qualquer recurso, de modo que quando da prolação da sentença embargada a questão encontrava-se superada, não havendo, portanto, tendo em vista a ocorrência de preclusão, o que se rediscutir por meio dos presentes embargos de declaração.Logo, não há qualquer

omissão a ser sanada. Na verdade, tenho que os Embargos da autora se revestem de evidente caráter infringente, desafiando, portanto, recurso próprio à E. Superior Instância. 2. Também não assiste razão à União em seus Embargos Declaratórios de fls. 410/411v, uma vez que a questão relativa à possibilidade de o contribuinte compensar créditos tributários seus com débitos de contribuições previdenciárias não é objeto desta ação. Portanto, escapa ao deslinde desta causa o pronunciamento sobre a regra do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007. Aqui, o contribuinte pediu que a compensação fosse feita nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, e isso lhe foi concedido. Por óbvio, a definição do alcance do referido dispositivo legal - que, repito, não é objeto desta lide - compete à própria administração, no mister que lhe é próprio. Portanto, inexistente a omissão apontada. Isso posto, RECEBO os Embargos de Declaração opostos pela autora (fls. 397/407) e pela União (fls. 410/411v), todavia, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, permanecendo tal como lançada a sentença embargada. P.R.I.

0016579-80.2013.403.6100 - DEISE ELIANE DE SOUZA GODOY (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210750 - CAMILA MODENA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por DEISE ELIANE DE SOUZA GODOY em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine: 1) a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas de FGTS; ou 2) a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda, 3) a substituição da TR por outro qualquer índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS. Alega a parte autora, preliminarmente, o pedido de concessão da Assistência Justiça Gratuita, bem como sua legitimidade ativa. Ademais, desde janeiro de 1999, a TR deixou de ser um índice capaz de conferir atualização monetária às contas do FGTS. Isso porque, por não refletir a inflação do período, da qual sempre fica aquém, a TR não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado. Argumenta que existem outros índices econômicos que melhor refletem a inflação, tais como o IPCA e o INPC, estes, sim, capazes de, se aplicados aos saldos das contas, conferir atualização monetária aos depósitos, mantendo seu poder aquisitivo. Por esses motivos, ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 37/41). Aditamento da inicial. (fls. 46/47) A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 48/v). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 54/92). Suscitou, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva ad causam e a existência de litisconsórcio passivo necessário com a União e o BACEN. No mérito, sustentou a legalidade da TR, tendo em vista o disposto no art. 13, da Lei nº 8.036/90, o qual determina que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos da poupança, que, nos termos da Lei nº 8.660/93 é a taxa referencial. Aduz, assim, que o acolhimento do pedido autoral implicará ofensa à competência legislativa, em desatendimento ao art. 2º da Constituição da República, que cuida da divisão dos Poderes. Lembra, ainda, que a substituição da TR pelo IPCA para a correção da conta vinculada do FGTS foi objeto de recente projeto de lei do Senado (PLS 193/2008), arquivado após parecer contrário emitido pela Comissão de Assuntos Econômicos. Alega, ainda, que (...) a desvinculação da correção monetária dos índices de preços visa ao combate da chamada inflação inercial, pela qual mecanismos de indexação provocam a perpetuação das taxas de inflações anteriores, que são sempre repassadas aos preços correntes. (...). Defende, pois, que independentemente do índice escolhido pelo legislador, não pode o mesmo ser substituído contra legem, pelo simples motivo de que, em determinado período de tempo, outro índice não previsto em lei apresentou percentual maior. Após discorrer sobre os reflexos sistêmicos e econômico-financeiros que a alteração vindicada pode acarretar, pede, ao final, a improcedência dos pedidos formulados. Instada a se manifestar acerca da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela CEF (fl. 93), a parte autora pediu a rejeição de todas elas (fls. 95/116). A decisão de fls. 120/121 indeferiu o pedido formulado em sede de antecipação dos efeitos da tutela. Instadas as partes sobre a produção de provas, a parte demandante requereu a produção de prova contábil (fl. 123), ao passo que a CEF deixou transcorrer in albis o prazo para especificar provas, consoante certidão de fl. 124. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam alegada pela CEF. O E. STJ firmou entendimento, hoje pacificado e, inclusive, sumulado, no sentido de que a CEF é legitimada - e mais que isso, a única legitimada - a figurar no polo passivo das demandas que versem sobre a atualização monetária das contas FGTS: Nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (AR 1962/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1.ª Seção, julg. 08.03.2012, DJe 27.02.2012). Sendo assim, não há que se invocar a presença na União na demanda. O mesmo se diga do BACEN, vez que o fato de ser essa Autarquia Federal a responsável pela produção de normas regulamentadoras - entre elas referentes à criação de índices econômicos/financeiros - não a torna responsável pela aplicação destas pela Administração Pública Federal ou pelas instituições de direito privado, cujas pessoas jurídicas têm personalidade jurídica e órgãos diretivos próprios, respondendo elas pelos seus respectivos atos administrativos ou de gestão. No mérito, a ação é procedente. Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista

tratar-se de questão de direito. Em primeiro lugar, é mister assentar que argumentos meta-jurídicos não podem impressionar o julgador. Este tem o compromisso com a lei, entendida esta não o texto em sua mera literalidade de determinada norma legal, mas a norma legal harmonizada com a Lei Maior, a Constituição Federal. Nesse passo, argumentos de resistência do tipo: a desvinculação da correção monetária dos índices de preços visa ao combate da chamada inflação inercial, ou escolhido o índice pelo legislador, não pode ele ser substituído contra legem (pelo Poder Judiciário), devem ser analisados à luz do ordenamento jurídico como um todo (e não à vista, apenas, de uma determinada norma legal), sempre na perspectiva de que sua norma-diretriz (do ordenamento jurídico) é a Carta Magna, que impregna de sentido todas as normas que lhe são inferiores - inclusive as que conferem ao Poder Judiciário a atribuição de controle dos atos administrativos. Com essas considerações analisemos, inicialmente, o que é o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), qual sua natureza jurídica e suas características. Como se recorda, a vetusta CLT, embora concebida num momento institucional de trevas, contemplava importantes direitos trabalhistas, entre eles a indenização por dispensa sem justa causa. Assim é que os artigos 477 e 478 da CLT, na redação originária, asseguravam ao empregado demitido sem justa causa o direito de haver do empregador uma INDENIZAÇÃO, paga na base da MAIOR REMUNERAÇÃO que tivesse percebido da empresa, correspondente a UM MÊS de remuneração por ano de serviço efetivo ou fração igual ou superior a seis meses. Vale dizer, segundo a legislação do período ditatorial, o trabalhador demitido sem justa causa recebia (do patrão) uma INDENIZAÇÃO, com base na MAIOR REMUNERAÇÃO que tivesse percebido (portanto, o valor estaria sempre mais que atualizado), correspondente a UM MÊS de remuneração por ano de trabalho efetivo. Esse antigo regime indenizatório - que já vigorava havia mais de 23 anos - foi SUBSTITUÍDO por nova sistemática, introduzida pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, que instituiu o FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço). À toda evidência, a substituição não pretendia aniquilar, subtrair e nem mesmo reduzir direitos dos trabalhadores. Ao contrário, acenava-se como uma sistemática mais vantajosa, tanto assim que inicialmente foi apresentada ao trabalhador como OPÇÃO. Se não gostasse, ou seja, se não lhe fosse ou parecesse vantajosa, o trabalhador não precisaria a ela aderir. O trabalhador não estava obrigado a aderir ao FGTS, mas foi a isso estimulado (inicialmente), ante as festejadas vantagens da nova sistemática. Por essa nova sistemática, o empregador depositaria em conta do FGTS, vinculada ao trabalhador, importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração mensal, o que, computando-se o abono anual (13.º salário), a soma dos depósitos perfazia no ano algo parecido com o valor de UM MÊS da remuneração mensal, cujo valor sempre se mantinha paritário com a maior remuneração percebida (como na sistemática anterior), por conta da regra de atualização estabelecida pelo art. 3.º da Lei 5.107/66, que, além de assegurar a capitalização de juros, determinava que atualização se desse segundo forma e critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação. Essa era a sistemática - vigorante quando veio a lume a Constituição Democrática de 1988 - de fato revelava-se mais vantajosa ao trabalhador, vez que, além de proporcionar-lhe o sucedâneo de uma indenização no caso de dispensa imotivada, também conferia-lhe um patrimônio que, passível de liberação em certas hipóteses legalmente previstas, render-lhe-ia umas espécie de pecúlio quando encerrada sua vida produtiva. A legislação fundiária superveniente à lei instituidora sempre assegurou a atualização monetária dos depósitos, a fim de que fosse preservado o poder aquisitivo da moeda, mantendo-se, portanto, o patamar de direitos trabalhistas já alcançado. E isso era mesmo de rigor, ante à ausência de liberdade do trabalhador em administrar ou interferir na administração desse seu patrimônio. É dizer, bem administrado ou mal administrado; bem remunerado ou mal remunerado, o patrimônio do trabalhador formado pelo FGTS não tinha outra sorte que não a que lhe indicava a lei. A legislação, então, até por uma questão de lealdade do Estado-Gestor desse patrimônio esmerava-se em garantir a preservação do valor real desse patrimônio. Assim, a Lei 7.839, de 12 de outubro de 1989, que revogou a Lei 5.107/66, estabeleceu correção monetária com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, além de JUROS que, embora de 3%, eram CAPITALIZADOS. Regra idêntica foi mantida pela Lei 8.036/90, art. 13. Aqui cabe uma observação: a caderneta de poupança sempre foi o porto seguro do poupador brasileiro conservador, sendo objeto do primeiro grande abalo nacional quando do famigerado e de triste memória Plano Collor. Até então, a caderneta de poupança era praticamente uma das instituições nacionais, de ampla credibilidade, porque, além de sempre garantida, representava meio inquestionável de preservação do valor aquisitivo da moeda. Pois bem. Com o advento da Constituição de 1988, o texto maior, além de introduzir vários direitos novos em favor dos trabalhadores, assegurou-lhes outros já conferidos pela legislação ordinária, conferindo-lhes, assim, status constitucional. Vale dizer, direitos legais tornaram-se DIREITOS CONSTITUCIONAIS. Isso ocorreu com o FGTS. Diz a Carta Magna: Art. 7.º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: III - fundo de garantia do tempo de serviço. Por óbvio, esse direito agora constitucionalizado outro não era senão aquele que conferia ao trabalhador demitido sem justa causa a percepção de importância em dinheiro que correspondesse a UM MÊS de remuneração por ano de trabalho efetivo, de modo que essa remuneração, mercê dos critérios de atualização por lei preconizados, correspondesse sempre à REMUNERAÇÃO ATUALIZADA do trabalhador quando de sua despedida injustificada - ou quando do encerramento de sua jornada produtiva. Nada mais, nada menos que isso! E aqui estamos diante da Lei Maior. É ela que assim determina. E, como vimos, a ela devem obediência todas as normas inferiores. Noutra dizer, a norma legal que estabeleça critérios de atualização monetária dos depósitos do FGTS deve se ater a essa regra

constitucional - ou assim ser interpretada -, sob pena de se incorrer em INCONSTITUCIONALIDADE. Pois bem. O que diz a norma legal que estabelece a correção dos depósitos do FGTS e como ela deve ser interpretada à luz da Carta Magna? Diz a norma legal atual (Lei 8.036/90, art. 13) que os depósitos serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. Ao que se verifica, a norma legal diz duas coisas quanto à atualização do valor dos depósitos realizados na conta vinculada do trabalhador no FGTS: 1.^a) que os depósitos serão corrigidos monetariamente; 2.^a) que a atualização se dará com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. E de logo, observo que tal como colocadas essas diretrizes legais elas revelam-se contraditórias e até mais do que isso: elas são mutuamente exclusivas. Ou noutro dizer: embora os dois comandos legais tenham sido formulados para uma atuação harmônica, eles, porque manipulados, se tornaram mutuamente exclusivos. Explico. A expressão correção monetária tem um significado técnico. Significa exatamente o restabelecimento, a recomposição do valor da moeda para que ela mantenha, preserve, seu valor aquisitivo originário. Significa trazer para a atualidade uma expressão monetária antiga para que a expressão atual tenha EXATAMENTE O MESMO VALOR AQUISITIVO da originária. Corresponde à neutralização dos efeitos da INFLAÇÃO no período considerado. No caso do FGTS, significa a neutralização dos efeitos da inflação sobre a verba devida ao trabalhador despedido sem justa causa ou que tenha encerrado sua vida produtiva. Qualquer operação econômico-financeira de que não resulte essa neutralização do processo inflacionário - e proporcione uma recomposição do valor originário - NÃO SIGNIFICARÁ CORREÇÃO MONETÁRIA. Poderá ser outra coisa, mas nunca será correção monetária, esta desejada pela lei. Deveras, segundo o NOVÍSSIMO DICIONÁRIO DE ECONOMIA, 1999, com organização e supervisão de PAULO SANDRONI, correção monetária se obtém mediante a aplicação de índices, calculados de acordo com a taxa oficial de inflação, tendo por objetivo compensar a desvalorização da moeda. Lê-se no verbete: CORREÇÃO MONETÁRIA. Mecanismo financeiro criado em 1964 pelo governo Castelo Branco. Consiste na aplicação de um índice oficial para o reajustamento periódico do valor nominal de títulos de dívida pública (Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional) e privados (letras de câmbio, depósitos a prazo fixo e depósitos de poupança), ativos financeiros institucionais (FGTS, PIS, PASEP), créditos fiscais e ativos patrimoniais das empresas. Os índices de correção monetária são calculados de acordo com a taxa oficial de inflação, tendo por objetivo compensar a desvalorização da moeda. Com a decretação do Plano Cruzado, em fevereiro de 1986, e a criação da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN) em substituição à ORTN, a correção monetária foi eliminada, sendo reintroduzida a partir de 1987, quando a inflação retornou a níveis muito elevados. Novamente, em 1991, em decorrência do Plano Collor 2, a correção monetária foi oficialmente abolida com a extinção do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Com o recrudescimento da inflação, a correção monetária volta a ser praticada até a adoção do Plano Real (1º/7/1994), quando é outra vez desativada. Portanto, significando correção monetária a recomposição do valor de compra da moeda corroída pelo processo inflacionário, tem-se que a lei - tal qual o estabelece a Carta Magna - DETERMINA que os depósitos do FGTS sejam objeto de CORREÇÃO MONETÁRIA - isto é, de RECOMPOSIÇÃO DO VALOR DE COMPRA DA MOEDA. A segunda expressão legal, ao determinar que a atualização dos depósitos se dará com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança deve ser interpretada de modo a que essa determinação legal se harmonize com a primeira determinação - no sentido de se realizar a CORREÇÃO MONETÁRIA - essa sim uma exigência de índole constitucional. Vale dizer, o legislador - que tanto quanto o Juiz está sujeito às determinações constitucionais - SOMENTE pode escolher um índice, um critério econômico, que seja capaz de realizar a primeira determinação, ou seja, de realizar a CORREÇÃO MONETÁRIA dos depósitos do FGTS. Se o índice escolhido pelo legislador não se revelar capaz de realizar a correção monetária dos depósitos - isto é, se não for capaz de recuperar o valor aquisitivo da moeda - esse índice é INCONSTITUCIONAL. E, portanto, IMPRESTÁVEL. Deve ser desprezado e substituído por outro capaz de cumprir o desiderato constitucional. É o que ocorre com a legislação que elegeu a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos depósitos do FGTS. Tendo a Lei 8.036/90 (art. 13) determinado que os depósitos do FGTS seriam corrigidos com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos da poupança, contudo relegou ela (a lei 8.036) a outros dispositivos legais ou mesmo regulamentares a eleição, a determinação, a escolha, do índice a ser praticado - obviamente para que cumprisse esse papel de realizar a correção monetária. Essa disciplina abriu caminho para que a Lei 8.177, de 1 de março de 1991, elegeu a TR como índice de atualização dos saldos da poupança - e do FGTS, conforme dispunham seus artigos 12, 13 e 17 (redação original): Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês; 1 A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2 Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3 A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1 do mês seguinte. 4 O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na

data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; eII - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Contudo, ao se verificar o que representa e como se apura a TR, facilmente se observa que esse índice NÃO SE PRESTA A CUMPRIR O DESIDERATO CONSTITUCIONAL de conferir CORREÇÃO MONETÁRIA aos depósitos do FGTS. Estabelece o art. 1.º da Lei 8.177/91: Art. 1 O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. 1 A TR será mensalmente divulgada pelo Banco Central do Brasil, no máximo até o oitavo dia útil do mês de referência. (Revogado pela Lei nº 8.660, de 1993) 2 As instituições que venham a ser utilizadas como bancos de referência, dentre elas, necessariamente, as dez maiores do País, classificadas pelo volume de depósitos a prazo fixo, estão obrigadas a fornecer as informações de que trata este artigo, segundo normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, sujeitando-se a instituição e seus administradores, no caso de infração às referidas normas, às penas estabelecidas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. 3 Enquanto não aprovada a metodologia de cálculo de que trata este artigo, o Banco Central do Brasil fixará a TR. Ora, à toda evidência, um índice calculado a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional nada tem a ver com a recomposição da inflação. Não bastasse, todos nós assistimos ao rearranjo da TR, patrocinado pelo BACEN e CVM, para permitir nova sistemática de remuneração da caderneta de poupança à vista da gradual redução da taxa básica de juros (Selic) que vinha sendo empreendida até há pouco tempo. Mas mesmo que isso não tivesse ocorrido, a TR, mesmo sem essa manipulação, já não tinha vocação de índice de inflação. Não se revelava, portanto, índice apto a realizar a desejada (constitucionalmente desejada) correção monetária dos depósitos do FGTS, situação que ficou evidente a partir de janeiro de 1999, quando a TR - exatamente para, como diz a ré em sua resposta - com o nobre intento de não perpetuar a inflação, deixou refleti-la. Ocorre que no exato momento em que a TR deixou de refletir a inflação, por óbvio que esse índice perdeu, de modo inexorável, a aptidão de realizar a correção monetária - que, como vimos, consiste exatamente em recompor a expressão da moeda para neutralizar os efeitos da inflação. E se o índice indicado pela norma legal (TR) revela-se imprestável ao fim constitucionalmente desejado, esse índice deve ser, inexoravelmente, desprezado e substituído por outro que se preste à finalidade pretendida, qual seja, no caso - repito - a de realizar a correção monetária dos depósitos do FGTS. Nesse passo, reconheço, a solução da lide poderia restar inviabilizada se o juízo não dispusesse de índice oficial capaz de realizar a vontade da Constituição. O juízo não poderia criar índices a seu alvedrio. Porém, no caso presente, a solução se apresenta factível porque o próprio Estado, através de uma de suas mais respeitáveis fundações, o IBGE, apura e disponibiliza índice capaz de cumprir a imposição da Carta Magna. Vale dizer, o juízo - que não poderia criar/aplicar índices a seu alvedrio - dispõe de índices que, sendo oficiais, realizam exatamente aquilo que a Carta Magna pretende: a correção monetária dos depósitos do FGTS. Isso porque o próprio Estado calcula e disponibiliza índices que expressam a inflação verificada na economia. Logo, o próprio Estado apura e fornece os índices capazes de realizar a correção monetária. No caso, tenho que esse índice é o INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor calculado pelo IBGE. Conforme esclarece o próprio IBGE em seu sítio eletrônico na rede mundial de computadores (INTERNET), o INPC/IBGE foi criado inicialmente com o objetivo de orientar os reajustes de salários dos trabalhadores. Vale dizer, o INPC é um índice que se presta, exatamente, a orientar os reajustes da massa salarial e de benefícios previdenciários para preservar-lhes o valor aquisitivo. Nada tem a ver, portanto, com ganho real (ou aumento real), este será obtido (ou não) pelas diversas categorias profissionais em negociação com os empregadores - mas nada tem a ver com a correção monetária. Representa um plus à correção monetária. A esse propósito, colhe-se do referido sítio eletrônico a seguinte explicação: O Sistema Nacional de Preços ao Consumidor - SNIPC efetua a produção contínua e sistemática de índices de preços ao consumidor tendo como unidade de coleta estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, concessionária de serviços públicos e domicílios (para levantamento de aluguel e condomínio). A população-objetivo do INPC abrange as famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (hum) e 5 (cinco) salários-mínimos (aproximadamente 50% das

famílias brasileiras), cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal e residente nas áreas urbanas das regiões, qualquer que seja a fonte de rendimentos, e demais residentes nas áreas urbanas das regiões metropolitanas abrangidas. Aliás, em cumprimento ao que dispõe a Lei 12.382, de 25 de fevereiro de 2011, é exatamente esse índice - o INPC - que vem sendo utilizado para a recomposição do salário mínimo, conforme o estabelece seu art. 2.º: Art. 2º Ficam estabelecidas as diretrizes para a política de valorização do salário mínimo a vigorar entre 2012 e 2015, inclusive, a serem aplicadas em 1º de janeiro do respectivo ano. 1º Os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário mínimo corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste. Dúvida, portanto, não resta de que sendo o INPC o índice que realiza a correção monetária dos salários e dos benefícios previdenciários, salvando-os dos efeitos deletérios da inflação, também deve ser o índice praticado para a mesma finalidade relativamente aos depósitos do FGTS. Portanto é o INPC que deve ser aplicado para obtenção da correção monetária dos depósitos do FGTS. Isso posto, resolvendo o mérito da causa, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar que os depósitos do FGTS da conta vinculada do autor sejam corrigidos monetariamente mediante a aplicação, desde 1.º de janeiro de 1999, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pelo IBGE, em substituição à TR. Em consequência, deve a ré recalcular, mês a mês, os saldos dos depósitos do FGTS na conta vinculada do autor, creditando nela as importâncias correspondentes às diferenças da aplicação do novo índice (INPC) em substituição ao antigo (TR), desde janeiro de 1999, e manter a aplicação desse índice enquanto ele persistir. A diferença a ser creditada deverá sofrer a incidência de atualização monetária e juros de mora em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, e posterior alteração. Custas ex lege. Condeno a CEF ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, a ser apurado em fase de cumprimento de sentença. Atualização da verba honorária pelos índices constantes do manual acima mencionado. P.R.I.

0017829-51.2013.403.6100 - MARCELO GENEROSO DANTAS (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por MARCELO GENEROSO DANTAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine: 1) a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas de FGTS; ou 2) a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda, 3) a substituição da TR por outro qualquer índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS. Alega a parte autora que, desde setembro de 2009, a TR deixou de ser um índice capaz de conferir atualização monetária às contas do FGTS. Isso porque, por não refletir a inflação do período, da qual sempre fica aquém, a TR não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado. Argumenta que existem outros índices econômicos que melhor refletem a inflação, tais como o IPCA e o INPC, estes, sim, capazes de, se aplicados aos saldos das contas, conferir atualização monetária aos depósitos, mantendo seu poder aquisitivo. Por esses motivos, ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/34). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 38/v). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 42/84). Suscitou, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva ad causam e a existência de litisconsórcio passivo necessário com a União e o BACEN. No mérito, sustentou a legalidade da TR, tendo em vista o disposto no art. 13, da Lei nº 8.036/90, o qual determina que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos da poupança, que, nos termos da Lei nº 8.660/93 é a taxa referencial. Aduz, assim, que o acolhimento do pedido autoral implicará ofensa à competência legislativa, em desatendimento ao art. 2º da Constituição da República, que cuida da divisão dos Poderes. Lembra, ainda, que a substituição da TR pelo IPCA para a correção da conta vinculada do FGTS foi objeto de recente projeto de lei do Senado (PLS 193/2008), arquivado após parecer contrário emitido pela Comissão de Assuntos Econômicos. Alega, ainda, que (...) a desvinculação da correção monetária dos índices de preços visa ao combate da chamada inflação inercial, pela qual mecanismos de indexação provocam a perpetuação das taxas de inflações anteriores, que são sempre repassadas aos preços correntes. (...). Defende, pois, que independentemente do índice escolhido pelo legislador, não pode o mesmo ser substituído contra legem, pelo simples motivo de que, em determinado período de tempo, outro índice não previsto em lei apresentou percentual maior. Após discorrer sobre os reflexos sistêmicos e econômico-financeiros que a alteração vindicada pode acarretar, pede, ao final, a improcedência dos pedidos formulados. Instada a se manifestar acerca das preliminares suscitadas pela CEF (fl. 87), a parte autora pediu a rejeição de todas elas (fls. 89/110). A decisão de fls. 111/112 indeferiu o pedido formulado em sede de antecipação dos efeitos da tutela. Instadas as partes sobre a produção de provas, a parte demandante requereu a produção de prova contábil (fl. 114), ao passo que a CEF deixou transcorrer in albis o prazo para especificar provas, consoante certidão de fl. 136. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam alegada pela CEF. O E. STJ firmou entendimento, hoje pacificado

e, inclusive, sumulado, no sentido de que a CEF é legitimada - e mais que isso, a única legitimada - a figurar no polo passivo das demandas que versem sobre a atualização monetária das contas FGTS: Nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (AR 1962/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1.ª Seção, julg. 08.03.2012, DJe 27.02.2012). Sendo assim, não há que se invocar a presença na União na demanda. O mesmo se diga do BACEN, vez que o fato de ser essa Autarquia Federal a responsável pela produção de normas regulamentadoras - entre elas referentes à criação de índices econômicos/financeiros - não a torna responsável pela aplicação destas pela Administração Pública Federal ou pelas instituições de direito privado, cujas pessoas jurídicas têm personalidade jurídica e órgãos diretivos próprios, respondendo elas pelos seus respectivos atos administrativos ou de gestão. No mérito, a ação é procedente. Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de questão de direito. Em primeiro lugar, é mister assentar que argumentos meta-jurídicos não podem impressionar o julgador. Este tem o compromisso com a lei, entendida esta não o texto em sua mera literalidade de determinada norma legal, mas a norma legal harmonizada com a Lei Maior, a Constituição Federal. Nesse passo, argumentos de resistência do tipo: a desvinculação da correção monetária dos índices de preços visa ao combate da chamada inflação inercial, ou escolhido o índice pelo legislador, não pode ele ser substituído contra legem (pelo Poder Judiciário), devem ser analisados à luz do ordenamento jurídico como um todo (e não à vista, apenas, de uma determinada norma legal), sempre na perspectiva de que sua norma-diretriz (do ordenamento jurídico) é a Carta Magna, que impregna de sentido todas as normas que lhe são inferiores - inclusive as que conferem ao Poder Judiciário a atribuição de controle dos atos administrativos. Com essas considerações analisemos, inicialmente, o que é o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), qual sua natureza jurídica e suas características. Como se recorda, a vetusta CLT, embora concebida num momento institucional de trevas, contemplava importantes direitos trabalhistas, entre eles a indenização por dispensa sem justa causa. Assim é que os artigos 477 e 478 da CLT, na redação originária, asseguravam ao empregado demitido sem justa causa o direito de haver do empregador uma INDENIZAÇÃO, paga na base da MAIOR REMUNERAÇÃO que tivesse percebido da empresa, correspondente a UM MÊS de remuneração por ano de serviço efetivo ou fração igual ou superior a seis meses. Vale dizer, segundo a legislação do período ditatorial, o trabalhador demitido sem justa causa recebia (do patrão) uma INDENIZAÇÃO, com base na MAIOR REMUNERAÇÃO que tivesse percebido (portanto, o valor estaria sempre mais que atualizado), correspondente a UM MÊS de remuneração por ano de trabalho efetivo. Esse antigo regime indenizatório - que já vigorava havia mais de 23 anos - foi SUBSTITUÍDO por nova sistemática, introduzida pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, que instituiu o FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço). À toda evidência, a substituição não pretendia aniquilar, subtrair e nem mesmo reduzir direitos dos trabalhadores. Ao contrário, acenava-se como uma sistemática mais vantajosa, tanto assim que inicialmente foi apresentada ao trabalhador como OPÇÃO. Se não gostasse, ou seja, se não lhe fosse ou parecesse vantajosa, o trabalhador não precisaria a ela aderir. O trabalhador não estava obrigado a aderir ao FGTS, mas foi a isso estimulado (inicialmente), ante as festejadas vantagens da nova sistemática. Por essa nova sistemática, o empregador depositaria em conta do FGTS, vinculada ao trabalhador, importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração mensal, o que, computando-se o abono anual (13.º salário), a soma dos depósitos perfazia no ano algo parecido com o valor de UM MÊS da remuneração mensal, cujo valor sempre se mantinha paritário com a maior remuneração percebida (como na sistemática anterior), por conta da regra de atualização estabelecida pelo art. 3.º da Lei 5.107/66, que, além de assegurar a capitalização de juros, determinava que atualização se desse segundo forma e critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação. Essa era a sistemática - vigorante quando veio a lume a Constituição Democrática de 1988 - de fato revelava-se mais vantajosa ao trabalhador, vez que, além de proporcionar-lhe o sucedâneo de uma indenização no caso de dispensa imotivada, também conferia-lhe um patrimônio que, passível de liberação em certas hipóteses legalmente previstas, render-lhe-ia umas espécie de pecúlio quando encerrada sua vida produtiva. A legislação fundiária superveniente à lei instituidora sempre assegurou a atualização monetária dos depósitos, a fim de que fosse preservado o poder aquisitivo da moeda, mantendo-se, portanto, o patamar de direitos trabalhistas já alcançado. E isso era mesmo de rigor, ante à ausência de liberdade do trabalhador em administrar ou interferir na administração desse seu patrimônio. É dizer, bem administrado ou mal administrado; bem remunerado ou mal remunerado, o patrimônio do trabalhador formado pelo FGTS não tinha outra sorte que não a que lhe indicava a lei. A legislação, então, até por uma questão de lealdade do Estado-Gestor desse patrimônio esmerava-se em garantir a preservação do valor real desse patrimônio. Assim, a Lei 7.839, de 12 de outubro de 1989, que revogou a Lei 5.107/66, estabeleceu correção monetária com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, além de JUROS que, embora de 3%, eram CAPITALIZADOS. Regra idêntica foi mantida pela Lei 8.036/90, art. 13. Aqui cabe uma observação: a caderneta de poupança sempre foi o porto seguro do poupador brasileiro conservador, sendo objeto do primeiro grande abalo nacional quando do famigerado e de triste memória Plano Collor. Até então, a caderneta de poupança era praticamente uma das instituições nacionais, de ampla credibilidade, porque, além de sempre garantida, representava meio inquestionável de preservação do valor aquisitivo da moeda. Pois bem. Com o advento da Constituição de 1988, o texto maior, além de introduzir vários direitos novos em favor

dos trabalhadores, assegurou-lhes outros já conferidos pela legislação ordinária, conferindo-lhes, assim, status constitucional. Vale dizer, direitos legais tornaram-se DIREITOS CONSTITUCIONAIS. Isso ocorreu com o FGTS. Diz a Carta Magna: Art. 7.º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: III - fundo de garantia do tempo de serviço. Por óbvio, esse direito agora constitucionalizado outro não era senão aquele que conferia ao trabalhador demitido sem justa causa a percepção de importância em dinheiro que correspondesse a UM MÊS de remuneração por ano de trabalho efetivo, de modo que essa remuneração, mercê dos critérios de atualização por lei preconizados, correspondesse sempre à REMUNERAÇÃO ATUALIZADA do trabalhador quando de sua despedida injustificada - ou quando do encerramento de sua jornada produtiva. Nada mais, nada menos que isso! E aqui estamos diante da Lei Maior. É ela que assim determina. E, como vimos, a ela devem obediência todas as normas inferiores. Noutro dizer, a norma legal que estabeleça critérios de atualização monetária dos depósitos do FGTS deve se ater a essa regra constitucional - ou assim ser interpretada -, sob pena de se incorrer em INCONSTITUCIONALIDADE. Pois bem. O que diz a norma legal que estabelece a correção dos depósitos do FGTS e como ela deve ser interpretada à luz da Carta Magna? Diz a norma legal atual (Lei 8.036/90, art. 13) que os depósitos serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. Ao que se verifica, a norma legal diz duas coisas quanto à atualização do valor dos depósitos realizados na conta vinculada do trabalhador no FGTS: 1.ª) que os depósitos serão corrigidos monetariamente; 2.ª) que a atualização se dará com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. E de logo, observo que tal como colocadas essas diretrizes legais elas revelam-se contraditórias e até mais do que isso: elas são mutuamente exclusivas. Ou noutro dizer: embora os dois comandos legais tenham sido formulados para uma atuação harmônica, eles, porque manipulados, se tornaram mutuamente exclusivos. Explico. A expressão correção monetária tem um significado técnico. Significa exatamente o restabelecimento, a recomposição do valor da moeda para que ela mantenha, preserve, seu valor aquisitivo originário. Significa trazer para a atualidade uma expressão monetária antiga para que a expressão atual tenha EXATAMENTE O MESMO VALOR AQUISITIVO da originária. Corresponde à neutralização dos efeitos da INFLAÇÃO no período considerado. No caso do FGTS, significa a neutralização dos efeitos da inflação sobre a verba devida ao trabalhador despedido sem justa causa ou que tenha encerrado sua vida produtiva. Qualquer operação econômico-financeira de que não resulte essa neutralização do processo inflacionário - e proporcione uma recomposição do valor originário - NÃO SIGNIFICARÁ CORREÇÃO MONETÁRIA. Poderá ser outra coisa, mas nunca será correção monetária, esta desejada pela lei. Deveras, segundo o NOVÍSSIMO DICIONÁRIO DE ECONOMIA, 1999, com organização e supervisão de PAULO SANDRONI, correção monetária se obtém mediante a aplicação de índices, calculados de acordo com a taxa oficial de inflação, tendo por objetivo compensar a desvalorização da moeda. Lê-se no verbete: CORREÇÃO MONETÁRIA. Mecanismo financeiro criado em 1964 pelo governo Castelo Branco. Consiste na aplicação de um índice oficial para o reajustamento periódico do valor nominal de títulos de dívida pública (Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional) e privados (letras de câmbio, depósitos a prazo fixo e depósitos de poupança), ativos financeiros institucionais (FGTS, PIS, PASEP), créditos fiscais e ativos patrimoniais das empresas. Os índices de correção monetária são calculados de acordo com a taxa oficial de inflação, tendo por objetivo compensar a desvalorização da moeda. Com a decretação do Plano Cruzado, em fevereiro de 1986, e a criação da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN) em substituição à ORTN, a correção monetária foi eliminada, sendo reintroduzida a partir de 1987, quando a inflação retornou a níveis muito elevados. Novamente, em 1991, em decorrência do Plano Collor 2, a correção monetária foi oficialmente abolida com a extinção do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Com o recrudescimento da inflação, a correção monetária volta a ser praticada até a adoção do Plano Real (1º/7/1994), quando é outra vez desativada. Portanto, significando correção monetária a recomposição do valor de compra da moeda corroída pelo processo inflacionário, tem-se que a lei - tal qual o estabelece a Carta Magna - DETERMINA que os depósitos do FGTS sejam objeto de CORREÇÃO MONETÁRIA - isto é, de RECOMPOSIÇÃO DO VALOR DE COMPRA DA MOEDA. A segunda expressão legal, ao determinar que a atualização dos depósitos se dará com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança deve ser interpretada de modo a que essa determinação legal se harmonize com a primeira determinação - no sentido de se realizar a CORREÇÃO MONETÁRIA - essa sim uma exigência de índole constitucional. Vale dizer, o legislador - que tanto quanto o Juiz está sujeito às determinações constitucionais - SOMENTE pode escolher um índice, um critério econômico, que seja capaz de realizar a primeira determinação, ou seja, de realizar a CORREÇÃO MONETÁRIA dos depósitos do FGTS. Se o índice escolhido pelo legislador não se revelar capaz de realizar a correção monetária dos depósitos - isto é, se não for capaz de recuperar o valor aquisitivo da moeda - esse índice é INCONSTITUCIONAL. E, portanto, IMPRESTÁVEL. Deve ser desprezado e substituído por outro capaz de cumprir o desiderato constitucional. É o que ocorre com a legislação que elegeu a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos depósitos do FGTS. Tendo a Lei 8.036/90 (art. 13) determinado que os depósitos do FGTS seriam corrigidos com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos da poupança, contudo relegou ela (a lei 8.036) a outros dispositivos legais ou mesmo regulamentares a eleição, a determinação, a escolha, do índice a ser praticado - obviamente para que cumprisse esse papel de realizar a correção monetária. Essa disciplina abriu caminho para

que a Lei 8.177, de 1 de março de 1991, elegeu a TR como índice de atualização dos saldos da poupança - e do FGTS, conforme dispunham seus artigos 12, 13 e 17 (redação original): Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês; 1 A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2 Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3 A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1 do mês seguinte. 4 O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Contudo, ao se verificar o que representa e como se apura a TR, facilmente se observa que esse índice NÃO SE PRESTA A CUMPRIR O DESIDERATO CONSTITUCIONAL de conferir CORREÇÃO MONETÁRIA aos depósitos do FGTS. Estabelece o art. 1.º da Lei 8.177/91: Art. 1 O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. 1 A TR será mensalmente divulgada pelo Banco Central do Brasil, no máximo até o oitavo dia útil do mês de referência. (Revogado pela Lei nº 8.660, de 1993) 2 As instituições que venham a ser utilizadas como bancos de referência, dentre elas, necessariamente, as dez maiores do País, classificadas pelo volume de depósitos a prazo fixo, estão obrigadas a fornecer as informações de que trata este artigo, segundo normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, sujeitando-se a instituição e seus administradores, no caso de infração às referidas normas, às penas estabelecidas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. 3 Enquanto não aprovada a metodologia de cálculo de que trata este artigo, o Banco Central do Brasil fixará a TR. Ora, à toda evidência, um índice calculado a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional nada tem a ver com a recomposição da inflação. Não bastasse, todos nós assistimos ao rearranjo da TR, patrocinado pelo BACEN e CVM, para permitir nova sistemática de remuneração da caderneta de poupança à vista da gradual redução da taxa básica de juros (Selic) que vinha sendo empreendida até há pouco tempo. Mas mesmo que isso não tivesse ocorrido, a TR, mesmo sem essa manipulação, já não tinha vocação de índice de inflação. Não se revelava, portanto, índice apto a realizar a desejada (constitucionalmente desejada) correção monetária dos depósitos do FGTS, situação que ficou evidente a partir de janeiro de 1999, quando a TR - exatamente para, como diz a ré em sua resposta - com o nobre intento de não perpetuar a inflação, deixou refleti-la. Ocorre que no exato momento em que a TR deixou de refletir a inflação, por óbvio que esse índice perdeu, de modo inexorável, a aptidão de realizar a correção monetária - que, como vimos, consiste exatamente em recompor a expressão da moeda para neutralizar os efeitos da inflação. E se o índice indicado pela norma legal (TR) revela-se imprestável ao fim constitucionalmente desejado, esse índice deve ser, inexoravelmente, desprezado e substituído por outro que se preste à finalidade pretendida, qual seja, no caso - repito - a de realizar a correção monetária dos depósitos do FGTS. Nesse passo, reconheço, a solução da lide poderia restar inviabilizada se o juízo não dispusesse de índice oficial capaz de realizar a vontade da Constituição. O juízo não poderia criar índices a seu alvedrio. Porém, no caso presente, a solução se apresenta factível porque o próprio Estado, através de uma de suas mais respeitáveis fundações, o IBGE, apura e disponibiliza índice capaz de cumprir a imposição da Carta Magna. Vale dizer, o juízo - que não poderia criar/aplicar índices a seu alvedrio - dispõe de índices que, sendo oficiais, realizam exatamente aquilo que a Carta Magna pretende: a correção monetária dos depósitos do FGTS. Isso porque o próprio Estado calcula e disponibiliza índices que expressam a inflação verificada na economia. Logo, o próprio Estado apura e fornece os índices capazes de realizar a correção monetária. No caso, tenho que esse índice é o INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor calculado pelo

IBGE. Conforme esclarece o próprio IBGE em seu sítio eletrônico na rede mundial de computadores (INTERNET), o INPC/IBGE foi criado inicialmente com o objetivo de orientar os reajustes de salários dos trabalhadores. Vale dizer, o INPC é um índice que se presta, exatamente, a orientar os reajustes da massa salarial e de benefícios previdenciários para preservar-lhes o valor aquisitivo. Nada tem a ver, portanto, com ganho real (ou aumento real), este será obtido (ou não) pelas diversas categorias profissionais em negociação com os empregadores - mas nada tem a ver com a correção monetária. Representa um plus à correção monetária. A esse propósito, colhe-se do referido sítio eletrônico a seguinte explicação: O Sistema Nacional de Preços ao Consumidor - SNIPC efetua a produção contínua e sistemática de índices de preços ao consumidor tendo como unidade de coleta estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, concessionária de serviços públicos e domicílios (para levantamento de aluguel e condomínio). A população-objeto do INPC abrange as famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (hum) e 5 (cinco) salários-mínimos (aproximadamente 50% das famílias brasileiras), cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal e residente nas áreas urbanas das regiões, qualquer que seja a fonte de rendimentos, e demais residentes nas áreas urbanas das regiões metropolitanas abrangidas. Aliás, em cumprimento ao que dispõe a Lei 12.382, de 25 de fevereiro de 2011, é exatamente esse índice - o INPC - que vem sendo utilizado para a recomposição do salário mínimo, conforme o estabelece seu art. 2.º: Art. 2º Ficam estabelecidas as diretrizes para a política de valorização do salário mínimo a vigorar entre 2012 e 2015, inclusive, a serem aplicadas em 1º de janeiro do respectivo ano. 1º Os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário mínimo corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste. Dúvida, portanto, não resta de que sendo o INPC o índice que realiza a correção monetária dos salários e dos benefícios previdenciários, salvando-os dos efeitos deletérios da inflação, também deve ser o índice praticado para a mesma finalidade relativamente aos depósitos do FGTS. Portanto é o INPC que deve ser aplicado para obtenção da correção monetária dos depósitos do FGTS. Isso posto, resolvendo o mérito da causa, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar que os depósitos do FGTS da conta vinculada do autor sejam corrigidos monetariamente mediante a aplicação, desde 1.º de janeiro de 1999, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pelo IBGE, em substituição à TR. Em consequência, deve a ré recalcular, mês a mês, os saldos dos depósitos do FGTS na conta vinculada do autor, creditando nela as importâncias correspondentes às diferenças da aplicação do novo índice (INPC) em substituição ao antigo (TR), desde janeiro de 1999, e manter a aplicação desse índice enquanto ele persistir. A diferença a ser creditada deverá sofrer a incidência de atualização monetária e juros de mora em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, e posterior alteração. Custas ex lege. Condene a CEF ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, a ser apurado em fase de cumprimento de sentença. Atualização da verba honorária pelos índices constantes do manual acima mencionado. P.R.I.

0021867-09.2013.403.6100 - DORIVALDO MARTINS DE OLIVEIRA (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por DORIVALDO MARTINS DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine: 1) a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas de FGTS; ou 2) a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda, 3) a substituição da TR por outro qualquer índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS. Alega a parte autora que, desde janeiro de 1999, a TR deixou de ser um índice capaz de conferir atualização monetária às contas do FGTS. Isso porque, por não refletir a inflação do período, da qual sempre fica aquém, a TR não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado. Argumenta que existem outros índices econômicos que melhor refletem a inflação, tais como o IPCA e o INPC, estes, sim, capazes de, se aplicados aos saldos das contas, conferir atualização monetária aos depósitos, mantendo seu poder aquisitivo. Por esses motivos, ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 27/50). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 59/81). Suscitou, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva ad causam e a existência de litisconsórcio passivo necessário com a União e o BACEN. No mérito, sustentou a legalidade da TR, tendo em vista o disposto no art. 13, da Lei nº 8.036/90, o qual determina que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos da poupança, que, nos termos da Lei nº 8.660/93 é a taxa referencial. Aduz, assim, que o acolhimento do pedido autoral implicará ofensa à competência legislativa, em desatendimento ao art. 2º da Constituição da República, que cuida da divisão dos Poderes. Lembra, ainda, que a substituição da TR pelo IPCA para a correção da conta vinculada do FGTS foi objeto de recente projeto de lei do Senado (PLS 193/2008), arquivado após parecer contrário emitido pela Comissão de Assuntos Econômicos. Alega, ainda, que (...) a desvinculação da correção monetária dos índices de preços visa ao combate da chamada inflação inercial, pela

qual mecanismos de indexação provocam a perpetuação das taxas de inflações anteriores, que são sempre repassadas aos preços correntes. (...). Defende, pois, que independentemente do índice escolhido pelo legislador, não pode o mesmo ser substituído contra legem, pelo simples motivo de que, em determinado período de tempo, outro índice não previsto em lei apresentou percentual maior. Após discorrer sobre os reflexos sistêmicos e econômico-financeiros que a alteração vindicada pode acarretar, pede, ao final, a improcedência dos pedidos formulados. Instada a se manifestar acerca das preliminares suscitadas pela CEF (fl. 82), a parte autora pediu a rejeição de todas elas (fls. 84/91). Instadas as partes sobre a produção de provas, ambas deixaram transcorrer in albis o prazo para especificar provas, consoante certidão de fl. 92. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam alegada pela CEF. O E. STJ firmou entendimento, hoje pacificado e, inclusive, sumulado, no sentido de que a CEF é legitimada - e mais que isso, a única legitimada - a figurar no polo passivo das demandas que versem sobre a atualização monetária das contas FGTS: Nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (AR 1962/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1.ª Seção, julg. 08.03.2012, DJe 27.02.2012). Sendo assim, não há que se invocar a presença na União na demanda. O mesmo se diga do BACEN, vez que o fato de ser essa Autarquia Federal a responsável pela produção de normas regulamentadoras - entre elas referentes à criação de índices econômicos/financeiros - não a torna responsável pela aplicação destas pela Administração Pública Federal ou pelas instituições de direito privado, cujas pessoas jurídicas têm personalidade jurídica e órgãos diretivos próprios, respondendo elas pelos seus respectivos atos administrativos ou de gestão. No mérito, a ação é procedente. Em primeiro lugar, é mister assentar que argumentos meta-jurídicos não podem impressionar o julgador. Este tem o compromisso com a lei, entendida esta não o texto em sua mera literalidade de determinada norma legal, mas a norma legal harmonizada com a Lei Maior, a Constituição Federal. Nesse passo, argumentos de resistência do tipo: a desvinculação da correção monetária dos índices de preços visa ao combate da chamada inflação inercial, ou escolhido o índice pelo legislador, não pode ele ser substituído contra legem (pelo Poder Judiciário), devem ser analisados à luz do ordenamento jurídico como um todo (e não à vista, apenas, de uma determinada norma legal), sempre na perspectiva de que sua norma-diretriz (do ordenamento jurídico) é a Carta Magna, que impregna de sentido todas as normas que lhe são inferiores - inclusive as que conferem ao Poder Judiciário a atribuição de controle dos atos administrativos. Com essas considerações analisemos, inicialmente, o que é o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), qual sua natureza jurídica e suas características. Como se recorda, a vetusta CLT, embora concebida num momento institucional de trevas, contemplava importantes direitos trabalhistas, entre eles a indenização por dispensa sem justa causa. Assim é que os artigos 477 e 478 da CLT, na redação originária, asseguravam ao empregado demitido sem justa causa o direito de haver do empregador uma INDENIZAÇÃO, paga na base da MAIOR REMUNERAÇÃO que tivesse percebido da empresa, correspondente a UM MÊS de remuneração por ano de serviço efetivo ou fração igual ou superior a seis meses. Vale dizer, segundo a legislação do período ditatorial, o trabalhador demitido sem justa causa recebia (do patrão) uma INDENIZAÇÃO, com base na MAIOR REMUNERAÇÃO que tivesse percebido (portanto, o valor estaria sempre mais que atualizado), correspondente a UM MÊS de remuneração por ano de trabalho efetivo. Esse antigo regime indenizatório - que já vigorava havia mais de 23 anos - foi SUBSTITUÍDO por nova sistemática, introduzida pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, que instituiu o FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço). À toda evidência, a substituição não pretendia aniquilar, subtrair e nem mesmo reduzir direitos dos trabalhadores. Ao contrário, acenava-se como uma sistemática mais vantajosa, tanto assim que inicialmente foi apresentada ao trabalhador como OPÇÃO. Se não gostasse, ou seja, se não lhe fosse ou parecesse vantajosa, o trabalhador não precisaria a ela aderir. O trabalhador não estava obrigado a aderir ao FGTS, mas foi a isso estimulado (inicialmente), ante as festejadas vantagens da nova sistemática. Por essa nova sistemática, o empregador depositaria em conta do FGTS, vinculada ao trabalhador, importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração mensal, o que, computando-se o abono anual (13.º salário), a soma dos depósitos perfazia no ano algo parecido com o valor de UM MÊS da remuneração mensal, cujo valor sempre se mantinha paritário com a maior remuneração percebida (como na sistemática anterior), por conta da regra de atualização estabelecida pelo art. 3.º da Lei 5.107/66, que, além de assegurar a capitalização de juros, determinava que atualização se desse segundo forma e critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação. Essa era a sistemática - vigorante quando veio a lume a Constituição Democrática de 1988 - de fato revelava-se mais vantajosa ao trabalhador, vez que, além de proporcionar-lhe o sucedâneo de uma indenização no caso de dispensa imotivada, também conferia-lhe um patrimônio que, passível de liberação em certas hipóteses legalmente previstas, render-lhe-ia uma espécie de pecúlio quando encerrada sua vida produtiva. A legislação fundiária superveniente à lei instituidora sempre assegurou a atualização monetária dos depósitos, a fim de que fosse preservado o poder aquisitivo da moeda, mantendo-se, portanto, o patamar de direitos trabalhistas já alcançado. E isso era mesmo de rigor, ante à ausência de liberdade do trabalhador em administrar ou interferir na administração desse seu patrimônio. É dizer, bem administrado ou mal administrado; bem remunerado ou mal remunerado, o patrimônio do trabalhador formado pelo FGTS não tinha outra sorte que não a que lhe indicava a lei. A legislação, então, até por uma questão de lealdade do Estado-Gestor desse

patrimônio esmerava-se em garantir a preservação do valor real desse patrimônio. Assim, a Lei 7.839, de 12 de outubro de 1989, que revogou a Lei 5.107/66, estabeleceu correção monetária com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, além de JUROS que, embora de 3%, eram CAPITALIZADOS. Regra idêntica foi mantida pela Lei 8.036/90, art. 13. Aqui cabe uma observação: a caderneta de poupança sempre foi o porto seguro do poupador brasileiro conservador, sendo objeto do primeiro grande abalo nacional quando do famigerado e de triste memória Plano Collor. Até então, a caderneta de poupança era praticamente uma das instituições nacionais, de ampla credibilidade, porque, além de sempre garantida, representava meio inquestionável de preservação do valor aquisitivo da moeda. Pois bem. Com o advento da Constituição de 1988, o texto maior, além de introduzir vários direitos novos em favor dos trabalhadores, assegurou-lhes outros já conferidos pela legislação ordinária, conferindo-lhes, assim, status constitucional. Vale dizer, direitos legais tornaram-se DIREITOS CONSTITUCIONAIS. Isso ocorreu com o FGTS. Diz a Carta Magna: Art. 7.º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: III - fundo de garantia do tempo de serviço. Por óbvio, esse direito agora constitucionalizado outro não era senão aquele que conferia ao trabalhador demitido sem justa causa a percepção de importância em dinheiro que correspondesse a UM MÊS de remuneração por ano de trabalho efetivo, de modo que essa remuneração, mercê dos critérios de atualização por lei preconizados, correspondesse sempre à REMUNERAÇÃO ATUALIZADA do trabalhador quando de sua despedida injustificada - ou quando do encerramento de sua jornada produtiva. Nada mais, nada menos que isso! E aqui estamos diante da Lei Maior. É ela que assim determina. E, como vimos, a ela devem obediência todas as normas inferiores. Noutro dizer, a norma legal que estabeleça critérios de atualização monetária dos depósitos do FGTS deve se ater a essa regra constitucional - ou assim ser interpretada -, sob pena de se incorrer em INCONSTITUCIONALIDADE. Pois bem. O que diz a norma legal que estabelece a correção dos depósitos do FGTS e como ela deve ser interpretada à luz da Carta Magna? Diz a norma legal atual (Lei 8.036/90, art. 13) que os depósitos serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. Ao que se verifica, a norma legal diz duas coisas quanto à atualização do valor dos depósitos realizados na conta vinculada do trabalhador no FGTS: 1.ª) que os depósitos serão corrigidos monetariamente; 2.ª) que a atualização se dará com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. E de logo, observo que tal como colocadas essas diretrizes legais elas revelam-se contraditórias e até mais do que isso: elas são mutuamente exclusivas. Ou noutro dizer: embora os dois comandos legais tenham sido formulados para uma atuação harmônica, eles, porque manipulados, se tornaram mutuamente exclusivos. Explico. A expressão correção monetária tem um significado técnico. Significa exatamente o restabelecimento, a recomposição do valor da moeda para que ela mantenha, preserve, seu valor aquisitivo originário. Significa trazer para a atualidade uma expressão monetária antiga para que a expressão atual tenha EXATAMENTE O MESMO VALOR AQUISITIVO da originária. Corresponde à neutralização dos efeitos da INFLAÇÃO no período considerado. No caso do FGTS, significa a neutralização dos efeitos da inflação sobre a verba devida ao trabalhador despedido sem justa causa ou que tenha encerrado sua vida produtiva. Qualquer operação econômico-financeira de que não resulte essa neutralização do processo inflacionário - e proporcione uma recomposição do valor originário - NÃO SIGNIFICARÁ CORREÇÃO MONETÁRIA. Poderá ser outra coisa, mas nunca será correção monetária, esta desejada pela lei. Deveras, segundo o NOVÍSSIMO DICIONÁRIO DE ECONOMIA, 1999, com organização e supervisão de PAULO SANDRONI, correção monetária se obtém mediante a aplicação de índices, calculados de acordo com a taxa oficial de inflação, tendo por objetivo compensar a desvalorização da moeda. Lê-se no verbete: CORREÇÃO MONETÁRIA. Mecanismo financeiro criado em 1964 pelo governo Castelo Branco. Consiste na aplicação de um índice oficial para o reajustamento periódico do valor nominal de títulos de dívida pública (Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional) e privados (letras de câmbio, depósitos a prazo fixo e depósitos de poupança), ativos financeiros institucionais (FGTS, PIS, PASEP), créditos fiscais e ativos patrimoniais das empresas. Os índices de correção monetária são calculados de acordo com a taxa oficial de inflação, tendo por objetivo compensar a desvalorização da moeda. Com a decretação do Plano Cruzado, em fevereiro de 1986, e a criação da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN) em substituição à ORTN, a correção monetária foi eliminada, sendo reintroduzida a partir de 1987, quando a inflação retornou a níveis muito elevados. Novamente, em 1991, em decorrência do Plano Collor 2, a correção monetária foi oficialmente abolida com a extinção do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Com o recrudescimento da inflação, a correção monetária volta a ser praticada até a adoção do Plano Real (1º/7/1994), quando é outra vez desativada. Portanto, significando correção monetária a recomposição do valor de compra da moeda corroída pelo processo inflacionário, tem-se que a lei - tal qual o estabelece a Carta Magna - DETERMINA que os depósitos do FGTS sejam objeto de CORREÇÃO MONETÁRIA - isto é, de RECOMPOSIÇÃO DO VALOR DE COMPRA DA MOEDA. A segunda expressão legal, ao determinar que a atualização dos depósitos se dará com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança deve ser interpretada de modo a que essa determinação legal se harmonize com a primeira determinação - no sentido de se realizar a CORREÇÃO MONETÁRIA - essa sim uma exigência de índole constitucional. Vale dizer, o legislador - que tanto quanto o Juiz está sujeito às determinações constitucionais - SOMENTE pode escolher um índice, um critério econômico, que seja capaz de realizar a

primeira determinação, ou seja, de realizar a CORREÇÃO MONETÁRIA dos depósitos do FGTS. Se o índice escolhido pelo legislador não se revelar capaz de realizar a correção monetária dos depósitos - isto é, se não for capaz de recuperar o valor aquisitivo da moeda - esse índice é INCONSTITUCIONAL. E, portanto, IMPRESTÁVEL. Deve ser desprezado e substituído por outro capaz de cumprir o desiderato constitucional. É o que ocorre com a legislação que elegeu a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos depósitos do FGTS. Tendo a Lei 8.036/90 (art. 13) determinado que os depósitos do FGTS seriam corrigidos com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos da poupança, contudo relegou ela (a lei 8.036) a outros dispositivos legais ou mesmo regulamentares a eleição, a determinação, a escolha, do índice a ser praticado - obviamente para que cumprisse esse papel de realizar a correção monetária. Essa disciplina abriu caminho para que a Lei 8.177, de 1 de março de 1991, elegeu a TR como índice de atualização dos saldos da poupança - e do FGTS, conforme dispunham seus artigos 12, 13 e 17 (redação original): Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês; 1 A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2 Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3 A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1 do mês seguinte. 4 O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Contudo, ao se verificar o que representa e como se apura a TR, facilmente se observa que esse índice NÃO SE PRESTA A CUMPRIR O DESIDERATO CONSTITUCIONAL de conferir CORREÇÃO MONETÁRIA aos depósitos do FGTS. Estabelece o art. 1.º da Lei 8.177/91: Art. 1 O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. 1 A TR será mensalmente divulgada pelo Banco Central do Brasil, no máximo até o oitavo dia útil do mês de referência. (Revogado pela Lei nº 8.660, de 1993) 2 As instituições que venham a ser utilizadas como bancos de referência, dentre elas, necessariamente, as dez maiores do País, classificadas pelo volume de depósitos a prazo fixo, estão obrigadas a fornecer as informações de que trata este artigo, segundo normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, sujeitando-se a instituição e seus administradores, no caso de infração às referidas normas, às penas estabelecidas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. 3 Enquanto não aprovada a metodologia de cálculo de que trata este artigo, o Banco Central do Brasil fixará a TR. Ora, à toda evidência, um índice calculado a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional nada tem a ver com a recomposição da inflação. Não bastasse, todos nós assistimos ao rearranjo da TR, patrocinado pelo BACEN e CVM, para permitir nova sistemática de remuneração da caderneta de poupança à vista da gradual redução da taxa básica de juros (Selic) que vinha sendo empreendida até há pouco tempo. Mas mesmo que isso não tivesse ocorrido, a TR, mesmo sem essa manipulação, já não tinha vocação de índice de inflação. Não se revelava, portanto, índice apto a realizar a desejada (constitucionalmente desejada) correção monetária dos depósitos do FGTS, situação que ficou evidente a partir de janeiro de 1999, quando a TR - exatamente para, como diz a ré em sua resposta - com o nobre intento de não perpetuar a inflação, deixou refleti-la. Ocorre que no exato momento em que a TR deixou de refletir a inflação, por óbvio que esse índice perdeu, de modo inexorável, a aptidão de realizar a correção monetária - que, como vimos, consiste exatamente em recompor a expressão da moeda para neutralizar os efeitos da inflação. E se o índice indicado pela norma legal (TR) revela-se imprestável ao fim constitucionalmente desejado, esse índice deve ser, inexoravelmente, desprezado e substituído por outro que se preste à finalidade pretendida, qual seja, no caso -

repto - a de realizar a correção monetária dos depósitos do FGTS. Nesse passo, reconheço, a solução da lide poderia restar inviabilizada se o juízo não dispusesse de índice oficial capaz de realizar a vontade da Constituição. O juízo não poderia criar índices a seu alvedrio. Porém, no caso presente, a solução se apresenta factível porque o próprio Estado, através de uma de suas mais respeitáveis fundações, o IBGE, apura e disponibiliza índice capaz de cumprir a imposição da Carta Magna. Vale dizer, o juízo - que não poderia criar/aplicar índices a seu alvedrio - dispõe de índices que, sendo oficiais, realizam exatamente aquilo que a Carta Magna pretende: a correção monetária dos depósitos do FGTS. Isso porque o próprio Estado calcula e disponibiliza índices que expressam a inflação verificada na economia. Logo, o próprio Estado apura e fornece os índices capazes de realizar a correção monetária. No caso, tenho que esse índice é o INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor calculado pelo IBGE. Conforme esclarece o próprio IBGE em seu sítio eletrônico na rede mundial de computadores (INTERNET), o INPC/IBGE foi criado inicialmente com o objetivo de orientar os reajustes de salários dos trabalhadores. Vale dizer, o INPC é um índice que se presta, exatamente, a orientar os reajustes da massa salarial e de benefícios previdenciários para preservar-lhes o valor aquisitivo. Nada tem a ver, portanto, com ganho real (ou aumento real), este será obtido (ou não) pelas diversas categorias profissionais em negociação com os empregadores - mas nada tem a ver com a correção monetária. Representa um plus à correção monetária. A esse propósito, colhe-se do referido sítio eletrônico a seguinte explicação: O Sistema Nacional de Preços ao Consumidor - SNIPC efetua a produção contínua e sistemática de índices de preços ao consumidor tendo como unidade de coleta estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, concessionária de serviços públicos e domicílios (para levantamento de aluguel e condomínio). A população-objetivo do INPC abrange as famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (hum) e 5 (cinco) salários-mínimos (aproximadamente 50% das famílias brasileiras), cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal e residente nas áreas urbanas das regiões, qualquer que seja a fonte de rendimentos, e demais residentes nas áreas urbanas das regiões metropolitanas abrangidas. Aliás, em cumprimento ao que dispõe a Lei 12.382, de 25 de fevereiro de 2011, é exatamente esse índice - o INPC - que vem sendo utilizado para a recomposição do salário mínimo, conforme o estabelece seu art. 2.º: Art. 2º Ficam estabelecidas as diretrizes para a política de valorização do salário mínimo a vigorar entre 2012 e 2015, inclusive, a serem aplicadas em 1º de janeiro do respectivo ano. 1º Os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário mínimo corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste. Dúvida, portanto, não resta de que sendo o INPC o índice que realiza a correção monetária dos salários e dos benefícios previdenciários, salvando-os dos efeitos deletérios da inflação, também deve ser o índice praticado para a mesma finalidade relativamente aos depósitos do FGTS. Portanto é o INPC que deve ser aplicado para obtenção da correção monetária dos depósitos do FGTS. Isso posto, resolvendo o mérito da causa, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar que os depósitos do FGTS da conta vinculada do autor sejam corrigidos monetariamente mediante a aplicação, desde 1.º de janeiro de 1999, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pelo IBGE, em substituição à TR. Em consequência, deve a ré recalcular, mês a mês, os saldos dos depósitos do FGTS na conta vinculada do autor, creditando nela as importâncias correspondentes às diferenças da aplicação do novo índice (INPC) em substituição ao antigo (TR), desde janeiro de 1999, e manter a aplicação desse índice enquanto ele persistir. A diferença a ser creditada deverá sofrer a incidência de atualização monetária e juros de mora em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, e posterior alteração. Custas ex lege. Condeno a CEF ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, a ser apurado em fase de cumprimento de sentença. Atualização da verba honorária pelos índices constantes do manual acima mencionado. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023493-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BERKELEY INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS LTDA - EPP X EDUARDO ROSA YAMASAKI Vistos em sentença. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo extrajudicial firmado pelas partes conforme se depreende às fls. 52/58 e julgo extinto a execução nos termos do art. 794, inciso II do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados na inicial salvo a procuração ad judicium conforme requerido à fl. 50, mediante substituição por cópia simples, devendo o requerente retirá-los, sob pena de arquivamento em pasta própria. Caso tenha ocorrido a penhora, determino o seu levantamento, bem como a devolução do mandado de citação de fls. 48, independentemente de cumprimento. Houve acordo das partes quanto ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0011297-61.2013.403.6100 - R. DA SILVA SAO MIGUEL ARCANJO - ME X GLOINFO 500 SOLUCOES EM TELEMATICA LTDA(MG114007 - ALAN SILVA FARIA) X GERENTE REG AGENCIA NACIONAL

TELECOMUNIC - ANATEL

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por R. DA SILVA SÃO MIGUEL ARCANJO M.E. e GLOINFO 500 SOLUÇÕES EM TELEMÁTICA LTDA. em face do GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no qual são formulados os seguintes pedidos: (i) restar concedida, em definitivo, a segurança pleiteada, anulando-se o Auto de Infração de nº 0002SP20130133, bem como todos os seus consectários (Anexo 02), declarando-se o direito líquido e certo da Primeira Impetrante de atuar no mercado de provimento de acesso à Internet (SVA), utilizando-se dos insumos de telecomunicações disponibilizados pela Segunda Impetrante (GLOINFO), bem como que seja declarado o direito líquido e certo da Segunda Impetrante atuar no seguimento dos serviços de telecomunicações (SCM), sem qualquer indisponibilização da sua estação de telecomunicações, perpetuando assim, as atividades das Impetrantes sem qualquer lacre ou apreensão; (ii) de forma que seja determinada (sic) à ANATEL que observe o devido processo administrativo e legal, com o contraditório e ampla defesa, bem como que requisite junto ao Poder Judiciário as medidas cautelares urgentes; (iii) impedindo, assim, a autuação e interrupção dos serviços de forma sumária, tal e qual o vêm fazendo os fiscais da ANATEL, e o fez em face das Impetrantes. Afirmam, em síntese, que a primeira impetrante é empresa provedora de acesso a internet criada para atender os clientes Internautas do Município de São Miguel Arcanjo e cidades limítrofes. Sustentam que a segunda impetrante, por sua vez, é empresa prestadora de serviços de telecomunicações, sob a modalidade comunicação multimídia (SCM). Narram que a primeira impetrante firmou contrato com a segunda para que fosse possível viabilizar a prestação e a fruição do Serviço de Valor Adicionado para pessoas físicas ou jurídicas, assumindo a segunda impetrante a responsabilidade técnica dos equipamentos e a rede de transporte (telecomunicações) para transmissão de informações multimídia. Aduzem que, enquanto a GLOINFO fornece os serviços de comunicação multimídia (SCM), a R. DA SILVA SÃO MIGUEL ARCANJO - ME disponibiliza por intermédio desta plataforma de telecomunicações, aos mesmos clientes, os serviços de valor adicionado (acesso a internet). Afirmam em outras palavras que a primeira impetrante (denominada prestadora de serviço - R. DA SILVA SÃO MIGUEL ARCANJO ME) ficaria responsável pela prestação dos serviços de acesso a internet e a segunda impetrante (denominada usuário - GLOINFO 500 SOLUÇÕES EM TELEMÁTICA LTDA) ficaria responsável pela prestação dos serviços de telecomunicações (SCM). Noticiam que a segunda impetrante (GLOINFO) ficou responsável pela obtenção da autorização para prestação de serviços de Comunicação Multimídia junto à ANATEL, bem como da licença da estação de telecomunicações. Afirmam que, em 02.05.2013, a ANATEL surpreendeu as impetrantes ao afirmar que a primeira impetrante estaria atuando no mercado sem a outorga SCM (Serviços de Comunicação Multimídia), o que resultou na lavratura do Auto de Infração nº 0002SP20130133 e Termo de Lacre e Interrupção de nº 0002SP20130133 contra a primeira impetrante, sob o argumento de que estaria ela exercendo atividades de telecomunicações sem autorização. Asseveram que o lacre da estação de telecomunicação também está prejudicando a segunda impetrante (GLOINFO). Sustentam, todavia, que referida autuação foi indevida, na medida em que os Serviços de Valor Adicionado não se caracterizam como qualquer espécie dos Serviços de Telecomunicações. Com a inicial vieram documentos (fls. 40/231). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 235). Notificada, a autoridade prestou informações (fls. 248/265), suscitando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa ad causam da impetrante GLOINFO. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, ante a legalidade do ato inquinado de ilegal. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 266/271). A ANATEL apresentou manifestação (fls. 277/299), arguindo, em preliminar, a ilegitimidade ativa da Gloinfo 500 Soluções em Telemática Ltda. No mérito, bateu-se pela denegação da ordem. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 301/305). As impetrantes noticiaram a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 312/345). É o Relatório. Decido. Pretendem as impetrantes, por meio da presente impetração, o restabelecimento do exercício do serviço de telecomunicação, com anulação do auto de infração e deslacre dos equipamentos, mediante o reconhecimento da prestação de serviços de valor adicionado (conexão a internet) por parte da primeira impetrante e de prestação de serviços de telecomunicações por parte da segunda impetrante. Sendo, pois, ambas as impetrantes titulares do suposto direito ora vindicado. Portanto, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam. No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar (fls. 266/271), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus. Nos termos do art. 21, XI, a, da Constituição Federal, compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais. Com efeito, quem explora, pode estabelecer as condições em que tal exploração pode ser concedida. Na hipótese, tais condições encontram-se disciplinadas na Lei nº 4.117/62 (Código Nacional de Telecomunicações), com redação dada pela Lei nº 9.472/97, que estabelece: Art. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação. (...) Art. 75. Independerá de concessão, permissão ou autorização a atividade de telecomunicações restrita aos limites de uma

mesma edificação ou propriedade móvel ou imóvel, conforme dispuser a Agência.(...)Art. 131. A exploração de serviço no regime privado dependerá de prévia autorização da Agência, que acarretará direito de uso das radiofrequências necessárias. 1 Autorização de serviço de telecomunicações é o ato administrativo vinculado que faculta a exploração, no regime privado, de modalidade de serviço de telecomunicações, quando preenchidas as condições objetivas e subjetivas necessárias.No caso em apreço, constatou-se por meio da lavratura do auto de infração (fls. 46/47 e 258/260), que a impetrante R. DA SILVA SÃO MIGUEL ARCANJO ME encontrava-se prestando serviço de comunicação multimídia (SCM) sem autorização da ANATEL.Por seu turno, a própria impetrante R. DA SILVA SÃO MIGUEL ARCANJO ME afirma que o boleto de cobrança encaminhado ao usuário demonstra a separação das atividades prestada aos Clientes Finais, frisa-se, por empresas distintas, nos termos do co-billing (fl.05), o que comprova a prática de atividade econômica com fim lucrativo, motivo pelo qual não se enquadra na hipótese do art. 75 retro transcrito.Assim, não restou demonstrado o direito líquido e certo, uma vez que ao explorar economicamente a atividade de telecomunicação, a referida impetrante, na verdade, estava prestando Serviço de telecomunicações em regime privado, eis que possibilita a oferta de telecomunicação (art. 70, Lei nº 9.472/97), que depende de prévia autorização da Agência (art. 131 da referida lei).Por esses mesmos fundamentos, tenho que a ordem pleiteada não merece acolhimento.Issso posto, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para DENEGAR A SEGURANÇA.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Comunique-se o teor da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0013058-30.2013.403.6100 - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP192933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ E SP299601 - DILSON JOSE DA FRANCA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO

Vistos em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MELHORAMENTOS PAPÉIS LTDA. em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, visando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não ser compelida ao recolhimento das contribuições sociais (contribuição patronal, contribuição ao SAT, salário-educação, contribuição a outras entidades e FGTS) incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de (i) Adicional de Hora Extra; (ii) Adicional de Periculosidade; (iii) Adicional de Insalubridade; (iv) Adicional Noturno e (v) Férias Gozadas.Requer, ainda, que lhe seja assegurado o direito de se ressarcir, mediante compensação, das importâncias recolhidas nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.Sustenta, em síntese, que as verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91.Com a inicial vieram documentos (fls. 20/47). Houve aditamento da inicial (fl. 55).A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 56/57).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 62/70), pugnando pela denegação da ordem.O pedido de liminar foi deferido em parte (fls. 71/80).A União noticiou a interposição de Agravo de Instrumento, bem como requereu a rejeição do recurso apresentado pela impetrante (fls. 95/105).Foi dado parcial provimento (fls. 106/107 e 114/115) aos Embargos de Declaração (fls. 91/93 e 109/113) opostos pela impetrante. Em face de tal decisão a União interpôs novo recurso de Agravo de Instrumento (fls. 118/129).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 131/132).É o relatório. DECIDO.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O pedido é procedente em parte.Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro.Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho.Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial.Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a natureza indenizatória.Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns abonos que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos.À

guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos **ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO**. Por outro lado, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS consiste num direito dos trabalhadores urbanos e rurais, que visa à melhoria de sua condição social, previsto pela Constituição Federal de 1988 pelo art. 7º, inciso III e, aplicam o disposto no art. 150, III, b da CF. O FGTS que, repita-se, consiste num patrimônio do trabalhador e possui inequívoco caráter social, está previsto na Lei nº 8.036/90, que em seu art. 15 define o fato gerador, ou hipótese de incidência, do FGTS como sendo o valor da remuneração paga a cada trabalhador e, em seu parágrafo 6º, apresenta um rol das parcelas que não se incluem no conceito de remuneração. Mencionado art. 15 faz, ainda, menção aos arts. 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, de modo que os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no direito do trabalho. Do entendimento da Suprema Corte no sentido da não caracterização das contribuições para o FGTS como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis, resulta a conclusão de que é inaplicável a disciplina jurídica reservada à matéria tributária a controvérsias fundadas na cobrança de tais contribuições. (RE 100.249/SP). Precedentes do STF e STJ. Portanto, em que pese as contribuições previdenciárias e o FGTS possuírem a mesma hipótese de incidência - valor da remuneração paga a cada trabalhador -, não há que se falar em equiparação entre referido tributo e o FGTS (como patrimônio do trabalhador), pois se tratam de institutos diversos; são regidos por leis distintas; e, também, distintas são as suas destinações, vez que enquanto a contribuição previdenciária tem por objeto o financiamento da manutenção ou expansão da seguridade social, o FGTS visa à melhoria da condição social dos trabalhadores. No entanto, a Lei nº 8.036/90, em seu art. 15, 6º estabelece que não se incluem na remuneração, para os fins de cálculo do FGTS, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998). Vale dizer, referida norma dispõe expressamente que o conceito de remuneração aplicável às contribuições previdenciárias também o é para as contribuições ao FGTS. Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos: Do salário maternidade, férias e terço constitucional: Consoante expressa disposição contida no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91, acima transcrito, não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10). Em recentíssimo julgamento, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça alterou a jurisprudência até agora dominante naquela Corte e decidiu que não incide contribuição previdenciária sobre o valor do salário-maternidade e de férias gozadas pelo empregado. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade

para a exceção estabelecida no art. 28, 9o., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. (...) 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, 1ª Seção, Data do Julgamento: 27/02/2013, Publicação em 08/03/2013, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO). Assim, novamente curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza indenizatória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado a título de salário-maternidade e de férias gozadas e indenizadas e respectivo terço constitucional, razão pela qual tais verbas não deverão integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária em comento. Dos adicionais de horas extras, noturno, insalubridade e periculosidade: Os adicionais noturno, de horas extras, de insalubridade e de periculosidade por constituírem acréscimos salariais decorrentes de maior tempo trabalhado, ou de trabalho realizado sob condições especiais, integram o salário-contribuição, haja vista que são adicionais obrigatórios instituídos por lei, que demonstram apenas a variação do valor do trabalho em função das condições em que é prestado. O entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial (REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420). Nesse sentido, ainda, são as seguintes decisões ementadas: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. (...) 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. (...).** (STJ, RESP 200901342774, 2ª Turma, DJE DATA:22/09/2010, Relatora Min. ELIANA CALMON). **AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CF, ART. 195, INC. I, A. VERBAS REMUNERATÓRIAS. BASE DE CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INC. I, DA LEI Nº 8.212/91. RECURSO IMPROVIDO. 1.(...) 3. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos oriundos dos entes federados e de contribuições sociais, dentre elas as devidas pelo empregador, inclusive aquelas ora discutidas, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (CF, art. 195, inc. I, a.) 4. Não integram no texto constitucional a base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas indenizatórias, uma vez que não têm natureza de contraprestação decorrente da relação de trabalho. Todavia, não é o caso dos adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, os quais são dotados de natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. 5. Agravo regimental conhecido como legal e improvido. (TRF 3ª Região, AI 00175110620114030000, 1ª Turma, CJI DATA:17/01/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR). Cumpre salientar, ainda, que, no tocante à contribuição ao SAT e as contribuições a terceiros (Sistema S, ao FNDE e ao INCRA) o entendimento é o mesmo referente às contribuições previdenciárias, uma vez que são calculadas sobre a remuneração mensal paga a seus empregados (folha de salários). Confira-se: **TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A TERCEIROS (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido****

da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. (TRF4 - APELREEX 00055263920054047108, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - ARTUR CÉSAR DE SOUZA - SEGUNDA TURMA - D.E. 07/04/2010). Portanto, somente as verbas pagas a título de férias gozadas não integram o salário-de-contribuição e sobre elas não incide a contribuição previdenciária e ao FGTS, de modo que é manifesto o direito da parte impetrante à repetição dos valores pagos indevidamente. A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora. E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por fim, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória nº 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF. Eis o novo texto legal: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1.º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2.º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Assim - com as ressalvas legais (3.º do art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.833/03) -, a compensação passou a ser realizada pelo próprio contribuinte, sem necessidade de prévia apreciação pela autoridade fazendária, e, além disso, pode ser feita entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, vencidos ou vincendos, independentemente da natureza, espécie ou destinação. É importante salientar novamente que as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam ao FGTS (Súmula nº 353 do Superior Tribunal de Justiça). Dessa forma, não há que se falar em compensação de contribuições ao FGTS, por ausência de autorização legal para tanto (Lei nº 8.036/90, Decreto nº 99.684/90 e Circular CEF nº 344/2005). Assim, as quantias recolhidas a maior deverão ser devolvidas à impetrante somente ao final, pois, a cautela recomenda que se aguarde o trânsito em julgado da ação, tendo em vista que a questão de mérito do presente feito é controvertida. Por fim, considerando que as contribuições ao FGTS não possuem natureza tributária, mas, sim, caráter social, ao seu indébito não se aplica a Taxa Selic como critério de correção monetária, mas a lei específica que rege a matéria, qual seja, o que estabelece o art. 22 da Lei nº 8.036/90. Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante recolher as contribuições sociais (contribuição patronal, contribuição ao SAT, salário-educação, contribuição a outras entidades e FGTS) incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de Férias Gozadas. Em consequência, reconheço o direito da parte impetrante à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda. Observado o art. 170-A do CTN, a restituição do indébito, por meio da compensação, poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, vencidos ou vincendos, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03. A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido: (i) para os créditos tributários, com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros; (ii) para os créditos de FGTS, os juros de mora serão calculados conforme determina o art. 22 da Lei nº 8.036/1990. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I. O.

0014223-15.2013.403.6100 - LEONARDO SANTOS(SP298319 - DANIEL PAULO DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE

DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP328496 - VANESSA WALLENDZUS DE MIRANDA)

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LEONARDO SANTOS em face do PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA OAB e PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE SÃO PAULO, no qual formula os seguintes pedidos: b) requer seja concedido o writ para que, seja atribuído liminarmente, inaudita altera parte, os pontos das questões impugnadas, em virtude do flagrante erro material na correção da prova, e assim que o impetrante (sic) possa realizar sua inscrição na OAB; c) subsidiariamente, a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, que impeça a autoridade coatora de exigir a aprovação neste X Exame da Ordem como requisito de a (sic) inscrição nos quadros da OAB, enquanto tramita o presente mandamus, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00; d) requer ainda, não sendo acatados os pedidos (sic) anteriores, para salvaguardar o direito líquido e certo do impetrante, em sede de liminar, que seja determinada nova correção das questões/quesitos que pelo impetrante foram impugnados no recurso administrativo, inclusive dos não impugnados neste mandamus. Correção a ser realizada comprovadamente, por examinadores diferentes dos que realizaram as avaliações do impetrante, tanto na primeira correção quanto no recurso administrativo. Por consequência e vinculação aos pedidos anteriores, requer que a banca examinadora designada para a correção da prova lhe atribua uma nota justa, vedado, é claro, o reformatio in pejus de qualquer um dos quesitos, impugnado (sic) ou não. e) que seja reconhecido que houve ausência de fundamentação na avaliação da prova e ausência de motivação legal das decisões da OAB, e que houve erro material no espelho de correção e violação do gabarito por parte da OAB; f) que seja reconhecido que foram feridos os princípios Constitucionais da isonomia, moralidade e da publicidade, além de havido ofensa a lei federal nº 9.784/99, que trata do processo administrativo; g) que seja declarado que a OAB não se manifestou sobre o recurso administrativo ou, se houve manifestação, que não houve fundamentação adequada; h) que caso Vossa Excelência se julgue competente para conceder pontuação não impugnada neste recurso, mas que impugnada administrativamente ou objeto de anulação judicial, assim o proceda, a fim de garantir o direito líquido e certo do impetrante, em face das flagrantes arbitrariedades da autoridade coatora. Narra, em síntese, haver sido reprovado na prova prático-profissional, vez que obteve a nota de 5,25. Consequentemente, interpôs Recurso Administrativo, pois conforme as respostas por ele apresentadas, no certame, sua nota deveria ser superior a 6, que é a nota mínima para aprovação. Afirma, todavia, que o referido Recurso Administrativo foi julgado improcedente, limitando-se a OAB/FGV a responder quase que na integralidade do recurso, com respostas do padrão respostas, o que leva facilmente a conclusão que o examinador responsável pela correção do recurso não o leu, apenas limitou-se a colar o padrão respostas e julgar improcedente. Ressalta que o busca com a presente impetração é que sejam atribuídas as notas aos quesitos que o impetrante efetivamente respondeu corretamente. Com a inicial viram documentos (fls. 19/80). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 84). Notificado, o Presidente da OAB/SP prestou informações (fls. 98/121), sustentando preliminarmente a sua ilegitimidade passiva ad causam e a carência da ação, por ausência de direito líquido e certo do impetrante. No mérito, bateu-se pela denegação da ordem. Em suas informações (fls. 122/146), o Presidente do Conselho Federal da OAB suscitou, em preliminar, a incompetência absoluta do juízo. Instado, o impetrante refutou as preliminares arguidas pelos impetrados (fls. 149/197). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 198/201v). O impetrante apresentou pedido de reconsideração (fls. 203/208). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 209/210). É o Relatório. Decido. As preliminares suscitadas pelas autoridades impetradas foram analisadas e rejeitadas quando da prolação da liminar, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar (fls. 198/201v), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus. A Ordem dos Advogados do Brasil é uma autarquia federal, a quem cabe a importante missão de promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil (EOAB, art. 44, II), atividade pública, de competência ordinária da União Federal (Constituição Federal, art. 22, XVI). Conclui-se, desta forma, que a realização do Exame da Ordem dos Advogados do Brasil é uma atividade eminentemente administrativa, que deve ser realizada segundo os parâmetros e princípios constitucionais que regem a Administração Pública, dentre eles o Princípio da Legalidade. E como qualquer ato administrativo, os realizados pela comissão examinadora são, em princípio, passíveis de controle judicial. Todavia, este controle é limitado. Como se sabe, o controle judicial dos atos administrativos não pode ingressar em aspectos referentes a seu mérito, pois o exame destes elementos é atividade exclusiva do administrador. A jurisprudência é unânime no sentido de que o Judiciário deve limitar-se em apreciar o respeito às normas legais e editalícias, não sendo possível rever critérios de correção de provas e atribuições de notas estabelecidas pela banca examinadora, sob pena de ingressar no mérito do ato administrativo, o que lhe é vedado. Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade do concurso público, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas, quando tais critérios tiverem sido exigidos de modo imparcial de todos os candidatos (MS 21.176/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ de 19.12.1990; RE 140.242/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 21.11.1997; RE 268.244/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 30.6.2000; RE-Agr 243.056/CE, 1ª Turma, Rel. Min.

Ellen Gracie, DJ de 6.4.2001). Neste mesmo sentido, colaciono julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INGRESSO NOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS PÚBLICOS. PROVA PRELIMINAR (EDITAL nº 02/2004 - CPCIRSNR). CRITÉRIOS DE CORREÇÃO E INTERPRETAÇÃO DE QUESTÕES. 1. O Poder Judiciário não pode substituir a banca examinadora, tampouco se imiscuir nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas, porquanto sua atuação cinge-se ao controle jurisdicional da legalidade do concurso público. Precedentes da Corte: RMS 26.735/MG, Segunda Turma, DJ 19.06.2008; RMS 21.617/ES, Sexta Turma, DJ 16.06.2008; AgRg no RMS 20.200/PA, Quinta Turma, DJ 17.12.2007; RMS 22.438/RS, Primeira Turma, DJ 25.10.2007 e RMS 21.781/RS, Primeira Turma, DJ 29.06.2007. 2. In casu, a pretensão engendrada no mandado de segurança ab origine, qual seja, invalidação da questão nº 23 da prova de Conhecimentos Gerais de Direito, esbarra em óbice intransponível, consubstanciado na ausência de direito líquido e certo, uma vez que o Poder Judiciário não pode se imiscuir nos critérios de correção de provas, além do fato de que o desprovimento do recurso administrativo in foco decorreu da estrita observância dos critérios estabelecidos no edital que rege o certame, fato que, evidentemente, revela a ausência de ilegalidade e, a fortiori, afasta o controle judicial. 3. Recurso ordinário desprovido. (STJ - PRIMEIRA TURMA - ROMS 200500226194, ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 19615, DJE DATA:03/11/2008, RELATOR MIN. LUIZ FUX). Portanto, resta claro que a orientação jurisprudencial tanto do STF quanto do STJ é no sentido de que não compete ao Poder Judiciário, atuando em verdadeira substituição à banca examinadora, apreciar critérios na formulação de questões, correção de provas e outros. Registro, assim, que a jurisprudência veda ao Poder Judiciário - sob pena de invasão do mérito administrativo - a alteração dos critérios de correção e atribuição de notas, traçados para serem aplicados de modo uniforme a todos os candidatos que se submeteram a determinado exame, com vistas a assegurar o tratamento isonômico e impessoal dos candidatos. Somente em caráter excepcional poderá o Judiciário interferir no exame do mérito, afastando-se essa vedação de controle dos critérios de correção, quando comprovado o erro jurídico grosseiro, erro material, ilegalidade ou vício evidente na formulação da questão, passível, então, de anulação. Porém, não é o que ocorre no presente caso, vez que as questões apontadas como viciadas não padecem de nenhum erro jurídico grosseiro, erro material, ilegalidade ou vício evidente na formulação da questão. Ademais, eventual inadequação da questão está no plano da valoração subjetiva que não caracteriza, por si só, o erro (e, portanto, ilegalidade) da assertiva reputada correta. Por esses mesmos fundamentos, tenho que a ordem pleiteada não merece acolhimento. Isso posto, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para DENEGAR A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0015657-39.2013.403.6100 - DIXIE TOGA LTDA. X ITAP BEMIS LTDA (SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP330076 - VICTOR MAGALHÃES GADELHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por DIXIE TOGA LTDA. e ITAP BEMIS LTDA. em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e do INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando: (i) com base no art. 153, III, e no art. 195, I, alínea c, da Constituição Federal, no art. 1º da Lei nº 12.546/2011, no art. 43, do Código Tributário Nacional, no art. 57 da Lei nº 8.981/95, no art. 1º da Lei nº 10.637/02, no art. 1º da Lei nº 10.833/03, e na jurisprudência e doutrina supra colacionadas, declarar o direito das Impetrantes em não se submeter à incidência do IRPJ, da CSLL, e das contribuições ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores apurados pela sistemática do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA) prevista na Lei nº 12.546/2011; (ii) seja determinado em definitivo às DD. Autoridades Coatoras que se abstenham de praticar quaisquer atos tendentes a impedir, bem como de aplicar quaisquer penalidades em face das Impetrantes pela não inclusão, dos valores decorrentes do REINTEGRA, na base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS devidos pelas impetrantes; (iii) na forma da Súmula 213 do STJ, seja declarado o direito à compensação por meio de Pedido de Compensação PER/DECOMP (ou de outro que vier a substituí-lo), dos valores indevidamente recolhidos pelas Impetrantes a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre os valores apurados a título do REINTEGRA previsto na Lei nº 12.546/2011, contra parcelas vincendas de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos da Lei nº 9.430/96 e alterações posteriores, corrigidos monetariamente com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC ou outro indexador que a substitua, restando resguardado o direito de as Autoridades Administrativas fiscalizarem a correção do procedimento e valores utilizados pelas Impetrantes. Alegam as impetrantes, em síntese, que o mero reembolso de despesas tributárias - de cuja natureza se reveste o REINTEGRA - não pode integrar a base de cálculo do IRPJ ou da CSLL, por não se tratar de renda ou de lucro, nem do PIS ou da COFINS, por não constituir faturamento. Com a inicial vieram documentos (fls. 33/68). A apreciação da liminar foi postergada para

após a vinda das informações (fl. 80). Houve aditamento à inicial (fls. 83/102). Notificado, o Inspetor-Chefe da Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo apresentou informações sustentando a sua ilegitimidade passiva ad causam (fls. 111/114). Por sua vez, o DERAT apresentou informações pugnando pela denegação da ordem (fls. 115/119). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 120/125). As impetrantes notificaram a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 127/158), que foi convertido em retido (fls. 165/170). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 161/162). É o Relatório. Decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pelo Inspetor da Receita Federal, uma vez que sua atribuição é adstrita apenas a tributos relativos ao comércio exterior, que não é o caso dos autos. No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar (fls. fls. 120/125), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus. Passo, então, ao exame da questão de fundo desta impetração, que diz respeito à possibilidade (ou não) de os valores referentes ao REINTEGRA de que trata a Lei 12.546/2011 serem computados para o fim de apuração da base de cálculo dos tributos referidos na inicial, quais sejam o IRPJ, a CSLL, a contribuição para o PIS e a COFINS, estas últimas apuradas, no caso das impetrantes, segundo o regime da não-cumulatividade (Leis 10.637/02 e 10.833/03, respectivamente). E quanto a isso, a pretensão das impetrantes não pode ser acolhida. Calha, em primeiro lugar, perquirir da natureza do REINTEGRA, ou seja, cabe indagar do que se trata. Dispõe a Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011, que resultou da conversão da MP 540, de 2 de agosto de 2010: Art. 10 É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção. Art. 2o No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção. 1o O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput. 2o O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o 1o entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida. Como se percebe, os exportadores têm reintegrados VALORES, isto é, DINHEIRO. E sendo valores, dinheiro, que os exportadores recebem (ou deles se creditam) a título de REINTEGRA, estes revestem a natureza de SUBVENÇÃO. Isso porque tais valores não têm uma destinação específica, mas se destinam, genericamente, a amenizar os efeitos da tributação sobre os CUSTOS de fabricação dos produtos exportáveis, para que estes sejam colocados nos mercados consumidores externos em condições competitivas em relação aos demais concorrentes. Como corolário dessa natureza de subvenção, podem ser livremente utilizados pela empresa beneficiária, da mesma forma como os recursos advindos da receita ou faturamento. São de livre disposição. Vale dizer, não têm, como se pretende, natureza tributária. Trata-se de dinheiro que será abatido do total gasto na produção, de modo que o gasto antes havido passa a ser, agora, menor com o subsídio. Noutros termos, é como se a empresa exportadora tivesse gastado menos na produção dos bens exportáveis (pelo que, seu lucro seria maior) ou que sua receita tivesse sido maior. Logo, é inequívoco que a subvenção dada pelo Poder Público reveste-se de natureza equivalente à de RECEITA ou de LUCRO, o torna o valor da subvenção sujeito à tributação pelo IRPJ e pela CSLL. E, segundo o mesmo raciocínio, pode o REINTEGRA revestir natureza análoga à de FATURAMENTO, visto que os recursos empregados na produção (destinada à exportação) - os quais foram parcialmente reintegrados, devolvidos - derivavam exatamente dessa fonte: o faturamento. Sendo assim, os valores reintegrados são, em tese, aptos a compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, dependendo do regime a que sujeito o contribuinte considerado. No caso dos autos, as impetrantes são contribuintes do PIS e da COFINS pelo regime da não-cumulatividade, previsto nas Leis 10.637/02 e 10.833/03, respectivamente. Nos termos dessa legislação, a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, com as exclusões apontadas nas respectivas leis, entre as quais (exclusões) não se encontram os valores referentes ao REINTEGRA. Por esses mesmos fundamentos, tenho que a ordem pleiteada não merece acolhimento. Isso posto: I - relativamente ao Inspetor-Chefe da Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo, julgo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a sua ilegitimidade passiva ad causam. II - no mais, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para DENEGAR A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0016751-22.2013.403.6100 - CITA COOPERATIVA INTERMODAL DE TRANSPORTADORES AUTONOMOS (SP155455 - AILTON GONÇALVES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (SP071424 - MIRNA CIANCI) X OCESP - ORGANIZACAO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP247983 - PAULO GONÇALVES LINS VIEIRA)
Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CITA

COOPERATIVA INTERMODAL DE TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS em face do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e OCESP - ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada se abstenha de exigir, para fins de registro de atos levados a assentamento, visto ou registro prévio da impetrante na OCESP ou OCB, bem como não tenha qualquer lançamento ou bloqueio na sua ficha cadastral. Em outras palavras, busca provimento jurisdicional que afaste a exigência prevista na Deliberação Jucesp 12, de 22.11.2012, de prévio registro junto à OCESP - Organização das Cooperativas do Estado de São Paulo - como condição para o arquivamento de atos societários de seu interesse. Afirma, em síntese, que realiza anualmente Assembleia Geral Ordinária a fim de prestar contas da gestão, decidir sobre eventuais sobras, eleição e posse do Conselho Fiscal e outros assuntos de interesse social, após o que é redigida uma ata firmada pelo secretário e referendada pelos demais diretores e membros do Conselho Fiscal, para posterior assentamento na Junta Comercial do Estado de São Paulo. Contudo, tendo formulado pedido de registro perante a Junta Comercial, este foi devolvido com a seguinte exigência: Preliminarmente, obtenha o visto da OCESP. Sustenta que não há nenhuma regulamentação legal que obrigue a obtenção de visto perante a OCESP como condição para o registro na JUCESP e que a Deliberação n.º 12 da JUCESP, de 22.11.2012 é inconstitucional, vez que cerceia o direito constitucional da livre associação. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/74). Houve aditamento da inicial (fls. 147 e 168). A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 78/79). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 85/139), sustentando, preliminarmente, a decadência e a existência de litisconsórcio necessário com a OCESP. No mérito pugnou pela denegação da ordem. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 140/143). A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 148/162). Citada, a OCESP apresentou contestação (fls. 172/332), arguindo, em preliminar, a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar causas intentadas contra a Junta Comercial. No mérito, pugnou pela denegação da ordem, ante a inexistência de irregularidade na autuação da OCB e OCESP, haja vista a legalidade do registro previsto no art. 107 da Lei n.º 5.764/71. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 334/336). É o Relatório. Decido. Afasto a preliminar de incompetência absoluta, tendo em vista realizar a JUCESP um serviço público federal (por delegação), de modo que, em se cuidando de MANDADO DE SEGURANÇA contra atos do seu presidente ou secretário, a competência é da Justiça Federal. Mas isso ocorre exclusivamente nos mandados de segurança, a teor do disposto no art. 109, VIII, da CF. Nas demais ações contra as Juntas Comerciais, a competência é da Justiça Comum Estadual. Nesse sentido, remansosa é a jurisprudência do E. STJ, conforme se verifica das seguintes ementas: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUNTAS COMERCIAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. - Compete à justiça comum estadual apreciar ações ordinárias envolvendo Junta Comercial dos Estados. - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Cuiabá-MT (STJ, CC, 34481, Proc. 200200086412/MT, 1ª Seção, Julg. 25/09/2002, DJ 10/05/2004, pág. 159, Relator Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO ARQUIVADO PELA JUNTA COMERCIAL. - Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação cautelar de exibição de documento arquivado na Junta Comercial, proposta em face desta (STJ - CONFLITO DE COMPETENCIA - 19142 - Proc. 199700033279/BA - SEGUNDA SEÇÃO - DJ 26/06/2002 Doc. STJ000448468). No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar (fls. 140/143), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste writ. A impetrante busca com o presente mandamus provimento jurisdicional que afaste a exigência prevista na Deliberação Jucesp 12, de 22.11.2012, de prévio registro junto à OCESP - Organização das Cooperativas do Estado de São Paulo - como condição para o arquivamento de atos societários de seu interesse. Para tanto, sustenta que não há nenhuma regulamentação legal que obrigue a obtenção de visto perante a OCESP como condição para o registro na JUCESP e que a Deliberação n.º 12 da JUCESP, de 22.11.2012 é inconstitucional, vez que cerceia o direito constitucional da livre associação. Pois bem. O art. 107, da Lei n.º 5.764/71 que define a Política Nacional de Cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas dispõe que: As cooperativas são obrigadas, para seu funcionamento, a registrar-se na Organização das Cooperativas Brasileiras ou na entidade estadual, se houver, mediante apresentação dos estatutos sociais e suas alterações posteriores. Por sua vez, a Lei Estadual n.º 12.226/06 preceitua que: Art. 3º - A Organização das Cooperativas do Estado de São Paulo - OCESP indicará um vogal e respectivo suplente para compor o plenário da Junta Comercial do Estado. (...) 3º - Ficam as cooperativas obrigadas a registrar-se na Organização das Cooperativas do Estado de São Paulo - OCESP, nos termos do artigo 107 da Lei Federal n.º 5.764, de 16 de dezembro de 1971. No mesmo sentido a JUCESP editou a Deliberação n.º 12, de 22.11.2012, que dispõe sobre a comprovação do registro das sociedades cooperativas na OCESP - Organização das Cooperativas do Estado de São Paulo. In verbis: Art. 1º - A sociedade cooperativa, devidamente registrada na JUCESP, deverá instruir o ato apresentado a arquivamento subsequentemente ao da constituição com documento comprobatório do seu registro na OCESP, ou indicar o número do seu registro na

OCESP no corpo do ato apresentado.(...)Art. 2º - As sociedades cooperativas constituídas na JUCESP, em data anterior à publicação desta deliberação, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para apresentar a arquivamento a comprovação de seu registro na OCESP, se no mesmo prazo não indicarem o número do registro na OCESP no corpo de documento arquivado. Verifica-se, pois, que a supracitada Deliberação da JUCESP não extrapolou os limites legais. O ato administrativo que exigiu o prévio registro da impetrante junto à OCESP - Organização das Cooperativas do Estado de São Paulo - como condição para o arquivamento de atos societários de seu interesse em nenhum momento revestiu-se de ilegalidade ou abuso de poder, ao contrário, limitou-se a aplicar a legislação supramencionada. Como é cediço, o inciso LXIX, do art. 5º da Constituição da República estabelece que: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. No caso concreto, evidencia-se a ausência de direito líquido e certo da impetrante, haja vista que o ato da autoridade impetrada tem respaldo na Lei Ordinária n.º 5.764/71 e na Lei Estadual n.º 12.226/06. Ademais, também não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 107 da Lei 5.764/71 e do art. 3º, 3º, da Lei Estadual n.º 12.226/06, vez que não ofendem o direito à livre associação previstos nos incisos XVII e XX da CF. Nesse sentido, transcrevo trecho do v. acórdão proferido nos autos da Apelação Cível n.º 0112398-37.2007.8.26.0100, da Relatoria do Desembargador Teixeira Leite, publicado em 31.01.2013: (...) a imposição do registro tratado nos autos pelo referido art. 107, não implicou interferência estatal direta no seu funcionamento. Vale dizer, não importou em ato que subordinasse as cooperativas à gestão estatal ou a ato decisório estatal. Tampouco trata-se de exigência de prévia autorização estatal para o funcionamento das cooperativas, ou para intervenção estatal discricionário no seu funcionamento, medidas defesas pelo art. 5, XVIII, da Constituição Federal. A propósito, vale ressaltar que o direito à livre associação não é absoluto e irrestrito, cabendo ao Estado atuar como agente normativo e regulador da atividade econômica cujo dever é planejar, fiscalizar e incentivar (art. 174 da CF), não estando o corporativismo isento de observar procedimentos e deveres para o exercício da atividade econômica impostos pela lei em respeito à natureza da atividade a ser exercida. Portanto, não há constrangimento à livre associação, mas simples regulação de atividade econômica pelo Estado, consubstanciada na exigência, fundada em lei, de registro da Cooperativa junto à OCESP ou OCB. Não há, pois, que se falar em ato ilegal praticado pela autoridade impetrada, na medida em que agiu no estrito cumprimento da lei. A conduta da Administração é regida exclusivamente pelo princípio da legalidade, não havendo lugar para o arbítrio por parte dos seus agentes. Em outras palavras, à autoridade administrativa é defeso agir de forma não prevista em lei. Por esses mesmos fundamentos, tenho que a ordem pleiteada não merece acolhimento. Isso posto, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para DENEGAR A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Comunique-se o teor da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0020250-14.2013.403.6100 - DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP
Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA. E FILIAIS em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO - DEFIS, objetivando provimento jurisdicional que lhes assegure o direito de não serem compelidas ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga/creditada aos seus empregados a título de férias usufruídas e salário maternidade, bem como o de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à distribuição da ação, bem como durante o curso desta ação, devidamente atualizadas pela Taxa Selic, com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos da Lei n.º 8.383/91 e 74 da Lei n.º 9.430/96, independentemente do trânsito em julgado da decisão. Sustentam, em síntese, que as verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/43). Houve aditamento da inicial (fls. 52/56). O pedido de liminar foi deferido (fls. 57/60). Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações (fls. 72/78v e 79/85v), pugnando pela denegação da ordem, ante a natureza salarial das verbas em questão. A União noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 88/97). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 99/100). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, como se sabe, em Mandado de Segurança a autoridade impetrada deve ser aquela de quem emana, ou emanará, o ato violador do alegado direito líquido e certo, mesmo que este ato esteja baseado em norma editada por superior hierárquico. Tendo em vista que as filiais são consideradas como um contribuinte isolado, com autonomia fiscal e capacidade de contrair e gerar obrigação tributária, devem, pois, estar sujeitas aos atos emanados do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Portanto, em relação às filiais que possuem

domicílio fiscal diverso do da matriz carece a autoridade impetrada de legitimidade passiva ad causam, de modo que a presente decisão ficará adstrita às filiais da impetrante que se encontram sob a jurisdição da autoridade que figura no pólo passivo da presente impetração. No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente em parte. Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a natureza indenizatória. Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns abonos que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos. À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO. Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos: Das férias gozadas e salário maternidade: Consoante expressa disposição contida no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91, acima transcrito, não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, RESp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10). Em recentíssimo julgamento, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça alterou a jurisprudência até agora dominante naquela Corte e decidiu que não incide contribuição previdenciária sobre o valor do salário-maternidade e de férias gozadas pelo empregado. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância

do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Conseqüentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. (...) 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, 1ª Seção, Data do Julgamento: 27/02/2013, Publicação em 08/03/2013, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO). Assim, curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza indenizatória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado a título de salário-maternidade e de férias gozadas, razão pela qual tais verbas não deverão integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária em comento. Por conseqüência, é manifesto o direito da parte impetrante à repetição dos valores pagos indevidamente. A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora. E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por fim, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF. Eis o novo texto legal: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1.º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2.º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Assim - com as ressalvas legais (3.º do art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.833/03) -, a compensação passou a ser realizada pelo próprio contribuinte, sem necessidade de prévia apreciação pela autoridade fazendária, e, além disso, pode ser feita entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, vencidos ou vincendos, independentemente da natureza, espécie ou destinação. Por fim, a questão relativa aos efeitos do artigo 170-A, acrescentado pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, ao Código Tributário Nacional, já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos, previsto no art. 543 -C do CPC, de modo que considerando a data da propositura da ação, não há falar-se em inaplicabilidade do art. 170-A do CTN, ficando, por conseqüência, vedada a compensação antes do trânsito em julgado. Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante e suas filiais com domicílio fiscal em São Paulo, a recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas pagas a seus empregados a título de férias usufruídas e salário maternidade. Em conseqüência, reconheço o direito da parte impetrante à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda, bem como durante o seu curso. Observado o art. 170-A do CTN, a restituição do indébito, por meio da compensação, poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, vencidos ou vincendos, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03. A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento

indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita a reexame necessário.P. R. I. O.

0020431-15.2013.403.6100 - ESSENCE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA(RJ132229 - RAUL MAXIMINO PENNA DA SILVEIRA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ESSENCE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E SERVIÇOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não ser compelida ao recolhimento das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre os valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados (potencial e efetivamente), quais sejam: i) aviso prévio indenizado, respectiva parcela - 13º salário proporcional, ii) horas extras (mínimo de 50%), iii) vale transporte pago em dinheiro e iv) 13º salário.Requer, por consequência, que lhe seja assegurado o direito de repetir os valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos, corrigidos monetariamente pela Taxa Selic, por meio da compensação de seus créditos com débitos próprios vencidos e vincendos relativos a quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, em especial com contribuições arrecadadas ao INSS, sem as limitações dos arts. 3º e 4º da LC nº 118/2005, ou do art. 89 da Lei 8.212/91 afastando-se, ainda, a aplicação das restrições presentes em qualquer outra norma legal ou infralegal.Sustenta, em síntese, que as verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91.Com a inicial vieram documentos (fls. 22/45). O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 117/121).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 130/145), pugnando pela denegação da ordem, ante a legalidade da cobrança das contribuições previdenciárias sobre as verbas ora discutidas.A União Federal noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 148/159v), ao qual foi negado provimento (fls. 163/164).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 161/161v).É o relatório. DECIDO.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O pedido é procedente em parte.Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro.Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho.Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial.Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a natureza indenizatória.Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns abonos que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos.À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos.Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).Ou seja, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO.Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos:Do Aviso Prévio: O aviso prévio constitui na notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada,

observado o prazo estabelecido em lei. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Caracteriza, pois, a natureza indenizatória de tal verba - devida quando da rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo -, uma vez que é paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa. Portanto, o aviso prévio indenizado, previsto no 1, do artigo 487 da CLT, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão ementada: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP - 1213133, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2010, Relator Min. CASTRO MEIRA). Não sendo exigível a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, também não é possível a cobrança da referida contribuição sobre o décimo terceiro salário proporcional a tal verba. (AGA 0044539-37.2010.4.01.0000/PA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.253 de 18/03/2011). Das horas extras (mínimo 50%): O adicional de horas extras por constituir acréscimo salarial decorrente de maior tempo trabalhado, ou de trabalho realizado sob condições especiais, integra o salário-contribuição, vez que se trata de adicional obrigatório instituído por lei, que demonstra apenas a variação do valor do trabalho em função das condições em que é prestado. O entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial (REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420). Nesse sentido, ainda, são as seguintes decisões ementadas: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. (...) 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. (...). (STJ, RESP 200901342774, 2ª Turma, DJE DATA: 22/09/2010, Relatora Min. ELIANA CALMON). **AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CF, ART. 195, INC. I, A. VERBAS REMUNERATÓRIAS. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INC. I, DA LEI Nº 8.212/91. RECURSO IMPROVIDO. 1.(...) 3. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos oriundos dos entes federados e de contribuições sociais, dentre elas as devidas pelo empregador, inclusive aquelas ora discutidas, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (CF, art. 195, inc. I, a.) 4. Não integram no texto constitucional a base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas indenizatórias, uma vez que não têm natureza de contraprestação decorrente da relação de trabalho. Todavia, não é o caso dos adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, os quais são dotados de natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. 5. Agravo regimental conhecido como legal e improvido. (TRF 3ª Região, AI 00175110620114030000, 1ª Turma, CJI DATA:17/01/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR). Do Vale Transporte pago em dinheiro: Não incide contribuição previdenciária sobre o vale transporte pago em pecúnia, porquanto tais valores não possuem natureza salarial e não se incorporam aos proventos de aposentadoria, esse é o recente entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende do RE 478.410/SP. Desse modo, em que pese o meu entendimento contrário adotado anteriormente, curvo-me ao entendimento do Pretório Excelso de que o vale transporte pago em pecúnia tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. Confirma-se ementa do julgado proferido pelo E. STF: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO********

DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (RE 478410, EROS GRAU, STF). Décimo terceiro salário: A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário (Súmula n. 207/STF). Portanto, somente as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, respectiva parcela - 13º salário proporcional e vale transporte pago em dinheiro não integram o salário-de-contribuição e sobre elas não incidem a contribuição previdenciária, de modo que é manifesto o direito da impetrante à repetição dos valores pagos indevidamente. A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora. E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por fim, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF. Eis o novo texto legal: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1.º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2.º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Assim - com as ressalvas legais (3.º do art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.833/03) -, a compensação passou a ser realizada pelo próprio contribuinte, sem necessidade de prévia apreciação pela autoridade fazendária, e, além disso, pode ser feita entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação. Fixo o termo a quo da compensação dos valores recolhidos indevidamente. Sendo, portanto, indevido a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a impetrante faz jus à compensação dos valores recolhidos indevidamente dos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05. É importante frisar que para as demandas ajuizadas a partir de 09.06.2005 não cabe mais a aplicação da tese jurisprudencial dos cinco mais cinco, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Essa tese restou completamente superada pelo entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, que, em 04.08.2011, negou provimento ao Recurso Extraordinário (RE) nº 566.621, conforme o voto proferido pela Relatora Ministra Ellen Gracie, que, em suma, considerou inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/05, por violação à segurança jurídica, entendendo aplicável o novo prazo às ações ajuizadas após a vacatio legis, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Dessa forma, se a demanda foi ajuizada a partir de 09.06.2005 o prazo da pretensão de repetição de indébito, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento, sendo irrelevante sua homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente, nos termos dos artigos 168, inciso I, e 150, 1.º, do Código Tributário Nacional. Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para declarar a inexistência de relação

jurídica que obrigue a impetrante recolher as contribuições sociais previdenciárias incidentes somente sobre as verbas pagas a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, respectiva parcela - 13º salário proporcional e vale transporte pago em dinheiro. Em consequência, reconheço o direito da parte impetrante à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda. Observado o art. 170-A do CTN, a restituição do indébito, por meio da compensação, poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, vencidos ou vincendos, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03. A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I. O.

0020551-58.2013.403.6100 - USINA SANTA LUCIA S/A(SP325751A - MAURICIO DA COSTA CASTAGNA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por USINA SANTA LUCIA S.A. em face do SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA - SÃO PAULO, visando provimento jurisdicional que declare nula a decisão administrativa que indeferiu o pedido autuado no INCRA sob o n.º 54190.001782/2012-85, e, assim, obter uma resposta célere, eficiente, motivada e fundamentada do INCRA no referido processo. Narra, em síntese, haver protocolado no dia 18/04/2012 pedido de atualização cadastral e certificação das peças técnicas (planta e memorial descritivo) decorrentes dos serviços de georreferenciamento prestados na propriedade objeto do PA n.º 54190.001782/2012-85. Assevera que referido Pedido Administrativo foi indeferido sem motivação e fundamentação, sob a alegação de que as terras da impetrante são devolutas. Relata que administrativamente a autoridade coatora solicitou documentação digital para dar continuidade ao processo, o que foi cumprido pela impetrante. Requer, pois, a anulação da decisão que indeferiu seu pedido administrativo sem fundamentação e motivação, para que o INCRA analise novamente o pedido sob n.º 54190.001782/2012-85, de forma motivada e fundamentada. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/134). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 139 e verso). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 150/153), pugnando pela denegação da ordem. Sustentou que o pedido administrativo foi indeferido em razão de o perímetro do terreno objeto do PA n.º 54190.001782/2012-85 (área a ser desmembrada) não guardar relação cartográfica com o perímetro anteriormente certificado, de que tratava o procedimento administrativo n.º 54190.003625/2011-23. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 154/156v), bem como não foi acolhido (fl. 165) o pedido de reconsideração formulado pela impetrante (fls. 162/164). O INCRA requereu o seu ingresso no polo passivo do feito (fls. 166/166v). A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 169/190), no qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 191/193). O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 196/198). É o Relatório. Decido. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar (fls. 154/156v), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus. A impetrante sustenta, em síntese, que a decisão administrativa objeto do PA n.º 54190.001782/2012-85, que lhe negou momentaneamente a pretensão, foi proferida sem motivação. Ao mesmo tempo, admite que a razão invocada pela autoridade para a negativa do pedido é o fato de as terras serem devolutas. Em razão da alegada falta de motivação/fundamentação, requer a anulação da referida decisão administrativa, com a consequente determinação judicial para que a autoridade impetrada profira nova decisão, agora motivada e fundamentada. Não assiste razão ao impetrante. Ao que se verifica, a decisão combatida está motivada. Eis o teor da decisão administrativa que indeferiu o pedido formulado pela impetrante nos autos do PA n.º 54190.001782/2012-85: O imóvel, desmembrado da Fazenda Santa Júlia, parte da matrícula 17.180, está cadastrado no código INCRA 637.017.458.570-2 no SIR/SNCR, em área maior de 790,2840 há, CERTIFICADA NO INCRA n.º 081201000114-40, que compreende a Matrícula 17.180 e a Matrícula 17.179, que localiza-se no 5º Perímetro de Capão Bonito, que foi julgado devoluto e parcialmente titulado; todas as glebas abrangidas pela Fazenda Guapiara neste perímetro foram legitimadas, com exceção da gleba 069 e a gleba D; abrigando também a Reserva Ecológica Xitué; pertencente ao PARQUE ESTADUAL INTERVALES; terras públicas; conforme Memo/ACRM 35.506/00, expedido pela FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, em 09 de novembro de 2000. Doc anexo. Há indícios que o imóvel CERTIFICADO NO INCRA n.º 081201000114-40, que dá origem a este desmembramento, sobrepõe áreas de terras julgadas devolutas; pois parte da sua área sobrepõe a Reserva Ecológica Xitué e provavelmente seja desmembrado da Fazenda Guapiara e antiga Fazenda Oliveira. O imóvel FAZENDA GUAPIARA teve o código 637.017.029.815-6, CANCELADO, em 2002, motivado pelo Processo de Fiscalização Cadastral/INCRA 54190.000080.00.24, NESTA Superintendência, por sobreposição à áreas de terras julgadas devolutas. PARTE do

imóvel FAZENDA OLIVEIRA, está sendo fiscalizado por esta autarquia Processo INCRA 54190.002387/2012-10; EXPEDIDO O laudo de fiscalização, em 04 de julho de 2013, o qual após análise, da Chefia da Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária, será encaminhado à Procuradoria Geral, para análise e encerramento. Anexo o Laudo de Fiscalização. Em 13 de julho de 2012, o Sr. FLORIANO MACHADO, parte interessada no PROCESSO DE CERTIFICAÇÃO DE PEÇAS TÉCNICAS 54190.001314/2011-20 anexa um relato referente à GEORREFERENCIAMENTO DE IMÓVEIS, que apresenta indícios de conflito entre suas terras e outras, incluindo terras de GABERT PARTICIPAÇÕES LTDA. Documento anexo. Frente as irregularidades de registros cartoriais, sobreposições de áreas privadas à área de terras julgadas devolutas, e conflitos, informo que todos os imóveis, locados em área com indícios de irregularidades e oriundos da FAZENDA GUAPIARA e/ou antiga FAZENDA OLIVEIRA, estão sendo criteriosamente analisados pelo Setor de Serviços de Cadastro/FUNDIÁRIO/INCRA/SR-08. Foram inibidos, em 05 de julho de 2013, os códigos 637.017.458.570-2, bem como o código 950.076.106.992-1 e o código 950.130.314.234-9, incluídos no SIR/SNCR por desmembramentos do código 637.017.458.570-2, motivados pelo Processo de Fiscalização 54190.000080.00.24, desta Superintendência, referente ao imóvel FAZENDA GUAPIARA. Anexo extrato dos desmembramentos e inibições. Portanto, visto ser um trabalho criterioso e que requer informações e pareceres junto à Procuradoria de Patrimônio Imobiliário/Procuradoria Geral do Estado de São Paulo; tendo em vista que recebi o mandado de segurança em 04 de julho de 2013 e para o momento indefiro a atualização cadastral do imóvel, juntar ao Processo de Certificação de Peças Técnicas-processo administrativo n.º 54190.001782/2012-85, para prosseguimento. Assim, da simples leitura da decisão supramencionada verifica-se que a Administração fundamentou e motivou o ato de indeferimento do pedido formulado no Processo Administrativo n.º 54190.001782/2012-85. Ademais, vale observar que o indeferimento administrativo é provisório, vez que a autoridade impetrada apontou a necessidade de apresentação de novos documentos pela impetrante para prosseguir na sua análise, o que ainda não foi providenciado, conforme se depreende do documento de fl. 153. No mesmo sentido, com propriedade consignou o E. Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, ao apreciar o pedido de liminar no Agravo de Instrumento n.º 0032111-61.2013.403.6100 (fls. 191/193): A decisão administrativa, transcrita na decisão agravada, não rejeitou a pretensão da ora agravante. Apenas indeferiu no momento, a atualização cadastral do imóvel, além de determinar a juntada de cópias de outro P.A. A questão envolve risco de sobreposições de áreas privadas à área de terras julgadas devolutas, além de irregularidades de registros cartoriais, conforme relata a decisão do INCRA. Os fatos que serão analisados no processo administrativo apontam na direção de que a pretensão da ora agravante, também o juízo, deve ser objeto de instrução probatória, sendo adequada a via do mandado de segurança, por não se tratar de hipótese de violação a direito líquido e certo, bem como de prova pré constituída. Por esses mesmos fundamentos, tenho que a ordem pleiteada não merece acolhimento. Isso posto, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para DENEGAR A SEGURANÇA. Defiro o ingresso do INCRA no presente feito, nos termos do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/2009. Anote-se. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Comunique-se o teor da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0020605-24.2013.403.6100 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTO AMARO (SP092844 - SILVANA PEREIRA BARRETTO FREIRE) X CHEFE DA DIVISAO DE CONVENIOS/SP-DICON MINIST SAUDE NO ESTADO DE SP X DIRETOR EXECUT FUNDO NACIONAL SAUDE DA SECRETARIA EXECUT MINIST SAUDE

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTO AMARO em face do CHEFE DE DIVISÃO DE CONVÊNIO/DICON/SP - DO MINISTÉRIO DA SAÚDE - SECRETARIA EXECUTIVA - DIRETORIA EXECUTIVA DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE, objetivando provimento jurisdicional que determine a retirada da restrição constante no SIAFI/CAUC e em outros cadastros de inadimplentes com relação ao Convênio celebrado com o Ministério da Saúde sob o n.º 2163 -SIAFI n.º 507810. Relata, em síntese, que no ano de 2004 celebrou com o Ministério da Saúde o Convênio n.º 2163 - SIAFI n.º 507810, com vigência de 22/07/2004 a 01/03/2006, com finalidade específica de financiar a aquisição de equipamentos e materiais permanentes. Narra que, em 20/02/2006, a Divisão de Convênio e Gestão - DICON/SP encaminhou o relatório contendo o resultado dos trabalhos de verificação IN LOCO que teve por objetivo acompanhar, orientar e prestar cooperação técnica à execução física e financeira do objeto pactuado nos termos do Convênio e/ou Aditivos. Esclarece que o propósito de referido relatório consistia, em suma, na fiscalização da correta aplicação dos recursos financeiros transferidos pelo Ministério da Saúde às suas finalidades originalmente estabelecidas. Sustenta que sempre esteve em situação regular, tanto que, em 16/05/2006, o Chefe da Divisão de Convênios do Ministério da Saúde em São Paulo comunicou (Ofício n.º 1193/MS/SE/DICON/SP) a aprovação das contas prestadas referentes aos recursos repassados através do Convênio n.º 2163/2004, conforme Parecer n.º 1.718, de 16/05/2006, havendo apenas uma ressalva informando que foram constatadas algumas impropriedades decorrentes da inobservância de exigências

formais, que não tinham, no entanto, o condão de comprometer o principal objetivo pretendido pela Administração com a concessão das verbas. Acrescenta que não obstante a regularidade acima mencionada, a mesma Divisão de Convênios e Gestão encaminhou Ofício à impetrante em 13/09/2010 comunicando a não aprovação das contas relativas ao convênio em questão e intimando para restituir ou apresentar defesa que justificasse os apontamentos do Parecer nº 7543 do GESCON. Afirma que embora tenha apresentado notas explicativas, defesas administrativas e justificativas, que se encontram desde 28/09/2010 no Tribunal de Contas Especial aguardando providências, o impetrado incluiu o nome da impetrante no SIAFI/CAUC e outros a impossibilitando de: (i) renovar Cadastro Estadual de Entidades - CEE e Certificação de Regularidade Cadastral de Entidades do Estado de São Paulo; (ii) celebrar convênios e outras avenças e receber benefícios da União, Estado (tais como: benefícios dos cartórios, notas fiscais paulistas etc.) e Município; (iii) receber recursos de subvenções tanto a nível Federal como Estadual. Com a inicial vieram documentos (fls. 34/359). Houve aditamento da inicial (fls. 373/374). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 362/362v). A União requereu o seu ingresso no polo passivo do feito (fls. 369/370). Notificada, a autoridade impetrada deixou transcorrer in albis o prazo para prestar informações. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 381/382v). Em suas informações (fls. 386/406), a autoridade impetrada afirmou que o Convênio em questão encontra-se Inadimplente no SIAFI em face da instauração da Tomada de Contas Especial referente ao Processo nº 25000.004081/2011-17. A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 407/422). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 426/428). É o Relatório. Decido. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar (fls. 381/382v), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus. Ao que se verifica dos autos, muito embora inicialmente (16/05/2006) a prestação de contas apresentada pela impetrante referente aos recursos repassados através do Convênio nº 2163/2004 tenha sido aprovada (fls. 126/129), a impetrante foi intimada para oferecer justificativas acerca da utilização dos recursos repassados, tendo em vista o Parecer DICON nº 15, de 26/05/2008 (fl. 134). Dessa forma, a impetrante, em 07/07/2008, apresentou administrativamente defesa/justificativas (fls. 134/145 e 146/160), que não foram acolhidas em sua totalidade (fls. 130/132), de modo que foi intimada, nos termos do Parecer GESCON nº 7543, de 13/09/2010, a devolver aos cofres públicos a quantia de R\$ 337.481,00. Referida inadimplência foi lançada no SIAFI em 14/01/2011 (fl. 162), o que não é ilegal. Observo, ainda, que não há nos autos prova de que a impetrante tenha apresentado recurso ao Tribunal de Contas Especial, nem de que tal recurso, se interposto, se encontre aguardando providências até o momento. Assim, tenho que não há elementos suficientes a comprovar a irregularidade do registro da inadimplência em questão, uma vez que tal pendência somente foi lançada após ter sido oportunizado à impetrante, por meio do devido processo legal administrativo, o exercício do contraditório e da ampla defesa. No mesmo sentido é o Parecer do MPF, da lavra da E. Procuradora da República, Dr^a. Cristina Marelím Vianna (fls. 426/428), que transcrevo: ...O cadastro SIAFI/CAUC, por exemplo, pode ser considerado instrumento de informação que possibilita ao administrador decidir adequadamente com quem contrair obrigações. O cadastro resguarda os recursos públicos gerados pelo contribuinte, encoraja que sejam adimplidos os compromissos assumidos com a Administração. A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, na totalidade de sua atividade funcional, sujeito às prescrições da lei, bem como às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido podendo ser responsabilizado disciplinar, civil e criminal, de acordo com a situação específica. Portanto, a inscrição de inadimplentes junto aos cadastros de inadimplentes trata-se de mera obediência ao Princípio da Legalidade, retratado no art. 37, caput, da CF... Nessa toada, a inadimplência supramencionada foi lançada no SIAFI em 14/01/2011 (fl. 162), não sendo o ato ilegal, amparado pelos artigos 82, 3º, I e II, da portaria interministerial nº 507, de 24 de novembro de 2011. In verbis: Art. 82. A Tomada de Contas Especial é um processo devidamente formalizado, dotado de rito próprio, que objetiva amparar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano causado ao Erário, visando ao seu imediato ressarcimento. (...) 3º A instauração da Tomada de Contas Especial ensejará: I - a inscrição de inadimplência do respectivo instrumento no SICONV, o que será fator restritivo a novas transferências de recursos financeiros oriundos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União mediante convênios, contratos de repasse e termos de cooperação, nos termos do inciso V do art. 10 desta Portaria; e II - o registro daqueles identificados como causadores do dano ao erário na conta DIVERSOS RESPONSÁVEIS do SIAFI. Destaca-se, da interpretação do artigo, que basta a instauração da Tomada de Contas Especial para que se proceda o registro no SIAFI. Nota-se, ainda, que junto a exordial não há prova de que a impetrante tenha apresentado recurso ao Tribunal de Contas Especial, nem de que tal recurso, caso interposto, se encontre aguardando providências até o momento. Destaca-se, da interpretação do artigo, que basta a instauração da Tomada de Contas Especial para que se proceda o registro no SIAFI. Dessa forma, o convênio encontra-se corretamente encerrado pelo decurso do prazo de vigência, de acordo com a cláusula oitava do mesmo (fl. 12), sendo assim, a prefeitura (sic) deve efetuar a prestação de contas assim como a restituição como a restituição do

valor equivalente aos recursos fornecidos pelo Fundo Nacional de Saúde. Outrossim, não é possível extrair elementos suficientes que comprovem a irregularidade, aduzida pelo impetrante, do registro da inadimplência em tela. Por esses mesmos fundamentos, tenho que a ordem pleiteada não merece acolhimento. Isso posto, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para DENEGAR A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se o teor da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0021436-72.2013.403.6100 - WALTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por WALTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de não se sujeitar ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de (a) 1/3 de férias; (b) férias indenizadas; (c) aviso prévio indenizado; (d) 13º salário indenizado; e (e) salário maternidade. Requer, ainda, que lhe seja assegurado o direito de repetir os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, corrigidos monetariamente pela Taxa Selic, por meio da compensação de seus créditos com débitos fiscais administrados pela Receita Federal do Brasil. Sustenta, em síntese, que as verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Não houve pedido de liminar. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/32). Notificada, a autoridade prestou informações (fls. 41/48), pugnando pela denegação da ordem, haja vista a natureza salarial das verbas ora discutidas. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 50/51). É o relatório.

DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente em parte. Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a natureza indenizatória. Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns abonos que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos. À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO. Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos: Do 1/3 de férias: Não incide contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias, porquanto tais valores não se incorporam aos proventos de aposentadoria, esse é o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal. Inclusive, a Suprema Corte já decidiu que a finalidade dessa verba é permitir ao trabalhador o reforço financeiro no período de suas férias, motivo pelo qual

possui natureza indenizatória. Desse modo, em que pese o meu entendimento contrário, qual seja, o de que referida verba possui natureza remuneratória, curvo-me ao entendimento do Pretório Excelso de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. Das férias indenizadas e salário maternidade: Consoante expressa disposição contida no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91, acima transcrito, não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10). Em recentíssimo julgamento, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça alterou a jurisprudência até agora dominante naquela Corte e decidiu que não incide contribuição previdenciária sobre o valor do salário-maternidade e de férias gozadas pelo empregado. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS.

1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Conseqüentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. (...) 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, 1ª Seção, Data do Julgamento: 27/02/2013, Publicação em 08/03/2013, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO). Assim, curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza indenizatória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado a título de salário-maternidade e de férias indenizadas, razão pela qual tais verbas não deverão integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária em comento. Do Aviso Prévio: O aviso prévio constitui na notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo estabelecido em lei. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Caracteriza, pois, a natureza indenizatória de tal verba - devida quando da rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo -, uma vez que é paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa. Portanto, o aviso prévio indenizado, previsto no 1, do artigo 487 da CLT, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão ementada: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não

se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP - 1213133, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2010, Relator Min. CASTRO MEIRA).Décimo terceiro salário:A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário (Súmula n. 207/STF).O mesmo tratamento será dado ao 13º salário proporcional, na medida em que a verba acessória deve acompanhar a regra dispensada à principal.Portanto, somente as verbas pagas a título de 1/3 de férias, férias indenizadas, aviso prévio indenizado e salário maternidade não integram o salário-de-contribuição e sobre elas não incide a contribuição previdenciária patronal, de modo que é manifesto o direito da parte impetrante à repetição dos valores pagos indevidamente.A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por fim, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF. Eis o novo texto legal:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1.º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2.º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.Assim - com as ressalvas legais (3.º do art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.833/03) -, a compensação passou a ser realizada pelo próprio contribuinte, sem necessidade de prévia apreciação pela autoridade fazendária, e, além disso, pode ser feita entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, vencidos ou vincendos, independentemente da natureza, espécie ou destinação.Iso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue as impetrantes a recolher as contribuições previdenciárias incidentes somente sobre as verbas pagas sob as rubricas 1/3 de férias, férias indenizadas, aviso prévio indenizado e salário maternidade. Em consequência, reconheço o direito da parte impetrante à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda.Observado o art. 170-A do CTN, a restituição do indébito, por meio da compensação, poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, vencidos ou vincendos, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03.A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita a reexame necessário.P. R. I. O.

0021725-05.2013.403.6100 - ALSCO TOALHEIROS BRASIL LTDA X ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA. X ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA.(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA. e OUTROS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que lhes garanta que o recolhimento das contribuições vincendas destinadas à seguridade social e às outras entidades (Salário Educação, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE) se dê sem a incidência em sua base de cálculo dos valores pagos a seus empregados a título de férias normais, salário maternidade e adicional de horas extras e seus

reflexos. Requerem, ainda, que lhes seja assegurado o direito de repetir os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, corrigidos monetariamente pela Taxa Selic, por meio da compensação de seus créditos com as respectivas contribuições destinadas à seguridade social e às outras entidades. Sustentam, em síntese, que as verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91. Com a inicial vieram documentos (fls. 42/64). O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 69/73). Notificada, a autoridade prestou informações (fls. 82/89), pugnando pela denegação da ordem, haja vista a natureza salarial de referidas verbas. A União Federal noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 92/101). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 103/103v). É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente em parte. Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a natureza indenizatória. Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns abonos que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos. À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO. Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos: Das férias gozadas e salário maternidade: Consoante expressa disposição contida no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91, acima transcrito, não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, RESp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10). Em recentíssimo julgamento, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça alterou a jurisprudência até agora dominante naquela Corte e decidiu que não incide contribuição previdenciária sobre o valor do salário-maternidade e de férias gozadas pelo empregado. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença

maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Conseqüentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. (...) 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, 1ª Seção, Data do Julgamento: 27/02/2013, Publicação em 08/03/2013, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO). Assim, curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza indenizatória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado a título de salário-maternidade e de férias gozadas, razão pela qual tais verbas não deverão integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária em comento. Das horas extras, respectivo adicional e reflexos: O adicional de horas extras e adicional noturno por constituir acréscimo salarial decorrente de maior tempo trabalhado, ou de trabalho realizado sob condições especiais, integra o salário-contribuição, vez que se trata de adicional obrigatório instituído por lei, que demonstra apenas a variação do valor do trabalho em função das condições em que é prestado. O entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial (REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420). Nesse sentido, ainda, são as seguintes decisões ementadas: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. (...) 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. (...). (STJ, RESP 200901342774, 2ª Turma, DJE DATA: 22/09/2010, Relatora Min. ELIANA CALMON). **AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CF, ART. 195, INC. I, A. VERBAS REMUNERATÓRIAS. BASE DE CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INC. I, DA LEI Nº 8.212/91. RECURSO IMPROVIDO. 1.(...) 3. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos oriundos dos entes federados e de contribuições sociais, dentre elas as devidas pelo empregador, inclusive aquelas ora discutidas, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (CF, art. 195, inc. I, a.) 4. Não integram no texto constitucional a base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas indenizatórias, uma vez que não têm natureza de contraprestação decorrente da relação de trabalho. Todavia, não é o caso dos adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, os quais são dotados de natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. 5. Agravo regimental conhecido como legal e improvido. (TRF 3ª Região, AI 00175110620114030000, 1ª Turma, CJ1 DATA:17/01/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR). Cumpre salientar, ainda, que, no tocante às contribuições às outras entidades (Salário Educação, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE) o entendimento é o mesmo referente às contribuições previdenciárias, uma vez que são calculadas sobre a remuneração mensal paga a****

seus empregados (folha de salários). Confira-se:TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A TERCEIROS (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. (TRF4 - APELREEX 00055263920054047108, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - ARTUR CÉSAR DE SOUZA - SEGUNDA TURMA - D.E. 07/04/2010).Portanto, somente as verbas pagas a título de férias normais e salário maternidade não integram o salário-de-contribuição e sobre elas não incide a contribuição previdenciária patronal, de modo que é manifesto o direito da parte impetrante à repetição dos valores pagos indevidamente.A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por fim, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória nº 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF. Eis o novo texto legal:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1.º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2.º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.Assim - com as ressalvas legais (3.º do art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.833/03) -, a compensação passou a ser realizada pelo próprio contribuinte, sem necessidade de prévia apreciação pela autoridade fazendária, e, além disso, pode ser feita entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, vencidos ou vincendos, independentemente da natureza, espécie ou destinação.Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue as impetrantes a recolher as contribuições destinadas à seguridade social e às outras entidades (Salário Educação, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE) incidentes somente sobre as verbas pagas sob as rubricas férias normais e salário maternidade. Em consequência, reconheço o direito da parte impetrante à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda.Observado o art. 170-A do CTN, a restituição do indébito, por meio da compensação, poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, vencidos ou vincendos, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03.A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Comunique-se o teor da presente decisão ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.Sentença sujeita a reexame necessário.P. R. I. O.

CAUTELAR INOMINADA

0000085-14.2011.403.6100 - UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Fls. 286/290: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela requerente, sob a alegação de que a sentença embargada de fls. 282/283 é contraditória, pois embora tenha julgado procedente a ação, não condenou em honorários advocatícios a requerida, contrariando o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil.Sustenta, em suma, que teve de socorrer-se da via judicial, para ver seu direito reconhecido, qual seja, a incontestável suspensão da exigibilidade do crédito tributário (constituído indevidamente) inscrito em dívida ativa.Salienta que não escolheu o método do art. 273, 7º do Código de Processo Civil e houve a instauração de um processo cautelar independente, devendo assim ser imposta em consequência uma autônoma condenação em honorários.É o relatório. Decido.Não assiste razão à embargante.Como é cediço, o recurso de embargos de declaração tem seus contornos delimitados no art. 535 do Código de Processo Civil, prestando-se para expungir do julgado obscuridades ou contradições, ou ainda, para suprir omissão, quando a decisão embargada deixa de examinar e decidir questão suscitada pela parte. Tal recurso não se presta para modificar o julgamento, salvo se essa modificação decorrer do suprimento de omissão ou da supressão de obscuridades ou contradição (STJ, Embargos de Declaração no REsp. n 70.480-MG. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. Ac. unânime. DJ, 06.05.96, pág. 14.379).Vale dizer, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adequem a decisão ao entendimento do embargante.Não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Com a nova redação dada pela Lei nº 10.444, de 7 de maio de 2002, ao 7 do art. 273 do Código de Processo Civil, a tutela cautelar passou a ter caráter incidental, podendo ser concedida na própria ação principal.Ora, é certo que a requerente ajuizou a ação principal, e é certo também que o presente pedido poderia ter sido formulado, a qualquer tempo, naqueles autos.Logo, não há que se falar em condenação da embargada em honorários advocatícios, tendo em vista a instrumentalidade desta medida cautelar incidental.Nesse sentido é remansosa a jurisprudência como se pode verificar:TRIBUTÁRIO. REMESSA EX OFFICIO. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. RECURSO ADESIVO. INADMISSIBILIDADE. DEPÓSITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Julgamento do recurso em razão do término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar deferida na ADC 18, proferida no sentido de suspender o julgamento de demandas envolvendo a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 (possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS). II. Presença do interesse de agir na espécie, porquanto é direito da parte proceder aos depósitos dos valores objeto de litígio para, na ação principal, discutir a exigibilidade da exação. Nesse sentido é a Súmula nº 2 deste Eg. Tribunal: é direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário.. III. Incabível a condenação no pagamento de honorários advocatícios em medida cautelar, dado o seu caráter instrumental e, por tal razão, não há que se falar em sucumbência. IV - Remessa oficial parcialmente provida. Recurso adesivo não conhecido. (TRF da 3ª Região, REO 00201688119934036100, 4ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2011 PÁGINA: 504, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. MEDIDA CAUTELAR DE DEPÓSITO. PRESSUPOSTOS. FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA. VERBA HONORÁRIA. DESCABIMENTO. DEPÓSITOS. DESTINAÇÃO. I-EM MATÉRIA FISCAL É CABÍVEL MEDIDA CAUTELAR DE DEPÓSITO,INCLUSIVE QUANDO A AÇÃO PRINCIPAL FOR DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA (SÚMULA N 1 DESTA CORTE.) II-PRESENTES OS PRESSUPOSTOS DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA É DE SER ADMITIDA A MEDIDA CAUTELAR. III- EM MEDIDACAUTELAR PREPARATÓRIA OU INCIDENTAL, NÃO É CABÍVEL A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE SERÃO ARBITRADOS NA AÇÃO PRINCIPAL. IV- SUCUMBENTE A AUTORA NA AÇÃO PRINCIPAL, OS DEPÓSITOS SERÃO CONVERTIDOS EM RENDA DA UNIÃO FEDERAL. V-REMESSA OFICIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TRF da 3ª Região, REO 09002570519864036100, 6ª Turma, DJ DATA:08/10/1997, Relator Desembargador Federal PERSIO LIMA).Na verdade, a matéria inferida no presente recurso lança-se contra o conteúdo da decisão - valor da condenação em honorários advocatícios - e não para sanar a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais, com naturais efeitos infringentes.Assim, ao que se verifica há nítido caráter infringente no pedido ora formulado, uma vez que é voltado à modificação da sentença. E dessa forma, o inconformismo do embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não pela via estreita dos Embargos de Declaração. Isso posto, RECEBO os presentes Embargos de Declaração, todavia, no mérito NEGO-LHES PROVIMENTO, permanecendo tal como lançada a sentença embargada.P.R.I.

0018162-03.2013.403.6100 - MANGELS INDUSTRIAL S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de Ação Cautelar ajuizada por MANGELS INDUSTRIAL S/A em face da UNIÃO, visando a obtenção de provimento jurisdicional que, mediante a realização de depósito judicial, determine que os créditos tributários objetos dos Processos Administrativos n.ºs 14485.002444/2007-73, 14485.002445/2007-18,

14485.002446/2007-62 e 14485.002467/2007-88, não impeçam a obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Tributos Federais em favor da requerente, bem como determine a não inclusão da sua inscrição no CADIN e no SERASA, relativamente aos créditos ora requeridos. Afirma, em síntese, que pretende efetuar o depósito judicial do valor relativo aos mencionados processos administrativos, como forma de garantia antecipada de futura execução fiscal. Com a inicial vieram documentos. O pedido de liminar foi deferido para autorizar a requerente a efetuar o depósito judicial do valor integral dos débitos vinculados aos Processos Administrativos objetos da presente ação (fls. 161/162). A requerente juntou aos autos o comprovante de depósito judicial (fls. 166/200). Citada, a União Federal contestou sustentando a insuficiência do depósito efetivado, vez que a requerente não incluiu os 10% referentes ao ajuizamento da execução fiscal, que foi proposta perante a 12ª Vara de Execução Fiscal, sob o número 0049224-09.2013.403.6182. Pugnou pela extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, combinado com o artigo 806, ambos do CPC (fls. 208/213). Foi apresentada réplica (fls. 231/238). A requerente efetuou a complementação do depósito (fls. 242/258). A União noticiou que já consta no sistema da dívida ativa a anotação da causa suspensiva em razão dos depósitos efetivados nos presentes autos. A União requereu a transferência dos depósitos para os autos da Execução Fiscal (fls. 266/271). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Pretende a requerente garantir antecipadamente os débitos fiscais objetos dos Processos Administrativos supracitados, com os devidos acréscimos legais, em contas vinculadas a este juízo, nos moldes do art. 32 da Lei n.º 6.830/80, visando a antecipação da garantia das ações executivas fiscais a serem oportunamente ajuizadas pela requerida em relação aos débitos em questão, a fim de obter Certidão de Regularidade Fiscal, enquanto não ajuizada - e garantida - a Execução Fiscal. De fato, o contribuinte não pode ser prejudicado pela inércia do Fisco em ajuizar o respectivo executivo fiscal após a constituição definitiva do crédito tributário, ficando nesse interregno inviabilizado de obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa necessária para a prática de suas atividades econômicas. Dessa forma, é vasta a jurisprudência no sentido de admitir o ajuizamento de Medida Cautelar para garantir o juízo de forma antecipada, visando futura execução fiscal, devendo, inclusive, referida garantia ser consolidada nos autos da mencionada ação de cobrança. Isso posto, julgo PROCEDENTE o pedido com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil para autorizar a efetivação, nestes autos, do depósito do valor integral dos débitos vinculados aos Processos Administrativos n.ºs 14485.002444/2007-73, 14485.002445/2007-18, 14485.002446/2007-62 e 14485.002467/2007-88, como forma de antecipação da garantia da ação executiva fiscal. Por consequência, tais débitos não poderão, até o ajuizamento da correspondente execução fiscal, constituir óbice à expedição de Certidão Positiva de Débitos Fiscais com Efeitos de Negativa, nem ensejar motivo de inscrição do nome da requerente no CADIN, medida esta condicionada à inexistência de outros débitos. Deixo de condenar a União em honorários advocatícios, haja vista a expressa determinação legal do 1º, do artigo 19, da Lei n.º 10.522/2002, com nova redação dada pela Lei n.º 12.844/2013. Tendo em vista o ajuizamento da Execução Fiscal n.º 0049224-09.2013.403.6182, determino a transferência dos depósitos efetivados na presente Ação Cautelar para o juízo da 12ª Vara das Execuções Fiscais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

0019008-20.2013.403.6100 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Cautelar ajuizada por COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, em face da UNIÃO, visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine a recepção de Carta de Fiança Bancária a ser apresentada pelo devedor, como garantia dos débitos tributários constantes da CDA n.º 80.6.09.005284-67, e, por conseguinte, seja determinado à requerida que não adote quaisquer atos de constrição em face da requerente (salvo, evidentemente, o ajuizamento da execução fiscal), com especial determinação para que tal débito não represente óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal em seu favor e/ou a sua inscrição no CADIN. Afirma, em síntese, que em virtude de referido crédito encontrar-se exigível, está impedida de obter mencionada certidão e na iminência de seu nome ser incluído no rol de devedores do CADIN. Narra que o débito tributário objeto da presente ação cautelar foi inscrito em dívida ativa e em face dele foi proposta a Execução Fiscal n.º 0014064-59.2009.403.6182, cujo feito foi extinto sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 267, do CPC, que atualmente aguarda julgamento dos recursos de apelação interpostos por ambas as partes. Sustenta que não é viável a apresentação de garantia, para fins de renovação de certidão de regularidade fiscal, na supramencionada execução fiscal, a qual se encontra extinta por ausência dos pressupostos mínimos necessários à exigência do título executivo em questão. Com a inicial vieram documentos. O pedido de liminar foi deferido para aceitar a aceitação da Carta de Fiança Bancária n.º 620.021-8 em garantia do débito inscrito em dívida ativa relativo à CDA n.º 80.6.09.005284-67, de modo a possibilitar o fornecimento de certidão de regularidade fiscal (fls. 119/121). Contra referida decisão a União interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 169/176). A União opôs Embargos de Declaração em face da liminar (fls. 134/140), cuja decisão foi mantida em seus termos (fls. 154/155). Citada, a União Federal contestou sustentando a falta de interesse de agir da requerente, haja vista a propositura da Execução Fiscal n.º 0014064-59.2009.403.6182. Requereu o reconhecimento da incompetência absoluta deste juízo, com a consequente anulação da decisão proferida

liminarmente, e a remessa destes autos ao juízo especializado da execução fiscal, no qual se encontra em andamento a execução fiscal relativa ao débito em questão (fls. 141/152). Foi apresentada réplica (fls. 158/167). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Pretende a requerente garantir antecipadamente o débito fiscal objeto da CDA n.º 80.6.09.005284-67, até que contra si venha a ser ajuizada ação executiva do referido débito, ou até que seja retomado o curso da Execução Fiscal 0014064-59.2009.403.6182, para que, assim, não fique privada, nesse interregno, da certidão de regularidade fiscal. Tendo sido extinta a execução anteriormente ajuizada (processo supra), e estando pendente apelação da União visando seu restabelecimento, a autora sustenta que não é viável, nem recomendável, a apresentação de garantia nos autos daquela extinta Execução Fiscal, vez que, em que pese a interposição de apelação, a Fazenda Nacional pode desistir da Ação Executiva em andamento e ajuizar nova execução a qualquer momento. Seja como for, enquanto não definida a situação processual, a autora poderia ficar privada da certidão de regularidade fiscal, situação que lhe seria sumamente gravosa. Pois bem. Deveras, se no período que medeia a constituição definitiva do débito fiscal e o ajuizamento da respectiva ação executiva, a situação do devedor é de indefinição, no que toca à possibilidade de oferecimento de garantia do débito, maior indefinição existe na situação presente em que a execução, embora tenha sido proposta, acabou por ser extinta mas pende recurso em face dessa decisão extintiva. Nessa situação, existe o débito dotado de exigibilidade, mas o contribuinte está impedido de garanti-lo por falta de previsibilidade do destino da execução, a qual não se sabe se prevalecerá ou se restará definitivamente extinta. Não há como se negar que está criada para o contribuinte uma situação de limbo jurídico, a qual precisa ser enfrentada. Nesse quadro, tenho claro que a presente cautelar - de competência deste juízo cível, porque a matéria nela versada não se insere na competência restrita do juízo especializado das execuções - é remédio adequado a resguardar o direito do contribuinte. Assim, o contribuinte não pode ser prejudicado pela inércia do Fisco em ajuizar o respectivo executivo fiscal após a constituição definitiva do crédito tributário, ficando nesse interregno inviabilizado de obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa necessária para a prática de suas atividades econômicas. Dessa forma, é vasta a jurisprudência no sentido de admitir o ajuizamento de Medida Cautelar para garantir o juízo de forma antecipada, visando futura execução fiscal, devendo, inclusive, referida garantia ser consolidada nos autos da mencionada ação de cobrança. Isso posto, julgo PROCEDENTE o pedido com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil para, confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, autorizar o oferecimento de Carta de Fiança em garantia do débito fiscal objeto da CDA n.º 80.6.09.005284-67, como forma de antecipação da garantia da ação executiva fiscal. Por consequência, tal débito não poderá constituir óbice à expedição de Certidão de Positiva de Débitos Fiscais com Efeitos de Negativa, nem ensejar motivo de inscrição do nome da requerente no CADIN, medida esta condicionada à inexistência de outros débitos. Deixo de condenar a União em honorários advocatícios, haja vista a expressa determinação legal do 1º, do artigo 19, da Lei n.º 10.522/2002, com nova redação dada pela Lei n.º 12.844/2013. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033957-98.2003.403.6100 (2003.61.00.033957-1) - LUIZ CLAUDIO DO ESPIRITO SANTO X EVANDRO GUIMARAES PEREIRA X ARNALDO LUIS POLATO X UILSON ALVES DA SILVA X GELSON DE OLIVEIRA ALVES X JORGE ALBERTO DE SOUZA X CLAUDIO DE FRANCA MANDUCA (SP183960 - SIMONE MASSENI SAVORDELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. SAYURI IMAZAWA) X LUIZ CLAUDIO DO ESPIRITO SANTO X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo pagamento dos ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, conforme se depreende às fls. 596/602, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no art. 794, I do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0035953-34.2003.403.6100 (2003.61.00.035953-3) - APARECIDO LIRA DE LIMA X THAIS AGRA DE OLIVEIRA X HENRIQUE AGRA DE OLIVEIRA X MARCIO RODRIGUES CABRAL X HUMBERTO GUIMARAES DAS CHAGAS LEITE X ROBERTO CARLOS BATISTA DUTRA X CLEITON NASCIMENTO PESSANHA X RICARDO DA SILVA LOPES X SERGIO VINICIUS MARTINS CAMPOS X MARIO LUIZ VALENTIM X ANA MARIA CAVALCANTE AGRA (SP183960 - SIMONE MASSENI SAVORDELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1199 - SERGIO AUGUSTO Z PAVANI) X APARECIDO LIRA DE LIMA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo pagamento dos ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, conforme se depreende às fls. 614/623, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no art. 794, I do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005082-81.2009.403.6109 (2009.61.09.005082-8) - CAVICCHIOLLI & CIA LTDA (SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS

DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X CAVICCHIOLLI & CIA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X CAVICCHIOLLI & CIA LTDA(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Vistos em sentença.Tendo em vista a satisfação do crédito pelos depósitos judiciais, conforme se depreende às fls. 76, 201 e 222, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor dos exequentes, conforme requerido às fls. 245/246 e 274/275.Certificado o trânsito em julgado e liquidados os alvarás, arquivem-se os autos.P.R.I.

0016463-11.2012.403.6100 - SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDL/ - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDL/ - SENAI

Vistos em sentença.Tendo em vista a satisfação do crédito pelo depósito bancário, conforme se depreende às fls. 117/118, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 2519

MONITORIA

0029392-23.2005.403.6100 (2005.61.00.029392-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIENE FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIENE FERREIRA DA SILVA

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 19/03/2014, às 14:00h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001.Considerando que a parte ré não constituiu procurador nos autos, intime-a pessoalmente, ficando a parte autora intimada por publicação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026252-15.2004.403.6100 (2004.61.00.026252-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EUNICE DOS SANTOS SILVA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE DOS SANTOS SILVA CORREA

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 19/03/2014, às 14:00h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001.Considerando que a parte ré não constituiu procurador nos autos, intime-a pessoalmente, ficando a parte autora intimada por publicação.

0031547-28.2007.403.6100 (2007.61.00.031547-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEW CARNES REPRESENTACOES LTDA(SP100004 - OSMAR ALVES DE LIMA E SP256129 - PATRICIA PEREIRA LIMA E SP273025 - VIVIAN PEREIRA LIMA) X PEDRO GONCALVES(SP100004 - OSMAR ALVES DE LIMA E SP256129 - PATRICIA PEREIRA LIMA) X NILSON DOS SANTOS X APARECIDA LUCIA SALES DOS REIS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEW CARNES REPRESENTACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA LUCIA SALES DOS REIS SANTOS

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 19/03/2014, às 14:00h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001.Considerando que os corréus Nilson dos Santos e Aparecida Lucia Sales dos Reis Santos não constituíram procuradores nos autos, intime-os pessoalmente, ficando a parte autora e os demais corréus intimados por publicação.

0000767-71.2008.403.6100 (2008.61.00.000767-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TRONA QUIMICA LTDA ME X MARCIA REGINA KULAIF X VIVIANA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRONA QUIMICA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA REGINA KULAIF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANA GONCALVES

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, intimem-se as partes acerca da

audiência designada para o dia 20/03/2014, às 13:00h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Considerando que os corréus Trona Química Ltda ME e Márcia Regina Kulaif não constituíram procuradores nos autos, intime-os pessoalmente, ficando a parte autora intimada por publicação. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, uma vez que está representando a corré Viviane Gonçalves.

0026614-41.2009.403.6100 (2009.61.00.026614-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X JAIME PERES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME PERES DA SILVA

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 18/03/2014, às 16:00h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Considerando que a parte ré não constituiu procurador nos autos, intime-a pessoalmente, ficando a parte autora intimada por publicação.

0009798-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAIANE APARECIDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAIANE APARECIDA DOS SANTOS

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 18/03/2014, às 16:00h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Considerando que a parte ré não constituiu procurador nos autos, intime-a pessoalmente, ficando a parte autora intimada por publicação. 1. Fl. 147: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias da executada, a fim de saber se esta mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 19.919,57 em outubro/2013). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1º). 3. Efetivado o bloqueio, intime-se a executada, pessoalmente, caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0007667-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVANETE CLAUDIA PEREIRA (SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANETE CLAUDIA PEREIRA

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 20/03/2014, às 15:00h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Considerando que a parte ré não constituiu procurador nos autos, intime-a pessoalmente, ficando a parte autora intimada por publicação.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6407

CARTA PRECATORIA

0001147-35.2014.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP X JUSTICA PUBLICA X ROGERIO FARIAS DOS SANTOS DECKES X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP (SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP293196 - THADEU GOPFERT

WESELOWSKI)

Designo audiência admonitória para o dia 10/4/2014, às 16 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Intimem-se o MPF e a defesa. FICAM AS PARTES CIENTES E INTIMADAS QUE A AUDIÊNCIA SUPRA SERÁ REALIZADA NA PRAÇA DA REPÚBLICA, 299, 1º ANDAR, SÃO PAULO/SP

Expediente Nº 6408

CARTA PRECATORIA

0002039-41.2014.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCELO DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP076035 - MARIA CHRISTINA NUNES PESSOA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 10/4/2014, às 16 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Intimem-se o MPF e a defesa. FICAM AS PARTES CIENTES E INTIMADAS QUE A AUDIÊNCIA SUPRA SERÁ REALIZADA NA PRAÇA DA REPÚBLICA, 299, 1º ANDAR, SÃO PAULO/SP

Expediente Nº 6409

CARTA PRECATORIA

0002038-56.2014.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X JUSTICA PUBLICA X LENITA VIEIRA DA SILVA PEREIRA(SP185544 - SERGIO RICARDO CRICCI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 10/4/2014, às 16 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Intimem-se o MPF e a defesa. FICAM AS PARTES CIENTES E INTIMADAS QUE A AUDIÊNCIA SUPRA SERÁ REALIZADA NA PRAÇA DA REPÚBLICA, 299, 1º ANDAR, SÃO PAULO/SP

Expediente Nº 6410

CARTA PRECATORIA

0001898-22.2014.403.6181 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL CACHOEIRO ITAPEMIRIM - ES X JUSTICA PUBLICA X ODAIR FERREIRA PAZINI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(PR013522 - NATALINO BARIVIERA)

Designo audiência admonitória para o dia 10/4/2014, às 17 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Intimem-se o MPF e a defesa. FICAM AS PARTES CIENTES E INTIMADAS QUE A AUDIÊNCIA SUPRA SERÁ REALIZADA NA PRAÇA DA REPÚBLICA, 299, 1º ANDAR, SÃO PAULO/SP

Expediente Nº 6411

CARTA PRECATORIA

0009998-97.2013.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JUSTICA PUBLICA X RUBENS JOSE ORDINE X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP201025 - GUILHERME MONACO DE MELLO)

Designo audiência admonitória para o dia 10/04/2014, às 17 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Intimem-se o MPF e a defesa. FICAM AS PARTES CIENTES E INTIMADAS QUE A AUDIÊNCIA SUPRA SERÁ REALIZADA NA PRAÇA DA REPÚBLICA, 299, 1º ANDAR, SÃO PAULO/SP.

Expediente Nº 6412

CARTA PRECATORIA

0015651-80.2013.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUSTICA PUBLICA X WILLIAM JOSE CORREA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA)

Designo audiência admonitória para o dia 10/04/2014, às 17 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Intimem-se o MPF e a defesa. FICAM AS PARTES CIENTES E INTIMADAS QUE A AUDIÊNCIA SUPRA SERÁ REALIZADA NA PRAÇA DA REPÚBLICA, 299, 1º ANDAR, SÃO PAULO/SP.

Expediente Nº 6413

CARTA PRECATORIA

0002044-63.2014.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X JUSTICA PUBLICA X GERSON LUIZ RENTES X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP170013 - MARCELO MONZANI)

Designo audiência admonitória para o dia 10/04/2014, às 17 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Intimem-se o MPF e a defesa. FICAM AS PARTES CIENTES E INTIMADAS QUE A AUDIÊNCIA SUPRA SERÁ REALIZADA NA PRAÇA DA REPÚBLICA, 299, 1º ANDAR, SÃO PAULO/SP.

Expediente Nº 6417

EXECUCAO DA PENA

0002199-66.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IVALDO ARAUJO DOS SANTOS(SP177144 - VALDEVIR PAULINO ROSA)

Designo audiência admonitória para o dia 10/04/2014, às 17 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Intimem-se o MPF e a defesa. FICAM AS PARTES CIENTES E INTIMADAS QUE A AUDIÊNCIA SUPRA SERÁ REALIZADA NA PRAÇA DA REPÚBLICA, 299, 1º ANDAR, SÃO PAULO/SP.

Expediente Nº 6418

EXECUCAO DA PENA

0001498-08.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NOBORU SUZUKI(SP124074 - RENATA RAMOS RODRIGUES)

Designo audiência admonitória para o dia 10/04/2014, às 17 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Intimem-se o MPF e a defesa. FICAM AS PARTES CIENTES E INTIMADAS QUE A AUDIÊNCIA SUPRA SERÁ REALIZADA NA PRAÇA DA REPÚBLICA, 299, 1º ANDAR, SÃO PAULO/SP.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1518

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0013058-54.2008.403.6181 (2008.61.81.013058-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011643-36.2008.403.6181 (2008.61.81.011643-1)) ARIKAWA TUR VIAGENS E TURISMO LTDA(SP258585 - ROSINETE GONÇALVES DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA
Cota retro. Defiro. Intime-se a requerente para que proceda a retirada do notebook HP/COMPAQ PRESARIO v6210br, bem como do material apreendido e relacionados às fls. 51 - itens 02 a 15

INQUERITO POLICIAL

0000992-66.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO)

... DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos representantes legais do Banco Schahin S/A, neste inquérito policial, com relação aos fatos que configurariam o delito tipificado no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no art. 107, IV c.c. o art. 109, III, ambos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. P.R.I.

0011213-11.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001472-44.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JORGETTE MARIA DE OLIVEIRA(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI) X GLEIDE SANTOS COSTA(SP220734 - JOÃO BATISTA DE ARRUDA MOTA JUNIOR) Fl. 81 : o Ministério Público Federal requereu o arquivamento deste inquérito policial em razão da ocorrência de bis in idem com a ação penal nº 0001472-44.2013.403.6181. As alegações expostas na cota ministerial supra mostram-se razoáveis. Com efeito, os fatos tratados neste caderno inquisitivo encontram-se contidos na denuncia oferecida nos autos nº 0001472-44.2013.403.6181. Assim, a ocorrência deve ser reconhecida. Ante o exposto, recebo a manifestação ministerial com exceção de litispendência e, com fundamento no art. 267, V, do Código Processual Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da ocorrência de continência. Com o transitio em julgado, apensem-se estes autos À ação penal nº 0001472-44.2013.403.6181. P.R.I

ACAO PENAL

0005600-05.2003.403.6102 (2003.61.02.005600-1) - JUSTICA PUBLICA(SP231755 - EVERTON MOREIRA SEGURO) X NELSON DO NASCIMENTO CASTRO(SP228739 - EDUARDO GALIL)

- Vista ao assistente de acusação para os fins do artigo 403 do C.P.P.

0006773-98.2007.403.6110 (2007.61.10.006773-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MEDEIROS FILHO(SP259797 - CLAUDIO RENATO LEONEL FOGACA)

Foi expedida Carta Precatória para a oitiva das testemunhas de acusação Benedito Carlos Macedo e Izabel Cristina Freddo, residentes em Sorocaba/SP.

0001101-82.2007.403.6119 (2007.61.19.001101-0) - JUSTICA PUBLICA X HU HONGLUE(SP218752 - JULIANA MARIA PERES) X YAN YANZHI(SP218752 - JULIANA MARIA PERES E SP018377 - VICENTE FERNANDES CASCIONE E SP248255 - MARIANA LEME DO PRADO CASCIONE E SP287813 - CARLA RODRIGUES SIMÕES)

...Expirado o prazo fixado na audiência de suspensão do processo sem a ocorrência de motivo de revogação do benefício, e tendo em vista o parecer favorável do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE HU HONGLUE e YAN YANZHI, nesta ação penal, nos termos do art. 89, par. 5º, da Lei n.º 9.099/95, c.c. art. 82 do Código Penal. Expeça-se ofício à SRF informando que não há óbice quanto à devolução da quantia custodiada (R\$ 40.000,00). Aguarde-se a resposta do ofício expedido à CEF (fl. 716). P.R.I

0006195-19.2007.403.6181 (2007.61.81.006195-4) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO ALFREDO BOZZA HADDAD(SP242573 - ERIKA GUERREIRA GIMENES) X WILSON ROBERTO DE CARVALHO(SP114242 - AZIS JOSE ELIAS FILHO) X GUSTAVO RICARDO COLLOCA(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO) X ANTONIO COLLOCA(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO) X DELORGES SADA ALBANO(SP022214 - HIGINO ANTONIO JUNIOR E SP146360 - CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO) X MARGARETTE ZILDA DI NARDO(SP242573 - ERIKA GUERREIRA GIMENES) X MARCELO MACAHIBA COLLOCA(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO)

... DISPOSITIVO Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DELORGES SADA ALBANO, nesta ação penal, com relação ao crime previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, IV, 110, parágrafo 1º, e 115 do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. Nego seguimento à apelação interposta pelo acusado às fls. 1.734/1.735 por falta superveniente de interesse recursal. P.R.I.

0006866-42.2007.403.6181 (2007.61.81.006866-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002728-93.2003.403.6109 (2003.61.09.002728-2)) JUSTICA PUBLICA X EVANDRO FRANCISCO DOS ANJOS(SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE E SP208985 - AMANDA BRITO SUSIGAN E SP286119 - ERICA WILLIK CORREA)

Vista à defesa para os fins do artigo 403 do Código de Processo Penal.

0011368-24.2007.403.6181 (2007.61.81.011368-1) - JUSTICA PUBLICA X ALDO PEREIRA DE SOUZA(SP034086 - ROBERTO JOSE MINERVINO E SP327448 - RONALDO NERY DUARTE E SP317006A - SERGIO RODRIGUES LEONARDO E SP317007A - MARCELO LEONARDO) X JORGE PIRES DE CAMARGO ELIAS(SP022349 - JORGE PIRES DE CAMARGO ELIAS) X RAIMUNDO DE SOUZA ORIQUES(SP104571 - EDUARDO ZERONHIAN E SP283206 - LUANA FERNANDES BASILIO E SP300075 - FERNANDA ANGELA DE OLIVEIRA MONTEIRO)

Fls. 320-322: Ante o exposto, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENUNCIA, e designo o dia 01 de abril de 2014, às 14:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Expeça-se ofício requisitorio. Designo o dia 02 de abril de 2014, as 14:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de JORGE PIRES DE CAMARGO ELIAS, residentes nesta capital; e o dia 03 de abril de 2014, às 14:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de ALDO PEREIRA DE SOUZA. Sem prejuízo, intime-se a defesa de ALDO PEREIRA D SOUZA para que adeque o rol de testemunhas até o limite legal previsto no art. 401 do CPP. Desde já, indefiro o pedido de realização de perícia contábil, formulado pela defesa de ALDO PEREIRA DE SOUZA, uma vez que o feito é instruído com relatório técnico das fiscalizações empreendidas perante as empresas SULINA SEGURADORA S/A e APS SEGURADORA S/A. Ressalte-se que as informações constantes no relatório são bastante esclarecedoras no que diz respeito à contabilidade das empresas. Note-se que as fiscalizações foram realizadas por servidores públicos com capacidade técnica e, portanto, há presunção de legitimidade. Se for de interesse da defesa, poderá apresentar manifestação de assistente técnico indicando eventual discordância com a análise efetuada pelos técnicos da SUSEP. Por fim, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela defesa de RAIMUNDO DE SOUZA ORIQUES. Ciência às partes.

0010853-52.2008.403.6181 (2008.61.81.010853-7) - JUSTICA PUBLICA X EDEMAR CID FERREIRA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR) X RICARDO FERREIRA DE SOUZA E SILVA(SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJA OGLANIAN E SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ) X HENEY FERNANDEZ X MARIO ARCANGELO MARTINELLI X INACIO CHEVALIER JUNIOR X ARY CESAR GRACIOSO CORDEIRO

Fls. 359 - Intime-se o defensor constituído pelo acusado Edeмар Cid Ferreira, para que apresente resposta à acusação, no prazo legal.

0013143-40.2008.403.6181 (2008.61.81.013143-2) - JUSTICA PUBLICA X TAURINO SOUZA NICORY NETO(SP050711 - PAULO CELSO ANTONIO SAHYEG E SP291621 - MARCUS VINICIUS SAYEG JUNIOR)

Aberta vista à defesa para a apresentação dos memoriais escritos, em cumprimento ao disposto no art. 403, paragrafo 3º do CPP.

0001703-80.2010.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X JOSE AFFONSO MONTEIRO CELESTINO(SP072876 - JOSE AFFONSO MONTEIRO CELESTINO)

Foi expedida Carta Precatória para a oitiva das testemunhas de defesa Pedro Luiz G da Silva e Laerte Geraldo C Miranda, para a comarca de Ribeirão Bonito/SP.

0005701-10.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2722 - ANDERSON VAGNER GOIS DOS SANTOS) X LOURIVAL MARTINS TEIXEIRA(SP264597 - RAFAEL PEREIRA JANUARIO)

Nos termos da manifestação ministerial, que acolho e adoto como razão de decidir, declino de minha competência em favor da Justiça Estadual. Remetam-se os autos à 1ª Vara Distrital de Arujá - SP. Dê-se baixa na distribuição. Ciência ao MPF.

0003443-35.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CRISTIAN CARVALHO SILVA(MG104546 - LILIA PERPETUA SIERVULI ARAUJO)

O Ministério Público Federal ofereceu em desfavor de Cristian Carvalho Silva como incurso nas penas do art. 16 da Lei nº 7.492/86 c.c. o art. 14,II, do Código Penal (fls. 642/644). Este Juízo conferiu nova definição jurídica aos fatos tratados na denúncia, enquadrando-os no tipo penal descrito no art. 27-E da Lei nº 6.385/76 c.c. o art. 14, II,

do Código Penal (fls. 645/646). Em razão disso, determinou-se a citação do acusado, nos termos no art. 78 da Lei nº 9.099/95 e na, oportunidade, foi designada data para audiência de transação penal. O Parquet Federal apresentou proposta de transação penal (fls. 650/651). Em primeira oportunidade, o réu não foi localizado para ser citado. Em face disso, a audiência foi redesignada (fl. 675). Novamente o denunciado não foi localizado. Encontrado novo endereço de Cristian Carvalho Silva, expediu-se carta precatória visando a sua citação. A deprecata foi, contudo, expedida erroneamente para fins de citação nos termos do rito ordinário previsto no Código de Processo Penal. O denunciado foi citado e apresentou resposta à acusação, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal (fls. 722/726). Este Juízo determinou que o Ministério Público Federal se manifestasse acerca de eventual ocorrência de prescrição. O órgão ministerial manifestou-se pela inoccorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 733/734). É O BREVE RELATORIO DECIDO. A despeito da manifestação do Ministério Público Federal, verifico que os fatos narrados na denuncia encontram-se prescritos. É de se notar, inicialmente, que a decisão de fls 645/646 não recebeu a denuncia e nem poderia ser de outra forma. Nos crimes de menor potencial ofensivo, assim considerados aqueles cuja pena máxima não seja superior a 02 anos, cumuladas ou não com multa (art. 61 da lei nº 9.099/95), o rito processual a ser aplicado é o sumaríssimo. Nesse rito, o recebimento da denuncia somente se dá após frustrada a transação penal, e rejeitada a resposta a acusação apresentada pela defesa, nos termos do art. 81. Da Lei nº 9.099/95. In casu, sequer foi realizada audiência de transação penal. Esclarecido isso, não se verifica nenhum dos marcos interruptivos previstos no art. 117 do Código Penal. Assim, considerando que a pena máxima aplicável em abstrato ao delito descrito no art. 27 - E da Lei nº 6.385/76 é de 2 anos, aplicando-se a regra contida no art. 109,V, do Código Penal, observa-se que a prescrição se opera em 4 anos. Entre a data dos fatos (abril de 2009) até a presente decorreu lapso de tempo superior a 4 anos, que é o prazo prescricional em tela. DISPOSITIVO Ante o exposto, DELCARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Cristian Carvalho Silva, neste processo-crime, com relação aos fatos que configurariam o delito tipificado no art. 27-E da Lei nº 6385/76, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no art. 107, IV c.c. o art. 109,V, todos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. P.R.I

0003512-67.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCOIS REGIS GUILLAUMON(SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI) X MARCIO ANGELO FORTUNATO(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES) Vista à defesa para os fins do artigo 403 do Código de Processo Penal.

0003927-16.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003175-44.2012.403.6181) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X ABILIO NASCIMENTO NETO(SP164483 - MAURICIO SILVA LEITE E SP254644 - FERNANDO AGRELA ARANEO) X CAROLYNE MOURA MUNHOZ(SP164483 - MAURICIO SILVA LEITE E SP254644 - FERNANDO AGRELA ARANEO) X CRISTIANO COSTA BEBER(RJ094200 - JOAO CARLOS FERREIRA AZEVEDO) X HELIO CASTILHO MARTINS(RJ066138 - ESPERANCA MARIA MENDES EIRA MARTINS E RJ164536 - VIVALDO LUICO DA SILVA NETO) X LUIZ AUGUSTO DE QUEIROZ(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES) X MURILLO DE ALMEIDA REGO X RODRIGO BEZERRA DE MELO PARAENSE X ROGERIA COSTA BEBER(RJ094200 - JOAO CARLOS FERREIRA AZEVEDO) VISTOS. Nos autos da exceção de incompetência n.º 0005310-92.2013.403.6181 proferi decisão julgando procedente a pretensão do excipiente e, por consequência, determinei a redistribuição dos autos da ação penal n.º 0003175-44.2012.403.6181 a um dos Juízos especializados da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro. Os fatos processados naquela ação penal guardam conexão com os que constam nestes autos e, portanto, os fundamentos expostos na exceção de incompetência também devem ser aplicados a este feito criminal. Contudo, verifico que nesta ação penal alguns dos réus foram beneficiados com a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, em virtude da aceitação de proposta oferecida pelo Ministério Público Federal. Os únicos réus que não se encontram nesta situação são ABÍLIO NASCIMENTO NETO, CAROLYNE MOURA MUNHOZ e LUIZ AGUSTO DE QUEIROZ, os dois primeiros não aceitaram a proposta e o último teve a proposta retirada pelo próprio órgão ministerial. Com efeito, o deslocamento da competência poderia prejudicar os réus que foram beneficiados com a suspensão do processo. Por tal razão, considerando que a situação mais benéfica dos réus não pode ser modificada, entendo que o declínio de competência deve se dar tão-somente com relação aos acusados cuja ação penal não está suspensa. Ante o exposto, determino o desmembramento do feito com relação aos acusados ABÍLIO NASCIMENTO NETO, CAROLYNE MOURA MUNHOZ e LUIZ AGUSTO DE QUEIROZ, e, no que tange ao processamento destes réus, estendo os efeitos da decisão proferida nos autos da exceção de incompetência n.º 0005310-92.2013.403.6181, cuja cópia está acostada às fls. 601/605v. Os réus supracitados deverão ser excluídos do pólo passivo da presente ação penal. Os autos a serem formados, com cópia integral destes, deverão ser encaminhados à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, nos termos da decisão proferida nos autos da exceção.

0004827-62.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001474-

82.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ALAOR DE PAULO HONORIO(SP059430 - LADISAE L BERNARDO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO) X ANTONIO RAMOS CARDOZO(SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES E SP050783 - MARY LIVINGSTON E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO E SP320577 - PEDRO HENRIQUE MENEZES QUEIROZ)

Fica a defesa ciente de que foram expedidas cartas precatórias para as cidades de Aruja e São Jose dos Campos para oitiva das testemunhas arroladas pelo réu Alaor Honorio.

Expediente Nº 1520

ACAO PENAL

0001474-82.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000133-21.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JOAO FRANCISCO NOGUEIRA EISENMANN(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR) X MAURICIA MARIA ROSA EISENMANN X RENATA CRISTINA FARIS(SP111539 - OTAVIO AUGUSTO ROSSI VIEIRA) X GUILHERME FELIPE VENDRAMINI DOS SANTOS(SP270073 - FABRÍCIO PEREIRA DE OLIVEIRA) X JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA(SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO E SP221614 - FABIANA ZANATTA VIANA E SP270073 - FABRÍCIO PEREIRA DE OLIVEIRA E SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS)

Fls. 3569: Defiro nos moldes pleiteado: oitiva da testemunha WALTER DOS SANTOS JUNIOR, perante esse juízo no dia 13 de março de 2014, às 14:30, o qual comparecerá independentemente de intimação.

Expediente Nº 1521

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0002386-74.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011016-90.2012.403.6181) SEM IDENTIFICACAO(RJ062456 - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO VISTOS ETC. Considerando que nos autos nº 0011016-90.2012.403.6181 foi determinado o levantamento do sequestro dos bens de LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta superveniente de interesse processual. Traslade-se para estes autos a decisão que determinou o levantamento de sequestro. P.R.I.

PETICAO

0002387-59.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011016-90.2012.403.6181) SEM IDENTIFICACAO(RJ062456 - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO VISTOS ETC. Considerando que nos autos nº 0011016-90.2012.403.6181 foi determinado o levantamento do sequestro dos bens de LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta superveniente de interesse processual. Traslade-se para estes autos a decisão que determinou o levantamento de sequestro. P.R.I.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0011016-90.2012.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP287598 - MARINA FRANCO MENDONÇA E RJ062456 - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO) Fls. 824/825 - PETIÇÃO DE LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO:Ante o exposto, REVOGO O SEQUESTRO/ARRESTO anteriormente decretado sobre os bens de LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO. A restrição imposta sobre os veículos do requerente deverá ser levantada pelo sistema RENAJUD. Intime-se o requerente para que, no prazo de 15 dias, informe se há outro bem sequestrado/arrestado, em razão desta medida cautelar.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6047

ACAO PENAL

000011-08.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MILTON ADAO DA SILVA JUNIOR(SP178657 - SIMONE STROZANI E AC001076 - RAFAEL MENNELLA)

Embora o réu MILTON ADÃO DA SILVA JÚNIOR não tenha efetuado o pagamento das custas processuais, deixo de determinar a elaboração de de-monstrativo de débito e remessa dos autos à PGFN, tendo em vista que a Fazenda Nacional não inscreve em dívida ativa débitos de valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), de acordo com a Portaria MF nº 75/2012, conforme mani-festações exaradas em diversos processos em trâmite nesta Vara. Assim, cumpridas as demais determinações de fls. 234, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição e re-metendo-os ao SEDI para constar a condenação na situação do réu Milton Adão da Silva Júnior.

Expediente Nº 6048

ACAO PENAL

0015338-22.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013735-11.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X MARCIA VIOLA COLLISTOCK(SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES E SP332470 - GISELE DE CRISTOFARO SOARES) X STEPHANIE COLLISTOCK(SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES E SP332470 - GISELE DE CRISTOFARO SOARES E SP233645 - AIRTON ANTONIO BICUDO) X ANDRESSA DULCETTI(SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES E SP332470 - GISELE DE CRISTOFARO SOARES) X MARCELO COLLISTOCK(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI) X RINALDO RUBIO GIANCOTTI(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI) X JOSE CARLOS CUMBE DOS SANTOS(SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES E SP332470 - GISELE DE CRISTOFARO SOARES) X LUCIANE REGINA FREITAS X LEANDRO MARIN DA ROSA(SP234772 - MARCIO ANTONI SANTANA E SP214399 - SANTINO MACIEL CARDOSO E SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS E SP332178 - FERNANDA VILELA DE SOUZA E SP337285 - JULIANA DE OLIVEIRA ROS BOICA) X MARCOS SANTOS DE MELO(SP234772 - MARCIO ANTONI SANTANA E SP214399 - SANTINO MACIEL CARDOSO E SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS E SP332178 - FERNANDA VILELA DE SOUZA) X MARCO ANTONIO GUIDOLIN(SP160506 - DANIEL GIMENES) X ADRIANA DOS SANTOS SILVA(SP263697 - ROBERTO GABRIEL AVILA E SP327749 - PAULO BRUNO LETTIERI VARJÃO) X PHILIFE DE OLIVEIRA X JOSIMAR DONIZETE DA SILVA(SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES)

DESPACHO PROFERIDO EM 07/03/2014) Fls. 1445/1448: Cuida-se das respostas à acusação dos réus Rinaldo Rubio Giancotti e Marcelo Collistock, alegando genericamente a inocência, sem pedido de absolvição sumária ou de reconhecimento de nulidade processual. Assim, nada havendo a decidir por ora, mantenho o recebimento da denúncia em relação aos réus Rinaldo e Marcelo, determinando o prosseguimento do feito. 2) Fls. 1424/1426, 1439/1441 e 1452: Cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por Andressa Dulcetti. Em decisão anterior de fls. 1249/1251, foi estabelecida fiança no valor de dez salários mínimos para a ré Andressa. Posteriormente, essa decisão foi suspensa devido ao imbróglgio envolvendo a atuação de dois advogados diferentes na defesa de Andressa. A decisão que suspendeu a possibilidade de fiança está a fl. 1310. A própria ré admitiu a contratação de advogado diverso, criticando a atuação do advogado Hugo Scartezini em carta manuscrita por ela (fl. 138). Resolvido o imbróglgio, determinou-se que a ré Andressa ainda esclarecesse o uso de celular na prisão (fl. 1428 verso, item 2 da decisão). A fls. 1439/1441, a ré admitiu usar um celular de uso coletivo, alegando a necessidade de falar com suas filhas. A fl. 1452, a douta Procuradora da República requereu a expedição de ofício ao Diretor do presídio onde se encontra Andressa e reiterou suas manifestações anteriores contrárias à libertação da ré Andressa. É o relato da questão. Decido. Compulsando os autos da interceptação telefônica, verifico que a ré Andressa efetuou ligações telefônicas após a prisão (fls. 894/896 dos autos 0005711-91.2013.403.6181), falando principalmente do processo e também utilizando o celular para falar com as filhas (fl. 896). Embora a ré tenha se referido de forma desrespeitosa a uma Meritíssima Juíza deste feito (fl. 895), observo, no contexto, que ela se referia a uma frase de um advogado que não entenderia porque ela estaria presa. Com base nisso, a ré disse que iria jogar um processo contra a autoridade judicial (fl. 895). Por si só, constato que esse

diálogo não revela especial periculosidade da ré, que se baseou na alegada falta de evidências contra ela dita por algum advogado. De outro lado, jogar um processo em cima de alguém não pode ser entendido como ameaça, ainda que completamente infundada a pretensão. Quanto ao uso em si do celular, trata-se de falta grave, porém não há indício de que a ré tenha praticado o crime do art. 349-A do Código Penal, que, aliás, é infração de menor potencial ofensivo. Usar o celular, por si só, não consubstancia o crime e num contexto em que provavelmente várias presas o utilizam não pode ser considerado como um sinal de particular periculosidade da ré. De outro lado, a contratação de diferentes advogados pela ré Andressa pode ser explicada pela tentativa de captação de clientela, não significando necessariamente que a ré tenha pretendido tumultuar o feito. Por tais razões, esclarecidas essas questões, retomo o entendimento de que a fiança é cautela suficiente para a substituição da prisão preventiva para os crimes das quais a ré é acusada (quadrilha para prática de crimes de moeda falsa e moeda falsa), os quais não foram praticados com violência ou grave ameaça. Da mesma forma, a ré Andressa não tem antecedentes que sugiram o risco de atos violentos que arrisquem a ordem pública. 3) Diante do exposto, decido: a) restabeleço a decisão de fls. 1251 verso, item b, em relação à ré Andressa, estabelecendo a fiança de dez salários mínimos; b) Considerando que a decisão que concedeu a fiança para a ré Andressa foi objeto de recurso em sentido estrito e considerando que as cópias do aludido recurso continham a suspensão da decisão até a resolução do imbróglio dos diferentes advogados, encaminhe-se cópia da presente decisão que restabeleceu a fiança para o Excelentíssimo Desembargador Relator do recurso interposto pelo Ministério Público Federal; c) defiro o requerimento ministerial de expedição de ofício ao Diretor do presídio onde a ré Andressa está presa, requisitando informações sobre as providências administrativas tomadas para apurar o ocorrido no prazo de trinta dias. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 894/896 dos autos 0005711-91.2013.403.6181, e cópia da petição de fls. 1439/1441 do presente feito; d) Considerando a informação de fl. 1397, tendo em vista que resta apenas a resposta à acusação da ré Luciane Regina de Freitas, que será assistida pela Defensoria Pública da União, remetam-se os autos à DPU para apresentação da resposta à acusação da ré Luciane. Int. São Paulo, 07 de março de 2014.

5ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 3119

ACAO PENAL

0005922-74.2006.403.6181 (2006.61.81.005922-0) - JUSTICA PUBLICA X DERCIO BREGOLATO CARMONA(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP158339 - TATIANA FREIRE DE ANDRADE)
Observo que o réu não foi intimado a comparecer à audiência de proposta de suspensão condicional por edital, conforme determinado a fls. 938. Assim, designo o dia 28 de ABRIL de 2014 às 16h00, para audiência de suspensão condicional do processo. Expeça-se o edital. Intime-se. Sem prejuízo, depreque-se a intimação do réu, para o mesmo ato à Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, no endereço indicado às fls. 945, ainda não diligenciado.

6ª VARA CRIMINAL

MARCELO COSTENARO CAVALI
Juiz Federal Substituto
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS
Diretor de Secretaria:

Expediente Nº 2051

ACAO PENAL

0002905-83.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE BARBOSA DE PAULA(SP186502 - SANDRO NOTAROBERTO) X ANTONIO HELENO DOS ANJOS(SP186502 - SANDRO NOTAROBERTO) X ALCEU DE ALMEIDA LARA

Tendo em vista que nos termos da certidão de fl. 235 o réu ALEXANDRE BARBOSA DE PAULA não foi localizado, e considerando que na procuração à fl. 249 consta o mesmo endereço, intime-se seu defensor, Dr. SANDRO NOTAROBERTO, a fornecer, no prazo de cinco dias, o endereço do réu a fim de possibilitar sua citação. Fl. 210 - item 2: Defiro o arquivamento dos autos com relação ao indiciado Alceu de Almeida Lara. Façam-se as comunicações necessárias, inclusive junto ao SEDI.

Expediente Nº 2056

ACAO PENAL

0000310-82.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012504-51.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X LUIZ SEBASTIAO SANDOVAL(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP323463 - JESSIKA MAYARA DE OLIVEIRA AGUIAR) X RAFAEL PALLADINO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E PR032064 - ANNE CAROLINA STIPP AMADOR E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E RJ108329 - FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMAO E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA) X WILSON ROBERTO DE ARO(SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES E SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP328992 - NATASHA DO LAGO) X ADALBERTO SAVIOLI(SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK E SP305402 - IVAN WAGNER ANGELI E SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP208529 - ROGERIO NEMETI) X LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO BRITO(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI E SP302411 - ANDRE DIAS DE AZEVEDO E SP252750 - ARISTIDES DE FARIA NETO E SP297832 - MARIANA MOREIRA VIEIRA ROCHA E SP342340 - PAULO HENRIQUE RAMOS DA SILVA) X EDUARDO DE AVILA PINTO COELHO(SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP270854 - CECILIA TRIPODI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS E SP310861 - JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES E SP324214 - REBECCA BANDEIRA BUONO) X CLAUDIO BARACAT SAUDA(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP148920 - LILIAN CESCÓN E SP191683 - MARIA EDUARDA GAMA DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP240509 - PATRÍCIA DZIK E SP211087 - FERNANDO DE MORAES POUSADA E SP270879 - LELIO FONSECA RIBEIRO BORGES E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA E SP302411 - ANDRE DIAS DE AZEVEDO E SP252750 - ARISTIDES DE FARIA NETO E SP297832 - MARIANA MOREIRA VIEIRA ROCHA E SP342340 - PAULO HENRIQUE RAMOS DA SILVA) X MARCO ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP203852 - ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA E SP209233 - MAURÍCIO NUNES E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X MARCOS AUGUSTO MONTEIRO(SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS E SP033860 - EDUARDO VITOR TORRANO) X MAURICIO BONAFONTE DOS SANTOS(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA PEVIANI BALOTTA E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP053075 - GONTRAN GUANAES SIMOES E SP283290 - RENATA JUNQUEIRA GUANAES SIMÕES E SP283240 - SOFIA LARRIERA SANTURIO E SP333643 - JOAO VICTOR BERNARDES GOES) X ANTONIO CARLOS QUINTAS CARLETTO(SP178951 - ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO E SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI E SP323235 - NATHALYE ABRAHÃO VILANOVA DE CARVALHO) X CARLOS ROBERTO VILANI(SP173163 - IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI E

SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO E SP040508 - CELINA PEPICELLI ESTEVES E SP314433 - ROSSANA BRUM LEQUES E SP311621 - CAROLINA FICHMANN) X ELINTON BOBRIK(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP286567 - FREDERICO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS E SP320114 - GUSTAVO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS) X MARIO TADAMI SEO(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA PEVIANI BALOTTA E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP053075 - GONTRAN GUANAES SIMOES E SP283290 - RENATA JUNQUEIRA GUANAES SIMÕES E SP283240 - SOFIA LARRIERA SANTURIO E SP333643 - JOAO VICTOR BERNARDES GOES) X VILMAR BERNARDES DA COSTA(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA PEVIANI BALOTTA E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP333643 - JOAO VICTOR BERNARDES GOES) X JOSE MARIA CORSI(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA PEVIANI BALOTTA E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP333643 - JOAO VICTOR BERNARDES GOES) X JOAO PEDRO FASSINA(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA PEVIANI BALOTTA E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP333643 - JOAO VICTOR BERNARDES GOES)

DESPACHO: FL.7490: Fls. 7372/7380 - Designo o DIA 12 DE AGOSTO DE 2014, a partir das 14:00, para a oitiva das testemunhas de defesa João Batista Macário Lima, Yves Russo Zamataro, Maria de Fátima Machado, Bráulio Carvalho Oliveira, Darcilio Mário Calmon Santos, Ricardo Mariz de Carvalho. Expeçam-se cartas precatórias para a Justiça Federal de Porto Alegre/RS, Curitiba/PR, São Bernardo do Campo/SP, Santo André/SP e Campinas/SP, bem como para a comarca de Guarujá/SP, com prazo de 60 dias, para a oitiva das testemunhas de defesa de Luiz Augusto Teixeira de Carvalho Bruno e Cláudio Baracat Sauda. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para se manifestar quanto a testemunha Daise Rita Menk dos Santos (fl. 7355). Intimem-se as defesas de Elinton Bobrik, Adalberto Savioli, Luiz Sebastião Sandoval e Antonio Carlos Quintas Carletto a se manifestarem, no prazo de 03 dias, quanto às testemunhas Leonel Dias de Andrade, Heladio Paim, Marcelo Claudino Barbosa, Marcio Percival e Sueli Dafre, não localizadas conforme certidão lançada às fls. 7399, 7483, 7478, 7481 e 7485. DESPACHO: FL. 7580: 1 - Fls. 7515/7517 - Intime-se a testemunha de acusação Daise Rita Menk dos Santos para a audiência do dia 19 de março de 2014.2 - Fl. 7557 - Foi deferida a substituição da testemunha de defesa Norberto Dovicchi por MALKER DA SILVA MENDES e Simone da Silva Gomes por ANETE ZIMERMAN DE FAINGOLD, no entanto, a testemunha Simone da Silva Gomes foi arrolada também pela defesa de Luiz Augusto Teixeira, assim designo a oitiva da Anete Zimerman de Faingold para o dia 29 de julho de 2014. Proceda a exclusão da testemunha Daniel Bento da carta precatória expedida para a comarca de Cotia/SP, intimando-o a comparecer na audiência do dia 17 de julho (que também está arrolado pela defesa de Maurício Bonafonte).3 - Com relação à petição de fl. 7513, assiste razão à defesa de Luiz Sebastião Sandoval, que conforme manifestação do Procurador da República à fl. 2770, tais atividades suspeitas seriam investigadas em autos próprios. Assim, indefiro os quesitos nº 2 e 3 formulados pelo Banco Central do Brasil (fl. 7545). Encaminhem-se as petições de fls. 7454, 7513 e 7527/7556, bem como as cópias digitalizadas destes autos e todos os apensos, ao Setor Técnico-Científico do Núcleo de Criminalística da Polícia Federal, para que responda os quesitos formulados, no prazo de 90 (noventa) dias.4 - Fl. 7559 - Presto informações em separado, digitadas em 2 laudas, permanecendo cópias nos autos. 5 - Fl. 7569/7570 - Intimem-se as defesas de Antonio Carlos Quintas Carletto, Luiz Augusto Teixeira de Carvalho Bruno e Elinton Bobrik a se manifestarem quanto as testemunhas Desmond Roberto Rowan Greene e Joyce de Paula, não localizados às fls. 7570 e 7579. DESPACHO: FL.7620: Intime-se a defesa Elinton Bobrik a se manifestar quanto a testemunha Ivo Vieitas Junior, não localizado conforme certidão de fls. 7586. Cumpra-se integralmente o determinado às fls. 7490 e 7580.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8777

ACAO PENAL

0003835-43.2009.403.6181 (2009.61.81.003835-7) - JUSTICA PUBLICA X ZHOU MIAOJUAN(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Sentença de fls. 221/223: I - RELATÓRIO. Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra ZHOU MIAOJUAN, qualificada nos autos, pela prática, em tese, dos delitos tipificados no artigo 289, 1º, do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 26.08.2008, na Rua Brigadeiro Tobias, 279, apto. 61, Centro, São Paulo, SP, a acusada foi surpreendida guardando em sua residência cédulas falsas (folhas 122/124). De acordo com a inaugural, durante a realização da diligência de busca e apreensão determinada nos autos n. 0011643-36.2008.403.6181 foram localizadas e apreendidas no interior da residência da acusada 37 (trinta e sete) cédulas falsas no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), 2 (duas) cédulas falsas no valor de R\$ 10,00 (dez reais), totalizando o montante de R\$ 1.870,00 (um mil, oitocentos e setenta reais). O laudo de exame de moeda (folhas 18/22) concluiu serem falsas as cédulas apreendidas, bem como informa que as falsificações não podem ser consideradas grosseiras e reúnem atributos suficientes para confundir-se no meio circulante e iludir pessoas. Não foram arroladas testemunhas pela acusação. A denúncia foi recebida em 10.10.2012 (folhas 126/127). A acusada foi citada pessoalmente (folhas 169/170), constituiu defensor (folha 163) e apresentou resposta à acusação (folhas 171/179). A fase do artigo 397 do CPP foi superada sem absolvição sumária (folha 180/180-verso). No dia 10.09.2013, durante a audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as informantes Peng Pei En, Peng Pei Hui e Peng Pei Wei (folhas 198/202), sendo redesignado o seu interrogatório em razão da necessidade de intérprete para o ato. Em 23.10.2013, em continuação a audiência de instrução e julgamento, foi ouvida a informante Peng Pei Mei, sendo ao final a acusada interrogada. Nada foi requerido na fase do artigo 402 do CPP (folhas 207/211). Em sede de memoriais escritos, o Ministério Público Federal e a Defesa pediram a absolvição da acusada, ambos alegando que não houve suficiente comprovação do dolo nos autos (folhas 213/215 e 214/219). É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO A ação penal é improcedente. A acusada disse, em Juízo, não ter ciência da falsidade das cédulas, não sabendo diferenciar o verdadeiro do falso. Que a origem do dinheiro era da venda de produtos em sua loja, e que guardava as cédulas em sua residência dentro da gaveta de um armário. Que não estava em casa quando da busca e apreensão em sua casa. Informou, ainda, que também que foi presa, mas até o momento não sabe por qual razão, informando que seu advogado disse que era sobre venda de dólar. Nesse mesmo sentido, suas filhas, em Juízo, informaram que trabalhavam juntamente com a acusada em sua loja localizada na região central de São Paulo, onde vendiam bolsas, roupas e cintos, revezando a função de caixa. Ao final do dia, a pessoa que tivesse responsável em fechar a loja, levava o dinheiro para a residência onde moravam com a acusada. Chegando na residência, colocavam as cédulas em uma gaveta de um armário, não chegando a conferir a veracidade do dinheiro. Desse modo, vê-se que a prova colhida não trouxe elementos convincentes sobre fatos, inexistindo prova suficiente para embasar uma condenação. Não há nos autos prova suficiente de que a ré tivesse ciência da falsidade das cédulas. Sobre a hipótese de falta de prova para o decreto condenatório, escreveu FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO, in Código de Processo Penal Comentado, volume I, 3ª edição, 1998, p. 635/636: Não existir prova suficiente para a condenação. Aqui se trata de um favor rei. Para que o Juiz possa proferir um decreto condenatório é preciso haja prova da materialidade delitiva e da autoria. Na dúvida, a absolvição se impõe. Evidente que a prova deve ser séria, ao menos sensata. (...) Nesse mesmo sentido também é a jurisprudência: Para a prolação do decreto penal condenatório, indispensável se faz a certeza da ocorrência delituosa e sua autoria, estreme de dúvidas. A íntima convicção do Magistrado deve sempre apoiar-se em dados objetivos indiscutíveis, sob pena de transformar o princípio do livre convencimento em arbítrio (TJSP - Ap. 102.215-3/6 - 3a.C. - j. 9.3.92 - Rel. Des. Silva Leme - RT 684/302). Ausente a certeza necessária para fins de condenação, impõe-se a aplicação da máxima in dubio pro reo. Deve, pois, a acusada, ZHOU MIAOJUAN, ser absolvida do crime imputado na denúncia (art. 289, parágrafo 1º, do Código Penal), nos termos do artigo 386, VII, do CPP. III - DISPOSITIVO Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pedido deduzido na denúncia, e o faço para absolver ZHOU MIAOJUAN, qualificada nos autos, do crime imputado na denúncia (artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal), com fundamento no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado e depois de feitas as necessárias anotações e comunicações, inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual da ré, arquivem-se os autos. Sem custas. P.R.I.C.

8ª VARA CRIMINAL

DR. LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1527

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0006210-85.2007.403.6181 (2007.61.81.006210-7) - JUSTICA PUBLICA X DANIEL FELIPE DA CUNHA PEREIRA(SP154196 - EDMARD WILTON ARANHA BORGES)

1. Compulsando os autos verifiquei que não houve a comprovação do integral cumprimento da proposta de prestação pecuniária homologada as fls.980/981, razão pela qual determino que o defensor do acusado junte aos autos os comprovantes de pagamento faltantes no prazo de 5(cinco) dias, a contar da publicação desta decisão.2. Decorrido o prazo sem o pagamento, ou comprovado o cumprimento, venham os autos conclusos.

ACAO PENAL

0000032-67.2000.403.6181 (2000.61.81.000032-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALUISIO ANTONIO DOS SANTOS(SP328041 - VITOR NUNES LIMA E SP130918 - SELMA DE MORAES NUNES LIMA)

DECISÃO DE FL. 403): Em razão de readequação de pauta, redesigno para o dia 20 de AGOSTO de 2014, às 15:30 horas, a audiência de instrução para oitiva das testemunhas de acusação e o interrogatório do acusado.Expeçam-se os mandados para a intimação das testemunhas NICOLAS HABIB TANNOUS e SIDNEI MATIAS VICENTE, bem como do acusado ALUÍSIO ANTÔNIO DOS SANTOS.Requisite-se à Polícia Civil a testemunha SIDNEI, investigador da polícia civil.Intimem-se.

0003274-92.2004.403.6181 (2004.61.81.003274-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LIU KUO AN(SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP038152 - NEWTON AZEVEDO)

(DECISÃO DE FL. 331):Fl. 328: Homologo a desistência da testemunha de defesa BOANERGES FIGUEIRA.Fls. 327 e 329/330: Designo o 27 de junho de 2014, às 14:30 horas, para realização da audiência das oitivas das testemunhas de defesa FAUSTO BASTOS DE OLIVEIRA e SÉRGIO FONSECA, respectivamente, que será realizada pelo sistema de videoconferência com a 13ª Vara Federal de Recife/PE e 2ª Vara Federal Criminal de Vitória/ES. Comunique-se esta decisão eletronicamente às respectivas Varas para as providências cabíveis. Providencie a Secretaria o necessário para a realização da videoconferência supramencionada.Intimem-se.

0010562-57.2005.403.6181 (2005.61.81.010562-6) - JUSTICA PUBLICA X CELIO BURIOLA CAVALCANTE(SP115744 - ALCEBIADES CARDOSO DE FARIA E SP224884 - EDUARDO GOMES DA COSTA) X RENATO ALEXANDRE DOS ANJOS(SP249129 - LUIZ ANTONIO ALVES FILHO)

1. Fls.688/689, INDEFIRO, uma vez que o prazo concedido de 30(trinta) dias em audiência realizada aos 12/11/2013, foi para que o Ad Hoc regularizasse seu cadastro junto ao AJG.1.1 Esclareço ainda que não houve manifestação do acusado em prosseguir com sua defesa patrocinada pelo Ad Hoc, que foi constituído apenas para o interrogatório, razão pela qual determino que a defesa do acusado RENATO ALEXANDRE DOS ANJOS continue sendo patrocinada pela Defensoria Pública da União.2. Intime-se o Ministério Público Federal, para ciência e manifestação nos termos e prazo do artigo 402 do C.P.P.3. Após, publique-se a presente decisão para ciência e manifestação da defesa nos termos do artigo 402 do C.P.P no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.4. Sem prejuízo, inclua-se o nº de inscrição do Ad Hoc de fls.688/689 no sistema processual, APENAS para ciência do inteiro teor desta decisão.

0016099-29.2008.403.6181 (2008.61.81.016099-7) - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO FELIPE OLIVEIRA GOES(SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA)

(DECISÃO DE FL. 232): Tendo em vista o entendimento adotado por este Magistrado no sentido de não deprecar oitiva de testemunhas e interrogatórios às subseções contíguas, salvo, quando devidamente justificado pela parte (artigo 396-A, parte final), designo o 24 de ABRIL de 2014, às 16:00 horas, para realização da audiência de instrução, ocasião em que será realizado o interrogatório do acusado RODRIGO FELIPE OLIVEIRA GOES. Solicite-se eletronicamente ao Juízo Deprecado a intimação pessoal do acusado para que compareça neste Juízo na data supramencionada, com posterior devolução da deprecata.Intimem-se.

0001585-37.2009.403.6181 (2009.61.81.001585-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004713-07.2005.403.6181 (2005.61.81.004713-4)) JUSTICA PUBLICA X ENZO CAPITANI X GIOVANNI ZANINI X ALESSANDRO CAPITANI(SP284522A - ANELISE FLORES GOMES)
(SENTENÇA DE FLS. 375/380):*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal

condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 15/2014 Folha(s) : 97 Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra de ENZO CAPITANI, ALESSANDRO CAPITANI e GIOVANNI ZANINI, qualificados nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 168-A, 1º, inciso I, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal. A denúncia descreve, em síntese, que Os denunciados, atuando na qualidade de sócios-administradores da empresa CAPITANI, ZANINI & CIA, LTDA., CNPJ nº. 61.205.159/0002-18, deixaram de repassar aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo devido, as contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados e de contribuintes individuais referentes às competências de 02/2004 a 04/2006 e aos 13ºs salários de 2003, 2004 e 2005 (fls. 02/04). Consta da peça acusatória que: Diante destes fatos, o INSS lavrou as Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos - NFLD's 35.745.009.4, no valor de R\$ 80.554,62 (oitenta mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), atualizado até 02/2005, incluídos juros e multa de mora (fl. 10 dos autos), e nº 35.808.732-5, no valor de R\$ 190.683,09 (cento e noventa mil, seiscentos e oitenta e três reais e nove centavos), atualizado até 05/2006, incluído juros e multa de mora (fl. 03 das peças informativas). Por outro lado, a autoria ficou demonstrada pela alteração de contrato social de fls. 43/44 dos autos, na qual se verifica que a sociedade continua sendo administrada pelos sócios majoritários, srs. ENZO CAPITANI, GIOVANNI ZANINI E ALESSANDRO CAPITANI, do qual deflui claramente a responsabilidade deles pela ausência de repasse ao INSS das contribuições sociais retidas dos seus empregados e de contribuintes individuais. A denúncia veio instruída com as peças informativas nº. 1.34.001.001117/2005-80, e foi recebida em 21 de janeiro de 2009, apenas em relação à NFLD nº. 35.745.009-4 (fls. 147/148), decisão esta objeto de recurso em sentido estrito (fls. 151/158), ao qual, por unanimidade, foi dado provimento para receber a denúncia também em relação à NFLD nº. 35.808.732-5 (fls. 196 e 199/203). Em face da interposição de recurso em sentido estrito acima aludido, foi determinado o desmembramento do feito no tocante à NFLD nº. 35.808.732-5, originando-se o presente feito, distribuído por dependência à ação penal nº. 2005.61.81.004713-4. Os acusados ALESSANDRO CAPITANI e GIOVANNI ZANINI foram devidamente citados (fls. 234 e 236) e ofereceram resposta à acusação, por força do art. 396 do CPP, com redação dada pela Lei 11.719/08 (fls. 240/248). Extinta a punibilidade de ENZO CAPITANI, em razão de seu falecimento (fl. 277). Determinou-se o prosseguimento do feito, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal, com realização da audiência de instrução e julgamento (fls. 279/281). Foi ouvida a testemunha de defesa Cláudio Caldo Ferreira (fl. 300), na audiência realizada no dia 01 de agosto de 2013. Na mesma ocasião, foram realizados os interrogatórios dos acusados (fls. 301/302 e 303/304). As partes apresentaram memoriais escritos, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Em seus memoriais, o MPF pugna pela condenação dos acusados, nos moldes delineados na peça vestibular acusatória, argüindo, em síntese, que restaram comprovadas materialidade e autoria delitivas (fls. 319/323). A defesa dos acusados apresentou suas alegações finais às fls. 336/344, sustentando, em síntese, a ausência de dolo específico, a inexigibilidade de conduta diversa em decorrência das dificuldades financeiras da empresa, afirmando que esta restou caracterizada por não haver alternativa ao réu diante da dificuldade financeira vivenciada pela empresa (fls. 372/376). No caso de condenação, pugnou pela fixação da pena-base no mínimo legal, bem como pela substituição de eventual pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. Folhas de antecedentes criminais e demais certidões em nome dos acusados foram juntadas aos autos (fls. 311/314, 325/327, 334 - Réu Alessandro Capitani e fls. 315/318, 329/332, 333 - Réu Giovanni Zanini) É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Do exame percuciente dos autos, observo que o indevido desmembramento do processo criminal com fulcro em Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLDs diversas, constantes da mesma denúncia, que atribui aos mesmos acusados, a prática do crime previsto no art. 168-A do Código Penal, no período compreendido entre fevereiro de 2004 e abril de 2006, em continuidade delitiva, implica inegável bis in idem, o que poderia ensejar inaceitável dupla punição pelo mesmo fato, razão pela qual é de rigor a extinção da presente ação penal, sem julgamento do mérito, com fulcro na existência de litispendência. Senão, vejamos. Com efeito, o instituto do crime continuado, previsto no art. 71 do Código Penal, corresponde a um conjunto de fatos criminosos, ligados pela identidade de agente e tipo penal e perpetrados sob as mesmas circunstâncias e mesmo modo de execução, que, por esses motivos, são tratados como crime único. Destarte, a cisão do mesmo fato praticado em continuidade delitiva, tão somente com lastro em procedimentos fiscais de lançamento de débito distintos, porque um deles já teria se encerrado e o outro não, acarretou, in casu, a existência de duas ações penais destinadas à punição de um mesmo fato, praticado em continuidade delitiva. Nesse contexto, ao perflustrar a presente ação penal, observo que a NFLD nº. 35.745.009-4 consubstancia a omissão de repasse ao INSS das contribuições descontadas dos segurados empregados da CAPITANI, ZANINI & CIA, LTDA., CNPJ nº. 61.205.159/0002-18, relativas ao período de fevereiro de 2004 a outubro de 2004 (02 a 10/2004), incluindo-se aquela relativa ao 13º salário de 2003, consoante se extrai das cópias constantes de fls. 14 e seguintes (cópia da aludida NFLD). Trata-se, pois, do fato que foi objeto da sentença condenatória proferida nos autos 0004713-07.2005.403.6181 (cópia acostada às fls. 347/373). Por seu turno, a remanescente NFLD nº. 35.808.732-5, a qual dá lastro empírico à presente ação penal, consubstancia a omissão de repasse ao INSS das contribuições descontadas dos segurados empregados da CAPITANI, ZANINI & CIA, LTDA., CNPJ nº. 61.205.159/0002-18, relativas ao período de novembro de 2004 a abril de 2006 (11/2004 a 04/2006), inclusive aquelas relativas aos 13º salários, vale dizer, trata-se de período imediatamente subsequente

àquele constante da NFLD n.º 35.745.009-4. Portanto, infiro que o objeto do presente processo consiste em fato correspondente à mera continuação de um fato criminoso que já foi sentenciado em primeiro grau de jurisdição por este juízo. Desse modo, em se tratando de um mesmo fato, considerando-se a inegável continuidade delitiva, notadamente porque denunciados conjuntamente e nessa condição, razão pela qual o prosseguimento da presente ação penal implicaria dupla punição pelo mesmo fato em continuidade, tão somente em virtude de um indevido desmembramento, alicerçado em questões de ordem administrativo-tributária, relativas ao encerramento formal de apenas um dos procedimentos de lançamento do tributo. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo sem resolução de mérito com fulcro no art. 3º do Código de Processo Penal, servindo-me de aplicação analógica do art. 267, V, do Código de Processo Civil, em virtude do reconhecimento de litispendência em relação à penal autuada sob nº 0004713-07.2005.403.6181, conforme se extrai da cópia da sentença condenatória proferida por este mesmo juízo naqueles autos (fls. 347/373). Custas na forma da Lei. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP) e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P. R. I. C. (DECISÃO DE FL. 384): Recebo o recurso de apelação interposto à fl. 382 pelo Ministério Público Federal. Abra-se vista ao órgão ministerial para apresentação das razões recursais, no prazo legal. Após, **INTIME-SE A DEFESA DOS ACUSADOS DA SENTENÇA PROLATADA ÀS FLS. 375/380, BEM COMO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO, NO PRAZO LEGAL.**

0000403-45.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA JOSE ALVES MONTELES DOS SANTOS(SP094961 - SONIA MARIA NUNES F DE OLIVEIRA)

(DECISÃO DE FL. 303): 1. Designo o dia 17 de JULHO de 2014, às 15:30 horas, para audiência de oitiva da testemunha arrolada pela defesa, Sr. Onias Tavares Aguiar e interrogatório da acusada, que deverão ser intimados. 1.1 Esclareço que a intimação da testemunha deverá ser realizada nos endereços fornecidos as fls. 233/234. 2. Ciência às partes do teor desta decisão e da juntada do novo exame grafotécnico as fls. 256/300.

0008719-47.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDIVALDO DE SOUZA SANTOS(SP325016 - ALONEY ALODYR DE SOUSA LOUZEIRO E SP325478 - BRUNO ALVES DAUFENBACK)

(DECISÃO DE FLS. 116/117): A defesa constituída do acusado EDIVALDO DE SOUZA SANTOS apresentou resposta à acusação, às fls. 104/115, aduziu, preliminarmente, a negativa de vigência ao artigo 89, da Lei n.º 9.099/95, porquanto direito subjetivo do acusado. No mérito, sustentou a atipicidade da conduta imputada ao acusado, em face da inexistência de potencialidade lesiva e, por fim, a ausência de dolo. É a síntese necessária. Fundamento e decido. Não há que se falar na negativa de vigência ao artigo 89, da lei n.º 9.099/95, porquanto a interpretação mais coerente é que, antes da designação de audiência para a proposta do sursis processual, deve ser concedida ao acusado a oportunidade para apresentar sua defesa escrita, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal, já que tal posicionamento afigura-se mais benéfico ao acusado, uma vez que por meio de sua defesa, poderá ofertar argumentos e teses capazes de levar à sua absolvição sumária, situação essa indiscutivelmente mais favorável. Não há que se falar em atipicidade da conduta, em face da ausência de prejuízo causado, já que o delito de falso testemunho é de natureza formal, que se consuma com o simples depoimento falso com potencialidade de prejuízo para a Administração da Justiça. As demais questões suscitadas pela defesa dependem de dilação probatória para apreciação. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do réu, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Abra-se vista ao Ministério Público a fim de que se manifeste acerca de eventual oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95. Sem prejuízo, designo o dia 10 de abril de 2014, às 14:30 horas, para a audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9099/95 e/ou audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas da acusação e será realizado o interrogatório do acusado. Intimem-se pessoalmente as testemunhas de acusação JANICE MARIA DA SILVA (fl. 66), RITA DE CÁSSIA SOARES QUITETE BARRETO (fl. 67) e SABINO ALVES FAVELA (fl. 69) e o acusado. Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais do acusado, juntadas às fls. 92, 93, 97, 98, cabendo às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Intimem-se.

0011982-19.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SUSANA MAGNA FLORES OSIS(SP180565 - ELISABETE APARECIDA DA SILVA)

(DECISÃO DE FLS. 104/105): Sustenta a defesa em resposta inicial que a acusada é inocente. Não obstante, entendo que em virtude de tudo o que dos autos consta, permanecem os apontamentos acerca da autoria e também no tocante a materialidade delitiva, não sendo cabível, destarte, a decretação da absolvição sumária. Assim, designo o dia 29 de maio de 2014, às 14:30 horas, para realização do interrogatório da ré, expedindo-se o competente mandado. Providencie a presença de um intérprete da língua espanhola. Dê-se ciência ao MPF.

Intime-se a defesa.

Expediente Nº 1529

ACAO PENAL

0005794-88.2005.403.6181 (2005.61.81.005794-2) - JUSTICA PUBLICA X EDGARD AGRIPINO DE AZEVEDO(SP176559 - ADÃO BRAZ E SP176095 - SÉRGIO JOSÉ DE PAULA) X ROMULO DA COSTA SANTOS(SP220639 - FABIO LUIS CARVALHAES E SP262243 - JONATHAS MONTEIRO GUIMARAES) X LUIS FERNANDO SARAIVA BIFFI(SP067224 - JOAO MIGUEL DE OLIVEIRA) X CLEITON SANTOS SANTANA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X EDUARDO LOPES PEREIRA(SP120321 - REINALDO FERREIRA GOMES E SP160589 - DENILSON FERREIRA GOMES) X UELISSON SANTOS CARDOSO(SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN) X EDSON ROBERTO VALICELLI X ANDERSON MARCOS FERREIRA(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP174815 - ILAN DRUKIER WAINTROB) X MARCELO JOAO SAMPAIO(SP151822 - MAURICIO SGARBI MARKS) X RICARDO DOS SANTOS LIMA(SP134207 - JOSE ALMIR E SP079004 - JORGE LUIZ TEIXEIRA E SP211710 - RAQUEL DAL LAGO DI FROSCIA RODRIGUES E SP118613 - ZILDA NATALIA ALIAGA DE PAULA E SP206858 - CLODOMIRO FERNANDES LACERDA E SP118583 - DEMETRIO OLIVEIRA DE PAULA E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO)

SENTENÇA FLS.5730/5966: PROCESSO Nº 005794-88.2005.403.6119AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICARÉUS: EDGAR AGRIPINO DE AZEVEDO, ROMULO DA COSTA SANTOS, LUIS FERNANDO SARAIVA BIFFI, CLEITON SANTOS SANTANA, EDUARDO LOPES PEREIRA, UELISSON SANTOS CARDOSO, EDSON ROBERTO VALICELLI, ANDERSON MARCOS FERREIRA, MARCELO JOÃO SAMPAIO E RICARDO DOS SANTOS LIMA SentençaVistos etc. EDGAR AGRIPINO DE AZEVEDO, ROMULO DA COSTA SANTOS, LUIS FERNANDO SARAIVA BIFFI, CLEITON SANTOS SANTANA, EDUARDO LOPES PEREIRA, EDSON ROBERTO VALICELLI, ANDERSON MARCOS FERREIRA, LUIS CARLOS DEOLIVEIRA MENEZES, ANDERSON DOS SANTOS SILVA, APARECIDO TAVARES, KLEBER DA CRUZ CARVALHO, MARCELO JOÃO SAMPAIO, UELISSON SANTOS CARDOSO e RICARDO DOS SANTOS LIMA foram denunciados pelo Ministério Público Estadual como incurso nos artigos 171, caput, combinado com o 288, combinado com os dispositivos 29 e 69, todos do Código Penal. (...) 5. Dispositivo No tocante ao crime de quadrilha, insta aduzir que a pena prevista ao tipo do artigo 288 do Código Penal, em caráter abstrato concerne a três anos, de sorte que o lapso prescricional, ao exame da questão com atenção aos marcos de interrupção ocorre ao cabo de 08 (oito) anos, ao talante do artigo 109, IV do Código Penal. Assim, reconheço a incidência da prescrição, na medida em que os fatos aqui, por último, concernem a dezembro de 2004 e o recebimento da denúncia ocorreu em 27/01/2005, de tal sorte que o fenômeno prescricional incidiu a partir do dia 27/01/2013. Destarte, reconheço a incidência da prescrição e, portanto, determino a extinção da punibilidade dos autos, no tocante ao crime de quadrilha e, ademais, delibero pela continuidade da análise dos fatos, no corpo desta sentença, em relação aos demais crimes pelos quais os réus foram denunciados. Ante o exposto, no tocante aos demais crimes constantes na denúncia, Julgo Procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que condeno os réus: 1) EDGAR AGRIPINO DE AZEVEDO, RG 27.023.486-X, natural de São Paulo/SP, casado, nascido aos 20/10/1979, filho de Espedito Leite de Azevedo e Lucidalva Agripino de Azevedo, à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 20 (vinte) dias de reclusão e no pagamento de 341 (trezentos e quarenta e um) dias-multa, fixando cada dia-multa no valor de 1/3 do valor do salário mínimo vigente no momento da consumação do delito, corrigido monetariamente;2) RÔMULO DOS SANTOS, RG 26.253.812-2, natural de São Paulo/SP, solteiro, nascido aos 28/03/1980, filho de Lídio Alves dos Santos e Rosa da Costa Santos, à pena privativa de liberdade de 10 (dez anos de reclusão e no pagamento de 701 (setecentos e um) dias-multa, fixando cada dia-multa no valor de 1/3 do valor do salário mínimo vigente no momento da consumação do delito, corrigido monetariamente;3) LUIS FERNANDO SARAIVA BIFFI, RG 28.680.324-8, natural de São Paulo/SP, casado, nascido aos 11/06/1981, filho de Célio Rui Biffi e Elizabeth Ângela Moreno Saraiva Biffi, à pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos, 05 (cinco) meses e 23 dias de reclusão e no pagamento de 508 (quinhentos e oito) dias-multa, fixando cada dia-multa no valor de 1/3 do valor do salário mínimo vigente no momento da consumação do delito, corrigido monetariamente;4) CLEITON SANTOS SANTANA, RG 33.033.608-3, natural de Ferraz de Vasconcelos/SP, casado, nascido aos 17/09/1980, filho de José Oliveira de Santana e Iolanda Santos de Santana, à pena privativa de liberdade de 11 (onze) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e no pagamento de 800 (oitocentos) dias-multa, fixando cada dia-multa no valor de 1 (um) salário mínimo vigente no momento da consumação do delito, corrigido monetariamente;5) EDUARDO LOPES PEREIRA, RG 25.139.417, natural de São Paulo/SP, casado, nascido aos 16/12/1974, filho de Raimundo Dias Pereira e Iracema Lopes, à pena privativa de liberdade de 08 (oito) anos e 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e no pagamento de 605 (seiscentos e cinco) dias-multa, fixando cada dia-multa no valor de 1/3 do valor

do salário mínimo vigente no momento da consumação do delito, corrigido monetariamente;6) UELINSSON SANTOS CARDOSO, RG 36.168.936-6, natural de Itaberaba/BA, nascido aos 08/10/1977, filho de José Raimundo Bispo Cardoso e Dilma Santos Cardoso, à pena privativa de liberdade de 08 (oito) anos e 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e no pagamento de 605 (seiscentos e cinco) dias-multa, fixando cada dia-multa no valor de 1/3 do valor do salário mínimo vigente no momento da consumação do delito, corrigido monetariamente;7) EDSON ROBERTO VALICELLI, RG 24.518.630-X, natural de São Paulo/SP, casado, nascido aos 23/07/1971, filho de Alexandre Valicelli e Dinalva Gonçalves Valicelli, à pena privativa de liberdade de 08 (oito) anos e 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e no pagamento de 605 (seiscentos e cinco) dias-multa, fixando cada dia-multa no valor de 1/3 do valor do salário mínimo vigente no momento da consumação do delito, corrigido monetariamente;8) ANDERSON MARCOS FERREIRA, RG 30.940.386-8, natural de São Paulo/SP, nascido aos 16/09/1977, filho de Antonio Marcos Ferreira e Maria Joseneide Ferreira, à pena privativa de liberdade de 08 (oito) anos e 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias e no pagamento de 605 (seiscentos e cinco) dias-multa, fixando cada dia-multa no valor de 1/3 do valor do salário mínimo vigente no momento da consumação do delito, corrigido monetariamente;9) MARCELO JOÃO SAMPAIO, RG 17.332.138-0, natural de São Paulo/SP, divorciado, nascido aos 22/06/1968, filho de Acir Sampaio e de Lucia Gorduchi Sampaio, à pena privativa de liberdade de 10(dez) anos e 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias de reclusão e no pagamento de 705 (setecentos e cinco) dias-multa, fixando cada dia-multa no valor de 1/3 do valor do salário mínimo vigente no momento da consumação do delito, corrigido monetariamente; e10) RICARDO DOS SANTOS LIMA , RG 30560472 SSP/SP, CPF 293.732.838-55,, natural de São Paulo/SP, casado, nascido aos 17/05/1980, filho de Valdomiro Lima dos Santos e Fernanda dos Santos Lima, à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e no pagamento de 705 (setecentos e cinco) dias-multa, fixando cada dia-multa no valor de 1/3 do valor do salário mínimo vigente no momento da consumação do delito, corrigido monetariamente;10) Do Regime de PenaEm face da decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC 111.840 (27/06/2012), impõe-se deliberar sobre o regime de cumprimento inicial das penas, com base no Código Penal, mais precisamenteconforme os critérios previstos no art. 59 daquele diploma, e não mais sobre a Lei 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos). Vislumbro da análise dos autos que os acusados empreenderam atitudes a depreender todo um quadro de temor no esteio social, na medida em que o empreendimento das condutas delitivas causam prejuízos exacerbados às Instituições Financeiras regularmente estabelecidas e, ademais, às pessoas que convivem no nosso contexto social. Nesta dinâmica, cabe inferir que a prisão dos acusados e necessária para aplicação da lei penal, como corolário das condenações aqui engendradas, além de assegurar o acautelamento da população, e, portanto, garantir que a ordem pública não venha a ser novamente conspurcada com as ações delitivas nefastas que assolaram a nossa sociedade. Nesta perspectiva, insta aduzir que o artigo 33, parágrafo 2º, letra b do Código Penal traz na sua dicção o verbo poderá, de modo que ao alvedrio dessa Magistrada sentenciante caberá a análise do binômio conveniência/necessidade em relação a fixação do regime. Ocorre que a gravidade dos crimes requer, ao menos de início, a prevenção máxima da sociedade e, nesta dimensão, resta clara a inadequação da iniciação da pena em regime semi-aberto, pois o gravame deve ser posto na sua tônica máxima, como dicção da vontade social em acautelar a ordem pública, de tal sorte que, no uso da faculdade em questão, na persuasão racional de todos os fatores, entendo por bem a fixação do regime mais severo, razão pela qual determino que as reprimendas aqui determinadas sejam encetadas, preliminarmente, no regime fechado. Ademais, os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal estão presentes nestes autos, na medida em que permanecem constantes nos autos a necessidade de acautelamento da ordem pública e, sobretudo, em face da busca de garantir a aplicação da lei penal. Cabível destacar, outrossim, que a sociedade permanece acoimada de temeridade, conquanto cartões bancários continuam a ser clonados, mormente nos locais em que os crimes foram detectados, de tal modo que a medida restritiva, dentro desta perspectiva, encontra eco na razoabilidade, diante da clara necessidade de se pacificar o esteio social. Ainda nesta tônica, cumpre ressaltar que as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal não são suficientes para a imposição sancionatória que as condenações impõem, na medida em que o afastamento desses criminosos do convívio social é imperativo. Nesta perspectiva, transcrevo o seguinte julgado: Processo - HC 00042076620134030000 - HC - HABEAS CORPUS - 53089 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - Sigla do órgão - TRF3 - Órgão julgador - SEGUNDA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão - Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa - HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. FIXAÇÃO DE REGIME FECHADO PARA INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE PENAS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Não há ilegalidade na sentença condenatória que estabelece o regime fechado para o início do cumprimento da pena, fundamentando a fixação nas circunstâncias judiciais desfavoráveis ostentadas pelo réu. 2. Tendo o réu respondido ao processo preso e estando presentes os requisitos que ensejaram a prisão preventiva, não configura constrangimento ilegal a negativa do direito de apelar em liberdade. 3. Ordem denegada. Indexação - VIDE EMENTA. Data da Decisão 19/03/2013 - Data da Publicação - 26/03/2013 Diante das penas aplicadas e do tempo

de prisão provisória no curso do processo, nos termos do artigo 33, 3º do Código Penal, considerando as circunstâncias desfavoráveis dos acusados, para efeitos de reprovação e prevenção do crime, FIXO a pena de reclusão, bem como o regime inicial FECHADO, sem possibilidade de substituição por pena restritiva de direitos. Consigno, outrossim, que os réus exercem atividade criminosa como meio de vida, pelo que, resta evidente a necessidade de segregação dos acusados, não sendo, nesta perspectiva, cabível a substituição da prisão por outras medidas cautelares sucedâneas, na medida em que ficou demonstrado de forma cabal o exercício de atividades malélicas ao tecido social, pelo exercício contínuo de atividades delitivas para provimento de recursos à sobrevivência, de tal sorte a vislumbrar que, caso soltos, a ordem pública ficaria conspurcada, a mercê da vontade dos réus, pois decerto continuarão com suas empreitada criminosas. Como exposto acima nas primeiras fases de fixação da pena, os acusados demonstraram ter personalidades voltadas para o crime, notadamente nos delitos relacionados ao patrimônio, cujo espectro nefasto denota postura de valores negativos. Desta maneira e, comprovado nos autos, ressente-se reprovabilidade considerável nas condutas dos acusados, dado que foram devidamente justificados os aumentos das penas mínimas e, igualmente, pelo agravamento do regime inicial de cumprimento das penas. Sendo assim, as pena deverão ser cumprida inicialmente no regime fechado, conforme já assinalado. Os condenados deverão cumprir a pena em regime inicial fechado a teor do artigo 33, 2º, b, do Código Penal, em que consta o verbo poderá, de modo que a análise circunstancial assim recomenda o regime fechado, visando evitar o acautelamento do meio social, conquanto a faceta do acusado em cometer crimes contra o patrimônio. Não há falar-se em substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, vez que, além da proibição legal (perfeitamente compatível com a ordem constitucional vigente), não se afiguram preenchidos, de forma cumulativa, os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal. Incabível também o sursis ante a quantidade da pena fixada e o disposto no artigo 77, inciso III, do Código Penal. Acentuo, ademais, que estão presentes os requisitos previstos às prisões preventivas, na medida em que a soltura dos réus pode representar perigo à aplicação da lei penal, pois, caso não recluso, nada garante que os acusados não vão se evadir, sobretudo em face do fato de não possuírem atividade lícita e, ao que tudo indica, poderão viver da atividade criminosa, até porque assim procedeu, de modo que a liberdade dele, neste momento processual, significaria a frustração da aplicação da lei penal. Ademais, resta clara a necessidade de que os réus sejam efetivamente presos e, diante das circunstâncias, em regime fechado, em virtude dos fatos e da soma das penas que lhe foi imposta, sendo pertinente, nesta perspectiva, aludir quanto ao anseio público, aqui consubstanciado na ordem pública acerca da exteriorização das segregações destes réus, pois, caso soltos, decerto continuarão a atormentar e conspurcar a sociedade, mormente em face do desequilíbrio que enseja nas relações da sociedade, em que busca se assenhorar de patrimônio pertencente a instituição financeiras, entre as quais a Caixa Econômica Federal, inclusive com malefícios às pessoas no âmbito social. Nesta tônica, ainda, urge realçar que, na medida em que o temor que infunde na sociedade local, assim também a nos essa mácula é transmitida, posto que premidos pela insegurança que nos assola, sobretudo quando nos deparamos com a sensação de que sequer podemos sacar dinheiro, realizar operações inerentes ao cotidiano, ante o receio de fraudes, crimes a causar transtornos aos usuários, isto é, as pessoas componentes da sociedade. Assim, a segregação do réu é imperativa e, desta forma, entendo pertinente as prisões preventivas dos acusados, com base no artigo 313 do Código de Processo Penal, pertinentes, até porque reputo inadequadas as medidas cautelares sucedâneas e, acresce-se a tais fatos, sobretudo, o fato desta condenação por sentença criminal, ora proferida. Também não poderão apelar em liberdade, tendo em vista que a prolação da sentença não modificou os motivos determinantes da custódia cautelar, posto que as atividades do réu são nocivas ao tecido social, como verificado nos autos, somente podendo ser interrompidas com a prisão dos acusados, na medida em que retiram seu sustento pelo implemento do crime. De igual modo, cumpre observar que a prisão do réu garantirá que haja efetividade da lei penal, a justificar a efetiva segregação dos réus. Nesta linha, transcrevo o seguinte julgado, colhido do Egrégio Tribunal Regional Federal, a saber: Processo - HC 00118054220114030000 - HC - HABEAS CORPUS - 45512- Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - Sigla do órgão - TRF3 - Órgão julgador - SEGUNDA TURMA - Fonte - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 363 ..FONTE_REPUBLICACAO: - Decisão - Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DENEGAR a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. - Ementa - PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. DENEGAÇÃO. 1. Não há nulidade na sentença que, de modo suficientemente fundamentado, veda o direito de apelar em liberdade, haja vista persistirem os requisitos que, anteriormente, ensejaram a decretação da prisão preventiva. 2. Ordem denegada. - Data da Decisão 09/08/2011 - Data da Publicação - 18/08/2011. Na diretriz analítica em questão assim discorre Rogério Sanches Cunha, ao aventar sobre o tema, em obra coordenada por Luiz Flavio Gomes e Ivan Luís Marques: (...) Admite-se a preventiva nos delitos dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, não importando se castigados com reclusão ou detenção, No norte da pena máxima em abstrato (norte da medida extrema), consideram-se as causas de aumento e diminuição de pena e, quando variáveis, observar a que mais aumenta ou a que menos diminui (Cunha, Rogério Sanches - em capítulo da obra Prisão e Medidas Cautelares, coordenada por Luiz Flavio Gomes e Ivan Luís Marques, Editora Revista dos Tribunais, 2ª edição, ano 2011, página 151). Também por força de

aspectos de similitude ao tema, segue transcrição de julgado pertencente ao acervo jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, qual seja: HC - 200901122373 - HC - HABEAS CORPUS - 138948- Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Sigla do órgão - STJ - Órgão julgador - QUINTA TURMA - Fonte - DJE DATA:15/03/2010 ..DTPB: Decisão - Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer. - Ementa - ..EMEN: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. FALSIFICAÇÃO E USO DE DOCUMENTO PÚBLICO. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE EM 22.08.2008. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PENA CONCRETIZADA EM 2 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL FECHADO. NEGATIVA DE RECURSO EM LIBERDADE. DIVERSOS ANTECEDENTES CRIMINAIS. PERSONALIDADE HABITUADA À PRÁTICA DE DELITOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PARECER DO MPF PELA DENEGACÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA. 1. É fora de dúvida que a manutenção da constrição cautelar há de explicitar a necessidade dessa medida vexatória, indicando os motivos que a tornam indispensável, dentre os elencados no art. 312 do CPP, como, aliás, impõe o art. 315 do mesmo Código. 2. In casu, o reconhecimento da materialidade do delito e da presença de indícios suficientes de autoria, tanto que já proferida sentença condenatória, aliados à periculosidade do paciente demonstrada pelo vasto histórico criminal, constituem motivação idônea para a manutenção da prisão preventiva, como forma de resguardar a ordem pública. 3. Não possui direito de apelar em liberdade o réu que permaneceu preso durante a instrução criminal, salvo quando o ato que originou a custódia cautelar é ilegal por não possuir fundamentação idônea, o que não ocorreu no caso. 4. Reconhecida a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, não há qualquer ilegalidade ou abuso na fixação do regime fechado para o início do cumprimento da reprimenda, sem prejuízo ulterior progressão, se for o caso. 5. Parecer do MPF pelo não conhecimento do writ. 6. Ordem denegada. ..EMEN: - Indexação - VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE: - Data da Decisão - 04/02/2010 - Data da Publicação - 15/03/2010. Na seara temática em vislumbre, seguem anotadas algumas linhas conquanto a questão, escritas por Renato Marcão: (...) O legislador abandonou o critério qualitativo (reclusão) e adotou o critério qualitativo da pena (...) (Marcão, Renato, Prisões Cautelares, liberdade Provisória e Medidas Cautelares Restritivas, Editora Saraiva, 2ª edição, ano 2012, página 143). Pelo exposto, DETERMINO A PRISÃO PREVENTIVA DOS RÉUS, com base no artigo 313, I do Código de Processo Penal. Anoto que a questão da detração penal é matéria a ser enfrentada em sede de execução penal. Os condenados deverão cumprir a pena em regime inicial fechado a teor do artigo 33, 2º, a, do Código Penal. Também não poderão apelar em liberdade, tendo em vista que a prolação da sentença não modificou os motivos determinantes da custódia cautelar. DECRETO, por tais razões, as prisões preventivas dos réus, e, desta forma, consigno de forma expressa sobre a insuscetibilidade do direito dos réus de apelarem em liberdade. Expeçam-se, destarte, mandados de prisão em desfavor dos réus condenados nestes autos. Expeçam-se guias de recolhimento provisórias em relação aos réus condenados nestes autos. Condeno os réus às custas processuais, excetuando-se aqueles que foram assistidos durante o curso do feito pela Defensoria Pública da União, na medida em que fizeram jus ao primado da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado da presente sentença, lance o nome dos réus no rol dos culpados, a teor artigo 393, inciso II, do Código de Processo Penal. Oficie-se aos departamentos de estatística e antecedentes criminais. Da mesma forma, transitada em julgado a presente sentença, deverá ser expedido ofício ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre os locais de domicílio dos réus, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena). Determino o perdimento dos seguintes bens, adquiridos pelos réus com o produto dos crimes aqui julgados: do automóvel Fiat Strada Working, cor branca, ano 2002, placa AKE 9957, CHASSI 9BD278012228117, (fl 466), do veículo marca GM/Vectra CD, ano 2002, cor prata, placas DZW-0008-SP, chassi nº 9BGJL19YO2B156222, em nome de Isabela Correia Costa Brandão, do veículo importado Audi A-3, ano 2003/2004, cor prata, placas DMI 9959 - Campo Mourão-PR, chassi nº 93UMC28LX44001739, em nome de Wagno Simões Bezerra, do veículo Mercedes Benz SLK 320, ANO 2000-2001, cor preta, placas DJU 7444/SP, chassi WDBKK65WX1F172519, em nome de Edmar José de Souza, os montantes de R\$ 5.325,00 (cinco mil, trezentos e vinte e cinco reais) - (fl. 3910), US\$ 35,00 (trinta e cinco dólares estadonidense), R\$ 610 (seiscentos e dez dólares da Nova Zelândia), R\$ 6.000 Yen - moeda japonesa (seis mil) - dinheiro enviado ao Bacen (fl. 4463), do imóvel apartamento 151, localizado no 15º andar tipo ou 16º pavimento do Edifício Torre de Goya, situado na Rua Alcacer-Kehir, nº 203, situado no Bairro do Tatauapé/SP, com área útil ou privativa de 187,600 metros quadrados, 79,140 metros quadrados de garagem, área real comem de 91,07 metros quadrados, área real total de 357.807 metros quadrados, (fls. 272/273 - 2260/2262) das cotas do réu Cleiton Santos Santana, atinentes ao estacionamento, denominado Fort Park Estacionamento, situado na Rua Augusta nº 108 e 108-A, Consolação, São Paulo/SP, dos 10 aparelhos celulares relógios apreendidos e relógios Breitling, TagHeur, Hugo Boss, Montblanc, (listados às fls. 763/766) - ora na Caixa Econômica Federal. (3940), das armas Glock, calibre 380, numeração 3206, fuzil Colt, casl 223 (5.56 x 45 mm) SP 92092, da pistola Smith e Wesson, calibre 45 mm, modelo 645, numeração TAK 7480 e carregador, da pistola Glock, calibre 380 auto - numeração EGU 680, com dois carregadores (listadas às fls. 742/743), CPUs e aparelhos celulares - listados na página que segue referida(fl.

4066), da placa de vídeo, leitor de cartões, aparelho celular, HD, notebook listados na seguinte página (fl. 4074), dos veículos Marca GM/Corsa, modelo Hatch, ano 2002/2003, cor prata, placa DIC 7706/SP, chassi 9BGXF68R03C119650, em nome de Antonio Marcos Ferreira, Fiat/Stilo, ano 2004, cor prata, placas DIQ 8634/SP, chassi 9BD19241X43025159, em nome de Maria Josineide Ferreira em prol da União, do produto obtido no leilão das sacas de café da empresa Demerara Commodity - DA ESTEIRA CARREGADORA DESSA EMPRESA (FL. 5327) or terem sido obtidos mediante dinheiro auferido pelo cometimento dos crimes de estelionato e quadrilha, nos termos do artigo 91, B do Código Penal, após o trânsito em julgado, devendo ser encaminhados à receita Federal, para eventual leilão, excetuando-se as armas, as quais determino o envio à Polícia Federal. Determino após o trânsito em julgado a destruição da fita VHS (fl. 45), dos cadastros, cartões magnéticos, placas de hardware, de circuito interno e cédulas de identidade (fls. 571/572), os objetos - aparelhos de instituições financeiras, talões, cartões, inúmeras pastas, entre outros - listados nas páginas a seguir referidas (fls. 736/737 e 738/739), da placa de computador, da caixa plástica, CPU, colete, reprografias de documentos, talonários de cheques, outros documentos e pastas, listados nas páginas que segues mencionadas (fls. 763-final, 764, 765), o CRLV e DUT do motociclo Yamaha, YZF R1, ano 2001, cor azul, placas DAF 8444-SP, chassi JYARN04181A025858, em nome de Luiz Alves Barbosa, dos certificados e documentos constantes nas páginas que seguem aludidas (742-743), dos crachás, documentos e fotografias que estão referidas nas páginas a seguir consignadas (fls. 767/768), dos cartões contidos nas páginas a seguir mencionadas (fl. 1148), da autorização encartada (fl. 1167), dos cd's - cartões - disquetes e petrechos de informática (fl. 4066), dos documentos constantes na seguinte página (fl. 4074), da mala e documentos anotados na página que segue (fl. 4782), das fitas a seguir listadas (fl. 4795), dos cds, fitas-cassete, etiquetas a seguir listados (fl. 5119/5124), das fitas cassete anotadas nas seguintes páginas, respectivamente (fl. 5229/5231) Anoto que os bens apreendidos foram listados às fls. 2210/2221. Anoto que inúmeros bens foram entregues, conforme listagem de fls. 4181/4192. Anoto que foi certificado um inventário e destino de bens às fls. 4655/4669. Anoto que consta guia de depósito de veículos à fl. 5087. Anoto que a chave do bem localizado em Ribeirão Preto encontra-se no depósito (fl. 5412). Determino a perda do cargo do réu policial, com base no artigo 92, inciso I, letra a do Código Penal., em relação ao réu Marcelo João Sampaio. Comunique-se o IIRGD e a Polícia Civil. Determino, ademais, a abertura de um volume, a ser formado com cópias das principais peças dos feitos incidentais, promovendo a conclusão de todos aqueles autos para deliberação quanto a possível arquivamento, devendo, ademais, outro apenso espelho ao ser formalizado, ficar apensado ao feito desmembrado destes, relativos aos outros réus, que ainda tramita neste Juízo sob o nº 000941848.2005.403.6181. Em relação ao volume a ser aberto determino que o feito seja formado com as seguintes cópias: 1) apenso 2006.61.81.0075419: fls. 02/04, 22/24, 26/27, 56, 60, 67, 74, 78, 82, 82, 92, 96, 101, 105, 109, 116, 122, 126, 145, 149, 157, 161, 165, 167, 176, 181, 188, 192, 201, 206, 210, 214, 240/241, 249, 250, 263, 267, 271, 283, 284, 287, 296, 298, 301, 306, 313, 314, 319, 322/323, 330, 334, 338, 341, 346, 350, 354, 358, 362, 366, 370, 374, 381, 385, 389, 393, 397, 401, 405, 409, 413, 417, 421, 425, 429, 433, 437, 441, 445, 449, 453, 457, 461, 465, 469, 474, 478, 479, 514, 522, 529, 532, 535, 536, 540, 628, 632, 636, 640, 644, 648, 652, 656, 660 - 654 (posterior), 663, 667, 671, 675, 679, 683, 687, 691, 695, 699, 703, 707, 711, 715, 719, 723, 726, 733, 739, 743, 748, 753, 757, 761, 765, 773, 777, 779, 785, 789, 796, 821, 825, 927, 930, 933, 967, 969, 974, 979, 985, 986, 994, 1004, 1030, 1033, 1036, 1039, 1045, 1048, 1051, 1056, 1060, 1063, 1068, 1071, 1074, 1078, 1081, 1084, 1087, 1090, 1091, 1098, 1107, 1110, 1111, 1119, 1122, 1125, 1128, 1133, 1136, 1138, 1144, 1148, 1185, 1189, 1192, 1196, 1200, 1207, 1208, 1211, 1224, 1229, 1245, 1257, 1261, 1262, 1268, 1272, 1312, 1314, 1315, 1320, 1323, 1331, 1337, 1347, 1348, 1357, 1360, 1364, 1368, 1372, 1373, 1376, 1381, 1386, 1389, 1391, 1396, 1398, 1403, 1404, 1407, 1410, 1422, 1426, 1433, 1436, 1439, 1445, 1458, 1462, 1465, 1468, 1475, 1481, 1501, 1505, 1509, 1516, 1524, 1529, 1532, 1535, 1540, 1542, 1544, 1546, 1550, 1554, 1560, 1562, 1573, 1578, 1580, 1582, 1584, 1586, 1588, 1592, 1595, 1597, 1601, 1608, 1618, 1623, 1630, 1639, 1641, 1645, 1651, 1653, 1660, 1664, 1666, 1671, 1672, 1676, 1687, 1690, 1697, 1710, 1713, 1716, 1719, 1722, 1725, 1728, 1749, 1757, 1767, 1769, 1784, 1805, 1810, 1818, 1830, 1852, 1855, 1858, 1862, 1865, 1868, 1871, 1874, 1877, 1884, 1887, 1881, 1884, 1887, 1890, 1893, 1903, 1906, 1909, 1913, 1916, 1922, 1925, 1929, 1936, 1939, 1943, 1946, 1949, 1953, 1956, 1959, 1962, 1965, 1968, 1972, 1975, 1979, 1982, 1985, 1990, 1993, 1997, 2000, 2003, 2007, 2011, 2014, 2018, 2021, 2025, 2029, 2033, 2036, 2039, 2042, 2045, 2048, 2051, 2054, 2057, 2061, 2064, 2068, 2072, 2075, 2078, 2081, 2084, 2087, 2090, 2093, 2096, 2099, 2102, 2106, 2110, 2113, 2116, 2119, 2122, 2128, 2134, 2137, 2141, 2145, 2148, 2151, 2155, 2159, 2164, 2167, 2170, 2173, 2177, 2180, 2183, 2186, 2189, 2192, 2195, 2198, 2201, 2204, 2207, 2211, 2214, 2217, 2220, 2223, 2226, 2230, 2236, 2239, 2243, 2247, 2250, 2253, 2256, 2259, 2263, 2266, 2269, 2272, 2275, 2278, 2281, 2285, 2288, 2291, 2295, 2299, 2302, 2305, 2308, 2311, 2314, 2317, 2320, 2323, 2326, 2329, 2332, 2335, 2338, 2341, 2344, 2349, 2352, 2355, 2361, 2364, 2368, 2371, 2375, 2378, 2381, 2384, 2387, 2390, 2393, 2396, 2399, 2403, 2410, 2414, 2417, 2420, 2423, 2426, 2429, 2432, 2435, 2438, 2441, 2444, 2447, 2450, 2453, 2457, 2460, 2464, 2467, 2470, 2473, 2477, 2482, 2486, 2492, 2495, 2498, 2502, 2506, 2509, 2512, 2515, 2519, 2523, 2526, 2529, 2533, 2536, 2540, 2543, 2546, 2549, 2553, 2556, 2559, 2561, 2565, 2571, 2574, 2578, 2581, 2587, 2591, 2595, 2598, 2602, 2605, 2608, 2611, 2614, 2617, 2620, 2623, 2627, 2630, 2633, 2636, 2639, 2642, 2645, 2648, 2652, 2658, 2661, 2665, 2668, 2671, 2674, 2677, 2680, 2684, 2688, 2692, 2695, 2698, 2701, 2704, 2707, 2711, 2714, 2718, 2722, 2725, 2731, 2734, 2738, 2741, 2746, 2750, 2753, 2757,

2760, 2763, 2766, 2769, 2772, 2775, 2778, 2781, 2784, 2787, 2790, 2793, 2797, 2800, 2804, 2807, 2808, 2811, 2817, 2820, 2827, 2830, 2833, 2837, 2840, 2843, 2846, 2849, 2854, 2857, 2860, 2863, 2866, 2869, 2873, 2876, 2879, 2882, 2886, 2889, 2892, 2896, 2899, 2902, 2906, 2909, 2912, 2915, 2918, 2922, 2927. 2) Apenso 2005.61.81.009422-7: fls. 3, 12/18 e 155/158.3) Apenso 2005.61.81.009427-6: fls. 03 e desentranhamento das fls: 04/05 e 12/13 para estes autos e cópias respectivas naqueles autos., fls: 32/37, 92/97, 119/123, 136/140, 142, 161/170, 172/173, 174/186, 189/190 e 192/206.4) Apenso 2005.61.81.009432-0- fls: 02/10 - 26/29.5) Apenso 2005.61.81.009433-1 - fls: 02/17, 67/70, 74/81 e 83/86.6) Apenso 2005.61.81.009436-7- fls. 02/05, 08/11, 13/14, 26/28, 36/37, 39, 50/53, 55 e 55-verso, 61, 64/66, 72, 74/76, 85, 93, 98/101, 102, 111, 118/121, 132/135 e 137.7) Apenso 2007.61.81.004994-2 - fls. 02/186, 189/201, 204, 206/214, 219/226, 229, 235, 237, 239, 241/242, 245, 247, 249, 251, 253, 257, 259, , 261/262, 264, 266, 268, 271, 276/279, 284, 286, 288, 290, 292, 295/296, 298, 302, 311, 313, 329/344, 410, 414/415 e 417.8) Apenso 2005.61.81.09434-3 - fls. 02/11, 13/23, 25/35, 44/48, 60., 87, 89/99, 104/105, 107, 109/114, 123/125, 130/141, 152/153, 191/226, 228/230, 276/283, 287/289, 295/297, 299/301, 303/309, 311/313, 315/316, 318/319, 321/322, 324/325, 327/335, 337/338, 340/341, 346/350, 367/368, 382/384 e 390/391.9) Apenso 2005.61.81.009438-0 - fls. 02/49, 51/54, 56/58, 62/76, 78/81, 84/85, 89/99 e 107.10) Apenso 2005.61.81.009439-2 - fls. 02/11, 13/18, 20, 22/26, 29, 42, 55/61, 74/75, 85, 87/100, 106, 119/131, , 141/149, 152/158, 162, 166/167, 171/181, 183/184, 208, , 225/228, 236/237, 241/247, 265/267, 274/276, 258, 286, 291/292, 333/336, 369/372, 387, 394, 428, 432, 435/436, 437/438, 440, 442, 444, 453, 456, 465/466, 478, 479, 481, 485, 492/450, 501/503, 509/511, 513/514, 527/529, 531/533, 535/537, 539/541, 550/551, 553, 555, 557 e 563/567. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.-----

-----DECISÃO FLS.5986: 1. Sem prejuízo do cumprimento INTEGRAL da sentença prolatada as fls.5731/5966, DETERMINO:1.1 Uma vez que o acusado mencionado no ofício de fls.5973 está no polo passivo dos autos desmembrados nº 9418-48.2005.403.6181, traslade-se para aqueles cópia do referido ofício.1.2 Diante das solicitações de fls.5974 (1ª U.P.P) e 5975/5976 (2ª Vara Criminal Federal de São Paulo), determino que sejam remetidas cópias da sentença prolatada para as providências, via email, devendo ser salientado que ainda não ocorreu o trânsito em julgado nos autos. 1.3 Indefiro a solicitação de vista dos autos em nome da assistente de acusação Itaú Unibanco S/A, devendo para tanto ser regularizada a representação processual dos solicitantes. -----

-----DECISÃO FLS.6107: Fls. 6102: a defesa constituída de RICARDO DOS SANTOS LIMA requer a extensão do benefício de liberdade provisória concedida a outros réus neste feito, aduzindo possuir residência fixa e ocupação lícita. Fundamento e decido.De início, observo que, contrariamente ao aduzido pela defesa do ora peticionário, a expedição de contramandado de prisão a alguns dos réus, nos presentes autos, decorreu da concessão de liminar, em Habeas Corpus, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Desta forma, ressalto que a competência para apreciação de pedido de extensão de habeas corpus é do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porquanto somente o órgão prolator da decisão pode deliberar sobre os efeitos das decisões que prolata.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado.Intime-se. -----

----- SENTENÇA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: AÇÃO PENAL Nº 0005794-88.2005.403.6181AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X ANDERSON MARCOS FERREIRA E CLEITON SANTOS SANTANASENTENÇA TIPO-MSentença em Embargos de DeclaraçãoPreliminarmente, em Juízo de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração opostos, ante a análise dos seus pressupostos de cabimento, inclusive nos seus aspectos infringentes.Assim sendo, cumpre alinhar de forma genérica os títulos dos pontos questionados pela defesa, no intuito de dar azo ao enfrentamento das questões de uma forma esquematizada, dentro de um panorama de organização pertinente.Nesta ordem de ideias, insta aduzir que a defesa pontuou a inadmissibilidade da agravante prevista no artigo 171, parágrafo 3º do Código Penal, ante a falta de descrição desse apontamento na peça exordial, bem como aduziu quanto a possível afronta ao princípio da identidade física do Juiz, assim também aludiu a necessidade de observância da detração penal a influir no regime de pena estabelecido e, por fim, aventou à impossibilidade de deliberação quanto a perda de alguns objetos e destruição de outros.Do julgamento extra petitaInsta aduzir que a defesa pontuou quanto à inadmissibilidade da agravante, sob o argumento de não constar na denúncia, de modo a impossibilitar ao Juiz analisar os fatos sob o crivo do dispositivo legal em comento.Ocorre que a defesa foi estribada sob os fatos, os quais, ademais, tem consonância com os tipos penais constantes da denúncia, de sorte que, embora a qualificadora não tenha constado na peça inicial, tal aspecto não pode ser colocado como óbice intransponível de aferição, visto que, de fato, houve prejuízo a Empresa Pública Federal.Aliás, tal fato é cristalino, inclusive a direcionar a competência jurisdicional.Assim, urge destacar que o réu se defende dos fatos, sendo que nesta esfera reside a égide do princípio da correlação enquanto garantia processual e, destarte, infere-se que, de fato, tal aspecto ocorreu, não havendo, por conseguinte, como sustentar a eiva processual infirmada pela defesa.Nesta senda, trago à colação as seguintes linhas de Edilson Mougenot Bonfim: (...) O magistrado pode dar definição jurídica diversa da contida na denúncia aos fatos que esta descreve, desde que não saia dos limites da imputação, isto é, dos fatos descritos e atribuídos ao réu (...) (Bonfim, Edilson Mougenot, Curso de Processo Penal, Editora Saraiva, São Paulo, ano 2006, página 415).A temática também pode ser ilustrada, de aspectos contidos no seguinte julgado, extraído dos anais jurisprudenciais do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber: Processo - ACR 00011214720004036110 - ACR - APELAÇÃO

CRIMINAL - 31065 - Relator(a) - DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF - Sigla do órgão - TRF3 - Órgão julgador - SEGUNDA TURMA - Fonte - e-DJF3 Judicial 2 DATA:25/06/2009 PÁGINA: 417 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão - Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da co-ré Maria de Fátima Bresciani e dar parcial provimento à apelação do co-réu Nedilson Bera, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. - Ementa - PENAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO MEDIANTE FRAUDE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. EX-SERVIDORA QUE ADULTERA OS PERÍODOS DOS VÍNCULOS E/OU LANÇA VÍNCULOS FICTÍCIOS NO SISTEMA DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CO-AUTORIA. EMPREGADO DE DEPARTAMENTO PESSOAL DE EMPRESA QUE ATUA NA INTERMEDIÇÃO DA OBTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS. PRESCRIÇÃO. CRIME PERMANENTE. DOSIMETRIA DA PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE DO ARTIGO 61, II, G DO CÓDIGO PENAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. REDUÇÃO DA PENA-BASE DO CO-RÉU. PRESCRIÇÃO RETROATIVA DO DELITO. 1. Afastada a preliminar versando o reconhecimento da extinção da punibilidade do delito, com base na prescrição da pretensão punitiva, na forma retroativa, considerando orientação jurisprudencial no sentido da natureza permanente do crime de estelionato contra a Previdência Social, cujo momento consumativo se protraí no tempo, perdurando até o instante em que cessada a permanência, esta a data a ser considerada como o termo inicial da contagem do prazo prescricional. (STF, HC 89925/RS, STJ, RESP 200601751095/PE, TRF 3ª Região, ACR 1999.61.02.001627-7/SP). 2. Materialidade dos delitos de estelionato qualificado amplamente comprovada no conjunto probatório, com base nos elementos de convicção coligidos nas peças de informação contidas no inquérito, aliados ao teor dos processos administrativos instaurados perante o INSS para a apuração das fraudes, que foram confirmados pela prova acusatória colhida no curso da instrução, e permitiram concluir que a apelante Maria de Fátima, fazendo uso de seus conhecimentos de servidora e aproveitando-se das facilidades do cargo, foi a mentora intelectual e operadora de verdadeiro esquema destinado à obtenção de benefícios previdenciários mediante fraude. 3. Infundada a tese defensiva do co-réu Nedilson, no sentido de atribuir exclusivamente à co-ré Maria de Fátima a responsabilidade pelas fraudes, considerando que tal ré fazia uso de intermediários que captavam os clientes, papel exercido pelo co-réu, já que atendia os funcionários da empresa interessados em obter aposentadorias, realizava a contagem do tempo de serviço os apresentava à co-ré Maria de Fátima, sob o pretexto de que sua condição de funcionária do INSS agilizaria a concessão do benefício. 4. Não padece de nulidade, por ser extra petita, a sentença que reconhece, na dosimetria da pena, a incidência de agravante e de causa de aumento não requeridas na denúncia. 5. Acolhimento do apelo do co-réu Nedilson quanto à fixação da sua pena-base em quantidade idêntica à pena-base cominada à co-ré Maria de Fátima, na medida em que a prova produzida revelou, de forma extreme de dúvida, que a co-ré Maria de Fátima teve participação de maior gravidade nos fatos incriminados, de tal forma que incompatível com as condições pessoais do co-réu Nedilson a avaliação das circunstâncias judiciais em igualdade de condições com a co-ré Maria de Fátima, em relação à qual estas se mostraram amplamente desfavoráveis e justificaram sua majoração acima do mínimo legal. 6. Reduzida a pena-base do aludido co-réu ao mínimo legal de 1 (hum) ano, mantida a incidência, na terceira fase, da agravação em 1/3 (um terço) decorrente da qualificadora do 3º do artigo 171 do Código Penal, do que resulta na pena de 1 (hum) ano e 4(quatro) meses de reclusão. Sobre tal pena, mantida ainda a incidência da causa de aumento relativa à continuidade, à razão de 1/5 (um quinto) conforme reconhecida na sentença, do que resulta na reprimenda final de 1 (hum) ano, 7 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão. 7. Apelação da co-ré Maria de Fátima Bresciani a que se nega provimento. Apelação do co-réu Nedilson Bera parcialmente provida para reduzir a pena a este imposta a 1 (hum) ano, 7 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão, bem como a pena pecuniária para 20 (vinte) dias-multa, ao valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, reconhecendo em seguida, a extinção da punibilidade em relação a este co-réu, pela prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, caso o julgado reste irrecorrido por parte da acusação. - Data da Decisão - 09/06/2009 - Data da Publicação - 25/06/2009. Destarte, em atenção a perspectiva do réu se defender dos fatos e, ainda, a tipificação penal constar na denúncia, reputo que a qualificadora faltante na peça inicial, mas constante na sentença, como corolário de análise minudente do feito e de suas circunstâncias, ao crivo da persuasão racional das provas, não evidencia a nulidade processual vislumbrada pela defesa, de modo que repilo tal pretensão defensiva. Do Princípio da Identidade Física do Juiz Entendo que o princípio da identidade física do juiz consiste num mandamento de otimização a demandar todos os esforços possíveis para que o Magistrado que interrogue os réus, sobretudo, venha a prolatar a sentença no respectivo feito, valendo como regra a ser perquirida. Não obstante, preliminarmente, saliento de que nada no mundo é absoluto, excetuando-se a premissa de que tudo é relativo, ou melhor, consoante aduziu alhures Auguste Comte, com a expressão sintética do positivismo, verbis: (...) Tudo é relativo, eis o único princípio absoluto (...). Resta necessário, nesta ótica, ponderar sob o crivo da razoabilidade, inferir que as situações do mundo dos fatos impedem o vislumbre do aspecto imutável de um mandamento de otimização, como insuscetível de comportamento de exceções, e, para tanto, basta pensarmos nas remoções de Magistrados, aposentadoria e até a morte, fenômenos factuais e funcionais que incidem diretamente no princípio da identidade física do Juiz. Ao

pensarmos neste feito, sobretudo, não há como vislumbrar plausível a remessa dos autos ao Magistrado que realizou os interrogatórios para prolação de sentença, na medida em que não está mais à testa dessa 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP. Assim, o final par remete o feito ao Juiz Titular da Vara, natural para o julgamento do feito, dentro da razoabilidade imposta no espectro de regramento dentro da esfera das exceções que transitam na seara do princípio da identidade física do Juiz. A evidência da questão repousa, inclusive, no comando do artigo 3º do Código de Processo Penal, conquanto a interpretação hermenêutica, ao teor do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação conferida ao dispositivo pela Lei 8.637/1993, cujo teor transcrevo, ante a previsão das exceções em seu respectivo bojo, a saber: Art. 132. O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor. (Redação dada pela Lei nº 8.637, de 31.3.1993)

.Pertinente ao tema, as seguintes linhas de Eugenio Pacelli de Oliveira: (...) A nova legislação, modificativa do Código de Processo Penal, Lei 11.719/08, limitou-se a consignar que o juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença (art 399, parágrafo 2º, CPP). No entanto, pensamos que o citado art. 132 do CPC não só pode, como deve, ser aplicado subsidiariamente. Primeiro, porque o próprio CPP não proíbe a aplicação de legislação de outra espécie processual; antes, a permite (art. 3º, CPP). Em segundo lugar, porque haverá hipóteses em que será preciso recorrer-se a uma regra de substituição qualquer, para o fim de dar implemento à celeridade processual trazida para os novos ritos processuais penais. Exemplo: quando em férias o magistrado, deve-se aguardar o seu retorno para julgamento da ação penal? E se houver réu preso? Em terceiro lugar, e por fim, as regras de substituição do Código de Processo Civil (art 132) visam resguardar o regular andamento processual, apontando situações concretas nas quais o afastamento do juiz da instrução, além de fundamentado em Lei, implicaria, a) ou a impossibilidade de seu retorno para o julgamento do feito (hipótese de promoção à segunda instância, por exemplo/0, b) ou o retrocesso na marcha processual, em prejuízo de todos (caso do licenciamento prolongado); c) ou, o que seria sem solução, a impossibilidade do próprio julgamento, o que ocorreria nos casos de aposentadoria do juiz (...) (Oliveira, Eugênio Pacelli de, Editora Lumen Iuris, Rio de Janeiro, 11ª edição, , ano 2009, página 399). A temática foi abordada no julgado, também colhido dos apontamentos jurisprudenciais do Egrégio Tribunal Regional Federal, que segue parcialmente transcrito, verbis: APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011110-48.2006.4.03.6181/SP - 2006.61.81.011110-2/SP - RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE - APELANTE : Justiça Publica - APELANTE : FERNANDO HENRIQUE DELECRODE réu preso - ADVOGADO : WILSON CARDOSO NUNES - APELANTE : LUIZ VIEIRA PANTOJO JUNIOR réu preso - : ALEXANDRE OLIVEIRA FONSECA réu preso - ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO JUNQUEIRA DE ANDRADE (Int.Pessoal) - : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal) - : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) - APELANTE : JOSE JULIO DO NASCIMENTO - ADVOGADO : MAURICIO BARRETO ASSUNÇÃO - APELANTE : PAULO RODRIGUES DA SILVA réu preso - ADVOGADO : EDCARLOS OLIVEIRA SANTOS - APELADO : FABIO BARBOSA DOS SANTOS - : FABIO MOTA PEREIRA - ADVOGADO : ANTONIO SOUSA DA CONCEICAO MENDES - APELADO : RICARDO DOS SANTOS - ADVOGADO : ALEX OLIVEIRA SANTOS - APELADO : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - : ADEILDO DE HOLANDA MONTEIRO - : PETERSON MARTINS MIRANDA - ADVOGADO : DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS (Int.Pessoal) - : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal) - : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) - APELADO : OS MESMOS EXCLUIDO : JULIO CEZAR RIBEIRO DA SILVA - No. ORIG. : 00111104820064036181 5P Vr SAO PAULO/SP - EMENTA- PENAL - PROCESSUAL PENAL - QUADRILHA - ARTIGO 288, CP - ROUBO - ART. 157, 2º, incisos I e II CP - PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ - INÉPCIA DA DENÚNCIA - TRANSCRIÇÃO - INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS - DESNECESSIDADE DE NOVO INTERROGATÓRIO - FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS - PROVA TESTEMUNHAL - VALIDADE - USO DE ARMA DE FOGO - CONCURSO DE AGENTES - ARTIGO 59 CÓDIGO PENAL - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - SÚMULA 444 STJ - ARTIGO 70, CÓDIGO PENAL - INCIDÊNCIA - ARTIGO 71, PARÁGRAFO ÚNICO, CÓDIGO PENAL - JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAS - PRISÃO CAUTELAR - REQUISITOS PRESENTES - PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSOS DAS DEFESAS PARCIALMENTE PROVIDOS - RECURSO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO.1. A sucessão de magistrados no processamento e julgamento do feito decorreu de circunstâncias necessárias à administração da justiça, sendo certo que a movimentação dos juízes na titularidade da Vara não poderia acarretar a suspensão do processo, privilegiando a identidade física do juiz, em detrimento da celeridade processual, alçada à condição de garantia constitucional, especialmente em ação penal com diversos réus presos. Aplicação subsidiária do artigo 132, do Código de Processo Civil. (...)ACÓRDÃO - Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e dar parcial provimento ao recurso do Ministério Público Federal e aos recursos interpostos pelas defesas, para determinar a aplicação do artigo 70, do Código Penal e a aplicação da causa de aumento descrita no inciso II, do 2º, do artigo 157, do Código Penal, nas condenações pelo delito de roubo, redimensionar as penas aplicadas, e para afastar a condenação dos réus ao pagamento de indenização

prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, do que decorre a fixação das penas impostas a: a) FERNANDO HENRIQUE DELECRODE, em 11 (onze) anos e 08 (oito) meses de reclusão, no regime inicial fechado, mais o pagamento de 21 (vinte e um) dias multa; b) LUIZ VIEIRA PANTOJO JÚNIOR, em 15 (quinze) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial fechado, mais o pagamento de 29 (vinte e nove) dias multa; c) JOSÉ JÚLIO DO NASCIMENTO, em 11 (onze) anos e 08 (oito) meses de reclusão, no regime inicial fechado, mais o pagamento de 21 (vinte e um) dias multa; d) PAULO RODRIGUES DA SILVA, em 11(onze) anos e 08 (oito) meses de reclusão, no regime inicial fechado, mais o pagamento de 21 (vinte e um) dias multa; e) ALEXANDRE OLIVEIRA FONSECA, em 13 (treze) anos, 07 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicial fechado, mais 24 (vinte e quatro) dias multa, mantida, quanto o mais, a decisão de primeiro grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.. Desta forma, por não reputar ofensa ao princípio da identidade física do Juiz, a comportar exceções, como no caso do Juiz que presidiu a instrução e interrogatório ser removido a outro Juízo, repilo a pretensão defensiva conquanto a almejada eiva relacionada a mácula do mandamento a ser otimizado, ora em apreço. Do Observância da Detração No tocante a detração penal, a ser observada pelo Juízo de Conhecimento, resalto que deliberei quanto a questão já no corpo da sentença, tendo acentuado os períodos em que os acusados que chegaram a ser presos cautelarmente ficaram segregados. Ademais, conquanto ao regime de pena, também enfatizei de forma minudente o meu entendimento de que a reprimenda deveria ser iniciada no regime fechado, pois, ao meu sentir, concerne a mais adequada, necessária e suficiente, ante todas as circunstâncias que norteiam estes autos. Desta forma, não há obscuridade, contradição ou ambiguidade em tais questões, de modo que eventual inconformismo deveria pautar somente a consequente apelação, já que as questões foram enfrentadas de forma minudente na sentença desafiada por embargos. Ademais, o benefício em questão reside na seara da execução penal, matéria em que aspectos processuais convivem com outros de natureza administrativa, mormente devido a comportamento carcerário, os quais não encontram abrigo na competência deste Juízo, sobretudo pela impossibilidade de avaliação sobre a situação carcerária de um acusado. Cumpro enfatizar que os acusados não estão presos, de modo que a omissão, ambiguidade ou contradição pretendida não se faz presente, até porque somente em adequado momento será expedida guia de execução penal, ou seja, após o trânsito em julgado, acaso as condenações sejam mantidas. Ao tema, ante aspectos de observância de questões semelhantes, trago à lume o seguinte julgado, constante do repertório jurisprudencial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, qual seja: Processo - ACR 00058158820104036181 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 48144 - Relator(a) - JUÍZA CONVOCADA TÂNIA MARANGONI - Sigla do órgão - TRF3 - Órgão julgador - QUINTA TURMA - Fonte - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/12/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão - Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. - Ementa - PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ROUBO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. DIVERGÊNCIAS NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REVISÃO DO MÉRITO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. DETRAÇÃO. LEI 12736/2012. COMUNICAÇÃO AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Cabimento dos embargos de declaração. Hipóteses enumeradas no art. 619 do CPP. Inexistência de qualquer vício no acórdão a sanar pela via dos embargos declaratórios. 2. Embargantes questionam a credibilidade de prova testemunhal produzida e sua valoração pelo juízo. Inviável a rediscussão judicial das teses assentadas no decisum. 3. Rediscussão de provas e da fundamentação do julgado. Pretensão de reformar o acórdão. Clara a intenção de se conferir efeitos infringentes ao recurso, o que não se coaduna com os objetivos traçados pelos artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal. 4. O julgador não é obrigado a apreciar e afastar cada um dos argumentos da parte. Cabe apenas apontar fundamentação adequada ao deslinde da causa trazida a sua apreciação. Precedentes do STJ. 5. Regime inicial de cumprimento da pena fechado. Manutenção. 6. Vigência da Lei nº 12.736, de 30.11.2012. Art. 387, 2º, do CPP. Todos os réus já cumpriram mais de um sexto da pena a que sentenciados. 7. Marco mínimo previsto no art. 112 da Lei de Execução Penal cumprido. Impossibilidade de análise do bom comportamento carcerário e se há outras condenações, em relação a cada um dos réus. 8. Comunicação ao Juízo das execuções para avaliar detração, conforme este julgado, e possibilidade de progressão de regime dos réus, nos termos da lei de regência. 9. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. Data da Decisão - 17/12/2012 - Data da Publicação - 26/12/2012. Também não é sustentável a intelecção defensiva de que a detração modificaria o regime de pena estabelecido, já que na sentença prolatada foram esclarecidas as questões pertinentes ao tema inclusive ressaltado de forma bem minudente as razões pelas quais o regime inicial de pena será o fechado, ao talante analítico demandado pelo artigo 59 do Código Penal, bem ainda ao alvedrio da persuasão racional das provas. Ante sintetização do assunto, seguem algumas linhas de Guilherme de Souza Nucci: (...) Do exposto, vê-se que o juiz precisa apenas ser coerente na eleição do regime, não está necessariamente obrigado a ponderar em igualdade de condições o artigo 59 para efeito do quantum da pena e para a determinação do regime inicial. Não fosse assim e seria mais coerente a lei ter estabelecido que o regime inicial acompanharia necessariamente os mesmos critérios

jurídico-fáticos usados para a fixação da quantidade de pena aplicável, dentre as cominadas (...) (Nucci, Guilherme de Souza, Individualização da Pena, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2ª edição, ano 2007, páginas 284/285). Destarte, repilo a pretensão defensiva quanto a inferência de não observância dos preceitos estipulados pela Lei 12.736/2012. Do Questionamento das deliberações de perda dos Objetos e destruição Insta salientar que as questões referentes à perda de objetos e deliberação de destruição de bens também foram abordadas na sentença, em que, como corolário do pensamento estipulado de forma organizada no édito condenatório, ante a comprovação de que obtidos com o produto do cometimento dos crimes pelos quais os réus foram condenados ou então eram utilizados no âmbito da perpetração delitativa, restaram aventados no corpo da sentença, ora embargada. Desta forma, não existe omissão, obscuridade ou contradição em tais questões, ao contrário do que busca enfatizar a defesa, já que os aspectos relevantes foram observados na sentença, cujas deliberações concernem a corolários do édito questionado. Nesta perspectiva, os bens foram objetos de determinação de perda à União ou destruição à lume de observância conquanto a efetivamente utilizados no contexto delitivo ou ainda adquiridos em função das condutas delitivas perpetradas. Nesta diretriz, o escólio de Mirabete: (...) Dispõe, ainda, a lei sobre a perda em favor da União de todo bem ou valor que, direta ou indiretamente, o agente tenha auferido pela execução do crime. (...) (Mirabete, Julio Fabbrini e Fabbrini, Renato N, Código Penal Interpretado, 6ª edição, Editora Atlas, São Paulo, ano 2006, página 706). Portanto, a perda de bens foi deliberada ante o liame entre a aquisição e a perpetração dos crimes e a destruição, em virtude dos aspectos presentes quanto a utilização dos objetos nas toadas delitivas. Destarte, repilo a intelecção defensiva conquanto a impossibilidade de determinação de perda de bens ou destruição dos objetos, como corolário da construção edificada na sentença, na qual, em tal aspecto, não há contradição ou obscuridade. Ante o exposto, conheço a admissibilidade recursal em questão, entretanto, rejeito os seus argumentos e mantenho a sentença embargada na sua inteireza de teor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4633

ACAO PENAL

0000547-82.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-38.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X FAWZI ABDUL HASSAN RKEIN X MOHAMAD ABDUL HASSAN RKEIN(SP314824 - JANICE ALBUQUERQUE E PR036818 - ANDRE EDUARDO DE QUEIROZ E SP122705 - ODIVAL BARREIRA E LIMA E SP104623 - MARIO FRANCISCO RENESTO) X HASSAN MOHAMAD ALI TRAD(SP078016 - SURIA TINEUE ATTAR E PR065082 - JANICE ALBUQUERQUE) Deliberação em audiência de 25/02/2014: (...) 6) Diante da complexidade do caso, defiro o requerimento do Ministério Público Federal, pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, abra-se vista para a defesa, pelo mesmo prazo, para se manifestar nos termos do artigo 402 do CPP. -----ATENÇÃO: PRAZO ABERTO PARA A DEFESA.

Expediente Nº 4634

ACAO PENAL

0001028-11.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012139-26.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO TAKANO(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO) ATENÇÃO: PRAZO DE TRÊS DIAS APRA A DEFESA - ARTIGO 402 DO CPP.....5) (...) Após, abra-se igual prazo para a defesa. 6) Após, tornem os autos conclusos..

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Dra. FABIANA ALVES RODRIGUES
Diretor de Secretaria: Bel. Nivaldo Firmino de Souza

Expediente Nº 2986

ACAO PENAL

0004931-64.2007.403.6181 (2007.61.81.004931-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X MARIA JOSE FERNANDES VARINO(SP199071 - NILTON VIEIRA CARDOSO) X JOAO GERALDO DOS SANTOS VARINO(SP199071 - NILTON VIEIRA CARDOSO) X MARCIA VALERIA FERNANDES VARINO(SP199071 - NILTON VIEIRA CARDOSO)

Sentença: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JOÃO GERALDO DOS SANTOS VARINO, MÁRCIA VALÉRIA FERNANDES VARINO e MARIA JOSÉ FERNANDES VARINO, qualificadas a fls. 518-519, pela prática do crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A, na forma do art. 71, ambos do Código Penal. Segundo a denúncia, os réus, na qualidade de representantes legais da empresa Marimar Indústria, Comércio, Importação e Exportação de RPG Ltda. - EPP, deixaram de repassar à Previdência Social, no prazo legal, contribuições recolhidas de seus empregados, no período de maio de 2003 a maio de 2006, incluídos os 13º salários de 2003 a 2005, tendo sido lavrada, em consequência, a NFLD nº 37.011.245-8. Segundo consta, João Geraldo seria o responsável pela empresa desde 1994, e as acusadas, durante a gestão de 1999 a setembro de 2006 (fls. 02-03). A denúncia, que foi instruída com peças informativas, foi recebida em 06 de novembro de 2007 (fls. 139), ocasião em que foi determinada a citação dos acusados e designada audiência de interrogatório, nos termos da legislação processual penal então vigente. Citados (fls. 315-320), os réus foram interrogados (fls. 322-329) e apresentaram defesa prévia (fls. 334-347), que foi recebida como resposta à acusação (fls. 348-349), diante das alterações introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei n.º 11.719, de 2008. Não sendo o caso de absolvê-los sumariamente, o feito prosseguiu normalmente. Diante do parcelamento do crédito tributário consubstanciado na NFLD n.º 37.011.245-8, foi decretada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, no dia 1ª.12.2010, conforme decisão de fls. 406. No entanto, diante da informação acostada a fls. 437/444, foi retomado o prosseguimento do feito (fls. 447). Tendo em vista a certidão de óbito anexada a fls. 478, foi declarada extinta a punibilidade de João Geraldo (fls. 495). Conquanto as acusadas tivessem afirmado que não tinham interesse em ser novamente interrogadas (fls. 363-364), decidiram depor novamente em Juízo, na audiência realizada em 21 de outubro de 2013 (fls. 518-520). Anoto que o MPF desistiu da oitiva de Roberto DAmico Júnior, auditor fiscal da Receita Federal (fls. 331), o que foi homologado por este Juízo a fls. 348-349. Finda a instrução, o Ministério Público Federal e a defesa comum das acusadas nada requereram (fls. 348-349). Em memoriais, o Ministério Público Federal postulou a condenação de Maria José e Márcia Valéria pela prática do delito previsto no art. 168-A, 1º, inciso I, do CP. Argumenta acerca da tese de inexigibilidade de conduta diversa que elas não trouxeram aos autos nenhum documento comprobatório da situação de crise da sociedade como balanços, declarações de renda, títulos protestados, etc. Não Houve sequer o arrolamento de testemunhas que confirmassem tal fato. Sustentou, ainda, que não convence a alegação de que não exerciam de fato a gerência da sociedade, pois [h]á documentos nos autos demonstrando exatamente o contrário. (fls. 529-535). A defesa sustenta que João Geraldo, já falecido, era advogado, contador e empresário tinha conhecimento contábil e jurídico, tomava todas as decisões referentes à empresa, sendo que Maria José e Márcia Valéria, esposa e filha do acusado, embora trabalhassem na empresa, não detinham qualquer poder de comando. Argumenta que o único liame que vincula as acusadas ao ilícito é a presença das acusadas no contrato social, portanto mera presunção de autoria, presunção esta relativa, derrubada desde o primeiro instante com a confissão do acusado. Requer a declaração de nulidade do feito, diante da inépcia da denúncia, que não descreveu adequadamente a conduta das rés. Pleiteia, ainda, a aplicação da causa excludente de culpabilidade consistente na inexigibilidade de conduta diversa, ou da excludente de ilicitude consubstanciada no estado de necessidade. Por fim, alega que cabe ao órgão acusador provar que os valores pagos não foram suficientes e há um saldo devedor que justifica uma ação penal (fls. 540-557). É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 399, 2º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.719/08, explicitou o princípio da identidade física do juiz, ao estabelecer que o magistrado que presidir a instrução deve proferir a sentença. Conforme diversos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o dispositivo há de ser aplicado em consonância com o artigo 132 do Código de Processo Civil, que igualmente trata do princípio da identidade física do juiz, mas excepciona sua aplicação nos casos em que o juiz que participou da instrução tenha sido convocado, licenciado, aposentado ou afastado por qualquer motivo, hipótese em que o feito poderá ser sentenciado pelo sucessor (artigo 3º, do Código de Processo Penal). Confira-se STJ, AgRg no AREsp 214163/DF, Sexta Turma, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 10/05/13. Considerando que os magistrados que presidiram a instrução foram, respectivamente, promovido a juiz titular da Subseção Judiciária de Coxim/MS e lotada na 28ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo/SP (cf. Ato do Conselho da

Justiça Federal da 3ª Região nº 12.528, de 17/12/13), esta magistrada pode proferir sentença sem violação ao princípio da identidade física. Anoto que a tese relativa à inépcia da denúncia não prospera, pois a peça acusatória satisfaz a contento os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, permitindo que a defesa exercesse o seu legítimo direito de se contrapor à tese acusatória. Em crimes desta espécie, é prescindível a individualização pormenorizada da conduta supostamente perpetrada por cada um dos acusados, conforme diversos precedentes do Supremo Tribunal Federal: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL. DENÚNCIA. INÉPCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO. INADMISSIBILIDADE. CRIME SOCIETÁRIO. PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA PARA A PROPOSITURA E RECEBIMENTO DA AÇÃO PENAL. ARTS. 41 E 395 DO CPP. DESNECESSIDADE DE DESCRIÇÃO PORMENORIZADA E DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. (...) Não se exige descrição pormenorizada de condutas em crimes societários, quando presentes, na inicial acusatória, elementos indicativos de materialidade e autoria do crime, suficientes para deflagração da ação penal. Precedentes. A conduta do paciente foi suficientemente individualizada, ao menos para o fim de se concluir no sentido do juízo positivo de admissibilidade da imputação feita na denúncia. Ordem denegada. (HC 98840, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 30.06.2009) (destaquei) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO. INADMISSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. CRIME SOCIETÁRIO. PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA PARA A PROPOSITURA E RECEBIMENTO DA AÇÃO PENAL. ART. 41 DO CPP. ORDEM DENEGADA, CASSADA A LIMINAR ANTES CONCEDIDA. I - Em crimes societários, a denúncia deve pormenorizar a ação dos denunciados no quanto possível. Não impede a ampla defesa, entretanto, quando se evidencia o vínculo dos denunciados com a ação da empresa denunciada. II - Para o recebimento da ação penal não se faz necessária a existência de prova cabal e segura acerca da autoria do delito descrito na inicial, mas apenas prova indiciária, nos limites da razoabilidade. (...) IV - Ordem denegada. V - Cassada a liminar antes concedida. (HC 95156, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 06.10.2009) (destaquei) Afastada a preliminar e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito. A pretensão acusatória não merece acolhida. Os fatos descritos pelo Ministério Público Federal se subsumem ao delito previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal (CPP, art. 383), que transcrevo a seguir: 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1o Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público. (...) O delito de apropriação indébita previdenciária, a despeito de estar incluído no capítulo do Código Penal relativo aos crimes contra o patrimônio, tem a Seguridade Social e a ordem tributária como objetividade jurídica. Trata-se de crime formal e omissivo puro (próprio), que se consuma quando ocorre o não recolhimento da contribuição no prazo previsto pela legislação de custeio da Previdência Social, independentemente da ocorrência de resultado naturalístico danoso. A consumação exige apenas o dolo genérico, prescindindo da existência de má-fé, fraude ou intenção de locupletamento ilícito, conforme precedentes deste Egrégio Tribunal Regional e do Superior Tribunal de Justiça (TRF3, ACR 37079, Segunda Turma, Rel. Desembargador Henrique Herkenhoff, DJF3 22/10/09; RESP 496712/RS, Quinta Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ 18/10/04). Feitas estas observações, passo a analisar o caso concreto. A materialidade delitiva encontra-se demonstrada pelo procedimento administrativo referente à NFLD 37.011.245-8 (fls. 12-38), que evidencia que houve omissão de recolhimento das contribuições previdenciárias retidas de segurados (CPP, art. 383). A modalidade prevista no caput do dispositivo se refere, ordinariamente, à conduta de preposto de instituição bancária na qual são depositadas as contribuições e que, depois, deixa de repassá-las à previdência social. O procedimento administrativo comprova que o fisco se pautou pela análise das folhas de pagamento, GFIP's e livro de registro dos empregados (fls. 76-89). Segundo informação datada de 29.08.2007 (fls. 135), o crédito tributário encontra-se na fase inscrição de crédito em dívida ativa desde 29/12/2006, apresentando saldo devedor de R\$ 80.593,54. Quanto à autoria, não verifico nos autos provas seguras de que as rés efetivamente participassem da administração da empresa. Na audiência realizada em 27 de maio de 2008, João Geraldo prontamente assumiu a responsabilidade pela prática dos fatos. Disse que era o único administrador da empresa desde a sua fundação, eximindo as acusadas de qualquer participação na condução financeira dos negócios. De seu depoimento em Juízo, reproduzo os seguintes trechos: é responsável pela administração da empresa MARIMAR INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE RPG LTDA. desde 1994, data de sua fundação. MARIA JOSÉ FERNANDES VARINO é esposa do interrogando e cuida da parte industrial, trabalhando junto com as costureiras, não tendo nenhuma atuação na área administrativa. MÁRCIA VALÉRIA FERNANDES VARINO é filha do interrogando; ela é terapeuta ocupacional e cuida da parte de clientes e da parte técnica, não tendo também nenhuma atividade na área administrativa. A responsabilidade da administração da empresa é exclusiva do interrogando. Os valores não foram recolhidos em razão das dificuldades financeiras pelas quais a empresa passou. Esses recursos não existiam; portanto, não foram apropriados. As dificuldades da empresa têm origem em não-cumprimento de contratos por parte de várias prefeituras e também por parte da empresa PLANAN, com a qual tinha mais de R\$ 300.000,00 de vendas, que até hoje não foram

pagas. A empresa também ficou com dívida com bancos e fornecedores, mas hoje já conseguiu sanar essas dívidas. A empresa tem um outro passivo fiscal, mas que já está sendo pago em parcelamento. Esse débito relativo às contribuições previdenciárias parte dos empregados é objeto de uma ação judicial, na qual está sendo realizado o depósito judicial dos valores em discussão, sendo que até o momento já foram depositados aproximadamente R\$ 30.000,00. O interrogando fez o que podia para sanar sua empresa. Vendeu bens imóveis, no valor de R\$ 100.000,00, para investir na empresa; além desses imóveis, também destinou R\$ 80.000,00 recebidos por força de um inventário para recuperar a MARIMAR, o que permitiu que a empresa passasse por um processo de recuperação. Nesse período de dificuldades, reduziu suas despesas e utilizou patrimônio próprio para sanear o passivo da pessoa jurídica. (...) (fls. 322-324 - destaquei)Na mesma ocasião, Maria José e Márcia Valéria afirmaram que, conquanto fossem sócias da empresa, não desempenhavam qualquer atividade relativa à sua administração. Segundo Maria José, ela de fato, nunca exerceu nenhuma atividade relacionada à administração da empresa, pois sempre atuou como responsável pela parte de produção. Disse, ainda: Tem conhecimento de que débitos relativos à Previdência não foram pagos por problemas financeiros que a empresa enfrentou, o que levou, inclusive, seu marido, o co-réu JOÃO GERALDO DOS SANTOS VARINO, a alienar patrimônio pessoal para tentar recuperar os negócios. A filha da interroganda, a co-ré MÁRCIA VALÉRIA FERNANDES VARINO, é terapeuta ocupacional, figura como sócia no contrato da empresa, mas não exerce nenhuma função gerencial, cuidando apenas da parte técnica dos produtos. (fls. 325-327)Márcia Valéria afirmou que: foi sócia da empresa MARIMAR INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE RPG LTDA. de 1999 até 2006, quando deixou de participar no quadro societário da pessoa jurídica. Nunca exerceu nenhuma função gerencial na empresa; sempre cuidou da avaliação do material produzido, pois é terapeuta ocupacional; atualmente presta serviços para a empresa, sem vínculo. Tem conhecimento de que a empresa passou por grandes dificuldades financeiras, mas está sendo recuperada. (fls. 328-329)Ambas foram novamente ouvidas em outubro de 2013 e mantiverem a versão inicialmente trazida aos autos. Márcia Valéria reafirmou que trabalhava na área de produção, fiscalizando se o produto está bom para sair ao mercado, o que, aliás, faz até hoje. Disse que só trabalhava em chão de fábrica, não participava da administração da empresa e desconhecia a ausência de repasse das contribuições previdenciárias. Seu pai [João Geraldo] era o gestor da Marimar, era quem coordenava praticamente tudo na empresa, desde a parte de compras, de pagamento, de tudo. Apenas ele cuidava da parte financeira (cf. depoimento registrado em CD - fls. 520). Maria José disse que sempre cuidou da parte de corte e costura (...), de modelagem, de costura, de desenvolver peças e que durante toda a vida foi seu marido [João Geraldo] quem cuidou da parte financeira da Marimar. A seu ver, é comum que as empresas enfrentem dificuldades de ordem econômica e com a Marimar não foi diferente. Disse que ficou sabendo depois que a empresa apresentava alguns atrasos no âmbito fiscal e acredita que seu marido não tenha feito os pagamentos devidos porque não havia meios para tanto. Ele era advogado e contador (cf. depoimento registrado em CD - fls. 520). Há uma plena harmonia entre os depoimentos colhidos, sendo perfeitamente crível que, em uma empresa familiar, composta por pai, mãe e filha, o poder de comando e toda a condução administrativa fiquem a cargo do homem, que, no caso, ainda tinha formação nas áreas jurídica e contábil. Este ainda é o cenário usual. É evidente que a responsabilização criminal pelos fatos em tela depende da comprovação de que, efetivamente, as rés tinham algum poder de comando, notadamente nas decisões relativas ao recolhimento ou não dos tributos devidos, o que não ocorreu no caso dos autos. O MPF se limitou a apontar como prova da autoria unicamente os contratos sociais, em que elas figuram como administradoras no período de 1994 a 2006, o que caracterizaria imputação de responsabilidade objetiva, já que não se justifica não ter arrolado quaisquer testemunhas que exerceram atividades na empresa e que pudesse comprovar a efetiva atuação das rés como gestoras da empresa (fls. 51-75). Assim, diante da deficiência probatória no sentido de que Maria José e Márcia Valéria tenham sido as responsáveis pela prática do delito, impõe-se sua absolvição. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para fins de ABSOLVER as corrés MÁRCIA VALÉRIA FERNANDES VARINO e MARIA JOSÉ FERNANDES VARINO, qualificadas a fls. 518-519, da imputação de prática do delito previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Oportunamente, transitado em julgado o presente decisum, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP) e encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Sem condenação em custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 25 de fevereiro de 2014. FABIANA ALVES RODRIGUES - Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2987

ACAO PENAL

0002083-94.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NELSON APARECIDO DE JESUS(SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE)

1. Diante das certidões de fls. 273 e 285, bem como, da citação do acusado (fl. 248) na Comarca de Atibaia/SP e

da procuração ad judicia (fl. 271) no mesmo endereço, fica decretada a revelia do acusado NELSON APARECIDO DE JESUS, nos termos do art. 367, do Código de Processo Penal.2. Designo o dia 14 de maio de 2014, às 14h00, para a audiência de instrução e julgamento, com as oitivas das testemunhas da acusação e da defesa, bem como, com o interrogatório do réu. Intimem-se.3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.4. Expeça-se o necessário. Publique-se. Cumpra-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. FABIANO LOPES CARRARO.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2618

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0554207-53.1997.403.6182 (97.0554207-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0525979-05.1996.403.6182 (96.0525979-6)) CARTONAGEM FLOR DE MAIO S/A(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO E SP113968 - ANGELA EMILIA TOSSI BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Recebo o recurso de apelação da parte embargante, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Tendo em vista que a parte embargada já apresentou contrarrazões (folhas 139/141), efetive-se o desapensamento em relação à Execução de Fiscal Origem e remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0061284-05.1999.403.6182 (1999.61.82.061284-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025179-78.1989.403.6182 (89.0025179-1)) Z R EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP129244 - ISRAEL REJTMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO)

Recebo a apelação da parte embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargante para apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0043499-88.2003.403.6182 (2003.61.82.043499-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024202-37.1999.403.6182 (1999.61.82.024202-8)) SPRING SHOE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se o perito para apresentação de laudo em 60 (sessenta) dias, salvo se for necessária a apresentação de documentos pelas partes, caso em que deverá o perito indicar pormenorizadamente a documentação necessária para a feitura do laudo, autorizando-se, desde já, diligências diretamente com as partes e assistentes eventualmente indicados.Com o retorno dos autos e apresentação do laudo pericial, dê-se vista às partes.

0049508-32.2004.403.6182 (2004.61.82.049508-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518736-10.1996.403.6182 (96.0518736-1)) JOAO CUCHARUK(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO)

Recebo a apelação da parte embargante no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, bem como para ciência da Sentença prolatada às folhas 78/78-verso.Efetive-se o desapensamento em relação à execução de origem e remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0055229-28.2005.403.6182 (2005.61.82.055229-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064416-36.2000.403.6182 (2000.61.82.064416-0)) LUCIANO ALCINI(SP240037 - GUILHERME RABELLO CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Traslade-se para os autos da execução fiscal de origem cópia da decisão proferida pela Instância Superior e da

respectiva certidão de trânsito em julgado. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte embargante se manifeste em termos de prosseguimento deste feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Cumpra-se, e após, intime-se.

0031467-12.2007.403.6182 (2007.61.82.031467-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050149-49.2006.403.6182 (2006.61.82.050149-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação da parte embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargante para ciência da sentença proferida nas folhas 32/33-verso, bem como para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0048660-64.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043913-76.2009.403.6182 (2009.61.82.043913-0)) LABORATORIO SCHILLING DE ANALISES E PESQUISAS CLIN LTDA (SP160354 - DUILIO GUILHERME PEREIRA PETROSINO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ab initio, em que pese a r. sentença embargada não ter sido por mim lavrada, aceito a conclusão em razão da remoção a pedido do i. magistrado prolator de mencionada decisão. Assim fixou a r. sentença: À fl. 23 foi determinado à embargante que procedesse à juntada da CDA. Não houve manifestação da parte no prazo legal (...). O caso exige o indeferimento in limine desses embargos. Isso porque desatendida a determinação de fl. 23, haja vista que a embargante deixou de juntar cópia da Certidão de Dívida Ativa, que compõe a inicial da execução de origem (fl. 26). Via embargos de declaração, insurgiu-se a embargante, mediante a alegação de que: SMJ, e com a devida vênia manifesta a este Juízo que não consta dos autos qualquer tipo de intimação para que este embargante pudesse peticionar para o cumprimento da determinação para a juntada de certidões, vez que se assim houvesse o faria para o regular processamento dos embargos interpostos. Desta feita, requer a manifestação deste Juízo no sentido de declinar nos autos as fls. da intimação (...) Isto posto, requer-se a declaração da decisão anterior manifesta com Juízo de retratação, confiando que esta corte se dignará dar prosseguimento ao recurso interposto e prover os presentes embargos, objetivando: Demonstrar nos autos que houve a intimação da parte embargante para o cumprimento da determinação (fls. 29-30). É o relatório do necessário. I. Com a devida vênia, os embargos de declaração apresentados causam estranheza a este magistrado. Em primeiro lugar, não houve o apontamento de qualquer omissão, obscuridade ou contradição na r. sentença, tampouco erro material que justificasse o manejo do recurso previsto no art. 535 do CPC. Em verdade, o que há é um pedido, do causídico ao magistrado, para que este demonstre nos autos a intimação da parte embargante. Pois bem. Nos presentes autos de embargos à execução, foi prolatada a seguinte decisão, a fl. 23: Vistos etc. Emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, colacionando cópias das CDAs que instruem a execução fiscal de origem. No silêncio, venham conclusos para indeferimento da petição inicial. Int. São Paulo, 06 de novembro de 2012. Conforme se nota de certidão da mesma fl. 23, lavrada por servidor dotado de fé pública, a decisão acima transcrita foi devidamente disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 24.01.2013. Eis a comprovação, nos autos, de que o embargante foi devidamente intimado da decisão judicial que determinou a juntada da CDA. Mas a fim de evitar qualquer controvérsia sobre a certidão, em reforço ao quanto já se encontrava nos autos, visitei o site do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, pesquisando no Diário Eletrônico de 24 de janeiro de 2013, consegui facilmente cópia da intimação feita (cuja juntada aos autos ora determino), tendo utilizado como parâmetro de pesquisa o número dos embargos à execução. E o expediente constante do já mencionado Diário também declina corretamente o nome da empresa embargante conforme consta da capa dos autos e o nome e número da OAB do i. subscritor da petição inicial dos embargos à execução e do recurso ora analisado. Logo, insubsistente o presente recurso. II. A lei processual assim disciplina: CPC. Art. 538. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes. Parágrafo único. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo. Conforme demonstrado à saciedade pelas razões até o momento apresentadas e com o devido respeito à embargante, seu recurso foi destituído de fundamento. O pedido formulado, além de ter sido feito em via manifestamente inadequada, resultou da falta de leitura dos autos, tendo beirado a deselegância para com este Juízo. Sendo assim, reconheço o caráter protelatório da insurgência e aplico multa de 1% sobre o valor da causa, que retifico de ofício, pois a atribuição de R\$ 1.000,00 (mil reais) para fins de alçada (fl. 11) está longe de representar o proveito econômico que os presentes embargos poderiam trazer ao embargante. Por fim, tenho que o efeito interruptivo dos embargos de declaração não é automático, sendo mister um mínimo de admissibilidade e fundamento na peça apresentada para que o prazo para outro recurso seja afetado. Contudo, sendo tal entendimento atualmente

minoritário nos Tribunais, fica aqui apenas ressalvado, pelo que considero que os presentes embargos interromperam a fluência do prazo para outros recursos. III. Por todo o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas não lhes dou provimento. Aplico multa de 1% sobre o valor atualizado da causa em desfavor da embargante. Retifico o valor da causa para o mesmo da execução fiscal em apenso (2009.61.82.043913-0), qual seja, R\$ 18.742,05 (dezoito mil, setecentos e quarenta e dois reais e cinco centavos), valor em 24 de agosto de 2009. Ao SUDI para as devidas anotações quanto à alteração do valor da causa.Int.

0015960-98.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 055555-72.1998.403.6182 (98.055555-0)) EMPREITEIRA BORBA GATO LTDA X FELIPE EVANGELISTA GOMES(Proc. 1807 - JULIANA GODOY TROMBINI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, verifica-se que a execução não se encontra garantida por inteiro, pois a penhora realizada não afetou bens de valor suficiente para a integral satisfação do crédito exequendo. Ainda que, em abono à ampla defesa, admita-se o processamento dos embargos em caso de garantia apenas parcial do valor exigido, tal não significa dizer que a execução deva ser paralisada. Por princípio, o processo de execução se faz para assistir o interesse do credor, que não pode, portanto, ser impedido de prosseguir de imediato no enalço de bens do executado, suficientes para a satisfação da totalidade da dívida reclamada. Não há, portanto, risco concreto em desfavor do executado a justificar a excepcional medida de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desapensamento destes autos. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

0052974-19.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029808-89.2012.403.6182) ENGENHARIA COSTA & HIROTA LTDA(SP110037 - ROBERTO MARQUES DAS NEVES E SP216342 - CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por depósito judicial de quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo. Portanto, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no comando do artigo 151, inciso II, do CTN e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro). A suspensão da exigibilidade do crédito exequendo implica, necessariamente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo sobre o curso da execução fiscal, seja pela incoerência lógica que haveria em se admitir o prosseguimento de execução de título referente a crédito de exigibilidade suspensa, seja, por outro lado, por simples obediência a comando normativo específico constante da Lei n. 6.830/80, a impor que o destino final a ser dado ao depósito judicial realizado pelo executado fique condicionado ao trânsito em julgado da decisão lançada nos embargos (art. 32, 2º). Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a conversão do depósito em renda da exequente, a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0049507-47.2004.403.6182 (2004.61.82.049507-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518736-10.1996.403.6182 (96.0518736-1)) ANASTACIA CUCCHARUK(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO)

Recebo a apelação da parte embargante no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, bem como para ciência da Sentença prolatada às folhas 91/91-verso. Efetive-se o desapensamento em relação à execução de origem e remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0095106-54.1977.403.6182 (00.0095106-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X GRISBI S A INDUSTRIAS TEXTEIS(SP023437 - CARLOS ELY ELUF)

Embora intimada para regularizar sua representação processual, a parte executada, nas folhas 92/96, apenas juntou procuração, não acompanhando os documentos necessários que comprovem os poderes da pessoa responsável para constituir advogado. Fixo prazo de 2 (dois) dias para regularização, sob pena de desentranhamento das petições. Intime-se.

0142469-66.1979.403.6182 (00.0142469-6) - IAPAS/CEF(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X GAUCHA ARTEFATOS DE ARAME LTDA X ELIAS BERNARDO DOS SANTOS(SP189533 - ERNESTO DE CAMARGO RIBEIRO NETO E SP189533 - ERNESTO DE CAMARGO RIBEIRO NETO) X ELISA OLGA DOS SANTOS X ELISIARIO BERNARDO DOS SANTOS

Defiro Bacen Jud, relativamente a ELIAS BERNARDO DOS SANTOS, no limite do valor atualizado do débito. Considerando que a Secretaria antecipou a preparação para que se transmita esta ordem ao Bacen, realizo o protocolamento nesta oportunidade. Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, devolvam estes autos conclusos para que seja apreciado o pedido de bloqueio de veículos do mencionado sócio co-executado, através do RENAJUD. Intime-se.

0503612-75.1982.403.6182 (00.0503612-7) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONDOMINIO EDIFICIO ACOCE(SP071650 - GUALTER DE CARVALHO ANDRADE)

O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando provimento a Agravo de Instrumento interposto pela parte exequente, determinou a expedição de mandado para a efetivação de penhora sobre percentual do valor arrecadado pelo Condomínio executado (folhas 152 a 155). A referida parte executada, em vista da decisão tomada na Segunda Instância, manifestou intenção de efetuar o pagamento do débito, depositando o montante integral, para o que pediu que este Juízo autorize a Caixa Econômica Federal - CEF a abrir a conta necessária. Considerando isso, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte executada apresente comprovação do depósito aludido, consignando que, para a abertura da conta, bastará que o representante do Condomínio se apresente na Caixa Econômica Federal - CEF, Ag. 2527, localizada neste Fórum. Para a hipótese de descumprimento no prazo fixado, determino que a Secretaria deste Juízo devolva estes autos em conclusão, para que sejam adotadas as providências pertinentes ao cumprimento da ordem emanada do egrégio Tribunal. Cumpra-se com urgência.

0509195-41.1982.403.6182 (00.0509195-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X IND/ DE FITAS JOMAK S/A(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES) X ALVARO ARMANDO LEAL
Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com sobrestamento, aguardando o julgamento definitivo do recurso especial interposto no Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0538387-28.1996.403.6182 (96.0538387-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X IRMAOS PRIZON LTDA(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO)
F. 39 - A parte executada apresentou dados que, em tese, serviriam para expedir ofício requisitório relativo a honorários advocatícios arbitrados nos autos dos embargos decorrentes. Uma vez que a execução relativa àqueles

honorários ocorre nos próprios autos dos embargos, não há nada a deliberar aqui. Intime-se o executado quanto a esta manifestação e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo.

0525992-67.1997.403.6182 (97.0525992-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X EQUIPAMENTOS DE COMBUSTAO FASA IND/ COM/ LTDA

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com sobrestamento, aguardando o julgamento definitivo do recurso especial interposto no Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0511164-32.1998.403.6182 (98.0511164-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JUJU CONFECÇOES E COM/ DE UTILIDADES DO LAR LTDA X MARCELO JOSE PIMENTEL CAMPOMORI X OFELIA COSTA CAMPOMORI X MARCELO JOSE PIMENTEL CAMPOMORI X LOESTER SERIGATTO DE OLIVEIRA(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com sobrestamento, aguardando o julgamento definitivo do recurso especial interposto no Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0528642-53.1998.403.6182 (98.0528642-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HALUX BENEFICIAMENTO DE METAIS LTDA

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com sobrestamento, aguardando o julgamento definitivo do recurso especial interposto no Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0535742-59.1998.403.6182 (98.0535742-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RETIFICA SO MOTOR LTDA X SUELI AUGUSTO FERNANDES(SP195564 - LUCIANO MARTINS OGAWA) X HAILTO ANTONIO STEFANELLI

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Intimem-se.

0536487-39.1998.403.6182 (98.0536487-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RODEX COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP166527 - FÁTIMA CRISTINA ALVES DE SOUZA)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com sobrestamento, aguardando o julgamento definitivo do recurso especial interposto no Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0546447-19.1998.403.6182 (98.0546447-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIDARAD S/C LTDA

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com sobrestamento, aguardando o julgamento definitivo do recurso especial interposto no Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0555555-72.1998.403.6182 (98.0555555-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X EMPREITEIRA BORBA GATO LTDA X MARINALVA MUNIZ SILVA(SP222883 - GILBERTO TADEU ZAMPOLI LOPES) X FELIPE EVANGELISTA GOMES

Nesta data, recebi os embargos n. 0015960-98.2013.403.6182, sem suspender o curso desta execução fiscal. Expeça-se ofício à CEF PAB-Execuções Fiscais para que encaminhe a este Juízo a guia referente à transferência solicitada via BACENJUD, em 21/02/2013, ID nº 072013000001041052 (fls. 86). Após, dê-se vista à exequente para que formule requerimentos tendentes ao prosseguimento do processo executivo, para o que fixo o prazo de 30 (trinta) dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

0007620-59.1999.403.6182 (1999.61.82.007620-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X TEXTIL TABACOW S/A(SP251662 - PAULO SÉRGIO COVO)

As petições das folhas 186/187 e 188/211 foram juntadas com inversão da ordem cronológica. Determino que a Secretaria regularize tal situação, renumerando e certificando em seguida. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o executado regularize a representação processual nestes autos, apresentando procuração e identificação de quem

assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0043241-20.1999.403.6182 (1999.61.82.043241-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CPA IND/ E COM/ LTDA X CESAR ROBERTO FAZZOLARI

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com sobrestamento, aguardando o julgamento definitivo do recurso especial interposto no Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0025822-50.2000.403.6182 (2000.61.82.025822-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAULO TEODORO(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA)

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome de PAULO TEODORO, no limite do valor atualizado do débito. Considerando que a Secretaria antecipou as providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil por via eletrônica, realize o protocolamento nesta oportunidade. Se o montante bloqueado afigurar-se como significativamente diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso, sendo que a efetiva análise judicial quanto a estas referidas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 2527, localizada neste Fórum, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo e vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com vista, para os requerimentos que entender convenientes. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

0044148-58.2000.403.6182 (2000.61.82.044148-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HEDGE PROMOTORA DE NEGOCIOS S/C LTDA(SP212538 - FÁBIO MARCONDES MACHADO)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Intimem-se.

0045876-95.2004.403.6182 (2004.61.82.045876-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EUROCONSULT INFORMATICA LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP220543 - FELIPE GUERRA DOS SANTOS)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com sobrestamento, aguardando o julgamento definitivo do recurso especial interposto no Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0025300-47.2005.403.6182 (2005.61.82.025300-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANBIN INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA(SP303398 - ANDREIA FERNANDES DA SILVA)

A obrigação da depositária é pessoal e independente da sua condição de sócia. Para exonerar-se, deve apresentar quem aceite o encargo. O Juízo somente agirá como intermediário se houver alguma evidência de que assim seja indispensável. Assim, indefiro o pedido de substituição, conferindo prazo de 10 (dez) dias para que a requerente apresente quem aceite o encargo em substituição. Se nada for dito no prazo estabelecido, devolvam-se estes autos ao arquivo, com as observações constantes da folha 42. Intime-se.

0028513-61.2005.403.6182 (2005.61.82.028513-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA X TANEIA CRISTINA SILVA ROMAO X

ROBERTO JOSE COBELO(SP214722 - FABIO SANTOS SILVA) X ALBERTO JAVIER PEREZ(SP214722 - FABIO SANTOS SILVA)

Considerando o depósito representado pelo documento da folha 137, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, de modo especial indicando o código aplicável para eventual conversão em renda. Após, tornem os autos conclusos, inclusive para apreciação do quanto requerido na folha 118. Intime-se.

0005539-93.2006.403.6182 (2006.61.82.005539-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MIRA OTM TRANSPORTES LTDA(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE E SP211350 - MARCELO LIBERTO DE VASCONCELOS ARRUDA)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0049895-42.2007.403.6182 (2007.61.82.049895-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SALGUEIRO INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA(SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES)

Vê-se que o executado, na petição de folhas 80/82, requereu que este Juízo autorizasse o licenciamento do veículo por ele indicado, bem como o levantamento da penhora sobre o mesmo bem. Todavia, a penhora realizada nestes autos não recaiu sobre aquele automóvel, conforme se verifica no Auto de Penhora e Depósito das folhas 29/30, de modo que não há nada a deliberar aqui. Intime-se o executado quanto a esta manifestação e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado.

0038562-25.2009.403.6182 (2009.61.82.038562-5) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2129 - MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ) X BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE S/A(SP106457 - CONDORCET PEREIRA DE REZENDE E SP230668 - MARIA AUGUSTA FONSECA PAIM)

F. 46/48 - De acordo com o parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa pode ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância. Sendo assim, acolho a pretensão apresentada pela parte exequente. No presente caso, não se há de devolver prazo referente a embargos porque ainda não se verificou oportunidade para tanto, que continua a depender da efetivação de garantia. À SUDI para as alterações pertinentes, no registro de autuação. Cientifique-se, inclusive com publicação dirigida à parte executada, que está representada neste feito.

0042806-26.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RAICOM COMERCIO E SERVICOS EM ESTRUTURAS MECANICAS LTDA(SP207432 - MAURO CESAR RAMPASSO DE OLIVEIRA)

F. 134/138 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos, observando que deverão ser comprovados os poderes da pessoa responsável por, em nome da entidade, constituir advogado. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0043180-42.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CJDF ARQUITETURA PROJETO E CONSTRUCAO LTDA(SP290049 - EDUARDO IVO DOS SANTOS)

F. 35 - Fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que o executado regularize sua representação nestes autos, devendo comprovar - e não apenas afirmar - os poderes da pessoa responsável por, em nome da entidade, constituir o mandato. Intime-se.

0018296-12.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOTEC TECNOLOGIA EM SOFTWARE LTDA(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE E SP222326 - LUCIANA MARTINS RIBAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o executado se manifeste quanto ao contido na folha 122. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0028645-74.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EQUIPAMENTOS CORONA TRATA LTDA(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO)

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte executada apresente o valor médio de seu faturamento nos últimos 12 meses, calculando o tempo que seria necessário para integralizar a garantia desta Execução Fiscal, considerando sua oferta de 0,5% do faturamento. Posteriormente, devolvam-se estes autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

0037103-46.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL)

Considerando o tempo já decorrido desde que a parte executada pediu prazo para apresentar cartas de fiança, fixo 5 (cinco) dias para que adote tal providência, sendo que eventual omissão poderá ensejar imediata expedição de mandado para livre penhora. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0537818-27.1996.403.6182 (96.0537818-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X DRYZUN IND/ E COM/ LTDA(SP051080 - LUIZ CARLOS LYRA RANIERI E SP097242 - CRISTIANA DA ROCHA PAES E LEME ROMEIRO) X DRYZUN IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.F. 137 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência.

Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0551320-96.1997.403.6182 (97.0551320-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X MOTRIEL THESLA ASSIST TECNICA DE EQUIP ELETRICOS LTDA(SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO) X MOTRIEL THESLA ASSIST TECNICA DE EQUIP ELETRICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Diante da certidão retro, acerca do decurso de prazo sem manifestação da parte exequente, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo. Intimem-se.

0027442-29.2002.403.6182 (2002.61.82.027442-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DUMOND COMERCIO E SERVICOS DE ESTOFAMENTOS LTDA-ME(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X DUMOND COMERCIO E SERVICOS DE ESTOFAMENTOS LTDA-ME X FAZENDA NACIONAL

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.F. 70/71 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência.

Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0045180-59.2004.403.6182 (2004.61.82.045180-6) - COOPERATIVA AGRICOLA SUL-BRASIL DA GRANDE SAO PAULO(SP153819 - EDUVILIO RODRIGUES GARCIA E SP187916 - ROSANA PAOLA LORENZON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ante o teor da certidão retro, acerca do decurso de prazo sem manifestação da parte exequente, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo. Intimem-se.

0047359-63.2004.403.6182 (2004.61.82.047359-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HASPA HABITACAO SAO PAULO IMOBILIARIA S/A(SP063818 - JOSE OSONAN JORGE MEIRELES E SP103370 - JOSE CLAUDIO ALVES) X HASPA HABITACAO SAO PAULO IMOBILIARIA S/A X FAZENDA NACIONAL(SP088818 - DAVID EDSON KLEIST)

Tendo em vista o traslado da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução de Sentença, que fixa o valor devido a título de honorários, intime-se a parte ora exequente para que informe nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o nome do advogado que deverá constar do ofício requisitório a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos.

0045655-10.2007.403.6182 (2007.61.82.045655-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GRANERO TRANSPORTES LTDA(SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA) X GRANERO TRANSPORTES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.F. 152/153 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE - Juiz Federal

Dr. LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI - Juiz Federal Substituto

Belª Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1137

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0531754-30.1998.403.6182 (98.0531754-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515280-81.1998.403.6182 (98.0515280-4)) PIZZIMENTI FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA(SP111670 - JOSE CARLOS GOMES RABELO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo o recurso de apelação de fls. 278/284 apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Proceda-se ao traslado de cópias das peças necessárias, inclusive desta decisão. Após, subam estes autos à Superior Instância. Intime-se.

0007408-23.2008.403.6182 (2008.61.82.007408-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521827-40.1998.403.6182 (98.0521827-9)) EAGLE DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS LTDA(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X JOAO MAURICIO GIFFONI DE CASTRO NEVES(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Há nos autos recurso especial, cujo efeito é devolutivo. Assim, tendo o C. STJ digitalizado as peças processuais, aguarde-se no arquivo julgamento final do recurso . Com a decisão final, desarquivem-se os autos para prosseguimento.

0048494-95.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042828-55.2009.403.6182 (2009.61.82.042828-4)) SONIA MARIA DO AMARAL(SP075614 - LUIZ INFANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o(a)s embargante(s), para juntar aos autos cópia da petição inicial da execução fiscal, da certidão de dívida ativa e do auto de penhora com a matrícula atualizada do imóvel penhorado no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 185 do CPC. Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0504876-93.1983.403.6182 (00.0504876-1) - IAPAS/CEF(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X MARIA DAS GRACAS AVANCE CORTAS X MILHEM CORTAS NETO X MARIA DAS GRACAS AVANCE CORTAS(SP047440 - WASHINGTON DA COSTA GOMES E SP101466 - SONIA MARIA DE ALMEIDA)

Fls. 24/25: manifeste-se o executado no prazo de dez dias. Int.

0508193-02.1983.403.6182 (00.0508193-9) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INCAPEL IND/ COM/ ARTEFATOS DE PAPEL LTDA X ANGELO PUOPULO X BERNARDO OTTO LUDOLFO VON BISMARCK X MARY ANN VON BISMARCK EHRHADT X CHRISTIAN GEORG VON BISMARCK X FREDERIC WILHELM VON BISMARCK X HELIO SAPORITO(SP196302 - LUÍS FERNANDO PALMITESTA MACEDO)

Fls. 404 e ss: Em respeito ao constante no artigo 620 c/c artigo 649, inciso IV do Código de Processo Civil, concluo tratar-se de penhora de numerário que apresenta verba de nítido cunho alimentar dos ativos financeiros da coexecutada MARY ANN VON BISMARCK (pensão alimentícia e conta salário fls. 410/422, contas no Banco Santander, no valor de R\$ 2.090,89 e do Banco do Brasil no valor de R\$ 4.139,82). Indefiro, por ora, o levantamento do valor de R\$ 2.549,85 depositado no Banco Itaú da coexecutada acima, haja vista que não há provimento jurisdicional que impeça o bloqueio no mencionado recurso n. 0036176-07.2010.403.0000. Contudo, por ora, fica vedada a conversão em renda, neste caso. No tocante ao coexecutado Christian Georg Von Bismarck, verifico tratar-se de conta-poupança de baixo valor nos moldes da hipótese prevista no artigo 649, inciso X do Código de Processo Civil (Banco Santander, valor R\$ 3.759,63). Assim sendo, determino o imediato levantamento da penhora e o desbloqueio das contas dos coexecutados citados e a restituição dos valores acaso retidos. Cumprase. Publique-se o despacho de fls. 399 para cumprimento do item 5 e seguintes. Após, à exeqüente.

0035086-43.1990.403.6182 (90.0035086-7) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A X AIGOR MAURO CARDOSO VIDAL X ERVIO MORAES BERTOLUCCI(SP024689 - LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO E SP296888 - PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0528349-30.1991.403.6182 (00.0528349-3) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SAMUEL GUBERNIKOFF - ESPOLIO(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO E RJ142614 - AGRIPINA CLOTILDES DE MIRANDA E RJ118587 - ROSEMARY FREITAS BARBOZA LIMA)

Fls. 220/221: manifeste-se o executado. Int.

0506619-89.1993.403.6182 (93.0506619-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ARMAFLEX COM/ E IND/ LTDA X JOSE BARBEITOS MIGUEZ(SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES)

Fls. 155 e ss: Verifico tratar-se de bloqueio de valores referentes à conta poupança, bem como sobre a verba de caráter alimentar de pensão por morte, conforme demonstram os documentos juntados às fls. 157/161. Deste modo, por se tratar de verba impenhorável nos termos do artigo 649, inciso IV do Código de Processo Civil, determino o imediato levantamento da penhora e o desbloqueio da conta do coexecutado/falecido JOSÉ BARBEITOS MIGUEZ, representado por sua Viúva Sra BERENICE IVONIE INEZ MIGUEZ e a restituição dos valores acaso retidos. Ao exequente. Cumpra-se. I.

0513541-49.1993.403.6182 (93.0513541-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP215407B - CRISTIANE DALLABONA E SP110747 - MARCIA ELENA GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP207333 - PRISCILA CARDOSO CASTREGINI)

Diante da informação fornecida pela Caixa Econômica Federal, da existência de duplicidade de depósitos, dê-se nova vista ao exequente para que informe a este Juízo o valor atualizado do débito. Após, expeça-se novo Alvará de Levantamento em favor da Prefeitura do Município de Santo André, do valor informado nos autos, sendo que o saldo remanescente na conta deverá ser apropriado pelo executado, intimando-se, ainda, o Procurador da exequente para retirada do referido Alvará, bem como para manifestação em termos de extinção do feito. Int.

0502296-70.1995.403.6182 (95.0502296-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X CREAÇÕES SHEROPA LTDA X JESHIA ROSENBERG X LEA ROSENBERG(SP199256 - VANESSA SACRAMENTO DOS SANTOS)

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Intime-se a executada sobre a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) via BACENJUD à ordem deste Juízo perante a Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB - Forum de Execuções Fiscais - SP, bem como sobre o prazo de 30 (trinta) dias para querendo, oferecer embargos à execução. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente (sessenta) dias para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Devido ao enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito.

0512705-08.1995.403.6182 (95.0512705-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SPLINK IND/ TEXTIL LTDA X VICTOR PERESS X MARLINE PERESS X ALBERT PERESS X MAURA CRESTANI(SP092954 - ARIIVALDO DOS SANTOS)

Diante da sentença, transitada em julgado, proferida nos autos dos Embargos à Execução 0036874.23.2012.403.6182, determino a remessa dos autos ao Sedi para exclusão do polo passivo de MARLINE PERESS, bem como a expedição de ofício ao Detran para cancelamento do registro da penhora que recaiu sobre o veículo constante do auto de penhora de fl. 105. Int.

0523272-98.1995.403.6182 (95.0523272-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X PAUBRASIL ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA X JOAO CARLOS GANDRA DA SILVA MARTINS X ETTORE FABIO CARMINE GAGLIARDI(SP120482 - CARMEN SILVIA VALIO DE ARAUJO)

1 - Fls. 128/129: Por ora, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sis tema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias. 3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. 4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. 5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. 6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente,

oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se Alvará de Levantamento. 8-Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 9 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, ficará suspenso o curso da execução fiscal, consideran do que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. 10 - Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. 11 - Intime-se o exequente, ficando o mesmo, desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0518828-85.1996.403.6182 (96.0518828-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CLARITEC EQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTO DE AGUA LTDA X ANGEL MANUEL BERMUDEZ TEN X DARIO MUNEHIRO KURATI(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento. 2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito.3. Int.

0530060-94.1996.403.6182 (96.0530060-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X H C I HIDRAULICA CONEXOES INDUSTRIAIS LTDA(SP126949 - EDUARDO ROMOFF E SP167314 - NORIVALDO PASQUAL RUIZ)

Oficie-se a Caixa Econômica Federal, agência 2527, solicitando a transformação em pagamento definitivo do valor depositado na conta 48189-2, em favor da Fazenda Nacional, colocando-se como referência a inscrição nº 80296003513-02.Após, dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de extinção do feito. Int.

0538829-91.1996.403.6182 (96.0538829-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X LABORATORIOS WYETH-WHITEHALL LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY)

Defiro a expedição do Alvará de Levantamento, observadas as formalidades previstas na Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, especificamente quanto ao disposto no artigo 3º do Anexo I da mencionada resolução, devendo, ser informado os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância diretamente no caixa do banco, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, devendo ainda a parte agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará em Secretaria.Em caso de levantamento total do valor depositado e estando extinto o feito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0506193-38.1997.403.6182 (97.0506193-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X SAN SIRO PARAFUSOS E METALURGIA LTDA(SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO E SP213298 - RENATO ANTONIO CAZAROTTO DE GOUVEIA)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento. 2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. 3. Int.

0508565-23.1998.403.6182 (98.0508565-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PROJECAO PUBLICIDADE LTDA(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP178772 - EDUARDO ALBERTO ROSSETTO MARTINS RAMOS E MG103489 - EDUARDO CASELATO DANTAS E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Em consulta ao sítio da rede mundial de computadores, verifico que foi interposto recurso especial, ou seja, ainda não houve o trânsito em julgado no Agravo de Instrumento n. 2010.03.00.029083-2. Desta forma, mantenho a decisão de fls. 189. Ao exequente com urgência.

0515376-96.1998.403.6182 (98.0515376-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRECISAO ENGENHARIA DE AGRIMENSURA E ARQUITETURA S/C LTDA X EDER ALCEU GALLORO(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Acolho as alegações do coexecutado, senão vejamos:Conforme consta dos autos, trata-se de débitos referentes ao período de 02/1992 a 01/1993 (IRPJ).Pois bem, o artigo 174, I do Código Tributário Nacional estabelece que o prazo prescricional se inicia com a constituição definitiva do crédito tributário e se interrompe pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar).Atualmente, entretanto, encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que o Fisco, no caso de tributos sujeitos a lançamento por

homologação, dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito declarado, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). A citação da empresa foi determinada por despacho proferido em 24/04/1998, interrompendo-se o prazo prescricional do artigo 8o, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, com efeitos retroativos a 15/01/1998, também em relação aos eventuais co-responsáveis. Para que não se eternizem as execuções fiscais, penso que, após a interrupção do prazo prescricional pela citação da empresa executada, este volta imediatamente a fluir em relação aos eventuais co-responsáveis ainda não integrados à lide. Assim, caso o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal ao sócio ou administrador não seja efetuado, nas hipóteses legais, no prazo de 05 anos a contar da citação, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão executória em relação aos co-responsáveis, independentemente da inércia da Exeçüente. Para melhor aclarar a questão, colaciona-se a seguinte jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. A citação da empresa executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal. No entanto, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais, vem-se entendendo, de forma reiterada, que o redirecionamento da execução contra os sócios deve dar-se no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica. Precedentes: AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe de 7.12.2009; AgRg no REsp 958.846/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 30.9.2009; REsp 914.916/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 16.4.2009. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (STJ AGA 200901584128; SEGUNDA TURMA; DJE DATA:24/02/2011 ..DTPB:) Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente julgado, já se posicionou nesse mesmo sentido. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- Nos termos do artigo 219, 5º, do CPC, a prescrição é matéria que deve ser conhecida de ofício pelo magistrado. II- A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. (AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009) III- In casu, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente em relação ao(s) sócio(s), uma vez que a citação válida da pessoa jurídica se deu em 1º.06.2004, enquanto o despacho que ordenou a citação dos responsável(is) tributário(s), ora apelantes, somente foi proferido em 15/11/2011, ou seja, após o transcurso do quinquênio relativo à prescrição. IV- Honorários advocatícios fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). V- Reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição intercorrente. VI- Apelação dos embargantes prejudicada (TRF3; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1817317; QUARTA TURMA; DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO; e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2013) No caso em tela, em que pesem as alegações da exeçüente, o ajuizamento da ação 15/01/1998, o despacho que determinou a citação ocorreu em 24/04/1998, e o pedido de citação dos co-responsáveis somente foi formulado em 28/01/2003, ou seja, depois de escoado o prazo quinquenal. No tocante às exclusões, cabe à parte diligenciar nos órgãos de cadastro de informações sobre créditos (SCPC, SERSA e CADIN), encaminhando cópia desta ou certidão de inteiro teor para a devida exclusão. Posto isto, acolho a exceção de pré-executividade e reconheço a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA da Fazenda Nacional em face do coexecutado EDER ALCEU GALLORO, com base no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, excluindo-os do pólo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários neste momento processual em favor dos petionários. Dê-se vista dos autos ao(à) exeçüente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento que havendo pedidos de concessão de prazo, vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento ou reiteração de pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se.

0542743-95.1998.403.6182 (98.0542743-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CLARITEC EQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTO DE AGUA LTDA X ANGEL

MANUEL BERMUDEZ TEN X DARIO MUNEKIRO KURATI(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento. 2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito.3. Int.

0561188-64.1998.403.6182 (98.0561188-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAST IMPORT COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X RUY DE MELLO OLIVEIRA X MARISTELA KELLER(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0007019-53.1999.403.6182 (1999.61.82.007019-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PETRIX IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP128412 - SANDRA CAVALCANTI PETRIN)

Designem-se datas para realização de leilões dos bens penhorados no presente feito. Int.

0007575-55.1999.403.6182 (1999.61.82.007575-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FRIACO IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA X JOSE ROBERTO CUNHA ESTEVES X AUGUSTO PEREIRA LIMA NETO X MARCOS ANTONIO SPERANDIO X MARCIO DE ABREU MOYSES X ELIZABETH FATIMA SPERANDIO(SP086552 - JOSE CARLOS DE MORAES)

Vistos em decisão.Verifico que o co-executado, ora requerente, teve sua conta corrente bloqueada, conforme comprovam os extratos de fls.109/115.Pois bem. Tendo sido demonstrada a continuidade salarial por três meses consecutivos, conforme requereu a exeqüente comprovando a renda e em respeito ao constante do artigo 620 do Código de Processo Civil, concluo tratar-se de penhora de numerário que apresenta verba de nítido cunho alimentar (conta-salário), nos termos do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil.Assim sendo, determino o imediato desbloqueio dos valores das contas correntes e a restituição dos valores acaso retidos expedindo-se o competente alvará de levantamento ao co-executado, previamente agendado em Secretaria.Ao exeqüente.Intimem-se.

0020067-79.1999.403.6182 (1999.61.82.020067-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MANUFATURA NACIONAL DE BORRACHA LTDA(SP092968 - JOSE FERNANDO CEDENO DE BARROS E SP330267 - HELIO EVANGELISTA DE MATTOS JUNIOR)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento. 2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. 3. Int.

0024220-58.1999.403.6182 (1999.61.82.024220-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X REDECAR REDECORACOES DE AUTOS LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento. 2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. 3. Int.

0028372-52.1999.403.6182 (1999.61.82.028372-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CONSTRUTORA TRATEX S/A(SP164023 - JULIO AGUIAR DIAS)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento. 2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. 3. Int.

0032079-28.1999.403.6182 (1999.61.82.032079-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROPAN IND/ E COM/ DE ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA(SP141388 - CIBELI DE PAULI)

Designem-se datas para leilões.Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação.Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

0032336-53.1999.403.6182 (1999.61.82.032336-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CL PACAEMBU PARTICIPACOES LTDA(SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI E SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO)

Fls. 97/98: ao executado. Int.

0041313-34.1999.403.6182 (1999.61.82.041313-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ANGIO

MED REPRESENTACOES S/C LTDA - ME(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP246515 - PATRICIA TEIXEIRA MELLO COSTA E SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP285921 - FELIPE ABDEL HAK ALVES CAVALHEIRO)

Verifico que o co-executado MOYSES SZTUTMAN, representado pelo escritório de advogados indicados às fls. 130, foi excluído da lide por decisão de fls. 211. Em tal decisão foram fixados honorários advocatícios arbitrados no valor de R\$ 500,00. Sendo assim, é devido o levantamento pelos patronos do co-executado excluído da lide e não pelos advogados da empresa executada (fls. 213,219, 254). Intime-se os patronos do co-executado para que indiquem os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento, nos termos determinados às fls. 218.

0053326-65.1999.403.6182 (1999.61.82.053326-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUVIFER IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP086552 - JOSE CARLOS DE MORAES) Intime-se o(a) executado(a) da juntada da nova CDA (fls.47/59), nos termos previstos no art. 2º,parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Anote-se, inclusive no SEDI

0027476-72.2000.403.6182 (2000.61.82.027476-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X MEKER METAIS LTDA (MASSA FALIDA) X ROBERTO ROMOLO SALTINI(SP016053 - WALTER BARRETTO DALMEIDA)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao Sedi para cumprimento da decisão de fls.91/92, procedendo-se a exclusão do sócio do polo passivo da execução.Após, diante da juntada do demonstrativo do débito com a exclusão da multa, intime-se o administrador/síndico da massa falida, nos termos da petição de fls. 93/95. Int.

0060591-84.2000.403.6182 (2000.61.82.060591-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EMPORIO DO PINTOR LTDA(SP044953 - JOSE MARIO ZEI)

Haja vista que não existe nos autos comprovação de qualquer parcelamento do débito que ensejaria a suspensão do feito, intime-se o executado para que junte aos autos os comprovantes dos depósitos mensais das parcelas relativas à penhora sobre o faturamento, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

0070935-22.2003.403.6182 (2003.61.82.070935-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAFE JARAGUA IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA)

Inicialmente, a par de referir-se o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput ao cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82). Pois bem. Não há qualquer obscuridade a ser repelida na decisão em tela.Pelo que consta da petição de fls. 59/62 e 65 pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na decisão julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045).No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇANúmero: 1194 UF: RJDecisão:Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS.Data da Decisão: 26-10-1994Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAEmenta:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.Relator: AMÉRICO LUZFonte: DJ Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199200196306Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇANúmero: 1942 UF: GODecisão:Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS.Data da Decisão: 03-08-1994Código do Órgão Julgador: T1 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAEmenta:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO.Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROSFonte: DJ Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o

enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92. Ademais, há que ser mantida a decisão guerreada de fls. 55, porquanto a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI Nº 1.736/1979. INAPLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE BENS DA EMPRESA PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO. FALÊNCIA. FATO INSUFICIENTE. 1. No que tange à matéria concernente à inclusão de responsável legal pela executada no pólo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacificada no sentido de que a simples inexistência de bens passíveis de constrição não é suficiente para configurar a responsabilidade subjetiva de seus sócios, gerentes ou diretores, nem pressupõe necessariamente o encerramento irregular da pessoa jurídica, devendo o Fisco trazer prova da responsabilidade dos administradores. 2. Quanto à alegação de que a responsabilidade dos sócios é solidária nos casos de débitos relativos ao IR-Fonte, conforme artigo 8º do Decreto-Lei n. 1.736/1979, o STJ já se pronunciou sobre a questão, afirmando haver a necessidade, também nessas hipóteses, de comprovação de dissolução irregular. 3. Incumbe ao Fisco comprovar a prática de gestão com dolo ou culpa, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN, o que não ocorreu no caso em tela. 4. Mesmo nos casos de quebra da sociedade, não há a inclusão automática dos sócios. A massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. Precedentes do STJ. 5. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, não providas (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1414088, Processo: 0505711-90.1997.4.03.6182, UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 15/10/2009, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2009 PAGINA: 62) Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. P. I.

0026252-60.2004.403.6182 (2004.61.82.026252-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REDECAR REDECORACOES DE AUTOS LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento. 2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. 3. Int.

0039183-95.2004.403.6182 (2004.61.82.039183-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANS VIDIA TRANSPORTES QUIMICOS LTDA ME(SP143727 - MARCOS DONIZETI IVO) X DONIZETI CAVALCANTE X SILVANA MONTES

Fls. 50 e ss: Verifico tratar-se de bloqueio de valores referentes à conta salário de caráter alimentar conforme demonstram os documentos juntados às fls. 73/78. Deste modo, por se tratar de verba impenhorável nos termos do artigo 649, inciso IV do Código de Processo Civil, determino o imediato levantamento da penhora e o desbloqueio da conta do coexecutado DONIZETE CAVALCANTE e a restituição dos valores acaso retidos. Cumpra-se. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, no silêncio arquivem-se nos termos do artigo 40 da LEF. Int.

0044616-80.2004.403.6182 (2004.61.82.044616-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A(SP120084 - FERNANDO LOESER) X LOESER E PORTELA ADVOGADOS

Compulsando os autos verifico que procedem as alegações do executado de fl. 346. Assim sendo determino o desapensamento do processo nº 200461820462567 para remessa ao arquivo. Após, cite-se a Fazenda Nacional, na pessoa de seu procurador chefe, mediante carga dos autos, nos termos do artigo 730 do CPC, para, querendo, opor Embargos, no prazo legal. Int.

0055246-98.2004.403.6182 (2004.61.82.055246-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUPERMERCADO BARATAO DE ITAQUERA LTDA(SP188893 - ANDREI LUIZ DE PAULA TANCREDI) X KAORU NAGUMO X HIROMITI NAGUMO(SP188893 - ANDREI LUIZ DE PAULA TANCREDI)

Ciência às partes da baixa dos autos.

0059786-92.2004.403.6182 (2004.61.82.059786-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO POSTO BELENZINHO LTDA(SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR E SP180744 - SANDRO MERCÊS)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

0018585-86.2005.403.6182 (2005.61.82.018585-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE E SP135842 - RICARDO COELHO ATIHE)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo legal. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

0018740-55.2006.403.6182 (2006.61.82.018740-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LAICO INDUSTRIA DE PLASTICO LTDA X GERALDO VIDAL NETO X WADIM LAWRENCE X DIMAS JOSE MATEUS X GIOVANNI EDUARDO COZZUOL(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO)

Fls. 91/96: Mantenho a decisão de fls. 84/87 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 104/105: 1 - Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) GERALDO VIDAL NETO, WADIM LAWRENCE e DIMAS JOSE MATEUS, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda do(a) exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. 4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade do(a) executado(a) e junto a instituições financeiras públicas. 5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, III da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. 6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal. 7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se alvará de levantamento. 8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 9 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). 10 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. 11 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0030101-69.2006.403.6182 (2006.61.82.030101-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MACROSERV SERVICOS LTDA.(SP090389 - HELCIO HONDA) X IVALDO NICACIO DE SOUZA X FERNANDO MENEZES LIMA

Intime-se a parte interessada ao comparecimento a esta Secretaria da 4ª vara Fiscal/SP para agendamento de data para retirada do Alvará de Levantamento referente aos valores penhorados no presente feito, tendo em vista que a guia de alvará possui prazo de validade exíguo. Após a confirmação do levantamento do valor depositado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0030259-27.2006.403.6182 (2006.61.82.030259-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PORTOMAGGIORE COM.IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO) X ERNESTO ROMANO X JOSE VALDO DUARTE FERREIRA Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de PORTOMAGGIORE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA E OUTROS, na qual os executados requerem sua exclusão do pólo passivo e o reconhecimento da prescrição dos créditos, através de Exceção de Pré-Executividade de fls. 71/83. Alega, em linhas gerais, ilegitimidade de parte e prescrição dos créditos. Apresenta cópia da Ficha Cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 84/85). A exequente manifestou-se às fls. 92/93, para concordar com a exclusão de JOSÉ VALDO DUARTE FERREIRA, mantendo ERNESTO ROMANO no pólo

passivo da execução, bem como, afasta a prescrição do crédito tributário. Vieram-me os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. O termo inicial da prescrição, segundo o parágrafo 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, é a homologação tácita do lançamento, que ocorre após cinco anos da ocorrência do fato gerador. Tal dispositivo não se aplica somente aos casos em que ocorre pagamento efetivo, nem tampouco às situações em que o contribuinte apura os haveres e não quita o débito tributário. Segundo o artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. A interrupção da prescrição, para ações posteriores a edição da Lei Complementar 118/2005, ocorre com o despacho inicial, que retroage à data da propositura da ação, consoante entendimento jurisprudencial do Ministro Luiz Fux, exarado no RESP nº 1.120.295 - SP (2009/0113964-5). O débito foi inscrito em dívida ativa em 02/02/2005, e o ajuizamento ocorreu em 12/06/2006. No presente caso, o despacho que determinou a citação da pessoa jurídica ocorreu em 23/08/2006. O despacho que determinou a inclusão dos sócios no polo passivo ocorreu em 04/12/2009 (fl. 47). De acordo com a Certidão da Dívida Ativa os créditos tiveram origem na declaração da própria executada (fls. 02/15). Ressalto que o período de vencimento da dívida ocorreu entre 15/05/2000 a 15/01/2003. O parcelamento interrompe o prazo prescricional. Consta-se dos relatórios juntados pela exequente (fls. 92/109), a existência de parcelamento, sendo a última data em 09/02/2006. Considera-se nesta data a constituição definitiva dos créditos. Entre 09/02/2006 e as datas dos despachos de citação da empresa executada e dos responsáveis tributários, respectivamente, em 28/08/2006 e 04/12/2009, não ocorreu mais que 5 (cinco) anos, sendo assim, não ocorreu a prescrição do crédito tributário. Consoante dispõe o artigo 135, caput, do Código Tributário Nacional, a responsabilidade dos sócios depende da prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei. Entretanto, para que ocorram tais circunstâncias, imperioso que goze o componente do quadro societário de poderes de gerência ou administração. Pois bem. De acordo com a Certidão de Dívida Ativa de fls. 02/31, objetiva-se o pagamento do débito da empresa, cujo período compreende as competências de 2000/2003. Analisando a cópia da Ficha Cadastral, constata-se que JOSÉ VALDO DUARTE FERREIRA não possuía poder de administração, sendo que ERNESTO ROMANO é quem respondia pela empresa executada (fl. 84). A exequente em sua petição de fls. 92/93, concorda com a exclusão de José Valdo Duarte Ferreira do pólo passivo. Posto isto, DETERMINO a exclusão do pólo passivo de JOSÉ VALDO DUARTE FERREIRA. Remetam-se, portanto, os autos ao SEDI para as providências necessárias. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da execução, considerando-se o Mandado expedido e sua certidão de fls. 57/58. Intimem-se as partes.

0030618-74.2006.403.6182 (2006.61.82.030618-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIONTECH COMERCIO DE VEDANTES LTDA(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO)

Intimem-se as partes para manifestação sobre a decisão proferida pelo E.TRF da 3ª Região no Agravo de Instrumento 2008.03.00.034449-4 (fls. 186/192). Int.

0044330-34.2006.403.6182 (2006.61.82.044330-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CIA INDUSTRIAL E AGRICOLA BOYES X AGRO PECUARIA BOYES LTDA X DAVID ARTHUR BOYES FORD X PETER JAMES BOYES FORD(SP193111 - ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA)

Intime-se o executado da penhora efetivada no rosto dos autos do processo 0029609.52.1994-6100, que tramita na 11ª Vara Cível Federal, cientificando-o do prazo para interposição de Embargos à execução. Int.

0010206-88.2007.403.6182 (2007.61.82.010206-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AMICA EDITORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP120267 - AMAURI JACINTHO BARAGATTI)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

0011504-18.2007.403.6182 (2007.61.82.011504-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FLAVIO DE CASTRO MARTINEZ(PR013832 - LUIZ CARLOS DA ROCHA)
Fls. 129/134 e ss: Verifico que o valor bloqueado na conta corrente do executado FLAVIO DE CASTRO MARTINEZ refere-se à conta poupança nos moldes da hipótese prevista no artigo 649, inciso X do Código de Processo Civil. Assim sendo, determino o imediato levantamento da penhora e o desbloqueio PARCIAL da conta poupança do ora requerente e a restituição dos valores acaso retidos até o limite legal de 40 salários mínimos conforme previsão legal. Cumpra-se. Após, à exequente para requerer o que entender de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se nos termos do artigo 40 da LEF.I.

0037673-42.2007.403.6182 (2007.61.82.037673-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO

PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a executada o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

0003433-90.2008.403.6182 (2008.61.82.003433-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WEST CABLE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI) X MARIA ZELIA CORREA BARON X MARCELO CORDEIRO DOS SANTOS CORREIA X PIERRE BARON

Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de WEST CABLE CONDUTORES ELETRICOS LTDA E OUTROS, na qual o responsável tributário PIERRE BARON, CPF 152.371.228-76, requer sua exclusão do pólo passivo, através de Exceção de Pré-Executividade de fls. 105/108. Alega, em linhas gerais, ilegitimidade, visto não fazer parte do quadro societário no período de constituição da dívida. Apresenta cópia do Contrato Social e da Ficha Cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo, da qual pode se constatar a sua retirada em 03/03/2003 (fls. 111/118). A exequente manifestou-se à fl. 124, para concordar com a exclusão de PIERRE BARON do pólo passivo. Vieram-me os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Consoante dispõe o artigo 135, caput, do Código Tributário Nacional, a responsabilidade dos sócios depende da prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei. Entretanto, para que ocorram tais circunstâncias, imperioso que goze o componente do quadro societário de poderes de gerência ou administração. No caso sob análise, verifico que PIERRE BARON, no período relativo ao débito em questão não respondia pela sociedade (fls. 120/121). Pois bem. De acordo com a Certidão de Dívida Ativa de fls. 02/78, objetiva-se o pagamento do débito da empresa, cujo período compreende as competências de 2004/2007. A cópia do Contrato Social à fl. 116, em sua cláusula primeira, menciona a retirada do co-executado da sociedade em 27/05/2003. Segundo tal contrato, MARIA ZELIA CORREA BARON e MARCELO CORDEIRO DOS SANTOS CORREIA são os novos sócios da empresa (fls. 116/118). Disto infere-se que o co-executado não responde pelas dívidas da sociedade, tendo dela se retirado antes do surgimento do débito em questão. Posto isto, DETERMINO a exclusão do pólo passivo de PIERRE BARON. Remetam-se, portanto, os autos ao SEDI para as providências necessárias. Expeça-se Mandado de Citação, Penhora e Avaliação, conforme requerido à fl. 124 Intimem-se as partes.

0009007-94.2008.403.6182 (2008.61.82.009007-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WILSON ONORIO SILVA(SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV)

Vistos em decisão. Fls. 58/61: Da análise dos documentos juntados aos autos é possível constatar a existência de bloqueio no valor de R\$10.194,12 (dez mil, cento e noventa e quatro reais e doze centavos), na conta poupança nº 1002297-5, agência 0103 do Banco Bradesco, titularidade de Wilson Onorio Silva. Conforme dispõe o artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil, trata-se de impenhorabilidade absoluta, visto que o valor é inferior ao limite de 40(quarenta) salários mínimos, proveniente de conta poupança. Posto isto, determino o imediato desbloqueio do valor de R\$10.194,12 (dez mil, cento e noventa e quatro reais e doze centavos), Bradesco, Conta Poupança nº 1002297-5 da Agência 0103. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

0025581-95.2008.403.6182 (2008.61.82.025581-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CML - COMERCIAL MONTE LIBANO LTDA(SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO)

As matérias alegadas revelam o mérito do débito exigido. Contudo a via estreita da exceção apresentada não comporta a apreciação, por este Juízo, da matéria ventilada pela executada. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado. Em que pesem os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Contudo, em que pese as alegações referentes ao título executivo, pondero que a Certidão de Dívida Ativa não apresenta qualquer mácula a ser repelida por este Juízo. Há alusão expressa ao valor histórico da dívida (fls. 02/141). A origem do débito expressamente consta dos anexos. Os termos iniciais dos juros de mora e da correção monetária encontram-se igualmente previstos nos anexos mencionados. Os respectivos índices derivam de previsão legal, cujos dispositivos encontram-se descritos no corpo da Certidão em testilha. Na seqüência, conforme alhures relatado, insurge-se a executada contra a cobrança efetuada. Entretanto, não traz aos autos qualquer prova no sentido de suas alegações. Desta forma, não logrou a excipiente afastar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3o, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo. Malgrado o que entende a excipiente não restou provado que haveria no rol de legislações

apontadas pela embargada leis não aplicáveis ao caso em tela. A questão referente ao parcelamento restou esclarecida às fls. 395/399 e fls. 403/404, haja vista que o pedido de parcelamento foi rescindido, consoante o demonstrativo detalhado das inscrições juntadas às fls. 407 verso, 410 verso, 414, 416 verso, 419 verso, 422 verso. O débito ora cobrado foi objeto de parcelamento conforme dicção da própria excipiente. Assim, concluo que foi celebrada pelas partes negociação administrativa, o qual restou descumprido pela excipiente, resultando, assim, na confissão irretratável dos débitos. Desta forma, havendo confissão da dívida, fica vedado à excipiente discutir a origem dos débitos. O valor pago pela excipiente foi considerado quando da apuração do débito, restando, todavia, um saldo remanescente. Portanto, não há qualquer incorreção na execução fiscal, pois o débito executado corresponde justamente ao saldo remanescente do débito declarado e não adimplido. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Expeça-se mandado de penhora em bens livres. I.C.

0002147-43.2009.403.6182 (2009.61.82.002147-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL RAFAEL DE SAO PAULO LIMITADA

Diante da sentença proferida nos Embargos de terceiros nº 2010.61.82.007633-3, que desconstituiu a penhora efetivada sobre o veículo caminhão marca VW, modelo 12.140H, placa CGG 8187/SP, expeça-se ofício ao Detran, solicitando o cancelamento do registro da penhora, com urgência. Após, desansem-se destes os Embargos supra mencionados. Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

0032032-05.2009.403.6182 (2009.61.82.032032-1) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE) X IPREDIA BRASIL LTDA(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI)

Recebo a apelação de fls.374/393 em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0034019-42.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DEMAC PROD FARM LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Ante as alegações de não aceitação dos bens pelo Exequente, que adoto, indefiro a nomeação de bens. Expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação em bens livres do(s) executado(s). Na hipótese da diligência resultar negativa, dê-se vista ao(à) exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, devendo indicar especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como do(s) bem(ns) do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade, caso requeira nova diligência. Saliento, por oportuno, que pedido diverso do supramencionado não será objeto de análise, mormente no que se refere à concessão de novo prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito ou pedidos já analisados. Nesse caso, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0043316-73.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NURI D.J.HADDAD REPRESENTACOES LTDA ME(SP085045 - NELSON ROBERTO DAUD)

Ante a manifestação da exequente de fl. 76, defiro a expedição do Alvará de Levantamento dos valores depositados na conta 11597-7, se observadas as formalidades previstas na Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, especificamente quanto ao disposto no artigo 3º do Anexo I da mencionada resolução, devendo, ser informado os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância diretamente no caixa do banco, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, devendo ainda a parte agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará em Secretaria. Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0044506-71.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LIDERANCA CAPITALIZACAO SOCIEDADE ANONIMA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

1. Haja vista a informação de fls. 864- resposta do MM. Juízo da 7ª Vara Fiscal/SP acerca da inconveniência da reunião dos feitos devido à falta de garantia, indefiro o pleito. 2. Pela mesma razão indefiro a suspensão do feito. 3. Defiro a penhora sobre 5% do faturamento da empresa. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei Complementar 70/91, vale dizer, o total das receitas

auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento desta decisão pela executada, deverá ser nomeado para administrador o seu próprio representante legal, conforme previsto na legislação processual. Caso esse não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente, designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, por meio de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra esta decisão injustificadamente, poderá ser declarado depositário infiel. Assim sendo, expeça-se o(a) competente mandado/carta precatória, o(a) qual deverá ser acompanhado(a) da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de assegurar a penhora do faturamento da empresa relativo ainda à presente competência. Cumpra-se e intime-se.

0044898-11.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALLARD CONSULTORIA EM TELECOMUNICACOES LTDA.

Vistos em decisão. A controvérsia travada em sede de exceção de pré-executividade refere-se à extinção ou não da dívida executada decorrente da compensação. Afirmo a excipiente ter efetuado compensação que teria sido homologada pela Receita Federal e que, assim sendo, o título executivo não preenche os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. Decido. A compensação é a forma de extinção de crédito tributário, prevista no art. 156 do Código Tributário Nacional, entretanto, conforme a manifestação da Receita Federal às fls. 108/110, o crédito é perfeitamente exigível. Saliendo que, não obstante a exceção argumentar a compensação do débito e a não-sujeição ao regime cumulativo de apuração da COFINS, a Lei 10.833/2003, em seu artigo 10, prevê a sujeição às normas relativas à COFINS anteriores à sua edição a certas situações, como à prestação de serviços de telecomunicações, que é o caso da excipiente (inciso VIII). Ressalta, ainda, que embora conste alteração contratual da excipiente para situação que, a princípio, se coadunaria com o regime de apuração não-cumulativo da COFINS, tal alteração se deu em 25/09/2009, data essa muito posterior à data de ocorrência do fato gerador, já que esse se refere ao ano-calendário de 2005. Destaca, por fim, que em consulta à Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica da excipiente relativa ao exercício 2006, dela constatou a indicação de receita da prestação de serviços que não poderiam integrar o regime de incidência não-cumulativo, a teor do art. 3º, 7º da Lei 10.833/2003: Na hipótese de a pessoa jurídica sujeitar-se à incidência não-cumulativa da COFINS, em relação apenas à parte de suas receitas, o crédito será apurado, exclusivamente, em relação aos custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas. Inicialmente, é imperioso ressaltar que a questão relativa à compensação deveria, quando muito, ser apresentada em sede de embargos à execução, porquanto, até nesse caso, a análise acerca de sua admissão poderia ser limitada. Isso porque, somente se pode admitir a compensação quando não haja dúvida a respeito do direito de compensação e nem haja necessidade de efetuar o levantamento e/ou conferência do valor do crédito que o embargante-executado alega possuir. Pairando dúvida no tocante ao direito de compensar ou quanto ao valor do crédito, a compensação não pode ser discutida nos embargos. Não obstante essas considerações, buscando a efetividade do processo e atento ao princípio da instrumentalidade das formas, considerando que a exceção de pré-executividade em análise foi protocolada em maio de 2011 e que se aguardava a manifestação da exequente a respeito das alegações da excipiente, em virtude das informações prestadas pela Receita Federal ora relatadas, rejeito a exceção de fls. 08/99, devendo a ação prosseguir seu trâmite normal. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da executada. Int.

0010912-32.2011.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X PLANOVA MINEIROS LTDA(SP209701A - CARLOS EDUARDO VIEIRA MONTENEGRO E SP227129 - EMANUELE DE CARVALHO FERREIRA)

Compulsando os autos, verifiquei que existe uma interpretação equivocada por parte do executado a respeito do prazo para pagamento do débito. A carta de citação foi recebida em 17/10/2012, conforme aviso de recebimento de fl. 27 e o pagamento efetivado em 24/10/2012, portanto, não se enquadra no item 3 do despacho inicial de fl. 10, conforme alega a parte executada, uma vez que restou claro que o prazo de três dias fluiria a contar da citação. Assim sendo, intime-se o executado para pagamento dos honorários advocatício, arbitrados em 10% (dez por cento) por este Juízo, mediante guia GRU, nos termos requerido à fl. 32. Int.

0020906-84.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BELA VISTA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - E.P.(SP203465 - ANDRE LUIS ANTONIO)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida no presente feito, intime-se o executado para informe se tem interesse na execução dos honorários. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0046548-59.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ATRIA CONSTRUTORA LTDA(SP133459 - CESAR DE SOUZA E SP214562 - LUCIANO ALEX FILO)
Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

0052903-85.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FEDERAL CONCURSOS E EDITORA LTDA.(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA)
Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

0057651-63.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FERNANDO NOTARI NETO(RJ071758 - SERGIO LUIZ MAGDALENA DOURADO)
Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de FERNANDO NOTARI NETO na qual o executado requer o reconhecimento da prescrição dos créditos, através de Exceção de Pré-Executividade de fls. 14/20. A exequente manifestou-se às fls. 38/39, para afastar a prescrição do crédito tributário. Vieram-me os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. O termo inicial da prescrição, segundo o parágrafo 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, é a homologação tácita do lançamento, que ocorre após cinco anos da ocorrência do fato gerador. Tal dispositivo não se aplica somente aos casos em que ocorre pagamento efetivo, nem tampouco às situações em que o contribuinte apura os haveres e não quita o débito tributário. Segundo o artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. A interrupção da prescrição, para ações posteriores a edição da Lei Complementar 118/2005, ocorre com o despacho inicial, que retroage à data da propositura da ação, consoante entendimento jurisprudencial do Ministro Luiz Fux, exarado no RESP nº 1.120.295 - SP (2009/0113964-5).O débito foi inscrito em dívida ativa em 17/06/2011, e o ajuizamento ocorreu em 18/11/2011. Neste caso, o despacho que determinou a citação foi proferido em 30/05/2012. De acordo com a Certidão da Dívida Ativa os créditos tiveram origem na declaração do próprio executado (fls. 02/09). O parcelamento interrompe o prazo prescricional. Consta-se da leitura dos relatórios juntados pela exequente (fls. 38/42), a existência de parcelamento no período de 16/08/2003 a 27/11/2009. Diante disso, considera-se em 27/11/2009 a constituição definitiva dos créditos. Portanto, entre 27/11/2009 e a data do despacho de citação do executado em 30/05/2012, não ocorreu mais do que 5 (cinco) anos, e não há que se falar em prescrição do crédito tributário. Defiro o pedido de BACENJUD, conforme requerido à fl. 39. Constando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da embargante/executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso do embargante representado por advogado, intime-se o embargante desta decisão e da penhora, mediante publicação, para os fins do artigo 475 L do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal sem impugnação, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Intimem-se as partes.

0021810-70.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARTHUR BRANDI MASCIOLI(SP154275 - HENRIQUE FELIPE FERREIRA E SP213897 - GUSTAVO HENRIQUE MAIA DE ALMEIDA E SP216775 - SANDRO DALL AVERDE)
Defiro o prazo de sessenta dias requerido pelo exequente. Após, dê-se nova vista para manifestação conclusiva sobre as alegações do executado. Int.

0044351-97.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAG(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)
Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

0006236-70.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X

LLOYDS TSB BANK PLC(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK)

Haja vista a existência de ação prejudicial que aguarda julgamento definitivo e considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intimem-se.

0017890-54.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X SERMED SERVICOS HOSPITALARES S/C LTDA (MASSA FALIDA)(SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA)

As matérias alegadas revelam o mérito do débito exigido. Contudo a via estreita da exceção apresentada não comporta a apreciação, por este Juízo, da matéria ventilada pela executada. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado. Cumpre ressaltar que, na esteira de entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, entendo cabível o que se convencionou chamar de exceção de pré-executividade apenas e tão somente em determinadas e especialíssimas circunstâncias, visando a proteção do executado, pois lhe outorga a prestação jurisdicional de maneira mais ágil e célere. Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Em que pese os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim, como se conclui da leitura da extensa peça, do exame da própria exceção, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância- repita-se- incompatível com a via eleita. Contudo, em que pese as alegações referentes ao título executivo, pondero que a Certidão de Dívida Ativa não apresenta qualquer mácula a ser repelida por este Juízo. Há alusão expressa ao valor histórico da dívida (fls. 02/06). A origem do débito expressamente consta dos anexos. Os termos iniciais dos juros de mora e da correção monetária encontram-se igualmente previstos nos anexos mencionados. Os respectivos índices derivam de previsão legal, cujos dispositivos encontram-se descritos no corpo da Certidão em testilha. Na seqüência, conforme alhures relatado, insurge-se a executada contra a cobrança efetuada. Entretanto, não traz aos autos qualquer prova no sentido de suas alegações. Desta forma, não logrou a excipiente afastar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo. Malgrado o que entende a excipiente não restou provado que haveria no rol de legislações apontadas pela embargada leis não aplicáveis ao caso em tela. A questão referente aos encargos deve ser analisada em sede de embargos, por se referirem ao mérito, assim como os honorários advocatícios será objeto de análise nos embargos à execução

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0512274-37.1996.403.6182 (96.0512274-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X PROTOCOLO COMPUTADORES LTDA X PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DO LIVRAMENTO(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X MARIA ANTONIA FERREIRA DO LIBRAMENTO X PROTOCOLO COMPUTADORES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV, para que se manifeste em cinco dias. Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0026665-15.2000.403.6182 (2000.61.82.026665-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POSTAL HOUSE MALA DIRETA E COMERCIO LTDA-ME(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES) X POSTAL HOUSE MALA DIRETA E COMERCIO LTDA-ME X FAZENDA NACIONAL
Tendo em vista a consulta extraída da página do TRF da 3ª Região na rede mundial de computadores, intime-se o executado para que esclareça a sua petição de fl. 114. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0555109-69.1998.403.6182 (98.0555109-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0536996-67.1998.403.6182 (98.0536996-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. ALESSANDRA G NASCIMENTO SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Mnaifeste-se a embargante sobre a cota e anexos apresentados pela embargada às fls. 344/349, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3417

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0047948-50.2007.403.6182 (2007.61.82.047948-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018773-11.2007.403.6182 (2007.61.82.018773-9)) KING ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da r. sentença de fls. 433/439, que julgou parcialmente procedentes os embargos. Suscitam a ocorrência de contradição, visto que o Juízo teria considerado inexigíveis os créditos constantes das inscrições nºs 80.2.04.006216-04 e 80.2.04.038288-20, por reconhecimento de pagamento anterior ao ajuizamento do executivo fiscal, sendo que as CDAs teriam sido extintas por pagamento posterior ao ajuizamento da execução fiscal. De fato, às fls. 93/94 dos autos do executivo fiscal em apenso, consta cópia das DARFs, comprovando o pagamento dos débitos (CDAs nºs 80.2.04.006216-04 e 80.2.04.038288-20) em 31/03/2010, ou seja, após o ajuizamento da execução fiscal e do recebimento dos presentes embargos à execução fiscal (fls. 213). Assim, condeno a ora Embargada em honorários advocatícios arbitrados com moderação (art. 20, par. 4º, do CPC) em R\$ 1.000,00 (mil reais). Ante o exposto, conheço dos embargos por tempestivos e os acolho para que o acima exposto passe a fazer parte integrante do julgado. Observo que às fls. 451/452 consta petição informando que o pagamento do débito remanescente (CDA nº 80.6.06.163057-85) teria se dado, com os benefícios concedidos pela Lei nº 11.941/2009, em 28/11/2013 (fls. 458). Tendo em vista que o pagamento teria sido efetuado após o encerramento da jurisdição deste Juízo, não há reparos a serem efetuados na sentença de fls. 433/439 no que se refere à CDA nº 80.6.06.163057-85. P.R.I.

0006187-05.2008.403.6182 (2008.61.82.006187-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021826-97.2007.403.6182 (2007.61.82.021826-8)) FLAVIO OLIVA(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da r. sentença de fls. 195/196. Argumentam que apesar do reconhecimento da ilegalidade da CDA, não foi determinado o pagamento de honorários sucumbenciais. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Quanto a tais fundamentos, reproduzo o essencial (fls. 196 e 196v): Com a retificação da CDA, não mais remanesce o interesse da embargante no provimento jurisdicional desta ação de embargos; vez que na nova CDA não estão incluídos os valores de imposto e multa derivados da declaração indevidamente encaminhada à Secretaria da Receita Federal. De acordo com os documentos de fls. 38/41 os valores mencionados como pagos pelo embargante foram devidamente imputados aos débitos; remanescendo débitos não pagos em conformidade com o demonstrativo de fl. 185/187; que estão devidamente incluídos na Dívida Ativa, cuja consulta consta à fl. 191. Verifica-se, pois, que a discussão remanescente restringe-se à condenação da embargada em honorários advocatícios. (...) Este Juízo, analisando toda a tramitação do presente feito, verifica que a declaração falsa gerou uma série de transtornos ao embargante, por outro lado, não se pode responsabilizar a Fazenda Nacional pelo ocorrido. A impugnação apresentada pela embargada em 07/11/2008 (fls. 121/133) foi fundada nas informações que a Fazenda Nacional possuía à época. A análise da Receita Federal concluindo pela retificação da CDA deu-se apenas em 2010 e demandou a verificação até mesmo do endereço IP de onde teria sido transmitida a declaração falsa (fls. 180/191). Diante deste contexto e tendo em vista que ainda há valores devidos pelo embargante, forte no princípio da causalidade, deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários. Vê-se que o raciocínio expendido na sentença vergastada foi direto e consequente, não padecendo dos defeitos que lhe são impingidos. Confirma-se precedente do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios.P.R.I.

0021498-31.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036166-90.2000.403.6182 (2000.61.82.036166-6)) MOREL COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP124091 - ELIZABETH BRAZ DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) PA 0,15 Aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias o retorno do ofício expedido nos autos da execução fiscal, a fim de assegurar a efetividade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0033393-86.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024493-85.2009.403.6182 (2009.61.82.024493-8)) SERGIO LONCOLN BAHAR MONTE ALEGRE(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias o retorno da carta precatória expedida para penhora do bem ofertado às fls. 241/242 da execução fiscal, a fim de assegurar a efetividade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0049241-16.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033034-73.2010.403.6182) EGBERTO HEIN COMERCIO INTERNACIONAL LTDA(SP177631 - MÁRCIO MUNEYOSHI MORI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) Recebo a apelação no efeito devolutivo (art. 520,V, CPC). Vista ao apelado, para contra-razões. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009708-16.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519121-26.1994.403.6182 (94.0519121-7)) VIA NORTE TRANSPORTES URBANOS LTDA X SAMBAIBA DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS LTDA X SAMBAIBA TRANSPORTES URBANOS LTDA X TUCA TRANSPORTES URBANOS CAMPINAS LTDA X VIACAO ATUAL LTDA X VIACAO ITU LTDA X OSASTUR OSASCO TURISMO LTDA X MARFON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X RAPIDO LUXO CAMPINAS LTDA X URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA X EMPRESA SAO JOSE LTDA X COMERCIAL SAMBAIBA DE VIATURAS LTDA X VIACAO SAO PAULO LTDA X EUGENIO CHECHINATO PART E EMP LTDA X EMBRALIXO EMP BRAGANTINA DE VARRICAO E COLETA DE LIXO LTDA X VIACAO AVANTE LTDA X INTERSUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA X NOSSA SRA DE FATIMA AUTO ONIBUS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) VISTOS etc.Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para cobrança de contribuições previdenciárias, acrescido de multa de mora e demais encargos. Houve manifestação da parte embargante requerendo a desistência dos presentes embargos, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação e desistindo do direito de toda e qualquer instância recursal (fls. 1994/1996). Vieram os autos conclusos para decisão.É o relatório. DECIDOHOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, com fundamento no 1º, do artigo 6º da Lei 11.941/09.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal n. 0519121-26.1994.403.6182. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se, registre-se e intime-se.

0026522-06.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571115-88.1997.403.6182 (97.0571115-1)) MANOEL PREGO ALDIN(SP297674 - SAMUEL GONCALEZ ALDIN E SP297015 - LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA MATTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Os presentes embargos de declaração foram apresentados com o propósito de sanar supostas omissões da sentença que julgou o mérito dos embargos à execução fiscal. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

0000689-49.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047901-71.2010.403.6182) RENDATEX INDUSTRIA DE RENDAS E TECIDOS LTDA (SP248724 - EDMON SOARES SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) VISTOS etc. Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para cobrança de COFINS, acrescida de multa de mora e demais encargos. Houve manifestação da parte embargante requerendo a desistência dos presentes embargos (fls. 90). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, com fundamento no 1º, do artigo 6º da Lei 11.941/09. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal n. 0047901-71.2010.403.6182. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0001511-38.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055516-78.2011.403.6182) CELIA REGINA GABRIEL DA SILVA (SP293287 - LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) Recebo a apelação da embargante somente no efeito devolutivo. Tendo em vista a ausência de contraditório, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

0008452-04.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022253-65.2005.403.6182 (2005.61.82.022253-6)) SANDRA PIETRAFESA DA SILVA (SP115577 - FABIO TELENT) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Trata-se de Embargos à Execução aforados entre as partes acima assinaladas. Mediante decisão proferida a fls. 111, foi deferida a antecipação de tutela para liberação dos valores anteriormente bloqueados. Nos autos da execução fiscal, o embargante não ofereceu bens à penhora. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cumpre destacar que a garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. No caso em tela, verifico que, após a liberação dos valores anteriormente bloqueados, não foi trazida aos autos comprovação de que a dívida em cobro no feito executivo tenha sido garantida. Assim, resta ilegítima a interposição dos presentes embargos. Confira-se a jurisprudência a respeito do tema: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1225743/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado

em 22/02/2011, DJe 16/03/2011) Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, parágrafo 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar o embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a ausência de contraditório. Traslade-se cópia da presente para os autos do executivo fiscal. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

0020408-17.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025405-77.2012.403.6182) MARLI CLEMENTE PALOMARES(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1221 - JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA) Recebo a apelação da embargante somente no efeito devolutivo. Tendo em vista a ausência de contraditório, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

0045863-81.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058518-22.2012.403.6182) MARCOS AUGUSTO LICCO(SP068262 - GRECI FERREIRA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA)

Trata-se de Embargos à Execução aforados entre as partes acima assinaladas. O embargante alega, em síntese, nulidade do título executivo. Nos autos da execução fiscal, o embargante não ofereceu bens à penhora. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cumpre destacar que a garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. No caso em tela, verifico que, até o presente momento, não foi trazida aos autos comprovação de que a dívida em cobro no feito executivo tenha sido garantida. Assim, resta ilegítima a interposição dos presentes embargos. Confirma-se a jurisprudência a respeito do tema: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1225743/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 16/03/2011) Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, parágrafo 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar o embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a ausência de contraditório. Traslade-se cópia da presente para os autos do executivo fiscal. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

0048645-61.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006353-61.2013.403.6182) SBA AVALIACAO E CONTROLE PATRIMONIAL LTDA. EPP(SP107332 - PAULO CESAR OLIVEIRA ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) Trata-se de Embargos à Execução aforados entre as partes acima assinaladas. O embargante alega, em síntese, nulidade do título executivo, cerceamento de defesa e multa confiscatória. Nos autos da execução fiscal, o embargante não ofereceu bens à penhora. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cumpre destacar que a garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. No caso em tela, verifico que, até o presente momento, não foi trazida aos autos comprovação de que a dívida em cobro no feito executivo tenha sido garantida. Assim, resta ilegítima a interposição dos presentes embargos. Confirma-se a jurisprudência a respeito do tema: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1225743/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 16/03/2011) Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, parágrafo 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de

condenar o embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a ausência de contraditório. Traslade-se cópia da presente para os autos do executivo fiscal. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

0050428-88.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032194-92.2012.403.6182) MANIA DA MODA COMERCIO DE CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de Embargos à Execução aforados entre as partes acima assinaladas. O embargante alega, em síntese, nulidade do título executivo. Nos autos da execução fiscal, o embargante não ofereceu bens à penhora. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cumpre destacar que a garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. No caso em tela, verifico que, até o presente momento, não foi trazida aos autos comprovação de que a dívida em cobro no feito executivo tenha sido garantida. Assim, resta ilegítima a interposição dos presentes embargos. Confirma-se a jurisprudência a respeito do tema: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1225743/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 16/03/2011) Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, parágrafo 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar o embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a ausência de contraditório. Traslade-se cópia da presente para os autos do executivo fiscal. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

0051222-12.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041444-86.2011.403.6182) MEGACOOP INFORMATICA E ADMINISTRACAO COOPERATIVA TRABALHO DOS PROFISSIONAIS AUTONOMOS DE INF APOIO ADMINISTRAT(SP275729 - LUIZ PAULO ZAMPIERI PINTO FILHO E SP167432 - PATRICIA SAETA LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de Embargos à Execução aforados entre as partes acima assinaladas. O embargante alega, em síntese, nulidade do título executivo. Nos autos da execução fiscal, o embargante não ofereceu bens à penhora. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cumpre destacar que a garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. No caso em tela, verifico que, até o presente momento, não foi trazida aos autos comprovação de que a dívida em cobro no feito executivo tenha sido garantida. Assim, resta ilegítima a interposição dos presentes embargos. Confirma-se a jurisprudência a respeito do tema: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1225743/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 16/03/2011) Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, parágrafo 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar o embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a ausência de contraditório. Traslade-se cópia da presente para os autos do executivo fiscal. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

0052126-32.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026900-25.2013.403.6182) ALDO LANZA - EPP(SP188189 - RICARDO SIKLER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Embargos à Execução aforados entre as partes acima assinaladas. O embargante alega, em síntese,

nulidade do título executivo. Nos autos da execução fiscal, o embargante não ofereceu bens à penhora. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cumpre destacar que a garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. No caso em tela, verifico que, até o presente momento, não foi trazida aos autos comprovação de que a dívida em cobro no feito executivo tenha sido garantida. Assim, resta ilegítima a interposição dos presentes embargos. Confira-se a jurisprudência a respeito do tema: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1225743/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 16/03/2011) Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, parágrafo 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar o embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a ausência de contraditório. Traslade-se cópia da presente para os autos do executivo fiscal. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0051553-28.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529326-12.1997.403.6182 (97.0529326-0)) ANTONIO DE SOUSA OLIVEIRA (SP099490 - JOSE EDUARDO DIAS YUNIS) X INSS/FAZENDA (Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Trata-se de embargos de terceiro aforados entre as partes acima assinaladas. O embargante alega que o bem construído no executivo fiscal foi por ele adjudicado, nos autos do processo que tramitou perante a 14ª Vara do Trabalho de São Paulo. Argumenta, ainda, que jamais fez parte do quadro societário da empresa executada. Deste modo, requer a desconstituição da penhora realizada. Devidamente intimado para apresentar emenda à inicial, o embargante requereu a desistência dos presentes embargos (fls. 46). Pelo exposto, homologo a desistência da ação, nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC e julgo extinto sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, inc. VIII do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que sequer houve intimação da Embargada para apresentar contestação. Traslade-se cópia desta sentença para o executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desanexamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010565-28.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542729-14.1998.403.6182 (98.0542729-3)) YOSHIKO YAMAMOTO X GUILHERME YAMAMOTO (SP244255 - TOMAS DE LOCIO E SILVA CARDOSO) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Trata-se de embargos de terceiro aforados entre as partes acima assinaladas. Apesar de sua regularidade temporal, é fato, entretanto, que tal peça não atendeu, na sua inteireza, as prescrições do (i) art. 282 do Código de Processo Civil, desatendendo especificamente seu inciso V, pois nela não foi atribuído valor que reflita o conteúdo econômico da causa; bem como as do (ii) art. 283, deixando de vir acompanhada de cópia da matrícula atualizada do imóvel. Ademais, deixou de regularizar a representação processual, de uma das partes, que é pressuposto subjetivo de desenvolvimento válido e regular do processo. Forte nesses defeitos, tratou este Juízo de instar a embargante a promover a correção dos vícios apontados, na exata forma do art. 284 caput do já referido código. Malgrado essa providência, todavia, o que se vê dos autos é que a embargante, segundo certificado, quedou-se totalmente inerte, deixando, com isso, passar in albis a oportunidade que lhe foi dada para sanar os defeitos antes descritos. Nessas condições, seguindo o que preordena o parágrafo único do mesmo art. 284 (adrede referido), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, na forma do art. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, DECLARANDO EXTINTO O FEITO, via de consequência, nos termos do art. 267, inciso I, daquele mesmo diploma. P. R. e I., trasladando-se cópia desta para os autos principais, e arquivando-se, oportunamente.

EXECUCAO FISCAL

0072254-07.1975.403.6182 (00.0072254-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP (Proc. WILSON NOBREGA DE ALMEIDA) X PAULO MARQUES DOS SANTOS

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista que o débito foi baixado nos termos do decreto-lei n.º 1.694/79. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente,

JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80 c/c o decreto-lei 1.694/79. Não há condições a serem resolvidas. Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de oposição de exceção de pré-executividade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0531692-15.1983.403.6182 (00.0531692-8) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TELESFORO CACERES GOMEZ

Trata-se de execução fiscal aforada para cobrança de importâncias devidas ao Fundo de Garantia por tempo de serviço - FGTS, referente ao mês de agosto de 1973. O AR retornou negativo, consoante fls. 07. Os autos foram remetidos ao arquivo em 09/04/1999 e desarquivados em 27/09/2002. Em nova tentativa de citação, o AR voltou negativo (fls. 21). Posteriormente foram arrolados valores em conta corrente bancária do executado (fls. 41), lavrando-se auto de penhora (fls. 47/48), bem como expedido edital de intimação da referida penhora (fls. 49/50). Convertido em renda os valores em favor da exequente (fls. 66), esta informou saldo remanescente e requereu o prosseguimento do feito (fls. 75). Em seguida, foi expedido mandado de intimação do executado para pagamento do débito restante, o que restou infrutífera (fls. 88). A exequente, por fim, requereu a citação do executado por meio de edital, o que foi deferido. É o relatório. DECIDO. FGTS - NATUREZA JURÍDICA De início, lembro que as contribuições ao FGTS não constituem tributo, mas - quando inscritas - dívida ativa não-tributária. O fundo de garantia é patrimônio dos trabalhadores brasileiros, constituído pelas contas-correntes que lhe são vinculadas e sequer é considerado receita pública, menos ainda receita originária. O FGTS, gerado em momento excepcional da história brasileira, foi sensivelmente modificado ao longo de sua existência. Mas não deixou, de ser um patrimônio do trabalhador, constituído em seu benefício, para ser usufruído conforme as limitações impostas pela lei. O FGTS é direito social, podendo ser descrito, aproximadamente, como salário diferido. E tanto decorre do art. 7º da Constituição de 1988. O Estado apenas substituiu o trabalhador na sua cobrança e gestão, mas as contribuições ao Fundo não passam pelo caixa estatal, nem pelo orçamento público. Por tal razão, não se aplicam ao FGTS os dispositivos do Código Tributário Nacional. Essa é a natureza social que lhe atribui a jurisprudência consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN. 1. As contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores (art. 7º, III, da Constituição). Sendo orientação firmada pelo STF, a atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. (RE 100.249/SP). Precedentes do STF e STJ. 2. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (REsp 898274 / SP; Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 28/08/200; Data da Publicação/Fonte DJ 01/10/2007 p. 236) No mesmo sentido é a jurisprudência do Pretório Excelso: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. LEI ORGÂNICA DA PREVIDENCIA SOCIAL, ART. 144. A natureza da contribuição devida ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi definida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 100249 - RTJ 136/681. Nesse julgamento foi ressaltado seu fim estritamente social de proteção ao trabalhador, aplicando-se-lhe, quanto a prescrição, o prazo trintenário resultante do art. 144 da Lei Orgânica da Previdência Social. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 134328 / DF; Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO; Julgamento: 02/02/1993; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Publicação: DJ 19-02-1993 PP-02038 EMENT VOL-01692-05 PP-00906) É muito tranqüila nos tribunais - que não registram as vacilações doutrinárias sobre o assunto - a conclusão de que o FGTS não é tributo, aplicando-se a seus créditos as regras específicas da Lei n. 8.036/1990, com as ressalvas que farei a seguir. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA QUE SE CONTRAPONHA À PRESUNÇÃO DECORRENTE DO TÍTULO. EXTENSÃO DAS NORMAS DE RESPONSABILIDADE AO FGTS. As contribuições ao FGTS não são consideradas tributos, por maioria expressiva da Jurisprudência. A dívida ativa classifica-se como tributária e não-tributária (art. 2º, Lei n. 6.830/80), sendo a última a que se caracteriza no caso presente. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. O prazo de prescrição das contribuições devidas ao fundo de garantia por tempo de serviço não é quinquenal, mas trintenário. Não se lhe aplicam as normas gerais de direito tributário, portanto nem mesmo aquelas atinentes à caducidade, dada sua natureza eminentemente social, não consistindo sequer receita pública. De fato, as contribuições em questão, sociais gerais, não têm natureza tributária. Estão vocacionadas a compor um patrimônio pertencente aos trabalhadores titulares das contas vinculadas. São geridas pelo Estado, mas não lhe pertencem, de modo que não se classificam como receitas públicas derivadas e, portanto, não merecem a alcunha de tributos. Destarte, é inviável aplicar à espécie em questão o quinquênio

extintivo do Código Tributário Nacional. Aplica-se às contribuições sociais gerais fundiárias o trintênio originalmente previsto pela art. 20 da Lei n. 5.107/1966, combinado com o art. 114 da antiga Lei Orgânica da Previdência Social. Esse prazo foi confirmado pela Lei de Execuções Fiscais e pode bem constar de lei ordinária, porque não se trata de prescrição de tributos. Esse, aliás, o entendimento fixado pelo E. Supremo Tribunal Federal, em aresto relatado pelo em. Min. MOREIRA ALVES (RE 114.252-9-SP) e mais recentemente confirmado pelo enunciado n. 210 da Súmula de Jurisprudência do E. STJ. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. In casu, o FGTS refere-se ao mês de agosto de 1973, foi inscrito em dívida ativa em 02/05/1983. A execução fiscal foi ajuizada em 07/07/1983. A citação ainda não ocorreu, portanto, verifico que transcorreu o lapso superior aos 30 (trinta) anos estabelecidos pelo artigo 144 da Lei nº 3.807/60, do que decorre ter sido o crédito em cobro no presente feito atingido pela prescrição. **DISPOSITIVO** Face ao exposto, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DO DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA e JULGO EXTINTO O FEITO**, com exame do mérito, na forma prescrita pelo art. 269, IV, do CPC. A presente dispensa reexame necessário, em vista do art. 475, par. 2º. do CPC. Publique-se, registre-se e intime-se.

0034791-06.1990.403.6182 (90.0034791-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) X AIRPOWER AR COMPRIMIDO LTDA X HERMANN MAURER X NADIA MAURER(SP107491 - ALIPIO PAULINO NETO)

Informe o executado se pretende quitar o débito remanescente informado a fls. 339. No silêncio, prossiga-se na execução. Int.

0511652-55.1996.403.6182 (96.0511652-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X BETUMARCO S/A ENGENHARIA(SP148608 - FERNANDA CORVETTO E SP079950 - EDUARDO PINTO DE ALMEIDA) X FLAVIO CALAZANS DE FREITAS(SP049688 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS)
Intime-se o patrono de Arthur Chiarotto Penteadó a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará de levantamento dos depósitos de fls. 248, 252, 254, 256 e 258 (conta 2527.280.0003016-5). Int.

0548145-94.1997.403.6182 (97.0548145-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X HOSPITAL E MATERNIDADE DE VILA CARRAO LTDA(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Fls. 267/68: 1. Defiro a substituição da penhora no rosto dos autos da desapropriação nº 0041351.71.2012.8.26.0053 em trâmite na 11ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo. Considerando os termos da proposição CEUNI nº 002, comunique-se, eletronicamente, através de ofício solicitando ao r. Juízo supra citado as providências cabíveis no sentido de que seja anotado no rosto dos autos a penhora aqui determinada e tão logo efetivadas as anotações, a comunicação a esta Vara, para expedição de Termo de Substituição de Penhora, que oportunamente será encaminhado a esse r. Juízo. 2. Expeça-se mandado de substituição da penhora sobre os imóveis indicados pela exequente. Int.

0510163-12.1998.403.6182 (98.0510163-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PISON IND/ DE COSMETICOS LTDA(SP139791 - LISSANDRO SILVA FLORENCIO E SP165228 - SILVIA CRISTINA SAHADE BRUNATTI FLORÊNCIO)

Pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da Executada. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 -

Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento da executada. Expeça-se carta precatória para fins de reforço da penhora. Int.

0020727-73.1999.403.6182 (1999.61.82.020727-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELEVADORES REAL S/A(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E SP303789 - PAULO AUGUSTO RAMOS DOS SANTOS E SP246585 - LUIS ALBERTO BENATTI CARMONA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0026398-43.2000.403.6182 (2000.61.82.026398-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELEVADORES REAL S/A(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E SP303789 - PAULO AUGUSTO RAMOS DOS SANTOS E SP246585 - LUIS ALBERTO BENATTI CARMONA) X GILBERTO FIORANTE(SP022674 - AUGUSTO MELACE)

Diante da confirmação do parcelamento, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão retro proferida. Int.

0036516-78.2000.403.6182 (2000.61.82.036516-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESTRELA DO MAR IMPERMEABILIZACOES S/C LTDA X ANTONIO PEDROTO MARTINS(SP101216 - RICARDO DE TOLEDO PIZA LUZ) X SONIA MARIA LUIZ

Trata-se de pedido de desbloqueio de conta bancária, sob o fundamento de impenhorabilidade. A imunidade à penhora, no caso, é atributo do salário, vencimento ou provento e não propriamente da conta onde seja depositado. Nos termos do art. 649 do CPC, são absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Deste modo, vê-se que os ganhos de natureza salarial e equivalentes são imunes enquanto sirvam à sua finalidade alimentar. Não é proibido penhorar recursos que o devedor tenha acumulado anteriormente, pois os alimentos não se concebem in praeteritum. Eles só se compreendem ad futurum, isto é, na proporção em que sirvam para o sustento do devedor e de sua família. Dessa maneira, pode-se concluir que as reservas anteriormente acumuladas, bem como os juros havidos com capital decorrente do trabalho e, com mais força de razão, os recursos de outras origens que tenham sido depositados em conta-salário são penhoráveis. O que não é sujeito à constrição, estritamente falando, é o ganho presente, que será destinado à manutenção - no presente - do devedor e de seus dependentes. Como corolário do que foi discutido, a conta-salário é penhorável. Tanto é assim que a lei abre exceção, apenas, à caderneta de poupança e, mesmo assim, até certo limite (40 SM). Já a conta-salário não é imune à constrição, pois pode servir à movimentação de ganhos financeiros; de quantias advindas de liberalidade de terceiros não destinada ao sustento; de receitas decorrentes de aplicações ou simplesmente acumuladas no passado. Só refoge à constrição o salário/ganho/provento do mês, porque destinado à sobrevivência, protegendo-se, com isso, a dignidade da pessoa humana. Nesses limites deve ser entendida a impenhorabilidade do art. 649, IV, CPC. Por isso mesmo, o devedor deve comprovar a origem do montante e o valor de sua renda mensal, ao requerer o levantamento de penhora realizada sobre conta-salário. Os documentos carreados aos autos (fls. 138/157) comprovam que os valores bloqueados na conta n. 1.517-2 do Banco Bradesco S.A., de propriedade do coexecutado ANTONIO PEDROTO MARTINS, referem-se a recebimento de salário. Dessa forma, constata-se que o valor bloqueado no Banco Bradesco (fl. 135) era impenhorável. PELO EXPOSTO, defiro o pedido, para liberar da constrição o valor de R\$ 846,10 (oitocentos e quarenta e seis reais e dez centavos), equivalente aos valores constrictos no BANCO BRADESCO, de propriedade do coexecutado ANTONIO PEDROTO MARTINS, porque devidamente comprovado que se referiam a recebimento de salário. Proceda a secretaria a elaboração de minuta de desbloqueio. Int.

0052554-68.2000.403.6182 (2000.61.82.052554-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ATL EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP147390 - EDSON

ALMEIDA PINTO)

Considerando-se a realização das 124ª e 129ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 22/05/2014, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 05/06/2014, às 11h00m, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 124ª HPU, fica, desde logo, redesignado o leilão (129ª HPU), para as seguintes datas: Dia 09/09/2014, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 23/09/2014, às 11h00m, para a segunda praça. Encaminhe expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização das Hastas. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0060539-88.2000.403.6182 (2000.61.82.060539-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X CONFECOES TRENDER LTDA(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP235658 - REGINA SOUZA MARQUES DE SA)

Considerando-se a realização das 124ª e 129ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 22/05/2014, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 05/06/2014, às 11h00m, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 124ª HPU, fica, desde logo, redesignado o leilão (129ª HPU), para as seguintes datas: Dia 09/09/2014, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 23/09/2014, às 11h00m, para a segunda praça. Encaminhe expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização das Hastas. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0009664-75.2004.403.6182 (2004.61.82.009664-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X EMBALAGENS RUBI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X BENEDICTO MILTON BORBA(SP199192 - JANAINA THAIS DANIEL VARALLI) X OSVALDO MICHELL X NELSON SERGIO MICHELL(SP149624 - ANA LAURA GONZALES PEDRINO BELASCO E SP188513 - LIANE DO ESPÍRITO SANTO)

Fls. 467/70: cumpra-se. Abra-se vista à exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito nos termos da r. decisão liminar do Agravo. Int.

0019982-83.2005.403.6182 (2005.61.82.019982-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANTONIO DE ANDRADE RIBEIRO JUNQUEIRA(SP178193 - JOAQUIM LEAL GOMES SOBRINHO)
Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença dos embargos, converta-se em renda da exequente o depósito de fls. 129, oficiando-se à CEF nos termos requeridos pela exequente as fls. 149. Int.

0023035-72.2005.403.6182 (2005.61.82.023035-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUSTERPISO COMERCIAL LTDA - EPP(SP022543 - FUAD SAYEGH)

1. Preliminarmente, converto o(s) depósito(s) de fls. 112, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 110, em penhora. Intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, através de seu advogado constituído nos autos. 2. Após, decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações. Int.

0025506-61.2005.403.6182 (2005.61.82.025506-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLINICA DE OLHOS SAO FRANCISCO S/C LTDA(SP259337 - VANDERLEI ALVES DA SILVA)

Considerando-se a realização das 124ª e 129ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 22/05/2014, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 05/06/2014, às 11h00m, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 124ª HPU, fica, desde logo, redesignado o leilão (129ª HPU), para as seguintes datas: Dia 09/09/2014, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 23/09/2014, às 11h00m, para a segunda praça. Encaminhe expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização das Hastas. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0026566-69.2005.403.6182 (2005.61.82.026566-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUPER POSTO FLOR DE GOIAS LTDA(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X LUIZ CARLOS DE SOUZA REGO

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por LUIZ CARLOS DE SOUZA REGO, em que se alega a ocorrência da prescrição, visto que da data da citação da empresa executada até o redirecionamento contra o excipiente decorreram mais de cinco anos. A parte exequente apresentou sua resposta, refutando as argumentações do excipiente (fls. 149/151). A fls. 154 consta petição da empresa executada informando sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 e requerendo o sobrestamento do feito. Decido. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista ao caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta das condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, for indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado, pela jurisprudência, para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. **PRESCRIÇÃO** Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetuado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da

ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC n. 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º, da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8º, I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8º, III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricão) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração ou do vencimento do tributo. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.118/2005.1.** Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao

STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012)Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar.Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC).De fato, dispõe a respeito o CTN:Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissis) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto viger o acordo.Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional.O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A:Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissis) 2o Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo.Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional.Essa confissão tem outro efeito da grande importância: dando origem à lavratura de auto ou notificação, implica no lançamento de ofício, o que prejudica eventual decadência. Com efeito, seria contraditório considerar caduco um direito, se ele já foi exercido e exaurido.No tocante à prescrição em face dos corresponsáveis, ela se interrompe desde a data em que isto ocorreu frente ao devedor principal. Esse é o regime comum, que decorre da solidariedade (art. 204, par. 1o. - CC), reiterado pelo Código Tributário Nacional. A interpretação sistemática do art. 135-CTN (que comanda solidariedade) com o art. 125, III-CTN induz à conclusão de que, interrompida a prescrição em face da pessoa jurídica, o mesmo ocorrerá em prejuízo dos sócios e demais corresponsáveis:Art. 125. (...)III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.Entretanto, em observância aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações, ambos insertos em nosso ordenamento, referida interrupção não pode ter prazo indeterminado. Na verdade, após a citação do devedor principal, o exequente tem o prazo de cinco anos para promover a citação dos corresponsáveis, sob pena de ver-se configurada a prescrição intercorrente.A esse respeito, ressalvo meu entendimento pessoal e curvo-me à orientação consagrada pelo E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO.1. O transcurso de mais de cinco anos entre a citação da empresa devedora e a do sócio co-responsável na execução fiscal acarreta a prescrição da pretensão de cobrança do débito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. Precedentes desta Corte. 2. Recurso especial a que se dá provimento.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 640.807-SC, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 17.11.2005)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN, C/C O ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/80. OCORRÊNCIA.1. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. 2. Agravo regimental desprovido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 734.867-SC, Relatora: Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, DJe 02.10.2008)Feitas essas considerações de ordem geral, passemos a análise do caso concreto. O crédito foi constituído por meio de auto de infração com notificação por edital.

Extrai-se dos autos que as declarações foram entregues em 2001 (fls. 12/13).A execução fiscal foi ajuizada em 12.04.2005; o despacho citatório foi proferido em 08.08.2005 (após a LC 118/05 - fls. 08) e a efetiva citação da empresa executada deu-se regularmente em 30.01.2006 (fls. 17). Assim, fica afastada qualquer especulação a propósito de prescrição do crédito tributário.Após sua efetiva citação, o débito foi confessado em 06.02.2006 (fls. 53), com adesão do contribuinte ao parcelamento. Nesse momento o curso da prescrição foi novamente interrompido. Todavia o contribuinte deixou de cumprir com suas obrigações resultando na rescisão do parcelamento em 06.01.2007 (fls. 91). É a partir dessa rescisão que a prescrição tornou a correr.O redirecionamento do executivo fiscal em face do corresponsável foi pleiteado em 13.07.2011 (fls. 112/113), deferido em 13.07.2012 (fls. 119) e a citação do excipiente deu-se em 19.12.2012 (fls. 125).Assim, considerada a interrupção havida pela confissão espontânea, bem como o interregno em que vigeu a suspensão (rectius: ficou impedido o prazo de correr) e, por outro lado, tendo em vista que o redirecionamento foi requerido antes da ocorrência da prescrição e que a demora na apreciação do pedido e na citação se deu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não há que se falar na ocorrência da prescrição em face do corresponsável.Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta.Manifeste-se a exequente acerca da notícia de parcelamento do débito em cobro neste feito (fls. 154).Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0001340-28.2006.403.6182 (2006.61.82.001340-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HRD MODAS LTDA ME(SP272417 - CLAUDINEI PEREIRA DA SILVA) X IRENILDES DANTAS SANTOS

Trata-se de pedido de desbloqueio de conta bancária, sob o fundamento de impenhorabilidade.A imunidade à penhora, no caso, é atributo do salário, vencimento ou provento e não propriamente da conta onde seja depositado.Nos termos do art. 649 do CPC, são absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.Deste modo, vê-se que os ganhos de natureza salarial e equivalentes são imunes enquanto sirvam à sua finalidade alimentar.Não é proibido penhorar recursos que o devedor tenha acumulado anteriormente, pois os alimentos não se concebem in praeteritum. Eles só se compreendem ad futurum, isto é, na proporção em que sirvam para o sustento do devedor e de sua família. Dessa maneira, pode-se concluir que as reservas anteriormente acumuladas, bem como os juros havidos com capital decorrente do trabalho e, com mais força de razão, os recursos de outras origens que tenham sido depositados em conta-salário são penhoráveis. O que não é sujeito à constrição, estritamente falando, é o ganho presente, que será destinado à manutenção - no presente - do devedor e de seus dependentes.Como corolário do que foi discutido, a conta-salário é penhorável. Tanto é assim que a lei abre exceção, apenas, à caderneta de poupança e, mesmo assim, até certo limite (40 SM). Já a conta-salário não é imune à constrição, pois pode servir á movimentação de ganhos financeiros; de quantias advindas de liberalidade de terceiros não destinada ao sustento; de receitas decorrentes de aplicações ou simplesmente acumuladas no passado. Só refoge à constrição o salário/ganho/provento do mês, porque destinado à sobrevivência, protegendo-se, com isso, a dignidade da pessoa humana.Nesses limites deve ser entendida a impenhorabilidade do art. 649, IV, CPC.Por isso mesmo, o devedor deve comprovar a origem do montante e o valor de sua renda mensal, ao requerer o levantamento de penhora realizada sobre conta-salário.Os documentos carreados aos autos (fls. 126 e 127/128) comprovam que parte do valor bloqueado (R\$ 1.242,55) referem-se à remuneração por trabalho realizado. Dessa forma, constata-se que impenhorável.Quanto ao valor restante bloqueado, a executada não comprovou que se refere à hipótese do inciso IV do art. 649 do CPC ou que está revestido de outra forma de impenhorabilidade. PELO EXPOSTO, defiro PARCIALMENTE o pedido, para liberar da constrição o valor de R\$ 1.242,55 (Um mil, duzentos e quarenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), equivalente ao valor bloqueado na conta corrente n. 11.594,3 - agência n. 2937 - do Banco Unibanco.Considerando que os valores já foram transferidos, expeça-se alvará de levantamento, devendo o patrono da coexecutada IRENILDES DANTAS SANTOS comparecer em secretaria, no prazo de 05 dias, para agendamento da retirada da guia.Considerando que a co-executada IRENILDES DANTAS SANTOS encontra-se regularmente representada nos autos (fl. 92) fica intimada, no ato de publicação da presente decisão, da penhora de fl. 86, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução.Sem prejuízo, considerando o item 2 de fl. 89, esclareça a coexecutada se pretende a conversão do valor remanescente bloqueado, em renda da exequente, para abatimento do montante parcelado.Oportunamente, dê-se vista à exequente para manifestação quanto a alegação de parcelamento do débito.Int.

0026819-23.2006.403.6182 (2006.61.82.026819-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LA PLATA & CIA LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X JOSE JULIO FRANCISCO DELA PLATA(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO)

Chamo o feito à ordem. Considerando que os valores já foram transferidos (fls. 253) reconsidero o despacho de fl.

289. Converte os depósitos de fls. 256 e 258, referente a indisponibilidade de ativos financeiros havida às fls. 196, em penhora. Considerando que o coexecutado JOSÉ JÚLIO FRANCISCO DELA PLATA encontra-se representado nos autos por advogado (fl. 214), intime-se ele desta decisão e da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80. Int.

0039013-55.2006.403.6182 (2006.61.82.039013-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTECROM COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

Considerando-se a realização das 124ª e 129ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 22/05/2014, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 05/06/2014, às 11h00m, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 124ª HPU, fica, desde logo, redesignado o leilão (129ª HPU), para as seguintes datas: Dia 09/09/2014, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 23/09/2014, às 11h00m, para a segunda praça. Encaminhe expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização das Hastas. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0041100-81.2006.403.6182 (2006.61.82.041100-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTECROM COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI E SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

Considerando-se a realização das 124ª e 129ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 22/05/2014, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 05/06/2014, às 11h00m, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 124ª HPU, fica, desde logo, redesignado o leilão (129ª HPU), para as seguintes datas: Dia 09/09/2014, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 23/09/2014, às 11h00m, para a segunda praça. Encaminhe expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização das Hastas. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0042534-08.2006.403.6182 (2006.61.82.042534-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INDUSTRIA METALURGICA LANGONE LTDA.(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X ANTONIA LILIANA LANGONE DI MATTINA X ROBERTA MARIA DI MATTINA X JOSE ANONIO DI MATTINA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X SALVATORE DI MATTINA Fls. 105/07: Recebo a exceção de pré-executividade oposta por José Antonio Di Mattina. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0011682-64.2007.403.6182 (2007.61.82.011682-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TECNOQUALITY - TECNOLOGIA EM QUALIDADE E DESENVOLVIMENT(SP116904 - ANTONIA BARBOSA DA COSTA)

1. Preliminarmente, converto o(s) depósito(s) de fls. 142, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 140, em reforço de penhora. Converta-se em renda em favor da exequente. 2. Após a conversão, abra-se vista à exequente. Int.

0018773-11.2007.403.6182 (2007.61.82.018773-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KING ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA)

Fls. 163/164: Manifeste-se a parte exequente acerca da alegação de pagamento do débito (CDA nº 80.6.06.163057-85) com os benefícios da Lei nº 11.941/2009.

0021826-97.2007.403.6182 (2007.61.82.021826-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FLAVIO OLIVA(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

Fls. 189 verso: aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução. Int.

0023674-22.2007.403.6182 (2007.61.82.023674-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LE GARAGE - INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA. X CARLOS ALBERTO DE CARVALHO FILHO(SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE E SP235176 - ROBSON DE OLIVEIRA RIBEIRO)

Pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da Executada. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento da executada, determinando a expedição do mandado de substituição da penhora. Int.

0037812-91.2007.403.6182 (2007.61.82.037812-0) - INSS/FAZENDA(Proc. DIMITRI BRANDI DE ABREU) X CONSID CONSTRUOES PREFABRICADAS LTDA(SP113293 - RENE ARCANGELO DALOIA E SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS S RONQUI) X PAULO LORENA FILHO X SEBASTIAO LORENA
Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0016639-40.2009.403.6182 (2009.61.82.016639-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KADUNA CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA.(SP181175 - BIANCA FELSKE AVILA)

Diante da confirmação da regularidade do parcelamento, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, conforme decisão de fl. 48.Int.

0017229-17.2009.403.6182 (2009.61.82.017229-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CELIA HAYDEE MAGDALENA CASTILHO MOSCARDINI(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO)

Trata-se de pedido de desbloqueio de conta bancária, sob o fundamento de impenhorabilidade. A imunidade à penhora, no caso, é atributo do salário, vencimento ou provento e não propriamente da conta onde seja depositado. Nos termos do art. 649 do CPC, são absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Deste modo, vê-se que os ganhos de natureza salarial e equivalentes são imunes enquanto sirvam à sua finalidade alimentar. Não é proibido penhorar recursos que o devedor tenha acumulado anteriormente, pois os alimentos não se concebem in praeteritum. Eles só se compreendem ad futurum, isto é, na proporção em que sirvam para o sustento do devedor e de sua família. Dessa

maneira, pode-se concluir que as reservas anteriormente acumuladas, bem como os juros havidos com capital decorrente do trabalho e, com mais força de razão, os recursos de outras origens que tenham sido depositados em conta-salário são penhoráveis. O que não é sujeito à constrição, estritamente falando, é o ganho presente, que será destinado à manutenção - no presente - do devedor e de seus dependentes. Como corolário do que foi discutido, a conta-salário é penhorável. Tanto é assim que a lei abre exceção, apenas, à caderneta de poupança e, mesmo assim, até certo limite (40 SM). Já a conta-salário não é imune à constrição, pois pode servir à movimentação de ganhos financeiros; de quantias advindas de liberalidade de terceiros não destinada ao sustento; de receitas decorrentes de aplicações ou simplesmente acumuladas no passado. Só refoge à constrição o salário/ganho/provento do mês, porque destinado à sobrevivência, protegendo-se, com isso, a dignidade da pessoa humana. Nesses limites deve ser entendida a impenhorabilidade do art. 649, IV, CPC. Por isso mesmo, o devedor deve comprovar a origem do montante e o valor de sua renda mensal, ao requerer o levantamento de penhora realizada sobre conta-salário. Os documentos carreados aos autos (fls. 60 e 63) comprovam que parte do valor bloqueado (R\$ 3.558,49) encontrava-se depositado em poupança. Dessa forma, constata-se que impenhorável. Quanto ao valor restante bloqueado, a executada não comprovou que se refere à hipótese do inciso IV do art. 649 do CPC ou que está revestido de outra forma de impenhorabilidade. PELO EXPOSTO, defiro PARCIALMENTE o pedido, para liberar da constrição o valor de R\$ 3.558,49 (três mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e quarenta e nove centavos), equivalente ao depositado na conta poupança n. 000608810441, agência 0648, do Banco SANTANDER. Proceda a secretaria a elaboração de minuta de desbloqueio, bem como de transferência do valor remanescente. Int.

0029889-43.2009.403.6182 (2009.61.82.029889-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITG COMERCIO E IMPORTACAO LTDA X ALBERTO SANCHES LOPES(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X CARLOS EDUARDO TORRES BANDEIRA MONTEIRO

I. Cumpra-se a v. decisão proferida pela E. Corte no Agravo de Instrumento n. 0018012-86.2013.403.0000 (fls. 172/179), com a remessa dos autos ao SEDI para exclusão de ALBERTO SANCHES LOPES do polo passivo da ação. II. Tendo em conta o trânsito em julgado do acórdão proferido em sede de agravo, intime-se ALBERTO SANCHES LOPES para dizer se se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Int.

0034177-34.2009.403.6182 (2009.61.82.034177-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALTERINOX ACOS E METAIS LTDA(SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO) Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0033034-73.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X EGBERTO HEIN COMERCIO INTERNACIONAL LTDA

Tendo em vista o depósito integral (fls.27/28), a presente execução ficará suspensa. Mantenha-se apensada aos autos dos embargos à execução fiscal. Intime-se. .

0041351-26.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRESSTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA)

Fls. 116/118: cumpra-se a r. decisão liminar do agravo, ficando suspensa a expedição de mandado de penhora sobre o faturamento. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução. Int.

0048942-39.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ACADEMIA ESPORTIVA PAULA NEY LTDA(SP097986 - RICARDO WIECHMANN)

Vistos em decisão. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela embargante em face da decisão de fls.129/132, que acolheu em parte a arguição de prescrição do crédito tributário. Funda-se no art. 535, I e II do CPC a conta de haver omissão na decisão impugnada, sob alegação de que este juízo não apreciou o pedido de indenização e deixou de fixar a verba sucumbencial. Embargos de declaração tempestivos. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Os presentes embargos de declaração merecem ser conhecidos, pois houve parcial omissão na sentença. Assim, integro-a nos seguintes termos: A decisão de fls.129/132 acolheu a prescrição parcial do crédito tributário, que fulminou a pretensão do exequente de postular em Juízo, no que tange às parcelas lá indicadas. A condenação

do credor no dobro do é uma forma antiga de punição à litigância de má-fé, exigindo a prova do dolo, que não se consubstancia no caso presente. Nesse sentido, precedentes do E. STJ: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SANÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL EM CASO DE ERRO INESCUSÁVEL. INAPLICABILIDADE. SÚMULAS STJ/7 E 83. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE. REVISÃO OBSTADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REDIMENSIONAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA STJ/7.1.- A sanção prevista no artigo 940 do Código Civil vigente (1.531 do Código Civil de 1916) - pagamento em dobro por cobrança de dívida já paga - somente pode ser aplicada quando comprovada a má-fé do credor. Precedentes.2.- O tribunal a quo concluiu que não foi comprovada a má-fé do Réu no ajuizamento da ação de busca e apreensão e nas cobranças extrajudiciais. Para afastar tal entendimento necessário seria reexaminar o conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte.3.- A intervenção do STJ, Corte de Caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o País e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.4.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, para a inscrição do nome do Agravante em órgão de proteção ao crédito, mesmo após a sua morte, refletindo na honra objetiva do seu espólio, foi fixado, em 25.10.2011, o valor da indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de dano moral.5.- A jurisprudência desta Corte já decidiu que a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como a verificação da existência de sucumbência mínima ou recíproca, encontram inequívoco óbice na Súmula 7/STJ, por revolver matéria eminentemente fática (AgRg nos EDcl no REsp 757.825/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 2.4.2009).6.- Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 302.306/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 04/06/2013) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO NÃO ACOLHIDO POR AUSÊNCIA DE PROVA DE MÁ-FÉ. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ.1. Esta Corte Superior firmou entendimento quanto à aplicação do disposto no artigo 940 do CC/2002 somente quando comprovada a má-fé do credor.2. O exame de existência de má-fé na conduta da agravada, tese afastada pelo tribunal de origem, demanda reanálise do conjunto fático-probatório, o que é inviável em recurso especial. Súmula n.7/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 82.533/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 17/09/2012) No caso, não ficou comprovado o dolo, mas mera prescrição parcial envolvendo discussão de posições jurídicas complexas. Também não há que falar em semelhança entre prescrição e dívida paga. Dessa forma, inaplicáveis o artigo 940 do Código Civil, cujo fundamento é a dívida já paga pelo devedor e o artigo 369 do mesmo codex, por inexistir saldo (penalidade) a compensar. Quanto ao arbitramento de sucumbência, o interponente dos declaratórios está precipitando discussão para a qual os autos não se encontram maduros. É que a decisão embargada não pôs termo ao processo, limitando-se a afastar a cobrança de algumas parcelas. A atribuição dos ônus sucumbenciais só poderá ocorrer depois de proferida a sentença final, para que se verifique quem, afinal, restou realmente sucumbente ou, ainda, se houve sucumbência recíproca. Portanto, não há que se arbitrar, nesta fase processual, honorários sucumbenciais. Ante o exposto, conheço dos embargos por tempestivos e os acolho em parte, para que o acima exposto passe a fazer parte integrante da decisão. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 129/132. Intime-se.

0054719-05.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOAO MANOEL CARRACEDO(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS)

Intime-se o excipiente da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80, bem como para eventual aditamento da exceção de pré-executividade. Intime-se.

0001521-19.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EZIBOR COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA-EPP(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

1. Fls. 238: intime-se o advogado Antonio Carlos de Paulo Morad a regularizar a representação processual juntando substabelecimento que conste corretamente o nome e respectivo número da inscrição na OAB dos advogados substabelecidos. 2. Fls. 240/42: prossiga-se na execução. Int.

0021357-75.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALFA LABORATORIO DE ANALISE E DIAGNOSTICO AMB(SP124514 - ANDRE MATUCITA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de

parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0031889-11.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDITORA CASA AMARELA LTDA(SP110529 - MARIA REGINA GARCIA MONTEIRO PILLON)
Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0034045-69.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DURATEX COMERCIAL EXPORTADORA S A(SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP182687 - SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ)
Tendo em vista a decisão proferida em agravo de instrumento (ação anulatória n.00215412020114036100) concedendo a suspensão da exigibilidade do crédito destes autos (fls.126/128), bem como o pedido da exequente de fls.96/97, suspendo o feito pelo prazo de 06 (seis) meses.Decorrido o prazo, fica o executado intimado a informar o andamento do agravo de instrumento n.0022464-76.2012.403.0000, juntando cópia de eventual decisão/sentença proferida nesses autos, para fins de apreciação da exceção de pré-executividade de fls.12/21.Após, tornem conclusos. Intime-se.

0055237-58.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLANEJAMENTO COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA(SP058002 - JOSE BARRETTO)
Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Planejamento Comércio de Móveis e Decorações Ltda.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0003507-71.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BICHINHO CHIC INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFEC(CP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)
Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Bichinho Chic Ind e Com de Confecções Ltda - EPP.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0022861-82.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CRISTIANA CRUZ VIRGULINO(SP198118 - ANDRÉIA MARIA NANCLARES E SP198968 - EDNÉA ALESSANDRA RIBEIRO DE RESENDE)
Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Cristiana Cruz Virgulino.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0029788-64.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JAMILSON COELHO OLIVEIRA(SP318171 - ROBSON SATELIS DOS ANJOS)
Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0035757-60.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HENKO BRASIL PRODUcoes VISUAIS IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP312121 - HERIO FELIPPE MOREIRA NAGOSHI)

I. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, com a exclusão da CDA n. 8061202560967. II. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0048201-28.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FARM FRITES DO BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Farm Frites do Brasil Comércio de Alimentos Ltda. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais. Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

0040924-92.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034401-69.2009.403.6182 (2009.61.82.034401-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ORGANOX LTDA.(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X MARCO AURELIO GARIB(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X NORBERTO ROSEIRO(SP298108A - WANDER BRUGNARA)

Vistos, em sentença.I - DO RELATÓRIOTrata-se de expediente para restauração de autos apresentado pela Secretaria desta Vara visando à recomposição dos autos de Execução Fiscal n. 0034401-69.2009.403.6182.À fl. 03, determinou-se a autuação como expediente do Juízo, a juntada dos documentos mencionados na informação e a intimação das partes para apresentação das cópias necessárias à restauração.A exequente juntou aos autos as certidões de dívida ativa (fls. 17/21).Às fls. 23, restou infrutífera a localização da empresa executada para intimação da decisão da fl.03.Às fls. 26 o coexecutado Marco Aurélio Garib foi intimado para apresentar cópias dos documentos que eventualmente possuir, tendo o prazo decorrido sem cumprimento.Às fls. 48 foi juntada cópia da sentença prolatada em embargos à execução fiscal.A exequente, às fls. 54, informa que não possui em seu sistema a petição inicial da presente execução fiscal, porém, junta o extrato das dívidas executadas, mencionando a extinção da inscrição n.º 80 709 004872-37, em razão do pagamento.Por fim, às fls. 60, o coexecutado Norberto Roseiro foi intimado a apresentar a exceção de pré-executividade, porém, quedou-se inerte, sendo que o coexecutado Marco Aurélio Garib não foi localizado pelo Oficial de Justiça (fls. 62). É a síntese do necessário.II - DA FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de extravio de autos de execução fiscal iniciado por impulso oficial, nos termos do artigo 202 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005. Em que pese não ter havido a localização da empresa executada, bem como os coexecutados intimados não terem apresentado cópias dos documentos que eventualmente possuem, a exequente juntou aos autos os documentos de que dispunha, que se demonstram suficientes para a recomposição dos autos extraviados.III - DO DISPOSITIVOIsto posto, DECLARO RESTAURADOS os presentes autos, determinando sua remessa ao SEDI para reclassificar o número do processo, assumindo a mesma classe anterior à restauração, nos termos do art. 203, 1º do Provimento n. 64/2005 da COGE.Após, vista ao exequente.P. R. I.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1740

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028889-08.2009.403.6182 (2009.61.82.028889-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008330-40.2003.403.6182 (2003.61.82.008330-8)) MECAPLASTIC MECANICA E PLASTICOS LIMITADA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES E SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Ciência às partes da juntada, em apenso, de cópia do Processo Administrativo, para que, querendo, manifestem-se no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.

0049650-60.2009.403.6182 (2009.61.82.049650-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022442-77.2004.403.6182 (2004.61.82.022442-5)) ZERO11 PROPAGANDA LTDA(SP187610 - LEONEL DA SILVA AMEIXIEIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o Embargante da juntada do Processo Administrativo a estes autos para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem conclusos para sentença.

0017979-82.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048076-02.2009.403.6182 (2009.61.82.048076-2)) TRINITY COMERCIO DE MAQUINAS E PECAS LTDA.(SP166929 - RODOLFO CARLOS WEIGAND NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Por tempestiva, recebo a apelação interposta pelo(a) Embargante (fls. 120/125), atribuindo-lhe efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal.Oportunamente, desapensem-se os autos e subam estes à Superior Instância, com nossas homenagens.Int.

0050216-72.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025730-57.2009.403.6182 (2009.61.82.025730-1)) EDIMASA AGRICULTURA LTDA(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 278: Providencie a secretaria a expedição do alvará de levantamento dos honorários definitivos do perito judicial.Intimem-se as partes, iniciando-se pelo Embargante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o laudo pericial juntado aos autos.Após, voltem conclusos para sentença.

0016386-81.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008549-48.2006.403.6182 (2006.61.82.008549-5)) CPEI CENTRAL PROD ENZIMATICOS E IMUNOLOGICOS LTDA(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a).No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência.Após, voltem conclusos.

0023871-35.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006838-81.2001.403.6182 (2001.61.82.006838-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP027028 - ANTONIO CAIO ALVES CESAR NETTO)

Autos nº 0023871-35.2011.4.03.6182Baixo os autos em diligência.Dê-se ciência às partes dos documentos apresentados às fls. 48/55 para manifestação, em observância ao princípio do contraditório.Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que as partes apresentem prova documental sobre as suas alegações, especialmente sobre o titular da propriedade do imóvel sobre o qual recai a cobrança do IPTU, ante a certidão de fl. 55. Após, tornem os autos conclusos.

0034787-31.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020664-67.2007.403.6182 (2007.61.82.020664-3)) PAULO VICENTE DO PRADO(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 99/100: defiro o prazo requerido pelo embargante, findo o qual dê-se prosseguimento ao feito, nos termos dos despacho de fls. 96.

0000142-09.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011977-28.2012.403.6182) KAESER COMPRESSORES DO BRASIL LTDA(SP268526 - FRANCISCO CARLOS CABRERA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) 8ª Vara de Execuções FiscaisProcesso n.º 0000142-09.2013.4.03.6182Embargos à Execução FiscalSentença Tipo CKAESER COMPRESSORES DO BRASIL LTDA., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução

Fiscal em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que a executa no feito n.º 0011977-28.2012.4.03.6182.A Embargante requereu a desistência dos embargos uma vez que efetuou o pagamento, à vista, do débito executado, nos termos dos artigos 2º e 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 07, de 15 de outubro de 2013, que reabriu o prazo para pagamento de débitos de que tratam os artigos 1º a 13 da Lei nº. 11.941/2009.Com o pagamento da dívida pela executada, ora embargante, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas.A hipótese é de falta superveniente de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Ante a ausência de citação do embargado, deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios.Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96).Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.P.R.I.

0005810-58.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011951-30.2012.403.6182) COMPANHIA METALURGICA PRADA(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
1) Fls. 997/1.015): Anote-se no sistema processual o novo advogado da parte-embargante, como requerido.2) Fls. 1016/1023: Dê-se ciência à embargante.3) Após, regularizados os autos, retornem à conclusão para sentença.Int.

0047653-03.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016903-33.2004.403.6182 (2004.61.82.016903-7)) MANOEL HAKIM(SP188607 - ROSEMEIRE GENUINO PANICHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Intime-se o Executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à segurança do Juízo nos autos da Execução Fiscal, uma vez que o bem penhorado não é suficiente para garantia da dívida exequenda, sob pena de não serem admitidos os presentes Embargos (disposição expressa do art. 16, 1º. da Lei de Execuções Fiscais).Garantida a Execução, providencie ainda o embargante, no mesmo prazo e sob a mesma penalidade: 1) A juntada da cópia da (o): a) certidão da dívida ativa, que encontra-se na execução fiscal em apenso;b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança); Tudo cumprido, voltem conclusos para atribuição dos efeitos dos presentes Embargos.Não cumpridas as determinações, voltem conclusos para extinção do feito.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005771-76.2004.403.6182 (2004.61.82.005771-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021365-38.2001.403.6182 (2001.61.82.021365-7)) ALMICYR CARVALHO DALLACQUA(SP016367 - MARCO ANTONIO MORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
Para fins de expedição de ofício requisitório, intime-se a Embargante, para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a regularização de seu CPF, tendo em vista divergências encontradas no cadastro da Receita Federal.Após, se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias, expedindo-se, em seguida, ofício requisitório para pagamento do crédito devido, sem prejuízo dos acréscimos legais.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

EXECUCAO FISCAL

0022442-77.2004.403.6182 (2004.61.82.022442-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ZERO11 PROPAGANDA LTDA(SP187610 - LEONEL DA SILVA AMEIXIEIRA FILHO)
Intime-se a Executada do teor da petição de fls. 75 para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem conclusos para extinção.

0044719-77.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROSSET & CIA LTDA(RS041656 - EDUARDO BROCK)
Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, juntando nestes autos e nos de Embargos em apenso instrumento de mandato com poderes específicos para formalizar a renúncia.Após, intime-se Exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a petição e demais documentos apresentados pela Executada, em especial sobre a alegação de parcelamento do débito nos termos da Lei 11.941.Após, voltem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006246-27.2007.403.6182 (2007.61.82.006246-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SONICLEAR INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXP LTDA(SP125716 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA) X SONICLEAR INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXP LTDA X FAZENDA NACIONAL
1) Fls. 409/410: não há o que se falar em reconsideração da decisão de fls. 408, uma vez que a suspensão determinada refere-se à Execução da verba honorária sucumbencial proposta pela Executada, a qual encontra-se

em discussão nos Embargos à Execução sob nº 0047089-24.20134036182. Providencie a Secretaria, portanto, a alteração da classe processual para 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. 2) No que se refere ao pedido de exclusão do nome da Executada do cadastro de devedores, cabe salientar que em relação ao CADIN a responsabilidade é da própria Fazenda Nacional, nos termos do parágrafo 5º, do art. 2º da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, que dispõe o quanto segue: comprovado ter sido regularizada a situação que deu causa à inclusão no Cadin, o órgão ou a entidade responsável pelo registro procederá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, à respectiva baixa. Vê-se, portanto, que cabe ao próprio órgão ou entidade responsável pelo registro proceder ao seu cancelamento, cuja providência, inclusive, já deve ter sido tomada pela exequente, junto ao CADIN, uma vez que o débito objeto da presente execução encontra-se extinto por sentença transitada em julgado. Já em relação aos demais órgãos de proteção ao crédito cabe ao próprio executado tomar as providências pertinentes ao cancelamento dos registros, uma vez que os apontamentos são feitos com base em informações publicadas na imprensa oficial, sem nenhuma iniciativa da ora exequente e muito menos deste Juízo.

Expediente Nº 1744

EXECUCAO FISCAL

0005266-51.2005.403.6182 (2005.61.82.005266-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X CIA/ AGRO PECUARIA DO PARANA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP184101 - GUSTAVO PACÍFICO)
AGUARDANDO A RETIRADA DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO NOS AUTOS (ADV. GUSTAVO PACÍFICO, OAB/SP 184.101), COM O PRAZO DE 60 DIAS DE VALIDADE.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2284

EXECUCAO FISCAL

0055151-39.2002.403.6182 (2002.61.82.055151-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CUSTODIO ANTONIO BRIGIDO CASALINHO(MG097386 - JOSE CARLOS DE SOUZA)
Indefiro o pedido de fls. 183/184, vez que não foram observados os requisitos previstos no art. 690, 1º, CPC e item 8 do edital da hasta pública, especialmente no que tange ao valor mínimo da primeira parcela, qual seja, de 30% (trinta por cento) à vista do valor da proposta, que não poderá ser inferior à avaliação. Registro que fica facultado ao interessado comparecer no leilão e optar pelo parcelamento administrativo, nos termos do item 6 do referido edital. Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8715

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001228-51.2009.403.6183 (2009.61.83.001228-3) - JAIME BARBIERO(SP258406 - THALES FONTES MAIA E SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA E SP236534 - ANDERSON CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (09/05/2006 - fls. 64), momento em que a doença já estava presente, já que somente evolui, incapacitando totalmente a parte autora, conforme afirmado no laudo pericial de fls. 177/183, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez.

0012850-30.2009.403.6183 (2009.61.83.012850-9) - ROSALY OLIVA LOURENCO D ANDRADE(SP204827 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder, à parte autora, o benefício de pensão por morte, desde a data do óbito do segurado (11/01/2009 - fl. 10). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 129/132. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0006881-97.2010.403.6183 - MARCIA APARECIDA LEONEL(SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de: (i) averbar o período de 02/05/2001 e 28/02/2005, reconhecido em sentença trabalhista, laborado perante a empresa Link Alimentação e Serviços. (ii) conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição desde a DER de 15/08/2008. (iii) pagar as prestações vencidas a partir de 15/08/2008, respeitada a prescrição quinquenal. Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013 (e normas modificativas), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal. Finalmente, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS (i) averbe o período de 02/05/2001 e 28/02/2005, reconhecido em sentença trabalhista, laborado perante a empresa Link Alimentação e Serviços; e (ii) conceda o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme critérios expostos na fundamentação. Oficie-se, fazendo menção ao número do benefício requerido na seara administrativa (NB 42/142.883.609-5). Eventuais valores recebidos administrativamente pela parte autora serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0012682-91.2010.403.6183 - ARGEU INACIO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (24/11/2005 - fl. 65), já que a doença incapacitante persiste até este instante, tendo evoluído sem melhora, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do

CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 81/83 para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015200-54.2010.403.6183 - MARIA DO SOCORRO PEREIRA DE SOUZA (SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (14/09/2005 - fls. 110), momento em que estava incapacitada totalmente para atividade laborativa, conforme afirmado no laudo pericial de fls. 196/203, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 128/130, para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez.

0036749-57.2010.403.6301 - VANDERLEI GROTTI (SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de: 1) averbar os períodos de atividade rural de 16/03/1969 a 31/03/1976 e de 01/08/1976 a 30/04/1978; 2) averbar o período de atividade comum na empresa Moval Móveis Arapongas de 09/07/1976 a 28/07/1976; 3) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor da parte autora, desde a DER de 13/07/2009; 4) pagar as prestações vencidas a partir de 13/07/2009, respeitada a prescrição quinquenal. Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013 (e normas modificativas), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal. Finalmente, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS (i) averbe os períodos de atividade rural de 16/03/1969 a 31/03/1976 e de 01/08/1976 a 30/04/1978; (ii) averbe o período de atividade comum na empresa Moval Móveis Arapongas de 09/07/1976 a 28/07/1976; e (iii) conceda o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme critérios expostos na fundamentação. Oficie-se, fazendo menção ao número do benefício requerido na seara administrativa (NB 42/145.206.378-5). Eventuais valores recebidos administrativamente pela parte autora serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) dos valores devidos até a data da presente sentença, na forma da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0001536-19.2011.403.6183 - GUILHERME BARRETO FERREIRA (SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%, a partir da data de início da incapacidade total e permanente (27/10/2010), conforme afirmado no laudo pericial de fls. 144/153, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos

em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 61/63, para determinar a imediata implantação do benefício.

0005614-56.2011.403.6183 - LUIZA LEAL SOUSA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data de início do benefício (11/08/2004 - extrato anexo), momento em que já estava incapacitada total e permanentemente para o exercício de atividade laborativa, conforme afirmado no laudo pericial de fls. 91/96, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 61/63, para determinar a imediata implantação do benefício.

0005798-12.2011.403.6183 - MIRIANO FERREIRA DE FREITAS(SP265053 - TANIA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova o recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, a partir da data de início do benefício (04/03/2008 - fl. 11), observados os parâmetros indicados na fundamentação, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011520-27.2011.403.6183 - LUCELIA MARIA DOS SANTOS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo (06/04/2011 - fl. 74), momento em que doença já estava presente (fls. 31/32), incapacitando a parte autora até este instante, conforme afirmado pelo laudo pericial (fls. 123/132). Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 80/82 para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014104-67.2011.403.6183 - DOMINGOS JOSE GOMES(SP320274 - ELISANGELA FAUSTINO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do início da doença (30/03/2010 - fls. 186), quando já se encontrava incapacitado para o trabalho conforme atestado médico de fl. 51, e a doença persiste até este instante, como afirma o laudo pericial de fls. 183/186, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em

15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 129/130 para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001424-16.2012.403.6183 - CLAUDETE ESTEVAM DOS REIS(SP223246 - MILENE AMORIM DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de auxílio-doença a partir da indevida cessação do benefício (15/12/2011 - fl. 22), até o fim da gestação (30/04/2012 - fl. 77), período em que as doenças incapacitantes estavam presentes, conforme atesta o laudo pericial de fls. 74/79, impedindo a parte autora de exercer atividade laborativa, sob o risco de abortamento, tal como atesta o documento médico de fl. 23. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos do art. 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001750-73.2012.403.6183 - AMANDA DOS SANTOS BIGAO(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (31/01/2011 - fl. 35), já que a doença incapacitante persiste até este instante, com pequena possibilidade de melhora, conforme afirma o laudo pericial de fls. 117/124, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 55/57 para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006844-02.2012.403.6183 - ARISTIDES COELHO DA CONCEICAO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo, (11/12/2008 - fls. 145), quando já se encontrava incapacitado para o trabalho conforme atestado pelo laudo pericial de fls. 168/174, já que a doença persiste até este instante, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 131/132 para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008136-22.2012.403.6183 - CICERO JOSE DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isto posto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes parcial provimento. Intime-se novamente a AADJ.P.R.I.

0008872-40.2012.403.6183 - ROSANGELA CAVALCANTE ROSA(SP199032 - LUCIANO SILVA SANTA ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (20/04/2012 - fl. 10), momento em que as doenças incapacitantes já estavam presentes (fls. 11/18 e 82/112), e persistem até este instante, conforme afirma o laudo pericial de fls. 65/71, impedindo a parte autora de exercer atividade laborativa. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 20/21 para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009584-30.2012.403.6183 - ULDARICO SANTOS FERREIRA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%, a partir da data do requerimento administrativo (30/08/2007 - fls. 56), já que desde então está incapacitada total e permanente para atividade laborativa, conforme afirmado no laudo pericial de fls. 109/116, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 75/76, para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez.

0010242-54.2012.403.6183 - ANTONIO FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposeção do autor, cancelando o benefício n.º 42/106.992.145-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (21/11/2012) e valor de R\$ 3.738,88 (três mil, setecentos e trinta e oito reais e oitenta e oito centavos - fls. 191), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/106.992.145-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (21/11/2012) e valor de R\$ 3.738,88 (três mil, setecentos e trinta e oito reais e oitenta e oito centavos - fls. 191), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010243-39.2012.403.6183 - NOBILE ORISTANIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposeção do autor, cancelando o benefício n.º 42/108.574.718-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (21/11/2012) e valor de R\$ 3.435,26 (três mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e vinte e seis centavos - fls. 146), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os

requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/108.574.718-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (21/11/2012) e valor de R\$ 3.435,26 (três mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e vinte e seis centavos - fls. 146), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0040640-18.2012.403.6301 - FLAVIO AYRES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 22/01/1980 a 31/12/1981 e de 06/03/1997 a 20/01/2009 - laborados na Empresa Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda., bem como determinar que o INSS promova a conversão da aposentadoria do autor em especial, a partir da data de início do benefício (21/01/2009 - fls. 17/18). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata conversão do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001297-44.2013.403.6183 - MANUEL BAPTISTA SANTINHO(SP166014 - ELISABETH CARVALHO LEITE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 46/083.698.349-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (22/02/2013) e valor de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais - fls. 133), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 46/083.698.349-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (22/02/2013) e valor de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais - fls. 133), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003361-27.2013.403.6183 - CELSA REGINA VIEIRA ARCO BEGLIOMINI(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/068.032.048-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (25/04/2013) e valor de R\$ 3.093,89 (três mil, noventa e três reais e oitenta e nove centavos - fls. 63), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/068.032.048-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (25/04/2013) e valor de R\$ 3.093,89 (três mil, noventa e três reais e oitenta e nove centavos - fls. 63), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003456-57.2013.403.6183 - MARIA ISABEL RIBEIRO DA SILVA(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/155.029.961-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de

início da propositura da ação (29/04/2013) e valor de R\$ 924,89 (novecentos e vinte e quatro reais e oitenta e nove centavos - fls. 169), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/155.029.961-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (29/04/2013) e valor de R\$ 924,89 (novecentos e vinte e quatro reais e oitenta e nove centavos - fls. 169), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003766-63.2013.403.6183 - JOSE ALVES SILVA(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/067.728.209-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (08/05/2013) e valor de R\$ 3.124,48 (três mil, cento e vinte quatro reais e quarenta e oito centavos - fls. 122), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/067.728.209-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (08/05/2013) e valor de R\$ 3.124,48 (três mil, cento e vinte quatro reais e quarenta e oito centavos - fls. 122), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004763-46.2013.403.6183 - AUGUSTO MARQUES LIMA(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/155.260.504-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (03/06/2013) e valor de R\$ 2.935,64 (dois mil, novecentos e trinta e cinco reais e sessenta e quatro centavos - fls. 146), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria benefício n.º 42/155.260.504-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (03/06/2013) e valor de R\$ 2.935,64 (dois mil, novecentos e trinta e cinco reais e sessenta e quatro centavos - fls. 146), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004764-31.2013.403.6183 - ANA MARIA DO NASCIMENTO(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/154.102.392-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (03/06/2013) e valor de R\$ 2.637,59 (dois mil, seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta e nove centavos - fls. 146), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual

Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/154.102.392-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (03/06/2013) e valor de R\$ 2.637,59 (dois mil, seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta e nove centavos - fls. 146), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005597-49.2013.403.6183 - ANTONIO CLAUDIO ZAIDAN MALUF(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/136.249.480-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (21/06/2013) e valor de R\$ 3.740,80 (três mil, setecentos e quarenta reais e oitenta centavos - fls. 126), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/136.249.480-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (21/06/2013) e valor de R\$ 3.740,80 (três mil, setecentos e quarenta reais e oitenta centavos - fls. 126), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005765-51.2013.403.6183 - OSWALDO ARANHA NONATO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 46/079.439.439-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (25/06/2013) e valor de R\$ 3.010,18 (três mil, dez reais e dezoito centavos - fls. 123), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria benefício n.º 46/079.439.439-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (25/06/2013) e valor de R\$ 3.010,18 (três mil, dez reais e dezoito centavos - fls. 123), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007426-65.2013.403.6183 - JOSE CARLOS PEREIRA LIMA(SP282031 - ANTONIO EMIDIO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/139.667.094-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (07/08/2013) e valor de R\$ 3.248,94 (três mil, duzentos e quarenta e oito reais e noventa e quatro centavos - fls. 70), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os

requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/139.667.094-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (07/08/2013) e valor de R\$ 3.248,94 (três mil, duzentos e quarenta e oito reais e noventa e quatro centavos - fls. 70), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007529-72.2013.403.6183 - ANTONIO DA CUNHA E SILVA(SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/134.393.445-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (09/08/2013) e valor de R\$ 2.146,12 (dois mil, cento e quarenta e seis reais e doze centavos - fls. 50), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/134.393.445-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (09/08/2013) e valor de R\$ 2.146,12 (dois mil, cento e quarenta e seis reais e doze centavos - fls. 50), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007828-49.2013.403.6183 - MARIA EDUARDA SOUZA SILVA X CINTIA CRISTINA DA SILVA(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de auxílio-reclusão a partir da data do recolhimento à prisão (28/04/2007 - fl. 20/22). Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 40/43. Diante da notícia de suspensão do pagamento do benefício (fls.69/72) oficie-se para imediato restabelecimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008363-75.2013.403.6183 - JAUDI FERNANDES DE SOUZA(SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/104.143.985-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (02/09/2013) e valor de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais - fls. 149 a 151), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/104.143.985-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (02/09/2013) e valor de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais - fls. 149 a 151), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008664-22.2013.403.6183 - JOSE CARLOS BRUM(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/140.543.098-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (09/09/2013) e valor de R\$ 4.007,47 (quatro mil, sete reais e quarenta e sete - fls.

159), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/140.543.098-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (09/09/2013) e valor de R\$ 4.007,47 (quatro mil, sete reais e quarenta e sete - fls. 159), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008788-05.2013.403.6183 - MARCOS ANTONIO DECKIJ(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 31/12/2005 - laborado na Empresa Alston Brasil Energia e Transporte Ltda., bem como determinar que o INSS promova a conversão da aposentadoria do autor em especial, a partir da data de início do benefício (05/11/2010 - fls. 655). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata conversão do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009005-48.2013.403.6183 - DURVAL DOS SANTOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/138.600.096-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (16/09/2013) e valor de R\$ 3.613,29 (três mil, seiscentos e treze reais e vinte e nove centavos - fls. 29 a 31), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/138.600.096-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (16/09/2013) e valor de R\$ 3.613,29 (três mil, seiscentos e treze reais e vinte e nove centavos - fls. 29 a 31), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009205-55.2013.403.6183 - OSMAR CARDOSO(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/157.555.444-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (20/09/2013) e valor de R\$ 1.134,70 (um mil, cento e trinta e quatro reais e setenta centavos - fls. 102), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo

a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/157.555.444-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (20/09/2013) e valor de R\$ 1.134,70 (um mil, cento e trinta e quatro reais e setenta centavos - fls. 102), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009374-42.2013.403.6183 - RICARDO LOURENCO CARNEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 10/05/2013 - laborado na Empresa Elektro Eletricidade e Serviços S/A, bem como determinar que o INSS promova a conversão da aposentadoria do autor em especial, a partir da data de início do benefício (18/06/2013 - fls. 22 a 24). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata conversão do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009859-42.2013.403.6183 - ANTONIO ONEDA(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP084493 - LUIZ CARLOS ESTACIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova a desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/063.503.678-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (08/10/2013) e valor de R\$ 1.687,95 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e noventa e cinco centavos - fls. 43/44), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/063.503.678-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (08/10/2013) e valor de R\$ 1.687,95 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e noventa e cinco centavos - fls. 43/44), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009947-80.2013.403.6183 - ROSA DIAS PINHEIRO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova a desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/068.145.438-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (10/10/2013) e valor de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais - fls. 95 a 97), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria benefício n.º 42/068.145.438-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (10/10/2013) e valor de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais - fls. 95 a 97), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009976-33.2013.403.6183 - JOSE ALFREDO PASSOS(SP246653 - CHARLES EDOUARD KHOURI E SP243040 - MATHEUS PEREIRA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova a desaposentação do

autor, cancelando o benefício n.º 42/146.718.182-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (11/10/2013) e valor de R\$ 3.345,42 (três mil, trezentos e quarenta e cinco reais e quarenta e dois centavos - fls. 80), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/146.718.182-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (11/10/2013) e valor de R\$ 3.345,42 (três mil, trezentos e quarenta e cinco reais e quarenta e dois centavos - fls. 80), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010192-91.2013.403.6183 - FRANCISCO MANUEL CRUZ(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/112.004.391-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (17/10/2013) e valor de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais - fls. 65 a 67), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/112.004.391-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (17/10/2013) e valor de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais - fls. 65 a 67), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010615-51.2013.403.6183 - LEONIR DARIO BUZANELLO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/143.478.098-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (30/10/2013) e valor de R\$ 3.973,04 (três mil, novecentos e setenta e três reais e quatro centavos - fls. 90 a 92), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/143.478.098-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (30/10/2013) e valor de R\$ 3.973,04 (três mil, novecentos e setenta e três reais e quatro centavos - fls. 90 a 92), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010706-44.2013.403.6183 - ZELIA LINS NASCIMENTO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/134.473.987-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (31/10/2013) e valor de R\$ 1.610,38 (um mil, seiscentos e dez reais e trinta e oito centavos - fls. 43/44), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide

sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria benefício n.º 42/134.473.987-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (31/10/2013) e valor de R\$ 1.610,38 (um mil, seiscentos e dez reais e trinta e oito centavos - fls. 43/44), devidamente atualizado até a data de implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010797-37.2013.403.6183 - JOAO CARLOS DE MENEZES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 25/03/2013 - laborado na Empresa Elektro Eletricidade e Serviços S/A, bem como determinar que o INSS promova a conversão da aposentadoria do autor em especial, a partir da data de início do benefício (05/06/2013 - fls. 22/23). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata conversão do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010920-35.2013.403.6183 - AMARILIS APARECIDA DE TOLEDO RIMOLI(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 41/143.127.243-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (07/11/2013) e valor de R\$ 2.761.72 (dois mil, setecentos e sessenta e um reais e setenta e dois centavos - fls. 93 a 95), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria benefício n.º 41/143.127.243-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (07/11/2013) e valor de R\$ 2.761.72 (dois mil, setecentos e sessenta e um reais e setenta e dois centavos - fls. 93 a 95), devidamente atualizado até a data de implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010954-10.2013.403.6183 - MARCIO DIAS(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 41/143.127.243-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (07/11/2013) e valor de R\$ 2.761.72 (dois mil, setecentos e sessenta e um reais e setenta e dois centavos - fls. 93 a 95), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria benefício n.º 41/143.127.243-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (07/11/2013) e valor de R\$ 2.761.72 (dois mil, setecentos e sessenta e um reais e setenta e dois centavos - fls. 93 a 95), devidamente atualizado até a data de implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011543-02.2013.403.6183 - VERGINIA HELENA COSTA RODRIGUES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/106.489.152-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (22/11/2013) e valor de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais - fls. 84 a 86), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria benefício n.º 42/106.489.152-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (22/11/2013) e valor de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais - fls. 84 a 86), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011603-72.2013.403.6183 - SERGIO THEODORO DA SILVA(SP337555 - CILSO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/103.611.142-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (22/11/2013) e valor de R\$ 3.853,31 (três mil, oitocentos e cinquenta e três reais e trinta e um centavos - fls. 61 a 63), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/103.611.142-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (22/11/2013) e valor de R\$ 3.853,31 (três mil, oitocentos e cinquenta e três reais e trinta e um centavos - fls. 61 a 63), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011676-44.2013.403.6183 - ANTONIO FERREIRA NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 03/06/1982 a 05/03/1997- laborado na Empresa Sustentare Serviços Ambientais S/A, como comum, de 24/12/79 a 30/05/1980 - laborado na Empresa Form System Arquitetura e Construções Ltda e, como autônomo, de 01/09/2003 a 31/05/2004, bem como conceder a aposentadoria proporcional por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (30/09/2013- fls. 47/48). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011877-36.2013.403.6183 - FRANCISCO DIAS DA CUNHA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/146.621.797-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (29/11/2013) e valor de R\$ 3.141,82 (três mil, cento e quarenta e um reais e oitenta e dois centavos - fls. 17 a 19), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de

1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria benefício n.º 42/146.621.797-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (29/11/2013) e valor de R\$ 3.141,82 (três mil, cento e quarenta e um reais e oitenta e dois centavos - fls. 17 a 19), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012098-19.2013.403.6183 - SILVIA APARECIDA DE JESUS(SP304710 - POLLYANA LEONEL DE AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/137.067.287-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (05/12/2013) e valor de R\$ 2.822,09 (dois mil, oitocentos e vinte e dois reais e nove centavos - fls. 45 a 47), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/137.067.287-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (05/12/2013) e valor de R\$ 2.822,09 (dois mil, oitocentos e vinte e dois reais e nove centavos - fls. 45 a 47), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012183-05.2013.403.6183 - GILMAR GONCALVES CAMPANHA(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/149.016.345-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (06/12/2013) e valor de R\$ 1.201,64 (um mil, duzentos e um reais e sessenta e quatro centavos - fls. 30/31), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/149.016.345-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (06/12/2013) e valor de R\$ 1.201,64 (um mil, duzentos e um reais e sessenta e quatro centavos - fls. 30/31), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012221-17.2013.403.6183 - ANTONIO ARAUJO CARDOSO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 29/04/1995 a 01/11/2011 - laborado na Empresa Viação Gato Preto Ltda., bem como determinar que o INSS promova a conversão da aposentadoria do autor em especial, a partir da data de início do benefício (07/08/2013 - fls. 89/90). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata conversão do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

se.

0012743-44.2013.403.6183 - ISMAEL CLEMENTE DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 28/05/2003 a 04/04/2005 - laborado na Empresa Siemens Ltda., bem como determinar que o INSS promova a conversão da aposentadoria do autor em especial, a partir da data de início do benefício (04/04/2005 - fls. 20). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata conversão do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000154-83.2014.403.6183 - RUBENS AGUILERA OLIVARES(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/135.269.756-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (09/01/2014) e valor de R\$ 2.299,96 (dois mil, duzentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos - fls. 11 a 13), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria benefício n.º 42/135.269.756-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (09/01/2014) e valor de R\$ 2.299,96 (dois mil, duzentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos - fls. 11 a 13), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000869-28.2014.403.6183 - LAZARO ANTUNES DE MIRANDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 25/08/2009 - laborado na Companhia Energética de São Paulo - CESP, bem como determinar que o INSS promova a conversão da aposentadoria do autor em especial, a partir da data de início do benefício (25/08/2009 - fls. 19/19v.º). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata conversão do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 8732

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000686-72.2005.403.6183 (2005.61.83.000686-1) - GERD WINFRIED LEOPOLD(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0005467-06.2006.403.6183 (2006.61.83.005467-7) - EDIL PEREIRA(SP163036 - JULINDA DA SILVA SERRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciencia da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0005967-04.2008.403.6183 (2008.61.83.005967-2) - MILTON SOARES DE MORAIS(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.Ciencia da baixa e da redistribuicao.2. Remetam -se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidade legais.

0007234-74.2009.403.6183 (2009.61.83.007234-6) - OSVALDINO JOSE DE BORTOLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciencia da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0012578-36.2009.403.6183 (2009.61.83.012578-8) - LUCIMAR LOVATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciencia da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0016840-29.2009.403.6183 (2009.61.83.016840-4) - JOSE VICTOR DOS SANTOS FILHO(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciencia da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0004981-79.2010.403.6183 - CELINA GOMES DA SILVA BARROSO(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciencia da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0007776-58.2010.403.6183 - LUIS CARLOS PAULINO RIBEIRO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciencia da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0012035-96.2010.403.6183 - MARCUS JAIR GARUTTI(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciencia da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0014229-69.2010.403.6183 - ROBERTO CARDOSO DA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.Ciencia da baixa e da redistribuicao.2. Remetam -se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidade legais.

0014271-21.2010.403.6183 - AUGUSTO REGUEIRA CAVALCANTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciencia da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0000906-60.2011.403.6183 - JOSE BENETTI(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciencia da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0004139-65.2011.403.6183 - MANUEL ROLDAO DA SILVA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciencia da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0009454-74.2011.403.6183 - ANTONIO MANOEL CORRALO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciencia da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0011034-42.2011.403.6183 - ANTONIO JOSE DE RESENDE(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciencia da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0002913-88.2012.403.6183 - FEVELINA JUSEFINA SA SACCO(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA E SP071731 - PATRICIA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciencia da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0000898-15.2013.403.6183 - LINDALVA DE SOUSA VEIGA GUIMARAES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciencia da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0002944-74.2013.403.6183 - BARSANUFO GONCALVES DE FREITAS(SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciencia da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0005591-42.2013.403.6183 - DINEA DUARTE BALTASAR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciencia da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0008064-98.2013.403.6183 - ELIA LIMA MOURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciencia da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0008729-17.2013.403.6183 - MARTA RODRIGUES DA SILVA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciencia da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0009696-62.2013.403.6183 - GERSON DA SILVA MACHADO(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciencia da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

0003717-32.2007.403.6183 (2007.61.83.003717-9) - ITAMAR ADORNO DE ABREU(SP059062 - IVONETE PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

1. Ciencia da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Expediente N° 8733

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002952-66.2004.403.6183 (2004.61.83.002952-2) - MARIA ZEIDE GARCIA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciencia da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-s eo INSS para que apresente o calculo do credito devido no prazo de 10 dias.

0003496-54.2004.403.6183 (2004.61.83.003496-7) - JOSE LAURENTINO DOS SANTOS(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciencia da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o INSS para que apresente ao calculo do credito devido a parte autora no prazo de 10 dias.

0001233-78.2006.403.6183 (2006.61.83.001233-6) - MILTON KENZO NAKAOKA(SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS E SP076714 - JULIANA PANDINI SILVA MUSSOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciencia da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-s eo INSS para que apresente o calculo do credito devido no prazo de 10 dias.

0001514-34.2006.403.6183 (2006.61.83.001514-3) - MATEUS VALE(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0005512-10.2006.403.6183 (2006.61.83.005512-8) - JOEL ALVES GUIMARAES X HILDA HELENA GUIMARAES(SP104770 - CARLOS ALBERTO LANCA E SP104770 - CARLOS ALBERTO LANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciencia da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-s eo INSS para que apresente o calculo do credito devido no prazo de 10 dias.

0000824-68.2007.403.6183 (2007.61.83.000824-6) - LUIZ CARLOS PIRES(SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciencia da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-s eo INSS para que apresente o calculo do credito devido no prazo de 10 dias.

0002439-93.2007.403.6183 (2007.61.83.002439-2) - MARIA ISELDA ZANIBONI(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciencia da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-s eo INSS para que apresente o calculo do credito devido no prazo de 10 dias.

0003059-08.2007.403.6183 (2007.61.83.003059-8) - NOEL JOSE PEREIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0004290-70.2007.403.6183 (2007.61.83.004290-4) - NELSON ANTAO(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciencia da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o INSS para que apresente ao calculo do credito devido a parte autora no prazo de 10 dias.

0005767-31.2007.403.6183 (2007.61.83.005767-1) - DIDIER VICENTE DA FONSECA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciencia da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-s eo INSS para que apresente o calculo do credito devido no prazo de 10 dias.

0006174-37.2007.403.6183 (2007.61.83.006174-1) - ISABELA ALMEIDA FREITAS (REPRESENTADA POR

CIBELE ALMEIDA FREITAS)(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-s eo INSS para que apresente o calculo do credito devido no prazo de 10 dias.

0008272-92.2007.403.6183 (2007.61.83.008272-0) - ANTONIO LUIZ AVELINO(SP194207 - GISELE NASCIMBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0000012-89.2008.403.6183 (2008.61.83.000012-4) - AGLAIDES DIAS SALES RUFINO(SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o INSS para que apresente ao calculo do credito devido a parte autora no prazo de 10 dias.

0002634-44.2008.403.6183 (2008.61.83.002634-4) - ISMERALDO PEREIRA DE ANDRADE(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0003837-41.2008.403.6183 (2008.61.83.003837-1) - SEBASTIAO ANTONIO RODRIGUES(SP192312 - RONALDO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-s eo INSS para que apresente o calculo do credito devido no prazo de 10 dias.

0004728-62.2008.403.6183 (2008.61.83.004728-1) - NELLO SALLEM NETO(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-s eo INSS para que apresente o calculo do credito devido no prazo de 10 dias.

0007823-03.2008.403.6183 (2008.61.83.007823-0) - ANTONIO DEVARCI TAMBOLO X MARIA JOSE DOS SANTOS SANTANA TAMBOLO X VAGNER SANTANA TAMBOLO(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o INSS para que apresente ao calculo do credito devido a parte autora no prazo de 10 dias.

0010541-70.2008.403.6183 (2008.61.83.010541-4) - JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0001628-65.2009.403.6183 (2009.61.83.001628-8) - FRANCISCA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP110007 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.Ciência da baixa do E Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o INSS para que apresente o calculo do credito devido a parte autora no prazo de 10 dias.

0002546-69.2009.403.6183 (2009.61.83.002546-0) - MANOEL MESSIAS PEREIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o INSS para que apresente ao calculo do credito devido a parte autora no prazo de 10 dias.

0006692-56.2009.403.6183 (2009.61.83.006692-9) - RAIMUNDA CANDIDA DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o INSS para que apresente ao calculo do credito devido a parte autora no prazo de 10 dias.

0007179-26.2009.403.6183 (2009.61.83.007179-2) - ALBERTO DE SOUZA(SP271944 - JOAO CARLOS DA

SILVA E SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-s eo INSS para que apresente o calculo do credito devido no prazo de 10 dias.

0008922-71.2009.403.6183 (2009.61.83.008922-0) - MARIA DAS DORES ALVES CORREIA(SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o INSS para que apresente ao calculo do credito devido a parte autora no prazo de 10 dias.

0010680-85.2009.403.6183 (2009.61.83.010680-0) - SILVIA GABRIELA COTRIN DOS SANTOS(SP234973 - CRISLENE APARECIDA RAINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-s eo INSS para que apresente o calculo do credito devido no prazo de 10 dias.

0012523-85.2009.403.6183 (2009.61.83.012523-5) - ESTEVAM JOSE DA SILVA(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.Ciência da baixa do E Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o INSS para que apresente o calculo do credito devido a parte autora no prazo de 10 dias.

0017234-36.2009.403.6183 (2009.61.83.017234-1) - SEBASTIAO ALVES CURSINO(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o INSS para que apresente ao calculo do credito devido a parte autora no prazo de 10 dias.

0002139-29.2010.403.6183 (2010.61.83.002139-0) - CECY THEOPHILO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão de fls. 140 a 143. 3. Defiro os beneficios da justiça gratuita. 4. Cite-se. Int.

0003640-18.2010.403.6183 - JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.Ciência da baixa do E Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o INSS para que apresente o calculo do credito devido a parte autora no prazo de 10 dias.

0008302-25.2010.403.6183 - JOAO SOUZA DA SILVA(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0008956-12.2010.403.6183 - ALFREDO RIBEIRO DA SILVA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-s eo INSS para que apresente o calculo do credito devido no prazo de 10 dias.

0002916-77.2011.403.6183 - CLAUDIO CORREIA LOPES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o INSS para que apresente ao calculo do credito devido a parte autora no prazo de 10 dias.

0004196-83.2011.403.6183 - RAFAEL URSULINO(AC002572 - IRENITA DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0004342-27.2011.403.6183 - IVONE APARECIDA DE MOURA(SP229908 - RENATO MOREIRA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0004472-17.2011.403.6183 - AGNES KON(SP278909 - CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0005602-42.2011.403.6183 - ERIVONALDO RAMOS DE OMENA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora no prazo de 10 dias.

0006595-85.2011.403.6183 - JOVAIR APARECIDO FERREIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente ao cálculo do crédito devido à parte autora no prazo de 10 dias.

0010932-20.2011.403.6183 - UELITON DE OLIVEIRA PASSOS(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente ao cálculo do crédito devido à parte autora no prazo de 10 dias.

0013267-12.2011.403.6183 - IDARIO ALVES DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido no prazo de 10 dias.

0002367-33.2012.403.6183 - HELIO CAMANDAROBA NONATO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0006865-75.2012.403.6183 - EDLEUZA CLEMENTINO DE BARROS(SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0008477-48.2012.403.6183 - VALTER FERREIRA DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente ao cálculo do crédito devido à parte autora no prazo de 10 dias.

0008615-15.2012.403.6183 - DAMIAO BEZERRA DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0054976-66.2008.403.6301 - RITA DE CASSIA LEITE DO PRADO(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido no prazo de 10 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010982-12.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002793-89.2005.403.6183 (2005.61.83.002793-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 -

RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOSE GONCALVES(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

0001080-98.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004701-84.2005.403.6183 (2005.61.83.004701-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

0001081-83.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000168-82.2005.403.6183 (2005.61.83.000168-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ANTONIO GILO DA SILVA(SP153998 - AMAURI SOARES)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

0001991-13.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014380-69.2009.403.6183 (2009.61.83.014380-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO GOMES FILHO(SP266487 - RAIMUNDO NONATO DE PAULA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

0000724-69.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001079-16.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TEIXEIRA FREIRE(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS E SP184372E - ARIANA DE LIMA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 8734

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006609-40.2009.403.6183 (2009.61.83.006609-7) - MARIA LUCIA FERREIRA DA CRUZ(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. 1. Oficie-se ao INSS para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício NB 42/148.817.134-0, requerido pela parte autora. 2. Posteriormente, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias e tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003892-84.2011.403.6183 - GINO JOSE BARDELLI(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fica designada a data de 20/05/2014, às 14:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido às fls. 409. 2. Expeçam-se os mandados. Int.

0011471-83.2011.403.6183 - YUKIKO YAMADA(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após,

tornem os presentes autos conclusos. Int.

0013372-86.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS ALVES(SP209169 - CLAUDIO BELLO FILHO) X PEDRO LUIZ ALVES X LUIZ CARLOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fica designada a data de 20/05/2014, às 15:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido às fls. 336. 2. Expeçam-se os mandados. 3. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Int.

0050221-91.2011.403.6301 - EDISON EDUARDO DE MIRANDA(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. 1. Conforme se depreende dos pedidos formulados à fl. 09, não há menção tanto à condenação da autarquia à concessão de aposentadoria especial, quanto à condenação do INSS à concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição mediante conversão dos períodos trabalhados em condições especiais. 2. Como se sabe, trata-se de benefícios absolutamente diversos. Com efeito, a aposentadoria por tempo de contribuição está prevista nos artigos 52 a 56 da Lei 8.213/91 (além do artigo 201 Parág. 7º, da Constituição Federal). Já a aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com a restrição prevista no Parág. 8º do referido dispositivo, o qual veda o retorno à atividades sob condições especiais por parte do aposentado. 3. Assim, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende a condenação do INSS à concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição. Em caso de pedidos sucessivos, a parte autora deverá esclarecer, no mesmo prazo, qual o pedido principal e qual o secundário. 4. Com os esclarecimentos, considerando-se que o INSS contestou o pedido levando em consideração os dois benefícios em questão (vide fls. 225), dê-se ciência à autarquia para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se ratifica ou retifica a contestação de fls. 225-239. 5. Posteriormente, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0000025-49.2012.403.6183 - ELICI INES DE ALMEIDA(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0006050-78.2012.403.6183 - CARLA ANDREA FIGUEIREDO CARLOS X DANIELA FIGUEIREDO MARTINS CARLOS(SP234654 - FRANCINY ASSUMPCAO RIGOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fica designada a data de 20/05/2014, às 17:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido às fls. 231 e 232. 2. Expeçam-se os mandados. 3. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Int.

0008663-71.2012.403.6183 - ALEXANDRE DE ANDRADE(SP203879 - DALVA JACQUES PIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. 1. Os documentos juntados às fls. 150-218 referem-se ao procedimento administrativo do NB 42/154.703.857-5, requerido em 12/11/2010. A parte autora pretende, no entanto, a condenação da autarquia à concessão da aposentadoria pleiteada em 07/03/2012, em cujo procedimento administrativo aparentemente não foi reconhecido o período compreendido entre 15/01/1971 e 20/03/1980 (vide fls. 12 e 21). 2. Assim, officie-se ao INSS para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo referente ao benefício NB 42/159.872.578-2, requerido pelo autor em 07/03/2012. 3. Posteriormente, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias e tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003839-35.2013.403.6183 - JOSE CHAVES DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP274127 - MARCELA MIDORI TAKABAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando-se os efeitos infringentes pretendidos, dê-se ciência à parte contrária para manifestação acerca dos embargos de declaração de fls. 181-185, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Posteriormente, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0006708-68.2013.403.6183 - LINDAURA EDUARDO X ROMILSON EDUARDO X JOSE GABRIEL EDUARDO X JONATAS EDUARDO X FERNANDO EDUARDO(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fica designada a data de 20/05/2014, às 16:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido às fls. 178. 2. Expeçam-se os mandados. 3. Após, remetam-se os autos ao

Expediente Nº 8735

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007058-90.2012.403.6183 - SIVALDO VIEIRA DA SILVA MENDES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação da sentença.É o relatório.Não há a omissão apontada nos termos do artigo 535 do CPC.De fato, a sentença apreciou devidamente o pedido e a prova dos autos, nos termos do pedido inicial, sendo que qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

0002052-68.2013.403.6183 - VALTER CORREA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação em que se pretende a revisão de benefício previdenciário nos termos da emendas constitucionais 20/98 e 41/03.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição e, no mérito, insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Passo a decidir.Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do fundo de direito - o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais.Diante do parecer exarado pela contadoria judicial às fls. 148, que concluiu que o benefício, apesar de ter sofrido a limitação de Menor e Maior Valor Teto, teve reposição integral da RMI nos termos do artigo 58 do ADCT, que mostrou-se mais vantajosa do que o pleiteado nestes autos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Fica a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios, diante da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0000306-34.2014.403.6183 - EDVAL RUNHO(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Edval Runho em face do INSS.Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 133, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0000540-16.2014.403.6183 - LUIZ OLIMPIO JUVENCIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação da sentença.É o relatório.Não há a omissão apontada nos termos do artigo 535 do CPC.De fato, a sentença apreciou devidamente o pedido e a prova dos autos, nos termos do pedido inicial, sendo que qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

0000543-68.2014.403.6183 - MARIA EMILIA MENDES FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação da sentença.É o relatório.Não há a omissão apontada nos termos do artigo 535 do CPC.De fato, a sentença apreciou devidamente o pedido e a prova dos autos, nos termos do pedido inicial, sendo que qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

0000573-06.2014.403.6183 - JOANA DARC DO CARMO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação da sentença.É o relatório.Não há a omissão apontada nos termos do artigo 535 do CPC.De fato, a sentença apreciou devidamente o pedido e a prova dos autos, nos termos do pedido inicial, sendo que qualquer

inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior. Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0001129-08.2014.403.6183 - LUIZ MORENO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação da sentença. É o relatório. Não há a omissão apontada nos termos do artigo 535 do CPC. De fato, a sentença apreciou devidamente o pedido e a prova dos autos, nos termos do pedido inicial, sendo que qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior. Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0001462-57.2014.403.6183 - LEOPOLDO CURTZ FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação da sentença. É o relatório. Não há a omissão apontada nos termos do artigo 535 do CPC. De fato, a sentença apreciou devidamente o pedido e a prova dos autos, nos termos do pedido inicial, sendo que qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior. Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 8514

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005185-75.2000.403.6183 (2000.61.83.005185-6) - JOAO HENRIQUE DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X JOAO HENRIQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 429: A contadoria informou que a RMI implantada pelo INSS foi mais vantajosa. A RMI informada pelo autor em seus cálculos também é inferior à implantada pelo INSS. Assim, esclareça a parte autora, no prazo de 05 dias, se pretende a redução da RMI para o valor apresentado à fl. 367 (R\$ 839,40). Int. Cumpra-se.

0002424-03.2002.403.6183 (2002.61.83.002424-2) - DINO PETRONI X ADERBAL MIMESSI X MARIA DE LOURDES COSTA MIMESSI X ANTONIO RODRIGUES COELHO X ANTONIO SACRINI X BENEDICTO ARIIVALDO PIRES GUARIZZO X CARLOS AUGUSTO SARAIVA X CELSO COLOMBO X EDGARD ALVES DE SOUZA X EDUARDO DELLA ROCCA X EDUARDO LEITE DE OLIVEIRA X PEDRINA MENOSSI DE OLIVEIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO) X DINO PETRONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES COSTA MIMESSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SACRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO ARIIVALDO PIRES GUARIZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS AUGUSTO SARAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO COLOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGARD ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO DELLA ROCCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRINA MENOSSI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a informação do INSS às fls. 274-317, de que os benefícios dos autores já foram implantados, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do

procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Intimem-se. Cumpra-se.

0005782-39.2003.403.6183 (2003.61.83.005782-3) - LUIZA TOMEKO OYAKAWA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X LUIZA TOMEKO OYAKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a informação do INSS às fls. 153-161, de que o benefício da parte autora já foi implantado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Intimem-se. Cumpra-se.

0011115-69.2003.403.6183 (2003.61.83.011115-5) - DIVONZIR RODRIGUES(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X DIVONZIR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 311-334). Visando à celeridade processual, resalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, resalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Intimem-se. Cumpra-se.

0006643-88.2004.403.6183 (2004.61.83.006643-9) - ANTONIO AUGUSTO DE CASTRO FILHO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO AUGUSTO DE CASTRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Considerando que a parte autora FEZ OPÇÃO PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTA DEMANDA, por entender que lhe é mais vantajoso, e, considerando que referido benefício ainda não fora implantado, conforme pode ser observado no extrato anexo, determino a notificação eletrônica, da APSADJPAISSANDU, para que, no prazo de 30 dias, proceda à implantação da renda mensal inicial do benefício n.º 42/126.377.262-2, devendo ser cessado o que vem recebendo atualmente, comunicando-se este juízo sobre o cumprimento desta determinação, apresentando o cálculo da nova RMI. Int. Cumpra-se.

0003698-94.2005.403.6183 (2005.61.83.003698-1) - APARECIDO FERNANDES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação do INSS acerca da RMI do benefício concedido nesta ação judicial, e considerando, ainda, o direito de opção da parte em receber o benefício mais vantajoso, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, qual benefício OPTA em receber, ressaltando-se que a opção pelo benefício concedido administrativamente, implica a não percepção de quaisquer diferenças advindas desta demanda. Int. Cumpra-se.

0000362-48.2006.403.6183 (2006.61.83.000362-1) - JOSE DE ALMEIDA DE CASTRO ROCHA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE DE ALMEIDA DE CASTRO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 210-231). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Intimem-se. Cumpra-se.

0001187-89.2006.403.6183 (2006.61.83.001187-3) - ESMERALDO SILVA DO NASCIMENTO(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ESMERALDO SILVA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação do INSS acerca da RMI do benefício concedido nesta ação judicial, e considerando, ainda, o direito de opção da parte em receber o benefício mais vantajoso, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, qual benefício OPTA em receber, ressaltando-se que a opção pelo benefício concedido administrativamente, implica a não percepção de quaisquer diferenças advindas desta demanda. Int. Cumpra-se.

0006653-64.2006.403.6183 (2006.61.83.006653-9) - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação do INSS às fls. 466-470, de que o benefício da parte autora já foi implantado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das

medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Intimem-se. Cumpra-se.

0003855-96.2007.403.6183 (2007.61.83.003855-0) - JORGE GONCALVES SOARES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JORGE GONCALVES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 411-426). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Intimem-se. Cumpra-se.

0006965-06.2007.403.6183 (2007.61.83.006965-0) - MANOEL VIEIRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 206-220). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Intimem-se. Cumpra-se.

0007397-25.2007.403.6183 (2007.61.83.007397-4) - AUSTRALIO DO REGO PRADO FILHO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUSTRALIO DO REGO PRADO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a petição de fls. 133-146, e considerando, ainda, o direito de opção da parte em receber o benefício mais vantajoso, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, qual benefício OPTA em receber, ressaltando-se que a opção pelo benefício concedido administrativamente, implica a não percepção de quaisquer diferenças advindas desta demanda.Int. Cumpra-se.

0007402-47.2007.403.6183 (2007.61.83.007402-4) - LEONILDA FERNANDES CHAVES(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDA FERNANDES CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 112-120).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO REU. Intimem-se. Cumpra-se.

0003373-80.2009.403.6183 (2009.61.83.003373-0) - MARIA SOARES ALVES(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SOARES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a petição de fls. 318-328, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da nova RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003741-89.2009.403.6183 (2009.61.83.003741-3) - DALVINO PEDRO BOM(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVINO PEDRO BOM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 210-227).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de

07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Int. Cumpra-se.

0005156-10.2009.403.6183 (2009.61.83.005156-2) - ISSAO EDISON KOYAMA(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES E SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISSAO EDISON KOYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a petição de fls. 184-185, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, conforme determinado no julgado, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br).Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. Cumpra-se.

0008060-03.2009.403.6183 (2009.61.83.008060-4) - MARIO CARVALHO DE OLIVEIRA(SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO CARVALHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a informação do INSS às fls. 205-207, de que o benefício da parte autora já foi implantado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução.Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Intimem-se. Cumpra-se.

0012335-58.2010.403.6183 - NIVALDO AMARO(SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO AMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 280-310).Visando à celeridade processual, ressaltado ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições

para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Intimem-se. Cumpra-se.

0000406-91.2011.403.6183 - SILVIA RAZEIRA DE LIMA(SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA RAZEIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 176-183).Visando à celeridade processual, ressaltado ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8515

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009954-24.2003.403.6183 (2003.61.83.009954-4) - LUIZ HAMAMOTO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca dos documentos de fls. 302-306, devendo os autos permanecerem em secretaria por 05 dias. Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018141-28.1993.403.6100 (93.0018141-6) - EGIDIO GOMES DE BARROS(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 167 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANA E Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X EGIDIO GOMES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 152-159, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) EXPEDIDO(S) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS.Int. Cumpra-se.

0014122-79.1997.403.6183 (97.0014122-5) - ANTONIO GONCALVES DIAS(SP047921 - VILMA RIBEIRO E Proc. ANTONIO JOSE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ANTONIO GONCALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca dos documentos de fls. 125-129. Desse modo, cumpra o despacho de fl. 119, no prazo de 15 dias. No silêncio, SOBRESTEM-SE O FEITO.Int. Cumpra-se.

0000854-11.2004.403.6183 (2004.61.83.000854-3) - PAULO SERGIO ZANOTTI(SP150697 - FABIO FREDERICO E SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X PAULO SERGIO ZANOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação do INSS às fls. 257-259, de que o benefício da parte autora já foi implantado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Intimem-se. Cumpra-se.

0001135-64.2004.403.6183 (2004.61.83.001135-9) - MANOEL PEREIRA DA SILVA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MANOEL PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 215-233)Visando à celeridade processual, resalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, resalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Intimem-se. Cumpra-se.

0002865-13.2004.403.6183 (2004.61.83.002865-7) - JOSE ANTONIO NEVES(SP066065 - HELCIO RICARDO CERQUEIRA CERVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE ANTONIO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a petição de fls. 162-163, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int. Cumpra-se.

0005215-71.2004.403.6183 (2004.61.83.005215-5) - MANOEL DIAS DE SOUZA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X MANOEL DIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 220-242, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) EXPEDIDO(S) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do

Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS.Int. Cumpra-se.

0004280-94.2005.403.6183 (2005.61.83.004280-4) - WALTER ROBERTO BARBOSA DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER ROBERTO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 238-255).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Intimem-se. Cumpra-se.

0004506-02.2005.403.6183 (2005.61.83.004506-4) - CARLOS ROCHA COUTINHO(SP084942 - EDUARDO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X CARLOS ROCHA COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 255-267, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) EXPEDIDO(S) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Antes porém, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS.Int. Cumpra-se.

0005714-84.2006.403.6183 (2006.61.83.005714-9) - ANIZIO BERNARDO DE LIMA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIZIO BERNARDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação do INSS acerca da RMI do benefício concedido nesta ação judicial, e considerando, ainda, o direito de opção da parte em receber o benefício mais vantajoso, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, qual benefício OPTA em receber, ressaltando-se que a opção pelo benefício concedido administrativamente, implica a não percepção de quaisquer diferenças advindas desta demanda. Int. Cumpra-se.

0007709-35.2006.403.6183 (2006.61.83.007709-4) - LEVY DE SOUZA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LEVY DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação do INSS acerca da RMI do benefício concedido nesta ação judicial, e considerando, ainda, o direito de opção da parte em receber o benefício mais vantajoso, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias,

qual benefício OPTA em receber, ressaltando-se que a opção pelo benefício concedido administrativamente, implica a não percepção de quaisquer diferenças advindas desta demanda. Int. Cumpra-se.

0001847-15.2008.403.6183 (2008.61.83.001847-5) - ELIAS VIEIRA DA COSTA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS VIEIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 205-249, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) EXPEDIDO(S) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). INDEFIRO O PEDIDO DO INSS DE REMESSA À CONTADORIA JUDICIAL PARA QUE CONFIRA SEUS CÁLCULOS, tendo em vista que o valor apresentado está abaixo do limite que este juízo entende que deva ser conferido pelo setor de cálculos. Ademais, referida remessa obstará a celeridade processual gerada com a execução invertida. No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS.Int. Cumpra-se.

0002971-33.2008.403.6183 (2008.61.83.002971-0) - LUIZA MARIA BOLIGLIANO(SP167186 - ELKA REGIOLI E SP155596 - VÂNIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA MARIA BOLIGLIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o procedimento adotado por este juízo, INDEFIRO o pedido de fl. 239, verso. Assim, cumpra-se o INSS o despacho de fl. 238, elaborando os cálculos, nos termos do julgado, no prazo de 30 dias (Execução invertida).Int. Cumpra-se.

0002390-52.2008.403.6301 (2008.63.01.002390-6) - EDSON MIGUEL DOS SANTOS(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON MIGUEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação do INSS às fls. 2132-134, de que o benefício da parte autora já foi implantado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução.Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Intimem-se. Cumpra-se.

0005006-29.2009.403.6183 (2009.61.83.005006-5) - JOAQUIM RODRIGUES DOS SANTOS X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS NETO X JORGE RODRIGUES DOS SANTOS X JOAO BOSCO RODRIGUES DOS SANTOS X EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS X ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS X VALERIA RODRIGUES DOS SANTOS X ADRIANA RODRIGUES DE SOUZA(SP123825 - EDSON GONCALVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BOSCO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 215-218).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem

apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, **INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). **NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS**, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, **REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU**. Int. Cumpra-se.

0007087-48.2009.403.6183 (2009.61.83.007087-8) - DAVI PEREIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVI PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação do INSS às fls. 167-169, de que o benefício da parte autora já foi implantado, informe, a parte autora, **NO PRAZO DE 10 DIAS**, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar **SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. **CASO HAJA CONCORDÂNCIA**, deverá a Secretaria **REMETER** os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. **NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA** com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, **REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU**. Intimem-se. Cumpra-se.

0008242-86.2009.403.6183 (2009.61.83.008242-0) - CICERO SOARES FRASAO(SP271961 - MARCIA DE SELES BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO SOARES FRASAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a **SECRETARIA DO JUÍZO**, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a informação do INSS às fls. 208-210, de que o benefício da parte autora já foi implantado, informe, a parte autora, **NO PRAZO DE 10 DIAS**, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar **SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. **CASO HAJA CONCORDÂNCIA**, deverá a Secretaria **REMETER** os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. **NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA** com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, **REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU**. Intimem-se. Cumpra-se.

0035830-05.2009.403.6301 - DJALMA DE OLIVEIRA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 209-

215). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, **INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). **NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS**, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, **REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU**. Int. Cumpra-se.

0002851-19.2010.403.6183 - DIVANILDE JOSE DOS SANTOS SILVA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVANILDE JOSE DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 276-290, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) EXPEDIDO(S) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Antes porém, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, **DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, **DESNECESSÁRIA** a manifestação do INSS. Int. Cumpra-se.

0012692-38.2010.403.6183 - CARLOS ALBERTO LIMA TORRES(SP263851 - EDGAR NAGY E SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO LIMA TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 232-246). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, **INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). **NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS**, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, **REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU**. Int. Cumpra-se.

0030527-73.2010.403.6301 - PATRICIA TATIANA ATANASIO ENDRIGO(SP062572 - ANSELMO NEVES MAIA E SP281897 - PAULO CESAR NEVES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA TATIANA ATANASIO ENDRIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o procedimento adotado por este juízo, INDEFIRO o pedido de fl. 209, verso. Assim, cumpra-se o INSS o despacho de fl. 208, elaborando os cálculos, nos termos do julgado, no prazo de 30 dias (Execução invertida). Int. Cumpra-se.

0004066-93.2011.403.6183 - ANTONIO BARBOSA DA CUNHA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BARBOSA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de se determinar a citação nos termos do artigo 730 do CPC, informe a parte autora o item 2 do despacho de fls. 255-257, no tocante à necessidade de implantação/revisão do benefício, NO PRAZO DE 05 DIAS.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 8516

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009281-75.1996.403.6183 (96.0009281-8) - ZENZO HOSHI(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº. 0009281-75.1996.403.6183NATUREZA:

PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: ZENZO HOSHIREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.A parte autora ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário.A demanda foi julgada improcedente, com condenação do autor em custas e honorários advocatícios, executáveis na circunstância de perda da condição de necessitado, nos termos da Lei 1.060/50 (fls. 34-37).O feito transitou em julgado, conforme certidão de f. 41 verso. Foi dada a oportunidade para que o réu requeresse o que de direito. Contudo, a partir de sua inércia, os autos foram arquivados em 28/11/2001 (fl. 42). O processo foi desarquivado, a pedido do autor, em dezembro de 2013 (fl. 54). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Verifico que os autos permaneceram no arquivo, sem provocação das partes, de 28/11/2001 até dezembro de 2013.Assim, verifico que se passaram mais de 05 (cinco) anos desde a data do trânsito em julgado da sentença, sem que o INSS promovesse a execução do julgado, no tocante aos eventuais honorários advocatícios, caracterizando-se, assim, a prescrição intercorrente, já que sequer promoveu a citação da parte autora para pagamento, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Ademais, a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal preceitua que a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO a teor do artigo 269, inciso IV do CPC, combinado com o artigo 12 da Lei 1.060/50, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente da pretensão executiva.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.P.R.I.

0000602-08.2004.403.6183 (2004.61.83.000602-9) - ANTONIO MENEZES DE LIMA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº. 2004.61.83.000602-9NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: ANTÔNIO MENEZES DE LIMAREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.A parte autora ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de período especial.A demanda foi julgada improcedente, com condenação do autor em honorários advocatícios, executáveis na circunstância de perda da condição de necessitado, nos termos da Lei 1.060/50 (fls. 85-92).A parte autora recorreu da referida sentença, mas desistiu do recurso, o que foi homologado pelo Tribunal (fl. 121).A decisão transitou em julgado em 01/04/2008 (fl. 124). Com a descida dos autos da instância superior, os autos foram arquivados (fl. 125).O processo foi desarquivado em 02/12/2013 (fl. 126). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Verifico que os autos permaneceram no arquivo, sem provocação das partes, desde 29/05/2008 até 02/12/2013.Assim, verifico que se passaram mais de 05 (cinco) anos desde a data do trânsito em julgado da sentença, sem que o INSS promovesse a execução do julgado, no tocante aos eventuais honorários advocatícios, caracterizando-se, assim, a prescrição intercorrente, já que sequer promoveu a citação da parte autora para pagamento, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Ademais, a Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal preceitua que a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO

a teor do artigo 269, inciso IV do CPC, combinado com o artigo 12 da Lei 1.060/50, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente da pretensão executiva. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010190-58.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001204-33.2003.403.6183 (2003.61.83.001204-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOAO BATISTA DE MENDONCA(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO)

Conforme informações constantes no ofício do INSS constante à fl. 124 dos autos principais, verifico que a parte autora já é detentora da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição NB 42/151.072.353-3, cuja RMA é R\$ 2.482,32, ou seja, maior do que a que alcançaria a jubilação deferida pelo julgado exequendo (R\$ 2.050,54) e, por essa razão, o benefício concedido neste feito não foi implantado administrativamente. Diante dessas informações e considerando que o título executivo judicial não é cindível para apenas serem executados os valores atrasados da aposentadoria concedida neste feito e não ser implantada a respectiva RMA e a fim de não existirem prejuízos à parte autora/exequente, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que esclareça se tem interesse no prosseguimento da execução com a consequente implantação da renda mensal da aposentadoria concedida nesta demanda, com o respectivo pagamento das diferenças atinentes ou prefere ver mantida a atual jubilação de que é titular sem o pagamento dos valores atrasados da aposentadoria deferida neste feito. Int.

0009269-65.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005786-08.2005.403.6183 (2005.61.83.005786-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO PEDRO DA ROCHA X VITORIA MARIA DE ANDRADE ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA MARIA DE ANDRADE ROCHA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO)

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0009269-65.2013.403.6183 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela autora VITORIA MARIA DE ANDRADE ROCHA, sucessora do autor original Antonio Pedro da Rocha, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Devidamente intimada a embargada para apresentar impugnação (fl. 26 frente e verso), esta última quedou-se inerte, deixando decorrer in albis o prazo para a referida manifestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O julgado exequendo determinou a revisão da RMI do benefício do autor original, diante do reconhecimento da especialidade de um período por ele laborado. O referido título executivo judicial também delimitou a data a partir da qual as diferenças referentes aos valores atrasados deveriam ser pagas (09/08/2005 - fl. 150 verso), fixando a correção monetária e juros moratórios (fls. 147-151) e o percentual de honorários advocatícios devidos (fls. 147-151 dos autos principais). A conta da parte autora/exequente (fls. 127 e 162-165 dos autos principais) está incorreta, porquanto foram apuradas diferenças após o óbito do autor original, situação essa que não se coaduna com o título executivo que somente determinou a revisão da RMI do benefício desse autor com o pagamento das parcelas atrasadas atinentes. Ou seja, tal título somente reconheceu o direito à revisão determinada nos autos. Assim, eventual reflexo na pensão por morte da sucessora foge ao objeto desta demanda. Já os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 05-08 estão corretos, porquanto respeitaram a data de início do pagamento das parcelas atrasadas fixadas pelo julgado exequendo (fls. 07 destes autos e 150 verso dos autos principais) e delimitaram o pagamento dessas diferenças até a data do óbito do autor original (17/11/2009 - fls. 08 dos embargos e 127 dos autos principais). Outrossim, a correção monetária, juros moratórios e honorários advocatícios determinados pelo julgado exequendo também foram aplicados nos cálculos da autarquia-embargante (fls. 05 destes autos e 150 verso e 151 dos autos principais). Tal situação, somada ao fato de que a embargada, apesar de devidamente intimada, deixou de apresentar impugnação nestes autos, indicam que inexistiu erro quanto ao montante apurado pelo INSS. Assim, do exposto, não havendo indício algum de equívoco no montante considerado pelo INSS deve ser acolhido, tal valor, para fins de execução das parcelas atrasadas. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 10.797,68 (dez mil, setecentos e noventa e sete reais e sessenta e oito centavos), atualizado até janeiro de 2013, conforme cálculos de fls. 05-08. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do relatório e cálculos de fls. 05-08, do despacho e certidão de publicação de fl. 26 frente e verso, das certidões de fl. 28 e da que se refere ao trânsito em julgado aos autos do processo n.º 2005.61.83.005786-8. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012250-67.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065105-33.2008.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO FARIA CAMACHO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0012250-67.2013.403.6183 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor ROBERTO FARIA CAMACHO acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Impugnação da parte autora/embargada à fl. 13 Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O julgado exequendo determinou a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor com acréscimo de 25%, desde setembro de 2006 (fls. 137-139). Nos autos principais, a parte autora concordou com a execução invertida (fl. 151), tendo o INSS apresentado os cálculos atinentes ao valor devido em decorrência do julgado exequendo às fls. 153-172 e a parte autora discordado da referida conta por não ter o INSS deduzido, corretamente, os valores que ela já havia recebido (fls. 177-180). O INSS discordou dos cálculos da parte autora, os quais deram embasamento à sua citação pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, e opôs os presentes embargos à execução. Ocorre que a conta do INSS apresenta distorções quanto à dedução dos valores que já tinham sido pagos ao autor, fato esse, inclusive, que restou confirmado pelo próprio embargado (fl. 13). Ademais, nos cálculos constantes às fls. 177-180 dos autos principais foi considerado o lapso temporal de parcelas atrasadas a partir da DIB fixada pelo julgado exequendo (setembro de 2006 - fls. 138 vº e 178) e a data em que foi implantada a aposentadoria por invalidez do autor (01/2013 - fls. 154 e 179), descontando os valores por ele recebidos e verificando as diferenças atinentes do acréscimo de 25 % a partir desta última data. Até a concessão da referida aposentadoria, a parte autora somente descontou alguns valores que tinha recebido antes do INSS, em decorrência dos auxílios-doença de que foi titular. Tal conta também considerou o percentual de honorários advocatícios (10% - fls. 138 vº e 180) e os juros moratórios fixados pelo título executivo judicial (fls. 138 vº e 178). Dessa forma, a execução deve prosseguir pelo montante apurado pela parte autora. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 218.625,16 (duzentos e dezoito mil, seiscentos e vinte e cinco reais e dezesseis centavos), sendo o montante do principal devido ao executado (R\$ 201.986,12) e de verba honorária (R\$ 16.639,03) atualizado até dezembro de 2011, conforme cálculos de fls. 178-180 dos autos principais. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0065105-33.2008.403.6301. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000878-87.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022010-86.1999.403.6100 (1999.61.00.022010-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X SEBASTIAO EVANGELISTA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, presumir-se-á concordância com as alegações e cálculos apresentados pelo INSS. Intimem-se.

0000931-68.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004483-90.2004.403.6183 (2004.61.83.004483-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X LUIZ DE SOUZA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, presumir-se-á concordância com as alegações e cálculos apresentados pelo INSS. Intimem-se.

0001172-42.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006476-37.2005.403.6183 (2005.61.83.006476-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO TRINDADE MONTEIRO(SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, presumir-se-á concordância com as alegações e cálculos apresentados pelo INSS. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0054226-79.1998.403.6183 (98.0054226-4) - BENEDITO BADELITI(SP033487 - CLAUDIO HASHISH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0054226-79.1998.403.6183NATUREZA: MEDIDA CAUTELARPORTE AUTORA: BENEDITO BADELITI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Em face da renúncia do réu à execução de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, em razão da inércia na manifestação sobre o despacho de fl. 108, conforme certidão de fl. 110, com apoio no artigo 794, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se extinguiu a medida cautelar, pela perda de interesse de agir superveniente e condenou a parte autora em custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022010-86.1999.403.6100 (1999.61.00.022010-0) - SEBASTIAO EVANGELISTA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X SEBASTIAO EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0006322-87.2003.403.6183 (2003.61.83.006322-7) - LUIZ CARLOS RIZZI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X LUIZ CARLOS RIZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 277/286 e 287/289: dê-se ciência à parte autora, para requerer o que de direito em 10 dias. decorrido o prazo, no silêncio, tornem conclusos para extinção.Int.

0014059-44.2003.403.6183 (2003.61.83.014059-3) - WANDERLEY DANTAS BARBOSA X WILLIAN CONTATORI VIDAL X WILSON DA SILVA MACIEL X WILSON FERREIRA DOS SANTOS X WILSON JOSE FORTES CALDEIRA TOLENTINO X WILSON THADEU FAILLA X YASSUKO HASHIMOTO X YASUKASU YAMASHIRO X YOHATIRO SABANAI X YURI YOSHINO ISHII(SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X WANDERLEY DANTAS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAN CONTATORI VIDAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON DA SILVA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON JOSE FORTES CALDEIRA TOLENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON THADEU FAILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YASSUKO HASHIMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YASUKASU YAMASHIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOHATIRO SABANAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YURI YOSHINO ISHII X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo com o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.Com o óbito do coautor Wilson Thadeu Failla a ex-esposa Sandra Mara Milan Pinheiro Failla e a companheira Edinea de Moraes passaram a receber o benefício de pensão por morte previdenciária de forma desdobrada.Conforme certidão de óbito de fl. 379, a pensionista Sandra Mara Milan Pinheiro Failla veio a falecer em 10.02.2012. Permanece como pensionista a companheira Edinea de Moraes (fl. 380).Às fls. 356/377 constam pedidos de habilitação ante o falecimento do coautor Wilson da Silva Maciel.Considerando que nos termos do artigo 106 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiro necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e tendo em vista a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro as habilitações de:- EDINEA DE MORAES (fls. 258/278, 281/288, 290/292, 294/305 e 380) como sucessora processual de Wilson Thadeu Failla, e,- MARIA DE LOURDES SOUZA MACIEL (fls. 356/377) como sucessora processual de Wilson da Silva Maciel.Indefiro o pedido de habilitação dos demais requerentes.Solicite-se ao SEDI a anotação com relação às habilitações acima deferidas.Após, aguarde-se por 30 dias a regularização das habilitações relativamente a Wanderley Dantas Barbosa e Wilson José fortes Caldeira Tolentino.Int.

0004483-90.2004.403.6183 (2004.61.83.004483-3) - LUIS DE SOUZA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME

PINATO SATO) X LUIS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0006476-37.2005.403.6183 (2005.61.83.006476-9) - RAIMUNDO TRINDADE MONTEIRO(SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO TRINDADE MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0001734-32.2006.403.6183 (2006.61.83.001734-6) - AKIYOSHI YOSHIOKA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X AKIYOSHI YOSHIOKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 190: persiste a dúvida acerca do substabelecimento.O substabelecimento sem reservas de poderes do Dr. João Alfredo Chicon - OAB/SP 213.216 (fl. 186) foi apresentado em 26/09/2013 (fl. 185) em favor da Drª Rosângela Moris Mora Berchielli - OAB/SP 166.258.A petição de fls. 160/183 foi apresentado pelo Dr. João Alfredo Chicon em 15/10/2013, portanto, em data posterior ao substabelecimento sem reservas, ou seja, já sem representação.Assim, proceda a parte autora, no prazo de 05 dias, a regularização da petição de fls. 160/183, ratificando-a, se for o caso.Após regularização, tornem estes autos, bem como os autos dos embargos à execução conclusos.Int.

0000707-77.2007.403.6183 (2007.61.83.000707-2) - EDSON GOMES DA SILVA(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X EDSON GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 199: com razão a parte autora.De acordo com consulta no sistema processual (CO/CN), conforme extrato em anexo, a autora referida promove uma ação nesta mesma 2ª Vara Previdenciária sob nº 2007.61.83.007072-9 (007072-50.2007.403.6183).Verifico que os peticionários de fls. 179/180 informaram o nº do processo de forma incompleta (2007.61.83.007072), provocando equívoco no Setor de Protocolo Geral que cadastrou como referente ao presente feito.Assim, desentranhe-se a petição de fls. 179/180 (protocolo nº 2013.61000208379-1 de 08/10/2013) PARA ENCAMINHAMENTO AO SETOR DE PROTOCOLO PARA A DEVIDA REGULARIZAÇÃO, OU SEJA, CONSTAR COMO REFERENTE AO PROCESSO Nº 2007.61.83.007072-9 (0007072-50.2007.403.6183).Após, aguarde-se a manifestação da parte autora acerca do despacho de fls. 197/198.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 8517

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0051454-30.2001.403.0399 (2001.03.99.051454-9) - MARIO RICARDI CARDINALI X WALDIR MONTEIRO X WALTER BIANCO BINI(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Providencie o requerente de fls. 133/135 a juntada de procuração e declaração de hipossuficiência originais, no prazo de 10 dias, ou o recolhimento de custas do desarquivamento e expedição de certidão de objeto e pé.Int.

0005741-43.2001.403.6183 (2001.61.83.005741-3) - PHILOMENA OCANA SEBANICA X CECILIA DOS SANTOS MASCARINI FIGUEIRA X CLAUDETE CARVALHO SANTIAGO X MAGDALENA GOMES DE OLIVEIRA CORDEIRO X MARIA CELINA URBANO TEIXEIRA ROQUE X MARIA ELIDE CROCO GIMENES X MARIA JOSE DA SILVA DOS ANJOS X NERZA CAPELLO TOGNIN X VERA LUCIA FREITAS DE OLIVEIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ante as informações de fls. 624/692, manifeste-se a parte autora em 10 dias.Int.

0000205-80.2003.403.6183 (2003.61.83.000205-6) - ANTONIO CARLOS MACHADO(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito.Manifeste-se acerca do despacho de fls. 267/269.Int.

0004182-46.2004.403.6183 (2004.61.83.004182-0) - IVONE TAVANTI TORRES(SP094178 - ADOLFO HENRIQUE MACHADO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 -

GUILHERME PINATO SATO)

Como não há sucessor da autora falecida que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil).Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de: - MARIANGELA ALVARES TORRES LOPES - CPF 124.797.048-58 - fls. 81/88 e 90 - como sucessora processual de Ivone Tavanti Torres. Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011-CORE.Int. e cumpra-se.

0000587-68.2006.403.6183 (2006.61.83.000587-3) - RAIMUNDO PEIXOTO DE SOUZA X RAIMUNDA CAVALCANTE VIEIRA SOUZA(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) Considerando a regularização quanto a habilitação da sucessora processual, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito.No silêncio, sobreste-se o feito até nova provocação ou ocorrência de prescrição.Int.

0001239-85.2006.403.6183 (2006.61.83.001239-7) - ANTONIO RODRIGUES SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de: - MARIETA DE ALMEIDA SANTANA SILVA (fls. 169/178) como sucessora processual de Antonio Rodrigues Silva. Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011- CORE.Int.

0004566-38.2006.403.6183 (2006.61.83.004566-4) - MARIA LUCIA DIAS X MARIANA FRANCA DE LIMA - MENOR (NOELI APARECIDA FRANCA) X FLAVIA FRANCA DE LIMA - MENOR (NOELI APARECIDA FRANCA)(SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA DE LOURDES SANTOS LIMA(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK)

Dê-se ciência à parte requerente acerca do desarquivamento do feito.Após, decorridos 10 dias, devolvam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.Int.

0006525-10.2007.403.6183 (2007.61.83.006525-4) - MARIA WANDA BREZIGHELLO(SP232534 - MARIANA MOTTA BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da cessação de benefício (fls. 211/218), em cumprimento ao julgado.Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0006515-29.2008.403.6183 (2008.61.83.006515-5) - ROMANA DAS GRACAS DA SILVA X JOAO PAULO TORRES DA SILVA(SP250652 - CAMILLA SARAIVA REIS E SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito para promover o seu seguimento, no prazo de 10 dias, esclarecendo acerca da implantação do benefício. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo para sobrestamento até nova provocação ou ocorrência de prescrição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003337-09.2007.403.6183 (2007.61.83.003337-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017822-50.1999.403.6100 (1999.61.00.017822-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIA DE LOURDES CARVALHO(SP037209 - IVANIR CORTONA)

Ante os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, considerando o julgado, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Int.

0012801-52.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009183-46.2003.403.6183 (2003.61.83.009183-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ODAIR ANTONIO BEISSMANN(SP096297 - MARINA PALAZZO APRILE E SP179335 - ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca da concordância com a informação/cálculos da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Int.

0010187-06.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013157-91.2003.403.6183 (2003.61.83.013157-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NILO PERISSINOTO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA)

Recebo a apelação de fls. 56/68 da parte embargada nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao INSS para apresentação das contrarrazões.Após, remetam-se estes autos, em apenso aos autos da ação ordinária nº 0013157-91.2003.403.6183, ao Egrégio Tribunal Regional Federal-3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0010514-48.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006512-16.2004.403.6183 (2004.61.83.006512-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X LUIZ CARLOS DA SILVA COELHO X NEYDE REZENDE DA SILVA COELHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da concordância com a informação da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Int.

0005809-70.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004885-79.2001.403.6183 (2001.61.83.004885-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JORGE FERREIRA DO CARMO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)

Fls. 69-74: Defiro a devolução do prazo (15 dias).Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002305-27.2011.403.6183 - RODRIGO DA SILVA MACEDO X MARCOS DA SILVA MACEDO X BRUNA DA SILVA MACEDO X KARINE SILVA MACEDO X ILDENICE DA SILVA(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIA
2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos do Mandado de Segurança nº 0002305-27.2011.4.03.6183Vistos etc. RODRIGO DA SILVA MACEDO, MARCOS DA SILVA MACEDO, BRUNA DA SILVA MACEDO E KARINE DA SILVA MACEDO, representados por Ildenice da Silva, com qualificação nos autos, propuseram o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS - VILA MARIA, pleiteando, em síntese, o restabelecimento da pensão por morte que recebem do instituidor Deusdete Alves de Macedo.Concedidos os benefícios da justiça e afastada a prevenção apontada nos autos, foi determinada a notificação da autoridade impetrada (fl. 35).Informações da autoridade impetrada às fls. 40-41.Melhor analisando os autos, foi determinada a regularização processual da parte impetrante (fl. 52), contudo esta última quedou-se inerte (fl. 52 frente vº).É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.A parte autora veio, a juízo, pleitear o restabelecimento da pensão por morte que recebem do instituidor Deusdete Alves de Macedo.Pondero que, foi oportunizado, que a parte impetrante regularizasse sua representação processual. Tal situação se deve, porquanto os impetrantes Marcos e Rodrigo, apesar de já terem completado 18 anos de idade na época do ajuizamento da ação (fls. 11 e 12), constavam como sendo representados por sua genitora, a Sra. Ildenice da Silva.Como tal regularização não foi feita e este feito trata de direito em que existe litisconsórcio ativo, não chegou a ser formada corretamente a relação processual, ante a ausência de pressuposto processual no que concerne à devida representação da parte impetrante nos autos. Assim, este feito deve ser extinto, sem mérito, nos termos do que dispõe o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Diante do exposto, JULGO extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios são devidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0940897-58.1987.403.6183 (00.0940897-5) - VENEDICTO LONGO X EURIDICE NICOCHELLI

LONGO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EURIDICE NICOHELLI LONGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Fls. 234/239: indefiro, considerando que nos autos já consta cálculo acolhido transitado em julgado, que deverá ser atualizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, de acordo com a legislação pertinente, quando do pagamento. Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 208/230), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal, honorários de sucumbência e contratuais). .PA 2,10 Antes porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, informe a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Int. Cumpra-se.

0044973-48.1990.403.6183 (90.0044973-1) - DARCI BEATO X ANTONIO ALVES NETO X JOSE GERALDO PANSANATO X MILTON ABRAHAO X ORESTES MANDETTA X TERESA HONDA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS) X DARCI BEATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO PANSANATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON ABRAHAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORESTES MANDETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA HONDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Esclareça a parte autora acerca da petição de fls. 207/208, considerando que os documentos ali mencionados não acompanharam a referida petição. Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 213/260), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal, honorários de sucumbência e contratuais). .No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 8518

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011379-86.2003.403.6183 (2003.61.83.011379-6) - ANDRE FASSIO X EDUARDO APARECIDO DE GODOI X JAIRO HERMANN X JOSE RUY FERREIRA DE SOUZA X RENATO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP058260 - SEBASTIAO PERPETUO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANDRE FASSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO APARECIDO DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO HERMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RUY FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO FERREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício do autor Jayro Herman já foi revisado, requeira a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, o que de direito. Int. Cumpra-se.

0004899-58.2004.403.6183 (2004.61.83.004899-1) - FRANCISCO TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP146546 -

WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO) X FRANCISCO TEIXEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca dos extratos anexos, que comprovam o pagamento do período de 08/10 a 03/13. Decorrido o prazo de 05 dias, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int. Cumpra-se.

0005244-19.2007.403.6183 (2007.61.83.005244-2) - NORBERTO GUIMARAES VALERIO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORBERTO GUIMARAES VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante o extrato anexo, que comprova que a parte autora recebe benefício diverso do concedido nesta ação judicial, e considerando, ainda, o direito de opção da parte em receber o benefício mais vantajoso, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, qual benefício OPTA em receber, ressaltando-se que a opção pelo benefício concedido administrativamente, implica a não percepção de quaisquer diferenças advindas desta demanda. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0005895-51.2007.403.6183 (2007.61.83.005895-0) - MARIA DE LOURDES TOGA MACHADO REPISO(SP105127 - JORGE ALAN REPISO ARIAGADA E SP109577 - JOSE CIRILO BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES TOGA MACHADO REPISO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a contadoria afirmou que o valor apresentado pelo INSS na execução invertida extrapola julgado, os mesmos NÃO PODEM SER ACEITOS. Assim sendo, apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, os cálculos que entende devidos, REQUEREREM, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Caso a parte autora NÃO apresente o referido cálculo, ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.Int. Cumpra-se.

0006293-95.2007.403.6183 (2007.61.83.006293-9) - DERALDO JOSE DOS SANTOS(SP090081 - NELSON PREVITALI E SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERALDO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício da parte autora já foi implantado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0009083-18.2008.403.6183 (2008.61.83.009083-6) - NILTON VIANA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que não houve manifestação acerca do despacho de fls. 139-141, conforme pode ser observado na

certidão retro, ARQUIVEM-SE os autos SOBRESTADOS, em secretaria, até provocação ou ATÉ A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0010391-89.2008.403.6183 (2008.61.83.010391-0) - MARIA MAGALY SILVA CONCEICAO(SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE E SP118105 - ELISABETE BERNARDINO PEREIRA DOS SANTOS E SP124317 - MARIA ANGELINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MAGALY SILVA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante o extrato anexo, que comprova que o benefício da parte autora já foi implantado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0015619-79.2008.403.6301 - ZELZITO MOREIRA DA SILVA(SP151751 - JOSE MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELZITO MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o extrato anexo, que comprova que o benefício da parte autora já foi implantado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0016051-30.2009.403.6183 (2009.61.83.016051-0) - IVO FRANCISCO MACIEL(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO FRANCISCO MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que não houve manifestação acerca do despacho de fls. 99-101, conforme pode ser observado na certidão retro, ARQUIVEM-SE os autos SOBRESTADOS, em secretaria, até provocação ou ATÉ A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. PA 1,10 Int. Cumpra-se.

0013602-31.2011.403.6183 - ONOFRE CONSTANTINO DE SOUZA(SP094483 - NANCI REGINA DE SOUZA LIMA E SP292666 - THAIS SALUM BONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

ONOFRE CONSTANTINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o extrato anexo, que comprova que o benefício da parte autora já foi implantado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e após, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até ulterior provocação ou ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 8524

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021188-52.1993.403.6183 (93.0021188-9) - WALDOMIRO LERCO X WALTHER SIQUEIRA X PRINCIPE ARON DE SAMORIM CORES X RAIMUNDO ALVES CAMPOS X REYNALDO MAGAGNINI X ZEFERINO FRAGA X INA ARMINDA THEODOSIO X DOLORES MARTINS FRAGA(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X WALDOMIRO LERCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTHER SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRINCIPE ARON DE SAMORIM CORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO ALVES CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INA ARMINDA THEODOSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOLORES MARTINS FRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REYNALDO MAGAGNINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 413 - Traga a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial e decisões com o trânsito em julgado do processo de nº 2004.61.84.111748-8, referente ao autor PRINCIPE ARON DE SAMORES CORES, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, BEM COMO certidão emitida pelo JEF, a fim de elidir a possibilidade de pagamento em duplicidade. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 401, expedindo-se os ofícios requisitórios. Int.

Expediente Nº 8525

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006104-20.2007.403.6183 (2007.61.83.006104-2) - CECILIO JOSE DOS SANTOS(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0009184-21.2009.403.6183 (2009.61.83.009184-5) - ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0012197-28.2009.403.6183 (2009.61.83.012197-7) - ANTONIO JESUINO DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie, a parte autora, no prazo de 2 dias, sob pena de não recebimento do recurso interposto, a regularização do nome constante da apelação de fls. 151-154 (ANTONIO JESUINO DOS SANTOS). Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos. Int.

0012665-55.2010.403.6183 - LEA GARCIA DE OLIVEIRA AMORIM X FLAVIA GARCIA AMORIM(SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0015632-73.2010.403.6183 - JULIAN ALFONSO ROSA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003945-65.2011.403.6183 - JOSE AMERICO CARDOSO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora acerca do documento de fls. 295-297, pelo prazo de 02 dias. Decorrido o prazo acima, cumpra-se o determinado à fl. 294, remetendo-se os autos à Superior Instância. Int. Cumpra-se.

0004735-49.2011.403.6183 - RAUL MAINEL(SP084799 - MARCOS JOSE ABBUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005654-38.2011.403.6183 - LIVIA SOARES DE OLIVEIRA(SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe, para reexame necessário. Int. Cumpra-se.

0005784-28.2011.403.6183 - ROBERTO DE JESUS SANTOS(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006638-22.2011.403.6183 - SERGIO CRUZ DA COSTA(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0012711-10.2011.403.6183 - MARIA SONIA SPAGNOL FURLAN(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0012780-42.2011.403.6183 - LARIONILVA PINHEIRO MARQUES(SP299160 - DOUGLAS ORTIZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0010683-35.2012.403.6183 - JOAO WACHTLER JUNIOR(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo, em seus regulares efeitos, a apelação de fls. 51-55, da parte autora. Considerando que o INSS não chegou a integrar o pólo passivo da presente demanda, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo, nos termos do artigo 296 do CPC. Int.

0001704-50.2013.403.6183 - JOSE ABADÉ DOS SANTOS(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0011901-64.2013.403.6183 - CIBELE HELENA FERRERO MUNHOZ(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0012848-21.2013.403.6183 - LEONILDO XAVIER DE OLIVEIRA(SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO E SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 8526

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005122-06.2007.403.6183 (2007.61.83.005122-0) - WILSON ROBERTO SICA(SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de NADIA DIAS RESENDE SICA, como sucessora processual de Wilson Roberto Sica (fls. 248-257 e 264). Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011 - CORE. Após, cumpra-se o determinado à fl. 241, remetendo-se os autos à Instância Superior. Int. Cumpra-se.

0008480-08.2009.403.6183 (2009.61.83.008480-4) - FERNANDES SEGURO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0008480-08.2009.403.6183 PARTE AUTORA: FERNANDES SEGUORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DIOGO NAVES MENDONÇA SENTENÇA (TIPO B) Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação em que se pretende a revisão do ato concessório do benefício a que a parte autora vem fazendo jus, mediante alteração da respectiva renda mensal inicial (RMI). Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência dos pedidos iniciais. A parte autora se manifestou acerca da defesa em réplica. Finalmente, vieram os autos à conclusão. É o relato do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpre analisar se houve ou não a decadência, questão de ordem pública que deve ser apreciada de ofício e liminarmente pelo julgador (artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil; artigo 210 do Código Civil). Como se sabe, a MP nº 1.523-9, editada em 27/06/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, instituiu o prazo de decadência de 10 (dez) anos de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/1991). Conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça, o novel instituto alcança os atos administrativos anteriores ao seu advento. Veja-se: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez

anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)O Supremo Tribunal Federal enfrentou recentemente a questão e decidiu nos mesmos termos. Veja-se a notícia publicada no sítio eletrônico do STF:O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>)Assim, diante da posição consolidada nos tribunais superiores, chego às seguintes conclusões:a) os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a norma acima mencionada, de modo que o direito de pleitear a revisão decaiu em 28/06/2007;b) os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997 estão submetidos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.No caso dos autos, o benefício foi concedido com data de início em 02/12/1978 (fl. 18), de forma que o começo do curso do prazo decadencial se deu com o início da vigência da Lei n 9.528/1997. Como a parte autora ajuizou a ação em 15/07/2009, já havia decorrido o prazo decadencial, na forma acima explicitada.Faço constar que o presente caso refere-se a clara hipótese de revisão da RMI, submetendo-se, portanto, à regra de decadência prevista na legislação previdenciária. Com efeito, a parte autora pretende o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, ou seja, a alteração do ato concessório, e não a adequação de sucessivos (e posteriores) reajustes do benefício. No que toca aos demais pedidos formulados, eles estão diretamente ligados à revisão da RMI, restando prejudicados com o reconhecimento da decadência.Dessa forma, esgotado o prazo para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício, reconheço a decadência.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, resolvo o mérito do pedido na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito invocado pela parte autora.Incabível a condenação ao pagamento das custas processuais, tampouco em honorários advocatícios, em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita.Oportunamente, observada as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004251-68.2010.403.6183 - JOSE MODESTO GERTRUDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0004251-68.2010.4.03.6183PARTE AUTORA: JOSE

MODESTO GERTRUDES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZ FEDERAL

SUBSTITUTO: DIOGO NAVES MENDONÇASSENTENÇA (TIPO B)Vistos em sentença.I -

RELATÓRIOTrata-se de ação em que se pretende a revisão do ato concessório do benefício a que a parte autora

vem fazendo jus, mediante a utilização de todas as gratificações natalinas que integraram o período básico de cálculo. Foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração do valor da causa (fl. 61). Aditamento à inicial às fls. 64-67. Parecer da contadoria judicial às fls. 69-71. Foi determinado que a parte autora juntasse os documentos solicitados pela contadoria judicial (fl. 73). Foram juntadas as cópias pertinentes ao processo administrativo da parte autora às fls. 89-131. Reenviados os autos à contadoria judicial, este setor apresentou o parecer e cálculos de fls. 133-137. É o relato do necessário. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido às fls. 08-09. Afasto a prevenção apontada à fl. 59, porquanto o pleito revisional efetuado no Juizado Especial Federal é diverso do realizado neste feito (conforme se pode depreender da cópia da petição inicial do processo que tramitou perante o Juizado Especial em anexo). Cumpre analisar se houve ou não a decadência, questão de ordem pública que deve ser apreciada de ofício e liminarmente pelo julgador (artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil; artigo 210 do Código Civil). Como se sabe, a MP nº 1.523-9, editada em 27/06/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, instituiu o prazo de decadência de 10 (dez) anos de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/1991). Conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça, o novel instituto alcança os atos administrativos anteriores ao seu advento. Veja-se: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012) O Supremo Tribunal Federal enfrentou recentemente a questão e decidiu nos mesmos termos. Veja-se a notícia publicada no sítio eletrônico do STF: O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>) Assim, diante da posição consolidada nos tribunais superiores, chego às seguintes conclusões: a) os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a norma acima mencionada, de modo que o direito de pleitear a revisão decaiu em 28/06/2007; b) os benefícios concedidos

a partir de 28/06/1997 estão submetidos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.No caso dos autos, o benefício foi concedido com data de início em 18/06/1991 (fl. 16), de forma que o prazo decadencial passou a correr após o início de vigência da Lei nº 9.528/97, tendo como termo final o dia 27/06/1997, conforme acima salientado. Como a parte autora ajuizou a ação em 13/04/2010, já havia decorrido o prazo decadencial, na forma acima explicitada.Faço constar que o presente caso refere-se a clara hipótese de revisão da RMI, submetendo-se, portanto, à regra de decadência prevista na legislação previdenciária. Com efeito, a parte autora pretende o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, ou seja, a alteração do ato concessório, e não a adequação de sucessivos (e posteriores) reajustes do benefício. Dessa forma, esgotado o prazo para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício, reconheço a decadência.III - DISPOSITIVO Com essas considerações, resolvo o mérito do pedido e RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito invocado pela parte autora, na forma do artigo 269, inciso IV, combinado com o artigo 295, IV, ambos do Código de Processo Civil.Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, já que sequer houve a citação do INSS para integrar a lide.Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015855-26.2010.403.6183 - PEDRO VICENTE SOUZA LIMA(SP304984A - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001153-41.2011.403.6183 - AVELINO DE DEUS GOMES DE OLIVEIRA(SP276665 - ANDREIA LETICIA DA SILVA SALES E SP294759 - ANGELICA DOS SANTOS BONESS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0001153-41.2011.403.6183PARTE AUTORA: AVELINO DE DEUS GOMES DE OLIVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DIOGO NAVES MENDONÇASENTEÇA (TIPO B)Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação em que se pretende a revisão do ato concessório do benefício a que a parte autora vem fazendo jus, mediante alteração da respectiva renda mensal inicial (RMI).Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência dos pedidos iniciais.A parte autora se manifestou acerca da defesa em réplica.Finalmente, vieram os autos à conclusão.É o relato do necessário. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOEm não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Cumpra analisar se houve ou não a decadência, questão de ordem pública que deve ser apreciada de ofício e liminarmente pelo julgador (artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil; artigo 210 do Código Civil).Como se sabe, a MP nº 1.523-9, editada em 27/06/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, instituiu o prazo de decadência de 10 (dez) anos de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/1991).Conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça, o novel instituto alcança os atos administrativos anteriores ao seu advento. Veja-se:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)O Supremo Tribunal Federal enfrentou recentemente a questão e decidiu nos

mesmos termos. Veja-se a notícia publicada no sítio eletrônico do STF: O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>) Assim, diante da posição consolidada nos tribunais superiores, chego às seguintes conclusões: a) os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a norma acima mencionada, de modo que o direito de pleitear a revisão decaiu em 28/06/2007; b) os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997 estão submetidos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, o benefício foi concedido com data de início em 04/07/1995 (fl. 19), com início dos pagamentos no mês 08/1995 (documento anexo). Como a parte autora ajuizou a ação em 10/02/2011, já havia decorrido o prazo decadencial, na forma acima explicitada. Faço constar que o presente caso refere-se a clara hipótese de revisão da RMI, submetendo-se, portanto, à regra de decadência prevista na legislação previdenciária. Com efeito, a parte autora pretende o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, ou seja, a alteração do ato concessório, e não a adequação de sucessivos (e posteriores) reajustes do benefício. No que toca aos demais pedidos formulados, eles estão diretamente ligados à revisão da RMI, restando prejudicados com o reconhecimento da decadência. Dessa forma, esgotado o prazo para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício, reconheço a decadência. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, resolvo o mérito do pedido na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito invocado pela parte autora. Incabível a condenação ao pagamento das custas processuais, tampouco em honorários advocatícios, em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Oportunamente, observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003289-11.2011.403.6183 - ARLINDO PORFIRIO RIBEIRO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000775-17.2013.403.6183 - GILMAR MARTINS GONCALVES (SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0000775-17.2013.4.03.6183 PARTE AUTORA: GILMAR MARTINS GONÇALVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DIOGO NAVES MENDONÇA SENTENÇA (TIPO B) Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação em que se pretende a revisão do ato concessório do benefício a que a parte autora vem fazendo jus, mediante o reconhecimento da especialidade de todo o período laborado para, com isso, ser transformada sua atual aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em aposentadoria especial. Aditamentos à inicial às fls. 54-138, 139-142 e 143. É o relato do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 42. Afasto a prevenção apontada à fl. 51, pois no feito que tramitou junto ao Juizado Especial Federal foi requerido o

pagamento do PAB e nesta demanda o autor pretende a revisão de sua aposentadoria (cópia da petição inicial do processo do Juizado Especial em anexo).Cumpre analisar se houve ou não a decadência, questão de ordem pública que deve ser apreciada de ofício e liminarmente pelo julgador (artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil; artigo 210 do Código Civil).Como se sabe, a MP nº 1.523-9, editada em 27/06/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, instituiu o prazo de decadência de 10 (dez) anos de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/1991).Conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça, o novel instituto alcança os atos administrativos anteriores ao seu advento. Veja-se:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)O Supremo Tribunal Federal enfrentou recentemente a questão e decidiu nos mesmos termos. Veja-se a notícia publicada no sítio eletrônico do STF:O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>)Assim, diante da posição consolidada nos tribunais superiores, chego às seguintes conclusões:a) os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a norma acima mencionada, de modo que o direito de pleitear a revisão decaiu em 28/06/2007;b) os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997 estão submetidos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.No caso dos autos, o benefício foi concedido com data de início em 23/11/1999 (fl. 60), cujo primeiro pagamento foi realizado em 08/2001 (HISCREWEB em anexo), de forma que o prazo decadencial passou a correr no primeiro dia do mês posterior ao início de pagamento desse benefício, conforme acima salientado. Como a parte autora ajuizou a ação em 04/02/2013, já havia decorrido o prazo decadencial, na forma acima explicitada.Faço constar que o presente caso refere-se a clara hipótese de revisão da RMI, submetendo-se, portanto, à regra de decadência prevista na

legislação previdenciária. Com efeito, a parte autora pretende o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, ou seja, a alteração do ato concessório, e não a adequação de sucessivos (e posteriores) reajustes do benefício. Dessa forma, esgotado o prazo para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício, reconheço a decadência. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, resolvo o mérito do pedido e RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito invocado pela parte autora, na forma do artigo 269, inciso IV, combinado com o artigo 295, IV, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, já que sequer houve a citação do INSS para integrar a lide. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000361-82.2014.403.6183 - ANTONIO GUERRERO (SP237358 - LUIS FERNANDO GUERRERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0000361-82.2014.4.03.6183 PARTE AUTORA: ANTONIO GUERREIRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DIOGO NAVES MENDONÇA SENTENÇA (TIPO B) Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação em que se pretende a revisão do ato concessório do benefício a que a parte autora vem fazendo jus, mediante alteração da respectiva renda mensal inicial (RMI). É o relato do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 08. Afasto a prevenção apontada à fl. 15, porquanto o feito que tramitou junto ao Juizado Especial Federal foi extinto sem resolução do mérito e diante da divergência de competência e de rito em relação a este juízo, não é aplicável ao caso o disposto no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpre analisar se houve ou não a decadência, questão de ordem pública que deve ser apreciada de ofício e liminarmente pelo julgador (artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil; artigo 210 do Código Civil). Como se sabe, a MP nº 1.523-9, editada em 27/06/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, instituiu o prazo de decadência de 10 (dez) anos de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/1991). Conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça, o novel instituto alcança os atos administrativos anteriores ao seu advento. Veja-se: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012) O Supremo Tribunal Federal enfrentou recentemente a questão e decidiu nos mesmos termos. Veja-se a notícia publicada no sítio eletrônico do STF: O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e

medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>) Assim, diante da posição consolidada nos tribunais superiores, chego às seguintes conclusões: a) os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a norma acima mencionada, de modo que o direito de pleitear a revisão decaiu em 28/06/2007; b) os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997 estão submetidos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, o benefício foi concedido com data de início em 01/02/1984 (INFEBEN em anexo), de forma que o prazo decadencial começou a correr a partir do início de vigência da Lei nº 9.528/97, tendo como termo final o dia 27/06/1997. Como a parte autora ajuizou a ação em 15/01/2014, já havia decorrido o prazo decadencial, na forma acima explicitada. Faça constar que o presente caso refere-se a clara hipótese de revisão da RMI, submetendo-se, portanto, à regra de decadência prevista na legislação previdenciária. Com efeito, a parte autora pretende o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, ou seja, a alteração do ato concessório, e não a adequação de sucessivos (e posteriores) reajustes do benefício. Dessa forma, esgotado o prazo para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício, reconheço a decadência. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, resolvo o mérito do pedido e RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito invocado pela parte autora, na forma do artigo 269, inciso IV, combinado com o artigo 295, IV, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, já que sequer houve a citação do INSS para integrar a lide. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8527

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001888-45.2009.403.6183 (2009.61.83.001888-1) - MARIA FRANCISCA COSMO X LUIZ COSMO DA SILVA (SP204870 - VIVIANE ALVES ZIMERER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nomeio perito o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres e designo o dia 07/04/2014, às 12:15h para a realização da perícia na especialidade de neurologia, na modalidade INDIRETA, na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Vila Mariana - São Paulo/SP. Poderá a parte autora, caso entenda necessário, comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Int.

0005830-85.2009.403.6183 (2009.61.83.005830-1) - MARIA DA GLORIA PISTORI (SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 20/03/2014, às 07:45h para a realização da perícia, na especialidade de cardiologia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Nomeio perito o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres e designo o dia 07/04/2014, às 12:30h para a realização da perícia na especialidade de neurologia, na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Vila Mariana - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 1667

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004116-85.2012.403.6183 - NIVALDO JOAO DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, baixando os autos em diligência. Considerando a conclusão do perito médico (fls. 161/171) que estabeleceu prazo para reavaliação do autor em 6 (seis) meses, intervalo já transcorrido, determino que seja realizada nova perícia médica na especialidade de ortopedia. Providencie a Secretaria as diligências necessárias.

CARTA PRECATORIA

0002974-12.2013.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA - SP X LAURO DEPINTOR DELGADO(SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E SP305719 - MARILIA VEIGA RAVAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
Defiro à empresa SUMIDENSO DO BRASIL INDÚSTRIAS ELÉTRICAS LTDA o prazo suplementar de 15 dias, conforme requerido às fls.65/66.Com a vinda dos documentos solicitados às fls. 52, abra-se vista à sra. perita para conclusão do laudo pericial..AP 1,10 Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 9811

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001820-13.2000.403.6183 (2000.61.83.001820-8) - JOSINALDO ARGEMIRO(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta à concessão do benefício de auxílio acidente. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0004032-31.2005.403.6183 (2005.61.83.004032-7) - CARLA CRISTINA DE SOUZA(SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez desde 20.05.1987, bem como a revisão do referido benefício através da incidência do IGP-DI, dos anos de 2001 e 2003, pleitos atinentes ao pedido administrativo NB 31/082.345.795-8. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora (originária), devendo constar JOSEFINA COELHO DE SOUSA(fl. 15), bem como da sua sucessora, devendo constar CARLA CRISTINA DE SOUSA (fls. 159).Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0006659-71.2006.403.6183 (2006.61.83.006659-0) - ELIZABETH APARECIDA DA SILVA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA

ZILDA GOMES MUNIZ(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, atinentes ao restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte à autora, e à declaração de inexistência de débito, pretensões afetas ao NB 21/123.630.271-8, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0005195-75.2007.403.6183 (2007.61.83.005195-4) - JULIO FERREIRA DOS SANTOS(SP159393 - RENATO TAMOTSU UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação aos períodos entre 11.06.1976 à 25.08.1979 (PEDREIRAS CANTAREIRA S/A), e 11.03.1991 à 28.04.1995 (INDÚSTRIA ELETRO MECÂNICA LINSA LTDA), como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, com base no artigo 267, inciso VI do CPC, e julgo IMPROCEDENTES as demais pretensões iniciais afetas ao cômputo dos lapsos temporais de 01.12.1969 à 09.11.1971 (CLÍNICA E REPOUSO SANTA IZABEL DA CANTAREIRA LTDA), 06.09.1973 à 27.11.1975 (PEDREIRA SANTANA LTDA), 04.12.1975 à 20.04.1976 (PEDREIRA CACHOEIRA S/A), 01.04.1980 à 26.04.1980 (ETESCO S/A COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES), 05.11.1987 à 11.10.1988 (AUTO VIAÇÃO NAÇÕES UNIDAS LTDA), 17.01.1989 à 19.05.1989 (TRANSPORTADORA TURÍSTICA MARIA BONITA LTDA), 01.12.1989 à 29.01.1991 (SOCIEDADE BENEFICIENTE SÃO CAMILO CENTRO HOSPITALAR), 29.04.1995 à 29.08.1995 (INDÚSTRIA ELETRO MECÂNICA LINSA LTDA) e 05.02.1996 à 31.01.1997 (ENTERPA ENGENHARIA LTDA), como se em atividades especiais, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, referente ao NB 42/113.500.357-0. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do valor da causa que ora deixa de ser exigido ante os benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0008707-32.2008.403.6183 (2008.61.83.008707-2) - MANOEL GONSALES PERES X ROBSON CALIXTO GONSALES X DANIEL CALIXTO GONSALES X MAGNA CALIXTO GONSALES X SOLANGE GONSALES CHASSERAUX(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide, por falta de interesse de agir em relação ao período em atividade urbana comum entre 06.03.1997 à 08.05.2002, bem como o período de atividade especial, havido entre 12.07.1985 à 05.03.1997, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES as demais pretensões iniciais afetas ao cômputo dos lapsos temporais junto às empresas TECHINT ENGENHARIA S/A (11.07.1972 à 27.02.1973, 12.04.1973 à 22.09.1975, 03.11.1975 à 22.08.1978, 01.09.1978 à 23.07.1979, 11.08.1979 à 16.01.1980, 04.03.1980 à 31.05.1982, 09.06.1982 à 30.11.1985), EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A (28.03.1983 à 09.01.1984 e 16.07.1984 à 29.03.1982) e TENENGE TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S/A (24.04.1985 à 08.08.1985) como se em atividades especiais, referente ao NB 42/123.680.872-7. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do valor da causa que ora deixa de ser exigido ante os benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0005014-06.2009.403.6183 (2009.61.83.005014-4) - SANTA BEZERRA DO CARMO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, ou à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, e ao pagamento de indenização por dano moral, pleitos atinentes ao NB 31/534.606.543-8. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0009898-78.2009.403.6183 (2009.61.83.009898-0) - VILDOMAR DANTAS ANICETA(SP095583 - IDA REGINA PEREIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta a revisão do benefício NB: 32/121.938.058-7, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não devidas em razão de concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Isenção de custas, na forma da lei. Decorrido o prazo legal,

ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008744-04.2010.403.6114 - ARIVONE BERNARDINO DA SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a lide, afeta ao NB 21/160.730.551-5, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0001217-85.2010.403.6183 (2010.61.83.001217-0) - JOSE ROBERTO PIOVEZAN(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta á revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o cômputo do período entre 03.03.1993 à 02.12.2002, como atividade especial junto à empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A, pleitos pertinentes ao NB 42/143.872.780-9. Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0007552-23.2010.403.6183 - BERTOLINO INACIO DE SANTANA(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a demanda em relação ao pleito de averbação dos períodos laborais em atividades especiais, havidos entre 19.07.1976 à 13.01.1977, 03.08.1978 à 13.04.1983, 13.05.1983 à 13.03.1984, 04.02.1985 à 16.08.1985, 20.11.1985 à 17.02.1986, 20.09.1989 à 11.10.1991, 02.12.1991 à 19.06.1992 e de 06.07.1992 à 01.11.1994, por falta de interesse de agir, com base no artigo 267, inciso VI do CPC, e julgo IMPROCEDENTE a lide em relação aos pleitos de averbação dos períodos entre 01.01.1966 à 20.01.1975 e de 10.10.1975 à 11.06.1976 como se em atividades rurais, bem como dos períodos entre 04.05.1977 à 12.02.1978, 20.03.1984 à 17.08.1984, 03.01.1995 à 19.09.1995, 11.01.1996 à 28.10.1996, 04.03.1997 à 07.11.1997, e de 01.06.1998 à 02.12.1998, como se em atividades especiais, e o direito à concessão do benefício de aposentadoria, pleitos referentes ao NB 42/118.620.413-0. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0013835-62.2010.403.6183 - PAULO CESAR NUNES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo dos períodos entre 01.03.1978 à 21.03.1979, 04.05.1979 à 12.05.1980, 02.06.1980 à 08.04.1984 e de 06.03.1997 à 15.04.2010 como se trabalhados em atividades especiais, e à modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial (B 46), sem a incidência do fator previdenciário, ou revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos pertinentes ao NB 42/153.339.134-0. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0007485-98.2011.403.6126 - JOAO JUARES MASSULA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo do período entre 03.12.1998 a 09.02.2009, como se trabalhados em atividades especiais, junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A, bem como a modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial (B 46), sem a incidência do fator previdenciário, pleitos pertinentes ao NB 42/142.313.911-6. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0000275-19.2011.403.6183 - JOSE DA SILVA LEANDRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta ao cômputo dos períodos entre 01.05.1995 à 26.07.1996 (ENTERPA ENGENHARIA LTDA); 06.03.1997 à 05.12.1997 (CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO ENPAVI LTDA); 23.03.1998 à 05.06.2000 (SISTEMA TERRAPLENAGEM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA); 07.08.2001 à 02.12.2002 e 16.06.2003 à 06.08.2003 (H DARDIS LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS S/C LTDA), e de 18.05.2004 à 19.05.2010 (MULTISERV LOCAÇÃO DE ESCAVADEIRAS E MÁQUINAS LTDA) como se exercidos em atividades especiais, e o direito à concessão do benefício, pedidos afetos ao NB 42/154.166.425-3, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigíveis em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0002651-75.2011.403.6183 - OTAVIO GONZAGA DOS SANTOS(SP291185 - SUELEN DE LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença previdenciário, atinentes ao NB 31/531.761.584-0. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0005379-89.2011.403.6183 - EDEMIRCO PICCOLO(SP268844 - LEONARDO DAVID QUINTILIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor EDEMIRÇO PICCOLO de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/102.670.706-1 concedida administrativamente em 28.03.1996 e expedição de certidão de tempo de serviço contribuição fracionada até 06.07.1995, para a fins de contagem junto ao serviço público.Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009143-83.2011.403.6183 - DILNEY MARIA COSTA NOGUEIRA(SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta ao pagamento do benefício previdenciário de auxílio doença, e ao pagamento de indenização por dano moral. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0012211-41.2011.403.6183 - FRANCISCO DAMIAO TEIXEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação dos períodos de trabalho entre 22.10.1980 a 30.04.1982 (VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA), 16.11.1982 a 23.01.1995 (BRASINCA S/A ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS) e 22.05.1995 a 03.08.2010 (SCANIA LATIN AMÉRICA LTDA), como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo do período entre 16.06.1982 a 01.09.1982 (VIAÇÃO BARÃO DE MAUÁ LTDA), como se trabalhados em atividades especiais, junto à empresa VIAÇÃO BARÃO DE MAUÁ LTDA, bem como a modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial (B 46), sem a incidência do fator previdenciário, pleitos pertinentes ao NB 42/155.214.885-5. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0001279-57.2012.403.6183 - MARIA DOS SANTOS ANTUR(SP120292 - ELOISA BESTOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta ao NB 87/531.807.619-6, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao

pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões.P.R.I.

0001291-71.2012.403.6183 - JOSE SILVA DE ASSIS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença previdenciário, atinentes ao NB 31/547.267.458-8. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0001637-22.2012.403.6183 - EUNICE SOUZA DA SILVA(SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, afeto ao NB 21/136.005.424-0, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0003864-82.2012.403.6183 - LUIZ AUGUSTO MOREIRA DOS SANTOS(SP060833 - CARMEN LUCIA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de concessão de pensão por morte, afeto ao NB 21/153.329.969-0, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento, por ora não exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.Isenção de custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo ao arquivo definitivo.P.R.I.

0004907-54.2012.403.6183 - ADENUSA EMILIA GARCIA(SP288617 - DIEGO SILVA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta ao restabelecimento do benefício de auxílio doença, e à conversão do benefício de auxílio doença no benefício de aposentadoria por invalidez, pleitos atinentes ao NB 31/536.395.321-4. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0005215-90.2012.403.6183 - ANGELA LOVATO HILA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente ao cômputo dos períodos entre 01.04.1980 à 07.09.1980 (ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA BENEF. VASCO DA GAMA), 12.06.1995 à 15.11.1995 (HOSPITAL CRISTO REI S/A) e de 06.03.1997 à 31.07.2008 (SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO), como se trabalhadors em atividades especiais, e a concessão do benefício de aposentadoria especial, pleitos afetos ao NB 42/148.123.036-8 e ao NB 42/155.353.890-8). Condono a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0005333-66.2012.403.6183 - KATIA MENDONCA DA SILVA(SP220238 - ADRIANA NILO DE SOUZA E SP291514 - ROSÂNGELA LABRE DA SILVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE as pretensões iniciais, afetas ao restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, pleitos atinentes ao pedido administrativo nº NB 31/534.947.819-9. Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0005712-07.2012.403.6183 - ESUED RODRIGUES GOMES BATISTA X JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS X MARIANA GOMES BATISTA DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de concessão de pensão por morte, afeto ao NB 21/159.508.321-6, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento, por ora não exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo ao arquivo definitivo.P.R.I.

0007533-46.2012.403.6183 - EVA VANIA SILVA TEIXEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente ao cômputo do período entre 06.03.1997 à 21.01.2011 (HOSPITAL ALBERT EINSTEIN), como se trabalhado em atividades especiais, e a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos afetos ao NB 42/157.911.639-3. Condene a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0007543-90.2012.403.6183 - LUCIO ALVES(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, atinentes ao cômputo dos lapsos temporais entre 06.08.1973 à 31.03.1976 (LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A), e de 11.01.1982 à 16.04.1986 (COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAU), como se trabalhados em atividades especiais, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, referentes ao NB 42/159.741.269-1. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0008067-87.2012.403.6183 - JOEL HONORATO DE JESUS(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, atinentes ao cômputo do período entre 01.12.1999 à 01.12.2010 (DACALA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA), como se exercido em atividades especiais, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/159.298.624-0. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0008587-47.2012.403.6183 - BENICIO SILVA FILHO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide, em relação à averbação do período de trabalho entre 12.11.1990 à 05.03.1997 (HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS), como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES as demais pretensões iniciais, atinentes ao cômputo dos períodos entre 06.03.1997 à 02.08.2012 (HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS), como se trabalhados em atividades especiais, e a concessão do benefício de aposentadoria especial, pleitos afetos ao NB 46/160.351.423-3. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0009587-82.2012.403.6183 - VALDIMIR SILVA DOURADO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta ao restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 31/546.923.760-1) e/ou à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, e ao pagamento de indenização por dano moral. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão

da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0011526-97.2012.403.6183 - IRENE STEINER MOTTA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, a teor da fundamentação supra, acolho a preliminar deduzida em contestação, de decadência do direito da autora IRENE STEINER MOTTA atinente à revisão do benefício - NB 93/060.362.815-0 e, conseqüentemente, julgo EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I.

0041923-76.2012.403.6301 - IVO RIBEIRO SOARES(SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001331-19.2013.403.6183 - IVON BELO DE ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao período entre 22.09.1992 à 31.12.1992, como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, com base no artigo 267, inciso VI do CPC, e julgo IMPROCEDENTE a pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, sem incidência do fator previdenciário, mediante ao cômputo do lapso temporal entre 06.03.1997 a 18.10.2012 junto à empresa SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA., como se exercido em atividades especiais, pleitos afetos ao NB 46/162.423.109-5. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0001451-62.2013.403.6183 - FRANCISCA MARCELINA MARQUES(SP156442 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Assim, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09, 11, 13 e 68/72, mediante substituição por cópias simples e recibo nos autos. Indefiro o desentranhamento dos demais documentos, posto tratar-se de cópias. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto nos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas, vez que o autor é beneficiário da gratuidade processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001540-85.2013.403.6183 - AQUILEU JOSE DE FRANCA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a demanda em relação ao pleito de averbação do período laboral entre 07.02.1996 à 07.05.1996 (EMPRESA COMUNICAÇÃO TRÊS EDITORIAL LTDA.), como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, com base no artigo 267, inciso VI do CPC, e julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente ao cômputo dos períodos entre 16.12.1985 à 28.02.1996 (EDITORA VISÃO LTDA, com transferência para DCI - INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA S/A), 06.05.1996 à 31.01.2007 (PADILLA INDÚSTRIAS GRÁFICAS S/A), 01.06.2007 à 05.08.2009 (GRÁFICA E EDITORA POSIGRAF S/A) e de 17.08.2009 à 30.07.2012 (PROL EDITORA GRÁFICA LTDA.), como se trabalhados em atividades especiais, e o direito à concessão do benefício de aposentadoria especial (B 46), ou de aposentadoria por tempo de contribuição (B 42), pleitos pertinentes ao NB 46/162.634.705-8. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0002229-32.2013.403.6183 - RONILDO DA SILVA FERREIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do cômputo dos lapsos temporais de 15.01.1986 a 15.12.1988, 01.02.1989 a 15.09.1990, 15.10.1990 a 15.07.1991, 15.08.1991 a 25.09.1992, 26.10.1992 a 01.11.1995 e 01.12.1995 a 13.06.2001 (ENGENHARIA DE ELETRICIDADE EDEL S/A) e de 01.08.2001 a 19.03.2013 (START ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA), como exercidos em atividade especial, e respectiva concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, pleitos afetos ao NB 42/161.300.631-1. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0002985-41.2013.403.6183 - JOSE ARLINDO DE FREITAS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente ao cômputo do período entre 01.07.1987 a 27.10.2011 (SEMASA - SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE SANTO ANDRÉ), como se trabalhado em atividades especiais, e o direito à concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/161.880.840-8). Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0003443-58.2013.403.6183 - VALDIR BATISTA DA SILVA(SP315087 - MARIO SOBRAL E SP319273 - IARA CRISTINA ARAUJO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, atinentes ao cômputo dos lapsos temporais entre 17.01.1980 à 20.05.1980 (INDÚSTRIA ELETRO MECÂNICA LINSÁ LTDA), 21.05.1980 à 31.07.1980 (SERTEP S/A - ENGENHARIA E MONTAGEM), 23.10.1980 à 02.02.1981 (CEMSA CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E MONTAGENS S/A), 22.04.1981 à 08.10.1982, 23.05.1983 à 06.02.1984 e 22.10.1984 à 29.03.1985 (SIT - SOCIEDADE DE INSTALAÇÕES TÉCNICAS S/A), e de 12.07.1985 à presente data (COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO), como se trabalhados em atividades especiais, e a concessão de aposentadoria especial, referentes ao NB 46/160.558.800-5. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0003568-26.2013.403.6183 - EDIMILSON PAULO RODRIGUES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo do período entre 03.12.1998 a 19.06.2012, como se trabalhado em atividades especiais, junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A, bem como a modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial (B 46), sem a incidência do fator previdenciário, pleitos pertinentes ao NB 42/143.877.379-7. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0004259-40.2013.403.6183 - JOSE MAURICIO MORELO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação dos períodos de trabalho entre 12.10.1976 a 01.04.1981 (IOCHPE-MAXION S/A), 09.03.1982 a 16.05.1984 (COMPANHIA NIQUEL TOCANTINS) e 21.05.1984 a 05.03.1997 (CUMMINS BRASIL LTDA), como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo do período entre 06.03.1997 a 19.12.2005, como se trabalhados em atividades especiais, junto à empresa CUMMINS BRASIL LTDA, bem como a modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial (B 46), sem a incidência do fator previdenciário, pleitos pertinentes ao NB 42/141.036.016.1. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na

forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I

0004575-53.2013.403.6183 - JOSE RENATO GUIMARAES CINTRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, atinentes ao cômputo do lapso temporal entre 12.07.1985 à 31.01.2013, como se trabalhado em atividade especial, junto à empresa CIA. DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP, e a concessão de aposentadoria especial, sem a incidência do fator previdenciário, referente ao NB 46/164.074.901-0. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0004814-57.2013.403.6183 - JARY CANARIM RIBEIRO JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, atinentes ao cômputo do lapso temporal entre 06.03.1997 à 31.01.2013, como se trabalhado em atividade especial, junto à empresa CIA. DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP, e a concessão de aposentadoria especial, sem a incidência do fator previdenciário, referente ao NB 46/164.074.716-5. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0005267-52.2013.403.6183 - EDIZIO EDUARDO LINS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, sem incidência do fator previdenciário, mediante ao cômputo do lapso temporal entre 03.02.1998 a 01.05.2012 junto à empresa SAINT GOBAIN VIDROS S/A, como se exercido em atividades especiais, pleitos afetos ao NB 46/162.622.281-6. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0006805-68.2013.403.6183 - JOSE ISIDORIO DE LIMA FILHO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente ao cômputo do período entre 06.03.1997 a 23.08.2012 (MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A) como se em atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou seus reflexos no benefício requerido administrativamente - NB 42/162.765.131-1. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0006820-37.2013.403.6183 - CLAUDIO DA SILVA PINTO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento do período de 06.03.1997 a 27.06.2012, junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A, e respectiva concessão do benefício de aposentadoria especial ou seus reflexos no benefício requerido administrativamente - NB 46/162.121.408.4. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0006844-65.2013.403.6183 - JOSE LAZARO MARTIRE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários

advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas indevidas, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007861-39.2013.403.6183 - EURIDICE DE SOUZA BATISTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP318797 - RENATA SENA TOSTE MARQUES CANARIO E SP290227 - ELAINE HORVAT HENRIQUES SECOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas indevidas, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009253-14.2013.403.6183 - VANDERLEI MANDRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas indevidas, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010669-17.2013.403.6183 - LIRIS GRACIELA HARSTEIN GONCALVES(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Expediente Nº 9812

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005027-63.2013.403.6183 - EDNA LOPES(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora EDNA LOPES de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/105.973.626-5, concedida administrativamente em 05.03.1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007430-05.2013.403.6183 - AGENOR DE CASTRO FERREIRA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor AGENOR DE CASTRO FERREIRA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/138.817.484-4, concedida administrativamente em 10/10/2005 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009272-20.2013.403.6183 - MIRIANE ALVES DE MACEDO(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do

CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MIRIANE ALVES DE MACEDO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 143.929.723-9, concedida administrativamente em 29/12/2007 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 70%% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condene a autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009412-54.2013.403.6183 - AILTON GUEDES(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor AILTON GUEDES, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/134.232.969-1 concedida administrativamente em 22.05.2004 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010143-50.2013.403.6183 - LUIZ ANTONIO DE MORAES(SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor LUIZ ANTONIO DE MORAES, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/143.056.560-5 concedida administrativamente em 01.04.2007 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010589-53.2013.403.6183 - JOAO DE DEUS GONZAGA DE FREITAS(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOÃO DE DEUS GONZAGA DE FREITAS, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/140.708.390-0, concedida administrativamente em 10.08.2006 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010644-04.2013.403.6183 - BENEDITO FAGUNDES DOS SANTOS(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor BENEDITO FAGUNDES DOS SANTOS, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/134.570.450-7, concedida administrativamente em 14/06/2004 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011073-68.2013.403.6183 - CELESTE MARIA GONZALES PEREIRA DE ALENCAR(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor CELESTE MARIA GONZALES PEREIRA DE ALENCAR, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/147.758.157-7, concedida administrativamente em 05/07/2008 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011198-36.2013.403.6183 - SACHIMI IMANOBU(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora SACHIMI IMANOBU, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 044312565-1, concedida administrativamente em 04/11/91 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 82%% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condene a autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011377-67.2013.403.6183 - WILSON BENEDITO DELAGO(SP255482 - ALINE SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor WILSON BENEDITO DELAGO, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 42/142.882.526-3, concedida administrativamente em 22.03.2007 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, com ou sem a aplicação do Fator Previdenciário, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011428-78.2013.403.6183 - CARLINDA NUNES DUARTE(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora CARLINDA NUNES DUARTE, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/103.809.341-1 concedida administrativamente em 28.06.1996 e concessão de aposentadoria por idade ou nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011533-55.2013.403.6183 - EDSON JOSE LIMA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor EDSON JOSE LIMA, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/104.104.400-0 concedida administrativamente em 28/11/2008 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011683-36.2013.403.6183 - JORGE GAMA DELGADO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSE GAMA DELGADO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/135.330.879-8, concedida administrativamente em 19/07/2004 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011720-63.2013.403.6183 - JOAQUIM JOSE DE MELO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOAQUIM JOSE DE MELO, de cancelamento de sua aposentadoria por idade, NB nº 41/155.030.764-6 concedida administrativamente em 01/02/2011, e concessão de nova aposentadoria por idade, mais vantajosa, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixará de ser exigido se concedidos os benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. P.R.I.

0011854-90.2013.403.6183 - MIGUEL MOIZES DE MEDEIROS(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor MIGUEL MOIZES DE MEDEIROS, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/116.311.996-0, concedida administrativamente em 28.05.2003 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013142-73.2013.403.6183 - ALFREDO DEMESTRES VIDAL(SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ALFREDO DEMESTRES VIDAL, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/112024226-3, concedida administrativamente em 16/11/1998 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013228-44.2013.403.6183 - ROSELI DE JESUS PIRES PEREIRA(SP304710 - POLLYANA LEONEL DE AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora ROSELI DE JESUS PIRES PEREIRA, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/140.323.469-5 concedida administrativamente em 31.08.2011 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000421-55.2014.403.6183 - JOSE ROBERTO RAINHO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSE ROBERTO RAINHO, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/124.856.666-9 concedida administrativamente em 11/06/2002 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000436-24.2014.403.6183 - NICE FERREIRA REZENDE(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora NICE FERREIRA REZENDE, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/134.393.381-9 concedida administrativamente em 31.08.2004 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000526-32.2014.403.6183 - SONIA MARIA GALVAO MOSCAN(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora SONIA MARIA GALVÃO MOSCAN, de cancelamento de sua aposentadoria especial, NB nº 46/028.073.862-5 concedida administrativamente em 28.09.1994 e concessão de nova aposentadoria por idade, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000601-71.2014.403.6183 - VERA LUCIA PIRES SANTOS(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora VERA LUCIA PIRES SANTOS, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/025.016.683-6, concedida administrativamente em 01.09.1994 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 88% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condene a autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 9813

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004631-86.2013.403.6183 - LUIZ FERREIRA DA SILVA(SP187892 - NADIA ROCHA CANAL CIANCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, a teor da fundamentação supra, declaro de ofício a ocorrência da decadência do direito do autor LUIZ FERREIRA DA SILVA, atinente à revisão do benefício - NB 42/028.073.300-3 e, conseqüentemente, INDEFIRO a petição inicial e julgo EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. P.R.I.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo

0008655-60.2013.403.6183 - LUIZ MASSONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0008680-73.2013.403.6183 - MARIA JOSE SOARES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0008755-15.2013.403.6183 - MARILENE SANTOS NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0008939-68.2013.403.6183 - NEUSA MACHADO DE FRANCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0009131-98.2013.403.6183 - ORLANDO DE MELO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0009143-15.2013.403.6183 - VERA LUCIA DE SOUZA MATOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0009385-71.2013.403.6183 - JOSE DA SILVA CABRAL(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0009840-36.2013.403.6183 - PAULO CARLOS BAUER NOVELI(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0009907-98.2013.403.6183 - CECILIO RIBEIRO DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0009994-54.2013.403.6183 - EDVALDO LOPES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0010447-49.2013.403.6183 - DANIEL BELLON(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0010455-26.2013.403.6183 - IVETE BARBOSA DOS SANTOS(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0011041-63.2013.403.6183 - JOSE MARIA DE BARROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

Expediente Nº 9814

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002855-27.2008.403.6183 (2008.61.83.002855-9) - JOAO ALBERTO CANTIZANI(SP210756 - CARLOS ALBERTO CANTIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0017408-45.2009.403.6183 (2009.61.83.017408-8) - LUIZ MARTINS LISBOA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 228/230: Anote-se. Int.

0015357-27.2010.403.6183 - JOAO GERALDO DA SILVA(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 46/085.045.222-8, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente na forma do Provimento vigente da Corregedoria-Geral da Justiça Federal desta Região. No tocante à incidência dos juros de

mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Condene o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

0008500-28.2011.403.6183 - SERGIO CARLOS GEROLDO BEZZAN(SP190404 - DANIELLA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. retro. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000183-70.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017408-45.2009.403.6183 (2009.61.83.017408-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MARTINS LISBOA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pelo embargante às fls. 08/25 dos autos, atualizada para AGOSTO/2012, no montante de R\$ 12.375,42 (doze mil, trezentos e setenta e cinco reais e quarenta e dois centavos). Condene o embargado ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigível em razão da concessão da justiça gratuita. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações insertos às fls. 08/25, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Isenção de custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007908-13.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002613-10.2004.403.6183 (2004.61.83.002613-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAIDE ZARZENON GASQUES X APARECIDA SILVA PEREIRA X MARIA DOS ANJOS SANTOS SATYRO X MARIA APARECIDA ALVES(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pelo embargante às fls. 15/83 dos autos, atualizada para ABRIL/2013, no montante de R\$ 178.415,17 (cento e setenta e oito mil, quatrocentos e quinze reais e dezessete centavos). Condene o embargado ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigível em razão da concessão da justiça gratuita. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações insertos às fls. 15/83, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Isenção de custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7219

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059386-40.1999.403.0399 (1999.03.99.059386-6) - JOSE DOMINGOS DE AGUIAR X OSWALDO BARROSO X JOSE CRISPIN DA SILVA X HELIO DA SILVA X MARIA LUCIENE LIMA DA SILVA X MOZART EVANGELISTA ESPINULA(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS

FERREIRA LOCATELLI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. : Não compete a este Juízo decidir acerca dos critérios de atualização monetária aplicados no Tribunal, consoante expressa disposição do art. 39, inciso I da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Com relação aos juros de mora, muito embora os viesse admitindo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão deles no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório. Ainda que tenha sido reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento).3. Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int. Int.

0000331-04.2001.403.6183 (2001.61.83.000331-3) - JOAO CARLOS DA SILVA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Com relação aos juros de mora, muito embora os viesse admitindo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão deles no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório. Ainda que tenha sido reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento).2. Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

0009156-53.2009.403.6183 (2009.61.83.009156-0) - JONAS ALMEIDA SANTOS(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. 119/121: Defiro, excepcionalmente, o pedido do autor para designação de nova data para realização da perícia, ficando intimado o patrono da parte autora a manter seu endereço atualizado para as futuras intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil. Advirto, desde já, que o novo não comparecimento do autor à perícia médica acarretará a preclusão da prova pericial.2. Intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito Judicial, para designação de data e local, no prazo de 10 (dez) dias, para o comparecimento do autor visando a realização da perícia.Int.

0011177-02.2009.403.6183 (2009.61.83.011177-7) - WILSON TEODORO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 182/183, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Desapense-se o Agravo n. 00174594420104030000 e traslade cópia do v. acórdão/decisão, da certidão de trânsito em julgado e outras peças eventualmente necessárias proferida naqueles autos para este. Após, archive-se o referido agravo com cópia desta decisão, nos termos do art. 183, 1º, do Provimento n.º 64, de 28.04.2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. 3. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004468-14.2010.403.6183 - GIOVANNI BUTTARO(SP152223 - LUCIMARA EUZEBIO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fl. 191: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 197/237, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0015319-15.2010.403.6183 - JOSE DE PAULA MOREIRA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fl. 96: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao autor.Int.

0015578-10.2010.403.6183 - EDISON BISPO DE OLIVEIRA(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Diante do domicílio das testemunhas arrolada, providencie a parte autora as cópias necessárias para a composição da Carta Precatória, nos termos do artigo 202 do CPC. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 162.2. Compulsando os autos, verifiquo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 82/84 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 3º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123 de 16/10/2013. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0018489-29.2010.403.6301 - CICERO PEDRO CAETANO DA SILVA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0000245-81.2011.403.6183 - NILCE ANGELO DE SOUSA OLIVEIRA X GILMARA DE SOUSA OLIVEIRA X NILCE DE ANGELO DE SOUSA OLIVEIRA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fl. 164: Defiro o pedido de produção de prova pericial indireta requerido pela parte autora. Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0004036-58.2011.403.6183 - MARINA REINE DOS SANTOS VIANA(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Concedo a autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo e para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

0009793-33.2011.403.6183 - MARIA HELENA ESTRELA LOURENCO(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Diante do recolhimento de custas pela parte autora à fl. 14, reconsidero o item 2 do despacho de fl. 196.2. Fls. 217/218, 221/222 e 226/227: Indefiro a prova testemunhal por ser inadequada à solução de questão eminentemente documental.Indefiro também o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.3. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 228/260, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.4. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012373-36.2011.403.6183 - ALEXANDRE JUSTINO DE SOUZA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fl. 102: Ante da informação de óbito do autor, concedo o prazo requerido de 30 (trinta) dias para que o patrono da parte autora promova a habilitação de eventuais herdeiros. Int.

0009060-04.2011.403.6301 - DIRCEU LUIZ DA SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0000433-40.2012.403.6183 - ZEZITA GONZAGA DE LIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 -

RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 173/192: Mantenho a decisão de fls. 169/170, por seus próprios fundamentos.2. Fls. 205/215 e 227/228: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.3. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0002977-98.2012.403.6183 - MANOEL PIRES DE OLIVEIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 80/81 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 3º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123 de 16/10/2013.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0004093-42.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS CLAUDINO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Informe a parte autora se o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 83 está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), conforme o artigo 68, 3º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123 de 16/10/2013, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. No mesmo prazo, promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

0005289-47.2012.403.6183 - ELISA CRISTINA OLISOSI(SP235172 - ROBERTA SEVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 156/157: Defiro, excepcionalmente, o pedido do autor para designação de nova data para realização da perícia, ficando intimado o patrono da parte autora a manter seu endereço atualizado para as futuras intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil. Advirto, desde já, que o novo não comparecimento do autor à perícia médica acarretará a preclusão da prova pericial.2. Intime-se por correio eletrônico o Sra Perita Judicial, para designação de data e local, no prazo de 10 (dez) dias, para o comparecimento do autor visando a realização da perícia.Int.

0006980-96.2012.403.6183 - BENEDITO OLIVEIRA PEIXOTO(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0007199-12.2012.403.6183 - MOACIR FANTINELLI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 234/241). 2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intimem-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0009576-53.2012.403.6183 - NELSON DOS SANTOS GREGORIO(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTO GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0011204-77.2012.403.6183 - AURELIANO RODRIGUES DE ANDRADE(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Fls. 159: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para reconhecimento do período de trabalho em atividade rural.Dessa forma, providencie a parte autora as cópias necessárias para a composição da Carta Precatória, nos termos do artigo 202 do CPC. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 159.3. Compulsando os autos, verifico que o Perfil

Profissional gráfico Previdenciário - PPP de fls. 64/70 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 3º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123 de 16/10/2013. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. Int.

0041828-46.2012.403.6301 - MIGUEL APARECIDO MACHADO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Diante dos dados contidos no termo de fls. 264/265, afastado a hipótese de prevenção nele indicada em relação ao processo n.º 0053323-29.2008.403.6301. Deixo de apreciar a possibilidade de prevenção em relação ao processo n.º 0041828-46.2012.403.6301, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.2. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.3. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.5. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 102.207,45 (cento e dois mil, duzentos e sete reais e quarenta e cinco centavos), tendo em vista o teor da decisão de fls. 257/258.6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 195/223, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000813-29.2013.403.6183 - MANOEL JOAO LUIZ FERREIRA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Compulsando os autos, verifico que os documentos de fls. 71, 74/76 e 78 não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 3º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123 de 16/10/2013. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização dos referidos documentos ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.2. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 140/142, bem como dos demais documentos eventualmente juntados, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. Int.

0003481-70.2013.403.6183 - OSMAR PANSANI(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, considerando o teor do pedido formulado na petição inicial, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0006228-90.2013.403.6183 - SEBASTIAO RODRIGUES(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 21: Indefero o pedido de realização de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0006669-71.2013.403.6183 - INACIO WOJCIUK(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, considerando o teor do pedido formulado na petição inicial, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0008411-34.2013.403.6183 - MOACIR FERREIRA(SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0008432-10.2013.403.6183 - MOISES MARTINS DE SOUZA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0008771-66.2013.403.6183 - ARMANDO SANTO ANDRE(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, considerando o teor do pedido formulado na petição inicial, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0008991-64.2013.403.6183 - JOSE CARLOS MAGALHAES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, considerando o teor do pedido formulado na petição inicial, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0011047-70.2013.403.6183 - LUIZ GERALDO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 13: Indefiro o pedido de realização de perícia técnica - contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007761-21.2013.403.6301 - HENIO ARAUJO RIBEIRO DE SOUZA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Deixo de apreciar o termo de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.2. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.3. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive quanto ao INDEFERIMENTO da tutela antecipada, às fls. 97/98.5. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 52.382,39 (cinquenta e dois mil, trezentos e oitenta e dois reais e trinta e nove centavos), tendo em vista o teor da decisão de fls. 158/160.6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 103/111, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010416-63.2013.403.6301 - DELCI MORAIS MARTINS BARBOSA(SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. À vista da informação retro, não vislumbro a ocorrência de prevenção deste feito com o de número 0009056-30.2012.403.6301. Deixo de apreciar a possibilidade de prevenção em relação ao feito nº 0010416-63.2013.403.6301, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.2. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.3. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.5. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 83.321,31 (oitenta e três mil, trezentos e vinte e um reais e trinta e um centavos), tendo em vista o teor da decisão de fls. 161/162.6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 117/129, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0016031-34.2013.403.6301 - PAULO EDUARDO KUBALAK(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Deixo de apreciar o termo de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.3. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.3. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.5. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 45.692,31 (quarenta e cinco mil, seiscentos e noventa e dois reais e trinta e um centavos), tendo em vista o teor da decisão de fls. 254/255.6. Verifico que à fl. 141 foi certificada a citação do INSS, não sendo, entretanto, juntada aos autos a contestação e nem certificado o provável

decurso de prazo em desfavor da Autarquia. Assim, com vistas a prevenir eventual cerceamento de defesa, determino a citação do INSS, nos termos do artigo 285, do Código de Processo Civil.Int

0020169-44.2013.403.6301 - UBIRAJARA OLIVEIRA(SP300972 - JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO E SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Deixo de apreciar o termo de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.2. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.3. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.5. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 60.731,97 (sessenta mil, setecentos e trinta e um reais e noventa e sete centavos), tendo em vista o teor da decisão de fls. 204/206.6. Emende a parte autora a petição inicial, declinando corretamente seu nome, número da cédula de identidade e do CPF, conforme documento de fl. 15.7. Verifico que à fl. 177 foi certificada a citação do INSS, não sendo, entretanto, juntada aos autos a contestação e nem certificado o provável decurso de prazo em desfavor da Autarquia. Assim, com vistas a prevenir eventual cerceamento de defesa, determino a citação do INSS, nos termos do artigo 285, do Código de Processo Civil, após o cumprimento do item 6 deste despacho. Int.

0033901-92.2013.403.6301 - LOURINALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Deixo de apreciar o termo de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.2. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.3. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive quanto ao INDEFERIMENTO da tutela antecipada, às fls. 65/66.5. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 107.326,67 (cento e sete mil, trezentos e vinte e seis reais e sessenta e sete centavos), tendo em vista o teor da decisão de fls. 296/297.6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 69/92, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 7220

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000697-43.2001.403.6183 (2001.61.83.000697-1) - DIRCEU MASSON(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃOFls. 279/283: Ciência às partes.Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

0002286-70.2001.403.6183 (2001.61.83.002286-1) - GIOVANI BRASIL ALENCAR X ALZIRA SANTOS X ANTONIO LUIZ NEGRETTI X JOAO JOSE GONCALVES X JORGE BAZILIO DE FREITAS X JOSE BAZILIO DE SOUZA X JOSE VICENTE X MIGUEL UMBERTO X AUGUSTA BENEDICTA UMBERTO X PEDRO MARANINI X LINDOLFO MARTINS X ROSELI MARTINS X SEBASTIAO MARTINS X JOSE MARTINS X MARINA MARTINS X MARIA APPARECIDA COSTA MIGUEL(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. : Enquanto não modulados pelo Supremo Tribunal Federal os efeitos da decisão que declarou parcialmente inconstitucional a Lei 11.960/2009, é de se reputar correta a atualização monetária dos valores requisitados, conforme efetuada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ademais, não compete a este Juízo decidir acerca de suposto erro na atualização monetária efetuada pelo Tribunal, consoante expressa disposição do art. 39, inciso I da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Sobre os juros de mora, embora os viesse admitindo, entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão do período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório.Ainda que tenha sido reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator:

Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento).3. Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

0004051-76.2001.403.6183 (2001.61.83.004051-6) - FERNAO JOSE LOMBA X GIUSEPPE SILVESTRI X HORACIO DA SILVA X TABAJARA JOSE ANTONIO STOCCO X VINCENZO SILVESTRI X WALTER DA FONSECA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 478/480: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor em favor de TABAJARA JOSE ANTONIO STOCCO, considerando-se a conta de fls. 462/474, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte autora informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se sobrestado, em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0004449-81.2005.403.6183 (2005.61.83.004449-7) - LUCIO LEDRES PONTES(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região e do cumprimento da obrigação de fazer 367/368.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar execução por quantia certa, arquivem-se os autos.Int.

0000217-89.2006.403.6183 (2006.61.83.000217-3) - NILSON RIBEIRO MONTEIRO(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1.Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região e do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 150).Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C.Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C..Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0002185-57.2006.403.6183 (2006.61.83.002185-4) - VIVARDO TERUO HONDA(SP234306 - ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região e do cumprimento da obrigação de fazer 89/90.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar execução por quantia certa, arquivem-se os autos.Int.

0004615-11.2008.403.6183 (2008.61.83.004615-0) - MARIA ELISA MARTINS CARVALHO(SP238889 - UGUIMA SANTOS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Fls. 127/243: Considerando os cálculos apresentados pelo INSS que apuram, inclusive, os valores atrasados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os mesmos para imediata citação nos termos do art. 730 do C.P.C., ou apresente seus próprios cálculos.3. Após, se em termos, cite-se.4. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0008658-88.2008.403.6183 (2008.61.83.008658-4) - SEVERINO RAMOS BARBOSA(SP093183 - ISABEL LEITE DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0009603-75.2008.403.6183 (2008.61.83.009603-6) - MARIA DE LOURDES ALVES MACEDO(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 228 e Informação retro: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C.. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0004888-53.2009.403.6183 (2009.61.83.004888-5) - TEODORIA FERNANDES DA SILVA DIAS (SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES E SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região e do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 147/148). Após, dê-se nova vista dos autos ao INSS para apresentação de conta, consoante requerido às fls. 135. Int.

0014547-86.2009.403.6183 (2009.61.83.014547-7) - WLADMIR CORREIA DURAO (SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região e do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 144/145). Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C.. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0015245-58.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA (SP137204 - NEUSA RODRIGUES LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 117: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal para comprovação do dano moral sofrido, por entender desnecessária ao deslinde da ação diante do conjunto probatório produzido. 2. Fls. 121/257: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 3. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011997-50.2011.403.6183 - VALMIR DE JESUS SANTOS (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do pedido cumulativo de concessão do adicional de 25% requerido pela parte autora na inicial, intime-se eletrônica o Sr. Perito Judicial para que informe a este Juízo se o autor é portador de doença, lesão ou incapacidade que necessite de assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, se é possível informar a data de início dessa necessidade? Justificar. 2. Com a juntada do pedido de esclarecimentos, intemem-se as partes e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007570-73.2012.403.6183 - ROSINALDO VIEIRA DA MOTA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. 2. No mesmo prazo, manifeste o INSS sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo. 3. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0008259-20.2012.403.6183 - MARLENE PEREIRA TEODORO (SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 175-verso: Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Fl. 203: Após, venham os autos conclusos. Int.

0009296-82.2012.403.6183 - ADEMIR DIAS DOS SANTOS (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0028783-72.2012.403.6301 - ZENILDO JOSE DE SOUZA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Deixo de apreciar o termo de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído. 2. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. 3. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal. 5. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 41.767,19 (quarenta e um mil, setecentos e sessenta e sete reais e

dezenove centavos), tendo em vista o teor da decisão de fls. 446/448.6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 188/194, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0035121-62.2012.403.6301 - FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Deixo de apreciar o termo de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.2. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.3. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive quanto ao INDEFERIMENTO da tutela antecipada, às fls. 89/92.5. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 43.026,96 (quarenta e três mil, vinte e seis reais e noventa e seis centavos), tendo em vista o teor da decisão de fls. 222/224.6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 97/124, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0039131-52.2012.403.6301 - JOAO SEVERINO DA SILVA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Deixo de apreciar o termo de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.2. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.3. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.5. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 64.074,94 (sessenta e quatro mil, setenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), tendo em vista o teor da decisão de fls. 210/211.6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 140/155, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007250-92.1990.403.6183 (90.0007250-6) - OTALMIR GOMES BEZERRA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região e redistribuição a esta 5ª Vara Previdenciária.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), e informe se existem deduções a serem realizadas, na forma do art. 8º, inciso XVII da mesma resolução, especificando-as.No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0020501-02.1998.403.6183 (98.0020501-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007250-92.1990.403.6183 (90.0007250-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X OTALMIR GOMES BEZERRA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região e redistribuição a esta 5ª Vara Previdenciária.2. Trasladem-se as cópias necessárias para os autos do processo principal.3. Após, desampense-se e arquite-se.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034424-45.2002.403.0399 (2002.03.99.034424-7) - IVONE RAVAGNANI NAPIMOGA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP068612 - IVETE EMILIA RAVAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X IVONE RAVAGNANI NAPIMOGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 322/326: Enquanto não modulados pelo Supremo Tribunal Federal os efeitos da decisão que declarou parcialmente inconstitucional a Lei 11.960/2009, é de se reputar correta a atualização monetária dos valores requisitados, conforme efetuada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ademais, não compete a este Juízo decidir acerca de suposto erro na atualização monetária efetuada pelo Tribunal, consoante expressa disposição do art. 39, inciso I da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Sobre os juros de mora, embora os viesse admitindo, entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão do período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento,

em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório. Ainda que tenha sido reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento).3. Fls. 327/348: Ciência às partes.4. Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

0003471-07.2005.403.6183 (2005.61.83.003471-6) - ALI MOHAMAD BOU NASSIF(SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALI MOHAMAD BOU NASSIF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃOEm face da opção da parte autora pelo recebimento do seu crédito na forma prevista no artigo 128 da Lei n.º 8.213/91 e considerando as disposições parágrafo 6º do mesmo artigo e parágrafo 8.º do artigo 100 da Constituição Federal, este último com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 62, de 09 de dezembro de 2009, que vedam o fracionamento da execução de pequeno valor, indefiro o pedido de saldo remanescente. Ademais, os valores pagos foram corretamente atualizados. Decorrido o prazo de eventual recurso, certifique a Secretaria o decurso de prazo e faça os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

0000085-27.2009.403.6183 (2009.61.83.000085-2) - IZABEL CAROLINA DE ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL CAROLINA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃOFls. 188: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.Fl. 177/179 e Informação retro: Ciência à parte exequente do cumprimento da obrigação de fazer. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

Expediente Nº 7221

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0058567-85.1997.403.6183 (97.0058567-0) - FRANCISCO FRANCION DA SILVA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃOFls. 187/188: Dê-se ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar execução por quantia certa, arquivem-se os autos.Int.

0023310-80.2000.403.0399 (2000.03.99.023310-6) - APARECIDO CRUCCI(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI)
DESPACHADO EM INSPEÇÃOFls. 92: Anote-se. Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento dos autos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001033-13.2002.403.6183 (2002.61.83.001033-4) - DERCI DE CARVALHO(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Fls. 507 e 521: O autor tem direito de optar entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. Entretanto, é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução; se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.Int.

0001462-43.2003.403.6183 (2003.61.83.001462-9) - FRANCISCO ANTIGNANI ERNANDES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região e do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 204/205). Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C.. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0009860-76.2003.403.6183 (2003.61.83.009860-6) - ERCIO ALVES COSTA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região e do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 220/222 e 226/227). Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C.. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

000508-60.2004.403.6183 (2004.61.83.000508-6) - JOSE MOTA DE FARIAS(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Dê-se ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 286/287). Fls. 288/289: Atenda-se ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se, por imperativo do princípio da igualdade, que a imensa maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Dê-se nova vista dos autos ao INSS para apresentação de conta, consoante requerido às fls. 279. Int.

0003129-30.2004.403.6183 (2004.61.83.003129-2) - FRANCISCO JOSE DE FRANCA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região e do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 457). Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar execução por quantia certa, arquivem-se os autos. Int.

0006779-85.2004.403.6183 (2004.61.83.006779-1) - MANUEL GIL DE SOUZA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região e do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 236). Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar execução por quantia certa, arquivem-se os autos. Int.

0003397-16.2006.403.6183 (2006.61.83.003397-2) - EDILEUZA LEITE SILVA(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região e do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 141). Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C.. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0000211-48.2007.403.6183 (2007.61.83.000211-6) - AROLDO LIMA DOS REIS(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS E SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Fls. 224: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. Observo, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial. Int.

0007293-62.2009.403.6183 (2009.61.83.007293-0) - MARIA JANAINA PEREIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 140/141, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Fls. 143/145: Esclareça o patrono da parte autora a divergência constante no número da OAB da advogada substabelecida, promovendo a sua regularização no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001677-72.2010.403.6183 (2010.61.83.001677-1) - ESRON DIAS DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 219/225:Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Indefiro também o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002515-15.2010.403.6183 - ANTONIO OLIVER FRANCO(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 231/232: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 234/237, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0001950-17.2011.403.6183 - LEAL JOSE DO NASCIMENTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003921-03.2012.403.6183 - JOSE BARBIERI(SP262646 - GILMAR MORAIS GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 72/79, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006854-46.2012.403.6183 - ADRIANA DA SILVA NEVES COSTA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0008537-21.2012.403.6183 - MARCOS MOREIRA DA SILVA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0009592-07.2012.403.6183 - PEDRO MIGUEL SALVADOR(SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fl. 151: Mantenho a decisão de fls. 113/114 por seus próprios fundamentos.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009673-53.2012.403.6183 - JACINTO CHAGAS DE ARAUJO(SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0033710-81.2012.403.6301 - ALMIR MASSA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Recebo a petição de fls. 212/213 como emenda à inicial.2. Verifico que às fls. 142/143 foi certificada a citação do INSS, não sendo, entretanto, juntada aos autos a contestação e nem certificado o provável decurso de prazo em desfavor da Autarquia. Assim, com vistas a prevenir eventual

cerceamento de defesa, determino a citação do INSS, nos termos do artigo 285, do Código de Processo Civil.Int.

0002979-34.2013.403.6183 - BIRACI DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) se o documento de fls. 61/62 foi subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), a teor do artigo 68, 3º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123 de 16/10/2013, comprovando documentalmente o alegado.3. Decorrido o prazo supra, dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 183/193, bem como dos demais documentos eventualmente juntados, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. Int.

0004367-69.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003145-37.2011.403.6183) ANDRELINA REIS DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006937-28.2013.403.6183 - SERGIO AUGUSTO NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃORegularize o peticionário de fls. 47/59, Dr. Dimitri Souza (OAB/SP nº 327.442), a representação processual, tendo em vista que não possui poderes constituídos nos autos.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da referida petição.Int.

0040209-47.2013.403.6301 - MARIZETE MORAES DE SOUZA SILVA(SP228009 - DANIELE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Deixo de apreciar o termo de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.2. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.3. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.5. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 142.275,93 (cento e quarenta e dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e noventa e três centavos), tendo em vista o teor das decisões de fls. 152 e 155.6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 111/126, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000494-27.2014.403.6183 - LAURA MANGIONE PAOLETTI X MARTA SANCHES DE ASSIS X NELSON MAFFEI X RUBENS CABRAL NOGUEIRA X SANDRA FERREIRA ALVES(SP327764 - RENATO SHIGUERU KOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Emende a parte autora a petição inicial, cumprindo o inciso V, do artigo 282, do Código de Processo Civil.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

0000498-64.2014.403.6183 - JOSEMAR JOSE DE SOUZA X VILMA DE OLIVEIRA CUNHA(SP327764 - RENATO SHIGUERU KOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Emende a parte autora a petição inicial, cumprindo o inciso V, do artigo 282, do Código de Processo Civil.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

0000518-55.2014.403.6183 - ELIZABETH SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Tendo em vista a alteração de nome, conforme certidão de casamento de fl. 24, emende a autora a petição inicial, declinando seu nome atual, bem como regularize sua representação processual, juntando novo instrumento de mandato e nova declaração de hipossuficiência, nos quais conste seu nome correto.2. Junte a autora cópia de seus documentos pessoais (CPF e RG) com a devida alteração.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0000552-30.2014.403.6183 - CELSO MARTINS DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a informação do SEDI de fls. 32/33, apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0000591-27.2014.403.6183 - AFONSO PEREIRA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Regularize a parte autora sua representação processual, tendo em vista o lapso temporal da outorga da procuração de fl. 07, bem como junte declaração atualizada de hipossuficiência, em substituição à de fl. 09. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0000623-32.2014.403.6183 - LUCIA MARIA DE FRANCO(SP316187 - JAQUELINE CARLA SCIASCIA MEIRELES E SP119898 - LUIS ANTONIO MEIRELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a informação do SEDI de fls. 113/115, apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0000670-06.2014.403.6183 - MARIA APPARECIDA BATISTA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0000801-78.2014.403.6183 - SEBASTIAO SARAIVA(SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o pedido de fl. 12, 7º parágrafo, junte a parte autora a declaração de hipossuficiência em conformidade com o disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0000926-46.2014.403.6183 - ANTONIO SARTORELO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011423-28.1991.403.6183 (91.0011423-5) - JULIANA RODRIGUES VILAS BOAS(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que decretou a prescrição da pretensão executiva, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019390-66.1987.403.6183 (87.0019390-9) - FRANCISCO TEIXEIRA X LUZIA MARIN TEIXEIRA X CACERES, DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X LUZIA MARIN TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. : Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

Expediente Nº 7224

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003958-50.2000.403.6183 (2000.61.83.003958-3) - JOSABETH MARIA BARBOSA RODRIGUES X

KARINA MARIA RODRIGUES(SP028304 - REINALDO TOLEDO E SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. : Anote-se. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, retornem os autos ao arquivo. Int.

0011469-94.2003.403.6183 (2003.61.83.011469-7) - MANOEL VIEGAS(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 970 - CAIO YANAGUITA GANO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Tendo em vista trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou procedente os embargos e declarou a inexistência de valores a serem pagos ao(s) exequente(s), retornem os autos ao arquivo. Int.

0007022-58.2006.403.6183 (2006.61.83.007022-1) - JOSE CARLOS MOURA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 137/138: Anote-se. Fls. 134/136: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C.. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0007515-64.2008.403.6183 (2008.61.83.007515-0) - RAMIRO RODRIGUES DE CARVALHO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS CARVALHO(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de trânsito em julgado de fl. 88-verso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007552-91.2008.403.6183 (2008.61.83.007552-5) - JANETE VIDAL GOUVEIA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 248/250. 2. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0004822-73.2009.403.6183 (2009.61.83.004822-8) - JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0010198-40.2009.403.6183 (2009.61.83.010198-0) - JOSE DA LAPA BRITO CAVALCANTE(SP093953 - HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do ofício de fls. 169/170, reconsidero o despacho de fl. 168. 2. Dê-se ciência às partes do ofício de fl. 169/170, informando a designação de audiência para dia 27 de MARÇO de 2014, às 08:00 horas junto ao r. Juízo Deprecado, ficando consignado que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo. Int.

0011593-67.2009.403.6183 (2009.61.83.011593-0) - JOSE DIONIZIO NETO(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. retro: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação do Perito Judicial de não comparecimento à perícia agendada, comprovando documentalmente o alegado, sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

0016968-49.2009.403.6183 (2009.61.83.016968-8) - GERALDO PEREIRA ROSA(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Dessa forma, considerando o requerimento de fl. 119-verso, bem como o documento de fl. 124, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova a habilitação de Rosemeire Gonçalves Rosa, juntado aos autos instrumento de procuração bem como cópia de seus documentos pessoais. 2. Com o cumprimento, manifeste-se o INSS e venham os autos

imediatamente conclusos.Int.

0025969-92.2009.403.6301 - LAUZINHO ARISTIDES(SP216741 - KÁTIA SILVA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 390/394 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 3º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123 de 16/10/2013. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. 2. Após, dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 356/394, bem como dos demais documentos eventualmente juntados, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Int.

0039509-13.2009.403.6301 - MIRALDINO BARRETO DOS SANTOS(SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO 1. Concedo o autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos outros documentos comprobatórios dos períodos em que alega ter laborado nas referidas empresas tais como ficha de registros de empregado, holerites, termo de rescisão do contrato de trabalho, extrato da conta vinculada do FGTS e similares. 2. Após, venham os autos conclusos para apreciação da pertinência da prova oral. Int.

0059914-70.2009.403.6301 - ONILDO VICENTE DE AMORIM(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes do ofício de fl. 150, informando a redesignação de audiência para dia 05 de MAIO de 2014, às 13:00 horas junto ao r. Juízo Deprecado, ficando consignado que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo. Int.

0008704-09.2010.403.6183 - CICERO ANTONIO DA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Intime-se o Sr. Perito Judicial para que responda os quesitos do autor de fls. 101/103 deferidos por este Juízo às fls. 104/105, no prazo de 10 (dez) dias.

0009380-54.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS PETRONIO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 421/470, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012955-70.2010.403.6183 - ADEMIR PAES VIANA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 132/134: Indefiro também a prova oral por ser inadequada à solução de questão eminentemente documental. 2. Da mesma forma, indefiro também o pedido de inspeção judicial por entender desnecessária ao deslinde da presente ação. 3. Fl. 132: Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos. 4. Após, dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 153/168, bem como dos demais documentos eventualmente juntados, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Int.

0015443-95.2010.403.6183 - ROSINEIDE BASTOS DE OLIVEIRA(SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 216/219: Entendo desnecessária a realização de nova perícia médica, tendo em vista a realização da prova pericial com a devida juntada do laudo às fls. 177/185 e os esclarecimentos de fls. 226/227, apresentando respostas aos quesitos formulados pelas partes. 2. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 226/227. 3. Intime-se o INSS do despacho de fl. 221 e após, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0001561-32.2011.403.6183 - ORNECIO MENECELLI(SP078573 - PEDRO TOMAZ DE AQUINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra a determinação de fl. 44 e junte outros documentos que entender pertinentes.2. Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001701-66.2011.403.6183 - JANETE ALVES FELIPE(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002385-88.2011.403.6183 - GIRNALDO GOMES SARAIVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fl. 103: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Fls. 104/105: Dê-se ciência ao INSS3. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003090-86.2011.403.6183 - EVA DIAS DE CARVALHO(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR E SP285412 - HUGO KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 138/144, 149/159 e 162/163: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003507-39.2011.403.6183 - RODNEI RIBEIRO MATOSINHOS(SP231566 - CLECIUS CARLOS PEIXE MARTINS PERES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 77/86, 89/90 e 93/94: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003996-76.2011.403.6183 - MANOEL JOSE MATIAS(SP219014 - MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP175455E - ISABEL MENDES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Tendo em vista fazer parte do pedido o reconhecimento do período de trabalho em atividade rural, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na produção da prova testemunhal.Int.

0004247-94.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA(SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 187/188.2. Expeça-se guia para pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006048-45.2011.403.6183 - ALEXANDRE LIMA THOMAZ(SP264309 - IANAINA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 18 de abril de 2014 às 13:30 horas, no consultório à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - Guarulhos - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0007308-60.2011.403.6183 - ALEX SOUZA NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fl. 195: O pedido de tutela será apreciado em sentença.2. Fls. 198/202: Dê-se ciência a parte autora.3. Após, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0008326-19.2011.403.6183 - RAIMUNDA LUCIMAR DOS SANTOS FRAZAO(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 18 de abril de 2014 às 14:30 horas, no consultório à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - Guarulhos - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando, bem como do acompanhante, no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0008685-66.2011.403.6183 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS(RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 82/91 e 94/95: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0009899-92.2011.403.6183 - PAI MING HWA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. retro: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação do Perito Judicial de não comparecimento à perícia agendada, comprovando documentalmente o alegado, sob pena de preclusão da prova pericial.Int.

0013863-93.2011.403.6183 - ERNESTO DIAS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0014092-53.2011.403.6183 - JOAO MARCIANO FILHO(SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. retro: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação do Perito Judicial de não comparecimento à perícia agendada, comprovando documentalmente o alegado, sob pena de preclusão da prova pericial.Int.

0000209-05.2012.403.6183 - MARIA DE FATIMA BERNARDES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 234/235.2. Expeça-se guia para pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000214-27.2012.403.6183 - MAURO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 46/48 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 3º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123 de 16/10/2013.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0001348-89.2012.403.6183 - VALDIR DO CARMO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a data da juntada do ofício de fls. 128, em razão da remessa dos autos ao INSS, informando da designação de audiência para dia 24 de fevereiro de 2014, às 14:30 horas junto ao r. Juízo Deprecado - 1ª Vara Mauá-SP, aguarde-se a devolução da referida carta precatória cumprida, ficando consignado que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo.Int.

0001558-43.2012.403.6183 - VICENTE DE PAULO FARIA(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 190/191:Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Indefiro também a prova testemunhal por ser inadequada à solução de

questão eminentemente documental.2. Fl. 195: Dê-se ciência ao INSS.3. Fl. 191: Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.Int.

0001721-23.2012.403.6183 - MARLI RODRIGUES ANUNES(SP211282 - MARISA ALVAREZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Cumpra a parte autora a determinação de fl. 100, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova testemunhal.Int.

0004302-11.2012.403.6183 - FRANCISCO CAETANO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 105/106:Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Indefiro também a prova testemunhal por ser inadequada à solução de questão eminentemente documental.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 112/162, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008692-24.2012.403.6183 - MARTIN GEORGE BAEUMLISBERGER(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. Providencie a autora o solicitado pela Contadoria Judicial às fls. 32, juntando aos autos carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento equivalente em que estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, e tornem os autos à Contadoria Judicial.Int.

0010590-72.2012.403.6183 - MARIA JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA X RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA X PATRICIA SANTOS DE OLIVEIRA(SP104238 - PEDRO CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Dê-se ciência às partes da manifestação do Ministério Público Federal.2. Cumpra o INSS e autora a solicitação de fls. 36, bem como promova a parte autora a carta de concessão e memória de cálculo do benefício instituidor ou documento equivalente, em que estejam consignados os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial do referido benefício, em cumprimento a determinação de fl. 33, item 1, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0000939-79.2013.403.6183 - JOSE NICOLAU ALVES(SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001019-43.2013.403.6183 - NEIDE DO CARMO MORAES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 31/32 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 3º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123 de 16/10/2013.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0001434-26.2013.403.6183 - DORVALINA MARIA BATISTA DE SOUZA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0002661-51.2013.403.6183 - VICENTE CERBATTI GOUVEA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. Cumpra a parte autora a solicitação da Contadoria Judicial às fls. 83, juntando aos autos cópia integral do processo concessório, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, e tornem os autos à Contadoria Judicial.Int.

0005369-74.2013.403.6183 - ANIZIO MARQUES LOBATO(SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO E SP326042 - NATERCIA CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃOManifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006727-74.2013.403.6183 - FERNANDO LUIZ FERNANDES ESPOSITO(SP275566 - ROGERIO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 105/107: Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0028313-92.2013.403.0000/SP, intime-se eletronicamente o INSS para cumprimento da determinação judicial.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007320-06.2013.403.6183 - VENANCIO DOS SANTOS SOARES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃOManifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009719-08.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000867-10.2004.403.6183 (2004.61.83.000867-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ELIZABETE RIBEIRO PLASSA X DIEGO FELIPE PLASSA - MENOR IMPUBERE (ELIZABETE RIBEIRO PLASSA)(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo embargante, no valor de R\$ 275.410,20 (duzentos e setenta e cinco mil, quatrocentos e dez reais e vinte centavos), atualizado para março de 2013, sendo, R\$ 240.964,32 (duzentos e quarenta mil, novecentos e sessenta e quatro reais e trinta e dois centavos) para ELIZABETE RIBEIRO PLASSA, R\$ 11.735,34 (onze mil, setecentos e trinta e cinco reais e trinta e quatro centavos) para DIEGO FELIPE PLASSA e R\$ 22.710,54 de honorários advocatícios.Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de estabelecer honorários advocatícios.Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução.Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009957-27.2013.403.6183 - MANOEL PEREIRA DE OLIVEIRA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine ao impetrado a conclusão do recurso administrativo (Processo nº 36232.005191/2012-61 - fl. 18) relativo ao indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/158.795.273-1, protocolado em 06 de setembro de 2012 (fl. 11).Com a inicial vieram os documentos de fls. 6/20.A análise do pedido de liminar foi inicialmente diferida (fl. 23).Notificada, a autoridade impetrada limitou-se a informar que o benefício foi requerido e indeferido pela Agência da Previdência Social da Vila Prudente para a qual encaminhou a notificação (fls. 30).É a síntese do necessário. Decido.Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o Juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando relevante o fundamento e do ato combatido puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.Considero presentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.Decorre o fumus boni iuris, do que disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal de 1988 e dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que o Impetrante busca, desde 09 de setembro de 2012 (fls. 11/18), o processamento do

seu recurso administrativo referente ao indeferimento da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/158.795.273-1).A autoridade impetrada, regularmente intimada, não prestou informações efetivas, apenas noticiou o encaminhamento da notificação à APS-Vila Prudente, onde o benefício foi requerido e indeferido (fl. 30).O periculum in mora decorre da natureza alimentar que reveste o benefício pleiteado administrativamente.Por estas razões, defiro a liminar requerida, para determinar o encaminhamento do recurso administrativo referente ao indeferimento da aposentadoria do impetrante, NB 42/158.795.273-1, cuja análise deverá ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias, ou, caso já tenha sido analisado o pedido administrativo, determino que a impetrada comunique o Impetrante, bem como esse Juízo.Expeça-se ofício eletrônico para imediato cumprimento.Após, dê-se vista ao ministério Público Federal.Intime-se.

Expediente Nº 7225

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000912-92.1996.403.6183 (96.0000912-0) - CANDIDA DOS SANTOS CALDAS X EDUARDO LOPES ESTEVES X IGNEZ GALVANI FABICHACK X MILFRED FREYA LANGE LEVIN X NELSON RESTIVO X NIVALDO FRUTUOSO X ORLANDO OSCAR POSTAL X REGINA CALIL FARKUH(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Anote-se o(a) advogado(a) ANTONIO CARLOS NUNES para que também seja intimado(a) do presente despacho, providenciando a Secretaria o necessário para excluí-lo(a) de intimações futuras, tendo em vista que não representa o(a)(s) autor(a)(es).2.1. Nos termos do art. 40, I, do Código de Processo Civil e do art. 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria, facultando a obtenção de cópias, desde que recolhidos os valores respectivos.3. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0076046-75.2000.403.0399 (2000.03.99.076046-5) - JOILSON GONCALVES OLIVEIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Anote-se o(a) advogado(a) ANTONIO CARLOS NUNES para que também seja intimado(a) do presente despacho, providenciando a Secretaria o necessário para excluí-lo(a) de intimações futuras, tendo em vista que não representa o(a)(s) autor(a)(es).2.1. Nos termos do art. 40, I, do Código de Processo Civil e do art. 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria, facultando a obtenção de cópias, desde que recolhidos os valores respectivos.3. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002807-44.2003.403.6183 (2003.61.83.002807-0) - JOEL AMARO DOS SANTOS(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal e do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 267/268).Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C.Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C..Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0000374-28.2007.403.6183 (2007.61.83.000374-1) - MARIA DO CARMO SOUZA(SP235738 - ANDRÉ NIETO MOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 173 e 174/180: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.Fls. 213: Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C.Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C..Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0002962-71.2008.403.6183 (2008.61.83.002962-0) - OCELIO FERNANDES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região e do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 216/218).Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C.Após, se em termos, cite-se

o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C..Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0003016-95.2012.403.6183 - JOSE NATAL DOS SANTOS X PAK HAN MO X RENATO MONTEIRO X ROBERTO MANOEL GREGORIO X VALDEMAR ROBERTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 304/309).2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intimem-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0008335-44.2012.403.6183 - ESAU KOMO(SP307506A - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, o solicitado pela Contadoria Judicial às fls. 36, sob pena de preclusão da prova pericial contábil.3. Cumprida a determinação supra, retornem os autos à Contadoria Judicial.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002049-16.2013.403.6183 - PLINIO DE CASTRO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 52/64). 2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intimem-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0003414-08.2013.403.6183 - ALBERTO DOS SANTOS PINTO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, considerando o teor do pedido formulado na petição inicial, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0005706-63.2013.403.6183 - JAIRO PEREIRA RIBEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005780-20.2013.403.6183 - NEUZA APPARECIDA AMANCIO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0005885-94.2013.403.6183 - DARCI JOSE PAGANI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0006690-47.2013.403.6183 - VITORIO BRAGA RIBEIRO(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO E SP307525 - ANDRE ALBUQUERQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007471-69.2013.403.6183 - DANIEL CIRINO DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja verificado se eventual procedência do

pedido acarretará vantagem financeira à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0007691-67.2013.403.6183 - TANIA MARIA RIBEIRO SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008022-49.2013.403.6183 - SIDNEI CARVALHO DE SOUZA(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ E SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009467-05.2013.403.6183 - RUBENS DO AMARAL(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, considerando o teor do pedido formulado na petição inicial, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0009582-26.2013.403.6183 - EGILSON HONORIO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009875-93.2013.403.6183 - LUCIANO CONZ(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0029540-38.1989.403.6183 (89.0029540-3) - JOSEFA MUNOZ VASTI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls.: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vistas, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0670233-44.1991.403.6183 (91.0670233-3) - MARIA STELA RAMOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X MARIA STELA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. : Enquanto não modulados pelo Supremo Tribunal Federal os efeitos da decisão que declarou parcialmente inconstitucional a Lei 11.960/2009, é de se reputar correta a atualização monetária dos valores requisitados, conforme efetuada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ademais, não compete a este Juízo decidir acerca de suposto erro na atualização monetária efetuada pelo Tribunal, consoante expressa disposição do art. 39, inciso I da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. 2. Sobre os juros de mora, embora os viesse admitindo, entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão do período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório. Ainda que tenha sido reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc.

94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento).3. Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

0732829-64.1991.403.6183 (91.0732829-0) - DECY FERNANDES CORREIA X ALICE CONCEICAO FERREIRA FERRAZ(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X DECY FERNANDES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE CONCEICAO FERREIRA FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. : Enquanto não modulados pelo Supremo Tribunal Federal os efeitos da decisão que declarou parcialmente inconstitucional a Lei 11.960/2009, é de se reputar correta a atualização monetária dos valores requisitados, conforme efetuada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ademais, não compete a este Juízo decidir acerca de suposto erro na atualização monetária efetuada pelo Tribunal, consoante expressa disposição do art. 39, inciso I da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Sobre os juros de mora, embora os viesse admitindo, entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão do período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório. Ainda que tenha sido reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento).3. Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

0085187-13.1992.403.6183 (92.0085187-8) - MARIA ANDREA CORRAL MARTIN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X MARIA ANDREA CORRAL MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. : Enquanto não modulados pelo Supremo Tribunal Federal os efeitos da decisão que declarou parcialmente inconstitucional a Lei 11.960/2009, é de se reputar correta a atualização monetária dos valores requisitados, conforme efetuada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ademais, não compete a este Juízo decidir acerca de suposto erro na atualização monetária efetuada pelo Tribunal, consoante expressa disposição do art. 39, inciso I da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Sobre os juros de mora, embora os viesse admitindo, entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão do período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório. Ainda que tenha sido reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento).3. Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

0019322-04.1996.403.6183 (96.0019322-3) - ANGELO ANTONIO DOS SANTOS X FRANCISCO MARTINS X JOSE GUIAO X JUAREZ BARREIROS X LEONARDO MONICO X LUIZ MARTINS X NEIDA VILLA NOBO TRIGO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ANGELO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GUIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAREZ BARREIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO MONICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDA VILLA NOBO TRIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 189 (e fls. 105): Anote-se. 2. Diante da notícia do óbito de JUAREZ

BARREIROS (fls. 140), promova o(a) patrono(a) a habilitação dos sucessores, na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91, no prazo de 20(vinte) dias.3. No mesmo prazo, esclareça o interesse do autor LUIZ MARTINS em promover a execução, diante da notícia de satisfação do direito por meio de ação idêntica (fls. 157/158). 4. Ainda no mesmo prazo, cumpra a parte autora adequadamente o despacho de fls. 186, mediante apresentação de conta que especifique o valor devido a cada um dos exequentes, os respectivos honorários, se o caso, e o valor total da execução.Int.

0004912-62.2001.403.6183 (2001.61.83.004912-0) - MARIA DO CARMO SERVULO DA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP179138 - EMERSON GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA DO CARMO SERVULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. : Enquanto não modulados pelo Supremo Tribunal Federal os efeitos da decisão que declarou parcialmente inconstitucional a Lei 11.960/2009, é de se reputar correta a atualização monetária dos valores requisitados, conforme efetuada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ademais, não compete a este Juízo decidir acerca de suposto erro na atualização monetária efetuada pelo Tribunal, consoante expressa disposição do art. 39, inciso I da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Sobre os juros de mora, embora os viesse admitindo, entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão do período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório.Ainda que tenha sido reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento).3. Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

0026090-85.2003.403.0399 (2003.03.99.026090-1) - NELSON ANTONIO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E RS007484 - RAUL PORTANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X NELSON ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. : Arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar a baixa definitiva do agravo de instrumento ou eventual notícia de nova decisão.Int.

0007708-55.2003.403.6183 (2003.61.83.007708-1) - SUEDE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SUEDE ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. : Enquanto não modulados pelo Supremo Tribunal Federal os efeitos da decisão que declarou parcialmente inconstitucional a Lei 11.960/2009, é de se reputar correta a atualização monetária dos valores requisitados, conforme efetuada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ademais, não compete a este Juízo decidir acerca de suposto erro na atualização monetária efetuada pelo Tribunal, consoante expressa disposição do art. 39, inciso I da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Sobre os juros de mora, embora os viesse admitindo, entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão do período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório.Ainda que tenha sido reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento).3. Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

0011325-23.2003.403.6183 (2003.61.83.011325-5) - GERALDO HAIALA X DANIEL DE FREITAS REIS X EDMUNDO LIMA COSTA X HONORINA SIQUEIRA DE CARVALHO X SHIRLEY LOPES BRAIT(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X GERALDO HAIALA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL DE FREITAS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMUNDO LIMA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HONORINA SIQUEIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLEY LOPES BRAIT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 470/471: Ciência à parte autora. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Int.

0000900-63.2005.403.6183 (2005.61.83.000900-0) - JORGE RODRIGUES DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X JORGE RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. 448/455: A opção do autor em permanecer com benefício concedido administrativamente durante o curso da ação prejudica integralmente a execução do título judicial dela decorrente. Indefiro, portanto, o pedido de pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, pois se nada é devido a título de principal, nada também será devido a título honorários, que é acessório. Arquivem-se os autos. Int.

0006960-18.2006.403.6183 (2006.61.83.006960-7) - MAURICIO ALVES DA SILVA(SP210767 - CLOBSON FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 184: Considerando os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 163/179), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os mesmos para imediata citação nos termos do art. 730 do C.P.C., ou apresente seus próprios cálculos. Após, se em termos, cite-se. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4277

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0974958-42.1987.403.6183 (00.0974958-6) - ADELINA PETEROSI FRANCO X NILSON ANTONIO FERNANDES X NEUSA MARIA FERNANDES DOS SANTOS X NANCY APARECIDA FERNANDES DE FIGUEIREDO X ANTONIO JOAO SAVOIA X TEREZINHA JOSEFINA SAVOIA DA SILVA X ADALGISA BUENO DA SILVA X ERMELINDA BORTOLATO RETTONDIM X THEREZINHA HELENA MASCIOLI PORTELLA X PHILOMENA PERRONE ASCARI X JOANNA DE SISTO THOMAZ X PRIMEROSE DO CARMO PIZARRO ABAKER X ROSA CHIODA X JOSE CARLOS CHIODA X DARCY CHIODA LIVOLIS X JOANA RODRIGUES SILVEIRA CHIARELLI X ALICE MARIA SIMES DE PAULA X RITA APARECIDA ELIAS MARTINEZ X ANA BARBIERI DA SILVA X ANTONIO PAULINO X ANTONIO POSSEBON X ANTONIO VERONEZI X MARIA APARECIDA DE SOUZA ALONSO X EDNA TEREZINHA DE SOUZA X DONIZETI APARECIDO DE SOUZA X ISABEL DE FATIMA DE SOUZA X CELSO APARECIDO DE SOUZA X SANDRA DE SOUZA X ANTONIO JOSE DE SOUZA X JOAO AUCINDO DE SOUZA X SANTINA MALERBO CHIODA X AVANY MOREIRA X HILDE PEREIRA DA SILVA LIMA X BENEDITO CANDIDO DA SILVA X CANDIDA MAZZE X CARLOS BARONE FILHO X CELSO DE PAULA X CASSIA AUGUSTA DE PAULA GOMES X CELSO LUIS DE PAULA X JULIO CESAR DE PAULA X EDUARDO ALEXANDRE DE PAULA X DOMINGOS PADULA NETTO X FRANCISCO GUIDULLI X ELZA DA CRUZ ZENI X HELIO ZENI X EDUARDO QUERINO DA CRUZ X IGNEZ DA CRUZ PEDRINHO X ROMUALDO QUERINO DA CRUZ X RICARDO QUERINO DA CRUZ X JOSE DE ALMEIDA LOPES X ANIBAL LOPES X HENEDINA RIBEIRO GOMES X SHIGHEIUKI KINOSCHITTA X MITSUKO MORISHIMA X IDA APARECIDA DA SILVA X IOLANDA PETRARDI

MAZZA X JACYNTHO BUSINARO X JOAO BRUNINI FILHO X JOSE ANTONIO MARTINS PIZAURO X JOAO MARTINS PIZAURO JUNIOR X ROSA MARIA MARTINS PIZAURO X JOAO MAZZA X JOAO PERILLO NETO X JOAQUIM BATISTA DE ANDRADE X JOSE BARONE X JOSE BATA LINI X JOSE HILARIO MARTINS UTRERA X JOSE CARLOS PIETRAROIA X REGINA PETRAROLHA ARROBAS MARTINS X MARCOS FRANCISCO PETRAROLHA X ANGELINA DE JESUS RAYMUNDO X HILDE PEREIRA DA SILVA LIMA X DELCY OSCHKO ROSA X IRMA DO NASCIMENTO X SEBASTIAO DO NASCIMENTO X DALVA DO NASCIMENTO GOMES X JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO X GERALDO DO NASCIMENTO X NIRVA DO NASCIMENTO X DALVO DO NASCIMENTO X LUIZ PARTANIN DO NASCIMENTO X MARIA FILOMENA DO NASCIMENTO MANDUCA X INEZ DO NASCIMENTO X VERA LUCIA DO NASCIMENTO X MARIA BENTO LOBO NOGUEIRA X NABOR FERRARI X NELSON APARECIDO THEODORO FERREIRA X NELSON VALERIO X ANNA DE ANDRADE SIQUEIRA X ORESTES SERRANONI X ORLANDO BARLAGLIA X OSWALDO ARMENTANO X OSWALDO BAZONE X OTHELO SENEN X RUBENS BARBOSA DA SILVEIRA X PEDRO CHIODA X PEDRO PEZZI X ROMEU MARCO X ROSALINA PETRAROLI MAZZA X RUTH JACYNTHO LINO PEREIRA X SERGIO ANTONIO BENEVENUTO X SILVIO ZANNI X EUNICE PERES CASCALDI X ANGELINA DESTEFANI GUADANHIN X WALDEMAR DE OLIVEIRA SILVA X WALTER BERARDI DE MELLO X WANDERLEY DE JESUS ULIAN X ANTONIO SAMPAIO DE AGUIAR SILVA X BENEDICTO DE CAMARGO X DIVALDO AUGUSTI X LINDO SENEME X MIGUEL FERREIRA INOCENCIO X PEDRO ALEXANDRE CAMPGNOL X RAFAEL MORENO BELTRAN X REYNALDO LOURENCINI X ROMAO DO VALLE BOCA NEGRA X SAMUEL VITTI X ZAIRA FURLAN NEME X MIGUEL GONCALVES FILHO X ALCIDES JERONIMO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Requeira a parte exequente o que de direito, em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se por provocação da parte interessada no arquivo.Intime-se.

0000141-31.2007.403.6183 (2007.61.83.000141-0) - JOAO PREVITALHI NETO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0004910-48.2008.403.6183 (2008.61.83.004910-1) - CARLOS NOGUEIRA(SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora as cópias necessárias para composição da Carta Precatória, nos termos do art. 202 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, ou informe o Juízo no caso de comparecimento independentemente de intimação. PA 1,05 Com o cumprimento, expeça-se a competente Carta Precatória para oitiva das testemunhas.Intimem-se. Cumpra-se.

0008846-47.2009.403.6183 (2009.61.83.008846-9) - JUVENAL PEREIRA DE ARAUJO X TANIA MARIA VIANA DE ARAUJO BICHEIRO X THEONIO VIANA DE ARAUJO X THIANE MARIA VIANA DE ARAUJO MONICO X TELMA MARIA VIANA DE ARAUJO X TADEU VIANA DE ARAUJO X TIAGO MODESTO VIANA DE ARAUJO X JUVENAL PEREIRA ARAUJO VIANA FILHO(SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. FLS. 105/106: Oficie-se ao Ministério Público Federal, encaminhando cópias de fls. 99/100, bem como informando que ainda não foi cumprida a ordem judicial de fls. 93 pelo INSS. Sem prejuízo, intime-se a parte autora do despacho de fls. 104.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

0058488-23.2009.403.6301 - MARIA DO CARMO BUENOS AIRES X KARINA BUENO AIRES(SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0058488-23.2009.403.6301EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: MARIA DO CARMO BUENOS AIRES E KARINA BUENOS AIRESEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIOMARIA DO CARMO BUENOS AIRES, portadora da cédula de identidade RG nº 37.711.581-2 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 111.861.038-50, por si e na representação de KARINA BUENOS AIRES, menor impúbere, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende, em suma, que a autarquia-ré seja compelida

a conceder o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de ARNALDO BUENOS AIRES, marido e pai das autoras, ocorrido em 07-07-2008. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 173/202. Decidiu-se pela improcedência do pedido (fls. 247/253). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 257/261). Reafirma a embargante que detinha o de cujus qualidade de segurado quando de seu óbito, por ter sido beneficiário de seguro-desemprego, e estava, por essa razão, no período de graça. Defende, assim, haver erro material no julgado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1a Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por MARIA DO CARMO BUENOS AIRES, portadora da cédula de identidade RG nº 37.711.581-2 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 111.861.038-50, por si e na representação de KARINA BUENOS AIRES, menor impúbere, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004932-04.2011.403.6183 - WELLINGTON PEREIRA DO NASCIMENTO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do contido às fls. 131, forneça a parte autora o endereço atualizado da empresa Carfriz Produtos Metalúrgicos Limitada - ME, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0008999-12.2011.403.6183 - IZAIAS FERNANDES PESSOA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por não constar no sistema o despacho da fl. 165, reproduzo seu respectivo teor para que não exista lacuna na consulta eletrônica deste processo: Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Aguarde-se o prazo para resposta aos recursos.

0009321-95.2012.403.6183 - DEOCLECIO MANOEL DE SOUZA (SP220351 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Considerando que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade rural, necessária se mostra a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Desta feita, designo audiência de conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 22 de Maio de 2014, às 15:00 (quinze) horas. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Int.

0001344-18.2013.403.6183 - MARCI MARCIANO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória. Apresentem as partes memoriais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para manifestação da parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0007447-41.2013.403.6183 - DAVI TENORIO DE SIQUEIRA(SP188827E - JOSE ROMUALDO DO NASCIMENTO E SP198073E - LILIAN MERCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0007447-41.2013.4.03.6183 PARTE AUTORA: DAVI TENÓRIO DE SIQUEIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por DAVI TENÓRIO DE SIQUEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 19.685.591-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 100.769.638-96, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documento aos autos (fls. 16/26). À fl. 49, determinou-se à parte autora que esclarecesse o interesse de agir no feito em vista do processo apontado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 27. Houve reiteração dos termos do despacho anteriormente proferido (fl. 50). Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário, conforme art. 4º, parágrafo 1º e 5º da Lei 1.060/50. Observo que, decorridos os prazos concedidos às fls. 49/50, o autor não aclarou o seu pedido, não demonstrando, assim, interesse de agir. O interesse de agir somente está presente quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum (...). O interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão. Assim, é de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Tampouco há imposição ao pagamento de honorários advocatícios, já que não houve citação. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de fevereiro de 2014.

0007697-74.2013.403.6183 - DEOZELINA ALBERTINA PEREIRA(SP275569 - SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0007697-74.2013.4.03.6183 PARTE AUTORA: DEOZELINA ALBERTINA PEREIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício assistencial, formulado por DEOZELINA ALBERTINA PEREIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 3.250.268-0 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 091.380.158-54, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com a inicial, a parte autora juntou documento aos autos (fls. 14/20). À fl. 26, determinou-se à parte autora a emenda da petição inicial. Houve reiteração dos termos do r. despacho à fl. 27. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário,

conforme art. 4º, parágrafo 1º e 5º da Lei 1.060/50. Os artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil indicam os requisitos da petição inicial, nos seguintes termos: Artigo 282. A petição inicial indicará: I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida; II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido, com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - o requerimento para a citação do réu. Artigo 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. No caso dos autos, não houve adequação do pedido e do valor da causa, em vista da concessão do benefício de amparo social ao idoso, identificado pelo NB 700.197.120-1, a contar de 03-04-2013 (fl. 25). Os pontos que deveriam ser aclarados pela autora foram devidamente apontados na decisão constante à fl. 26. E, embora intimada a emendar sua petição inicial, a parte ficou-se inerte. Assim, é de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante disso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Tampouco há imposição ao pagamento de honorários advocatícios, já que não houve citação. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de fevereiro de 2014.

0007787-82.2013.403.6183 - ELISA GOMES FRANCISCO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0007787-82.2013.4.03.6183 PARTE AUTORA: ELISA GOMES FRANCISCO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por ELISA GOMES FRANCISCO, portadora da cédula de identidade RG nº 14.023.397-0 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 011.641.518-51, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com a inicial, a parte autora juntou documento aos autos (fls. 08/19). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 22. Na mesma oportunidade, determinou-se à parte autora a emenda de sua petição inicial. Houve reiteração dos termos do r. despacho à fl. 23. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Os artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil indicam os requisitos da petição inicial, nos seguintes termos: Artigo 282. A petição inicial indicará: I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida; II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido, com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - o requerimento para a citação do réu. Artigo 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. No caso dos autos, não houve a correta qualificação da parte autora, em razão da divergência encontrada entre o nome indicado às fls. 02 e 08 e àquele constante da cópia do documento de fl. 10. Os pontos que deveriam ser aclarados pela autora foram devidamente apontados na decisão constante à fl. 22. E, embora intimada a emendar sua petição inicial, a parte ficou-se inerte. Assim, é de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante disso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Não há imposição ao pagamento de honorários advocatícios, já que não houve citação. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de fevereiro de 2014.

0007895-14.2013.403.6183 - DINORAH MARIA ROSENCRANTZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0007895-14.2013.4.03.6183 PARTE AUTORA: DINORAH MARIA ROSENCRANTZ PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por DINORAH MARIA ROSENCRANTZ, portadora da cédula de identidade RG nº 22606476 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 933.953.708-44, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documento aos autos (fls. 15/28). Foram deferidas as benesses da gratuidade da justiça à fl. 38. Na mesma oportunidade, determinou-se à parte autora que esclarecesse o interesse de agir no feito em vista do processo apontado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 29/30. À fl. 39, houve reiteração dos termos do despacho anteriormente proferido. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Observo que, decorridos os prazos concedidos às fls. 38/39, a autora não aclarou o seu pedido, não demonstrando, assim, interesse de agir. O interesse de agir somente está presente quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em

sua situação na vida comum (...). O interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão. Em dois momentos, instada a se pronunciar, a parte autora ficou-se inerte. Assim, é de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Tampouco imposição ao pagamento de honorários advocatícios porque não houve citação. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de fevereiro de 2014.

0007897-81.2013.403.6183 - GERALDINO XAVIER LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0007897-81.2013.4.03.6183 PARTE AUTORA: GERALDINO XAVIER LIMA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por GERALDINO XAVIER LIMA, portador da cédula de identidade RG nº 89068683 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 586.571.938-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documento aos autos (fls. 15/28). Foram deferidas as benesses da gratuidade da justiça à fl. 40. Na mesma oportunidade, determinou-se à parte autora que esclarecesse o interesse de agir no feito em vista do processo apontado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 29/30. À fl. 43, houve reiteração dos termos do despacho anteriormente proferido. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Observo que, decorridos os prazos concedidos às fls. 40/43, o autor não aclarou o seu pedido, não demonstrando, assim, interesse de agir. O interesse de agir somente está presente quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum (...). O interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão. Assim, é de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Não há imposição ao pagamento de honorários advocatícios, já que não houve citação. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de fevereiro de 2014.

0008158-46.2013.403.6183 - SEVERINO LOPES DA SILVA (SP249838 - CLARICE GOMES SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0008158-46.2013.4.03.6183 PARTE AUTORA: SEVERINO LOPES DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por SEVERINO LOPES DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 10.237.12 SSP/SP, inscrito no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 000.481.698-62, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 142.640.718-9, com DIB em 12-07-2007. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Defendeu que a autarquia não observou, para o cálculo da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição todos os valores dos salários-de-contribuição efetivamente recebidos pelo autor, o que gerou prejuízo no cálculo da RMI de seu benefício. Requer, o recálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 142.640.718-9. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 115/131. É o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de pensão por morte. Ad cautelam, converto o julgamento em diligência. Determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que se verifique se a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 142.640.718-9, foi corretamente calculada, bem como informe qual o valor correto, se for o caso. A contadoria deverá apurar, também, o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil. Cumprida a diligência, dê-se vista dos autos às partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos à conclusão. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 27 de fevereiro de 2014.

0016121-42.2013.403.6301 - ANTONIO LOPES DE ALMEIDA (SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0016121-42.2013.4.03.6301 PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: ANTONIO LOPES DE ALMEIDA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Decidido em inspeção. Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO LOPES DE ALMEIDA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, o feito fora distribuído no Juizado Especial Federal. Em razão do valor da causa, declinou-se da competência em favor do Fórum Previdenciário (fls. 164). Redistribuído o feito a essa 7ª Vara Federal Previdenciária, foram ratificados os atos praticados às fls. 173. O feito não se encontra maduro para julgamento. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil e que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 19 de fevereiro de 2.014.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007271-14.2003.403.6183 (2003.61.83.007271-0) - MANOEL BRAZ FERREIRA (SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X MANOEL BRAZ FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 2003.61.83.007271-0 PARTE AUTORA: MANOEL BRAZ FERREIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ordinária ajuizada por MANOEL BRAZ FERREIRA, portador da cédula de identidade RG nº 14.236.386 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 009.836.908-39, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO A hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente sentença: sentença de fls. 185/197, bem como a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 218/226, a certidão de trânsito em julgado do acórdão à fl. 228, a notificação de fl. 237 e a decisão de fl. 242. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de fevereiro de 2014.

0005081-44.2004.403.6183 (2004.61.83.005081-0) - BENEDITO AMANDO CAVALCANTI (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X BENEDITO AMANDO CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Despachado em Inspeção. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000119-07.2006.403.6183 (2006.61.83.000119-3) - LOURIVAL ALVES PRADO X FATIMA APARECIDA MORELATO ALVES X ROBERTA MORELATO ALVES TINI X LIGIA MORELATO ALVES RIBEIRO (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL X LOURIVAL ALVES PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0002435-56.2007.403.6183 (2007.61.83.002435-5) - JOSE DE ASSIS DOS SANTOS CAVALCANTI(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE ASSIS DOS SANTOS CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003419-40.2007.403.6183 (2007.61.83.003419-1) - HIDEO IKUNO X ANTONIO DIAS DO VALE X ELPIDIO PEREIRA DA SILVA X KOZO KUSUMOTO X LUIZ ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HIDEO IKUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008556-66.2008.403.6183 (2008.61.83.008556-7) - ANTONIO DINIZ(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, encaminhando-se cópia da decisão proferida pela Superior Instância para as providências devidas, que deverão ser tomadas no prazo de trinta (30) dias. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 4279

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017620-73.1999.403.6100 (1999.61.00.017620-2) - SANDRA JOSEFINA FERRAZ ELLERO GRISI(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0001232-98.2003.403.6183 (2003.61.83.001232-3) - NEUSA PERES MENDES X LOURDES PERES BEZERRA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0004941-44.2003.403.6183 (2003.61.83.004941-3) - ESAU BELO DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 962 - ANDRE EDUARDO SANTOS ZACARI)
Sentenciado em inspeção. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ESAU BELO DA SILVA, portador da Cédula de Identidade RG nº 2.806.194-9 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 513.952.748-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pontifica a parte autora, em síntese, encontrar-se acometido de problemas de saúde que o impossibilitam de exercer suas atividades laborativas, motivo pelo qual pretende que lhe seja deferido o benefício de prestação continuada, nos termos do que preceitua o artigo 203, V, da CF (fls. 2-6). Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 08-23. Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 36-44. Em sede de preliminar alegou ausência de interesse de agir, haja vista a ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito inicial. A parte autora apresentou réplica às fls. 54-67 e requereu, à fl. 71, a realização de prova pericial a fim de constar os fatos descritos em peça inicial. Este juízo, acolhendo as alegações trazidas pela autarquia previdenciária e extinguiu o feito sem resolução do mérito firme no fundamento de que inexistia interesse de agir (fls. 84-87). Inconformada com referida decisão, a parte autora apresentou apelação às fls. 92-95. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento a apelação da parte autora, determinando a remessa dos autos a essa vara (fl. 115). Retornados os autos a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, fora determinada a realização de perícia médica pela parte autora (fls. 178-179). Em razão da ausência da parte autora na perícia médica designada (fl. 184), e consequente ausência de provas dos fatos alegados em peça exordial, este juízo proferiu nova sentença, desta vez de improcedência, tal qual é possível verificar às fls. 186-188. Não se conformando com sobredita decisão, a parte autora apresentou recurso de apelação (fls. 191-203), ao qual fora dado provimento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a anulação da sentença e consequente determinação de remessa dos autos a esta 7ª Vara Federal Previdenciária (fls. 231-232). Este juízo, então, determinou a realização de estudo social (fl. 236), tendo o respectivo laudo sido juntado às fls. 238-239. Instada a se manifestar acerca do relatório social, a parte autora requereu a desistência do presente feito (fl. 241), cuja aceitação, pela autarquia previdenciária, ficou condicionada à renúncia do direito pleiteado (fl. 244). A parte autora, a seu turno, não concordando com a renúncia do direito ora discutido, requereu o prosseguimento do feito (fl. 246). É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora, por meio da presente demanda, que lhe seja concedido o benefício de prestação continuada, firme no fundamento de que não possui condições de exercer atividade laborativa. No decorrer iter processual, a parte autora modificou a fundamentação de sua pretensão, deixando claro que faria jus ao benefício postulado em razão de ser uma pessoa idosa. Desta feita, por estar o critério etário devidamente comprovado nos autos, mostra-se necessária a comprovação da impossibilidade de a parte autora prover o seu sustento ou tê-lo provido por sua família, preenchendo, assim, o requisito de miserabilidade - essencial à concessão do benefício assistencial de prestação continuada. E com o intuito de comprovar a miserabilidade da parte autora, este juízo determinou a realização de estudo social, tal qual é possível se verificar às fls. 238-239. Ocorre que, ao realizar a visita domiciliar em questão, a assistente social se viu impossibilitada de analisar as reais condições econômicas da parte autora, porquanto esta asseverou desconhecer a existência da presente demanda, demonstrando considerável desinteresse no presente feito. Intimada a se manifestar acerca de referido fato, a parte autora, por meio de seu procurador, requereu a desistência do feito, que somente não se efetivara em razão do dissenso entre as partes. Desta feita, resta patente que a ausência de comprovação, pela parte autora, do requisito essencial à concessão do pleito inicial, qual seja, a sua hipossuficiência. Em sentido diametralmente oposto, há nos autos considerável demonstração de ausência de interesse de agir, seja pelas alegações feitas durante o estudo social, seja pelas manifestações constates nos autos. Ora, na medida em que a parte autora traz aos autos declaração de que não possui pretensão no prosseguimento do feito, resta clara a superveniente falta de interesse processual, o que culminará na extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do que preceitua o artigo 267, VI, CPC. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 267, I e V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Não há imposição ao pagamento de custas processuais, diante da assistência judiciária gratuita. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Está

suspensa a execução da verba diante do previsto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50 .Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005194-32.2003.403.6183 (2003.61.83.005194-8) - VENI DO NASCIMENTO PIO(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por VENI DO NASCIMENTO PIO, portadora da cédula de identidade RG nº 13.063.006-8, inscrita no CPF/MF sob o nº 752.880.958-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil.Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente decisão: sentença de fls. 202/208, bem como a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 229/232, a certidão de trânsito em julgado de fl. 238, os cálculos de liquidação oferecidos pelo INSS às fls. 243/260, a informação prestada pela parte autora às fl. 263, a petição de concordância de fl. 265, a homologação de fl. 266, os extratos de pagamento de fls. 274 e 282, o contido no ofício de fls. 275/278 e a ausência de manifestação da parte autora após devidamente intimada do despacho de fl. 283.Cito importante julgado a respeito:Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006795-73.2003.403.6183 (2003.61.83.006795-6) - CELSO FARIA X EDMUNDO LUIZ AMORIM X EUGENIA MARIA PENHA X JOAO CARLOS DE CASTRO X MARCELINO ARY ZARDO X MARIA DE LOURDES SILVA X SAEKO SUGITANI X SEBASTIAO PINTO DE ANDRADE X WANDA PEREIRA DE ANDRADE X VALTER RAMOS DOS SANTOS X WELLINGTON NUNES GOMES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por CELSO FARIA, portador da cédula de identidade RG nº 2.604.216 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 056.313.608-10; EDMUNDO LUIZ AMORIM, portador da cédula de identidade RG nº 5.802.376 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 601.333.418-87; EUGÊNIA MARIA PENHA, portadora da cédula de identidade RG nº 3.885.353-X SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 057.456.328-87; JOÃO CARLOS DE CASTRO, portador da cédula de identidade RG nº 6.190.842, inscrito no CPF/MF sob o nº 745.022.398-87; MARCELINO ARY ZARDO, portador da cédula de identidade RG nº 6.285.184-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 667.358.668-00; MARIA DE LOURDES SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 10.265.992-8 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 861.365.268-91; SAEKO SUGITANI, portadora da cédula de identidade RG nº W-496.909-M SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 212.796.008-45; SEBASTIÃO PINTO DE ANDRADE, portador da cédula de identidade RG nº 3.745.563 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 485.558.608-06; VALTER RAMOS DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 8.365.918-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 007.295.498-10; e WELLINGTON NUNES GOMES, portador da cédula de identidade RG nº 4.953.633-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 379.643.138-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil.Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente decisão: sentença de fls. 225/230, bem como as decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 237/241 e 256/260, a certidão de trânsito em julgado de fl. 263, os cálculos de liquidação oferecidos pelo INSS às fls. 264/320, a petição de concordância de fls. 325/326, o teor da informação de fls. 335/428, a homologação de fl. 429, os extratos de pagamento de fls. 456/458 e 477/482 e o contido no ofício de fls. 516/519.Cito importante julgado a respeito:Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006755-57.2004.403.6183 (2004.61.83.006755-9) - LUIZ ANTONIO GALLATI(SP216057 - JOAO CARLOS RAMOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ordinária ajuizada por LUIZ ANTÔNIO GALLATI, portador da cédula de identidade RG nº 5.032.672-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 431.226.128-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de labor comum.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil.Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente sentença: sentença de fls. 315/325, bem como a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 368/372, a certidão de trânsito em julgado do acórdão à fl. 374, os cálculos apresentados pela autarquia-ré às fls. 377/386, a manifestação da parte autora à fl. 387-verso, o extrato de pagamento de fl. 396, o ofício nº 133/2013PABJUSTIÇAFEDERALSAOCARLO de lavra da Caixa Econômica Federal às fls. 399/400 e a decisão de fl. 401.Cito importante julgado a respeito:Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004871-56.2005.403.6183 (2005.61.83.004871-5) - VIRGINIA CIPOLLA SANTOS X LUIZ GUSTAVO CIPOLLA SANTOS X LEANDRO CIPOLLA SANTOS(SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Intime-se.

0005390-94.2006.403.6183 (2006.61.83.005390-9) - VITORIA GOMES DOS SANTOS(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Intime-se.

0006132-22.2006.403.6183 (2006.61.83.006132-3) - ERENI MARIA CUNHA(SP201307 - FLAVIA NEPOMUCENO COSTA E SP187773 - HERMES BLANES MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por ERENI MARIA CUNHA, portadora da cédula de identidade RG nº 11.556.896-7, inscrita no CPF/MF sob o nº 146.837.248-39, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora o pagamento de atrasados referentes ao seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil.Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente decisão: sentença de fls. 49/51, bem como a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 56/57, a certidão de trânsito em julgado de fl. 62, os cálculos de liquidação oferecidos pelo INSS às fls. 65/76, a petição de concordância de fl. 79, a homologação de fl. 80, os extratos de pagamento de fls. 91/92 e a ausência de manifestação da parte autora após devidamente intimada do despacho de fl. 94.Cito importante julgado a respeito:Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000123-10.2007.403.6183 (2007.61.83.000123-9) - RENATO SCAZZIOTTA GLORIA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de

pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0005294-11.2008.403.6183 (2008.61.83.005294-0) - PATRICIA DE MORAIS(SP238446 - EDNA APARECIDA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por PATRÍCIA DE MORAES, portadora da cédula de identidade RG nº 25.288.659-9 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 168.909.598-92, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a lhe conceder aposentadoria por invalidez. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 09/28). Foram concedidas as benesses da gratuidade da justiça à fl. 31. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 37/52. A réplica foi oferecida às fls. 62/71. O laudo médico pericial, elaborado por especialista em neurologia, foi juntado às fls. 76/79, com manifestação da parte autora à fl. 84 e ciência da autarquia-ré à fl. 154 verso. Considerando a indicação do perito, determinou-se a realização de perícia psiquiátrica, conforme despacho de fl. 86. Em atendimento ao quanto peticionado às fls. 107/108, houve redesignação da data da perícia (fl. 109). Embora devidamente intimada, a autora não compareceu ao exame médico, conforme declaração de fl. 112. A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de justificativa. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Analisando os autos, verifico que a autora deixou de comparecer à perícia médica agendada para o dia 07-11-2013, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente. Nesse diapasão, em face da inércia da parte, que também não apresentou qualquer justificativa plausível de sua ausência a este juízo, em cumprimento ao despacho de fl. 113, não há dúvida de que perdera o interesse no presente feito, ficando descaracterizada, na espécie, o direito de ação. Diante disso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005393-78.2008.403.6183 (2008.61.83.005393-1) - CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA SILVA(SP246656 - CLAUDIA SOUZA SILVA IMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA, portador da cédula de identidade RG nº 7.234.242-0, inscrito no CPF/MF sob o nº 574.739.438-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a concessão ou o restabelecimento de benefício por incapacidade. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO A hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente decisão: sentença de fls. 260/262, bem como o decisum em sede de embargos de declaração de fls. 278-verso, a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 288/291, a certidão de trânsito em julgado de fl. 293, os cálculos de liquidação oferecidos pelo INSS às fls. 299/308, a petição de concordância de fl. 310, a homologação à fl. 311, os extratos de fls. 333/334 e o contido no ofício de fls. 336/337. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012812-52.2008.403.6183 (2008.61.83.012812-8) - RAIMUNDO RODRIGUES OLIVEIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 2008.61.83.012812-87ª VARA PREVIDENCIÁRIA PARTE AUTORA: RAIMUNDO RODRIGUES OLIVEIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por RAIMUNDO RODRIGUES OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 826139 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 004.324.348-79,

em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 19-01-2007 (DER) - NB 42/144.230.699-5. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas seguintes empresas: Metalúrgica Magicar Ltda., de 1º-09-1976 a 11-01-1977 - sujeito ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância. HOBJETO - Ind. Com. Móveis Ltda., de 17-01-1977 a 26-08-1986 - sujeito ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância. HOBJETO - Ind. Com. Móveis Ltda., de 1º-12-1986 a 04-02-1997 - sujeito ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância. Marcenaria Felitá Ltda., a contar de 18-02-1988 - sujeito ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância. Defendeu o direito ao reconhecimento do tempo especial, conforme previsão do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - código 1.1.6 e 2.5.3 e Quadro Anexo do Decreto nº 2.172/97 - código 2.0.1 e Decreto nº 4.882/03 - art. 2º. Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação dos tempos especiais acima referidos a serem somados aos já reconhecidos administrativamente. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 08/189). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 198/211 - contestação do instituto previdenciário. Não houve apresentação de questões preliminares. Alegação de que o autor não faz jus à contagem do tempo especial, quanto ao mérito. Fls. 232/234 - decisão de declínio de competência em razão do valor da causa, proferida no Juizado Especial Federal, distribuição inicial do presente processo. Fls. 235/238 - requerimento das benesses da gratuidade da justiça, de lavra da parte autora. Fl. 249 - concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Ratificação dos atos até então praticados. Abertura de prazo ao Instituto-réu para apresentação de nova contestação. Fl. 249-verso - ratificação dos termos da contestação pela autarquia-ré. Fl. 257 - petição da parte autora de especificação das provas a produzir. Fl. 259 - indeferimento do requerimento de produção de prova pericial. Fls. 261/277 - interposição de agravo retido pela parte autora. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico não ter havido prevenção com a demanda apontada no termo de fl. 245 por ser a distribuição inicial do presente processo, redistribuído a essa 7ª Vara em razão do valor de alçada. O feito não se encontra maduro para julgamento. Conforme consulta extraída do Sistema PLENUS do INSS, que passa a fazer parte integrante dessa decisão, já fora administrativamente concedido ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que pleiteia - NB 42/144.230.699-5. Ainda, perscrutando detidamente a documentação carreada aos autos, verifico ter havido juntada somente dos processos administrativos relativos aos requerimentos de nº 135.330.859-3 e nº 126.917.951-6. Confirmam-se fls. 132/137 e 138/168, respectivamente. Assim, há necessidade, para delimitação da lide, de juntada da cópia legível e integral do processo administrativo relativo ao requerimento NB 42/144.230.699-5. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Determino, ainda, que justifique interesse no processamento do feito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 27 de fevereiro de 2014.

0001771-20.2010.403.6183 (2010.61.83.001771-4) - OTON HENRIQUE PIOLLI (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0001771-20.2010.403.6183 EMBARGANTE: OTON HENRIQUE PIOLLI EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO OTON HENRIQUE PIOLLI, portador da cédula de identidade RG nº 15.390.757 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 044.306.678-70, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais e a consequente restabelecimento/concessão de auxílio doença. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 42-65. A parte autora apresentou réplica à fl. 70-72. Proferiu-se sentença de parcial procedência do pedido às fls. 115-131. Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 133). Defende a existência de omissão no julgado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1a Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil,, Saraiva, 27a ed, notas ao art.

535, p. 414).No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais)DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por OTON HENRIQUE PIOLLI, portador da cédula de identidade RG nº 15.390.757 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 044.306.678-70, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 27 de fevereiro de 2014.

0009906-21.2010.403.6183 - FRANCISCO ZILMO DA SILVA (SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0009906-21.2010.4.03.6183 PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: FRANCISCO ZILMO DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em inspeção. Trata-se de ação ordinária proposta por FRANCISCO ZILMO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 17.195.175-X SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 040.081.138-35, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O feito não se encontra maduro para julgamento. Uma das controvérsias, do caso concreto, reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial. Para comprovação do alegado, a parte autora acostou aos autos cópia do processo que tramitou na esfera administrativa. Analisando detidamente referida documentação, verifico, porém, que o PPP - perfil profissiográfico previdenciário de fls. 28-verso, referente ao tempo laborado na empresa Pró Metalúrgica S/A, não cumpre todos os aspectos formais e materiais necessários, por não possível confirmar se a assinatura deste foi efetuada por um representante da empresa, já que ausente sua qualificação. Confira item 20.2. Nessa esteira, pontuo que, embora o laudo técnico deva ser elaborado por especialista - médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho -, o perfil profissiográfico previdenciário é documento emitido pela empresa (ou seu preposto), não havendo a exigência, no Decreto regulamentador, de que esteja subscrito pelos profissionais mencionados. De acordo com as instruções de preenchimento constantes no Anexo XV da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS, referentes ao PPP, o profissional responsável pelas informações contidas no referido formulário é o representante legal da empresa, exigindo-se desse a assinatura e o carimbo no campo específico, condições não verificadas no presente caso. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos respectivo documento regularizado ou o laudo técnico que o embasou, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Cumprida a diligência, abra-se vista dos autos à parte contrária para manifestação, se o desejar, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos todos os prazos, venham os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 21 de fevereiro de 2014.

0011934-59.2010.403.6183 - AMARO MARTINS DOMINGOS (SP186209B - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0011934-59.2010.4.03.6183 PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: AMARO MARTINS DOMINGOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em inspeção. Trata-se de ação ordinária proposta por AMARO MARTINS DOMINGOS, portador da cédula de identidade RG nº 33.564.654-2 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 209.768.794-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário. O feito não se encontra maduro para julgamento. Uma das controvérsias, do caso concreto, reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial. Para comprovação do alegado, a parte autora acostou aos autos somente uma parte da cópia do processo que tramitou

na esfera administrativa. Há necessidade, porém, para delimitação da lide, de juntada da cópia legível e integral do processo administrativo relativo ao requerimento - NB 149.025.877-6. Verifico, também, do que fora acostado, que os PPPs - perfis profissiográficos previdenciários de fls. 41-verso e 59-60, referentes aos tempos laborados na empresa Metalúrgica Ariam Ltda e GOODYEAR DO BRASIL Produtos de Borracha Ltda., respectivamente, não cumprem todos os aspectos formais e materiais necessários, por não ser possível confirmar se a assinatura dos mesmos foi efetuada por um representante da empresa, já que ausente sua qualificação (campo 20.2). Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referidos documentos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Ressalto, quanto à regularização dos PPPs - perfis profissiográficos previdenciários, ser suficiente a anexação dos laudos que os embasam. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 27 de fevereiro de 2.014.

0012553-86.2010.403.6183 - SERGIO VEIGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por SÉRGIO VEIGA, portador da cédula de identidade RG nº 1.852.071 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 019.282.288-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com a inicial, a parte autora juntou documento aos autos (fls. 11/17). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 20). Devidamente citado, o instituto-réu apresentou contestação (fls. 25/47). A réplica foi oferecida às fls. 52/60. Tendo a parte autora destituído seu advogado, conforme petição de fls. 62/66, determinou esse juízo a juntada de novo instrumento de procuração à fl. 67. Conforme certidão à fl. 70, não se tornou possível a intimação da parte autora. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Observo que, decorrido o prazo concedido, não houve a juntada do documento solicitado à fl. 67. Verifico, também, que a parte autora não fora encontrada no endereço declarado na inicial a fim de intimação dos atos judiciais. Consoante disposição contida no parágrafo único do art. 238 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 238. (...) Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). (Grifos não originais) Assim, diante da inércia, deixou a parte autora de promover os atos que lhe competia por mais de 30 (trinta) dias, sendo de rigor, por conseguinte, a extinção do feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Tampouco há imposição ao pagamento de honorários advocatícios, já que não houve citação. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007042-39.2012.403.6183 - APARECIDO MENDES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por APARECIDO MENDES, portador da cédula de identidade RG nº 4.817.654-0, inscrito no CPF sob o nº 502.163.848-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria especial, NB 087.998.175-0, em 02-02-1991. Pleiteia a revisão de renda mensal do benefício previdenciário utilizando o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão e a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Consta dos autos parecer contábil às fls. 28/34. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 213. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido, fls. 215/241. Houve apresentação de réplica às fls. 251/286. Abriu-se vista às partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria, com manifestação da parte autora às fls. 288. O Instituto Nacional do Seguro Social declarou-se ciente às fls. 289. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim,

destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. A existência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica ausência de interesse de agir da parte autora e tampouco em necessidade de suspensão deste processo até o julgamento final daquele, devendo haver apenas compensação dos atrasados com os eventuais valores recebidos em decorrência de liminar nela concedida pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. No que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos: Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994 Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994 Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Da conjugação dos dois dispositivos não resta qualquer dúvida a respeito do procedimento que deve ser adotado no cálculo do reajuste do benefício, ficando clara a base sobre a qual deve incidir o índice. Trata-se de hipótese de incidência sobre, repita-se, o valor do benefício em manutenção. Dessa forma, nos casos de benefícios abrangidos pelas Leis nº 8.879/94 e Lei nº 8880/94, a base de cálculo para aplicação do teto-índice é a renda mensal inicial, no qual já houve a limitação do teto. Assim, a tese ora ventilada encontra óbice na literalidade dos dispositivos legais que regem o tema e, portanto, não deve ser aceita. Quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, o tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº

564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos, que passa a fazer parte integrante desta sentença, e considerando-se o caso, verifica-se que há diferenças a serem calculadas. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, por APARECIDO MENDES, portador da cédula de identidade RG nº 4.817.654-0, inscrito no CPF sob o nº 502.163.848-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e condeno o réu à obrigação de: a) readequar o valor do benefício titularizado pelo autor (NB 087.998.175-0), pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de

31/12/2003, de forma que a renda mensal atual de seu benefício passe a R\$ 3.229,13 (três mil, duzentos e vinte e nove reais e treze centavos), em dezembro de 2012.b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, acumuladas em R\$ 54.173,81 (cinquenta e quatro mil, cento e setenta e três reais e oitenta e um centavos), até a competência de 08/2012, respeitada a prescrição quinquenal, bem como as parcelas que se venceram no decorrer da lide até ao pagamento, as quais atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial n.º 258.013. .Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008572-78.2012.403.6183 - CELSO LAZARINI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por CELSO LAZARINI, portador da cédula de identidade RG n.º 4.776.304-8, inscrito no CPF sob o n.º 143.229.948-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício.Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 085.979.861-5, em 03-07-1990. Pleiteia a revisão de renda mensal do benefício previdenciário utilizando o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão e a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003.Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos.Consta dos autos parecer contábil às fls. 30/35.Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 215.Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido, fls. 217/244.Abriu-se vista às partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria, com manifestação da parte autora às fls. 254.O Instituto Nacional do Seguro Social declarou-se ciente às fls. 255. É o breve relatório. Fundamento e decido.MOTIVAÇÃOEm não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa n.º 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. A existência da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica ausência de interesse de agir da parte autora e tampouco em necessidade de suspensão deste processo até o julgamento final daquele, devendo haver apenas compensação dos atrasados com os eventuais valores recebidos em decorrência de liminar nela concedida pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento.Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia.No que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal n.º 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal n.º 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos:Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.Lei n.º 8.880, de 27 de maio de 1994Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213, de 1991, com as alterações da Lei n.º 8.542, de 1992, e

convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Da conjugação dos dois dispositivos não resta qualquer dúvida a respeito do procedimento que deve ser adotado no cálculo do reajuste do benefício, ficando clara a base sobre a qual deve incidir o índice. Trata-se de hipótese de incidência sobre, repita-se, o valor do benefício em manutenção. Dessa forma, nos casos de benefícios abrangidos pelas Leis nº 8.879/94 e Lei nº 8880/94, a base de cálculo para aplicação do teto-índice é a renda mensal inicial, no qual já houve a limitação do teto. Assim, a tese ora ventilada encontra óbice na literalidade dos dispositivos legais que regem o tema e, portanto, não deve ser aceita. Quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, o tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA

PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos, que passa a fazer parte integrante desta sentença, e considerando-se o caso, verifica-se que há diferenças a serem calculadas. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, por CELSO LAZARINI, portador da cédula de identidade RG nº 4.776.304-8, inscrito no CPF sob o nº 143.229.948-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003: a) readequar o valor do benefício titularizado pelo autor (NB 085.979.861-5), pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003, de forma que a renda mensal atual de seu benefício passe a R\$ 3.762.92 (três mil, setecentos e sessenta e dois reais e noventa e dois centavos), em fevereiro de 2013. b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, acumuladas em R\$ 92.169,05 (noventa e dois mil, cento e sessenta e nove reais e cinco centavos), até a competência de 09/2012, respeitada a prescrição quinquenal, bem como as parcelas que se venceram no decorrer da lide até ao pagamento, as quais atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000880-57.2014.403.6183 - MARIA DE FATIMA BERALDO COSTA(SP271574 - MAGNA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIA DE FÁTIMA BERALDO COSTA, portadora da cédula de identidade RG nº 14.781.226 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 034.468.898-41, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por invalidez, em 23-06-2001, benefício nº 121.938.538-4. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09/56). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, consoante pleiteado pela parte

autora, nos termos do art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50. Nos termos do artigo 269 do Código de Processo Civil, haverá resolução de mérito quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição, que devem ser conhecidas de ofício. Constatado ter havido a decadência do direito de pleitear a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, em virtude do decurso de prazo decenal previsto no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/1991. A MP nº 1.523-9, editada em junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, instituiu o prazo de decadência de 10 (dez) anos de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso em tela, o benefício foi concedido após 27-06-1997, mais precisamente em 23-06-2001. O autor ajuizou a ação em 03-02-2014, quando já havia decorrido o prazo de dez anos. Dessa forma, tendo-se em conta se esgotou o prazo para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício, reconheço a decadência. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, reconheço a decadência do direito postulado pela autora, MARIA DE FÁTIMA BERALDO COSTA, portadora da cédula de identidade RG nº 14.781.226 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 034.468.898-41, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e resolvo o mérito com espeque no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS não foi citado. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005172-22.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005391-50.2004.403.6183 (2004.61.83.005391-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X CELSO ROBERTO AMADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO ROBERTO AMADO (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) Sentenciado em inspeção **RELATÓRIO** Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de CELSO ROBERTO AMADO. Alega a autarquia previdenciária, em apertada síntese, que os cálculos apresentados pelo embargado, nos autos principais (n.º 2004.61.83.005391-3), encontram-se superiores ao montante efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução (fl. 2). Devidamente intimado, o embargado pontificou a harmonia dos cálculos apresentados com o julgado exequendo (fls. 26-27). Determinada a remessa dos autos ao contador judicial, em face da divergência apresentada, foram apresentados os cálculos de fls. 30-31. Na oportunidade, asseverou o contador judicial a existência de crédito em favor da parte credora no importe de R\$ 18.717,86 (dezoito mil, setecentos e dezessete reais e oitenta e seis centavos), incluídos os honorários advocatícios. Devidamente intimado, requereu o embargado que o perito judicial realizasse esclarecimentos acerca dos valores apurados (fls. 36-37), tendo reiterado a sua impugnação às fls. 42-53. A autarquia previdenciária, a seu turno, demonstrou concordância com os cálculos apresentados (fl. 54). É o relatório. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Cuidam os autos de embargos à execução. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre o possível excesso de valores na conta apresentada pelo embargado para a execução do julgado, tendo a autarquia previdenciária manifestado inicialmente a sua discordância. Resta saber se a conta apresentada foi elaborada dentro dos limites da coisa julgada. Encaminhados os autos ao Contador desta Vara Federal, ele informou que os valores devidos em atendimento aos ditames fixados no julgado não coincidem nem com a conta apresentada pelo embargante, nem com a conta elaborada pelo embargado, estabelecendo um valor devido distinto daqueles apresentados por ambas as partes. Como a Contadoria verificou erro nos cálculos do INSS, por aplicar índices de correção monetária diversamente do que dispõe o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, bem como equívoco nos cálculos do autor, por não considerar a prescrição quinquenal, deve ser considerada como correta a apuração do montante devido efetuada pelo contador judicial. No que se refere à impugnação apresentada pela parte embargada acerca da não aplicação da prescrição quinquenal ao montante reconhecido e não pago pela autarquia previdenciária, tenho que ela não deverá prosperar. Isso porque nos termos da decisão primeva a autarquia previdenciária deveria pagar o montante relativo às prestações atrasadas com a observância da prescrição quinquenal (fl. 312), tendo tal decisão, inclusive, sido devidamente ratificada pelo juízo ad quem, que deu provimento à remessa oficial tão somente para esclarecer os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora, mantendo o restante da sentença incólume. Desta feita, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria, no montante total de R\$ 18.717,86 (dezoito mil, setecentos e dezessete reais e oitenta e seis centavos), atualizado até novembro de 2013, incluídos honorários advocatícios (fl. 30). **DISPOSITIVO** Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos a execução proposta em face de CELSO ROBERTO AMADO. Resolvo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a execução prossiga pelo valor indicado no cálculo apresentado pela contadoria judicial no valor total de R\$ 18.717,86 (dezoito mil, setecentos e dezessete reais e oitenta e seis

centavos), atualizado até novembro de 2013, incluídos honorários advocatícios, atualizado até abril de 2013, incluídos os honorários advocatícios (fl. 14). Considerando-se a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Não há remessa oficial, conforme orientação da Corte Superior do STJS - RESP n.º 258097/RS, Relator Min. José Arnaldo da Fonseca (no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cf. APELREEX 00107390220074036100, Desembargador Federal Johnson Som di Salvo, e-DJF3 Judicial 1, 21/09/2011). De qualquer maneira, haveria incidência da exceção prevista no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 30-31 para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0003502-90.2006.403.6183 (2006.61.83.003502-6) - GUIOMAR VITALE CALIL (SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI E SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Intime-se.

0003032-75.2010.403.6100 (2010.61.00.003032-1) - MARIA AUXILIADORA EUFRASINO DE BARROS X IREMAR MACEDO (SP109714 - JOSE IREMAR SALVIANO DE MACEDO FILHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0003032-75.2010.403.6100 EMBARGANTE: MARIA AUXILIADORA EUFRASINO DE BARROSEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO MARIA AUXILIADORA EUFRASINO DE BARROS, portador da cédula de identidade RG nº 31.139.109-6 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 314.030.048-46 e IREMAR MACEDO, portador da cédula de identidade RG nº 30.850.293-0 e inscrito no CPF sob o nº 297.365.398-30, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, para que seja a autoridade coatora compelida a desbloquear suas parcelas de seguro-desemprego. Sustenta a primeira impetrante que teve a sua rescisão trabalhista homologada por sentença arbitral pelo segundo impetrante. Assevera ter trabalhado no período de 05-07-1989 a 07-04-2008 na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A, empresa em que foi demitida sem justa causa. Defende que, ao requerer o benefício de seguro-desemprego, a autoridade impetrada se recusou a receber a documentação. Alega contar com todos os requisitos necessários para o recebimento do seguro-desemprego. Assim, requer que a autoridade impetrada receba e considere eficaz a sentença arbitral. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 23-81). Os presentes autos foram, inicialmente, distribuídos à 13ª Vara Cível de São Paulo. O pedido de apreciação do pedido de liminar restou deferido às fls. 94-99, com extinção com relação ao segundo impetrante. Houve interposição de agravo retido contra a decisão que concedeu a medida liminar pela União Federal (fls. 144/158). Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 160/167). Com prolação de sentença, acostada às fls. 169/172, julgou-se procedente o mandamus para o fim de conceder a segurança. A União Federal interpôs recurso de apelação às fls. 183/192. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do recurso interposto, entendeu pela incompetência absoluta da 13ª Vara Cível para a causa, com a consequente anulação da sentença e determinação de remessa do feito ao Fórum Previdenciário (fls. 232-233). Deu-se ciência às partes da redistribuição destes autos a este Juízo (fl. 242). Proferiu-se sentença de procedência do pedido às fls. 245/247. Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 253/257). Defende a existência de obscuridade no julgado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1a

Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil,, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414).No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissis o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais)DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por IREMAR MACEDO, portador da cédula de identidade RG n.º 30.850.293-0 e inscrito no CPF sob o n.º 297.365.398-30, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de fevereiro de 2014.

0014687-39.2013.403.6100 - ANTONIO CARLOS DE BARROS (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE TUCURUVI EM SAO PAULO - SP Sentenciado em inspeção. RELATÓRIO Cuidam os autos de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, formulado por ANTONIO CARLOS DE BARROS, portador da cédula de identidade RG nº 9.864.616 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 008.955.868-51, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS. Pontifica o impetrante, em epítome, que realizou requerimento administrativo perante a autarquia previdenciária visando à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Assevera que conquanto tenha comprovado o exercício de atividades especiais, não foram tais provas devidamente analisadas pelo INSS, haja vista a ausência de fundamentação no indeferimento administrativo. Desta feita, pretende a concessão da ordem para que seja determinada a realização, pela autarquia previdenciária, de decisão fundamentada acerca das atividades especiais por ele desenvolvidas (fls. 3-4). Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 16-37. O presente feito fora inicialmente distribuído perante a 19ª Vara Federal que, reconhecendo a sua incompetência para o julgamento da demanda, determinou a remessa dos autos a uma Vara Federal Previdenciária (fls. 40-41). Em despacho inicial este juízo postergou a análise do pedido liminar, determinando, primeiramente, a realização de notificação da parte impetrada para a apresentação de informações acerca dos fatos alegados em peça inicial (fl. 49). Devidamente notificada, a autoridade coatora informou, em epítome, o indeferimento do pedido administrativo, haja vista a ausência de tempo de contribuição necessária à concessão do benefício pretendido. Asseverou, contudo, ter determinado ao impetrante que apresentasse os respectivos documentos comprobatórios do exercício das atividades especiais, haja vista a presença, no processo administrativo, tão somente de cópias. Deixou claro, ainda, que realizaria, após a apresentação da documentação exigida, reanálise do pedido administrativo (fl. 60). Acompanham as informações em questão os documentos de fls. 61-157. Em razão das informações apresentadas, este juízo indeferiu o pedido liminar (fls. 158-159). À fl. 164 a autoridade impetrada deixou claro ter realizado nova análise do requerimento administrativo feito pela parte impetrante, com, inclusive, nova fundamentação acerca do não reconhecimento das atividades alegadas como especiais (fl. 188). O impetrante pugnou às fls. 189-190 pela procedência do pleito inicial. Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público pontificou mostrar-se desnecessária, in casu, a sua intervenção (fl. 198). É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Visa o impetrante, por meio do presente writ, a concessão de ordem para que seja determinada à autarquia previdenciária, por meio de sua agência, a elaboração de decisão devidamente fundamentada acerca do enquadramento (ou não) das atividades por ele desenvolvidas em especiais. Devidamente notificada, a autoridade impetrada pontificou ter realizado uma reanálise acerca das atividades desenvolvidas pelo impetrante, colacionando aos autos, inclusive, decisão devidamente fundamentada indeferindo o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 188). Referida decisão encontra-se lastreada nos motivos pelos quais o impetrante - nos termos do entendimento da autarquia previdenciária - não faz jus à concessão do benefício pretendido. Desta feita, a presença de decisão devidamente fundamentada fez surgir in casu o esgotamento do objeto - uma vez que inexiste a ilegalidade afirmada -, com a consequente perda superveniente do interesse processual. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PREVIDENCIÁRIO . PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA . RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ATO OMISSIVO. CUMPRIMENTO DA ORDEM. PERDA DO OBJETO . I - Não há que se falar em ilegalidade ou abuso de poder se praticado o ato apontado como omissivo, restando manifesta a perda de objeto da impetração.II - Processo que se julga extinto, sem resolução do mérito. Apelação do INSS e remessa oficial prejudicadas.(TRF 3, Apelação Cível 304040, Juíza Convocada Giselle França, DJF3 09-12-2008) Destarte, em razão da perda do objeto e conseqüente ausência de interesse de agir, imperiosa se mostra a extinção do presente feito sem resolução do mérito.DISPOSITIVO Com essas considerações, DECLARO extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Não há imposição ao pagamento de custas processuais, em razão dos benefícios da justiça gratuita.Não há o dever de pagar honorários advocatícios, a teor do disposto no verbete n.º 512, do E. STF e do artigo 25, da Lei nº 12016/09.Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015299-65.1999.403.6100 (1999.61.00.015299-4) - MARIA DA CONCEICAO PRADO(SP109522 - ELIAS LEAL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X MARIA DA CONCEICAO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0002682-42.2004.403.6183 (2004.61.83.002682-0) - OSMAR DE ALMEIDA X MARIA AUGUSTA BEZERRA DE ALMEIDA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA E Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X OSMAR DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)
Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 801

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014790-40.2003.403.6183 (2003.61.83.014790-3) - CELSO STELLIO GRAMIGNA X NEIDE PERES GRAMIGNA(SP211534 - PAULA CRISTINA CAPUCHO E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Ciência ao advogado da expedição de alvará judicial, diante do prazo de validade de 60 dias.